BX1680
.7.B82
v. 2

Digitized by the Internet Archive
in 2014

https://archive.org/details/monumentamission02bras

MONUMENTA
MISSIONARIA AFRICANA

MONUMENTA MISSIONARIA AFRICANA

ÁFRICA OCIDENTAL

(1500-1569)

COLIGIDA E ANOTADA PELO
PADRE ANTÓNIO BRÁSIO
C. S. Sp.

Segunda Série

VOL. II

AGÊNCIA-GERAL DO ULTRAMAR

LISBOA / MCMLXIII

INTRODUÇÃO

DATA de 1958 a publicação dos documentos referentes ao século XV, que constituem o primeiro volume desta Segunda Série de «Monumenta Missionaria Africana». Outros afazeres, entre os quais a publicação dos volumes VIII e IX da Primeira Série, retiveram a nossa atenção e actividade. Aí vai agora, ao encontro dos estudiosos da missiologia histórica africana, mais este volume, que engloba a documentação do século XVI referente à primitiva diocese de Cabo Verde.

A bibliografia histórica e especialmente histórico-missiológica da diocese de Cabo Verde, do século XVI, é francamente pobre. Nas Ilhas e quiçá na Guiné, pode dizer-se que não subsiste um único papel do século de quinhentos. A documentação da alfândega, dos tribunais, da fazenda pública, da administração civil, das câmaras municipais, do arquivo do bispado, sumiu-se misteriosamente em incêndios de piratas franceses e ingleses, ou em depradações das próprias autoridades locais e metropolitanas.

Não há que contar, portanto, com o subsídio, que seria precioso, a existir, dos arquivos locais. Houve, consequentemente, que recorrer-se aos arquivos europeus de Espanha, Vaticano e Portugal, necessàriamente pobres para a história das missões desta época e da área geográfica em referência.

Certo é que o arquipélago de Cabo Verde e a Guiné tive-

ram em Cristiano José de Sena Barcelos, um assaz notável historiador, se bem que o infatigável oficial de marinha da Brava se não possa considerar, hoje, um técnico. «Que paciência de beneditino, escreve dele o Tenente-Coronel J. Duarte Silva, que tenacidade, labor e tempo gasto em pesquisas e investigações extenuantes, pelos arquivos e bibliotecas, em busca e consulta de documentos até então dispersos, por falta de um Arquivo Histórico Colonial, que sòmente viria a ser criado anos depois da sua morte, não teria Cristiano Barcelos empregado para reunir o copioso material de que se serviu para construir esse verdadeiro monumento, por ele apelidado com nobre modéstia de simples Subsídios!...» (1)

Trabalhador incansável, sem dúvida, carreou um somatório enorme de documentos. Faltou-lhe, porém, infelizmente, a preparação histórica que tais trabalhos requerem e particularmente a isenção, objectividade e espírito crítico. Sena Barcelos ou não era paleógrafo ou cometeu a cópia dos seus documentos a quem positivamente o não era. Daí resulta que poucos ou nenhum dos documentos transcritos por Sena Barcelos nos seus

---

(1) *Cristiano José de Sena Barcelos*, col. «Pelo Império», n.º 118, Lisboa, 1947, p. 11-12.

famosos Subsídios para a Historia de Cabo Verde e Guiné *(1899-1913) merece inteira confiança, pois precisam todos de aturada revisão. Por outro lado, Sena Barcelos quase nunca indica a cota exacta da documentação utilizada e raramente o próprio arquivo em que foi colhida. Pode imaginar-se que paciência e tenacidade, labor e tempo são necessários agora, para utilizar em texto correcto os documentos publicados ou simplesmente mencionados por Sena Barcelos.*

Certo é que as Chancelarias régias da Torre do Tombo fornecem os elementos necessários essenciais para a história política e administrativa de Cabo Verde e Guiné, no que respeita à nomeação e exoneração do funcionalismo do Estado, desde os primeiros tempos do povoamento e colonização destas parcelas ultramarinas de Portugal. Poderíamos tê-las utilizado mais extensamente do que o fez Sena Barcelos. Mas o nosso trabalho é limitado pelo assunto. Não pretendemos publicar toda a documentação de interesse para a história de Cabo Verde e da Guiné, da Guiné do século XVI, mas tão sòmente a que respeita à evangelização e cristianização destas terras. Se publicamos alguns documentos de carácter administrativo, social e político, é simplesmente porque tais papéis nos revelam a ambiência política e social em que se exerceu a acção missionária, justificando ou explicando a sua extagnação, progresso ou

recuo, segundo a simpatia colaboradora ou o antagonismo obstaculizador do meio, das autoridades e dos povos.

Uma fonte totalmente inexplorada por Sena Barcelos, para o século XVI, é a Chancelaria da Ordem de Cristo e bem pena é que apenas comece em meados do século de quinhentos. São numerosos e muito importantes os diplomas aqui transcritos, para o conhecimento exacto da expansão religiosa. Um que outro documento do Arquivo do Vaticano, do Arquivo de Simancas, ou do Arquivo Romano da Companhia de Jesus, vêm enriquecer o fundo documental extraído do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Vários documentos, de suma importância, de que temos notícia por alusões apenas, não foram encontrados, apesar das diligências e pesquisas feitas. Se vierem a ser descobertos entretanto, publicar-se-ão mais tarde.

Entre os documentos emanados da Santa Sé encontra-se um breve de Gregório XIII ao arcebispo de Lisboa D. Jorge de Almeida, de 1581, mandando proceder a inquérito à vida do Bispo D. Bartolomeu Leitão, antigo colegial de S. Paulo de Coimbra. «Em 1581, escreve Fortunato de Almeida, recaía sobre este prelado a acusação de graves devassidões e outros escândalos, pelo que o papa mandou averiguar e proceder contra ele. Não temos notícia do seguimento que teve esta questão.

Faleceu em 9 de Fevereiro de 1587». (2). *A* Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira *repete a mesma opinião, decalcando o historiador conimbricense. (Vol. 14, p. 858).*

Sena Barcelos, revelando o fundo da sua formação liberal, tantas vezes patenteado nas páginas da sua obra, não mantém o são juizo de Fortunato de Almeida e desequilibra-se para a esquerda, sentenciando, sem qualquer conhecimento de causa: «*O arcebispo D. Jorge mandou-o devassar como lhe fôra exigido de Roma, porém,* embora algumas accusações se provassem, *é certo, que elle continuou no bispado, onde falleceu em 1587*» (3).

Ora o facto mesmo de o prelado ter sido mantido nas suas funções após o mandato de processo disciplinar pela Santa Sé, pois só abandonou voluntàriamente a diocese em 1594, deveria ser indício mais que bastante para que o historiador fosse prudente no seu veredicto. O processo de D. Bartolomeu Leitão pode assimilar-se a um outro, dez anos antes levantado ao bispo de S. Tomé, D. Frei Gaspar Cão, que se revelou um amontoado

---

(2) *História da Igreja em Portugal,* Coimbra, 1915. Tomo III, Parte II, p. 973.

(3) *Subsídios,* I, p. 155.

de calúnias grosseiras, em circunstâncias análogas se não idênticas. Sena Barcelos, natural do arquipélago, estava em posição excelente para poder avaliar o zelo e intenções de que se reveste ordinàriamente no ultramar esta espécie de processos. Não encontrámos, nem em Portugal, nem em Roma, nem nos arquivos espanhóis, o desfecho da diligência pontifícia, mas é de crer que tenha findado pela arquivação pura e simples da monstruosa conspiração contra o prelado. O facto de se ter mantido no seu posto parece justificá-lo, repetimos.

Um que outro documento, se bem que já publicado na Primeira Série desta obra, novamente se reedita, não sòmente porque estando as estremas geográficas da diocese de Cabo Verde e de S. Tomé no Rio de Santo André, portanto em plena Guiné quinhentista, e dada a imprecisão geográfica dos documentos em causa, tanto podem referir-se efectivamente a uma como a outra diocese, além de que, estando esgotada aquela Série, mal poderíamos remeter para ela os leitores deste volume.

Não quisemos privar os estudiosos da lista que nos foi possível levantar do clero que durante o século XVI trabalhou na diocese de Cabo Verde. Lista forçosamente incompleta, pois a preciosa fonte histórica que no-la poderia fornecer — a Chan-

celaria da Ordem de Cristo — começa apenas em meados do século, como já foi acentuado.

Dirigimos finalmente, os nossos agradecimentos à Agência-Geral do Ultramar pela publicação de mais este volume de «Monumenta Missionaria Africana», na certeza de que fazendo-o, embora com sacrifício, bem merece da Igreja e da Nação.

Lisboa, 8 de Agosto de 1963.

PADRE ANTÓNIO BRÁSIO
C. S. Sp.

ERRATA & CORRIGENDA

O leitor fàcilmente se dará conta de várias faltas, quase inevitáveis em composição mecânica. Todavia relevamos as mais importantes que entretanto notámos.

Página	Linha	Lê-se:	Leia-se:
40	22	. . . . .	ATT — *Gav.*, 3-10-8.
211	13	. . . . .	Dada em Almeirjm aos xx dias dabril. Ayres Fernandez a fez, anno de noso Senhor Jhesũ Christo de jb°xxbiij° annos.
256	1	DIOGO GOMES	DIOGO SOARES
265	5	ATT — Ms. 871, fls. 149 v-155.	ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 20, fl. 142.
327	3	(25-6-1540)	(28-6 1540)
443	7	. . . . .	Desta ylha de Sãtiago do Cabo Verde, onze de abrill de 1552
463	17	. . . . .	escprita a bj de março de 1557 anos. /
491	24	Duarte de Lima	Duarte de Liam
541	1	InIdia	India
550	16	jb°lxbiij	jb°lxbij

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADF	Arquivo Distrital do Funchal — Ilha da Madeira
AGS	Arquivo Geral de Simancas — Valhadolid (Espanha).
AHU	Arquivo Histórico Ultramarino — Lisboa.
ATT	Arquivo da Torre do Tombo — Lisboa.
AV	Arquivo do Vaticano — Roma.
BAC	Biblioteca da Academia das Ciências — Lisboa.
BLN	Biblioteca Nacional — Lisboa.
CA	*Colecção de Alcobaça* (BNL).
CC	*Corpo Cronológico* (ATT).
CSV	*Colecção de S. Vicente* (ATT).
Gav.	*Gavetas* (ATT).
F. G.	Fundo Geral.
Ms., Mss.	Manuscrito, Manuscritos.
Reg. Lat.	*Regesta Lateranensia* (AV).
//	Indica abertura de parágrafo.
[...]	Indica falta de texto.
Vid.	Vide.

ÍNDICE

N.º Pág.

1 — ATT — *Ilhas:* Carta Régia a João de Castro Burgalês. Lisboa, 13 de Agosto de 1500 3

2 — BNL-Ms. 737: Carta Régia sobre o trato da Guiné. Lisboa, 22 de Fevereiro de 1502 5

3 — ATT-*Bulas:* Breve de Alexandre VI a D. Manuel I. Roma, 17 de Maio de 1503 8

4 — ATT-*Chancelaria de D. Manuel I:* Doação da Ilha do Maio à Família Coelho. Lisboa, 10 de Julho de 1504 10

5 — ATT-*CC:* Instrumento do arrendamento real das Ilhas de Santiago e do Fogo. Lisboa, 3 de Outubro de 1504 13

6 — ATT-*Chancelaria de D. Manuel I:* Doação Régia a Pedro Correia. Lisboa, 3 de Janeiro de 1505 15

7 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Mercê a Pedro Correia. Lisboa, 8 de Janeiro de 1505 17

8 — ATT-*Chancelaria de D. Manuel I:* Carta Régia a Pedro Correia. Lisboa, 13 de Janeiro de 1505 19

9 — ATT-*Bullas: Bula* «Sedes Apostolica» de Júlio II. Roma, 4 de Julho de 1505 21

10 — ATT-*Bulas:* Bula «Ea que» de Júlio II. Roma, 24 de Janeiro de 1506 24

11 — ATT-*Bulas:* Breve «Desideras» de Júlio II. Roma, 2 de Abril de 1505 27

12 — ATT-*Bulas:* Breve «Pro parte tue» de Júlio II. Roma, 31 de Janeiro de 1508 29

13 — ATT-*Ilhas:* Carta de D. Manuel a Estêvão Pimentel. 16 de Fevereiro de 1508 31

N.º Pág.

14 — ATT-*Gavetas*, 3-10-8: Privilégios aos moradores de Santiago. Ribeira Grande, Maio de 1510 38

15 — ATT-*Fundo antigo:* Arrendamento dos rendimentos reais nas Ilhas de Santiago, Fogo e Maio. Almeirim, 23 de Outubro de 1510 41

16 — ATT-*Gavetas*, 2-1-8: Carta Régia aos moradores de Santiago. Lisboa, 11 de Julho de 1511 46

17 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Almoxarife de Santiago e Ribeira Grande. Lisboa, 4 de Maio de 1512 49

18 — ATT-*Leis:* Alvará sobre o trato da Guiné. Lisboa, 24 de Outubro de 1512 51

19 — ATT-*Leis:* Requerimento do povo da Ilha de Santiago. [Ribeira Grande], 24-10-1512 53

20 — ATT-*CC:* Carta da Câmara da Ribeira Grande ao Secretário António Carneiro. Ilha de Santiago, 25 de Outubro de 1512 56

21 — ATT-*Perdões e Legitimações de D. Manuel:* Carta de perdão a João Fernandes. Lisboa, 19 de Maio de 1513 59

22 — ATT-*Bulas:* Bula «Eximie deuotionis» de Leão X. Roma, 7 de Agosto de 1513 62

23 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Alvará de Mercê a Pedro Correia. Évora, 10 de Outubro de 1513 65

24 — *Ordenações de D. Manuel:* Legislação da escravatura na Guiné. 24 de Março de 1514 67

25 — *Ordenações de D. Manuel:* Baptismo dos escavos da Guiné. 24-3-1514 69

26 — *Ordenações de D. Manuel:* Legislação do comércio da Guiné. 24 de Março de 1514 71

27 — ATT-*Bulas:* Bula «Dum fidei constantiam» de Leão X. Roma, 7 de Junho de 1514 74

28 — *Ordenações Manuelinas:* Legislação manuelina sobre o trato. Lisboa, 28 de Junho de 1514 79

29 — ATT-*Bulas:* Bula «Precelse *deuotionis*» de Leão X. Roma, 3 de Novembro de 1514 93

N.º Pág.

30 — AT-*Leis:* Privilégio Régio à Ilha de Santiago. Lisboa, 8 de Maio de 1515 97

31 — ATT-*Ilhas:* Carta Régia aos Juízes de Santiago e Fogo. Lisboa, 25 de Maio de 1515 99

32 — ATT-Ms. 871: Regimento do Tesoureiro-Geral dos defuntos da Guiné e Ilhas de Cabo Verde. Lisboa, 1 de Agosto de 1515 103

33 — ATT-*CC:* Mercê ao Embaixador de Gudumel. Lisboa, 22 de Agosto de 1515 114

34 — ATT-*Bulas:* Bula «Preclara tue» de Leão X. Florença, 10 de Janeiro de 1516 115

35 — ATT-*Gavetas,* II-2-62: Doação Régia ao Hospital de Lisboa. Lisboa, 17 de Setembro de 1515 118

36 — ATT-*Bulas:* Breve de Leão X ao Bispo do Funchal. Florença, 18 de Janeiro de 1516 120

37 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de el-Rei D. Manuel I ao Vigário da Conceição de Lisboa. Lisboa, 26 de Junho de 1516 122

38 — ATT-*Gavetas,* 7-1-8: Bula «Constanti fide» de Leão X. Roma, 30 de Junho de 1516 124

39 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Alvará ao Vigário da Conceição de Lisboa. Lisboa, 15 de Julho de 1516 129

40 — *Sistema dos Regimentos Reais:* Regimento dos Vedores da Fazenda. 17 de Outubro de 1516 132

41 — ATT-*Ilhas:* Carta Régia ao Corregedor do Fogo. Lisboa, 8 de Novembro de 1516 135

42 — ATT-*CC:* Carta dos Cidadãos de Antuérpia a el-Rei de Portugal. Antuérpia, 26 de Fevereiro de 1517 ... 137

43 — ATT-*Leis e Regimentos de D. Manuel:* Regimento do Coregedor e Contador da Ilha de Santiago. Almeirim, 16 de Dezembro de 1517 139

44 — ATT-*Leis e Regimentos de D. Manuel:* Resgates na Guiné e Serra Leoa. Almeirim, 16 de Dezembro de 1517 142

N.º Pág.

45 — ATT-*Leis e Regimentos de D. Manuel:* Alvará sobre os resgates da Guiné. Beja, 8 de Janeiro de 1518 ... 144

46 — ATT-*CC:* Alvará sobre o trato da Guiné. Lisboa, 12 Março de 1518 ... 146

47 — ATT-*Leis e Regimentos de D. Manuel:* Alvará aos moradores de Santiago, Lisboa, 15 de Março de 1518 149

48 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Alvará à Confraria dos Pretos de Lisboa. Lisboa, 20 de Março de 1518 ... 151

49 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Alvará à Confraria dos Pretos de Lisboa. Lisboa, 18 de Abril de 1518 ... 153

50 — ATT-*Bulas:* Breve «Exponi nobis» de Leão X. Roma, 12 de Junho de 1518 ... 155

51 — ATT-Ms. 871: Alvará aos Capitães de Cabo Verde, Évora, 23 de Novembro de 1519 ... 157

52 — ATT-*Leis e Regimentos de D. Manuel:* Regimento de Afonso Lopes de Ávila. Évora, 13 de Janeiro de 1520 159

53 — ATT-*Leis e Regimentos de D. Manuel:* Alvará ao Feitor de Santiago. Évora, 16 de Maio de 1520 ... 167

54 — ATT-*CC:* Carta Régia ao Almoxarife do Fogo. Lisboa, 5 de Março de 1522 ... 168

55 — AT-*Chancelaria de D. João III:* Confirmação de privilégio a Pêro Correia. Lisboa, 10 de Março de 1522 ... 169

56 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Padrão a Pêro Correia. Lisboa, 12 de Março de 1522 ... 172

57 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta da Capitania da Ilha de Santiago. Lisboa, 21 de Março de 1522 ... 175

58 — ATT-*CC:* Carta Régia a Luís da Silveira. Lisboa, 28 de Setembro de 1522 ... 176

59 — ATT-*Gavetas,* 7-12-21: Administração da Ordem de Cristo a el-Rei D. João III: Roma, 19 de Março de 1523 ... 178

60 — ATT-*CC:* Carta dos Feitores da Casa da Mina. Lisboa, 26 de Setembro de 1523 ... 184

N.º Pág.

61 — ATT-*CSV:* Carta do Barão de Alvito a el-Rei. 7 de Junho de 1524 187

62 — ATT-*CSV:* Doação da Ilha do Maio ao Barão de Alvito. Évora, 7 de Junho de 1524 190

63 — ATT-*CC:* Capela-Mor da Igreja de Nossa Senhora na Vila da Praia de Santa Maria. 5 de Julho de 1526 ... 192

64 — ATT-*CC:* Carta do Feitor Gonçalo Lopes aos Oficiais de Cabo Verde, Lisboa, 7 de Abril de 1528 204

65 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Capitania da Ilha do Fogo ao Conde de Penela. Almeirim, 20 de Abril de 1520 208

66 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Doação Régia ao Conde de Penela. Almeirim, 20 de Abril de 1528 ... 210

67 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Doação Régia ao Conde de Penela. Lisboa, 24 de Maio de 1528 212

68 — ATT-*Cartas dos Vice-Reis da India:* Carta de Gudumel ao Rei de Portugal. 5 de Maio de 1529 214

69 — ATT-*CC:* Carta Régia ao Corregedor de Cabo Verde. Lisboa, 25 de Novembro de 1530 216

70 — ATT-*CC:* Carta Régia a João da Silveira Embaixador em França. Lisboa, 1530 218

71 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Doação ao Conde de Penela. Alcácer do Sal, 11 de Março de 1532 221

72 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta Régia ao Infante D. Luís. Setúbal, 27 de Março de 1532 226

73 — BAC-Ms. 44 (A): Carta de D. João III a Clemente VII. 20 de Maio de 1532 230

74 — BAC-Ms. 44 (A): Súplica da criação da Diocese de Cabo Verde. 20 de Maio de 1532 232

75 — BAC-Ms. 44 (A): Apresentação do Bispo de Cabo Verde. 20 de Maio de 1532 235

76 — ATT-*CC:* Feitor da Ilha do Fogo. Setúbal, 22 de Maio de 1532 237

N.º Pág.

77 — ATT-*CC:* Regimento de Jorge Correia. Lisboa, 21 de Outubro de 1532 239

78 — ATT-*Bulas:* Breve de Clemente VII a D. João III. Roma, 16 de Novembro de 1532 244

79 — ATT-*Bulas:* Erecção do Funchal em Metrópole. Bolonha, 31 de Janeiro de 1533 246

80 — ATT-*Bulas:* Erecção da Diocese de Cabo Verde. Bolonha, 31 de Janeiro de 1533 249

81 — ATT-*Bulas:* Confirmação do Primeiro Bispo de Cabo Verde. Bolonha, 31 de Janeiro de 1533 253

82 — AV-*Acta Camerarii:* Cédula consistorial do Bispo de Cabo Verde. Bolonha, 31 de Janeiro de 1533 255

83 — ATT-Ms. 871: Apontamentos do Tesoureiro Diogo Soares. Évora, 15 de Outubro de 1533 256

84 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Povoamento das Ilhas de Buão. Évora, 5 de Setembro de 1534 263

85 — ATT-*CC:* Posse do Bispado de Cabo Verde. Évora, 12 de Setembro de 1534 266

86 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Corregedor a Estêvão de Lagos. Évora, 15 de Setembro de 1534 268

87 — ATT-*Leis Extravagantes*: Regimento de Estêvão de Lagos Corregedor de Cabo Verde. Évora 15 de Setembro de 1534 270

88 — ATT-*CC:* Carta da Casa da Mina e Índia ao Feitor dos algodões do Fogo. Lisboa, 10 de Setembro de 1535 273

89 — ATT-*CC:* Certidão da Casa da Mina a Jorge Correia Feitor dos algodões do Fogo. Lisboa, 10 de Setembro de 1535 275

90 — ATT-*CC:* Carta de D. João III ao Bispo de S. Tomé. Évora, 10 de Outubro de 1535 277

91 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Corregedor de Santiago e do Fogo. Évora, 8 de Julho de 1536 281

92 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Capitania da Ribeira Grande a João Correia de Sousa. Évora, 16 de Agosto de 1536 283

N.º Pág.

93 — ATT-*Bulas:* Desmembração do Vicariato de Tomar unido à Diocese do Funchal. Roma, 25 de Agosto de 1536 288

94 — ATT-*CC:* D. Brás Neto Bispo de Cabo Verde Embaixador em França. Évora, 15 de Julho de 1537 300

95 — ATT-*CC:* Carta Régia ao Bispo de Cabo Verde. Lisboa, 20 de Novembro de 1537 304

96 — ATT-*CC:* Carta de D. João III ao Bispo de Safim. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1538 306

97 — AV-*Acta Vicecancelarii:* Cédula consistorial do Bispo de Cabo Verde. Roma, 23 de Setembro de 1538 ... 308

98 — ATT-*Bulas:* Confirmação do Bispo de Cabo Verde. Roma, 23 de Setembro de 1538 310

99 — ATT-*Bulas:* Confirmação da dignidade primacial à Diocese do Funchal. Roma, 8 de Julho de 1539 312

100 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Confisco da Fazenda dos Lançados nos Rios da Guiné e Serra Leoa. Lisboa, 12 de Novembro de 1539 324

101 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Instituição do morgado de Fernão de Lugo na Ilha de Santiago. Lisboa, 28 de Junho de 1540 327

102 — ATT-Ms. 870: Regimento e Alçada de Pedro Moniz Corregedor de Cabo Verde. Lisboa, 20 de Dezembro de 1540 340

103 — ATT-*CC:* Carta de Jorge Vaz a el-Rei. Santiago, 10 de Junho de 1542 343

104 — ATT-*CC:* Carta de Jorge Vaz a el-Rei. Santiago, 23 de Junho de 1542 347

105 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Confiscação das Fazendas dos Lançados nos Rios da Guiné e Serra Leoa. Lisboa, 25 de Julho de 1542 352

106 — ATT-*CC:* Carta do Almoxarife do Fogo a el-Rei. Ilha do Fogo, 30 de Agosto de 1542 355

107 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta Régia a António Correia. Lisboa, 27 de Setembro de 1542 360

N.º Pág.

108 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Corregedor a Pêro de Araújo. Lisboa, 1 de Outubro de 1542 362

109 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Doação da Capitania de Santiago a Francisco Correia. Lisboa, 10 de Outubro de 1542 364

110 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Doação da Renda das Saboarias de Santiago a Francisco Correia. Lisboa, 10 de Outubro de 1542 366

111 — ATT-*CC:* Carta das Autoridades do Fogo a el-Rei. Ilha do Fogo, 26 de Maio de 1544 368

112 — ATT-*CC:* Carta do Capitão de Santiago a el-Rei. Santiago, 30 de Outubro de 1544 370

113 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de D. João III às Autoridades das Ilhas de Santiago e Fogo. Évora, 13 de Dezembro de 1544 374

114 — BNL-Ms. 6967: Testamento de D. João Parvi Bispo de Cabo Verde. 17-9-1545 376

115 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Doação Régia a D. João Pereira. Évora, 22 de Outubro de 1545 381

116 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Primeiro Juíz dos Órfãos em Cabo Verde. Évora, 28 de Novembro de 1545 384

117 — ATT-*CC:* Carta dos moradores de Santiago a el-Rei. Ilha de Santiago, 26 de Maio de 1546 386

118 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta do Corregedor de Cabo Verde ao Doutor Pedro Moniz. Lisboa, 22 de Dezembro de 1546 388

119 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Doação a D. Gonçalo de Sousa. Lisboa, 13 de Janeiro de 1548 390

120 — ATT-*CC:* Carta do Contador André Rodrigues a el-Rei D. João III. Santiago, 27 de Março de 1549 395

121 — ATT-*CC:* Carta de Cristóvão de Rosales a el-Rei. Arguim, 10 de Abril de 1549 398

122 — ATT-*CC:* Carta de Frei Gaspar da Silveira a el-Rei. Santiago, 27 de Outubro de 1549 401

N.º Pág.

123 — ATT-Ms. 871: Alvará aos Provedores dos Defuntos. Lisboa, 7 de Dezembro de 1549 404

124 — ATT-*CC:* Carta do Deão de Cabo Verde a el-Rei. Santiago, 9 de Dezembro de 1549 407

125 — *Bullarium Patronatus,* I: Breve «Non dubitamus» do Papa Júlio II a el-Rei de Portugal. Roma, 13 de Fevereiro de 1550 410

126 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta de Capitania a Jorge Pimentel. Lisboa, 20 de Março de 1550 ... 413

127 — ATT-*CC:* Carta de Frei João Monserrate a el-Rei. Santiago, 12 de Novembro de 1551 415

128 — ATT-*CC:* Carta de João Afonso Cedofeita a el-Rei. Santiago, 20 de Novembro de 1551 420

129 — *Bullarium Patronatus,* I: Encorporação das três Ordens Militares na Coroa de Portugal. Roma, 30 de Dezembro de 1551 426

130 — ATT-*CC:* Carta do Bispo da Baía a el-Rei. Ilha de Santiago, 11 de Abril de 1552 440

131 — ATT-*CC:* Carta do Cabido de Cabo Verde a el-Rei D. João III. Santiago, 4 de Julho de 1552 444

132 — AV-*Acta Vicecancelarii:* Cédula consistorial do Bispo de Cabo Verde. Roma, 18 de Agosto de 1553 446

133 — ATT-*Privilégios de D. João III:* Liberdade aos escravos de Lagos. Lisboa, 5 de Fevereiro, de 1555 447

134 — AHU-*Cabo Verde,* cx. 1: Provisão ao Médico da Ribeira Grande. Lisboa, 12 de Março de 1555 449

135 — ATT-*Chancelaria de D. João III:* Carta da Capitania da Ribeira Grande ao Doutor Manuel de Andrade. Lisboa, 2 de Novembro de 1555 451

136 — ATT-*CSV:* Carta Régia a D. Duarte de Almeida. 1555 453

137 — ATT-*Gavetas,* II-6-15: Carta do Cardeal Reinaldo Polo a el-Rei D. João III: Londres, 19 de Maio de 1556 457

138 — ATT-*CSV:* Carta Régia ao Bispo de Cabo Verde. Lisboa, 30 de Julho de 1556 459

N.º Pág.

139 — ATT-*CSV:* Carta Régia ao Bispo de Cabo Verde. Lisboa, 30 de Julho de 1556 460

140 — ATT-*CSV:* Carta Régia ao Bispo de Cabo Verde. Lisboa, 30 de Julho de 1556 461

141 — ATT-*CC:* Carta de Manuel Pacheco de Lima a el-Rei. 6 de Março de 1557 462

142 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Alvará à Sé de Cabo Verde. Almeirim, 2 de Abril de 1558 464

143 — ATT-*CC:* Viagem de Santiago à Guiné. Ilha do Fogo, 19 de Maio de 1558 466

144 — ATT-*Chancelaria de D. Sebastião:* Mercê ao Corregedor de Cabo Verde. Lisboa, 27 de Setembro de 1558 469

145 — ATT-*Chancelaria de D. Sebastião:* Alvará de Capitania da Ribeira Grande a Luís Martins Evangelho. Lisboa, 8 de Dezembro de 1558 471

146 — ATT-*Gavetas,* 15-18-18: Carta do Embaixador em Espanha à Rainha Regente do Reino. Valladolid, 22 de Janeiro de 1559 473

147 — ATT-*Chancelaria de D. Sebastião:* Mercê ao Bispo de Cabo Verde. Lisboa, 30 de Maio de 1560 477

148 — ATT-Ms. 871: Regimento dos Oficiais Régios das Fazendas dos Defuntos. Lisboa, 1 de Abril de 1561 ... 479

149 — ADF-Alvará aos lavradores do açúcar da Madeira. Lisboa, 16 de Outubro de 1562 491

150 — ADF-Alvará aos lavradores do açúcar da Madeira. Lisboa, 30 de Outubro de 1562 495

151 — ATT-*Chancelaria de D. Sebastião:* Representação da Câmara da Ribeira Grande. Lisboa, 16 de Fevereiro de 1562 499

152 — ATT-*Gavetas,* 15-14-9: O resgate castelhano na Guiné. Madrid, 15 de Maio de 1563 501

153 — ATT-*CC:* Alvará do Rei de Espanha ao Maior de Sevilha. Madrid, 17 de Maio de 1563 506

N.º Pág

154 — ATT-*Congregações Religiosas:* Instrumento sobre o testamento de Frei Pedro de Almeida. Lisboa, 2 de Outubro de 1564 509

155 — SENA BARCELOS, I: Feitoria da Ilha de Santiago. Lisboa, 16 de Outubro de 1564 514

156 — ATT-*Leis Extravagantes*, 4: Obras da Sé de Cabo Verde. Lisboa, 2 de Novembro de 1564 516

157 — ATT-*Livro das Sentenças da Coroa:* Sentença contra o concelho da Praia. Lisboa, 20 de Novembro de 1564 520

158 — ATT-*CC:* Carta de Diogo Carreiro a el-Rei. Senegal, 29 de Março de 1565 524

159 — ATT-*Leis Extravagantes*, 5: Alvará sobre a Fazenda dos tangomãos. Lisboa, 15 de Julho de 1565 526

160 — AGS-*Estado*, 819: Carta do Embaixador em Londres a el-Rei de Espanha. Londres, 18 de Março de 1566 528

161 — ATT-Ms. 871: Regimento das Fazendas dos Defuntos da Guiné e Cabo Verde. Lisboa, 21 de Setembro de 1567 531

162 — DUARTE NUNES DE LEÃO: Assistência Religiosa aos Navegantes. 16 de Março de 1568 539

163 — AT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Missas do Infante D. Henrique. Almeirim, 2 de Abril de 1568 542

164 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Mercê à fábrica da Sé de Santiago. Almeirim, 2 de Abril de 1568 ... 543

165 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Mercê ao Cura e Ajudador da Sé. Almeirim, 2 de Abril de 1568 ... 545

166 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Alvará ao Porteiro da Maça da Sé. Almeirim, 2 de Abril de 1568 547

167 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Alvará ao Leitor de Gramática. Lisboa, 24 de Abril de 1568 549

168 — BNL-*CA*, 308: Condições jurídicas da guerra justa. Almeirim, 23 de Janeiro de 1569 551

N.º Pág.
169 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Carta Régia a D. Francisco da Cruz. Almeirim, 12 de Fevereiro de 1569 558
170 — ATT-*Chancelaria da Ordem de Cristo:* Carta de Mercê a D. Francisco da Cruz. Évora, 16 de Março de 1569 566
171 — AT-*Bulas:* Breve de S. Pio V aos Bispos de Cabo Verde. Roma, 4 de Agosto de 1569 570

ÍNDICE DAS GRAVURAS

Mapa das Ilhas de Cabo Verde 8/9

Mapa da Costa de África desde o Cabo Roxo até ao Rio de Nuno 16/17

Mapa da Costa de África, desde o Rio da Serra Leoa até ao Cabo das Palmas 40/41

Facsimile das assinaturas do doc. n.º 20 ..... 48/49

Ribeira Grande — Pelourinho em mármore liós 64/65

Ilhas do Maio e de Santiago de Cabo Verde 128/129

Cidade da Praia de Santa Maria (Santiago) 192/193

Alcatrazes (Santiago) — Igreja e adro da Senhora da Luz (1960) 208/209

Alcatrazes (Santiago) — Porta lateral da igreja da Senhora da Luz (1960) 272/273

Alcatrazes (Santiago) — Pia baptismal da igreja da Senhora da Luz (1960) 288/289

Facsimile das assinaturas do doc. n.º 111 ..... 320/321

Ribeira Grande — Ruínas da Misericórdia 320/321

Ribeira da Baía Formosa (Santiago) — Ruínas da capela de Nossa Senhora da Nazaré, dos Capuchos portugueses (1960) 336/337

Ribeira de S. Domingos (Santiago) — Paroquial de S. Nicolau Tolentino 448/449

S. Domingos (Santiago) — Objectos de arte sacra (1960) 464/465

MONUMENTA MISSIONARIA AFRICANA

ÁFRICA OCIDENTAL

SEGUNDA SÉRIE

(1500-1569)

1

CARTA RÉGIA A JOÃO DE CASTRO BURGALÊS

(13-8-1500)

SUMÁRIO — *Mercê dos bens de certo Gonçalo de Paiva, na ilha do Cabo Verde, a João de Castro Burgalês, mercador.*

Dom Manuell, ecc.ª A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós diseram ora que huũ Gomçallo de Paiua, caualeiro, armara o anno pasado de IRix, da Jlha do Cabo Verde pera [hir] aos Rios de Guiné hũa sua carauella, em a quall elle pasara çerta soma de ferros que lá resguatou aos negros, jmdo ẽ ello comtra nossa defessa e ordenaçam sobre ello feita e que bem assy pasara na dita caravella çertos christãaos omiziados que amdauam na Serra pera terra de Mandimga, os quaaes outrosy comsiguo leuaram muyta soma de ferro e o resgataram aos negros semdo defesso, por cuja causa e rezam elle emcorrera em pennas de perder pera nós todos seus beẽs e fazemda, que pode valer cimquoemta mjll reis pouco mais ou menos e que nós a podiamos com direito dar a quem nossa merçee fosse, polla quall razam, se assy hé, como a nós diseram, queremdo fazer graça e merçee a Johã de Castro Burgalês, mercador, morador em esta çidade, temos por bem e lhe fazemos merçee dos ditos beẽs e fazemda do dito Gomçallo de Paiua, quamto a nós de direito pertemçe e lha dar podemos. //

E porem mandamos a todollos nossos Corregedores, Juizes, Justiças, ofiçiaaes e pessoas a que esta nossa Carta for mostrada e o conheçimento della pertemçer, que semdo çitado o sobre dito Gomçallo de Paiua e partes a que pertemçer, saibam dello o çerto, tiramdo sobrello jmquiriçam judiciall, e himdo pollo feito em diamte como hé hordenado e achamdo que assy

hé, como a nós diseram e que pollas ditas raçoões e cada hũa dellas perde seus beẽs e fazemda pera nós, ho julg[u]em assy por sua semtemça defenetiua, dãdo apellaçam e agrauo aas partes nos casos que o direito outorga (1), guardãdo muy compridamente a cada huũa dellas seu direito; e queremdo o dicto Gomçallo de Paiua estar pella dita semtemça façam loguo dar e emtregar ao dito Joham de Crasto toda a dita sua fazemda ou de quem quer que for achada, pera della fazer o que lhe aprouer, como de sua coussa prop[r]ea, da quall elle Joham de Crasto loguo pagou çimquo mjll reis, que monta no dizimo dos çinquoemta mjll reis da vallia dela, segumdo ordenamça e os emtregou a Fernam dEspanha, reçebedor do dinheiro extraordenario em a nossa corte e lhe foram carregados em reçepta por seu scpriuam, segumdo pareçeo, por çertidam delles ambos, que ao asinar desta foy rota. //

E porem se se achar que a dita fazemda mais vall que os ditos çimquoemta mjll reis, jsso que for se lhe nom emtregará, menos de vos nom mostrar çertidam do dito Fernam dEspanha como lhe emtregou o dizimo e fica sobre elle carregado em reçepta. //

Dada em Lixboa a treze dias do mes dagosto, elRey o mandou por dom Pero de Crasto do seu cõselho e veedor de sua fazemda. Framçisquo de Matos a fez anno de mjll e quinhemtos annos.

ATT — *Livro das Ilhas*, fls. 63-63 v.

(1) No texto: outorgam.

2

CARTA RÉGIA SOBRE O TRATO DA GUINÉ

(22-2-1502)

SUMÁRIO — *Prescreve que do trato da Guiné e das Indias se pague vintena à Ordem de Cristo, à maneira de dízimos, como fora estabelecido pelo Infante D. Henrique e praticado pelos reis de Portugal D. Afonso V e D. João II.*

D. Manoel etc. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber a vós veadores da nossa fazenda e ao nosso tisoureiro e feitor e escriuães dos nossos tractos de Guinee e das Jndias, que hora soes e ao diante fordes, e a outros quaesquer nossos officiaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimẽto della pertencer: Saude. //

Sabede que nós mandamos ora ver e examinar as bullas que pollos sanctos padres saõ dadas e outorgadas aa ordem de nosso Senhor Jesu Christo. E por que por ellas se mostra que a dita ordem ha dauer a vintena do ouro, escrauos e todalas mercadorias que vierem das partes de Guiné e das Jndias, assi achadas como por achar e descobrir, dês o cabo de Nam e Bojador por diante, vos mandamos que assi como se até ora pagou e arrecadou a uintena do ouro, mercadorias e cousas que vem das partes de Guinee, façaes isso mesmo daqui em diante pera sempre acudir, entregar e pagar ao recebedor que ora hé e ao diante for da dita vintena, a vintena de todo o ouro, speciaria, pedraria, aljofare, e todallas outras mercadorias e cousas que das ditas partes das Jndias, e dí pera diante a estes nossos Reinos vierem, assi das nossas proprias mercadorias, como dos nossos naturaes, e de quaesquer outras pessoas que lá forem ou vierem per vossa licença e autoridade. //

E per esta presente nossa carta rogamos e encomendamos per nossa bençaõ aos Reis nossos successores que depos nós [h]aõ de vir, que muy inteiramente o queiraõ assi comprir e mandar que a dita vintena de todos os ditos tratos de Guinee e das Jndias pera sempre se arrecade e pague ao dito mestrado de Christos, e per nenhum modo nem maneira lhe seja com ella bolido, porque assi o auemos por seruiço de Deos, honrra e acresentamento da ordem e caualaria do dito mestrado. E naõ somente lhe deuem assi comprir o que estaa ordenado e mandado, mais ajnda de nouo se fosse necessario lhe fazer dello doaçaõ. //

E visto como o primeiro descobrimento e achamento da terra de Guinee foy pello Jffante dom Anrrique meu tio, que Deos aja, gouernador que era della, com grandes gastos e despesas de sua fazeenda e das rendas do dito mestrado, e muitos perigos e mortes de seus caualleiros e criados que a isso enuiaua. O qual reconhecendo a nosso Senhor a mercê que lhe fizera em achar e ao proueito que aa christandade e a estes Reynos se poderia seguir, ordenou e leixou em lugar de dizimo, a dita vintena aa dita ordem, confirmada pellos santos padres, nõ por obrigaçam que a isso tiuesse, por ser cousa do trato, mas por em ello seruir a Deos. //

E depois, por elRey dom Afonso meu tio, e por elRey dom Johaõ meu primo, que Deos tem, com essas mortes e despesas em seu tempo descubriram a dita parte, e pagarom sempre a dita vintena. E nós com o mesmo desejo, querendo conseguir a obra que o dito Jffante meu tio e Reis tinhaõ começada (1), entendemos nisso. E prouue a nosso Senhor que descubrimos e achamos as Jndias. E enuiando nisso nossas armadas e mujta gente, em que se recreceo grande despesa de nossa fazenda e perdimento de naos e pessoas, lhe rogamos

(1) No texto: começadas.

outra vez que assi o queiraõ comprir, guardar, e naõ jr contra isto em parte nem em todo. //

E em testemunho dello mandamos passar esta carta, per nós assinada e asellada do nosso sello pendente, e que fosse lançada no cartorio de Thomar, pera segurança e lembrança do que pertence ao dito Mestrado. //

Dada em Lixboa, a xxij dias do mes de feuereiro, Gaspar Rodriguez a fez. Anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e dous annos.

BNL — Ms. 737 (F. G.), fls. 68-69.

3

BREVE DE ALEXANDRE VI A D. MANUEL I

(17-5-1503)

SUMÁRIO — *A pedido de el-Rei o Papa esclarece e manda que o testamento do Infante D. Henrique seja cumprido no que respeita à obrigação da missa sabatina, seguida de responsório pelos defuntos e almas de suas obrigações.*

Alexander Papa VI

Carissime in Christo fili noster, salutem e apostolicam benedictinem. //

Expositum nobis fuit pro parte tua, quod cum olim Enricus Infans Portugallie Patruus tuus et Magister Magistratus Militie Jeshu Christi nõnullas Insulas antea jncognitas, quas ipso suo labore et industria repperit dicto Magistratui, per felices recordactionis Calixtum Papam iij Predecessorem nostrum applicari in illisque viginti ecclesias et ultra edificari earumque redditus et prouentus Magistratui predicto uniri et tradi obtinuisset, prout inde confectis literis plenius continetur. //

Voluit et ita suo ultimo Testamento reliquit, quod in qualibet predictarum et in alijs edificandis in locis predictis per personas quaslibet ecclesijs perpetuis futuris temporibus singulis diebus sabati Missa gloriose Virginis Marie, cum Commemoratione Spiritus Sancti et Responsorio Fidelium Deus omnium etc. in remissionem peccatorum suorum et pro ipsius anima celebraretur. Quod hucusque obseruatum extitit et de presenti obseruatur. //

Verumtamen quemadmodum oblata petitio tua continebat, dubitas tu ne forte lapsu temporis, aut incuria Magistrorum,

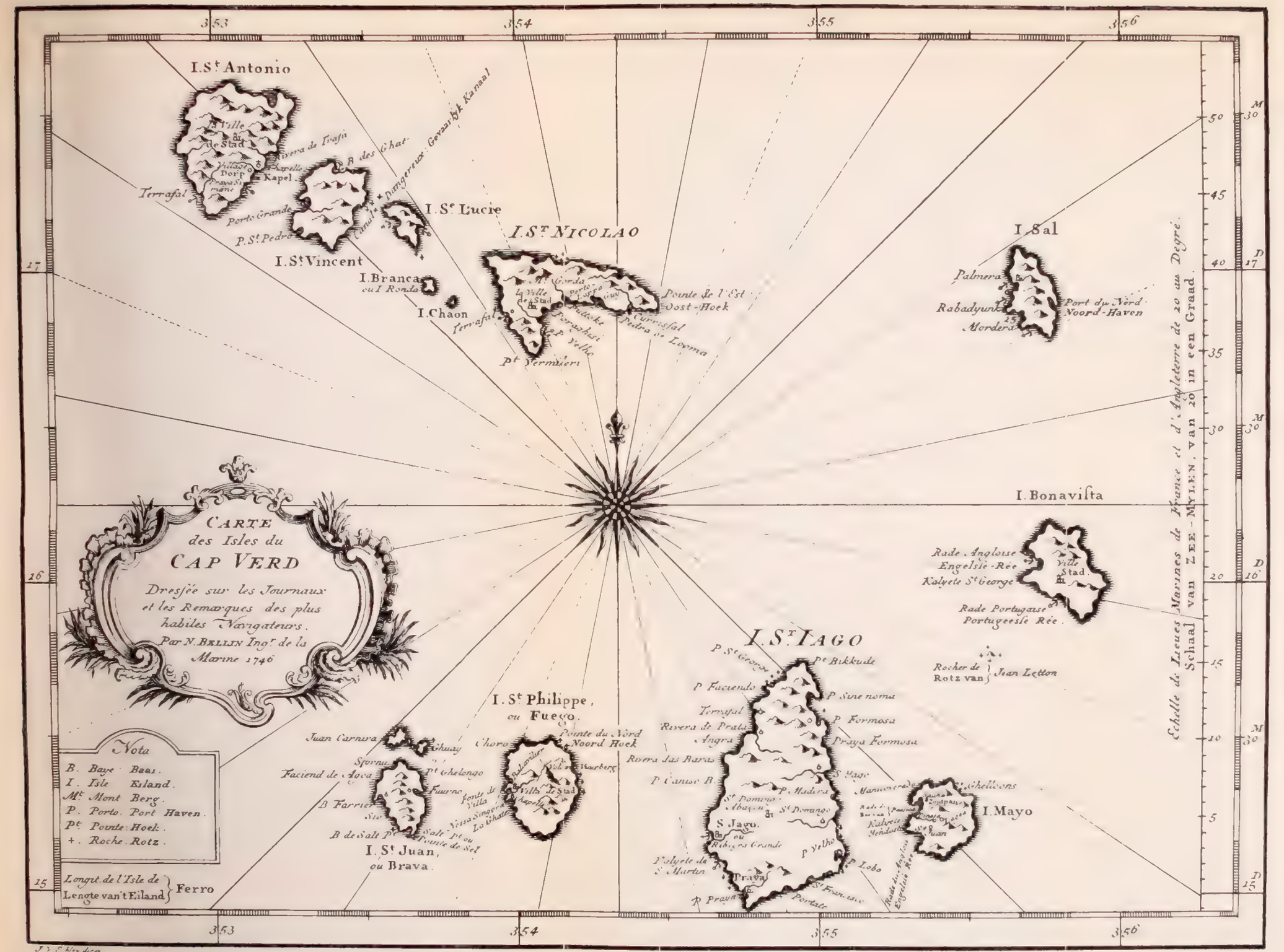

KAART van de EILANDEN van KABO VERDE, *geschikt volgens de* Daghregisters, *en* Aanmerkingen, *der ervaarendste* ZEELIEDEN

Mapa das Ilhas de Cabo Verde

(Pierre de Hondt Histoire Générale des Voyages, III)

Magistratus predicti et Rectorum earundem ecclesiarum celebratio huiusmodi misse in diebus sabati omittat, cum dicta uoluntas Testatoris prefati nulla sit apostolica auctoritate confirmata, propterea suplicari nobis humiliter fecisti, dignaremur super his de benignitate apostolica misericorditer prouidere. //

Nos igitur, huiusmodi supplicationibus inclinati, eandem particulam Testamenti predicti seu legatum huiusmodi uoluntatatem Testatoris continentem, cuius tenorem pro sufficienter expresso habemus, harum series confirmamus pariter et approbamus. Mandantes in uinculo sancte obedientie et sub excommunicationis pena, tam dicto Magistro quam Rectoribus ecclesiarum predictarum pro tempore existentibus, quatinus Missam huiusmodi quolibet die sabati ut prefertur celebrent, et celebrari faciant. Contrarijs non obstantibus quibuscunque. //

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, sub annulo Piscatoris, die xvij Maij. Mcccciij. Pontificatus nostri anno vndecimo.

Hadrianus.

ATT — Bulas,32-28.

4

DOACÇÃO DA ILHA DO MAIO À FAMÍLIA COELHO

(10-7-1504)

SUMÁRIO — *Ficando embora senhores da ilha, os irmãos Egas e João Coelho, deveriam pagar o dízimo della à Fazenda real, bem como de todo o gado vacum e cabrum em vida de suas mulheres e de seus primeiros filhos.*

Dom Manuell ec.ª A quamtos esta nossa carta virẽ, fazemos saber que Joham Bautista, que Deus perdoe, ouue per compra, de Rodriguo Afonso, a capitanya da nosa Jlha de Mayo, cõ alguũ gado que hy trazia apastorado, e bem asy comprou na dita Jlha alguũs algodaães e outras bem feytorjas, e por seu faleçimento Egas Coelho, caualleiro de nosa casa, e Joham Coelho seu jrmaão, jemrros do dito Joham Bautista, ficaram ẽ pose da dita Jlha e do gado e cousas della, aos quaẽs nós mamdamos que elles tirassẽ ho dito gado que na |Jlha| traziam, em tempo de huũ anno e nos leixasẽ nosa Jlha despejada. E elles vyeram a nós e se agrauarã diso, dizemdo que ho dito gado que ho tinham bem e lhe pertemçia, e que nam podiamos com direito obrigallos a tirallo fora, mas que o deuiam hy sempre trazer e nos pagarjam dello o dizimo. Pollo quall nós mamdamos ver este casso a leterados peramte nós, e despois de visto nos prouue nos comçertarmos com ho dito Egas Coelho, por sy e por ho dito seu jrmaão, por bem de huũa procuraçam que pera ello tinha nesta maneira, .s. que elles ambos tenham e ajam de nós a dita Jlha ẽ suas vydas e de suas molheres Jsabell Nogueyra e Felipa Bautista, e de senhos filhos que delles e das ditas suas molheres ficarẽ mais velhos á ora de suas mortes. E de todo o gado, asy vacum como cabrum que hy ouuer nos pagarã o quarto e dizimo das pelles e seuo, posto á beira daugoa, e serã obrigados de quamdo quer que houuerẽ de fazer matamça

na dita Jlha, o fazerẽ saber em nosa fazemda, pera mandarẽ lá huũ escprivam que estê a jsso presemte e escpreua em seu liuro todo o guado que se matar, pera dello se arrecadar todo nosso direito. //

E isso mesmo seram obrigados de as ditas peles e seuo de nosso quarto e dizimo as emvyarem emtregar a esta cidade de Lixboa ao noso feytor das Jlhas perante o scprivam de seu ofiçio que lhas car[r]eguẽ em reçepta, e nós pagaremos dellas o frete ordenado. //

Outro sy por quamto na dita Jlha nós mamdamos lamçar xxx cabeças de gado vacum e avemos por bem que fyque com elle todo, polo nosso nã fazer nojo ao seu, prouuenos de lho vender e dar por xxxbj [mil] reaes, que hé o preço que nos custou posto lá, o qual será obrigado de o pagar ao recebedor do dinheiro extraordinarjo ẽ nosa corte, da feytura desta a huũ anno, sobre o quall fique carregado em reçepta. E elles será avisados que nam façam nehuuã matamça na dita Jlha, nẽ tirẽ della nenhuuã cousa sẽ o dito escpriuã ser presemte, sob pena de pagarem anoveado (1) o que se mostrar que tirará sẽ elle. //

Outro sy nos praz que por faleçimẽto dos ditos Egas Coelho, Joham Coelho e suas molheres e huũ filho de cada huũ, que esta Jlha ham de possohjr, na maneira que dito hé, tenham espaço seus herdeiros de dois annos pera aver de tirar da dita Jlha qualquer gado que hy trouuerẽ nesse tempo, pagamdo nos do que tirarẽ o dito quarto e dizimo. E acabadas as ditas seis pessoas e asy os ditos dous annos despois de seus faleçimẽtos, a dita Jlha com todo o gado que nella ficar ficará liuremẽte a nós pera della fazermos o que nosa mercee for, sẽ mais elles terẽ nisso direito nẽ auçam alguuã. //

---

(1) Multa imposta ao ladrão, que consistia em restituir nove vezes o valor roubado, duas partes para o Rei e sete para o senhorio da terra, tratando-se de foral.

Outro sy nos praz que da primeira matamça que se fizer do gado na dita Jlha, sẽdo atée quatro mill cabeças, nos nom pagarẽ delo quarto nẽ dizimo. E semdo mais, do que majs for nos pagarã. E o dito Egas Coelho em seu nome e de seu jrmaão e por suas molheres, filhos delle e do dito Joham Bautista, foy disto comtemte e nollo teue ẽ mercee e se deçeo (2) de quallquer direito que comtra nós podesẽ ter, e se obrigou por sy e por seus beẽs e dos sobredictos, de asy o compryr e mamter. //

Outro sy dos algodooes e bem feytorjas outras que na dita Jlha teuerẽ pagará o dizimo. E posto que hacabe o tempo ẽ que adaver o dito gado, os ditos algodooes e bem feytorias, queremos que fiquẽ em seus herdeiros. E bem asy queremos que ẽ duramdo o dito tempo na dita Jlha se nam posa lamçar nem aja nella outro gado alguũ, asy nosso como doutrẽ, saluo o seu deles. E quamto ás carnes, elles se poderam aproveitar dellas liuremẽte sẽ dellas pagarẽ quarto. E mamdamdo nós fazer carnajem (3) na dita Jlha pera nosos navyos, emtã nos darã o quarto e dizimo da carne das vacas somẽte. //

E porẽ mamdamos aos veadores da nosa fazemda, capitaes, comtadores, almoxarifes e ofiçiaes da nosa Jlha de Samtiago e a outros quaesquer oficiaes e pesoas a que esto pertemçer, que hasy o cumpram e guardem e façã compryr e guardar como aqui hé comteudo. E por fyrmeza delo lhe mamdamos dar esta nosa carta, per nós asynada e aselada de noso sello pemdẽte. //

Dada ẽ Lixboa a x dias de Julho, Gaspar Roíz a fez anno de myll e b^{c}iiij^{o}. E das quatro mill cabeças pagarã dizimo.

ATT — *Chancelaria de D. Manuel I*, Liv. 20, fls. 6 v.-7 — *Livro 1.º dos Reis*, fls. 125 v.-126. *Chancelaria de D. João III*, Liv. 49, fls. 266-266 v.

---

(2) Desistiu.

(3) Matança de animais com reserva da carne para provisões.

5

INSTRUMENTO DO ARRENDAMENTO REAL DAS ILHAS DE SANTIAGO E DO FOGO

(3-10-1504)

SUMÁRIO — *Por este instrumento notarial os arrendatários comprometem-se, por si e seu fiador, ao cumprimento do contrato de arrendamento das ilhas de Santiago e do Fogo.*

Saibam quantos este estromẽto de fiança virem, que no ano do naçymẽto de noso Senhor Jhesuũ Christo de mjll e quinhẽtos e quatro, tres dias do mes doytubro, na cidade de Lixboa, no paço dos tabeliaeẽs, pareceram hỹ Gill Aluarez, jujz dos feitos da fazenda delRey nosso senhor, e asỹ Bertolameu Jeronjmo e Pero Francisco, escudeiro da cassa (1) do dito senhor, todos moradores em a dicta cidade. Per elles todos tres foy dito que uerdade era que elles tinham arrendadas as Jlhas de Santiaguo e do Fogo a elRey nosso senhor, por tres anos, os quaees começaram per dia de sam Joham Bautista que ora passou em ho dito ano, e cor[r]eram em dyante atee se acabarem; as quaees Jlhas lhe asỹ tinham arrendadas em os ditos tres anos, em cõtia doito centos e nouẽta mjll reaes em cada huũ ano. E sam obrigados a dar em fiança ametade, por quanto elles [h]am de reçeber. Per a qual fiança per elles foy dito que obrigauã, como de fecto obrigaram, todos seus beẽs mouees e de rajz, aujdos e por auer, pera segurança do dito senhor, e que elles fiquauã por fiadorees huũs dos outros, e os outros dos outros, e huũ pello todo. E pera milhor segurança do dito

(1) Leia-se: casa.

senhor, deram por seu fiador abonador a Fernam de Noronha, caualeiro da cassa (1) do dito senhor, que presemte estaua, ho quall dise que lhe aprazia e asy ho outorgaua de ser seu fiador, e os auja por abonados em este modo que se segue: que auendo hỹ alghuũ demenujmento em as ditas rendas das ditas Jlhas sobreditas, e nõ se achando pellos beẽs delles sobreditos rendeiros, pello modo sobre dito, sendo huũs pellos outros e huũ pello todo, que em tall casso se aja per sua fazenda e beẽs mouees e de rajz, que pera ello obrigou. E os sobre ditos Gill Aluarez e Bertolameu Jeronjmo e Pero Francisco, pediram asỹ este estromẽto pera o darem a Ruj Penteado, caualeiro da casa (1) do dito senhor, e almoxarife dos escprauos e feytor das ditas Jlhas, prometendo a mỹ publico esprivam, estepulante e aceytante, em nome do dito Ruj Penteado, ausemte, de ho asỹ terem e cõprirem, como nelle hé conteudo. //

E em testemunho de uerdade mãdaram e outorgaram dello ser fecto este estromẽto de fiança, ou quantos neçesarios forem, todos de huũ teor. Testemunhas que presemtes estauã: Bras Afonso e Siluestre Afonso e Bertolameu Vããz, tabelliaẽs em este paço e outros. E eu Diogo Reixa, escudeiro & publico esprivam em esta cidade e seus termos, per espeçiall mãdado delRey noso senhor, que este estromẽto de fiança, por Duarte Roiz, tabelliam em a dita cidade, esprevy e em elle meu sygnall publico fiz, que tall hé. //

(Lugar do sinal publico)

Pagou com nota 1 [cincoenta] reis.

ATT — *CC*, 1-4-109.

6

DOAÇÃO RÉGIA A PEDRO CORREIA

(3-1-1505)

SUMÁRIO — *Arrendamento do gado bravo da ilha da Boavista e condições em que é feito, ao fidalgo Pedro Correia, durante a sua vida e enquanto fosse mercê de el-Rei.*

Dom Manuel etc. A quamtos esta nosa carta virem, fazemos saber que avemdo nós respeito aos muitos seruiços que temos reçebidos e ao diamte esperamos reçeber de Pero Correa, fidalguo de nosa casa, e queremdolhe fazer graça e merçee, temos por bem e nos praz que elle tenha e aja de nós em dias de sua vida. o gado brauo (1) de nosa Jlha de Boavista, o quall elle poderá mamdar matar aos tempos e sezoeẽs (2) que lhe bem pareçer. E de todo o que asy matar nos pagará das pelles emxutas corregidas (3) e postas no porto da dita Jlha, e asy do seuo e carnes, se as elles (*sic*) aprouejtar, o dizimo, tyramdo de todo o momte; e depois de tirado o dito dizimo, de todo all (4) o quarto. //

E quamdo quer que elle quisser mamdar matar o dito gado, nollo fará saber pera, se quisermos mamdar lá scpriuam que o scpreua por nosa parte o reçeba, e tragua o noso quarto e dizimo, ou mamdarmos açerqua dello o que nos bem bem pareçer. E queremdo nós mamdar o dito scpriuam, o dito Pero Correa será obrigado de o mamdar leuar e trazer em seu nauio aa sua custa. E se o dito scprivam quisser ter o dito noso quarto e dizimo, no mesmo naujo, tambem será obrigado lho leixar

(1) No origina]: bramco. Cfr. *Monumenta*, II Série, I, p. 573.
(2) Leia-se: sazões=estações.
(3) prontas, preparadas.
(4) o resto.

trazer, e nesta cidade lhe será paguo o quarto do frete por que elle tiuer fretado o tall naujo. //

E porem mamdamos aos Veadores da nosa fazemda, comtador e almoxarifes das nosas Jlhas de Cabo Verde a que esta nosa carta for mostrada, e quaesquer outros nosos officiaees e pessoas a que esto pertemçer, que lho leixem ter e pesoir e aver o dito gado, asy em dias de sua vida como em çima dito hé, sem lhe nyso poerẽ pejo (5) alguũ, porque asy hé nosa merçee. E por seu falecimẽto fiquará o dito gado todo a nós, sem seus filhos nẽ erdeiro terẽ cousa alguuã mais nelle; e asy nos ficarã e as casas que elle emtam na dita Jlha tiuer, bestas, caães e todo outro aparelho que na dita Jlha tiuer de matar gado. //

E por sua guarda e nosa lenbramça lhe mamdamos dar esta carta per nós assinada e aselada do noso sello pemdemte. //

Dada ẽ Lixboa a iij dias de Janeiro. Gaspar Roíz a fez, anno de mjl b^{c} e b annos; e posto em cima diga que lhe damos a dita Jlha em sua vida, será emquamto nosa merçee for.

ATT — *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 19, fl. 36. — *Chancelaria de D. João III*, liv. 38, fl. 134.

NOTA — Esta carta régia foi confirmada por D. João III, em Lisboa, aos 9 de Março de 1532. Cfr. ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 51, fls. 131 v-132.

(5) obstáculo.

KUST VAN AFRIKA, en derzelver EILANDEN, tussen KAAP ROXO en de RIVIERE NUNHO,
Verbéterd op de Handſchriften van de Bewaarkamer der Kaarten, Grondtekeningen, en Daghregisters, der Fransse-Zeemagt.

Mapa da Costa de Africa desde o Cabo Roxo até ao Rio de Nuno

7

CARTA DE MERCÊ A PEDRO CORREIA

(8-1-1505)

SUMÁRIO — *D. João III confirma a carta de mercê feita por D. Manuel a Pedro Correia, filho de Rodrigo Afonso.*

Dom Yoham ec. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, fidalguo de nosa casa, nos foy apresemtada huua carta delRey meu senhor e padre, que samta gloria aja, de que o teor tall hé. //

Dom Manuell, per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegaçam, comercio dEtyopia, Arrabia, Persya, da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber, que avemdo nós respeito aos muytos seruiços que temos arrecebidos, e ao diamte esperamos receber de Pero Cor[r]ea, fidalguo de nosa casa, e queremdolhe fazer graça e mercee, temos por bem e nos praz que do primeiro dia de janeiro que ora pasou, da era de mill b° e cimquo em diamte, ele tenha e aja de nós de temça em cada hum ano, emquamto nosa mercee for, cimquoemta mill reaes bramcos, os quaes té ora de nós teue Rodriguo Afonmso seu pay, que Deus aja. //

E porem mamdamos aos veadores de nosa fazemda que hos façam asemtar em nosos liuros dela, e dar carta deles em cada hum año, pera lugar omde lhe seyam bem pagos e por sua g[u]arda, e nosa lembra[m]ça, lhe mãdamos dar esta nosa carta per nós asynada e aselada de noso selo pemdemte. //

Dada ẽ Lisboa a biij de Janeiro. Gaspar Roíz a fez año de mill b° e cimquo años. //

Pidimdonos o dito Pero Cor[r]ea por merçee que lhe comfirmasemos a dita carta, e visto per nós seu requerimemto, e queremdolhe fazer graça e merçee, temos por bem e nos praz lha comfirmar e avemos por comfirmada, e mamdamos que ẽ todo se cumpra e g[u]arde como nela hé comteudo. //

Dada em Lisboa, aos x de março, Antonio Sannhudo a fez, año de mill b°xxij anos.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 51, fls. 131.

8

CARTA RÉGIA A PEDRO CORREIA

(13-1-1505)

SUMÁRIO — *Faz mercê da saboaria da ilha de Santiago a Pedro Correia, nas condições expostas no diploma.*

Dom Manuell, etc. A quamtos esta nosa carta virẽ fazemos saber que queremdo nós fazer graça e merçee a Pero Correa, fidalguo de nosa casa, avemdo respeito aos muitos seruiços que dele temos reçebidos e ao diamte esperamos reçeber, temos por bem e lhe fazemos merçee da remda da nosa saboarja da Jlha de Samtyaguo toda jumtamemte daquy em diamte, emquamto nosa merçee for, como o de nós tinha Rodriguo Afonso seu pay, que Deus aja. E queremos e nos praz que elle posa na dita Jlha vemder e mamdar vemder, e fazer o dito sabam, e o leuar destes Regnos a vemder a ella ou arrẽdar a dita saboarja, como lhe majs aprouuer. E per esta defemdemos e mamdamos a todollos vizinhos e moradores da dita Ilha, que nenhuũ o nam vemda nẽ o faça em sua casa, nẽ o leue doutra parte, sob penna de perder as casas e artefiçios em que ho fizer e pague a dita pena; da qual pena, ametade queremos que seja ametade pera nós e a outra metade pera o dito Pero Correa ou pera quẽ o acusar. //

Porem mamdamos a todollos nosos juizes e justiças da dita Ilha e ofiçiaes e pesoas della a que esta for mostrada e o conheçimento della pertemçer, que asy o cumprã e guardem, e façã comprir e guardar como aquy faz memçã, porque asy hé nosa merçee. E por firmeza dello lhe mamdamos dar esta nosa carta per nós asinada e aselada do noso sello pemdemte. //

Dada em Lisboa, a xiij dias de Janeiro, Gaspar Roíz a fez, de mjll b^{e} e b. //

Pedimdonos o dito Pero Cor[r]ea por merçê que lhe cõfirmasemos a dita carta, e visto per nós seu requyrymemto, queremdolhe fazer graça e merçê, temos por bem e lha comfyrmamos e avemos por cõfirmada. E mãdamos que em todo se cumpra e guarde como nela hé cõteudo. //

Dada em a nosa Cidade de Lixboa a x dias de março, Amtonio Sanhudo a fez, año de noso Senhor Jeshuũ Christo de j b°xxij anos.

ATT — *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 19, fl. 36. — *Chancelaria de D. João III*, liv. 5, fl. 134 v. — Liv. 51, fl. 131.

NOTA — Nos livros citados da chancelaria de D. João III o doc. tem a data de 8 e 9 de Janeiro, respectivamente.

9

BULA «SEDES APOSTOLICA» DE JÚLIO II

(4-7-1505)

SUMÁRIO — *Concede a el-Rei D. Manuel I comerciar com os infiéis nas condições expressas no diploma pontifício.*

Julius Episcopus, seruus seruorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. //

Sedes Apostolica, benigna in omnes et in omnibus actibus suis circumspecta, singulorum presertim Catholicorum principum et regum uotis libenter annuit, presertim dum ex hoc sperat fidei Catholice exaltationem et jnfidelium, ex eorum conuersatione, ad Dominum animarum salutem prouenire posse. //

Sane carissimus in Christo filius noster Emanuel, Portugalie et Algarbiorum Rex Jllustris, nobis humiliter exponi fecit quod cum clare memorie Johannes, etiam Portugalie et Algarbiorum Rex, mercantias ad Mauros seu Nigros Guinee, ac Jndos mitteret, etiam metalla, et res alias mittebat, ex quibus rebus magna utilitas Christicolis Portugalie et Algarbiorum Regnorum et Dominiorum proueniebat. Et ipse Emanuel Rex, huiusmodi consuetudinem insecutus, etiam ulteriores partes Nigrorum seu Maurorum, et Jndiorum predictorum, per eius Nuntios ad partes illas per naues delatos progrediens, ab earundem partium jncolis et habitatoribus aromata, et multa alia ad utilitatem Christianorum recipit, et ad eos metalla et res alias pro eorum necessitatibus et usu misit, et ut creditur, potius spes habenda est quod ipsi Nigri, Mauri, Jndij et habitatores partium illarum ex conuersatione, quam cum Christifidelibus ad partes illas delatis habent, ad fidem christianam conuertantur, quam formidandum sit quod ex receptione metallorum et alia-

rum, que mercantie causa ipse Rex ad partes illas mittit, aliquod damnum fidelibus eueniet.//

Quare pro parte dicti Regis nobis fuit humiliter supplicatum, ut tam Johannem et Emanuelem Reges, quam alios Christifideles, qui de eorum licentia huiusmodi metalla et mercantias ad dictos Nigros seu Mauros ac Jndios, absque licentia sedis predicte miserunt et detulerunt, ab excommunicationis sententia, aliisque censuris et penis ecclesiasticis, si quas propterea incurrerunt, absoluere, ac quibuscumque jncolis et habitatoribus Regnorum et Dominiorum predictorum, quod de prefati Emanuelis et pro tempore existentis Regis Portugalie et Algarbiorum licentia huiusmodi metalla et mercantias ad partes predictas deferre possint, licentiam et facultatem concedere, aliasque in premissis opportune prouidere de benignitate apostolica dignaremur.//

Nos igitur, qui singulorum uotis, quãtum cum Deo possumus, libenter annuimus, huiusmodi supplicationibus inclinati Reges predictos, ac omnes et singulos ex incolis et habitatoribus Regnorum et Dominiorum predictorum, qui de licentia tamen seu permissione Johannis et Emanuelis Regum predictorum seu alterius eorum, huiusmodi metalla et mercantias ad prefatos Nigros seu Mauros aut Jndos hactenus sine licentia sedis predicte miserunt et detulerunt, ab excommunicationis sententia, aliisque censuris et pœnis in tales, tam per bullam que in Cena Domini legi consueuit, quam alias per Constitutiones apostolicas latis et promulgatis, si quas incurrerunt, auctoritate apostolica absoluimus per presentes; eisdẽque jncolis et habitatoribus presentibus et futuris, quod de licentia prefati Emanuelis et pro tempore existentis Regis Portugalie et Algarbiorum, metalla, eris et arami et mercantias, ad prefatos Guineos seu Nigros, uel Mauros aut Jndos, donec cum dicto Rege, suisque successoribus et alijs christianis pacifice vixerint, deferre, et deferri facere libere et licite ualeant, licentiam et facultatem concedimus.//

Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis, ac quibuscumque prohibitionibus per dictam Bullam que in Cena Domini huiusmodi legi consueuit, pro tempore faciendis ceterisque contrarijs quibuscumque. //

Volumus autem quod singuli predicti, qui huiusmodi censuras incurrerunt, Confessorem sibi eligere possint, qui eis penitentiam pro premissis iniungat salutarem, et quam ipsi facere teneantur. //

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre absolutionis, concessionis, et uoluntatis infringere, uel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei, et beatorum Petri et Pauli, Apostolorum eius, se nouerit incursurum. //

Datum Rome apud Sanctum Petrum, anno Jncarnationis Dominice millesimo quingentesimo quinto, quarto nonas Julij. Pontificatus nostri anno secundo.

Sigismundus.

ATT — *Bulas* — 31-12.

10

BULA «EA QUE» DE JÚLIO II

(24-1-1506)

SUMÁRIO — *Acerca das zonas de influência ultramarina entre Portugal e os Reis de Espanha — Sua regulamentação.*

Julius episcopus, seruus seruorum Dei. Uenerabilibus fratribus Archiepiscopo Bracharensi et Episcopo Uisensi, Salutem et Apostolicam Benedictionem. //

Ea que pro bono pacis et quietis inter personas quaslibet, presertim Catholicos Reges, per concordiam terminata sunt, ne in recidiue (1) contentiones scrupulum relabentur (2), sed firma perpetuo et inconcussa permaneant, libenter cum a nobis petitur, apostolico munimine roboramus. //

Exhibita siquidem nobis nuper pro parte Carissimi in Christo filij nostri Emanuelis, Portugalie et Algarbiorum Regis Illustris petitio continebat, quod olim postquam per Sedem Apostolicam clare memorie Johanni Regi Portugalie et Algarbiorum, quod ipse Johannes et Rex Portugalie et Algarbiorum, pro tempore existens, per Mare Oceanum nauigare, aut Jnsulas, et portus, et loca firma infra dictum Mare existentia perquirere, et inuenta sibi retinere liceret, ac omnibus alijs sub excõmunicationis et alijs pœnis tunc expressis, ne Mare hujusmodi contra voluntatem prefati Regis nauigare, aut Jnsulas et loca ibidem reperta occupare presumerent, inhibitum fuerat. //

Cum inter prefatum Johannem Regem ex una, et Carissimum in Christo filium nostrum Ferdinandum, Aragonum, tunc Castelle et Legionis Regem Jllustrem, super certis insulis, las

---

(1) No original: rediciue.
(2) No original: relabantur.

Antillis nuncupatis, per prefatum Regem inuentis et occupatis ex alia partibus, lis, controuersia, et questionis materia exorte fuissent, partes ipse litibus, controuersijs, et questionibus huiusmodi obuiare, ac pacem et concordiam inter se pro subditorum suorum commoditate nutrire et vigere desiderantes, ad certas honestas concordiam, conuentionem et compositionem deuenerunt, per quam inter cetera voluerunt, quod Portugalie et Algarbiorum a certis, Castele vero et Legionis Regibus, pro tempore existentibus, a certis alijs locis, usque ad certa alia loca tunc expressa, per dictum Mare nauigare, et jnsulas nouas perquirere et capere, ac sibi retinere liceret, prout in quodam instrumento publico desuper confecto, dicitur plenius contineri.

Quare pro parte prefati Emanuelis Regis nobis fuit humiliter supplicatum, ut concordie, conuentioni et compositioni predictis pro illorum subsistentia firmiori robur apostolice confirmationis adijcere, ac alias in premissis opportune prouidere, de benignitate apostolica dignaremur.//

Nos igitur, qui inter personas quascumque, presertim regali dignitate fulgentes, pacem et concordiam uigere, intensis desiderijs affectamus, de premissis certam notitiam non habentes, huiusmodi supplicationibus inclinati, fraternitati vestre per apostolica scripta mandamus, quatenus uos uel alter uestrum, si est ita, concordiam, conuentionem, et compositionem predictas, ac prout illas concernunt, omnia et singula in dicto instrumento contenta, et inde secuta quecumque de utriusque Regis consensu approbare, et confirmare, illamque perpetue firmitatis robur obtinere decernentes, autoritate nostra curetis, supplentes omnes et singulos defectus, si qui forsan interuenerunt in eisdem.//

Et nihilominus si confirmationem et approbationem predictas per uos uigore presentium fieri contigerit, ut prefertur, faciatis dictam concordiam inuiolabiliter obseruari, ac eosdem Reges concordia, et illius confirmatione et approbatione predictis pacifice gaudere, non permittentes eos inter se, aut per quos-

cumque alios desuper indebite molestari. Contradictores auctoritate nostra apostolica, appellatione postposita compescendo.//

Non obstantibus constitutionibus, et ordinationibus apostolicis contrarijs quibuscumque. Aut si eisdem Regibus, uel quibusuis alijs comuniter, uel diuisim ab apostolica sit sede indultum, quod interdici, suspendi, uel excõmunicari non possint per litteras apostolicas, non facientes plenam et expressam, ac de uerbo ad uerbum de indulto huiusmodi mentionem.//

Datum Rome apud Sanctum Petrum, anno Jncarnationis Dominice millesimo quingentesimo quinto, nono kalendas Februarij. Pontificatus nostri anno tertio.

L. Bergomen

ATT — *Bulas*, 6-33 — AV-*Reg. Lat.*, vol. 1181, fls. 327-328 v.

11

BREVE «DESIDERAS» DE JÚLIO II

(2-4-1506)

SUMÁRIO — *Concede a D. Manuel I a faculdade de comerciar com a Guiné e outras terras de infiéis, nas condições expressas.*

Jvlivs Papa II.//

Charissime in Christo fili noster. Salutem et apostolicam benedictionem.//

Desideras, vt nobis exponi fecisti, litteras felicis recordationis Jnnocentij VIII, seu Alexandri VJ, romanorũ pontificum predecessorum nostrorum, per quas sub pena excommunicationis forsan late sententie statutũ et ordinatũ fuit, quod nullus ex regnis et alijs locis, dominio tuo temporali subiectis, ad partes Guince et tũc insularum noviter repertarũ, mercantias et alias res cum ethiopibus, pro auro permutandas absque tue serenitatis licentia conferre se posset, per nos reuocari, vt animarum periculis occurratur, attento quod tu regnicolas et alios subditos tuos, ne ad loca ipsa cum rebus et mercibus intedictis se conferant, pecuniarijs et alijs grauioribus penis coercere, punireque potes.//

Nos igitur hujusmodi desideriũ tuũ, quod ex zelo salutis animarũ fideliũ provenit, paterne in Domino confouere uolentes, tuis in hac parte supplicationibus inclinati, litteras antedictas, dummodo subditi ipsi tui, arma et alia prohibita ad eosdẽ infideles non deferant, et tu eos, qui absque tua licentia, ut prefertur, cum alijs rebus nõ prohibitis ad loca predicta se conferrent, tuo arbitrio alia pena punias, tenore presentiũ revocamus, cassamus, et annullamus.//

Premissis, ac alijs constitutionibus apostolicis, ceterisque contrarijs non obstantibus quibuscuque.//

Datum Rome apud Sanctum Petrũ, sub annulo Piscatoris, die ij Aprilis MD. VI, Pontificatus nostri anno tertio.

ATT — *Bulas*, 6-1. — AV-Arm. XXXIX, vol. 22, fls. 473-474.

12

BREVE «PRO PARTE TUE» DE JÚLIO II

(31-1-1508)

SUMÁRIO — *Concede a D. Manuel I utilizar o trabalho dos infiéis, sendo em proveito da propagação da fé católica.*

Julius Papa II. //

Charissime in Christo fili noster. Salutem et Apostolicam Benedictionem. //

Pro parte tue Serenitatis nobis fuit expositum quod tu, pro exaltatione et propagatione Catholice fidei, omni studio, et diligentia studes, ut Agareni, Mauri, et allj Etiopes locorum et insularum hactenus repertarum ueritatis lumen agnoscant, et aqua sacri baptismatis abluantur, in hocque aliquorum Agarenorum, Maurorum, et Ethiopum opera uteris, quibus res eorum uictui, sustentationique necessarias mitis, deferrique facis. Et quamuis propositum tuum pium ac laudabile sit, ad honoremque Saluatoris nostri, orthodoxeque Christiane fidei pertineat, dubitas tamen an id sine onere conscientie tue facere posse, desiderasque propterea serenitati ipsius conscientie tue per nos, et Sedem Apostolicam prouideri. //

Nos igitur premissa, paterno affectu considerantes, cupientesque ipsam Catholicam fidem, uerique Dei cultum augeri, et propagari, supplicationibus tuis paterne duximus annuendum; quocirca eidem tue Serenitati ad loca Agarenorum, Maurorum, et Ethiopum res, et bona victui, et sustentationi eorum, quorum in premissis opera uteris, necessaria, non tamen arma, nec tempore belli mittere operaque predictorum uti, ut prefertur, libere et licite ualeas, licentiam, auctoritate Apostolica, presentium tenore concedimus. //

Constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, ceterisque contrariis quicumque. //

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, sub annulo Piscatoris, die ultima Januarii MDVIII, Pontificatus nostri anno quinto.

Sigismundus.

ATT — *Bulas*, 6-27.

13

CARTA DE D. MANUEL A ESTÊVÃO PIMENTEL

(16-2-1508)

Sumário — *Confirmação de um concerto feito entre Estêvão Rodrigues Pimentel, morador na ilha da Madeira, e Valentim Vaz, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, sobre certa fazenda remanescente por morte de Rodrigo de Vilharan, morador que fora na ilha de Santiago.*

Dom Manuel ec.ª A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que por parte de Esteuam Roiz Pimintel, caualleiro de nosa cassa e morador na nossa ylha da Madeira, nos foy apresentado huũ estormento de contracto e compromisso que elle fizera com huũ Valentim Vaaz, morador na nossa ylha de Santiago do Cabo Verde, sobre çerta fazemda que ficara por fallecimento de huũ Rodrigo de Vilharam, obrigada a certos emcargos de huua capella, do quall cõtracto e compromisso ho theor tall hé como se segue. //

Em nome de Deus amen. Saibã quantos este estormento de contracto e compromisso e de conçerto e trespassamento cõ obrigaçam e amigauell composiçam por maneira de trasaaçam e aprazimemto de partes virem, que no anno do nacimẽto de nosso Senhor Ihesu Christo de mjll e quinhentos e oyto annos, ahos dezesseis dias do mes de feuereiro, em a ylha de Santiago, em a uilla da Ribeira Gramde, em as cassas da morada de Sebastiam Aluarez de Landim, escudeiro del rey nosso senhor e capitam e gouernador da sua justiça em a dicta ylha, na dicta villa e seus termos, pareceram partes .s. de huũa parte Valemtim Vaaz, escudeiro dell rey nosso senhor, e morador na dicta villa. E da outra parte Esteuam Roiz, caualleiro da cassa do dicto senhor, morador em a ylha da Madeira; e logo pellos dictos

Valentim Vaaz, e Esteuam Roiz foy dicto que amtre elles eram mouidas demandas sobre e por razam da fazemda que ficou de Rodrigo de Vilharam que Deus aja, morador que foy nesta ylha de Santiago, de que elle Valemtim Vaaz hé administrador de huũa capella que ho dicto defunto instituyo nesta villa e ho dicto Esteuam Roiz vem hora com escprituras pubricas, dizemdo que lhe pertençe ametade da dicta fazemda, por titollo de compra que ouuera de huũ Alomsso Ramires, morador nos regnos de Castella, jrmão de Johana Costança, molher do dicto Rodrigo de Vilharam defunto; e porque na dicta demãda eram fectas mujtas despessas e gastos e fadigas, e aho diamte se podiam mais recreçer com odios e mall querenças, hos sobredictos Valentim Vaaz e Esteuam Roiz vierã logo a tall conçerto e amigauell cõpossiçã, por amtre elles nam aver mais gastos nem se causar ho que dicto hé, disse ho dicto Valentim Vaaz que era verdade que o dicto Rodrigo de Vilharam defunto fizera seu testamento nesta villa da Ribeira Grãde, no quall instituira e mandara que lhe fizessem huua capella na ygreja de Samcto Spirito desta uilla, na quall lhe camtassem todollos dias huua missa rezada (1) e lhe fizessẽ çertas despessas e esmollas e dotes, e assi pagassem as diuuidas que deuia, segundo todo era declarado no dicto testamento, ho quall foy fecto em esta villa e escprito por hũu Afomso Amdré escpriuam damte hos vigairos da see da çidade de Lixboa, e foy ho dicto testamento aprouado per Bras Lopez, tabalIiam em a dicta villa, em vinte e dous dias do mes de Junho da era de mjll e quinhentos e dous annos, do quall testamẽto ficou por testamenteiro Ynhigo Ortiz, escudeiro, morador na dicta villa, que Deus aja e asi ficou por curador e administrador da dicta

(1) Assim se lê no texto. Cantar uma missa rezada parece-nos um contra-senso, a menos que os termos contraditórios, *cantar* e *rezar*, tivessem então significado bem diferente do actual.

capella, pera a quall ho dicto Rodrigo de Vilharam defunto leixou toda sua fazẽda mouel e de raiz, assi a desta ylha como a da ylha do Fogo, pera se auer de comprir seu testamento e se fazer e cantar a dicta capella (2), com tall condiçam que ho dicto Ynhigo Ortiz testamenteiro mandase fazer a dicta cappella e pagasse as dictas diuuidas e dotes desmollas, e assi fizesse cantar huũa missa cada dia em todo ho anno e que ho mais que remanecesse da dicta fazenda que ho dicto seu testamenteiro ho ouuesse e lograsse pera sy sem nenhuua justiça, asi secular como ecclesiastica, nem o resido tomasse comta nem lhe fosse obrigado a lha dar e soomente elle testamenteiro fazer camtar a dicta capella e pagar ho que dicto hé, e que soomente ho vigairo que hora hé da dicta ygreja de Sancto Spiritu seja acussador pera fazer cãtar a dicta capella, e assi hos vigairos da dicta ygreja que depos elle vierem, e que ho dicto vigairo e seus socessores per ho dicto trabalho da fazer camtar ouuesse em cada huũ anno mjll e quinhemtos reis. E que fallecemdo ho dicto testamenteiro, que amte de sua morte possa emlexer e emlegesse huũ homem quall elle visse que era de conçiençia e perte[n]cemte pera ho bem fazer, ho quall regesse e administrasse a dicta capella e prouuese e ouuese a dicta fazẽda como se melhor comtem no dicto testamento, ho quall Ynhigo Ortiz ace[i]tou ho dicto testamento, e tomou em si a dicta curadia e administraçam da dicta capella, e foy em posse da dicta fazemda e [ha] regeo e gouuernou em sua vida. //

E semdo assi em posse sem cõtradiçam alguua, veo ho dicto Ynhigo Ortiz testamenteiro [a] adoeçer de doença naturall, da quall se veo a finar da vida deste mũdo, e ante de seu fallecimnto fez seu testamento, no quall leixou por administrador da dicta capella, cõ todo seu emcargo, aho dicto Valemtim Vaaz e por bem do dicto testamento do dicto Ynhigo Ortiz

(2) Série de missas estipuladas por última vontade.

ho dicto Valemtim Vaaz fora em posse da dicta fazemda e administraçam da dicta capella até agora. //

E ho dicto Esteuam Roiz veyo com has dictas escprituras e poderes, e vemdo elle dicto Valemtim Vaaz como a vomtade do dicto Rodrigo de Vilharam foy de seu testamento se comprir e a dicta capella se cantar continuadamẽte por sua alma, como dicto hé. que part[i]ndose fraudarja hora a dicta fazemda, se defaldaria de se nam poder comprir o per ho dicto Rodrigo de Vilharam defunto constituido e mãdado; e por que seu desejo delle dicto Valentim Vaaz, pera se comprir todo como ho dicto defunto manda, afastamdo hora de sy todo azo de cobiça, a elle dicto Valentí Vaaz prazia de desistir de sy a dicta fazemda, e administraçam da dicta capella e a punha nelle dicto Esteuam Roiz com todollos emcargos e poderes e liberdades e priuilegios e administraçam e curadia que os ditos defuntos lhe leixaram, com tall preito e comdiçam que elle aja assi a dicta administraçam e a proueja toda jmteiramẽte sem poder tirar nem poder vemder cousa alguũa dos beẽs de raiz leixados e instituidos pello dicto Rodrigo de Vilharã defunto, soomente hos hussos e fructos e rẽdas della, comprimdo o como hé e que amtre elles nam seja mais demanda nem comtemda nem comta alguũa, soomẽte elle dicto Esteuão Roiz auer a posse de toda a dicta fazemda per inuentairo, assy como ho dicto Vallemtí Vaaz a reçebeo, cõ tall comdiçam que elle dicto Esteuam Roiz amte de seu falleçimento aja de nomear e decrarar pessoa mascolina pera reger e administrar a dicta capella e fazemda e asi ho façam hos administradores da dicta capella que depois elles vierem, pera todo sempre, sem desfraudar a fazemda, como dicto hé. //

E que aja pera ello ho dicto Esteuam Roiz outorga de sua molher e comfirmaçam dell Rey nosso senhor, aho dicto comtracto, e trespassaçam a ello fecto ser firme a valledoiro em juizo e fora delle pera sempre. //

E assi elle dicto Vallentim Vaz lhe apraz per esta maneira desistir de si a dicta fazemda e administraçam da dicta capella e a poer em elle dicto Esteuam Roiz. E logo pello dicto Esteuam Roiz peramte mĩ taballiam e testemunhas adiamte nomeadas, disse que a elle aprazia, e era contente de tomar a capella e aceitar a dicta fazemda do dicto defunto, como dicto hé, por rezam de escusar os dictos odios e despessas que aho diamte podiam recreçer, como dicto é. //

E disse ho dicto Esteuam Roiz que seu desejo era a memoria do dicto Rodrigo de Vilharam, que a dicta fazemda ganhou, nam se perder. E a dicta fazemda nũca se partir, e se obrigaua per si e por todos seus beẽs moues e de raiz auidos e por auer, e do asi fazer comprir como neste contraucto se comtem, e de auer pera ello outorga de sua molher, e a dicta comfirmaçam do dicto senhor rey, e da feictura desta escpritura até dous annos primeiros seguĩtes trazer a dicta outorga e comfirmaçam a esta ylha, e a presentar ao dicto vigairo; e nam auendo a dicta comfirmaçam do dicto senhor e nam enuiamdo nem trazendo a dicta outorga de sua molher pera o dicto concerto e comfirmaçam do dicto senhor, no dicto tempo de dous annos, que toda a perda e dano que a fazemda do dicto defũcto reçeber e has nouidades que elle dicto Esteuam Roiz ouuer da dicta fazemda pague em dobro pera ha dicta capella, a quall pena será emxucutada per ho dicto vigairo desta ylha. //

E assi hos sobredictos ambos juntamente ouueram ho dicto comtracto por boõ e firme e valiosso pera todo sẽpre, e prometeram de nũca amtre elles auer mais prectos e demandas, nem cõtas nem outra alguũa comtenda que açerca da dicta fazemda pertee[n]çer, soomẽte elle dicto Esteuam Roiz receber e auer como dicto hé, a posse da dicta fazemda per emuentairo. //

E disse logo ho dicto Valentim Vaaz que requeria aas justiças da dicta ylha e asi aas justiças da ylha do Fogo, que sem

elle dicto Valemtim Vaaz ser mais presemte, ho metam de posse e lhe façam emtregar a dicta fazemda que do dicto Ynhigo Ortiz ficou, e a elle Valentim Vaaz foy emtregue. //

E como todo ouuerã ho dicto comtracto por bom e firme e valledoiro, como nos testamentos dos dictos defuntos hé decrarado e se comthem; e asi ho dicto Valemtim Vaaz disse que desemcarregaua toda sua conçiençia sobrelle dicto Esteuam Roiz, por tall que se cumprisse ho desejo e vomtade do dicto defuncto; e assi se disistio da dicta curadia da dicta capella e administraçam della ho dicto Vallemtim Vaaz, per amte mí taballiam e testemunhas, [e] em si ace[i]tou ho dicto Esteuão Roiz a dicta curadia e administraçam da dicta capella do dicto Rodrigo Vilharam defũto e se obrigou de teer e manter, sob obrigaçã de todos seus beẽs mouees e de raiz, auidos e por auer em quallquer parte dos regnos de Purtugall, e quaaes quer outras partes e regnos estranhos, possam seer pera ho dicto contracto obrigatoreos; e poseram hos sobre dictos quinhemtos cruzados douro de bom e justo pesso, de pena e interesse a quallquer delles que deste comtracto [se] afastase e por elle nam quisesse estar; e ha pena leuada ou nam, toda via se obrigaram de estar pello dicto comtracto, e ho comprirem, renũciãdo pera ello todallas leis e dereitos canonicos e ciues, e grossas e opinioẽs de douctores e ham por bem que se cumpra ho desejo do dicto defuncto; e arrenũciaram a hordenançam destes regnos, a quall manda e quer que posto que has partes (3) ponham emtre si pena, que nam possam apellar e elles (4) prometeram de nũca yrem comtra este contracto mais, amtes disseram que per bem do que dicto hé o prometiam a teer pera sẽpre. //

E outrosi arenũciaram todas outras excepçoẽs e alegaçooẽs e ajudadoiros de direicto que comtra esto alegar possam, que

(3) No texto lê-se: partem.

(4) No texto lê-se, erròneamente: lhes.

nehuũa coussa lhe nam valha, saluo todo comprir e manter. em testemunho de verdade assi outorgaram. //

E disse ho dicto Valemtim Vaaz que nunca se obrigaua mais daquello que com direicto se podia obrigar como administrador da dicta fazemda. //

E eu taballiam foy a cassa do dicto Valemtim Vaaz e a sua molher Ysabel Jorge declarey ho dicto contracto, e daua pera ello todo seu poder e outorga que ella podia teer e tinha nos beẽs do dicto defũcto ec.ª //

Testemunhas que presentes foram: Fernam Mendez de Vascomçellos, e Diogo Fernandez de Sancta Anna, e Gomez Eanes e Tomé Falcam, e Afomso Lopez dos Coiros; e pediram cada huũ senhos estormentos e outros. E eu Nuno Piriz, publico taballiam por ell Rey nosso senhor, que este estormento escpriui e dey aho dicto Esteuão Roiz, e ẽ elle meu publico signall fiz, que tall hé.

Pedindo nos ho dicto Esteuão Roiz por merçee que lhe comfirmassemos e aprouassemos ho dicto comtracto. E visto por nós seu requerimento, por lhe fazermos graça e merçee temos por bem e lho comfirmamos e aprouamos asi e pella maneira que se nelle comtem. E mandamos a todos nossos corregedores, juizes e justiças, e a outros quaaẽs quer nossos offiçiaaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e ho conhecimento della pertemçer, que lho cumpram e guardem e façam inteiramente comprir e guardar, assi he como nelle hé decrarado, por quanto nós ho auemos por boõ e ho comfirmamos como dicto hé, e disso lhe mandamos dar esta nossa carta, per nós asignada e aseellada com ho nosso seello pendemte. //

Dada em a nossa cidade de Lixbooa a sete dias do mes de Junho, Amdré Piriz a fez, anno de nosso Senhor Ihesu Christo de mjll e quinhemtos e omze.

ATT — *Livro das Ilhas*, fls. 131 v-133.

14

PRIVILÉGIOS AOS MORADORES DE SANTIAGO

(Maio - 1510)

SUMÁRIO — *Razões aduzidas pelo Procurador do concelho da Ribeira Grande para que el-Rei confirmasse aos moradores da ilha de Santiago os privilégios dados por D. Afonso V.*

†

Senhor

Johã Jorge, Precurador dos moradores da Jlha de Sãtiago. Em comprimento da decraraçaõ que ora vossalteza mãda que faça açerca de por que respeito se ora requere este Priujlegio. E digo, que na Camara da Ribeira Grande forom furtados todos os papeis que hy auia. E cando hy esteue Gill Allu[a]res por Corregedor, por nom achar na dita Camara nenhũ Priujlegio pera que podeçem vssar de nenhuã jur[is]diçã, mandou sob certa pena, que nom vsasem de nenhuã jur[is]diçam até que nõ confirmassem o Priujlegio de que vsauaõ, per vossalteza; e porque na dita Jlha aconteçem muitos casos pera que hé necessario prender home[n]s brancos, e justiçar negros, que na dita Jlha fazem muitos furtos, e outros crimes, e se nom pode sosteer a dita Jlha sem ter a jur[is]diçã do Priujlegio, que tinhaõ e usauaõ, por isto se requere, etc.[a]

E mais, Senhor. A dita Jlha hé taõ alongada destes Regnos, e taõ maa de doenças, que necessita que lhes dê vossalteza o dito Priujilegio, e ainda outros, somente por abitarem na dita Jlha, e se nom despoborar, porque huã das principaes esca-

pullas (1) da Jndia e Guinee, hé a dicta Jlha. E seruem a vossalteza cõ muito amor, e deligençia, porque se nom deram á armada de Afonso dAlbuquerque obra de setenta negros, que a poder de força de braços, dando aa bomba, a trouxeraõ a Lisboa, a armada se perdera (2); e se ora os Iuizes da dita Ribeira Grande aa naao *Santa Maria* nom forneçeraõ com seus dinheiros, que ainda me nom som pagos, nom viria caa a dita naao; e pello mesmo modo forneçem todos [os] nauios de vossalteza que hi chegaõ desvaratados, pelos quaes seruiços mereçem a confirmaçaõ do dito Priujlegio, e todas [as] outras mercês (3).

†

Senhor

Ioham Jorge, Precurador do conçelho da Ribeira Grande, da Jlha de Santiago. Faço saber a vossalteza que ora satisffiz ao que vossalteza mãdou, he está conçertado ho Priujlegio da dita Jlha na Torre do Tõbo, segundo per elle saberá. E notefico a vossalteza que na dita Jlha servem a vossalteza cõ tanto amor e deligençia, que se mayor nõ pode fazer. E alguã prova disto vossalteza poderá saber per Aluaro Barreto ora cando hi chegou (4), e dos outros capitaẽs que vierom hy teer da Jndia. Aos quaes forneçerõ e lhes derom taaes aujamẽtos cõ que vie-

(1) Esteios, apoios.

(2) Afonso de Albuquerque chegou da Índia (Calicute) a Lisboa, em 25 de Janeiro de 1504.

(3) Este documento foi transcrito, com ligeiras emendas, do livro da Reforma, por o original estar completamente ilegível. As emendas de ortografia foram feitas à luz dos documentos seguintes, do mesmo autor.

(4) Álvaro Barreto partiu para a Índia em 1508, como capitão da nau *Santa Marta,* onde chegou em 29 de Outubro do mesmo ano. — Castanheda, I, pág. 417-418.

rom a saluamento a Portugal, e [o] que cõ eles gastarõ ajnda nõ hé pago. Por cujo respeito vossalteza lhes deve mercê em cõfirmar o dito Priujlegio e asy darlhes outros, em guyssa que a dita Jlha se nobreça, porque hé muito nesçessario ser asy pera a navegaçã de Jndia e Guynee. As quaes apraza a Deus vos deixe gozar cõ muita prosperidade, e asy as gozem os Senhores vossos filhos e seus desçendentes (3).

Senhor

Em outra pitiçam que a vossalteza fiz, em nome do dito conçelho, requeri a vosalteza que o provesse de Justiça açerca dos capitaẽs que lá minystram Justiça. Os quaes nõ herã os proprios Senhores das capitanyas. Soomente ho heram rendeyros, home[n]s de pouca autorydade e menos fazẽda, os quaes faziã tantos desatinos que pollas feeas obras delles vossalteza tem ẽ maa posse aos moradores da Jlha. E isto, Senhor, se podia emẽdar ẽ alguã maneira, mandando per seu alvará, que nõ fosse seruyr o dito ofiçio de capitã soomẽte escudeiro de alguũ tall fidalguo de maão beijada. E que os taes sejam cassados e tenham fazenda de duzentos mjl reis pera çima. E em vosalteza lhes cõçeder este mãdado per sua carta lhes fará mercee.

NOTA — Embora não datado, o documento, em virtude das alusões feitas à passagem de Álvaro Barreto em Santiago, à vinda da Índia, é posterior a 1508.

---

(3) [*À margem do parágrafo*]: Sy, ẽquanto for sua mercê, posto que nõ fosse Priujlegio sobre os negros forros, e catiuos. Em casos de morte seja cõ o Capitã, Juizes, e V[e]readores juntamẽte. Saluo sendo alguũ sospeito, e ẽ lugar do que o for ẽtre outro do ano pasado, [com] fazenda, ou fiança de ij.^{c} [200.000] reais e homẽ casado. E ẽ todo o mais sy a cõfirmaçã.

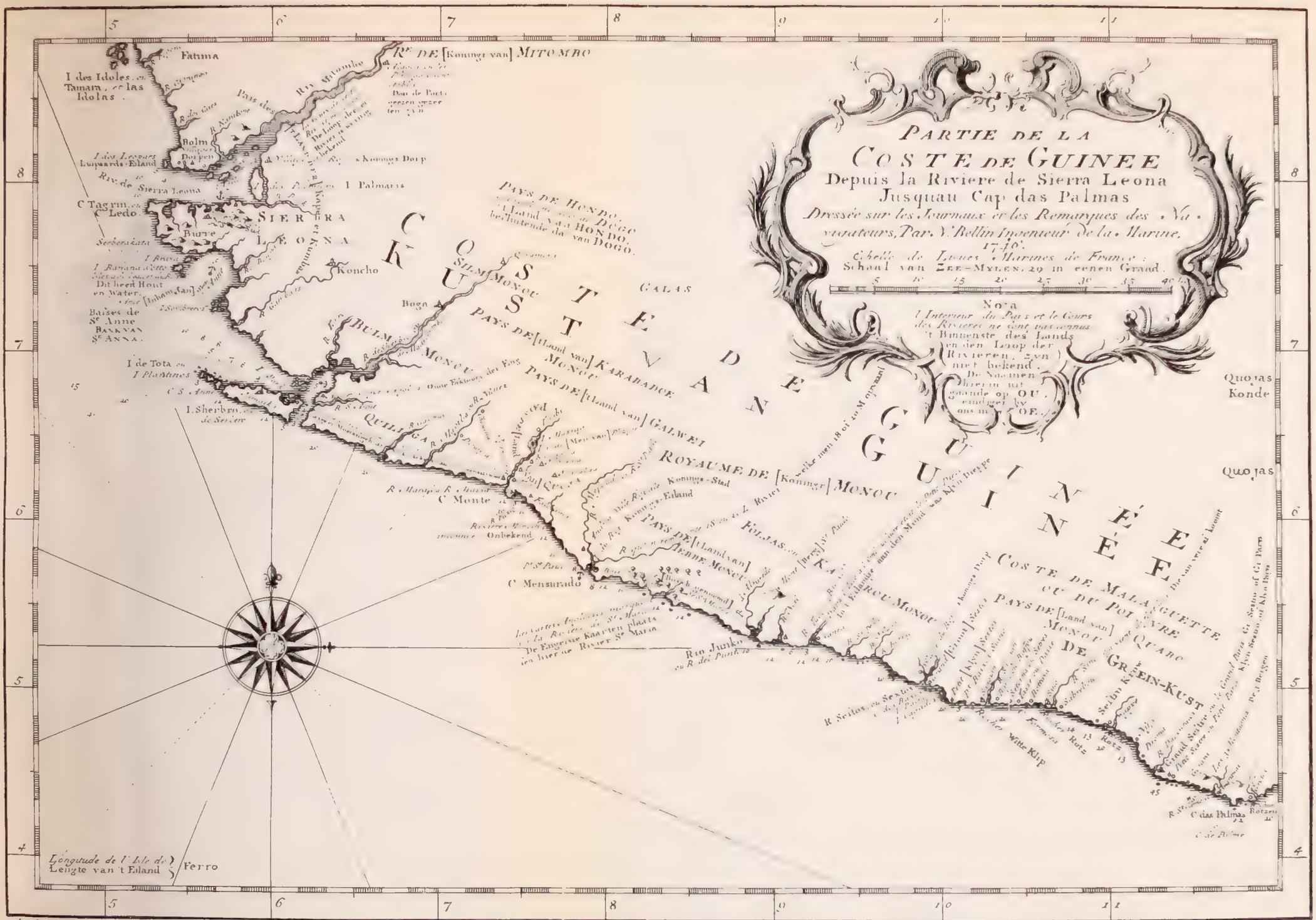

GEDEELTE der KUST, van GUINÉE, van de RIVIERE van SIERRA LEONA tot aan KAAP DAS PALMAS; *opgemaakt op de* Dagh-registers *en de* Aanmerkingen *der* Zee-Lieden. *Door* N. BELLIN, *Ingenieur van de* Fransle-Marine 1746.

Mapa da Costa de Africa, desde o Rio da Serra Leoa até ao Cabo das Palmas

15

ARRENDAMENTO DOS RENDIMENTOS REAIS NAS ILHAS DE SANTIAGO, FOGO E MAIO

(23-10-1510)

SUMÁRIO — *Contrato celebrado com António Rodrigues acerca do comércio das ilhas de Santiago, Fogo e Maio, como das rendas a cobrar por el-Rei dos seus rendeiros.*

Nós elRey fazemos saber a quãtos este noso aluará da[r]rẽdamento virẽ, que Antonio Rojs nos fez lamço hẽ as nosas rẽdas e direitos das nosas Jlhas de Sãtyago [e] do Fogo, com hos quartos e vintenas de Guiné, e dizimos e ẽtradas e sajdas, e asy dyzimos da ter[r]a, pella guysa e maneyra que soem dãdar ẽ arrẽdamento, e asy nos djreitos que temos e avemos daver da nosa Jlha do Maio, que della ade pagar Egas Coelho e Johã Coelho, segumdo forma da carta nosa que dello tẽ. E jsto por tres anos, que se começaram per dia de Sam Joham que pasou, da hera presẽte de b^{c} x e se acabarã per Sam Yoham da era de b^{c} e xiij, por preço e cõtia de noue cẽtos myll reaes em cada hum anno, hẽ paz e ẽ saluo pera nós, pagãdo elle as remdas nuas dos capytaes e ordenaryas de crerjgos e oficiaes, com as condiçoẽs adiamte decraradas.

Jtem. Primeyramẽte que ho dizimo do algodam das Jlhas se pague ao peso no porto, ao tenpo que car[r]egar pera fora, e asy se pague a dizima das pelles e sevo, e ẽpero se as partes quyserẽ paguarlo ẽ suas casas na pouoaçã, podello am fazer, e do que asy pagarẽ hẽ casa nõ pagarã no peso pella maneyra e ordenaçã que se fez estes tres annos pasados, pollo arrẽdamento e regymẽto que leuou Afonso Lopez dos coyros.

Jtem com condiçã que nynguẽ nã posa recolhere cauallos, asnos, porcos, sem primeyramente o fazerẽ saber aos ditos rẽdeyros ou a seus feytores, pera bẽ arrecadarẽ seu djreito, e quẽ fizer o contrayro paguará ho dizimo hẽ dobrado de penna.

Jtem quãto hé ao dizimo do guado vacuũ e cabruũ da dita Jlha de Sãtyaguo, a nós apraz que por hos ditos tres annos nõ paguẽ das carnes, e que paguẽ somente das pelles e coyros aos tẽpos que se tyrarẽ pera fora; e o dito rẽdeiro foy disto contẽte e começará loguo daver hos dizimos dos ditos coyros e pelles, do dia que hẽtrar ho seu arrẽdamento em diãte, ẽquanto elle durar, posto que seja alegado que nam ãte do seu arrẽdamento hẽ outro anno, porque asy como aquy leua adiante, asy os deyxarã aos que vyerẽ.

Jtem com condiçã que elle posa armar pera os trautos de Guiné, como vyzinho (1) da Jlha de Sãtiaguo, com todallas cousas que houverẽ das rẽdas das ditas Jlhas, .s., algodoes e cauallos.

Jtem com condiçã que hos almoxarifes e oficiaes nã tyrẽ ẽquyryçõẽs dos naujos que vyerẽ de Guiné, que se armarẽ na dita Jlha de Sãtyaguo, sem ho rẽdeyro sem hos rẽdeyros *(sic)* serẽ presemtes ao tyrar das ditas ẽquy[ry]çoẽs, pera requererẽ seu djreito, os quaes rẽdeyros serã pera hyso deligẽtes, ou seus fejtores.

Jtem com condiçã que os esprauos (2) ou quaesquer outras cousas que das ditas rẽdas ouuerẽ, posã carregar e leuar, asy ẽ nauyos de naturaes como destãgeyros, asy a estes Reynos como á Jlha da Madeyra, sẽ pagar djreito alguũ, trazẽdo arrecadaçã como has ditas cousas sam das ditas rẽdas. E jsto quanto com djreito podermos.

Jtem com condiçã que sejam dadas casas, bestas, barcas, naujos, por seus dinheyros, pollo estado da terra, pera seruẽtia

(1) Habitante, morador.
(2) Escravos.

e prouejto da dita rẽda. E os naujos que estiuerẽ fretados lhe[s] nã posam ser tomados per nenhuũ oficiall noso nẽ alguã outra pesoa. E fazẽdo ho contrayro lhe[s] paguem de suas casas e fazendas toda [a] perda e dano que por ello receberẽ. E jsto tudo se entẽderá nas ditas Jlhas pera o maneo dellas.

Item com condiçã que todallas as armaçoes que se armarẽ no tẽpo dos ditos tres annos, os ditos rẽdeyros ajam os djreitos dellas ẽ caso que venda[m] fora de seu tẽpo, sem lhe[s] njsto ser posto ẽbarguo alguũ, sendo porẽ resgatadas ẽ seu tẽpo, hẽ Guiné.

Jtem com condiçã que este lamço ande hẽ aberto ẽ Lixboa do dia da apresẽtaçã dele ao feytor, até sejs dias primeyros seguỹtes, pera sobre elle lançar quẽ quyser. E lançãdo houtrẽ sobre elle, que aja suas alças (3) ordenadas, ametade quẽ sobre elle mais lãçar; e nã lançãdo sobre elle, que a dita rẽda seja arrematada ẽ fim dos ditos sejs dias, e as ditas alças seraõ até [...].

Jtem cõ condiçã que quaesquer cristaos que andarẽ nas partes de Guiné, que venhã e vyerẽ ter á Jlha de Sãtyago, ẽ quaesquer naujos que á dita Jlha vyerẽ ter, pagarã do que trouxerẽ quarto e vintena pera os ditos rẽdeyros, e será perdoados como temos outorgado a Guill Aluarez, ẽ seu lanço, comtãto que alẽ desto pague cada huũ dez cruzados pera nós, pellos quaes elle rẽdeyro será obrygado a nos responder. E os nosos almoxarifes, cõ seus espriuaes honde elles vyerẽ ter hos esprevã ẽ huũ seu liuro sobre ho dito Antonio Rojz, pera por hy nos dar cõta.

Jtem com condiçã que elle posa tomar ao dito arrẽdamento até quatro parceyros, hos quaes nomeará ao tẽpo darrematçã ao dito feytor.

---

(3) Sobras da receita.

Item com condiçã que elle faça o pagamẽto dos ditos nouecẽtos myll reaes ẽ espravos, avallyados por ho noso feytor e oficiaes da Casa de Guiné, e o preço que hẽ cada peça (4) for posto, ẽ que se avallyar, se porá huũ esprito ao collo (5), seguũdo custume, e se asentará e car[r]guará ẽ recepta sobre ho noso almoxarife dos esprauos por o esprivã delles, decrarãdo as peças que reçebẽ e o preço delas, hos quaes pagamẽtos fará nesta maneyra, .s., ho primeyro anno paguará ametade per Sã Johã de b" xj, e a outra metade per fim de dezẽbro da dita hera. E os ditos dous annos seguyntes farã o pagamẽto por esta maneyra: ametade por Sã Johã de cada huũ delles e a outra metade hẽ fim de dezẽbro seguynte. E se primeyro quyser dar os ditos esprauos, ser lhe ã recebydos por as ditas avallyaçoes.

Jtem com condiçã que dos esprauos que asy derẽ ẽ pagamẽto deste arrẽdamẽto, nõ se pague delles sysa (6). E será notificado ao noso contador mor e loguo cheguado a Lixboa, pera o fazerẽ saber a quaesquer rẽdeyros que ao diãte vyerẽ, asy das erdades da dita cidade. E asy se asẽtará no liuro dos lanços e cõ certydã de como foy asy noteficado, husará da dita cõdiçã.

Jtem com condiçam que querẽdo hos ditos rendeyros receber a dita rẽda, dẽ fiãça a toda a cõpra della ao dito noso almoxarife dos esprauos. E dando alguũ dos parçeyros por fiador a parte que tyuer na dita rẽda, a Vasco Diaz Avãgelho, morrador na Jlha Tercejra, sendo abonada a fiãça que a jso der na dita çidade, per pesoa que ho dito almoxarife seja comtẽte, auemos por bẽ que se tome a tall fiança e cõ comdiçã [...].

Jtem com cõdiçã que ho dito Antonio Rojz e seus parceyros ajã e gozẽ de todalas liberdades [e] fráquezas que sam dadas e outorgadas a todos os nosos rẽdeyros.

Ho quall lanço vysto per nós, lho reçebemos e auemos

(4) Escravo.
(5) Pescoço.
(6) Imposto de transição de bens.

por bõ, com as cõdiçoes nelle decraradas. E o dito Antonjo Rojz o recebeo ẽ sy e se obrygou per sy e seus beẽs de ho asy conprir e mãter, e de nos dar e pagar hẽ cada hum dos ditos tres annos hos ditos noueçẽtos myll reaes, ẽ paz e ẽ saluo, pagos hẽ espraauos, por aualyaçã, como dito hé, e aos tẽpos aquy decrarados. E por firmeza dello asynou este lanço no liuro dos lanços, honde fica treladado com testemunhas. E porẽ mãdamos aos nosos oficiaes das ditas Jlhas de Samtyaguo e do Foguo e Majo, que leuãdo ho dito Antonio Rojz e seus parçeyros certydã do dito noso almoxarife dos esprauos, asynada por elle e por ho espriuã de seu oficio, como dera fiança abastãte, á co[n]pra dos ditos noueçẽtos myll reaes hou do preço hẽ que lhe majs foy arrematado ẽ cada huũ anno, lha leyxẽ cor[r]er e arrecadar e receber por sy e seus feytores, e fazer della o que lhe aprouuer. E asy lhe mãdamos que todo ho que as ditas rẽdas teuerẽ rẽdido do dito dia de sã Johã pera cá até chegada deste arrẽdamẽto, lhe seja todo ẽtregue e dada cõta disso jmteyramẽte cõ diligẽcia. //

Feyto ẽ Almeyrjm, xxiij dias de outubro, anno de b° x. Testemunhas que forã presẽtes, Diogo da Maja, André Rojz. E eu Afonso Figueyra que esto espreuj e fiz.

ATT — Fundo Antigo — Pasta 150, maço VIII, doc. n.° 3, fls. bij-x: *(Livro da Reçeita de Cabo Verde, ano de 1516).*

16

CARTA RÉGIA AOS MORADORES DE SANTIAGO

(11-7-1511)

SUMÁRIO — *D. Manuel I confirma aos moradores da ilha de Santiago de Cabo Verde os privilégios outorgados por D. Afonso V ao Infante D. Fernando.*

Dom Manuell per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Allgarues daquem e dalleem mar em Africa, senhor de Guinee e da conquista, nauegaçam, comerçio de Eteopia, Arabia, Persia e da Jndia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que da parte dos capitaeẽs e moradores da jlha de Samtiago de Cabo Verde nos foy apresemtado o trellado de huũa carta del Rey Dom Afomso meu tyo, que samta glorya aja, tirada da Torre do Tombo, comçedida ao Jfamte meu senhor e padre, que samta gloria aja, da quall o teor de verbo a berbo tal hé como segue. // (1).

... ...

Pydindonos por merçee os ditos capitaeẽs da dita jlha, e moradores della, que posto que a dita carta, priuyllegios e merçees della fosem comçedidos e outorgados á pesoa do Jfamte meu senhor e padre, que samta gloria aja, e per seu falleçimento vagasem, nos prouuese comfirmar a dita carta e todas as graças, merçees, priuilegios, liberdades nella comthiudas, á dita jlha e aos capitães e moradores della. //

E visto per nós seu requerimento, queremdolhe fazer graça e merçee, teemos por bem e lha comfirmamos e aveemos por

(1) Segue o documento de 12 de Junho de 1466. Cfr. *Monumenta*, II Série, I, pág. 431.

comfirmada, asy e na maneira que em ella se comtem. E queremos e nos praz que husem della e das cousas que nella se comtem, asy como em ella hé declarado, com lemytaçã que da jurdiçam que per a dicta carta lhe damos sobre todollos negros, mouros e bramcos, for[r]os e catiuos e de toda sua geraçam que em a dicta jlha ouuer, posto que sejam christaãoos, husaram os capitaeẽes e justiças da dita jlha, emquamto nosa merçee for. E em caso de morte mandamos que nam posa jullgar o capitam por sy soo, nem seus ouujdores, e que sejam jumtamente com elles os juizes e vereadores de cada villa da dita jlha onde o caso for; e sendo pella ventura alguũ sospeito, emtrará em seu lugar outro juiz ou vereador do anno pasado, que sospeito nam for. E o que por todos for jullgado, ou pellas mais vozes delles, se todos nã foram acordados, se dará a eixecuçam. E em outra maneira se nõ fará como for em caso de morte. E semdo as vozes tamtas por tãtas, se tomará terceiro que sospejto nõ seja.

E por que nos foy appontado por parte dos moradores da jlha que os capitaeẽs della (2) pohem com nosas licenças e autorjdade outras pesoas em seu lugar, que tem carrego das capitanyas, os quaẽes por nam serem homẽes casados, nem abonados, nam esguardam nẽ olhã asy beem pellas cousas da justiça e pellas outras do boõ governo da terra, como som obrigados, e o devem fazer, nos pedirã que prouesemos a ysso como fose noso seruiço e beem da justiça e [d]as cousas della e do boõ regimento da terra, fosem em todo bem providas, mamdamos que daquy endiamte, posto que deemos lugar ao capitã ou capitãees da dita jlha, que posam poher outros em seu lugar nas ditas capitanyas, nũca sejam a ysso reçebidos, salluo pesoas que sejam homeẽs casados, e que ao menos tenhã fazemda que valha dozẽtos mill reaes, ou deem fiamça doutra tamta comthia;

(2) *No original:* dellas.

e sem asy serem casados e terem a dia fazemda ou darem a dita fiamça, aveemos por bem que nom sirvam as dictas capitanjas, posto que pera ello apresentem nosos alluaraes, salluo quamdo nelles for decllarado que posto que sejam verdadeiros e que nom dem a dita fiamça nẽ tenham a dita fazemda, nos praz que sejam reçebidos a servjr as ditas capytanyas, por que quamdo asy o pasarmos, será por termos de tall pesoa tall emformaçã, per que sem yso o devamos mamdar servyr as ditas capitanyas. //

Porem mamdamos aos veadores da nosa fazemda, comtadores, allmoxarifes e a todos nosos corregedores, desenbargadores, e todas outras nosas justiças a que esta nosa carta for mostrada e o conheçimento della pertemçeer, que em todo a cumpram e g[u]ardem como nella hé comtheudo, sem duujda nem embargo allguũ que lhe em ello seja posto, por que asy hé nosa merçee. //

Dada em a nosa çidade de Lyxboa, a xj dias do mes de Julho. Amtonio Fernandez a fez. Anno de noso Senhor Jhesuu Christo de mill b° xj.

Comfyrmaçam á Jlha do Cabo Verde desta carta del Rey Dom Afonso.

Dõ Amtonio

ATT — *Gav.*, 2-1-8.

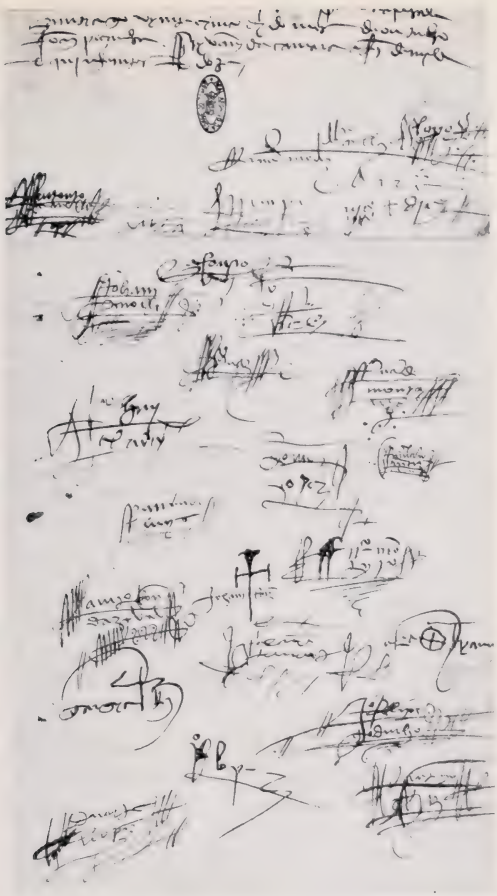

Facsimile das assinaturas do doc. n.º 20

17

ALMOXARIFE DE SANTIAGO E RIBEIRA GRANDE

(4-5-1512)

SUMÁRIO — *Álvaro Dias é nomeado almoxarife na Ilha de Santiago e na cidade da Ribeira Grande, em sucessão de António de Matos, que renunciou o ofício nas mãos de el-Rei.*

Dom Joham etc. A quantos esta mjnha carta virem faço saber que por parte de Aluaro Diaz, almoxarife na jlha de Santiago, me foi apresentada huã carta delRey meu senhor e padre, que santa gloria aja, de que o teor tall é. //

Dom Manuel per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues daquem e dalem maar em Africa, senhor de Guyné e da conquista, navegaçam, comerçio dEtiopia, Arabia, Persya e da Jndia etc., a quamtos esta nosa carta vyrem fazemos saber que comfyamdo nós na bomdade e desqujryção dAluaro Diaz, escudeiro e morador na jlha de Santiago, que elle nos seruirá bem e como deue a noso seruiço e booa arrecadaçam da nosa fazemda; e queremdolhe fazer graça e merçê, temos por bem e damollo daquy em diamte por almoxarife da nosa jlha de Santiago e Ribeira Grande, asy e pella maneira que ho atequy foy Amtonio de Matos, que ho renunciou em nosas maãos, pera o dar ao dito Aluaro Diaz, por vertude de hũ noso aluará, que pera yso demos ao dito Amtonio de Matos, que o podese vender a pesoa auta e pertemcente pera ello, com seu mantimento ordenado; o quall oficio elle terá asy e pella maneira que ho tynha Amtonio de Matos e mjlhor se com direito mjlhor lhe pertencer; e a renunciaçã e asy o aluará

que dello nos apresentou foy roto peramte nós ao asynar desta. E pagou de dizimo myll reaes. //

E porem mandamos aos veadores de nosa fazenda e asy ao comtador e oficiaes da dita jlha e Ribejra Gramde, metês e metam em pose do dito oficio e o ajam por almoxarife e syruã com elle na maneira sobredita, sem duujda nem embargo que lhe a ello ponhã. //

Dada em a nosa cydade de Lixboa, aos iiij do mes de mayo, Rodrigo Homem a fez, anno do nacymento de noso Senhor Jhesũ Christo de myll bº xij. //

Pedindome o dito Aluaro Diaz por mercê que lhe comfyrmase a dita carta, e visto per mĩ seu requerymento, querendolhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lhe confyrmo e mando que se cumpra e guarde, asy e da maneira que nela hé comteudo. //

Francisco Ribeiro a fez [em] Evora, a xx de feuereiro, anno do nocymento de noso Senhor Jhesũ Christo de myll bº xxxiiij años. E eu Damjão Diaz o fys escrever.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 7, fls. 39 v-40.

18

ALVARÁ SOBRE O TRATO DA GUINÉ

(24-10-1512)

SUMÁRIO — *Regulamentação do comércio dos escravos da Guiné — Deveriam vir directamente ao porto de Lisboa.*

Nós elRey fazemos saber a cãtos este nosso aluará virẽ que sintindo o asy por nosso serujço por algu[n]s justos respeitos que nos a jso mouẽ, detremjnamos e mãdamos que da proujcaçã deste nosso aluará ẽ diãte, todos os escrauos que ujerẽ de todos os nossos trautos e ter[r]as de Gujné sejã trazidos dereitamẽte a esta nossa cidade [de] Lisboa sem os poderẽ descar[r]egar, tirar nẽ uẽder ẽ nenh[ũ]a oitra parte que seja, asy de nossos Reinos e senhorjos como fora deles e na dita cidade se uẽderẽ, e depois da primeira uẽda os poderẽ tyrar per mar e per ter[r]a pera onde quer qujserem, so[b] penna de quẽ ho cõtrairo fezer pagar a sisa ẽ tres dobro. Jsto se nõ ẽtenderá áquelas pesoas que trouuerẽ alguas peças pera seu serujço, por que os taes depois de os trazerẽ a esta cidade os poderã tirar pera onde qujserem, sẽ serem obrjgados a os auer de uẽder, os quaes lhe[s] seram julgados per os offyciaẽs da Casa, segũdo a calidade da pessoa for; e os que os leuarẽ a outras partes ãtes de serẽ trazidos á dita cidade, alẽ de pagarẽ a dicta sisa ẽ tres dobro como dito hé, ẽcorrerã nas penas cõteudas ẽ nossas ordenaçooes de Gujné (1) sobre tal caso feitas, nõ perjudicãdo porẽ a sobre dita defesa algũ preujlegio, se o temos dado ẽ cõtrairo disto, ou condiçã de cõtrauto. //

(1) Cfr. *Monumenta*, IV, págs. 70 e seg.

Porẽ mãdamos a todolos nossos ofiçiaẽs e pesoas a que jsto pertencer, que o façã logo asy notificar e apregoar, e asẽtẽ a proujçaçã dele nos liuros dos cõtos ou camara. //

Feito ẽ Lisboa a xxiiij doutubro. Jorge Fernandez ho fez, ano de mjl e b° xij.

ATT — *Leis,* Maço 2, doc. 27.

BAC — Ms. 103 (A), fls. 37 v.-38.

19

REQUERIMENTO DO POVO DA ILHA DE SANTIAGO

(24-10-1512)

SUMÁRIO -- *Mostrando os graves inconvenientes da aplicação do alvará de 24 de Outubro de 1512, o povo de Santiago do Cabo Verde pede que lhe sejam mantidos seus privilégios e se lhe não aplique a referida lei.*

†

Senhor

O poboõ da Jlha de Santiago faz saber a V.A. que o prevylhegio que ora V.A. mãda que tragam está feito e por asynar em maao do sebcretairo. Por que depois de satisfeito a muytas diligençias que açerqua delle V.A. mãdou fazer, V.A. enadeo e mynguou nelle o que lhe pareçeo bem. Pede a V. A. que mãde dito sebcretairo que o ajunte a estas pitiçoes, e V. A. o asyne e faça justiça ao dito poboõ, mandando que o aluará de que se agrauam nõ se entenda naquelles que aa dita Jlha vam com mãtimẽtos e per seos trautos trazẽ della esprauos. E V. A. lhes goarde o dito previlhegio, porque vssandosse do dito alluará a dita Jlha se perderá. No que V. A. emcarregará sua cõçiençia. E em tudo lhe fará V. A. mercê.

†

Senhor

O poboo da Jlha de Santiaguo faz saber a V. A. em como ora, a requerimento de allgũos christaõs nouos que a V.A. mal ỹformarõ, passou huũ aluará, o qual hé mujto danosso

aa dita Jlha e a lança em todo a perder. E ajnda a outros mujtos mercadores e outros mujtos escudeiros, caualeiros e aynda fedallgos probees que nella se remedeaõ e sosteẽ sua vida etc. E as rezoẽs deste dano som as seguintes. //

Na dita Jlha nõ há paom nẽ vinho, nẽ azeite, nẽ ferramẽtas, nẽ pano de vestir. E tudo isto levam os mercadores de Lixboa, Setuveel, Algarue, Jlhas da Madeira, Açores, Canareas, Castella. E leuãdo os trautantes destas partes jjá ditas as sobre ditas coussas, geeralmente vall o alqueire da farinha a cento reaes e [a] pipa de vinho a b [5.000] reaes. E pello mesmo modo neste mujto alto preço os lenços e panos de coor e ferramẽtas. E em casso que os trautantes sabem que tres dobraõ seos dinheiros leuãdo as ditas coussas aa dita Jlha, aynda cõ medo das doenças della nõ oussaõ leualas. E aas vezes temos mujtas mjngoas.

Ora sabendo os taes trautantes de Castella, Algarues, Ylhas das Canareas e destes Regnos, que os esprauos que da dita Jlha vierẽ os [h]am de trrazer aa dita Cidade de Lixboa, sob as graues penas que no dito aluará sõ cõtheudas, nehũ nõ yrá cõ os taes mãtimẽtos, por que da dita Jlha nõ teẽ outras mercadurjas que trazer soomente esprauos, por que o algodaõ nõ hé mercadurja que faça soomente pera os mercadores que vaom da dita Cidade. Mayormente que os mercadores que vam dos sobre ditos lugares, querem tornar pera eles e nõ vijr aa dita Cidade. Donde arriscaõ os esprauos, os quaes sõ mercadurja perigossa, por que morré mujtos. E sẽdo casso que os de Castella, estãdo ẽ paragẽ pera lá averẽ porto, ou os das Jlhas estando nellas, nom poderẽ tirar seus esprauos donde os podẽ aproueitar e vender, tornãdo os a arriscar e meter ẽ mar pera os tornar a Lixboa, donde morrẽ. E mais lhes morrerã na tornada de Lixboa pera suas cassas e majs pagã outros fretes e outros gastos. Em g[u]issa que todolos mercadores que nos os ditos mãtimentos trazẽ, nehũ nõ byrá cá e seremos ẽ todo perdidos. //

E veja V.A. esta yspiriençia. Marquos Lujs, morador na dita Çidade, chegou cõ tormẽta ẽ Setubel, aos bij dias deste Dezẽbro. E por medo do alluará nõ ousou nẽg[u]em tirar obra de cento peças desprauos que da Jlha trazia. E depois que partio pera tomar o porto da dita Çidade, cõ mujto vento, esgarro[u] ala mar, donde ẽ tornar a aver o porto da Cidade tardou bij dias. E entrrando o teuerõ tomado françesses e o alargarõ por tomar, como tomarõ, o navio de Joaõ de Tolossa que ao tempo vinha pera entrrar. E en estes andares dos esprauos morrerõ xiiij°, os quaes perderom seus donos, por bẽ do dito alluará. //

Pelo que pedimos a V. A. descarreg[u]e sua cõçiẽçia e mande per outro alluará que se nõ entenda esta ordenaçã (ou alluará) nesta dita Jlha, no que nos fará merçê.

E mais veja V.A. tanta cõfussõ pera mujtas e longas demãdas que este aluará traz. Por que ho que for aa dita Jlha por esprauos pera seus seruiços, lhe [h]ã de ser julgados tantos. E os que per bem de seus previlhegios os podem leuar a outras partes, contra cada hũ destes sõ as demãdas logo e grandes. E V.A. se deue lenbrar que Francisco Martỹs lançou hũ mjlhã e iiij°l [450.000]reaes e V.A. lhe fiq[u]ou que nõ farya ymnovaçã nenhuã na dita Jlha. E esta hé tanta ynovaçam que a ylha se perderá, como dito hé. No que V. A. encarrega sua cõçiençia e tolhe o viver e remedio aos que já apontamos.

E o treslado do alluará pod[e]rá V.A. ver atrás; está treslado per Ruj Lopez, contador da dita Jlha.

ATT — *Leis,* Maço 2, doc. 27.

BAC — Ms. 103 (A), fls.34 v.-38.

NOTA — O requerimento não está datado. Damos-lhe a data do documento anterior.

20

CARTA DA CÂMARA DA RIBEIRA GRANDE AO SECRETÁRIO ANTÓNIO CARNEIRO

(25-10-1512)

SUMÁRIO — *Pedem o seu valimento junto de el-Rei — Protestam que não prejudicam o trato real na Guiné, mas que são os rendeiros e cristãos novos que o fazem — Importância da ilha de Santiago como escala dos navios do Brasil, S. Tomé e Príncipe, partes da Guiné e da India.*

†

Senhor

Ho capytam, jujzes e hofiçyaes e homes boos e povo da Jlha de Samtiago, da ujlla da Ribejra Gramde, ēvyamos beyxar as maōs de vossa merçê, a que fazemos saber como averemos ẽ muyto booa vemtura quererse vosa merçê de nós serujr nesta terra, asy de nosas pesoas como de fazemdas. E porque, Senhor, nós sabemos quam vertuoso e poderoso soỹs em esa corte, com elRey noso Senhor, que huã palaura vosa aproueytará muyto por nós, nos farês muyta mercê em nos quererdes aver por vosos e oulhardes por nosas homras e fazemdas, porque esta terra hé soo e vyuemos bem como Deus e ho mũdo sabe, e nã nos deyxam vyuer malldizemtes. E os remde[j]ros das remdas delRey noso Senhor, que djzem e poẽm em pee de verdade que nós com roupas defesas e solbexas (1) armaçoes que faze-

(1) Leia-se: sobejas, excessivas.

mos danamos seus trautos de Gujné, ho que hé muyto pelo comtrayro. Se algũ mall se faz, os crystaõs novos que quá sam rendejros fazem todo esto. E os remdejros de lá favoreçem tamto seus feitores que quá tem, que ẽ vez de pryvaré as roupas defesas que vam pera Gujné, as vemdẽ aos marynheiros e foresteros e os fazem ficar cõ elas. E depoys pomlhe demanda e vem a comcerto com eles, em tall manera que fazẽ que roubam ho pouo yndeujdamẽte. E porque jsto, Senhor, vay de mall em pyor, escreuemos sobre elo a sua allteza per apomtamẽtos alguas cousas que sam servyço de Deus e seu. Pedjmos a vosa merçê que hjndovos estes apomtamẽtos ter á mão, vosa merçê nos quera favoreçer e ajudar, como farês por cada hũ de vosos cryados, porque nosos desejos e vomtades hé averuos por Senhor a que sẽpre desejamos serujr.

Senhor. Joham Jorge, noso procurador, dará a vosa merçê hũ par de peças descravos moços de boa ydade. Pedjmos a vosa merçê que hos quera açeytar, por ser esta a prymera cousa que vos emvyamos e que o serujço seja pelo presemte pequeno, as vomtades e desejos sam boos pera vos serujr. E tambem, Senhor, nos hé dito que sua allteza, a requerymẽto de seus remderos, quer mamdar corregedor a esta terra, ho que será pouco serujço de Deus e seu se tall se fizer, porque os corregedores que já quá ujerã todos derã de sy maoo testemunho, e hũs mor[r]erã, outros foram de quá emprazados, outros presos por mamdado de sua alteza e outros todos foram por mall cabo, cousa que fjzerã nũca veo a lume, mas amtes danarã esta terra e despeytarã ho pouo em tall manera que poserã a terra em mujta estrejte[za]. E porque, Senhor, a terra vay ora de bem em mylhor e está em muyta pãz e cõcordya e hé gramde escala pera as naos [e] naujos de sua alteza, e asy pera os naujos de Samtomé e Ylha do Prymçype e pera os naujos que vã do Brasyll e da Mjna e todas partes de Gujné, que quamdo aquj chegam perdjdos e sem mãtjmẽto e gemte aquj sam remedeados e proujdos de todo o que lhe faz mester, como aqueçeo [a]

Afonso dAlboquerque, que ujnha da Jmdia em a nao Samtiago e asy [a] Aluaro Bar[r]eto, que veo em a nao Samta Marta, que aquj chegaram perdjdos e foram proujdos de todo o que lhe foy neçesaryo; a huã se deu oytẽta e tamtos myll reaes pera seu forneçimẽto e a outra ouve bem çem peças descrauos pera darẽ á bomba, porque se hia ao fũdo e foy proujda de todo outro mãtimẽto com mujto amor, que todos temos ao serujço delRey noso Senhor. E os escravos a mor parte deles nũca os majs ouverã seus donos e ho dinheyro cremos que noso procurador ho nom tem reçybydo. Pedjmos a vosa merçê questes serujços e outros que cada dja fazemos a sua alteza, lhe apresemte per nós quamdo compryr. E asy ficamos, leyxamdo maõs de vosa merçê como cryados vosos. //

Esprita na Jlha de Samtiago, vymte çymco djas do mes de outubro, Joham Peçanha espryvam da camara a fez, de myll e qujnhemtos e doze.

(Seguem-se as assinaturas em fotocópia).

ATT — *CC*, 1-12-23.

21

CARTA DE PERDÃO A JOÃO FERNANDES

(19-5-1513)

SUMÁRIO — *Pede isenção da justiça por lhe ser atribuída a morte de uma sua escrava, por açoites que lhe infligira.*

Dom Manuell per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Algaruees daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guinee, etc. Saude. Sabede que Joham Fernamdez, morador em a Jlha do Foguo, nos emviou dizer per sua pitiçaõ, que poderja ora auer huũ ãno, pouco mais ou menos, que ele sobpricãte conprara huã [e]scraua per nome chamada Jxarandy, a qual escraua era moura preta, a qual ouuera e conprara ha hũ Valẽtỹ Váz, morador na Jlha de Samtiaguo, e despois de a ele sobpricante teer em seu poder se emchara de boubas (1) e lhe fugira e andara fugida certos dias, até se vỹr pera sua casa; e por lhe asy fugir ele sobpricante [a] açoutara per vya de castiguo, e de hy a huũ mes, pouco mais ou menos, a dita [e]scrava viera a falecer de sua emfermjdade; e que ora alguãs pesoas da dita villa *(sic)*, por serem seus jnmjguos mortaães e per o lançarem a perder, andauã dizendo per toda a villa que a dita [e]scraua morrera dos ditos açoutes e nam das boubas; e sem embarguo delle sobpricante nõ ser culpado na dita morte, se temja das

(1) Também chamadas framboesas ou framboésias, doença tropical produzida por um espiroqueta, o *treponema pertenue*, caracterizada por erupções papilomatosas na pele, a que se podem associar processos ulcerosos e até lesões ósseas. É endémica nos países quentes. Foi transportada para a América pelos escravos africanos. Pertence a Gabriel Soares de Sousa, ribatejano, a prioridade da descrição da doença na sua *Noticia do Brasil* (1587).

nossas justiças, per bem do que dito hé, ho prenderem e lhe ser feito algũ mall. //

E emviamdo nos pidir por mercee que lhe perdoasemos a nosa justiça, se nos a ella por rezam da morte da dita sua escraua em alguã maneira era theudo e obrjgado a esto, sem embarguo de nõ vỹr a deuasa da dita morte; e nós vemdo o que nos ele asy dizer e pidir emvioou, se asy hé como ele diz e hy mais nõ há, visto huũ parece com o noso pase, e queremdo lhe fazer graça e mercee, temos por bem e nos apraz de lhe perdoarmos a nosa justiça, a que nos ele sobpricante, por rezam da morte da dita sua [e]scraua era theudo e obrygado, sẽ embarguo de nõ vỹr a deuasa da dita morte, cõ tamto que ele pagase oyto mill reaes pera [a] piedade (2); e por quanto ele loguo pagou os ditos dinheiros a frey Luis da Costa noso esmoller, segundo dello fomos certo per hũ seu asynado e per outro de Marcos Esteuez noso capellam e [e]scripvam do dito car[r]eguo, que os sobre ele pôs ẽ recepta, vos mãdamos etc. ẽ forma. //

Dada em Lixboa, a xix dias de mayo, elRey ho mandou pelo Bispo da Guarda ẽ etc. e pelo Vigairo de Tomar etc. Fernã Roíz o fez ãno de mjll e b° xiij. E asynou soomẽte o Vigairo pelo Bispo estar doente.

ATT — *Perdões e Legitimações de D. Manuel*, fl. 110. (N.° de ordem: 222).

NOTA — A doutrina deste diploma é verdadeiramente transcendente para a história da escravatura africana dos portugueses. Que ela nada tinha de comum com a escravatura praticada pelos povos pagãos do Oriente, de Roma ou da Grécia, é absolutamente claro. Mas este documento prova iniludìvelmente que o senhor não tinha direito de vida e de morte sobre o seu escravo e que, pelo contrário, era responsável perante a lei como se se tratasse da morte de homem livre.

(2) Monte Pio, instituição que recebia os dinheiros provenientes das condenações judiciais e os aplicava em obras pias.

O sr. Paul Allard, aparentemente tão enfarinhado na história da escravatura, mas na realidade tão superficial, tem muito que aprender, para poder falar, com saber e justiça, deste espinhoso e difícil problema. São realmente dignas de artista de circo as piruetas do colaborador do Padre A. d'Alès para livrar o dominicano Bartolomeu de las Casas da responsabilidade da escravatura do negro africano. Mas... *scripta manent!* Cfr. *Dictionnaire Apologétique de la Foi Catholique*, Paris, 1911, tom. I, s. v. *Esclavage*.

22

BULA «EXIMIE DEUOTIONIS» DE LEÃO X

(7-8-1513)

SUMÁRIO — *Concede ao vigário da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, da Ordem de Cristo, que administre o Baptismo aos mouros e pretos chegados ao porto de Lisboa.*

Leo episcopus, seruus seruorum Dei, ad perpetuam rei memoriam. //

Eximie deuotionis affectus quem carissimus in Christo filius noster Emanuel Portugalie et Algarbiorum Rex illustris ad nos et Romanam gerit ecclesiam et quo sedem apostolicam sincero animo et indefessis obsequiorum studiis continue coluit, non indigne merentur ut eius uotis, illis presertim per que anime eorum ad agnitionem fidei uenire uolentium per sacri Baptismatis susceptionem Deo lucrari possint, condignis favoribus anuamus. Sane pro parte prefati Emanuelis Regis nobis nuper exhibita petitio continebat, quod licet ipse qui Deo in omnibus actibus suis placere desiderat, a pluribus annis citra in visceribus cordis sui magno desiderio affectaverit et ordinaverit quod mauri nigri de partibus Guinee, per mercatores seu alios ad Ciuitatem Ulixbonensem adducti, sacramentum Baptismi susciperent, ut exinde animarum suarum salutem consequi possent, quia tamem id hactenus alicui specialiter demandatum non fuit, multoties euenit eosdem mauros seu nigros ante huiusmodi Baptismi sacramenti susceptionem ab hac luce decedere, non sine eiusdem Emanuelis Regis conscientie scrupulo et turbatione ac fidei christiane lesione. //

Verum si statueretur et ordinaretur quod de cetero perpetuis futuris temporibus, modernus et pro tempore existens Vica-

rius ecclesie domus beate Marie Conceptionis Ulixbonensis, Militie Jhesu Christi, etiam si in dicta ecclesia fons Baptismalis non existeret, sacramentum baptismi huiusmodi eisdē mauris nigris de dictis partibus ad dictam Ciuitatem adductis, illud suscipere uolentibus concedere eosque baptizare possit, dicti Regis conscientie quieti et ipsorum maurorum animarum saluti plurimū consuleretur. //

Quare pro parte prefati Emanuelis Regis nobis fuit humiliter supplicatum ut de cetero perpetuis futuris temporibus, mauris nigris cum ipsi in nauibus et alijs fustis seu nauigijs recipiuntur, etiam antequam ad portum ueniant et casus necessitatis seu mortis periculum immineat, per patronos seu magistros nauium seu fustarum, cum vero ad portum et Ciuitatem Ulixbonensem applicuerint et in potestate quorumcunque etiam vicariorum fuerint, modernus et pro tempore existens Vicarius dicte ecclecie tantum et non alius, sacramentum baptismi huiusmodi eis dare et eos baptizare et ad effectum huiusmodi dumtaxat fontem baptismalem in dicta tenere possit statuere et ordinare aliasque in premissis oportune prouidere de benignitate apostolica dignaremur. //

Nos igitur qui cuntorum animarum salutem nostris presertim temporibus suppremis desideramus affectibus, huiusmodi supplicationibus inclinati quod de cetero perpetuis futuris temporibus eisdem mauris nigris cum in nauibus et aliis seu nauigijs recipiuntur etiam antequam ad portum ueniant et casus necessitatis seu mortis periculum immineat, per patronos aut magistros nauium seu fustarum huiusmodi, cum vero portum et Ciuitatem Ulizbonensem applicuerint et in quorumcunque etiam vicariorum protestate fuerint, per modernum et pro tempore existentem Vicarium dicte ecclesie tantum et non alios, sacramentum baptismi huiusmodi concedi ipsique baptizari et ad effectum huiusmodi dumtaxat fontem baptismalem in dicta ecclesia tenere libere et licite possit, cuiusuis licentia super hoc minime requisita, auctoritate apostolica tenore presentium per-

petuo statuimus et ordinamus, districtius inhibentes etiam sub excõmunicationis late sententie pena, quibusuis personis cuiuscumque dignitatis, status, gradus, ordinis, conditionis, existentibus, ne Vicarium predictum super hijs impedire presumant. //

Et nichilominus Venerabilibus fratibus nostris Archiepiscopo Neapolitanensi et Episcopo Zafiensi ac dilecto filio Vicario Vicariatus de Thomar nullius diocesis, per apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi uel duo aut unus eorum, per se uel alium seu alios eidem uicario ecclesie in premissis efficacis defensionis assistentes presidio faciant, auctoritate nostra modernum et pro tempore existentem dicte ecclesie Vicarium stato et ordinatione ac inhibitione predictis pacifice frui et guadere, non permittentes eum quoscunque desuper indebite molestari aut perturbari, contradictores per censuram ecclesiasticam appellatione postposita compescendo. //

Non obstantibus apostolicis ac in provincialibus et Sinodalibus Concilijs edictis generalibus, uel specialibus constitutionibus et ordinationibus contrarijs quibuscumque, aut si aliquibus communiter uel divisim ab eadem sit sede indultum, quod interdici, suspendi uel excommunicari non possint, per litteras apostolicas, non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto huiusmodi mentionem. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostri statuti, ordinationis, inhibitionis et mandati infringere uel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli Apostolorum eius se nouerit incursurũ //

Datũ Rome, apud Sanctum Petrũ, Anno Incarnationis dominice Millesimo quingentesimo tertio decimo, septimo Idus Augusti, Pontificatus nostri Anno Primo.

Phi. de Senis. /

ATT — *Bulas* — 29-20.

Ribeira Grande — *Pelourinho em mármore liós*

23

ALVARÁ DE MERCÊ A PEDRO CORREIA

(10-10-1513)

SUMÁRIO — *Manda que o corregedor da Ribeira Grande não obrigue os moradores da capitania de Pêro Correia (Alcatrazes) a deslocar-se ali, mas que vá ele lá fazer-lhes justiça.*

Dom Joham, et. A quamtos esta mjnha carta virem faço saber que por parte de Pero Cor[r]ea, do meu comselho e veador da fazemda da Rainha mjnha sobre todas muito amada e prezada molher, me foy apresemtado hũũ aluará delRey meu senhor e padre, que samta glorja aja, pasado pella chançellaria, de que ho trelado de verbo a verbo hé o seguymte. //

Nós elRey fazemos saber a vós noso cor[r]egedor na Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, que Pero Cor[r]ea, do noso comselho, se nos agrauou, dizemdo que vós faziẽẽs voso asemto comtinuadamente na Ribeira Gramde, estamdo nela conheçiẽẽs dos feitos e cousas de sua capitanja, no que hos moradores que nela viviã reçebiã muita opresam, pellos fazerdes hyr fora de suas casas e fazemdas hà dita parte da Ribeira Gramde, por qualquer cousa que herã acusados ou demãdados. //

Pedimdonos que lhe desemos a jso allguã provisam, de maneira que hos ditos moradores não tiuesem rezã de se agravar. E porque nós avemos por bem de ho asy não fazerdes, vos mãdamos que quãdo em alguã cousa da jurdiçam da dita sua capitanja qujeserdes ẽtemder per bem de justiça, vades a ella fazer comyção em pesoa e nela estês emquamto virdes que hé neçesarjo e noso serujço e bem de justiça comprjr. E doutra maneira não conheçerês de nenhuã cousa que hà dita parte da

capitania e moradores della tocar, porque asy ho avemos por bem. E vós asy ho compry sem outro ẽbarguo que a ello ponhaẽẽs. //

Feyto em Lixboa, a x dias doutubro, Gaspar Rojz o fez, de mjll e b°xiij.

Pedimdome o dito Pero Cor[r]ea que por lhe fazer merçê lhe comfirmase o dito aluará em carta, e porque me dello praz lho comfirmo e ey por comfirmado, asy e da maneira que se nele comtem, per vertude desta carta, que lhe mandey pasar. Pella quall mãdo ao cor[r]egedor da dita Jlha que hora hé e ao diamte for e a quaẽẽsquer outras justiças a que pertemçer, que ha cumprã e guardem e façam jmteyramente cõprjr e guardar, sem njso lhe ser posto duujda nem ẽbarguo alguũ, porque asy hé mjnha merçê. E o dito aluará se rompeo ao asynar desta, que por firmeza dello lha mãdey dar, per mỹ asynada e asela[da] cõ ho meu selo pemdemte. //

Manuel de Pomte o fez em Evora, aos biij° dias do mês de Junho *(sic)* do anno do naçimẽto de noso Senhor Jhesũũ Christo de mjll e b°xxxbj.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 21, fl. 151 v.

24

LEGISLAÇÃO DA ESCRAVATURA NA GUINÉ

(24-3-1514)

SUMÁRIO — *Como se podem engeitar os escravos e bestas, por se acharem doentes ou mancos de doença.*

Qualquer pessoa que comprar, ou por qualquer outro modo ouuer escrauo de Guinee, da maõ daquelle que o trouxe de Guinee, ou do trautador que o dito trato de Guinee teuer, ou de mercador que os ditos escrauos, ou parte delles compra pera reuender, e quiser prouar como ao tempo que lhe foi entregue era doente, ou manco da doença, ou manqueira, que ao tempo que o engeita teuer, poderá engeitar o dito escrauo de Guinee, e demandar o que lhe assi entregou, que tome o dito escrauo, e lhe torne o que lhe por elle deu; com tanto que o cite, e demande dentro de huũ mes do dia que lhe foi entregue. E isso mesmo se o dito escrauo morrer da dita infermidade, que lhe torne o que lhe por elle deu, porque nam o citando dentro do dito mes, nom o poderá ja mais por elle citar, nem demandar, pera o poder engeitar e desfazer o contracto, nem pera pedir que lhe torne o que mais deu polo dito escrauo, do que valia, por razam das ditas infermidades, ou defectos ao tempo do contracto. //

E isto auerá lugar, quando a parte, de que assi o ouue, esteuer no Luguar onde está o mesmo que lho vendeo, ou por outro qualquer modo trespassou; porque nam estando no dito Luguar, se o dito comprador protestar ao Juiz do dito Luguar, e mostrar o dito escrauo a dous Fisicos, que diguam que he manco, ou doente da infermidade, ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, em tal caso poderá citar a parte

dentro doutro mes, e assi dentro de dous meses contados do dia da entregua. E esto estando a dita parte, que assi vendeo ou trespassou, no Reyno; porque sendo fóra do Reyno, terá luguar (tendo feita a dita protestaçam e deligencia como dito he) pera o citar, do dia que cheguar ao Reyno a huũ mes.

1 E o que dito he nos escrauos de Guinee aja luguar nas compras, e vendas, e trocas, escaimbos de todas as bestas,que por quaesquer pessoas forem compradas, vendidas, trocadas, e escaimbadas, que se quiserem engeitar por manqueira, ou doença.

2 E quanto a outros escrauos assi de Guinee, que outras pessoas venderem, como quaesquer outros escrauos, e assi a outros vicios que nas bestas, e nos escrauos, por quem quer que foram vendidos, trocados, ou escaimbados, se acharem, que nom seja doença ou manqueira, nom auerá luguar a disposiçam desta Ley, mas guardar-se-ha o que por dereito for achado.

ORDENAÇÕES DO SENHOR D. MANUEL, Liv. IV, Título XVI.

NOTA — A edição de João Pedro Bonhomini, de 1514, considerada por alguns bibliófilos a segunda (teria havido outra de 1512 ou 1513), por João de Kempis, ou, segundo outros, (como João Pedro Ribeiro) a primeira, foi seguida da reimpressão, profundamente revista e correcta, de 1521, por Jacob Cromberger. Damos ao extracto aqui estampado a data da edição do livro IV.

25

BAPTISMO DOS ESCRAVOS DA GUINÉ

(24-3-1514)

SUMÁRIO — *Manda el-Rei que os senhores dos escravos e escravas provenientes da Guiné, sejam baptizados dentro dos seis meses em que entrarem de posse deles — Tendo mais de dez anos, só poderão ser baptizados com seu próprio e expresso consentimento.*

Mandamos que qualquer pessoa, de qualquer estado e condiçam que seja, que escrauos ou escrauas da Guinee teuerem, os façam baptizar, e fazer christaõs atee seis meses, sob pena de os perderem, os quaes queremos que sejam pera quem os demandar; os quaes seis meses se começaram do dia que os ditos escrauos ouuerem, e forem em posse delles; e se alguũs dos ditos escrauos, que passem de idade de dez annos se nom quiserem tornar christaõs sendo por seus senhores requeridos, façam-no entam saber seus senhores aos Priores, ou Curas das Igrejas, em cujas Freguesias viuerem, perante os quaes faram hir os ditos escrauos, e se elles, sendo polos ditos Priores e Curas amoestados, e requeridos por seus senhores perante testemunhas, nom quiserem seer baptizados, nom encorreram os senhores dos ditos escrauos em a dita pena. E sendo os ditos escrauos em hidade de dez annos, ou de menos hidade, entam em toda maneira os façam baptizar atee huũ mes do dia que os ditos escrauos ouuerem, e forem em posse delles; por quanto nestes da dita hidade nom he necessario esperar por seu consentimento.

E quanto he aas crianças, que em nossos Reynos e Senhorios nacerem das escrauas, que das ditas partes de Gui-

os façam baptizar aos tempos que os filhos dos christaõs e chrisnee vierem, mandamos que os seus senhores sob as ditas penas taãs se deuem, e custumam baptizar.

ORDENAÇÕES DO SENHOR D. MANUEL, Liv. IV, Título XCIX.

26

LEGISLAÇÃO DO COMÉRCIO DA GUINÉ

(24-3-1514)

SUMÁRIO — *Que pessoa algũa nom tenha conchas coriis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trauto da Mina, nem traute nellas, nem tragua da India as cousas que sam defesas que se nom possam trazer, nas Ordenações que pera a India, temos feitas, e as penas que aueram os que o contrairo fezerem, e das cousas que sam defesas que se nom leuem aas Ilhas do Cabo Verde, e do Fogo.*

Defendemos que toda pessoa de qualquer qualidade, e condiçam que seja, assi estrangeiro, como natural, nom seja tam ousado, que tenha, ou possua, ou traute nestes nossos Reynos ou de fóra pera elles, ou delles pera fóra, conchas coriis, conchas pardas, ou das outras, que na Mina valem, ou ao diante valerem, que de Guinee vem, ou lambeis, sob pena de seer pubricamente açoutado, se for pessoa em que caiba pena d'açoutes, e mais perder per esse mesmo feito pera nós toda sua fazenda. E sendo pessoa em que nom caiba a dita pena d'açoutes, será degradado por cinco annos com huũ preguam na Audiencia pera a Ilha de Sam Thome, ou Santa Ilena, e mais perderam isso mesmo pera nós per esse mesmo feito toda sua fazenda; e esto, sendo nello compreendidos, ou sendo-lhe prouado per legitimas prouas; a qual pena se dará assi aos que meterem as ditas cousas, ou cada huã dellas de fóra de nossos Reynos, ou as nestes Reynos teuerem, ou possuirem, ou nellas trautarem daqui em diante.

1 Item ninhũa pessoa nom trazerá da India ninhũa das cousas, que por nós sam defesas, que se de laa nom traguam, nas Ordenaçoẽs e Regimento que pera a India temos feito,

o qual mandamos, que acerca do nom trazer das ditas cousas, como de todo o nelle contheudo, se cumpra e guarde sob as penas nelle contheudas, posto que nestas Ordenaçõẽs nom seja encorporado.

2 Outro si todos os descaminhados, que se daqui a diante tomarem, assi de Guinee, como das Indias, assi os que tomarem as guardas, como requeredores, ou outras quaesquer pessoas, nessa ora que forem achados, e tomados, seram leuados perante o Juiz de Guinee e Indias, e assim leuaram as pessoas, em cuja maõ as acharem, quando as acharem em poder d'alguem, o qual Juiz com huũ Escriuam d'ante elle fará auto com declaraçam da enformaçam, que ouuer per juramento dos que o dito descaminhado lhe trouuerem, pera se proceder como per Direito o deue fazer, e pera as partes a que esto tocar saberem como passa, e serem ouuidos, quando pertenderem de teer dereito algũu. E isso mesmo mandará viir perante si o Recebedor das taees cousas, e Escriuam de sua recepta, pera o que for sem duuida se receptar sobre elle, e o duuidoso se depositar, e se poer todo a bom recado, como comprir a nosso seruiço, e a bem das partes a que tocar.

3 Item mandamos, que dos descaminhados que sem duuida esteuerem, o dito Juiz faça loguo entregar perante si aos que taees descaminhados tro[u]uerem o terço, e assi o outro que se loguo nom poder determinar, tanto que forem julguados por perdidos. Porem o que for achado e tomado pelas guardas, a estes se dará ametade como ja temos mandado per nosso Regimento.

4 E defendemos que pessoa algũa de qualquer sorte, e qualidade, seja tam ousado, que leue, nem mande daqui adiante de ninhũa parte de nossos Reynos, nem de fóra delles, aas Ilhas do Cabo Verde e do Fogo ferros da feiçam que os negros os querem em Guinee, e porque muitos fazem, de que podem fazer e fazem nas ditas partes ferros d'azagaias, e outras armas e ferramentas; nem os faça nestes Reynos, nem vaa fazer fóra

delles, nem mande fazer, sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, ametade pera nossa Camara, e a outra pera quem o acusar, e mais seer preso e degradado pera a Ilha de Sam Thome por cinco annos. //

E isso mesmo defendemos, que daqui em diante pessoa algũa nom leue, nem mande de ninhũa parte de nossos Reynos, nem de fóra delles, aas ditas Ilhas do Cabo Verde e do Foguo, manilhas de latam, e de estanho, e laquecas de toda sorte, matamũgo (1), panos da India, capas de Chaul, brocadilhos de Frandes, camisoẽs de seda, ou de coores da feiçam que os trazem os negros, panos vermelhos e amarelos, que se costumam leuar a Guinee, sob pena de se perderem em tresdobro, ametade pera nossa Camara, e a outra metade pera quem o acusar. E sendo morador nas ditas Ilhas, e encorrendo na dita pena, será dellas degradado por dous annos, aalem da pena do perdimento das ditas mercadorias, como dito he; e os que laa nom forem moradores seram degradados por outros dous annos pera cada huũ dos Coutos destes Reynos.

ORDENAÇÕES DO SENHOR D. MANUEL, Liv. IV, Título CXIII

(1) Ou *matamingo*, termo africano para significar avelórios ou contas miúdas de vidro.

27

BULA «DUM FIDEI CONSTANTIAM» DE LEÃO X

(7-6-1514)

SUMÁRIO — *Todas as igrejas e benefícios eclesiásticos são reservados aos reis de Portugal, desde os cabos Bojador e Não até aos Índios, bem como em quaisquer terras africanas conquistadas ou a conquistar aos infiéis, ficando sujeitas à jurisdição canónica do Vigário de Santa Maria de Tomar.*

Leo Episcopus, seruus seruorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. //

Charissimo in Christo filio Emmanueli, Portugallie et Algarbiorum Regi illustri. Salutem et Apostolicam Benedictionem. //

Dum fidei constantiam, eximieque devotionis affectum, quibus in nostro, et Apostolice Sedis conspectu clare dignosceris, diligenti consideratione pensamus; illa tibi libenter concedimus, per que tue serenitati honor accrescat, et ad preclare memorie predecessores tuos, Portugallie et Algarbiorum Reges, per se inchoatam et per te feliciter continuatam infidelium expugnationem, ac ecclesiarum, ad Diuini nominis gloriam, fundationem constantior efficiaris. //

Sane nobis nuper pro parte tua, per dilectum filium Joannem de Faria, militem Militie Jesu Christi, oratorem tuum ad nos et Sedem predictam, pro prestanda obedientia destinatum, exhibita petitio continebat, quod alias postquam dicti predecessores tui plures provincias, terras, civitates et loca, in ultramarinis partibus per infideles occupata, pro exaltatione Catholice fidei sue ditioni subjugauerant, nonnulli Romani Pontifices, predecessores nostri, omnes et singulas ecclesias in locis et terris,

a promontorijs sive capitibus de Bojador et de Nam usque ad Indos, partium ultramarinarum, ab eisdem infidelibus recuperatas, dumtaxat edificandas, ac construendas, ac omnem jurisdictionem spiritualem earundem ecclesiarum edificandarum Militie Jesu Christi regni tui concesserunt, et applicarunt, ac uoluerunt, quod ex tunc in antea prior major dicte Militie, nunc vicarius de Thomar nuncupatus pro tempore existens, jurisdictionem spiritualem in eisdem ecclesijs edificandis haberet, prout in ipsorum predecessorum nostrorum litteris desuper confectis plenius continetur. //

Cum autem, sicut eadem petitio subjungebat, tu, ut bonus atque intrepidus Redemptoris nostri Jesu Christi athleta, pro ejusdem fidei Catholice exaltatione, circa recuperationem aliarum terrarum et prouinciarum, que per crucis Christi inimicos occupantur, non absque grandi impensa, nullis parcendo laboribus, semper intendas, et Domino concedente, propensius intendere proponas, si omnes et singule ecclesie in quibuscumque Africe, et alijs prouincijs, terris et locis ultramarinis, etiam in ciuitate et regno Marrochitarum, et alijs quibuscumque, ab eisdem infidelibus per te recuperatis, et acquisitis, erecte seu edificate, et etiam in illis, ac recuperandis et acquirendis, in posterum erigende seu edificande, eidem Militie, juxta tenorem litterarum predictarum, subjiciantur; quodque de cetere perpetuis futuris temporibus prefatus vicarius in eisdem erectis et erigendis ecclesijs, ac provincijs, et terris recuperatis et recuperandis hujusmodi omnimodam jurisdictionem eccleciasticam et spiritualem exercere possit et debeat, ipseque ecclesie eidem Militie applicate esse censeantur; ac tibi et successoribus tuis, Portugallie et Algarbiorum Regibus, qui pro tempore fuerint, jus patronatus, et presentandi personas idoneas ad quecumque ecclesias, et beneficia ecclesiastica cujuscumque qualitatis fuerint, in terris et prouincijs hujusmodi a dictis infidelibus, per te dumtaxat a biennio citra recuperatis, et acquisitis, erecta seu edificata, et etiam in illis, ac recuperandis et acquirendis in

posterum canonice erigenda, quoties illa ex tunc perpetuis futuris temporibus uacare contigerit, seruetur et concedatur. //

Nos, uotis tuis in hac parte fauorabiliter annuentes, tuisque supplicationibus inclinati, omnes et singulas ecclesias in quibuscumque Africe, et alijs provincijs, terris et locis ultramarinis, etiam in civitate et regno Marrochitarum, et alijs quibuscumque ab eisdem infidelibus per te dumtaxat a biennio citra recuperatis et acquisitis, erectas seu edificatas, et etiam in illis, ac in posterum recuperandis et acquirendis, erigendas et construendas, eidem Militie, auctoritate Apostolica subjicimus tenore presentium; ac quod de cetero in perpetuum prefatus uicarius de Thomar, in eisdem erectis et erigendis ecclesijs, ac prouincijs, terris et locis recuperatis et recuperandis, ac acquirendis hujusmodi, omnimodam jurisdictionem ecclesiasticam et spiritualem exercere possit, et debeat, ipseque ecclesie eidem Militie applicate sint, et esse censeantur, juxta tenorem litterarum predecessorum hujusmodi eisdem, auctoritate et tenore statuimus, et ordinamus; et nihilominus tibi et successoribus tuis, Portugallie et Algarbiorum Regibus, pro tempore existentibus, jus patronatus, et presentandi personas idoneas ad quecumque ecclesias et beneficia ecclesiastica, cujuscumque ecclesias et beneficia ecclesiastica, cujuscumque qualitatis fuerint, in eisdem provincijs, terris et locis, ut prefertur, ab eisdem infidelibus a biennio citra acquisitis et recuperatis erecta, et etiam in illis, ac acquirendis et recuperandis in posterum erigenda, quoties illa uacare contigerit, auctoritate et tenore premissis, reseruamus, atque concedimus. //

Quocirca, uenerabilibus fratribus nostris Uisensi et Egitaniensi Episcopis, ac dilecto filio Officiali Ulixbonensi per Apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, uel duo, aut unus eorum per se, uel alium, seu alios Magestati tue et tuis successoribus prefatis, in premissis efficacis defensionis, presidio assistentes faciant, auctoritate nostra, te et successores prefatos, subjectione, statuto et ordinatione, necnon reservatione et con-

cessione predictis pacifice frui, et gaudere; non permittentes te et successores tuos prefatos, seu uestrum aliquem, per quoscumque desuper quomodolibet indebite molestari, perturbari, aut inquietari; contradictores per censuram eccleciasticam, appellatione postposita, compescendo. //

Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, necnon quibuscumque unionibus, annexionibus et incorporationibus de quibusuis ecclesijs, etiam cathedralibus et metropolitanis, et locis in eisdem partibus infidelium, etiam in dictis Marrochitarum regno et civitate, et alijs quibuscumque consistentibus, quibusuis ecclesijs, etiam cathedralibus et metropolitanis, monasterijs, et illorum mensis, ac personis cujuscumque qualitatis, status, gradus, ordinis uel conditionis existentibus, ac cathedralium, etiam metropolitanarum, Ecclesiarum earundem prouisionibus eisdem personis, etiam per quoscumque Romanos Pontifices predecessores nostros, ac nos et sedem eandem etiam ad instantiam Regum, reginarum, ducum, principum et prelatorum ecclesiasticorum, ac etiam S. R. E. cardinales, et ex quibusuis causis, etiam ratione obsequiorum nobis, et Romane Ecclesie, ac Sedi prefate, etiam pro fide Catholica impensorum, perpetuo uel ad tempus, et sub quibusuis uerborum formis, absque expresso consensu tuo, hactenus factis et concessis, confirmatis et innouatis, ac in posterum faciendis et concedendis, que omnia et singula, etiamsi de nominibus, cognominibus, dignitatibus et titulis ecclesiarum et personarum, quibus et causis, propter quas illa concessa sint uel fuerunt, mentio specialis, specifica et expressa, ac de uerbo ad uerbum, non autem per generales clausulas id importantes, habenda aut aliqua alia exquisita forma seruanda foret, eorum tenores presentibus pro sufficienter expressis habentes, illorum omnium uim et effectum omnino suspendimus et suspensa esse decernimus, illisque specialiter et expresse derogamus, ceterisque contrarijs quibuscumque, aut si aliquibus communiter uel diuisim ab eadem sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, uel excommunicari non pos-

sint per litteras Apostolicas, non facientes plenam et expressam, ac de uerbo ad uerbum, de indulto hujusmodi mentionem. //

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre subjectionis, statuti, ordinationis, reseruationis, concessionis, mandati, suspensionis, decreti et derogationis infringere, uel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare presumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se nouerit incursurum. //

Datum Rome apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo quartodecimo, septimo idus Junij, Pontificatus nostri anno secundo. //

F. Armelinus.

ATT — *Bulas*, 5-4 e 21-13.

28

LEGISLAÇÃO MANUELINA SOBRE O TRATO

(28-6-1514)

SUMÁRIO — *Regulamentação do trato da Guiné e outras terras da costa africana — Pesadas penalidades a aplicar a quem a ele fosse sem licença régia ou contra o regimento.*

Por quanto as ordenaçoens & leys q̃ ate qui som feytas sobre as cousas dos trautos & resgates da nossa çidade de sam Jorge da Mina & trautos de Guinee: nom andã em tal ordem nem em tal declaraçam como deuẽ: & conuẽ por nosso seruiço: & sostimento & melhor cõseruaçam dos ditos trautos: dos quaes aalem de nosso particular seruiço: a que tehudo somos prouer isso mesmo resulta & se trauta de grãde proueito comũ muy vniuersal a todos nossos reynos & senhorios deles: & maiormẽte esguardãdo as muytas excomunhoões ẽ q̃ muytos encorrẽ. E como outro si polas leys q̃ ate ora sam feitas nom forã consirados nẽ providos muytos casos que cada dia aconteçem: & amiude vem em contenda & duuida: pera que he neçessayro pela boa gouernãça darse ley sobre todo q̃ ajam de guardar & seguir: vistas outro si & examinadas as ordenaçoẽs q̃ açerca dos ditos trautos da Mina: & resgates de Guinee forã feitas por el rey dom Afonso meo tio: &po rel rey dom Joã meu primo que santa gloria ajam: querendo açerca de todo prouer: determinamos: & fazemos ley no modo que se adiante segue.

Defendemos & mandamos & poemos por ley q̃ pesoa algũa d' qualq̃r estado & condiçã: assi natural como estrangeiro nõ vaa nẽ enuie fora de nossos nauios. em nauios outros alguũs aas ditas partes: terras: mares de Guinee: & Indias: & quaesquer outras terras & mares & lugares de nossa con-

& quaesquer outras terras & mares & lugares de nossa conquist: trautar: resgatar: nem guerrear: sem nossa liçẽça & autoridade: sob pena que fazendo ho cõtrairo: moira (1) por elo morte natural & por esse mesmo feito perca para nos todos seus bẽs moueis & de raiz. E esta mesma pena de morte & perdimẽto de bẽs ajã todos aqueles que roubarẽ ou tomarẽ os nauios: ou algũa cousa d'eles que nas ditas partes forem: ora sejã das nossas proprias armaçoẽs: ora daq̃les que la forem ou enuiarmos per nossa liçẽça & autoridade: ora daqueles que por bem de nossos contrautos ho poderẽ fazer. E assi mesmo auerã as ditas penas todos aq̃les que forem achados nos mares: & marcas das ditas partes: posto que outra cousa nom fezessem: nem lhe fosse prouado: saluo serem nos ditos mares e marcas deles achados. Porem quanto aos que somẽte forem achados sem outra cousa terẽ feita ou fazerẽ nos ditos mares & marcas: nõ se dara aa execuçã a dita pena de morte sem primeiro nos ser feito saber: pera sobre ysso mandarmos ho que ouuermos por mays nosso seruiço.

E por esta nossa ley damos lugar & liçẽça a todo capitã: piloto :mestre: ou senhorio: dos nossos nauios: ou dos nossos trautadores: & bẽ assi a outra qualq̃r gente de nossos reynos & senhorios que aas ditas partes & mares por seus priuilegios ou por nosas liçẽças poderẽ hir: q̃ os taes nauios nas ditas partes: marcas: & mares: acharẽ que os possam tomar: & os traguã cõ toda sua gente presos & a bõ recado como a pesoas que nos deseruirã: & seram ẽtregues ao nosso juiz de Guinee: & por ele (em noso rolaçã): julguados: onde lhe sera dado despacho de seus feitos: segũdo per nossas ordenaçoẽs se deua fazer: & suas culpas o mereçerẽ. E daquelo que aos taes for tomado nos ditos nauios: & julgado por perdido pera nos auerã aqueles que os assi tomarem ametade: & todo ho mays ficara pera nos. E porem esto se nom emtendera em quaesquer escrauos

(1) Morra.

que por nom serem tomados como deuem forem auidos por liures.

E bem assi defendemos q̃ pessoa algũa de qualq̃r qualidade & condiçã que seja nom leue nẽ mande aas ditas partes & resgates d' Guinee mercadoria algũa de qualq̃r sorte: genero & qualidade que seja: ora seja das de nossos reynos: ora das q̃ de fora deles vem: pera os trautos das ditas partes: ora daquelas q̃ haa em Guinee q̃ se vendẽ & resgatam nas ditas partes nos lugares d' nossos trautos. E que ysso mesmo nõ leuẽ nẽ mandẽ outra algũa cousa: ainda que nom estee em costume de se resguatar: como for cousa que em algũa parte de Guinee teuer valia: posto que de pouco valor seja: resaluando aquelas cousas que per nossos regimentos & liçẽças teuermos ordenado pera os taes poderẽ resgatar. E todos os que ho contrairo desto fezerem: sendo nelo comprẽdidos: ou sendolhe prouado per legitimas prouas: seram ponidos nas penas çiueys & crimes nesta nossa ley abaixo declarada: couem a saber: se for capitam da nossa çidade de sam Jorge: ho que em cada hũa das ditas cousas encorrer de leuar ou mandar leuar mais que aquelo que per nossos regimentos ou aluaraes lhe for ordenado: como neste reyno seys marcos de prata ho q̃ assi mays leuar: por ese mesmo feito perdera pera nos toda sua fazenda: & assi todo aquelo que teuer de nos: & seu soldo da dita capitania: & mays lhe sera dada qualquer outra pena crime ate morte natural inclusiue: que segundo a qualidade d' suas culpas & modo que teue em nos desseruir nos pareçer que mereçe. E sendo alcayde moor: ou feitor: ou escriuaẽs da feytoria: ou outros quaesquer nossos offiçiaes da dita çidade: ou outros quaesquer moradores dela: assi os que estam em taixa: como sem taixa: & bem assi quaesquer capitães: e escriuaẽs d' nossas carauelas: que em cada hũa das ditas culpas encorrer se ho que mays leuarẽ ou mandarẽ leuar aalem do ordenado valer na Mina: ou em outra qualq̃r parte de Guinee pera onde a tal mercadoria leuarẽ: a dita cõtia dos ditos seys marcos de prata:

perderã por esse mesmo feito pera nos toda sua fazẽda: & ho que teuerem de nos: & todos seus soldos & ordenados: & alem desto encorrerã em pena de morte natural: & esto sendo nelo comprendidos: ou vijndolhe prouado per legitimas prouas: na qual pena como aqui he declarada encorreram ho dito capitam & todos outros açima nomeados: nom somẽte se ho que assi leuarẽ ou mandarẽ leuar per hũa soo vez alem do ordenado valer a dita cõtia dos ditos seys marcos de prata: mas ysso mesmo queremos & mãdamos que encorrã nela: leuãdo: ou mandando leuar: per duas ou tres: ou mais vezes tanta mercadoria: ou tantas outras quaesquer cousas: as quaes jũtas valham a dita cõtia dos ditos seys marcos de prata no modo acima decrarado: & nom chegando aa valia dos ditos seys marcos de prata aquelas cousas q̃ assi mais peuarẽ em qualq̃r cõtia que seja aalem de nossos regimẽtos: perderã pera nos todos seus soldos & mantimentos & mais encorrerã em qualquer outra pena çiuel & crime que for nossa merçe ate perdimento de todas suas fazendas: & degredos pera sempre pera as ylhas dAno Bom: ou santa Ylena: qual mais nos prouuer: & se forẽ pessoas em que caibam açoutes: seram logo açoutados como passar de mil reaes pera çima a valia do que assi leuar: alem do que lhe for ordenado.

E em todas as penas açima decraradas queremos & mandamos que ẽcorram ho dito capitam & todolos outros sobre ditos nom tam somẽte se leuarẽ ou enuiarem as ditas mercadorias: ou cousas aalem do ordenado que valham a dita comtia dos ditos seys marcos de prata: mas consẽtído a outrem: ou emcobrindo nom ho manifestando aa justiça: tanto que delo forem sabedores a qual culpa lhe sera dada assi aos que as leuarẽ ou enuiarem ou emcobrirem na ora & momẽto que as ditas mercadorias ou cousas forem metidas dentro no batel: barca: ou almadia: pera daly serem leuadas aa carauela ou nauio em que ouuessem de hir aa Mina: ou a outra qualquer parte de Guinee sem nossa liçemça & autoridade. O que se entendera ysso mesmo nas mercadorias

ou cousas que em Guince ou em qualquer outra parte de nossos reynos forem auidas: & embarcadas: porque pessoa algũa sem nossa liçẽça & autoridade se nom d'ue a entremeter em poer em caminho pera vsar de cousa algũa em nossos trautos. Polo que todos os que ho contrairo desta nossa ley daqui em diante vsarem: sendo nelo cõprendidos: ou sendolhe prouado per legitimas prouas: seram punidos nas penas çiueys & crimes açima ditas: dado que as ditas mercadorias & cousas em efecto nom fossem leuadas nẽ resgatadas: porq̃ este seu começo & desejo & culpa de encobrimento: & despoimento pera nos deseruir: queremos que seja punido como q̃ efeitualmente fosse por todo acabado & comprido.

E prouandose q̃ cada hũ dos sobreditos: ou qualq̃r outra pessoa de qualq̃r qualidadte que seja resgatou contra nossa defesa qualquer cousa que valha hũ marco de prata ou di pera çima: moura(*) por elo morte natural: & sendo a valia de marco pera bayxo sea punido como que furtasse ho que assi resgatou: & mays perdera seus bẽs pera nos: ora a valia seja de marco: ou de menos: a qual valia se oulhara segundo valor no lugar onde fez ho resgate.

E por quanto muytas vezes mandamos fazer armaçoẽs pera Cantor: & pera outras partes: onde os capitaẽs leuam poder pera por si resgatar as ditas armações: declaramos que os ditos nossos capitaẽs: & bem assi os de nossos tratadores: ou piloto: ou mestre: como outra qualquer pessoa que poder leuar pera fazer os ditos resgates: nom fezer verdade no resgate das mercadorias que leuam: & esto sonegãdo do que verdadeiramente resguatam tanta mercadoria que valha huũ marco de prata: ou di pera çima: moura (*) morte natural: & valendo valia de marco pera bayxo auera a pena como que ho furtasse: & mays perderam pera nos sua fazemda ora a mercadoria seja de valia de marco ou de menos.

(*) Morra.

Jtẽ poemos por ley q̃ se aas guardas das nossas carauelas & nauios das ditas partes que estã na çidade d' Lixboa for prouado que leyxaram passar ou leuar a algũa pessoa algũa mercadoria ou cousas pera as ditas partes & resguates: como a cousa que lhe assi for prouado que leyxou passar valor quantia de quatro marcos de prata: cuja valia se regulara polo que por ela se acha no lugar do resgate: como atras fica decrarado no capitolo do alcaide moor & feytor & as outras pessoas nele declaradas: a tal guarda ou guardas que nesto forem comprendidos: ou lhe vier prouado por legitimas prouas moyrã (3) por elo morte natural: & mais percã pera nos toda sua fazenda: & esta mesma pena auera ho meirinho da nossa çidade de sam Jorge da Mina que na dita culpa encorrer: & quando valer menos ho que assi leyxarã passar seram julgados como fica declarado que se julguẽ os que leuarẽ ou cõsentirem leuar menos cõtia dos seys marcos de prata assi de mill reaes pera çima como de mill reaes per baixo.

Outro si peomos por ley que qualq̃r pessoa q̃ tomar ou reçeber em si ou em sua casa malagueta: ou outra espeçiaria: ou outra q̃lq̃r mercadoria que de Guinee venha sem primeyro ser trazida toda a tal mercadoria aa nossa casa de Guinee: & despachada dentro nela per nossos feitores & offiçiaes dela: perca pera nos polo mesmo feito toda sua fazenda: & esta pena se lhe dara: valẽdo porẽ a tal cousa de mill reaes pera çima: & valendo di pera baixo serã presos & paguarã por huũ real dez reaes.

E porque quando os nauios desta çidade partẽ pera os ditos trautos & resguates de Guinee muytas vezes tomã alguũs outros portos: tendo pera elo neçessidade: & outras vezes nõ a tendo cõ fundamento de sermos desseruido: querendo açerca delo prouei d'fendemos que ninhũ capitã de nauio que pera as

(3) Morra.

ditas partes de Guinee vaa assi das nossas proprias armaçoẽs como d' trautadores nom tome aa ida pera as ditas partes de Guince ninhũ outro porto: salvo aquele do resguate pera que for enderẽçado: nẽ vsso mesmo lançẽ em outra algũa parte ninhũ homẽ dos que no tal nauio leuar sob pena de perdimento de todos seus bẽs & fazenda: & mays ser degradado çinco annos pera Çepta: resaluãdo quãdo com extrema neçessidade dalguũ dano do nauio & remedio d' suas saluaçoẽs nom podessem al fazer: porq̃ neste caso de tal neçessidade se poderã hir remediar onde lhe milhor vier: nom leyxando onde assi forẽ ninhũa pessoa como dito he: & hindo assi: & sahído em terra alguũ do tal nauio ou nauios pera se prouerẽ do que lhe comprir: seram quãdo assi sahirẽ buscados pelo capitam & seu escriuã perante toda a companha: nõ sahíndo porẽ mays homẽs que aqueles que forẽ neçessarios pera a prouisam da tal neçessidade: & ho dito escriuã cada vez que assi os taes sahirẽ fora: fara em seu liuro assento da busca & deligençia que se fez nos taes: pera sempre se poder ver como se guardou ho que nisto mandamos: & se com esta neçessidade os taes nauios tocassem em algũa das nossas ylhas das ditas partes: & em luguar onde estem nossas justiças farã estas deligençias cõ elas: & aquela pessoa que enuiarẽ aas ditas justiças sera buscada: & das justiças tomara ho capitã & escriuã estormento pubrico de como se comprio com elas todo ho aqui declarado: & de todo ho mays que passar: pera trazermos pera sua guarda. Porem declaramos que por quanto algũs nauios de nossos trautadores: & assi dos das ylhas de sam Tome & do Primçepe: & Anobõ: pera mantimentos dos escrauos mandã tocar os seus nauios em Bizeguiche: & em outros portos dali derredor pera ali tomarẽ mantimento de milho & cousas pera repairo dos escrauos que ham de trazer: estes quando lhe for mandado pelos ditos trautadores & capitaẽs das ditas ylhas que ho façã: poderam ali tocar: & se prouer das ditas cousas somente: nom leixãdo porẽ ali ninhũa pessoa das que leuarẽ sob a dita pena se ho fezerẽ: cõprindo

porem os taes capitaẽs destes nauios a deligençia aqui declarada naqueles que enuiarẽ aa terra.

E cheguando os ditos nauios q̃ pera as ditas partes de Guinee forẽ aos lugares & resguates pera que forẽ aderẽçados: assi como na nossa çidade de sam Jorge: ou em qualquer outra parte onde nosso capitam & feitor & offiçiaes esteuerẽ: mandamos que nom lamçem os capitaẽs dos ditos nauios batel fora: nem pesoa algũa sahira do dito nauio em almadia nem em outra algũa cousa sem primeiro pera elo esperar & auer recado & mandado do capitam que no tal luguar esteuer: sob pena que fazendo ho contrairo perca pelo mesmo feito pera nos toda sua fazenda: & mays ser degradado por dez annos pera a Ylha d' sam Tome: & sendo pessoa em que caiba açoute será açoutado.

Jtem de tornauiagem quando os taes nauios tornarem pera estes reynos: sendolhe neçessario com estrema neçessidade no modo que dito hé: tomar algũ porto na costa de Guiné: ou em qual quer das nossas ylhas: mandamos que se tenha & guarde na busca deles a manejra sobredita como se ha de fazer aa hida: nõ leyxando per modo alguũ pessoa ninhũa na terra: porque aalem da pena aqui decrarada quando ho fezerem: porque seria com maliçia: aueram mays qualquer outra pena çiuel & crime que for nossa merçe.

E vindo os taes nauios da tornauiagẽ aportar a Lixboa ou ẽ q̃lq̃r outro lugar ẽ que o juiz d' Guinee & nosso feitor & ofiçiaes esteuerẽ polo que se trabalharam quanto neles for: nom lãçara ho capitã nem mandara lãçar batel fora: nem homens: sem primeyro serem os ditos juyz & feitor & todos outros nossos offiçiaes ordenados dentro no tal nauio: & serem primeyro buscados segundo forma de nossos regimentos & com seu despacho & mandado se lançara ho dito batel fora: & saira a companha: & nõ em outra maneyra: sob pena de ho capitam perder pera nos toda sua fazenda: & mays ser degradado por çinco annos pera alem: & sahindo algũa pessoa sem mandado

dos ditos juyz & offiçiaes: perdera a soldada: & mays sera açoutado pubricamente se for pessoa em que cayba açoutes: & nom sendo pessoa em que cayba açoutes sera degradado pera a ilha de sam Tome por tres annos: & mais perdera todo seu ordenado.

E nesta mesma pena de perdimento de bẽs e degredo: mandamos que encorra ho capitam quando da tornaviagem tornar a algũ porto: saluo ho de Lixboa podendo vijr sem risco: & assi mesmo ho piloto do nauio pelo carrego prinçipal que tem na naueguaçã dos nauios.

E quando aconteçer de os taes nauios tomarem outros portos de nossos reynos fora de Lixboa nõ sendo com maliçia: & ho fezerem por nom poderẽ al fazer: do que ho escriuã do tal nauio fara assento em seu liuro pera sempre se poder saber a causa porq̃ se fez: nos quaes portos fora de Lixboa per bem de nossos regimentos os ditos nossos capitaẽs ham de lãçar ho nosso ouro fora pera ho trazerẽ por terra: quando ho semelhante aconteçer: seram obriguados de guardar & cõprir em todo ho regimento que sobre elo estaa dado: ou se der da maneyra que nisso ham de teer sob as penas declaradas.

E defendemos que ninhũa pessoa de qualquer cãdiçam & qualidade que seja que em a nossa çidade de sam Jorge esteuer: ẽ quãto nela esteuer nom faça coroa de ordẽs: nem a tragua aberta de maneira que façam diferença os cabelos do luguar da coroa aos outros cabelos da cabeça: mas que todos sejam yguaes: sob pena que quem coroa trouxer perca polo dito caso toda sua soldada: & mays ho que dela teuer vẽçido do tẽpo atras. E polo mesmo caso mandamos ao capitã da dita çidade que logo ho tal ou taes nos enuie pera estes reynos na primeira passagẽ: sob pena que nõ ho fazẽdo assi perca de seu ordenado outro tãto como valer o soldo do tal ou taes que as ditas coroas abertas trouxerẽ: & qualquer q̃ a coroa fezer ao outro dos que na dita çidade esteuerẽ emcorrera na dita pena do perdimẽto de todo seu rodenado. E porque ysto possa ser milhor prouido

mandamos q̃ todo morador & pessoa q̃ na dita çidade esteuer seja obriguado de em fim de cada huũ mes (sob a dita pena) se apresentar perãte ho dito capitã & huũ escriuã da feitoria qual pera elo ho capitam ordenar pera lhe ser vista a cabeça se traz coroa: & se fezer assento disso em liuro que pera elo sera ordenado: ao qual escriuam mãdamos que ho dito liuro faça: & nele escreua os ditos assentos sob outra tanta pena se ho assi nom fezer.

E est mesma maneira mandamos que se tenha & guarde acerca das ditas coroas em todolos capitaẽs: pilotos: mestres: marinheiros grumetes & toda outra cõpanha que andarem & nauegarẽ nos nauios das ditas partes de Guinee pera assi neles se emtender: & mays aalem do dia que a estes reynos cheguarem dez dias primeiros seguintes nom faram as ditas coroas: sob pena de perderem todos seus ordenados da viagem: posto que já reçebidos os tenham.

Jtem qualq̃r pessoa de qualq̃r qualidade & condiçã que seja q̃ trouxer da nossa cidade de sam Jorge da Mina ouro fora da recadaçam seja punido como se verdadeiramente ho furtasse segundo a quantidade do ouro for.

E defendemos que ninhũa pessoa de qualquer condiçã & qualidade que seja nom dee nem ponha: nem per maneira algũa fũdie em ninhũ nauio que pera as partes de Guinee for: ninhũa mercadoria, pouca nem muyta: sob pena q̃ sendolhe prouado que ho fez perca por ho mesmo caso ho batel: barca: ou nauio em q̃ se lhe prouar que ho leuou: & mays emcorra em pena de morte natural & perdimento de todos seus bẽs & fazenda pera nos. E esto valendo a tal mercadoria que lhe assi for prouado que fundiou ou meteo nos ditos nauios valor dos ditos seis marcos de prata: & sendo di pera baixo emcorra nas penas que atras dissemos no parrafo: & bem assi defendemos: quando menos for dos ditos seys marcos: & esta mesma pena auera lugar & se cõprira em todos aq̃les que dos nauios da Mina fun-

diarem em outros quaesquer nauios ouro ou qualquer outra cousa que da Mina venha.

E mandamos que daqui em diante ninhuũ capitã: escriuam: piloto: mestre: marinheiro: e toda outra companha: que nos nauios de Guinee nauegar nom leue ninhũa arca: barça: bueta: seyram: ne moutra algũa vasilha: que de dous fundos seja: sob pena que sendolhe prouado que ho leuou perca todo seu ordenado da viagem. E sendo pessoa em que cayba açoutes seja açoutado pubricamẽte. E nom sendo pera açoutes sera degradado por dous annos pera cada hũ dos lugares dalem.

E daqui em diante ninhũa pessoa de q̃lq̃r qualidade & condiçam que seja nom se lãçe com os negros em ninhũa parte de Guinee: nem se leixe la ficar com os ditos negros por ninhũa neçessidade nem rezam que pera elo possa alegar: sob pena que fazendoo: moira (1) por elo morte natural: & perca todos seus bẽs moueys & de raiz pera nos: & o capitã do nauio: ou mestre: ou piloto: que a gouernãçã de tal nauio teuer: nom auendo hi proprio capitam: que ho tal leixar ficar: ou ho consentir: como lhe for prouado: que ho podera resistir: ou auer aas maõs: & nom ho fezer: emcorra na mesma pena.

Item, decraramos & nos praz que aquelas pessoas que d'scobrirem & fezerem çerto das cousas & culpas açima contheudas: & por sua deligençia algũs forem condenados: ou comprendidos nas penas destas nossas ordenaçoẽs; ajam ho terço de todo aquelo que pera nos se ouuer: & arrecadar: & eles teuerem descuberto & soliçitado. E mandamos ao juiz dos feytos de Guinee que lho faça logo dar: & emtregar: conuẽ a saber: ho terço do que se arrecadar & vier a lume. E praznos que pera as acusaçoẽs dos culpados nas cousas nestas nossas ordenaçoẽs contheudas: nom haja tẽpo limitado: mas que em todo tempo possam todolos sobreditos culpados ser requeridos: acusados & punidos: segundo forma destas nossas ordenaçoẽs.

E descobrindo algũa pessoa em segredo ao nosso juiz: & procurador das cousas de Guinee algũa cousa: per que algũa

pessoa logo seja comprendido nas ditas cousas & culpas & penas delas: neste caso damos poder aos sobreditos que de todo ho que se arrecadar per tal descobrimẽto feyto em segredo eles lhe possam dar & dem secretamente ho seu terço sem mays pera elo ser neçessario outra mays pobricaçam nem autoridade d' justiça & neste caso lhe damos pera elo inteiro poder fazendo-se porem recadaçam no liuro do reçebedor das taes cousas das ditas condenaçoẽs da parte q̃ foy dada aaquele q̃ assi em segredo ho descobrio: posto que no tal assento seu nome do descobridor se nõ declare. Porẽ quando este terço se assi ouuer de dar ao tal descobridor sera com sabedoria do nosso feitor de Guinee: & com sua autoridade se lhe dara: & ho dito feitor com ho dito juiz & procurador assinaram no assento do liuro do escriuã: pera sempre se poder saber como se fez: asi por todos tres: & em outra maneira se nom fara.

E todas as sobreditas ordenaçoẽs aqui d'claradas: & cada hũa delas por si se emtẽdam & guardem nas minas & trautos de Çofala: & asi nos trautos & resgates dArguim: & em todos os outros nossos trautos & resgates desde Arguí ate as ditas minas d' Çofala: asi como se entendẽ & ham de comprir & guardar na dita çidade de sam Jorge & todos outros trautos de Guinee: & asi se daram em todos aa execuçam por todos serem conformes ao maneo das cousas dos trautos da dita çidade: & dos outros trautos das ditas partes.

E queremo outro si: & mandamos que daqui em diante se nõ posam resgatar ninhuũs gatos dalgalea em ninhũa parte de Guinee: saluo com nosa espeçial liçemça & autoridade sob pena de os perderem pera nos: & mais a pena crime que for nosa merçe.

E porque somos çertificado que os capitaẽs & companha das carauelas & nosos nauios que mandamos aa nosa çidade de sam Jorge da Mina por hirem aa ylha de sam Tome: & asi aa

do Prinçepe trautar & mercadeyar: tomâ achaques (1) de terem estreitas neçessidades: pelas quaes com razam deuem tomar cada hũa das ditas ylhas pera nelas se repairarem: & em vez de comprir asi a noso seruiço: compram nas ditas ilhas muytos escrauos: & os trazem para estes reynos: & asi fazem outras compras & vẽdas de que somos deseruido afora as demoras que por estas cousas fazẽ: & querendo açerca delo prouer: defendemos & mandamos aos capitaẽs dos ditos nosos nauios & carauelas que asi mandamos a dita çidade de sam Jorge da Mina que nom vaam aas ditas ylhas de sam Tome & do Prinçepe: & vindo a elas ou a cada huũa delas por terem pera ysso extrema neçessidade pera sua segurança & naveguaçam (2): defendemos que nom traguam nos ditos nauios ninhũs escrauos nem cousas outras algũas: posto que sejam auidas & compradas daquelas pessoas que as podem na dita ylha vender: & posto que delas traguam recadaçoẽs: sob pena que trazẽdo algũs escrauos: assi os ditos escriuaẽs como capitaẽs: como marinheiros: & quaesquer outras pessoas que nos ditos nauios vierem: as perderẽ pera nos: & mais perderẽ todos seus soldos: & ordenados que de nos ouuerẽ dauer da viagẽ: & aalẽ disso qualq̃r outra pena crime & çiuel que for nossa merçe. E ysso mesmo auemos por bẽ que se entẽda neste modo na ylha de Santiago & nas outras ylhas do Cabo Verde: & na ilha Terçeira: & da Madeira: e em quaesquer outras ylhas em q̃ tocarẽ os taes nauios: posto q̃ com estrema neçessidade seja: porque de ninhũa nom poderã trazer os ditos escrauos nẽ cousa outra algũa das q̃ nelas aja: sob pena de todo ho que trouxerẽ de qualq̃r sorte & qualidade q̃ for ho perderẽ & mays por isso seus soldos ordenados: & encorrerem nas outras penas atras declaradas como dito he.

Jtem: por quanto no nosso ſtitor: tesoureiro: reçebedor: & escriuaẽs da nossa casa da Mina & trautos de Guinee em estes

(1) Pretextos.

(2) No impresso lê-le: naneguaçam.

reynos: estaa muy gráde parte da conseruaçã & guarda destas nossas leys & ordenaçõẽs: mandamos aos sobreditos & a cada huũ delles por si: que em todo ho q̃ por bẽ de seus offiçios lhe couber: vigiem: & trabalhem quãto neles for porq̃ estas nossas leys & ordenaçõẽs sejam em todo compridas & guardadas: & nem emuiẽ: nem consentã leuar aas ditas partes de Guinee: nem a ninhuũ dos trautos dele: nem pera elo dem fauor nem consentimento: ninhũas mercadorias nem cousa algũa: segundo q̃ aqui por nos he defeso & mandado: sob pena q̃ se algũa cousa emuiarem ou cõsentirẽ enuiar: ou pera elo derẽ fauor ou consentimẽto: encorrã nas mesmas penas: em que mãdamos que encorram ho capitã: feytor: & escriuaẽs da çidade de sam Jorge da Mina: segundo que na ordenaçã que nestes fala hé cõpridamente declarado: & aalẽ disso perderã seus ofiçios pera deles prouermos a quẽ nossa merçe for.

Ordenações Manuelinas — liv. quinto, Titulo cxij. Das penas q̃ auerã os q̃ sem liçẽça delrey forẽ: ou mãdarẽ aa Mina: ou a q̃lq̃ parte d' Guinee: ou hindo per sua liçẽça nõ guardarẽ seu regimento.

Lixboa por Jacobo Cronberger aleman: aos onze dias do mes de Março: anno de mill & quinhẽtos & vinte & huũ annos.

NOTA— Publicamos o documento segundo a edição de Lisboa de 11 de Março de 1521, do alemão Jocobo Cronberger, a segunda. A primeira, que foi mandada destruir, sob graves penas, por lei de 15 de Março de 1521, foi impressa «Em Lisbõa per Johã pedro bonhomini. Aos xxviij dias de Junho de mil & quinhentos & quatorze ãnos». Desta data tiramos a do documento.

29

BULA «PRECELSE DEUOTIONIS» DE LEÃO X

(3-11-1514)

SUMÁRIO — *Confirmação e ampliação dos privilégios concedidos aos Reis de Portugal por Nicolau V e Sixto IV — Territorialmente iria não só do Bojador e Não até aos Índios, mas a toda a parte, mesmo ainda que desconhecida.*

Leo episcopus, seruus seruorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. / /

Precelse deuotionis et indefessum feruorem integre fidei puritatem, ingenijque in Sanctam Sedem Apostolicam obseruantiam, excelsarumque uirtutum flagrantiam, quibus charissimus in Christo filius noster Emmanuel, Portugallie et Algarbiorum Rex illustris, sese nobis, et dicte Sedi multipliciter gratum, obsequiosum, et acceptum prebuit, apud arcana mentis nostre digne reuoluentes, presertim cum, magistra rerum experientia teste, perpendimus, ac apertis documentis indies clare conspicimus, quam sedula uigilantia sua sublimitas et serenitas suorum predecesorum Portugallie Regum gesta sequendo, plerumque in persona non sine grauissimis laboribus, et expensis nixa sit, et continuo feruentius enititur ut Saluatori nostro, ac nomini Christiano infensa Maurorum, et aliorum infidelium immanitas, nedum a fidelium finibus arceatur, quinimo suis flagitijs male perdita, et arctetur funditus, et deleatur, et Christiana Religio optata pace freta uotiua in omnibus suscipiat incrementa; his considerationibus, et plerisque alijs legitimis causis suadentibus, congruum, et opera pretium existimamus, ea que a predecessoribus nostris Romanis Pontificibus ipsius Emmanuelis Regis predecessoribus prefatis concessa cooperimus, nostro etiam munimine confouere ac alia etiam de nouo concedere, ut exinde celsitudo sua Apostolice Sedi predicte ulteriori munifi-

centia premunita in prosecutione promissorum, non solum ardentius inflammetur, sed et liberali, ac munifica compensatione accepta, ceteras reddat, et faciat ad similia promptiores, et ejus erga nos, et Sedem predictam deuotio augeatur, et pro laboribus, quos Uniuersali Ecclesie circa Catholice et Apostolice fidei exaltationem bene seruiendo sustinet, condignos honores, et gratias reportet. //

Dudum siquidem a felicis recordationis Nicolao PP. V et Sixto IV, Romanis Pontificibus predecessoribus nostris emanarunt diuerse littere tenoris subsequentis: ([1])

... ...

Nos igitur qui, ejusdem Emmanuelis Regis fidei augmentum, et propagationem jugiter procurantis commoda, et utilitates supremis desiderijs affectamus, motu proprio, non ad ipsius Emmanuelis Regis, uel alicujus alterius pro eo nobis super hoc oblate petitionis instantiam, sed de nostra mera deliberatione, et ex certa nostra scientia, ac de Apostolice potestatis plenitudine, omnes et singulas litteras predictas, ac omnia et singula in eis contenta, et inde secuta quecumque rata et grata habentes, auctoritate Apostolica, tenore presentium approbamus, et innouamus, ac confirmamus, supplentes omnes, et singulos defectus tam juris, quam facti, siqui forsan interuenerint in eisdem, ac perpetue firmitatis robur obtinere debere decernimus. //

Et pro potiori cautela, omnia et singula in eisdem litteris contenta, ac quecumque alia imperia, regna, principatus, ducatus, prouincias, terras, ciutates, oppida, castra, dominia, insulas, portus, maria, littora, et bona quecumque mobilia et immobilia, ubicumque consistentia, per eundem Emanuelem Regem, et predecessores suos a dictis infidelibus, etiam solitaria

([1]) Bulas *Dum diuersas*, *Romanus Pontifex* e *Eterni Regis*. Cfr. *Monumenta*, II Série, I, págs. 269, 277 e 489, respectivamente.

quecumque, recuperata, detecta, inuenta, et acquisita, ac per ipsum Emmanuelem Regem, et succesores suos in posterum recuperanda, acquirenda, detegenda et inuenienda, tam a capitibus de Bojador, et de Naon, usque ad Indos, quam etiam ubicumque, et in quibuscumque partibus, etiam nostris temporibus forsan ignotis, eisdem auctoritate, et tenore de nouo concedimus litterasque supradictas, ac omnia et singula in illis contenta ad premissa etiam extendimus, et ampliamus, ac in uirtute sancte obedientie, et indignationis nostre pena quibuscumque fidelibus Christianis, etiam si imperiali, regali, et quecumque alia prefulgeant dignitate, ne eundem Emmanuelem Regem, et successores suos quomodolibet in premissis impedire, ac eisdem infidelibus auxilium, consilium, uel fauorem prestare presumant, auctoritate, et tenore premissis inhibemus. //

Quocirca uenerabilibus fratibus nostris Archiepiscopo Ulixbonensi, et Egitaniensi, ac Funchalensi Episcopis, per Apostolica scripta, motu simili mandamus quatenus ipsi, uel duo, aut unus eorum per se, uel alium, seu alios presentes litteras, ac omnia et singula in eis contenta, ubi et quando expedierit, ac quoties pro parte Emmanuelis Regis, et succesorum suorum predictorum fuerint super hoc requisiti, solemniter publicantes, ac eisdem Emmanueli Regi, et successoribus in premissis efficacis defensionis presidio assistentes, faciant, auctoritate nostra, presentes et alias litteras, et in eis contenta hujusmodi inuiolabiliter obseruati, non permittentes eos super illis per quoscumque quomodolibet molestari; contradictores per censuram ecclesiasticam, appellatione postposita, compescendo; inuocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachij secularis. //

Et nihilominus legitimis super his habendis seruatis processibus, illos, quos censuras, et penas per eos pro tempore latas eos incurrisse constiterit, quoties expedierit, iteratis vicibus aggrauare procurent. //

Non obstantibus recolende memorie Bonifacij PP. VIII. similiter predecessoris nostri, qua inter alia cauetur, ne quis

extra suam ciuitatem et diecesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam dietam a fine sue diecesis ad judicium euocetur, seu ne judices ab Apostolica Sede deputati extra ciuitatem et diecesim, in quibus deputati fuerint, contra quoscumque procedere, aut alij, uel alijs uices suas committere presumant, et de duabus dietis in concilio generali edita, ac alijs Apostolicis constitutionibus, ac omnibus illis, que idem Nicolaus, et alij predecessores, qui similes eidem Regi Portugallie fecerunt concessiones, in eorum litteris uoluerunt non obstare, contrarijs quibuscumque; aut si aliquibus communiter, uel diuisim ab eadem sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, uel excommunicari non possint, per litteras Apostolicas, non facientes plenam, et expresam, ac de uerbo ad uerbum de indulto hujusmodi mentionem. //

Nulli ergo omnio hominum liceat hanc paginam nostre approbationis, innouationis, confirmationis, suppletionis, decreti, concessionis, extensionis, ampliationis, inhibitionis, et mandati infringere, uel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare presumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se nouerit incursurum. //

Datum Rome apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo quartodecimo, tertio nonas Nouembris, Pontificatus nostri anno secundo. //

Ia. Sadoletus.

ATT — *Bulas*, 29-6.

30

PRIVILÉGIO RÉGIO À ILHA DE SANTIAGO

(8-5-1515)

SUMÁRIO — *Proibe que vivam de moradia na Ilha de Santiago de Cabo Verde quaisquer fidalgos e cristãos novos, a não ser os que tenham provisão especial para o fazerem.*

Dom Mannuel per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Allgarues daqueem e dalleem mar em Africa, Senhor de Guinee e da Conquista, navegaçam, comerçio de Eteopia, Arabia, Persya, e da Jmdia. A quamtos esta nosa carta vyreem fazeemos saber, que por o aveermos asy por muyto nosso seruiço e mais beem e descamso dos moradores e pouoradores da nossa Jlha de Samtiago do Cabo Verde e por follgarmos de lhe[s] fazer merçee e por se escusarem allguũs escandallos que se segueem e por outros justos respeitos que nos movem, aveemos por beem e quererm os [quereemos] que daquy endiamte naõ posam viueer de morada nẽ estar na dita Jlha nhũs fidallgos, salluo aquelles a que nós por nossa prouisam espiçiall pera ello deermos lugar e liçẽça. //

Outrossy outorgamos á dita ylha, moradores e pouoradores della, que acabado o arrendamẽto da dita ylha que ora teem Françisco Martíz, dhy por diamte nã posam nella viver de morada, nem estar nhũs christãos novos. Salluo aquelles a que pera ello deermos nosa prouisam espiçiall. Porẽ o noteficamos assy aos Juizes e Vereadores e pouoõ da dita Jlha, e lhe[s] mãdamos que esta nosa carta cũprã e g[u]ardem, e façã comprir e g[u]ardar, e dar ẽ todo á execuçã como nella se cõthem. Porque asy hé nosa merçee. //

Dada em a nosa çidade de Lixboa a biij° dias do mes de mayo, Antonio Fernandez a fez, año de noso Senhor Jhesuũ Christo de mil b° xb.

a) ElRey

Preuilegio que vosallteza outorga á Jlha de Santiago do Cabo Verde, sobre a vyuenda dos fidalgos e christãaos nouos na dita Jlha.

[*No verso*]: Preujlegio da Jlha de Sãtiago

Anrique Gomez

ATT — *Leis,* Maço 2, doc. 30.
BAC — Ms. 103 (A) fls. 40 v-41 v.

31

CARTA RÉGIA AOS JUIZES DE SANTIAGO E FOGO

(25-5-1515)

SUMÁRIO — *Diogo Fernandes pede a administração duma capela na igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande (Santiago), que Rodrigo Villaran pretendia edificar, deixando-lhe os seus bens das ilhas do Fogo e Santiago.*

Dom Manuel &ª. A vós juises da Ylha de Santiago e da Ylha do Fogo, e a todos outros juizes e justiças dos nossos regnos e senhorios a que esta nossa carta for mostrada, fazemos saber que Diogo Fernãdez, morador na dicta Ylha de Santiago, nos enuiou dizer como per hũũ Rodrigo de Vilharam, castelhano, morador que fora na dicta Ylha, estar sem herdeiro alguũ que de dereito podesse herdar sua fasemda, determinara edificar huma capella na ygreja de Sancti Spiritu da Ribeira Gramde da dicta ylha, poderia auer omze annos, pouco mais ou menos, á qual dotara e leixara cassi toda sua fasemda, que assi tinha em a dicta ylha, como a que tinha na ylha do Fogo, e esto com tall emtendimento e comdiçam, que Ynhego Ortiz, seu testamenteiro e administrador da dicta capella, a loguo fizesse [e] acabasse de todo e abastecesse de seus hornamemtos, e lhe fizesse camtar cõtinoadamemte pera sempre huũa missa, e da fasemda que tinha na dicta Ylha do Fogo desse desmolla á ygreja de Sam Fillipe da dicta ylha trezemtos quintaaes dalgodom e huũũ calix, e outra fasemda a proues e orfaõs. O quall administrador emquanto viuera nam comprira nenhuũa das dictas comdiçõẽs. E bem assi arrendara a tall fazemda comtra vomtade do dicto defunto, que o defendia em seu cõprimisso. //

E assi mesmo elle como huũ Estevaõ Roíz, que por morte do dicto administrador emtrara em a dicta administraçam, nunca quiseram acabar a dicta capella da maneira que ho instituidor mandara até oje em dia, nem deram as dictas esmolas, amtes as embargaram, e embargara este derradeiro administrador, e tinham tirados muitos dinheiros da dicta fazemda e capella, e nam mandaram camtar bem tres nnos, pelos quaaẽs erros, e cada huũ delles a administraçam da dicta capella fica vagua, e que nós a podiamos dar a quem nossa merçee fosse. //

Pedindonoos o dicto Diogo Fernandez sopricante por merçee, que por descarrego da alma do dicto defunto lhe fizessemos merçee da administraçam da dicta capella, e nós vemdo ho que nos elle assi dizer e pedir enuiou, amte de lhe sobreello darmos outro despacho, mandamos primeiramẽte tirar emquiriçam acerca do que nos ho dicto sopricante dezia, aho que fora a tudo satisfeto; e tirada emquiriçam por nosso mandado, a quall perante nós foi apressemtada, e vista per nós a dicta emquiriçam e a instituiçam e testamẽto do dicto defunto, e huũ praz me per nós assignado, temos por bem. E se a dada desta administraçam a nós pertemçe a dar de dereito, lhe fazemos merçee da administraçam da dicta capella e beẽs della ao dicto sopricamte; e mandará fazer a dicta capella e cantar huũa missa cada dia pera sempre, polla alma do dicto defunto, e o mais que remaneçer ao dicto sopricamte, averá pera si, da maneira que se comtem no testamẽto do dicto defunto, por seu trabalho. //

E o dicto sopricamte trazerá hos beẽs da dicta capella bem aproueitados e adubados. E se alguũs forem emleados, hos demande para a dicta capella e demãde as pessoas que hos trazem ẽlheados, e os faça tornar á administraçam da dicta capella, e hos repaire e aproueite, assi hos que ora sam auidos e recebidos, como os que ouuer daqui em diamte. Porẽ vos mandamos que semdo peramte vós çitado o dicto Esteuão Roíz, que ora traz a dicta capella, e ouuido sobreeello as partes, saibaes

dello ho çerto, tirado sobreello emquiriçam judiçiall ymdo pello feito ẽ diamte; e achamdo que assi hé commo a nós disseram, que por bem das sobredictas coussas elle perdia a administraçã da dicta capella pera nós, e nós a podiamos dar a quem nossa merçee fosse, ho julgai assi por sentença difinitiua, dando apellaçam e agrauo ás partes nos casos que ho dereito outorga, pera nós e nossos desembargadores das capellas que andã ẽ nossa corte e cassa de soplicaçam; e querendo ho dicto Esteuão Roís estar per vossa sentẽça, a vós e a todollos corregedores, juizes e justiças, offiçiaaes e pessoas de nossos regnos e senhorios a que esta nossa carta for mostrada, que logo metar e façam meter em posse dos beẽs, e administraçam da dicta capella aho dicto sopricamte, e o ajam e conheçam por verdadeiro administrador da dicta capella, e ho leixem lograr e pessuir os dictos beẽs, rẽdas e dereitos delles, como dicto hé, em sua vida e mais nam, e ho recebam a toda demãda da auçam que elle sopricamte quisser fazer a alguũas pessoas que alguns beẽs trazem e pessuem como nam deuẽ, e da dicta administraçam forem. //

E mandamos que todas as despessas que elle sopricamte assi fizer polla alma do dicto defuncto, se faça um liuro em que tudo bem e fiellmẽte se assemte e escpreua ho que assi fizer polla alma do dicto defuncto; e ho prior da dicta ygreja ou vigairo, faça outro liuro tãbem, em maneira que tudo venha a bom recado, e se faça tudo milhor do que se fez até qui. //

E este sopricamte fará huũ liuro em que seram postos e escriptos todos os beẽs, assi os auidos como os que elle desemlear, decraramdose as comfrontaçooes delles, e com quẽ partem; em primcipio e começo do dicto liuro e tombo se trelladará esta nossa carta, pera por ella sabermos como a nós pertẽce a dicta capella e a administraçam della, porque nossa merçee he vomtade hé de darmos e escolhermos ho dicto sopricamte por administrador, pella guisa que dicto hé. //

Dada em a nossa cidade de Lixboa, a xxb de maio. El Rey ho mandou per dom Pedro, bispo da Guarda etc.ª e per dom Diogo Pinheiro, bispo do Funchall, ambos do seu comselho. Afomsso Fernandez por Joham Lourenço a fez, de mill e quinhemtos e xb annos.

ATT — *Livro das Ilhas*, fls. 154-154 v

32

REGIMENTO DO TESOUREIRO-GERAL DOS DEFUNTOS DA GUINÉ E ILHAS DE CABO VERDE

(1-8-1515)

SUMÁRIO — *Rigorosa vigia das caravelas à entrada do porto — As fazendas seriam registadas em livros próprios — Haveres a vender em praça pública — Catalogação dos testamentos — Encargos pios a cumprir.*

Nós ElRey fazemos saber a uós João Egas Moniz, que considerando nós quanto seruiço de Deus e nosso hé as cousas e fazendas dos finados que falecerem nas partes de Guiné -s- em todos os Rios de Guiné que estaõ a tratadores ar[r]endados, assy nos tratos da Jlha de Saõ Thomé, e da Jlha do Principe & dAño Bom, e da Jlha de Sanctiago do Cabo Verde, e em Arguim e na terra do Brasil, andarem em todo bom recado e em tal maneira que se naõ possa sobnegar nem perder cousa alguã, e os descargos de suas almas que leixarem por seus testamentos, cedulas e codiçilhos serem compridos e satisfeitos, assi como os leixarem declarados e seus herdeiros e aquelles a que suas fazendas pertençerem possaõ auer o seu, querendo por estas rezoẽs pera assi se fazer, dar toda boa ordem, pella muita confiança que temos de uós dito Joaõ Egas que no cargo de reçebedor das fazendas dos ditos finados nos sabereis bem seruir, e com toda a fidelidade, e de uós Duarte de Paiua que na Escreuaninha deste cargo nos dareis de uós toda boa conta, uos quisemos disso ambos encarregar e uos damos pera ello o regimento seguinte.

1. Jtem. Primeiramente tanto que os nauios e carauellas das ditas partes de Guiné em çima declaradas e assi do Brasil, ancorarem davante esta çidade, loguo uós dito recebedor [e]

escriuam ireis a ellas com os officiaes da Casa da Jndia & de Guiné, e por iuramento dos Santos Euangelhos que dareis a todas as pessoas que nos ditos nauios e carauellas vierem, sabereis se uem nas ditas carauellas ou nauios testamentos, çedulas, coudicilhos e fazenda e escrepturas de algũ finado ou finados que nas ditas partes faleçessem, ou se sabem quẽ o tragua que de finados seia, os quaes iuramentos assj dareis a todos antes das naos e nauios sairem, e assj mesmo de finados que falecessem no mar depois de das ditas partes os ditos nauios e carauellas partirem, o qual iuramento, pera saberdes destes que no mar faleçeraõ, e de seus testamentos e fazenda bastará a çinco ou seis pessoas -s- capitaõ, mestre e piloto e escriuaõ, e os outros de que uirdes que a uerdade disso possaes saber. E todo bem sabido cobrareis á uossa maõ todos os ditos testamentos, çedulas ou coudiçilhos que achardes que uem nas ditas carauellas e nauios e assi todas as escreturas de quaesquer diuidas e obrigaçoẽs em que alguãs pessoas aos taes finados forem, os quaẽs testamentos, çedulas ou coudiçilhos, e assi as ditas fazendas de hũs e de outros e escrepturas de suas diuidas mandamos áquellas pessoas em cujo poder vierẽ que vos emtreguem, cobrando de uós recebedor conhecimento feito per vosso escriuão de todo o que uos entregar, no qual declare como fica sobre uós carregado em reçeita pera o ter pera sua guarda.

2. Jtem todo aquello que assi receberdes dos ditos finados das pessoas em cujo poder assi vier -s- testamentos, dinheiros, vestidos e qualquer outra fazenda e cousas suas e escreturas de diuidas que lhe a cada hum dos taes finados deuerem, carregareis uós dito escriuão em reçeita sobre o dito reçebedor em liuro de reçejta que em cada hũ anno fareis, tamanho como pareçer que bastará, no qual assento declareis a pessoa de que assi todo recebestes e o nome do finado cujo tudo hé e onde hera morador e se hera casado se solteiro e o nome de seu paj e de sua mãj se [os] tiuer, declarando meudamente todo o que assi reçe-

berdes e em tal maneira que sempre se possa saber donde e quem o dito finado hé, e se faça assi bem e fielmente como de uós o fiamos, e conforme ao assento de vossa reçeita dareis o dito vosso conheçimento, em tal modo que o conheçimento será tal como o dito assento e o assento tal como o conhecimento, porque se naõ possa seguir duuida alguã.

3. Item recebido assi tudo como dicto hé, porque podem uir cousas dos ditos finados que se loguo se nõ aprouueitarem se damneficaraõ e perderaõ, assi como saõ escrauos, ou vestidos, ou cousas semelhantes, que estando [em] deposito se podem damneficar, pera que se faça com todo proueito, e sem as taes cousas se perderem, auemos por bem que as ditas cousas -s- escrauos e vestidos e as outras semelhantes que estando [em] deposito se podem de todo perder, se uendaõ nas praças e lugares acostumados pelos porteiros e officiaes com que ordenadamente as ditas cousas se costumaõ uender, andando primeiro em pregaõ os dias ordenados, e passados se arrematараõ a quem por ellas maes derem. E peró porque se faça com maes proueito e maes çerto recado, vós dito recebedor e escriuaõ vereis todas as ditas cousas que assi mandardes vender. E vereis a bondade e qualidade dellas e lhe[s] poereis os preços em que uos pareça que será cousa iusta se arrematarẽ e nelles mandareis aos ditos officiaes que seião rematadas e não sobindo os lanços aos preços que lhe[s] assinardes, naõ se rematараõ sem uosso recado e vollo faram a saber, e assi os lanços que uos fazem. E visto o falecimento que há dos preços que puserdes, emtaõ os abaixareis assi como vos pareçer bem, e nelles os mandareis ar[r]ematar, andando ainda maes em pregaõ os dias que uos bem pareçer. E o dinheiro que por venda das ditas cousas se ouuer carregará sobre uós em reçeita o dito vosso escriuam, declarando as cousas que se uenderaõ e cujas heraõ, em tal maneira que sempre se possa saber cujo hé o tal dinheiro e de que

cousas, pera uos serem leuadas em conta as ditas cousas pella uerdade dellas e o dinheiro uos ficar em receita. E esto uos encomendamos que façaes com aquella fieldade e recado que de uós confiamos, porque nisto muito principalmente consiste a mor parte da fazenda dos ditos finados.

4. Item o que for pera arrecadar dos ditos finados, assj pellas escrepturas e conhecimentos das diuidas que lhe[s] deuerem como soldos, ou de outras mercadorias que das ditas partes possam trazer, recadareis todo [o] milhor e com maes breuidade que puderdes, requerendo sobre isso a nós e aos veedores de nossa fazenda e officiaes da Casa da Jndia e de Guiné, e todo carregará sobre uós em seu liuro o dito vosso escriuão com toda [a] boa declaraçaõ e desta recadaçaõ das ditas diuidas uos encomendamos que tenhaes grande [e] espeçial cuidado.

5. Jtem. Ordenamos que o que assi receberdes e recadardes dos ditos finados, e assi o dinheiro que ouuerdes por venda das cousas suas que uenderdes, como tambem o que recadardes das diuidas que lhe[s] foram diuidas todo esté em uosso poder hum anno comprido, que se começará do dia em que as ditas cousas receberdes, pera que passado e naõ uindo os herdeiros dos finados a que suas fazendas com dereito pertençerem as entregardes ao thesourejro da rendiçaõ dos captiuos, como adiante será declarado.

6. Jtem vindo antes do dito año ser acabado, os herdeiros de cada hum dos ditos defuntos, de que assi tiuerdes recebida fazenda, e fazendo uos certo per causa ordenada de justiça. -s- dos Juizes do ciuel desta çidade, de como saõ os verdadeiros herdeiros do tal finado ou finados, e a quem de dereito pertençe sua fazenda, & requerendo uos que lhe[s] entregueis, em tal caso, lhe[s] fareis pella dita carta entregua de suas fazendas, cobrando dellas seu conhecimento, em o qual se declare o que

lhe assi entregardes, conforme ao assento de uossa reçeita, porque não possa nisso auer enle[i]o, pera por todo uos ser leuado em conta o que lhe[s] assi entregardes.

7. Jtem sendo passado o dito anno e naõ vindo os herdeiros dos taes finados a que dereitamente suas fazendas pertencerem, entaõ auemos por bem que toda a fazenda que for em uosso poder a entregueis ao thesoureiro da rendiçaõ dos captiuos desta çidade de Lixboa, pera della se aproueitar a rendiçaõ no tirar dos captiuos e quando se os herdeiros vierem lhe[s] tornar a pagar a rendiçaõ o que tiuer auido, segundo que ategora se fez, ao qual thesourejro da rendiçaõ, assi mesmo entregareis todas as escreturas de quaesquer diuidas que ainda forem em uoso poder do tal finado ou finados, pera elle as arrecadar, assi como uós o auieis de fazer. E somente ficará em uosso poder o testamento, ou çedula ou coudiçilho do tal finado, porque este queremos que sempre fique em uossa maõ. E da fazenda e escrepturas que lhe[s] assi entregardes cobrareis seus conhecimentos feitos por seu escriuam e assinado por ambos, em que declareis como fica todo carregado em receita sobre elle. E será o dito conhecimento assi declarado, que seia conforme aos assentos de vossa reçepta como dito hé, porque naõ possa nisso auer duuida nem enle[i]o. E por o dito conhecimento mandamos que uos seia tudo o que lhe[s] assi entregardes leuado em conta.

8. E quanto aos testamentos que assi ordenamos de assj ficarem em vossa maõ, estes tereis assi bem cotados e consertados pellos años de que forem e hũs ante outros -s- os de cada anno em maço apartado per si, em tal maneira que cada ues que algum quiserdes buscar e for necessario de ser visto, o possaes loguo achar. E isto tende em todo bom recado.

9. Porem porque nos pareçe que os descargos que algũs finados leixarem em seus testamentos se podem maes leuemente comprir por uós do que na rendiçaõ dos captiuos, por os offiçiaes della terem continua occupaçaõ no que [h]aõ de prouer e fazer por seus regimentos e por a correiçaõ que sempre fazem por o Arcebispado, e por outros respeitos que nos mouem, auemos por bem que, declarando e mandando algum finado em seu testamento que lhe digam por sua alma alguãs missas, vós loguo como sua fazenda receberdes, sem maes esperardes por testamenteiro se o declarar, nem por seus herdeiros, lhe mandeis dizer e comprir nisso sua vontade, assi como por elle for mandado. E naõ declarando pessoa ou casa çerta em que se lhe diguã, as mandareis dizer no mosteiro de Saõ Domingos desta cidade, digo de Bemfica, da par desta cidade e em Saõ Domingos desta cidade e no mosteiro dEnxobregas, repartindo as se forem muitas por os ditos mosteiros, como uos bem parecer. E lhe[s] pagareis as esmolas das ditas missas segundo a constetuiçaõ do prelado e lhe[s] fareis toda boa paga. E declarando o tal finado pessoa certa ou casa certa em que se digam, lá se diraõ e se comprirá sua vontade.

10. Jtem se leixar declarada alguã esmola a alguã igreia ou mosteiro ou misericordia ou comfraria ou espritaes, auemos por bem que loguo assi per uós seia comprida e satisfeita a esmola que assi em cada hum dos ditos lugares leixar mandado que se faça.

11. E assi mesmo se leixar que se tire algum captiuo ou captiuos, entregareis logo como dito hé á rendiçaõ dos captiuos desta çidade a que o tal finado ou finados pera isso leixarem, e os offiçiaes della teraõ cuidado de os tirar como por bem de seus offiçios o deuem fazer. E do que lhe[s] entregardes pera assi se tirarem os ditos captiuos cobrareis seu conhecimento em forma, feito por seu escriuaõ, em que declare como ficam sobre

elle carregados em reçeita e com toda boa declaraçaõ, pera sempre se saber qual hé o finado que a dita esmola mandou dar

12. E assi mesmo se algum finado leixar mandado vestir alguns pobres ou lhe[s] fizer alguã esmola, uós comprireis loguo, como dito hé, e as fareis ás pessoas a que leixar declarado que se façaõ. E naõ leixando declarado pessoa, entaõ a dareis áquella pessoa ou pessoas que uirdes que saõ maes necessitadas, em que milhor caiba a dita esmola, tomando informaçaõ das que maes necessitadas e envergonhadas forem, e faloeis assj bem e com tal cuidado como de uós confiamos.

13. E todas as outras cousas que leixarem declaradas os taes finados em seus testamentos, cedulas ou coudicilhos, que se façaõ, posto que seiam obras meritorias ou legados ou quaesquer outros descargos que seiaõ, ficaraõ assi por fazer atee fim do anno em que suas fazendas haõ de estar em uosso poder, pera que uindo o testamenteiro do tal finado saja (1) de comprir e naõ uindo em fim do dito tempo, em tal caso vós comprireis tudo assi como uos mandamos que o façaes nas cousas sobreditas e taõ inteiramente como pello finado for mandado e assi fielmente como de uós confiamos. E todo o que remanecer e ainda ficar da fazenda do tal finado, entregareis á rendiçaõ dos catiuos, como atrás fica mandado.

14. E vindo o verdadeiro testamenteiro do tal finado ou finados e que por carta de justiça ordenada dos Juizes atrás declarados, uos seia declarado que hé o verdadeiro testamenteiro do tal finado, antes de uós terdes compridas e satisfeitas as ditas cousas, auemos por bem que uós lhe entregueis todo o que montar nos descargos que o tal finado, ou finados, lei-

(1) *Sic.* Leia-se: se aja.

xarem, pera elle comprir sua vontade assi como per seu testamento, çedula, ou coudiçilho mandar que o faça. E no maes que remanecer tereis a maneira que atrás uos fica dito, pera ser entregue a quem com dereito se deua fazer, e com as cartas ordenadas de justiça segundo que no capitulo que nisso fala hé conteudo.

15. Jtem pera todas estas cousas uos encomendamos muito e mandamos seiaes muito diligente e as façaes com todo bom cuidado. E assi bem que tudo ande em tal recado como deseiamos. E que nos ajamos nisso por bem seruido de uós. E no que se ouuer de recadar na Casa de Guiné, do que formos obrigados aos taes finados de seu soldo e de qualquer outra cousa que de nós ajaõ dauer, o requererereis aos nossos offiçiaes da dita Casa com grande diligençia, aos quaes por este mandamos que com toda a breuidade uos dem nisso despacho, assi no que se ouuer de pagar na Casa, como em çertidoẽs que aiam de dar; e em todo outro despacho que de finado seia e que lhe[s] requererdes, porque assi nos prazerá muito que por elle seia feito. E se conuier estando nós aqui na çidade uós nos falardes em alguãs cousas tocantes á fazenda e cousas dos ditos finados, falai nolo e requerej, porque muito nos prazerá de assi o fazerdes.

16. Jtem porquanto o thesoureiro e offiçiaes da rendiçaõ dos captiuos atee ora recadaraõ a fazenda dos finados da Jndia, Mina e Guiné, e auemos por nosso seruiço que maes o naõ façaõ, lhe[s] defendemos e mandamos por este capitulo que se naõ intromettaõ nisso maes nem façaõ nisso cousa alguã e o leixem fazer a uós, segundo por este regimento uolo mandamos.

17. Jtem porque as cousas dos finados dos lugares atrás declarados, de que por este regimento uos encarregamos, possaõ sempre andar bem prouidos e em toda boa ordem pera se reca-

dar e auer o seu, uos mandamos que o maes a meude que uós puderdes, e sempre se assi bem o puderdes fazer, auiseis por uossas cartas aos capitaẽs e feitores das ditas partes, como uos temos encarregado da recadaçaõ da fazenda dos ditos finados, e que lhe[s] pedis que uos auizẽ e escreuaõ se tem alguã fazenda de algũs finados, e tendoa que uola enuiem, ou çertidaõ por onde se recade, pera nisso comprirdes o que uos temos mandado por uosso regimento. E disto tomai grande e especial cuidado e lembrança.

18. Jtem nós uos ordenamos de mantimento em cada hum anno per uosso trabalho -s- a uós dito recebedor catorze mil reis, e a uós escriuam outo mil reis, os quaes auemos por bem que ajaes do dinheiro das fazendas dos ditos finados, nesta maneira -s- tirareis e apartareis da fazenda de cada hum finado, que recadardes e reçeberdes, çinco por cento. E estes çinco por çento metereis em hum cofre de duas fechaduras, de que uós reçebedor tereis huã chaue e uós escriuam outra. E daqui uos pagareis dos ditos uossos mantimentos. E sobeiando em fim de cada hum anno algum dinheiro, tirados os ditos uossos mantimentos, o gastareis em missas, que mandareis dizer pellas almas dos finados de que assi tirardes os ditos çinco por cento, em tanta contia a cada hum como uos pareçer que por cada hum se deue fazer, auendo respeito ao que se tirou do dito çinco por çẽto de sua fazenda. E pello assento de uós escriuaõ uos será leuado em conta o que nisso despenderdes. E naõ abastando os ditos çinco por çento a uossos mantimentos, nolo fareis saber pera uos mandarmos o que nisso façaes.

19. Pello qual mantimento seruireis os ditos cargos e naõ leuareis nemhuã outra cousa de precalço nem interesse, saluo uós dito escriuaõ, que auemos por bem que leueis des (2) reis

(2) *Leia-se:* dez.

de cada conhecimento que façaes de entrega ou pagamento que vós dito recebedor fizerdes da fazenda que receberdes e outro algũ precalço naõ leuareis.

20. Jtem auemos por bem, e ordenamos e mandamos que uós dito recebedor deis conta de todo o que reçeberdes e despenderdes da fazenda dos ditos finados de dous em dous annos, as quaes contas dareis nos contos da nossa Casa. E o prouedor delles uos dará contador que uolas aia de tomar. E enquanto derdes uossas contas naõ recebereis, e nós ordenaremos quem aja de reçeber, enquanto derdes uossa conta, porque assi o ordenamos.

21. Jtem a uós dito escriuaõ mandamos que façaes de cada hum anno uossos liuros ordenados de receita & despeza bem feitos e encadernados, e de tamanha grandura como pareçer que abastaraõ, os quaes se compraraõ á custa da fazenda dos finados. E nos ditos liuros auerá titulos apartados de receita e despeza da fazenda de cada finado, pera com toda a breuidade se poder tomar a conta. E pella boa ordem em que estiuer se naõ poder retardar o tomar della. E no liuro da despeza assentareis muito declaradamente todas as despezas que o recebedor fizer sem ficar cousa alguã. E defendemos o dito recebedor que naõ faça nenhuã despeza sem uós, porque por qualquer despeza que sem uós fizer lhe naõ hade ser leuado em conta.

22. Jtem auerá huã boa arca forte e tamanha como parecer que abasta, com duas fechaduras, da qual uós recebedor tereis huã chaue, e uosso escriuaõ outra e nesta arca estaram os ditos liuros da reçeita e despeza e os testamentos dos finados e todas as escrituras e papeis que lhe[s] perteçerem, e enuentairos e toda outra cousa que nella couber que forem dos ditos finados. E esta arca estará na Casa da Mina, onde estaraõ as arcas do Thesoureiro da dita Casa.

23. Jtem auerá hum cofre forte e bem fechado, assi de duas fechaduras, no qual estará todo o dinheiro, dos ditos finados. E deste tereis uós dito recebedor também huã chaue e uosso escriuaõ outra e estará metida dentro na dita arca.

24. E porque pella ventura alguãs cousas da fazenda dos ditos finados seraõ de qualidade que naõ caberaõ na dita arca, aquellas que naõ couberem tereis uós dito reçebedor em uossa casa ou em qualquer lugar onde com maes uossa segurança as possaes ter e em que estem em todo bom recado.

Porem uos mandamos que uejaes mui bem este Regimento e o cumpraes e guardeis em todo como nelle se contem e assi bem como de uós esperamos. //

Feito em Lixboa ao primeiro dia do mes dAgosto. Anno de mil e quinhentos e quinze. //

Rey

O qual Regimento eu Pedro Leitam Tinoco, notario apostolico das ordẽs militares, tresladej do proprio original, a que me reporto. E concorda com o proprio, consertado per mim com o notario abaixo. E assinej de meu publico sinal. //

Lixboa aos outo de Septembro de mil seiscentos e tres annos.

Concertado comiguo notario

†

Duarte da Silua *(Lugar do Sinal)*

ATT — Ms. 871, fls. 141-147.

33

MERCÊ AO EMBAIXADOR DE GUDUMEL

((22-8-1515)

SUMÁRIO — *El Rei manda dar a D. Francisco, embaixador do Senhor de Bezeguiche, determinados objectos.*

Nós el Rey mamdamos a vós recebedor do noso tisouro, que dees a este negro, embaizador de Godemell, Senhor de Bizi-guiche, capa, pelote e calças de pano de dozemtos cimquoemta reaes [o] covado e gibam de chamalote (1) e duas camisas de breanha (2) e huum bar[r]ete vermelho, que lhe mamdamos dar pera se vestir, e esto tudo feito e tirado da costura; e per este com seu conhecimento vos será levado em comta o que niso gastardes. //

Feito em Lixboa, aos xxij dias de agosto. Amtonio de Neyva o fez de jb^{c}xb.

a) Rey. //

Recebeo o dito Dom Francisco de Ruj Leite todo seu ues-tido açima comteudo, feyto [e] tirado da costura e seu bar[r]ete uermelho, em iij dias de Setembro de jb^{c}xb annos.

a) Jorge Correia. //
a) Dom Francisco. //
a) O Comde. //

Recebido

a) Johão da Fonseca. //

Recebido

a) Jorge Fernandez. //

ATT — *CC*, I-18-70.

(1) Tecidos de lã de camelo.
(2) Tecido fino de linho ou algodão.

34

BULA «PRECLARA TUE» DE LEÃO X

(10-1-1516)

SUMÁRIO — *Comprovado que os indígenas africanos e indianos que navegam para Portugal falecem sem baptismo na viagem ou em Lisboa, concede o Papa que sejam baptizados nos navios, no porto ou nas casas particulares — Os capitães dos navios ou os senhores dos escravos assim baptizados, deveriam entregar um ducado de ouro ao Vigário da Igreja da Conceição lisbonense, como direito de estola.*

Leo episcopus, seruus seruorum Dei, Carissimo in Christo filio Emanueli, Portugalie et Algarbiorum Regi Illustri, salutem et apostolicam benedictionem. //

Preclara tue celsitudinis merita, que altissimo et apostolice sedis gratum te multipliciter et acceptum reddunt, digne nos excitant et inducunt ut tuis que prodire ex deuotionis ardore cernuntur et plurimorum afferre salutem animarum uotis fauorabiliter annuamus. //

Tua nuper nobis exhibita petitio continebat quod cum ex Ethiopie, Affrice atque Indie, ac nonnullis alijs partibus, quãplures utriusque sexus nigri serui et sclaui ad portum Ciuitatis Vlixbonensis aduehantur, sepe sepius contingit illos, tam propter aeris mutationem, quam maris longam peregrinationem, uel potius eorum indispositionem ac alias causas, tam in Nauigiis quam in Portu ipso ac domibus in quibus reponi solent, sacro Baptismate non suscepto decedere, non sine grandi animarum eorumdem periculo. Quare pro parte tua nobis fuit humiliter supplicatum, ut tam euidenti animarum dictorum Nigrorum et Sclauorum periculo obuiare aliasque in premissis oportune prouidere, de benignitate apostolica dignaremur. //

Nos igitur, qui singularum personarum animarum salutem querimus, huiusmodi supplicationibus inclinati, quod modernus ac pro tempore existens Vicarius Preceptorie seu domus Conceptionis beate Marie, Militie Jhesu Christi, dicte Ciuitatis, quoscunque utriusque sexus Nigros seruos et sclauos, ex predictis et quibusuis alijs mundi partibus ad dictum portum pro tempore applicantes, etiam in ipsis nauigiis uel portu aut domibus baptizare possit, auctoritate apostolica tenore presentium statuimus et ordinamus. Tibique quod quilibet patronus cuiuslibet nauigij seu carauelle, in quo seu qua Nigri et serui ac sclaui huiusmodi pro tempore deferrentur, aut domus ipsorum seruorum, ducatum vnum auri, moderno et pro tempore existenti, Vicario Preceptorie huiusmodi, in illius fabricam uel alios necessarios usus, iuxta ordinationem per te faciendam conuertendum perpetuo soluere teneantur, statuendi licentiam et facultatem auctoritate et tenore premissis concedimus. //

Quocirca Venerabilibus fratribus nostris Egitanensi et Colimbriensi Episcopis, ac dilecto filio Officiali Vlixbonensi per apostolica scripta mandamus, quatinus ipsi uel duo aut vnus eorum per se uel per alium seu alios tibi ac eidem Vicario in premissis efficacis defensionis presidio assistentes faciant, auctoritate nostra, quotiens pro parte tua aut dicti Vicarij fuerint super hoc requisiti, presentes litteras ac statutum et ordinationem ac licentiam et facultatem huiusmodi inuiolabiliter obseruari, teque et Vicarium prefatum illis pacifice frui et gaudere, non permittentes eundem Vicarium, per quoscunque quomodolibet indebito molestari aut perturbari. Contradictores per censuram ecclesiasticam appelatione postposita compescendo, inuocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio Brachij secularis. //

Non obstantibus Constitutionibus et Ordinationibus apostolicis contrarijs quibuscunque. Aut si aliquibus communiter uel diuisim ab eadem sit sede indultum, quod interdici, suspendi uel excommunicari non possint per litteras apostolicas,

non facientes plenam et expressam ac de uerbo ad uerbum de indulto huiusmodi mentionem. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostri statuti, ordinationis, concessionis et mandati infringere, uel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli Apostolorum eius se nouerit incursurum. //

Datum Florentie, Anno Incarnationis dominice Millesimo quingentesimo quinto decimo / Quarto Jdus Januarij, Pontificatus nostri Anno Tertio.

J. Castilioneus.

ATT — *Bulas* — 21-17.

35

DOAÇÃO RÉGIA AO HOSPITAL DE LISBOA

(17-9-1515)

SUMÁRIO — *D. Manuel faz doação ao Hospital de Todos-os-Santos de um escravo por cada caravela que viesse dos Rios e partes da Guiné ao porto de Lisboa com escravos.*

Nós elRey fazemos saber a quantos este nosso aluará vyrem, que vendo nós as grandes despesas e gastos que contynoadamẽte se fazem ẽ ho espritall de Todolos Santos desta çydade na cura dos doentes e ẽffermos, e como as rendas delle ho nã̃o podem sopryr como queryamos, e desejando de as acreçẽtar, perque mays jnteyramẽte se façam as obras tam merytoryas e de tanto seruyço de Nosso Senhor, horden[amos] ora, que de Janeiro que vem de b^{a}xbj ẽ dante, de qu[aes]quer navyos descravos que vyerẽ a esta cydade [dos] Ryos ou de outras quãesquẽr partes de Guynee, ora ha armaçam seja nosa, ora das pesoas a que tenhamos arrendado ho trato e resgate delles, se tome hũa peça pera o dyto espritall, a mjlhor que vyer ẽ cada hũ navyo, de que lhe fazemos esmolla ẽquãto nosa mercẽ for, pera ajuda dos dytos gastos. //

O qual espravo se ẽtregará ao almoxarife do dyto espritall e se car[r]egará sobre elle em recepta. E porẽ o notefycamos asy e mandamos ao nosso feytor e ofyçyaẽs da Casa de Guyné, que asy ho façã conpryr jnteramẽte e lhe façam ẽtregar o dyto espravo em cada hũ navyo que vyer, como dyto hé. //

E per o trelado deste, com conhecymẽto ẽ forma do dyto almoxarife, mandamos que seja levado ẽ conta ho tall espravo ou espravvos ao offyçyall ou pesoa sobre que for carregado ẽ reecpta. E semdo a armaçã dalgũs rendeiros a que tenhamos arrendado o resgate dos dytos espravos, seja avalyado o dyto espravo que se tomar ẽ cada navyo pellos ofycyaẽs da dyta

Casa. E com a çertydam davalyaçã e conhecymẽto do dyto almoxarife ẽ forma, e o trellado deste, lhes será outro tanto descõtado de seu arrendamẽto. E ho nosso almoxarife dos espravos os não constrangerá por outra tanta contya, quãta montar nos dytos espravos e lhes tomará ẽ pagamẽto della os conhecymẽtos do dyto almoxarife do dyto espritall, com as dytas avalyaçoẽs, pera a elle ser ysso mesmo levado ẽ conta, com ho trellado deste, como dyto hé. //

O quall aluará mandamos que se regyste ẽ o lyuro dos regymẽtos [de] nosa Fazemda e asy na dyta Casa da Mjna [e] dos espravos, pera se conpryr e guardar jnteyramẽte como mandamos. E acabados os arrendamẽtos que ora sam feytos dos dytos Ryos e trato dos espravos, dy ẽ dyante não se arrendará nẽhũ sem esta condyçã, de ẽ cada navyo aver o dyto espritall hũa peça, a mjlhor que vyer, sem lhe ser por ello descontado aos armadores cousa algũa de seu arrendamẽto, porque queremos que ande esta condyçã como ordenada. //

Feyto ẽ Lixboa, aos xbij dias de Septembro. Diogo Vãz o fez, de jb°xb. //

Ho quãll trellado daluará del rey nosso senhor açyma e atras esprito, eu Diogo Lobo, espriuã do espritall, trelladey do lyuro do[s] regystos do dyto espritall, honde ho dyto aluará está regystado e foi per mỹ conçertado, a iiij dias doutubro de b°xx.

Diogo Lobo

ATT — *Gavetas*, II-2-62

36

BREVE DE LEÃO X AO BISPO DO FUNCHAL

(18-1-1516)

SUMÁRIO — *Concede a D. Frei Diogo Pinheiro que possa mandar benzer as vestes sacerdotais nas missões da Guiné, por seus vigários, como lhe fora concedido para as Índias.*

Leo Papa X

Venerabilis frater, salutem et apostolicam benedictionem. Nuper pro parte tua nobis [fuit] exposito quod tu, qui in partibus Jndie iurisdictionem habes ordinariam, non sine magno periculo ad dictas partes personaliter accedere poteras. Et propterea vestes sacerdotales et alia ornamenta ecclesiastica ad diuinum cultum necessaria, per Vicarium seu Vicarios ad id per te deputandos in illis partibus benedicendi licentiam tibi concedi petebas. Nos tuis in hac parte supplicationibus inclinati, vestes sacerdotales et alia ornamenta ecclesiastica huiusmodi per Vicarium seu Vicarios ad id per te pro tempore deputandos, in eisdem benedicendi per alias nostras in forma Breuis litteras, prout in illis plenius continetur, licentiam et facultatem concessimus. //

Cum autem sicut etiam nobis exponi fecisti, tu in Ethiopia seu Guinea, et nonnullis alijs locis, ciuitatibus, terris et iusulis, ad que etiam sine grandi periculo te personaliter conferre nequis, similem habeas iurisdictionem, nobis humiliter supplicari fecisti, vt litteras et per eas tibi concessas licentiam et facultatem predictas ad Ethiopiam seu Guineam, ac loca, ciuitates, terras, jnsulas huiusmodi extendere et ampliare, aliasque in premissis opportune prouidere de benigtitate apostolica dignaremur. //

Nos igitur huiusmodi supplicationibus inclinati, litteras et per eas tibi concessas licentiam et facultatem predictas ad Ethiopiam seu Guineam, ac omnia et singula alia ciuitates, terras, jnsulas, oppida et loca quecũque, nunc et pro tempore tibi subjecta, ad que sine periculo huiusmodi te pro tempore personaliter conferre nequibis, ita quod tu tam illarum quam presentium litterarum vigore, vestes sacerdotales et alia ornamenta ecclesiastica huiusmodi in ciuitatibus, terris, jnsulis, oppidis et locis tibi pro tempore subiectis predicte, per Vicarium seu Vicarios ad id per te pro tempore deputandos, benedicere libere et licite valeas, extendimus et ampliamus, tibique concedimus pariter et indulgemus. Non obstantibus omnibus illis que in dictis litteris voluimus non obstare, ceterisque contrarijs quibuscũque. //

Datum Florentie, sub Annulo Piscatoris, die xviij^{a} Januarij M.D.XVI. Pontificatus nostri Anno Tertio.

Ia. Sadoletus.

Endereço: Venerabili Frati Didaco Episcopo Funchalensi.

ATT — *Bulas*, 22-13.

37

CARTA DE EL REI D. MANUEL I AO VIGÁRIO DA CONCEIÇÃO DE LISBOA

(26-6-1516)

SUÁMRIO — *Carta de D. Manuel sobre o baptismo dos negros chegados a Lisboa nas caravelas — Bula que concede o privilégio a pedido de El-Rei — Concede a Frei Francisco Rebelo o cruzado estipulado — D. João III confirma a carta paterna e manda-a registar na chancelaria.*

Dom João etc. a quamtos esta mjnha carta vyrẽ faço saber que por parte do viguayro da Conceyção da igreja de nosa Senhora desta cidade de Lixboa, me foy apresemtado huũ aluará delRey meu senhor e padre, que samta glorya aja, de que o teor tall hé. //

Nós el Rey fazemos saber a quantos este noso aluará vyrem que nós sopricamos ao santo padre que lhe prouuese comçeder que o viguayro da Comceyção bautizase os negros que vem de Guyné (1) nas prop[r]ias caruelas em que veem, ou nas logeas e casas em que se poserẽ, porque algu[n]s que vem doemtes nã falleçesem sem serem bautizados e doemtes e saaõs fosem feitos christaoõs e se com ho sacramẽto do samto bautysmo saluasem suas almas. //

E prouve a sua santidade nollo comceder, segundo hé comteudo na bulla que diso nos pasou (2). Porem decrarou que o premeyo *(sic)* que por ello asyna ao viguayro que fizer o ofiçio do dito bautysmo, que hé hũu †^{do} [cruzado]por carauella de negros

(1) Tomada no amplo sentido geográfico da época.
(2) Cfr. docs. de 7-8-1513 e de 10-1-1516.

que bautizase, ficou á nosa desposyçam o aprop[r]iarmos pera o dito viguayro ou pera [a] fabryca da casa, ou pera quallquer cousa della que por mylhor ouvermos, segundo hé decrarado na dita bulla. //

Porẽ por este presente aluará decraramos que nos praz que frey Francisco Rabello, viguayro que agora hé da dita casa da Comceyçam, aja ho dito premyo emquanto nella for viguayro e fizer os ditos bautysmos aos ditos negros, asy como hé declarado na dita bulla. E mamdamos aos tratadores e armadores que a elle acudam com ho dito huũ cruzado por carauella descrauos que asy bautizar, porque a elle avemos por bem que seya paguo. //

Feito em Lixboa a xxbj dias do mes de Junho de myll b° xbj. //

Pedimdome o sobredito por mercê que lhe comfirmase o dito aluará em carta e visto por mỹ seu requervmento, queremdolhe fazer graça e merçê, tenho por bem e lhe comfyrmo e mando que se cumpra e guarde asy e tam conpridamente com nelle se conthem. //

Bastiam Lamego a fez em Lixboa, a xxbj de mayo anno de myll b° xxix. //

Oficiais da mjnha chancelaria, mandouos que pase[i]s por ela esta Carta, sem enbargo do tenpo em que ouvera de pasar ser pasado e pagar chancelaria syngella somente. Francisco Beleagoa o fez em Lisboa, a xxbij dias de setembro de jb°xxxbij. //

ATT — *Chancelaria de D. João III,* liv. 24, fl. 208. — *Ib.*, liv. 48, fl. 49.

38

BULA «CONSTANTI FIDE» DE LEÃO X

(30-6-1516)

SUMÁRIO — *Concede aos Reis de Portugal o padroado dos magistrados das três Ordens Militares de Cristo, Avis e Santiago.*

Leo episcopus, seruus seruorum Dei, ad pepetuam rei memoriam. //

Constanti fide et eximia deuotione erga nos et Romanam Ecclesiam predictos Reges et Principes, illos presertim quorum opera et studio indefessis orthodoxe fidei cultum augeri, Christianam religionem propagari, barbaras nationes et infideles populos a tenebris ad lucem conuerti, ac quos demum nihil aliud operari uidemus, quam quod aliquando sub Christo, Pastore eterno, unum sit ouile, unaque gentium omnium uera et perfecta religio, Apostolicis faoribus et gratijs libenter prosequimur, et eorum uota, que ad ipsorum status quietem, et expugnatarum per eos ab infidelibus prouinciarum et locorum conseruationem et manutentionem, ac fidelium animarum salutem pertinere noscuntur, asensu beniuolo confouemus. //

Sane nobis nuper pro parte charissimi in Christo filij nostri Emmanuelis, Portugallie et Algarbiorum Regis illustris, exhibita petitioi continebat, quod, cum clare memorie Portugalie et Algarbiorum Reges, predecesores sui, semper pro uiribus, non sine maximis laboribus et expensis, ac magna sanguinis effusione, barbaras nationes expugnare, et ad Catholicam fidem reducere conati, ac Jesu Christi et de Aviz Cisterciensis, et Sancti Jacobi de Spata, Sancti Augustini, Ordinum militiarum magistratus in dicto regno, ad ejusdem fidei Catholice exaltationem, ac infidelium et barbarorum depresionem, instituti fuerint, ipsarumque Militiarum magistrorum electiones, ad precep-

toriarum militiarum hujusmodi preceptores seu milites spectare noscantur, inter quos, occurrente dictorum magistratuum uacatione, super electionibus faciendis posent exoriri dissensiones, intersitque plurimum Regis dicti regni Portugallie, pro tempore existentis, dictarum Militiarum magistrorum electiones seu presentationes, semotis quibusuis scandalis, celeriter fieri, ac illarum magistros adeo esse idoneos, et in arte militari peritos, ut de illis merito sperari prossit quod, una cum earundem Militiarum militibus, infidelium eorundem expugnationi et inuasioni, etiam sponte sua et prompto animo uacare, et operam dare uelint; //

Et si eidem Emmanueli et dicti regni Portugallie Regi, pro tempore existenti, concederetur quod dictorum magistratuum, aut alicujus eorum occurrente uacatione, de cetero perpetuo futuris temporibus illorum prouisio, non ad dictorum preceptorum seu militum hujusmodi electionem, sed ad ipsius Emmanuelis, et pro tempore existentis Portugallie Regis, nominationem dumtaxat fieret, scandalis et dissensionibus, que inter ipsos preceptores seu milites electores hujusmodi exoriri possent, salubriter obuiaretur, ipseque Emmanuel Rex, qui plura facinora, pro hujusmodi fidei Catholice exaltatione et infidelium ac barbarorum depressione, forti et constanti animo effecit, et continue facere non cessat in dies, ipse, ac ejus successores, ad tam sancti tamque pernecessarij operis prosecutionem, magis atque magis animarentur, militesque dictarum Militiarum, sub Regis hujusmodi disciplina, magis clari et experti, et contra ipsos infideles ad pugnandum, et manus cum eis conserendum promptiores redderentur: quare pro parte prefati Emmanuelis Regis nobis fuit humiliter supplicatum, ut in premissis opportune prouidere, de benignitate Apostolica dignaremur. //

Nos igitur, premissa diligenti consideratione pensantes, et animo reuoluentes qualia et quanta ipsius Emmanuelis, Portugallie Regis, majores priscis temporibus, pro expugnatione infidelium et barbararum nationum, hujusmodi effecerint, quotque

regna, et terras ac insulas, ab ipsorum infidelium manus eripuerint, et ad Christianam religionem reduci curarint, et que ipse Emmanuel Rex, tam feruenti animo, hac tempestate nostra, prout toti orbi notissimum est, aduersus Mauros Africe, qui per tam longa tempora regnis ipsius Emmanuelis et predecessorum suorum, quibus finitimi erant, infesti fuerunt, quorum aliquos tandem, divino assistente auxilio, sibi subdidit, digne ac laudabiliter effecerit; ac sperantes quod etiam idem breui tempore, pro sua ipsius singulari deuotione, virtute, ac potentia et magnanimitate regia, ad honorem Dei et nominis Christiani propagationem, aduersus Africam hujusmodi, insulas et alia loca, ab infidelibus occupata, efficiet; ac nomen Saluatoris Domini nostri Jesu Christi inibi inducet, ac seminabit. //

Hujusmodi supplicationibus inclinati, eidem Emmanueli, et pro tempore existenti Portugallie et Algarbiorum Regi, jus patronatus, et nomiandi personam, etiam non professam, sed profiteri uolentem, alias idoneam, ad magistratus dictarum Militiarum, dum illos deinceps per cessum uel decessum magistratus hujusmodi, etiam Jesu Christi, cujus ipse Emmanuel Rex, perpetuus administrator, per Sedem Apostolicam deputatus existit, in titulum uel administrationem, seu alias pro tempore obtinentium, aut alias quouismodo etiam apud Sedem predictam uacare contigerit, auctoritate Apostolica, tenore presentium perpetuo reseruamus, concedimus et assignamus; ita quod sic pro tempore nominatus, commissa professione, absque alicujus confirmatione aut alia prouisione, libere administrari possit non secus, ac si canonice electus seu presentatus et confirmatus, seu per illum ad quem jus instituendi presentatum hujusmodi institutus fuisset, districtius inhibentes eisdem preceptoribus et militibus, uel alijs quibuscumqe, ad quem, uel ad quos, magistratuum hujusmodi electio seu presentatio, aut queuis alia dispositio communiter uel diuisim, seu confirmatio aut institutio hujusmodi pertinet, ne magistratuum hujusmodi ocurrente uacatione, ad aliquam electionem seu presentationem et electionis confirma-

tionem, aut presentationis hujusmodi institutionem procedere, seu de illis disponere quoquomodo presumant; ac decernentes quascumque electiones, presentationes, confirmationes, institutiones, prouisiones aut alias dispositiones de illis, tam per nos, quam per Sedem predictam, aut milites et preceptores prefatos, absque consensu dicti Emmanuelis, et pro tempore existentis Portugalie Regis hujusmodi, etiam eo pretextu quod dicti magistratus, aut aliquis eorum inter aliquos litigiosi, seu ex quauis causa generaliter uel specialiter nostre et successorum nostrorum, Pontificum, pro tempore existentium dispositioni reseruati fuerint, seu illos in futurum esse continget, nullius fore roboris uel momenti. //

Volumus autem quod idem Emmanuel et Portugallie Rex, pro tempore existens, in signum priuilegij sibi concessi hujusmodi, curare teneatur cum efectu, quod ad Jesu Christi trecentos, ad singulos uero ex reliquis duobus magistratibus magistratus hujusmodi pro tempore nominatus, centum ducatos auri largos, infra sex menses a die nominationis pro tempore facte computandos, ad Romanum Pontificem, pro tempore existentem, mittere teneatur; alioquin elapsis dictis sex mensibus, facte ad magistratus hujusmodi nominationes, nullius firmitatis existant, ipsique magistratus ex tunc uacare censeantur, illorumque dispositio ad Romanum Pontificem pro ea uice pertineat. //

Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, ac statutis, stabilimentis, usibus et naturis dictarum Militiarum, juramento, confirmatione Apostolica uel quauis firmitate alia roboratis, priuilegijs quoque et indultis Apostolicis dictis Militijs, earumque preceptoribus et militibus et seruientibus , per dictam Sedem forsan concessis, quibus etiam si ad illorum derogationem de illis, eorumque totis tenoribus, de uerbo ad uerbum, non autem per clausulas generales id importantes mentio, seu queuis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma seruanda esset, illorum tenores hujusmodi presentibus pro expressis et sufficienter incertis habentes, illis

alias in suo robore permansuris, hac uice dumtaxat specialiter et expresse derogamus, ceterisque contraijs quibuscumque. //

Nulli ergo omnio hominum liceat hanc paginam nostre reseruationis, concessionis, assignationis, inhibitionis, decreti, uoluntatis et derogationis infringere, uel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare presumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se nouerit incursurum. //

Datum Rome apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo sexto decimo, pridie kalendis Julij, Pontificatus nostri anno quarto. //

Bembus.

ATT — *Gavetas*, 7-1-6.

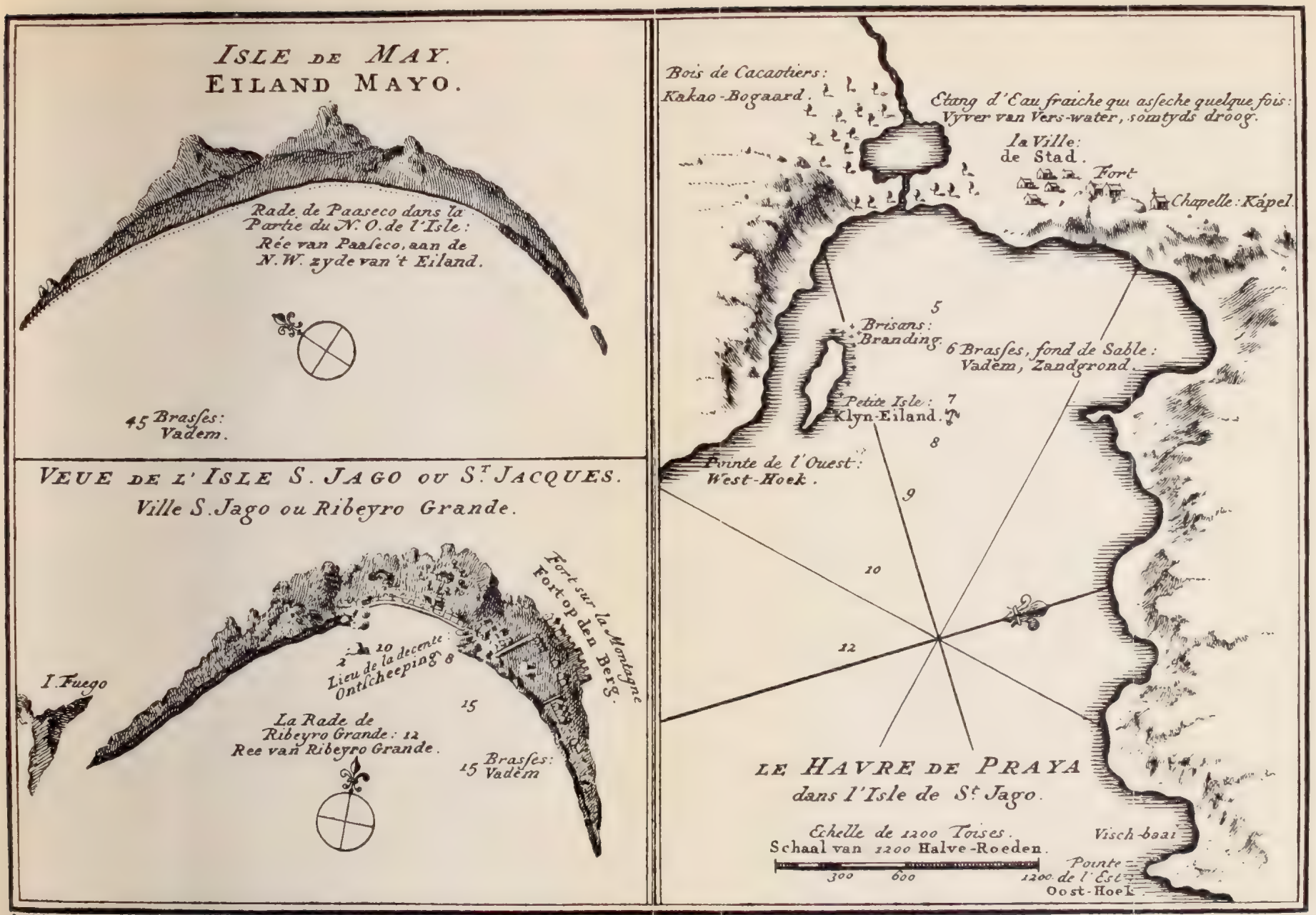

J. V. Schley direx

GEZIGT van 't EILAND S.T JAGO, en de Stad S.T JAGO, of RIBEYRO GRANDE.

HAVEN van PRAYA, in 't EILAND S.T JAGO.

Ilhas do Maio e de Santiago de Cabo Verde

(Pierre de Hondt Histoire Générale des Voyages, III.

39

ALVARÁ AO VIGÁRIO DA CONCEIÇÃO DE LISBOA

(15-7-1516)

SUMÁRIO — *Manda que ao Vigário da Conceição de Lisboa se dê um cruzado de oiro pelo ofício de baptizar os escravos negros chegados a Lisboa das partes da Guiné.*

Dom Joham, etc. A quamtos esta minha carta virem [faço saber] que por parte do Vigayro da Comceyção desta cidade de Lixboa, me foy apresemtado huũ aluará delRey meu Senhor e Padre, que samta glorja aja, de que o teor tall hé. //

Nós elRey fazemos saber a vós alcayde (1) desta cidade e meyrjnho de nosa corte, que o Samto Padre nos outorgou bulla (2) pella quall, ha nosa sopricaçam mamdou que todos os escrauos que vyesem de Guyné fosem bautizados em chegamdo davamte esta cidade, nos navios em que vem, ou em se poemdo nas logeas. E que o oficio do dito bautismo fizese ho Vigairo da Comceição desta cydade e se dese por cada navyo em que se fizese ho dito oficio hũũ cruzado douro, ho quall fiquase a nós mamdarmos dar ao dito Vigajro, ou ordenar pera [a] fabryca da dicta casa, ou per quallquer cousa que nos bem parecese, segumdo hé comteudo na dita bulla e per outro noso aluará (3) nos prouue que ouvese o Vigairo que agora hé da dita casa o dito cruzado, de cada navyo em que asy bautizase os ditos negros emquanto elle ho fizesse, como nelle hé comteudo. //

(1) Oficial de justiça.
(2) Cfr. documentos de 7-8-1513 e de 10-1-1516.
(3) Cfr. documento de 26-6-1516.

Porem vos mamdamos que se pela vemtura aqueles que sam obrigados ha lhe pagar o dito cruzado por cada carauela, por asy bautizar os ditos negros, lho loguo nã pagarem em acabamdo de fazer o dito ofycio, vós e cada hũũ de vós a que ho dito Vigairo requerer, vades loguo penhorar aquelle ou aqueles que lhe loguo nã pagarem, e sem mais outra dilaçam; e no prop[r]yo dya em que asy os penhorardes lhe vemdê o penhor que lhe tomardes e pagay ao dito Vigayro huũ cruzado por cada navyo em que asy fez o dito oficyo de bautysmo aos ditos negros, o que asy loguo compry, sob pena de nam damdo á emxucação (1) o que dito hé demtro no dito dia em que pello dito Vigajro fordes requerydo, o pagardes de vosa casa. //

E mamdamos a quallquer de nosos corregedores, asy da corte como da cydade, que loguo como pello dito Vigajro forem requerydos o dem asy á emxucação e no prop[r]io dia em que por elle forem requerydos, porque asy nos praz. //

E por este mamdamos aos senhorjos das armaçoẽs dos ditos navyos que loguo como chegarem davamte e por toda [a] cydade, o façam saber ao dito Vigairo pera vyr nelles fazer o dito officyo, e os nam desembarquem sem elle prymeiro vyr, sob pena que desembarquamdo os, ou vemdemdo delles algũũ sem prymeiro serem bautizados, perda[m] por cada vez que ho fezerem çem cruzados, pera o noso esprytall de Todollos Samtos. //

Feito em Lixboa a xb de Julho de mjll b^{o} e dezaseys. //

Pedimdome o sobredito por merçê que lhe comfirmase ho diito aluará em carta, e visto per mj[m] seu requerymento, queremdolhe fazer graça e merçê, tenho por bem e lho confirmo. E mamdo que se cumpra e guarde asy e tam comprydamente com nelle se comtem. //

---

(1) Leia-se: execução.

Bastyam Lameguo a fez em Lixboa, a vymte e seys de mayo, anno de myll b°xxix.

[*À margem*]: ElRey nosso Senhor ou[u]e por bem tirar ao uiguario de nosa Senhora da Cõceiçã nesta carta cõteudo, o cruzado que auia de premio de bautizar os escrauos por cada naujo e deu em satisfação a frei Fernã Lopez, seu capelaõ, que hora serue de viguario da dita jgreja, vinte mjl reaes em cada hũ año, em dias de sua vida, pagos no tesourejro mor, ou quem seu car[r]ego tiuer; os quaẽs xx reaes lhe serã pagos do primeiro dia de Janeiro do anno presente de b°lix em diante. E esta verba se pôs aquy per mãdado do dito Senhor, cõteudo na carta que lhe foy feita das ditos xx reaes. //

Feita em Lixboa, a xxij de Junho de b°lix años.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 48, fl. 49.

40

REGIMENTO DOS VEDORES DA FAZENDA

(17-10-1516)

SUMÁRIO — *Que os escravos que vierem da Guiné sejam trazidos directamente a Lisboa, sem desembarcarem em outra parte — Que a sisa da primeira venda dos negros, que por mar vierem ao Reino, se arrecade toda em Lisboa — Que dos escravos que se venderem por el-Rei se pague meia sisa, a trezentos réis por cabeça.*

Capitulo CCXXVI

Outrosim sentindo nós assim por nosso serviço por alguns respeitos, que nos a isso moverão, determinamos que daqui em diante todos os escravos, que vierem de todos os nossos tractos, e terras de Guiné, sejão trasidos direitamente á nossa Cidade de Lisboa sem os poderem descarregar, tirar, nem vender em nenhuma outra parte que seja, assim de nossos Reinos, e Senhorios, como de fóra delles; e na dita Cidade se venderão, e depois da primeira venda os poderão tirar por mar, e por terra para onde quizerem, sobpena de quem o contrario fiser, pagar a siza em tresdobro; e isto se não entenderá naquellas pessoas, que trouxerem algumas peças para seu serviço, porque os taes depois de os trazerem á dita Cidade, os poderão tirar para onde quizerem, sem serem obrigados a os haverem de vender: os quaes lhes serão julgados pelos Officiaes da casa, segundo a qualidade da pessoa que for: e os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos á dita Cidade de Lisboa, alem de pagarem a dia siza em tresdobro, como dito hé, encorrerão nas penas conteúdas em nossas Ordenaçõens de Guiné

sobretal caso feitas (1), não prejudicando porem esta defesa a algum privilegio, se o temos dado em contrario, ou condição de contrato.

Capitulo CCXXVII

E bem assim determinamos, e mandamos que daqui em diante toda a siza da primeira venda de todos os negros, e negras, que a estes Reinos novamente por mar vierem, posto que seus donos persi, ou por seus mandados os mandem levar a vender fóra dos portos, onde desembarcarem, a quaesquer outros lugares, e comarcas dos ditos Reinos, onde por condição de contrato, ou privilegio, que de nós tenhão, os possão mandar vender, a dita siza não seja metida nos arrendamentos dos Almoxarifados, nem nos ramos delles, em que he costume de se arrecadar; mas fique fóra delles, e se arrecade tudo apartadamente para nós, ou para quem for nosso rendeiro de toda a dita siza de todo o Reino geralmente, na nossa Cidade de Lisboa, como dito he: e mandamos que esta nossa determinação assim se cumpra, e guarde daqui em diante, como nella he conteúdo.

Capitulo CCXXVIII

Outrosim havemos por bem que dos escravos, que se venderem por nós, as partes que os comprarem paguem delles meia siza á rasão de tresentos reis por peça, como agora pagão;

---

(1) Cfr. documento de 24 de Março de 1514, n.º 24.

porem se alguns escravos se derem em pagamento de desembargos, destes taes se não pagará siza.

SYSTEMA OU COLLECÇAÕ DOS REGIMENTOS REAES — Lisboa, M.DCC.LXXXIII, Tom. I, p. 134-135.

NOTA — «Acabou-se este livro dos Regimentos, e Ordenações da fazenda d'ElRey nosso Senhor por autoridade, e privilegio de Sua Alteza, por Armaõ de Campos Bombardeiro do dito Senhor, em Lisboa aos 17 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de N. S. Jesu Christo de mil e quinhentos e dezasseis annos». (p. 161).

41

CARTA RÉGIA AO CORREGEDOR DO FOGO

(8-11-1516)

Sumário — *Como o ouvidor possuisse uma fazenda de sesmaria, adquirida durante o exercício do cargo, reverteria tal fazenda para a Coroa, para dela dispor a seu talante.*

Dom Manuell &cª. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós diseram ora como huũ Pero Saco, morador na jlha do Foguo, sendo ouuidor na dita jlha comprou certa fazenda a huũ Martim Miguel, outro si morador em a dicta jlha, & assi [a] ouue de sesmaria. A qual fazẽda elle perde pera nós, por bem de nossas ordenaçoẽs & leis sobre tal caso feitas, polla assi comprar sendo ouuidor. //

Pollo qual, se assi hé, como a nós diseram, & que elle por bem das ditas nossas ordenaçoẽs sob tal caso feitas, perde a dita fazenda pera nós & com direito nós a podemos dar a quem nossa mercê for, avemos por bem e nos praz fazermos della mercê a Frutos de Guoes, sendo assi como elle diz & que per o dito caso se perde pera nós, como dito hé. //

E porem mandamos ao nosso cor[r]egedor em a dita jlha do Foguo & Samtiaguo & outros quaesquer nossos juizes & justiças a que esta nossa carta for mostrada & o conhecimento della pertencer, que sendo per amte elle[s] citado o dito Pero Saco & ouuido com o dito Frutos de Guoes, saibã dello certo, tirando sobre ello jmquiriçam judicial, hindo pello feito em diante, & achando que assi hé como a nós diseram, ho julguem assi per sua sentença de femtura *(sic)*, dando apellaçam & agrauo aas partes, nos casos que o direito outorga. //

E querendo as ditas partes estar pella dita sentença, metam loguo em posse da dita fazẽda ao dito Frutos de Guoes, & lhe

leixem ter & posuir & fazer della como de cousa sua prop[r]ia, porquanto nós lhe fazemos della mercê, como dito hé. E se a dita fazenda mais valler que trezemtos & quíze mil reaes, de que pagou quorenta & cíquo mil reaes do septimo, nom lhe será emtregue até nom leuar certidam de nossa fazẽda, como tem paguo o septimo da demasia. //

Dada em Lixboa a vinte oyto dias de nouẽbro, elRey ho mandou pello conde do Vemioso, &cc., veedor de sua fazenda. André Rodriguez a fez, anno de mil & quinhentos & dezaseis.

ATT — *Livro das Ilhas*, fl. 228.

42

CARTA DOS CIDADÃOS DE ANTUÉRPIA A EL-REI DE PORTUGAL

(26-2-1517)

SUMÁRIO — *Queixas a el-Rei de Portugal contra Estêvão Juzarte pelo seu procedimento na Guiné contra os queixosos.*

Potentissimo et Serenissimo Domino Emmanuelj, Dei gratia Regi Portugaliae ac Algarbiorum et citra et vltra mare in Aphrica Dominoque Guineeae. Salutem.

Exposuit nobis Didacus, vulgari cognomine de Haro, huius oppidi consors et municeps, fratrem suum Christophorum de Haro, vtriusque nomine, preterea Didacum vulgato cognomẽto de Conbaronnies, vna cum alijs plerisque, cum serenissima maiestate tua pactos esse jn certis fluuijs jn Guinea ad annos aliquot, jus exercendæ suæ negociationis atque eius pacti fiducia, misisse naues quindecim aut sedecim mercibus onustas. //

Idque anno a Christo nato millesimo quingentesimo decimo quinto, eodem autem anno factum vt quidam nomine Stephanus cognomẽto Yusart, eiusdem maiestatis tuae ditioni subditus, ceperit, euerterit, ac depradatus sit septem ex earum nauium numero, estimatas precio sedecim milibus ducatorum, preter duo milia ducatorum, et eo amplius quam summam recuperandis ac vindicandis rebus amissis jmpenderunt.

Itaque judicavimus id esse nostri officij, tum propter jus oppidi, quod predictus Didacus de Haro nobiscum habet comune, tum quod js peculiariter etiam nobis est amicus, ob studium et fauorem quo semper hanc Vrbem est prosequutus, obnixe rogare jnclytam tuam maiestatem, vt eius justicia regali, fauoreque jam sepedictus Didacus de Haro jus suum celeriter jmpetret, ac res suas sibi vindicet, et jdem legum jurisque presidium

sentiat jn celsitudinis tuae ditione, quod eiusdem subditi sentiunt jn hisce regionibus. Quod et si non dubitamus quin pro rei aequitate simus ob equissimo rege jmpetraturi, tamen non grauabimur perinde gratiam habere quasi precario hoc a tua mãsuetudine jmpetrassemus, quam foelicem ac rebus omnibus florẽtemque diutissime tueatur, semperque jn melius prouehat Christus optimus maximus. //

Antuerpie, 4 Calendas Martias, anno supra millesimum quingentesimum decimo septimo.

Ciuium Magistrj et Scabinj
Oppidj Antuerpiẽn

ATT — *CC*, 1-21-52.

43

REGIMENTO DO CORREGEDOR E CONTADOR DA ILHA DE SANTIAGO

(16-12-1517)

SUMÁRIO — *Legisla rigorosamente contra os que partiam em navios, da Ilha de Santiago, para o resgate da Serra Leoa e da Guiné, determinando que percam as mercadorias assim havidas, onde quer que estivessem os próprios navios.*

Trellado da defesa e regimento que elRey noso Senhor mamdou ao corregedor e cõtador da Jlha de Sãtyaguo sobre a defesa da Serra [Lyoa] e Guinee e outras cousas.

Nós elRey fazemos saber a vós noso Corregedor e Comtador da nosa Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, que nós somos emformado que os moradores da dita Jlha e allguãs pesoas que deste Regnno e doutras partes que com elles se ajumtam de praçarya (1), annuãão (2) navios e vaão resgatar á Serra Lyoa marfym, çera, ferro e outras mercadorias defesas, e asy a outras partes per nós vedadas, ajumtamdose asy de praçarya com as ditas pesoas, leuamdo e trazemdo mercadorias defesas de trazer e resgatar, comtra forma do priuillegio e carta sobre ello pasada, de que vos aquy amviamos o trellado, e o avemos por mall feito. //

E queremdo nós a ello prouer, avemos por bem e defemdemos que da noteficaçam deste, nhũas pesoas moradores na dita Jlha nem doutras quaeẽsquer partes, posam hyr resgatar

(1) Entenda-se: parçaria ou parceria.

(2) Não se encontra o verbo *anuar* nos melhores dicionários, mas o sentido parece óbvio: contrato anual ou por um ano.

á dita Serra, nem posam os ditos moradores da Jlha resgatar nem trazer dos outros ryos e resgates a que podem hyr, mais que scpravos pera seus trabalhos e seruyços, segundo forma do priuillegio comçedydo á dita Jlha. E se açcerca delo e de poderem hyr á Serra [Lyoa] teuerem justiça, poderam emviar por procurador mostrar seus priuillegios e allegar de sua justiça e guardarlhaemos. //

E porem emquamto sobre jso nam prouermos nam poderam laa hyr resgatar nem trazer dos resgates a que podem hyr, senam escrauos somente, como dito hé.

Item. Outrosy avemos por bem que nhuã pesoa posa leuar destes Regnnos nem doutras partes a essa Jlha de Samtiaguo e do Foguo, nhuãs mercadorias das que sam defesas nos resgates da Serra [Lyoa] e Guinee sob pena das (3) perder pera nossa camara e asy o nauyo em que as leuar.

Outrosy defemdemos que nhuũ navio que de quá do Regnno e doutras quaes quer partes pera [a] dita Jlha foor, nam desembarque nem tyre sua carrega fora senam naquelle porto e çerto lugar que queremos, e vos mãdamos que emlejaes e ordenês pera se as mercadorias descarregarem segumdo vollo escrevemos, e assy mesmo embarcarem no mesmo lugar, pera per vós ambos serem os navios que hy chegarem e dhy partyrem pera estes Regnnos muy bem buscados; e achamdolhe[s] as ditas cousas defesas perdelasham e majs o navio pera nosa camara, e asy seram por a sobredita maneira buscados os que se hy armarem pera os resgates a que podem hyr; e vistos por vós se leuam os capitaẽs e mercadorias hordenadas, como dito hé,

Item. Ordenamos e mamdamos que os navios que forem da dita Jlha aos resgates, ou que podem hyr, como dito hé, nam leuem mercadoryas senam as nadas e criadas na dita Jlha, sob perdimento dellas e dos nauyos em que forem e a armaçam que trouxerem.

---

(3) *Leia-se:* de as.

Item. Defemdemos que nam vão capitaẽs nas ditas armaçoes senam moradores na dita Jlha, home[n]s bramcos e nam negros, posto que forros sejam, sob pena de perderem as mercadorias e nauyos pera [a] dita nosa camara. E esto mãdamos a vós dito Corregedor e Comtador que eysaminês bem e fiellmente, porque somos emformados que se faz pelo comtrayro.

Item. Avemos por bem que em cada nauyo que vier de Guiné tyrês jmquiriçam se fica lá em Guiné allguũ homem bramco dos que no nauyo fosem, pera se se tall acomteçer lamçardes mão pelas fazemdas dos taes pera nós, carregamdoas em reçeita sobre o allmoxarife. //

Noteficamos todo asy e mamdamos que hallem de ho asy quá termos mandado pubricar em Lisboa, vós o façaes asy noteficar nesa Jlha pelas praças [e] lugares acustumados e dhy em diamte daar as ditas penas á eyxecuçã jmteyramẽte nos que nellas emcorrerem. E este se treladará no lyuro dos comtos e allmoxarifado e na camara da dita Jlha, pera a todos seer notorio. //

Feyto em Almeyrim, a xbj de dezembro, Aluuaro Neto o fez, anno de jb°xbij. //

Estas fazemdas que asy perderem os que se lamçarem em Guiné seram as que se lhe[s] acharem nos nauyos como em terra e noutra quallquer parte em que a[s] teuerem; esta defesa se ẽtemderá e eyxecutará tambem nos homẽs pretos como forem christaõs.

ATT — *Leis e Regimentos de D. Manuel*, fls. 33 v-34 v.

44

RESGATES NA GUINÉ E SERRA LEOA PARA SANTIAGO E FOGO

(16-12-1517)

SUMÁRIO — *Manda el-Rei publicar em Lisboa as rigorosas penalidades decretadas contra os que fossẽm fazer resgates nas partes da Guiné à margem dos privilégios e das leis.*

Outro trellado doutras defesas que toca ás cousas da Serra [Lyoa] e Guinee e Jlha de Samtiaguo, a quall mãdou elRey noso Senhor ao Doutor Ruy Guomez que o notefique em Lixboa.

†

Doutor Ruy Guomez, avemos por bem e vos mamdamos que tamto que este vyrdes mamdês apregoar nesa cydade e poer em allguãs portas e lugares pubricos que vos bem pareçer, o trelado desta nosa defesa, pela quall defemdemos que nhuã pesoa posa leuar destes Regnos nem doutras partes á Jlha de Sãtyaguo e do Foguo, do Cabo Verde, nhuãs mercadorias das que sam defesas nos resgates da Serra [Lyoa] e Guinee, sob penna das perder e assy o navio ẽ que se levarem, pera nosa camara.

Item. Outrosy que nhuũ navio que de quá do Regno e doutras quaesquer partes foor pera [a] dita Jlha de Samtiaguo, nam desembarquem nem tyrem sua carrega fora delle senam naquell porto e çerto lugar que hora mãdamos ao noso Corregedor e Comtador da dita Jlha que aprop[r]yem pera jsso, pera per elles seer buscado, por que achamdo lhe as ditas cousas defesas perdelasham e majs o navio, todo pera nosa camara.

Item. Outrosy que os navios que forem da dita Jlha aos resgates a que podem hyr, nam leuem mercadorias senam as nadas e criadas na Jlha, nem vaão á Serra Lyoa, por que lhe[s] hé defeso, senam ás outras partes a que podem hyr; homde nam resgataram senam escrauos pera seu seruiço e trabalho, segumdo se comtem no priuillegio que lhe[s] dello foy dado, sob pena de perderem o que majs resgatarem e os navios e armaçam, pela sobre dita maneira.

Item. Outrosy que nam vaão por capitaẽs das ditas armaçoes da Jlha ao[s] resgates a que podem hyr, senam moradores da Jlha, home[n]s bramcos e nam negros, posto que sejam forros.

Item. Que nam partam da Jlha sem primeiro serem buscados e desembargados pello dito Corregedor e Cõtador, e asy mesmo á torna viajem nam desembarquem sem elles serem hy presemtes, sob a dita penna.

Item. Que avemos por perdidas pera nós todallas ditas fazemdas dos christãos que se lamçarem em Guiné com os negros. E posto que tee quy perdoasemos aos que se lamçauam em Guiné, pagamdo dez cruzados pera a piedade (1), avemos por bem que se nam vse dyso e que ajam as pennas cõteudas ẽ nosas hordenaçoẽs.

Noteficamosvos todo asy e mãdamos que ho façaes asy noteficar na sobredita maneira, e poor nas costas deste asemto, per vos asynado, de como asy foy noteficado, pera se leuar á dita Jlha e dhy por diamte se darem as ditas pennas á eyxecuçam nos que nellas emcorrerem. //

Feito em Hallmeyrim a xbj dias de dezembro, Alluaro Neto o fez, anno jb°xbij.

ATT — *Leis e Regimentos de D. Manuel,* fls. 34 v.-35 v.

(1) Referência à *Arca da Piedade,* cofre em que se recolhiam os produtos das condenações ou outras aplicações para obras pias

45

ALVARÁ SOBRE OS RESGATES DA GUINÉ

(8-1-1518)

SUMÁRIO — *Regulamentação dos resgates da Guiné, que ficam proibidos aos moradores de Santiago, sob graves penas, pelos danos por eles causados aos tratos régios.*

Nós elRey fazemos saber a vós noso corregedor e comtador da nosa Jlha de Samtyaguo do Cabo Verde, que comsyramdo nós a perda e dapnno que os moradores desa Jlha tem feyto com suas armaçoees nos nosos resguates de Guynee, omde vam resgatar, danar e denefycar os tratos, em maneyra que os tem tam abatydos que [h]á nelles muy pouco ganho, por a pouca valya e estyma em que tem postas as nosas mercadoryas e a careza em que lhe tem alçadas as suas, e que se a jso nõ prouesemos se acabaryam de perder de todo os ditos resgates, ouvemos por bem de deffemder, como de feyto per este presẽte defemdemos, que nhuũs moradores desa Jlha, nẽ outra[s] nhuã[s] pesoas posam jr, da notefycaçam deste em djamte. com nhuũs navyos nem armaçoes aos ditos Regnos de Guynee, sob pena de quaesquer pesoas que ho comtrayro fezerem perderem o navio ou navyos e armaçoes e todo o que lhe for achado pera nós, e tambem suas fazẽdas, e alem djso serem presos e nõ serem soltos sem noso espeçyall mãdado, por quãto nós asy mesmo queremos escusar de mãdar nosos navyos aos ditos resguates, por vermos se os podemos cor[r]eger e tornar ao que heram. //

Noteffycamos volo asy e mãdamos que ho mãdejs asy loguo apreguoar e deffemder sob as ditas penas, que nam vam aos ditos resgates. E os que dy por djamte ho comtraryo fyzerem premderejs e lhe[s] tomarejs seus navios e armaçoes e fazẽ-

das, e farejs carregar todo em reçepta sobre o noso almoxarife desa Jlha e nos farejs saber o que sobre todo pasa e fazejs; e compryo asy ambos e cada huũ de vós com muyta delygemçya, emquãto nam vyrdes outro noso mãdado em comtraryo deste. //

E mãdamos ao doutor Ruj Gomez, jujz dos feytos de Guiné e Jmdyas, que faça esta nosa defesa apregoar em Lysboa, pera se hy saber, e ponha probrycaçam nas costas deste, que queremos que nele vaa. E huũs e outros compryo asy. //

Feyto em Beja aos biij° djas de Janeyro. Afonso Mexia o fez, de mjll b°xbiij°.

E esta nosa determjnaçam e defesa avemos por bem que se guarde até os procuradores da dita Jlha vjrem a nós com seus pryvyleg[i]os, como lhe[s] temos mãdado, e depoys de todo vysto e ouvydos, pasaremos acerca djso nosa detremjnaçam, aserca da maneyra que se sobre jsso aja de ter, como nos parecer bem e justiça.

ATT — *Leis e Regimentos de D. Manuel*, fls. 43-43 v.

46

ALVARÁ SOBRE O TRATO DA GUINÉ

(12-3-1518)

SUMÁRIO — *Tendo o trato da Guiné passado a ser feito directamente pela Coroa, manda el-Rei, sob as mais severas sanções penais, que todos os brancos que comerciassem na Guiné regressassem logo à metrópole com seus haveres.*

†

Nós elRey fazemos saber a todos os homẽs brãcos que andam em Guinee, asi portugueses como de qual quer outra naçam que sejam, que nós por o avermos asi por muyto nosso seruiço, tiramos aos tratadores e remdeiros dos tratos de Guinee seus trautos e ar[r]endamentos e mandamos tratar os ditos tratos e todos os resgates de Guinee por nossos navios, mercadarias e capitaẽes. Pello qual vos mandamos a todos em gerall e a cada hum de vós em espeçiall, que loguo vos saiaees de Guinee, e vos venhaes neste nauio pera nossos Reinos e Senhorios, e em qual quer outro que lá ouuer que loguo se aja de partir e vir, com todo o que de vossas fazẽdas nelles poderdes trazer. //

E vos aveemos por perdoado todas e quaeesquer penas ciuees e crimes em que tenhaẽes emcorrido, por asi lá em Guinee andardes cõtra nossa deffesa e mandado, com tãto que do que trouxerdes paguẽs os direitos ordenados e mais cada hũũ dez cruzados pera a piedade (1) e esto aqueles que loguo neste nauio ou em qualquer outro que lá esteuer nesas partes pera loguo vir pera estes Reinos ou pera as Jlhas, como dito hé, so[b] pena

(1) Arca ou cofre em que se recolhia o produto das condenações, para ser aplicado a obras pias.

que nam o fazendo asi percaẽes todas vosas fazendas pera o Rej ou Senhor em cuja ter[r]a esteuerdes, as quaẽs aveemos por bem que vos possam tomar, e de vossas pessoas vsar como de catiuos, e nellas fazer toda justiça, asi de morte como qual quer outra peña [que] queserem dar, por que nós lho nõ estranharemos nem lhe daremos por isto culpa alguũa. Amtes como pessoas jnffies e como mẽbros coratdos da samta madre Jgreja, folgaremos que por elles sejaes punidos; e asy lhe ẽcomendamos muyto por este que ho façam. //

E este aluará mandamos a [... (2) ...] que vay por capitam deste navio, que em todos os portos e resgates desas partes notefique a todos os homẽes brancos que nelles achar, e em pessoa daquelle ou aquelles a que for pobricado, o aveemos por pobricado a todos os ausentes em qual quer parte em que estem; e asy lhe mandamos que ho pobrique e notefique aos Reis e Senhores da terra, pera de vosas fazendas e pesoas vsarem, como dicto hé, sem receo de o avermos por mall, nem lho estranharmos, posto que sejaees nossos naturaẽs e vassallos, por que como erejes queremos e aveemos prazer que asi se faça. //

Fecto em Lixboa, a xij dias de março. Jorge Roĩz o fez de 1518.

Aluará sobre os homẽs brancos que andã em Gujnee.

ATT — *CC*, III-6-96.

NOTA — O documento seguinte, sem data, deve situar-se dentro da legislação proibitiva do comércio da Guiné e é porventura desta época.

Senhor amjguo. A elRey noso Senhor appraz que Ruj Calado, crjado delRey que Deus aja, que anda em Gujné na Ser[r]a Ljoa, venha pera Portugall e lhe perdoa qualquer pena ẽ que ẽcorreo, per

(2) Espaço em branco. Referência a Bernardim Gomes. Vid. doc. de 15-3-1518.

asy lá andar; e mais lhe praz que da chegada a Purtugall a huũ mes posa andar seguro polos homjzios que tem no djto regno e pag[u]e das cousas que de lá trouxer seus derejtos como os outros que de lá vem pagã; e manda aos capitaẽs que lá forẽ que o tragã; mandelhe vosa mercê fazer seu aluará; notjfico jsto assy a vosa merçê.

(assinatura ilegível)

ATT — *Cartas Missivas*, IV, doc. 60.

47

ALVARÁ AOS MORADORES DE SANTIAGO

(15-3-1518)

SUMÁRIO — *Regulamentação, sob graves penas, dos resgates da Guiné, que proíbe aos moradores da Ilha — Manda dar e entregar as fazendas dos brancos e negros cristãos aos reis negros, se ali permanecerem contra a lei.*

Nós elRei fazemos saber a quamtos este nosso aluará virem, que comsiramdo nós a perda e dapno que hos moradores da nosa Jlha de Samtiaguo tem feyto com suas armaçoẽs nos nossos resgates de Guinee, de maneira que hos tem tã abatidos, por a pouca valia e estima em que tem postas as nosas mercadarias, e a careza ẽ que lhe tem alçadas as suas, que há muj pouco ganho, e que muita parte deste dapnno e perda tem feyto os home[n]s bramquos que nas dittas partes de Guinee sã lançados cõ os negros, determinamos ora de vedar o dito resgate aos moradores da dita Jlha. E mais queremos dar forma como os ditos home[n]s bramquos, pois está ẽ tamto desseruiço de Deus e nosso e comdemnaçã de suas almas, sejam das ditas partes lançados, com mandarmos dar e cometer, com todas suas fazemdas aos Reis e negros donde estiuerẽ, pera que os matẽ ou entreguẽ aos capitaẽs dos nosos navyos, que daquy por deamte lá determinamos mãdar, ou lhe[s] dar tamtas dadjvas (1) per que os ẽtreguẽ, como dito hé. Pelo que lho notefecamos assy aos ditos home[n]s bramquos que lá teem lançados, pera serẽ disto çerto[s]; e os que se quiserẽ vyr com Bernaldim Guomez, capitão deste nosso naujo, poderam cõ elle vyr seguros, porque nós o[s] seguramos e perdoamos, por lhes fazer merçee, cõ tamto

(1) *No original:* davjdas.

que paguẽ os x cruxados ordenados ao Esprital de Todolos Sãtos desta cidade de Lixboa, e mais ametade de todas suas fazẽdas que no navio meterẽ. E o dito capitão cobrará á sua mão os ditos dez cruzados e metade das ditas fazẽdas que trouxerẽ, e eles poderõ cõ elle vyr seguros, como dito hé, e cobrarẽ seu conhecimento, feyto pelo scpriuão darmaçã, ẽ que dê suas fees como receberõ as ditas fazẽdas e dinheiro do Espritall e lhe ficã carregados ẽ reçepta. E por elle e o trelado deste handarõ seguros té averẽ seu perdã ẽ forma; e os que asy nõ quiserẽ vyr, saibã por çerto que avemos cõ eles de mãdar ter a maneira sobredita, por cõprir asy a nosso serviço, por a perda que nas ditas partes fazem, alem de estarẽ ẽ tanto dano e periguo de suas cõciẽçias como estã. E por sua guoarda, fermeza e segurãça do que dito hé, mandamos passar este, que queremos que valha pera segurãça dos ditos homẽs bramquos e pretos cristaãos se lá amdarẽ e se asy quiserẽ vyr, como se fose carta selada e pasada por nosa chançelaria, sẽ embarguo de nosa ordenançã ẽ comtrairo feita. //

Feyto ẽ Lixboa aos xb dias de março. Afonso Mexia o fez de jb^{c} xbiij^{o}.

E damos por este loguar e autorjdade ao dito Bernaldỹ Gomez que busque todolos nuyos que lá achar, se leuã cousas defesas, e lhas tome e faça auto de tudo, pera averẽ as penas cõteudas em nosas ordenações e defesas, e o que tomar scpreua o scprivam ẽ seu liuro, decraramdo o capitõ e pessoas do nauvyo por seus nomes.

ATT — *Leis e Regimentos de D. Manuel,* fls. 44-44 v.

48

ALVARA À CONFRARIA DOS PRETOS DE LISBOA

(20-3-1518)

SUMÁRIO — *A Confraria dos Pretos de Lisboa protesta contra os herdeiros dos senhores que em seus testamentos deixavam pretos forros, e depois lhes tolhiam a liberdade.*

Dom Joaõ etc. A quamtos esta mjnha carta virem faço saber que por parte dos moradores e comfrades de nosa Senhora do Rosayro, me foy apresentado huũ aluará del Rey meu senhor e padre, que santa gloria aja, de que o teor tall hé: //

Nós elRey fazemos saber a todos os Corregedores, Juizes e Justiças a que este for mostrado e o conhecimento delle pertencer, que hos mordomos e comfrades dos home[n]s pretos de nossa Senhora do Rosayro nos enviará dizer que hay há muytos escrauos, os quaes seus senhores leixã for[r]os em seus testamẽtos e que os erdeiros os sogigaõ e cativã e os naõ leixã alegar nẽ dizer de seu djreito, que nos pediã que a ello lhe ouvessemos remedio e os prouesemos como fose Justiça. //

E visto per nós seu dizer e pedir, avemos por bem e mandamos que tamto que ẽ alguũ testamento ficar declarado alguũ escrauo por for[r]o, seya o dito escrauo loguo posto ẽ sua lyberdade, e esto dando fiança a sua valya, pera que sendo achado per direito que naõ pode ser for[r]o, os erdeiros o poderẽ aver ou a dita sua valya. Noteficamolo asy a todos pera que inteyramẽte o cumpraõ. //

Feito em Lisboa, a xx de Março, Symaõ de Matos o fez de myll b°xbiij°. E este pasará polla chancelaria. E este se emtenderá nesta cidade.

Pedimdonos os sobreditos por mercê que lhe[s] comfirmasse o dito aluará em carta, e visto per mj[m] seu requerymento, e queremdodolhe[s] fazer graça e mercê, tenho por bem e lho comfirmo. E mando que se cumpra e guarde asy e tam jnteyramente como em elle se conthem. Grygoryo do Amarall o fez ẽ Lisboa, a x de março de myll b°xxix.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 22, fls. 100-100 v. e liv. 17, fl. 44 v.

49

ALVARÁ À CONFRARIA DOS PRETOS DE LISBOA

(18-4-1518)

SUMÁRIO — *D. Manuel determina que toda a caravela que viesse da Mina deveria dar 500 réis de esmola para a Confraria do Rosário dos Pretos, de S. Domingos de Lisboa.*

Dom Joham, etc., a quantos esta mynha carta virem faço saber que por parte dos mordomos e comffrades da comfrarya de nosa Senhora do Rosayro desta cidade, me foy apresemtado huũ aluará delRey meu senhor e padre, que santa glorya aja, de que o thaor tell hé. //

Nós elRey fazemos saber a vós Joaõ Gago, tesoureiro da nosa Casa de Guyné e aos espriuaës dese oficio, que a nós praz e avemos por bem darmos daquy em diamte á confrarya dos pretos que se faz no mosteiro de saõ Domjnguos desta cydade, quynhemtos reis desmolla em cada carauella que vyer da Myna, asy como os damos ás outras Casas das comfraryas desta cidade, pelo [que] vos mandamos que de cada carauella que vyer da Myna entreguês aos mordomos da dita comfrarya quynhemtos reis, de que lhe asy fazemos esmola; e por o trellado deste aluará, que se registará nos lyuros desa Caza, com seus conhecimentos vos seram leuados em comta. //

Feito ẽ Lisboa, aos xbiij° dias dabryll, Amtonio de Neyua o fez, de myll b°xbiij°.

Pedimdome os sobreditos por mercê que lhe[s] comfyrmase o dito aluará ẽ carta, e visto per mỹ seu requerymento, tenho

por bem e lho comfirmo asy e tam jnteyramente como se nelle cõthem.

Gaspar de Figueiredo a fez ẽ Lixboa, a biij° dias dagosto, anno de myll b' xxix. E eu Demião Diaz o fis escreuer.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 22, fl. 100.

50

BREVE «EXPONI NOBIS» DE LEÃO X

(12-6-1518)

Sumário — *Faculdade ao Capelão-Mor de el-Rei de Portugal, pela qual podia promover às ordens sacras os Índios e Africanos residentes em Portugal, nas condições expressas.*

Leo Episcopus, seruus seruorum Dei. Charissimo in Christo filio Emmanuel, Portugallie et Algarbiorum Regi illustri, Salutem et apostolicam benedictionem. //

Exponi nobis nuper fecisti quod ab aliquot citra annis Ethiopes, Indi, Afrique, numero satis celebri in ciuitate Ulixbonense se conferunt, et in ea, divino afflati Spiritu, baptismi accipiunt sacramentum, et tue Magestatis opera et cura in orthodoxe fidei cultu et diuinorum preceptorum obseruantia instruuntur, quorum multi adeo in fide constantes, et in Christiano dogmate periti euadunt, ut eorum doctrina et exemplo in prouintijs, unde originem ducunt, prodesse alijs plurimum possint; et propterea, aliquos ex dictis Ethiopibus, Indis atque Afris, sic ad fidem conuersis et in ea instructis et doctis, in Ethiopiam et prouintias, e quibus sunt oriundi, ad predicandum ibi uerbum Dei, et euangelicam disciplinam remittere, et ut hujusmodi predicationis officium inter suos majoris dignitatis et auctoritatis existat, et efficaciores in auditorum animos effectus producat, ipsos antequam e dicta ciuitate discedant, sacerdotio insigniri; quare nobis fecisti humiliter supplicari, ut tuis uotis in hac parte fauorabiliter annuere, de benignitate Apostolica dignaremur. //

Nos igitur, hujusmodi supplicationibus inclinati, uenerabili frati nostro Episcopo Lamecensi moderno, et qui pro tempore fuerit, tue et pro tempore existentis Portugallie et Algarbiorum Regis, capelle majori capellano, qui plerumque, ut asseris,

archiepiscopus uel episcopus esse solet, uel alio cuicumque antisti, gratiam et communionem Apostolice Sedis habenti, quem tu, et pro tempore existens Rex, ad hoc duxeris pro tempore specialiter nominandum, cum dictis Ethiopibus atque Afris et Indijs, ac alijs quibuscumque a Mahometis et ceterorum paganorum atque infidelium sectis ad Cristiane religionis cultum conuersis hactenus, et in posterum conuertendis, et in eadem religione sufficienter instructis, et alias idoneis, in dicta, et quauis alia regni Portugallie ciuitate, pro tempore residentibus, seu ad eorum prouintias redire uolentibus, non obstantibus natalium defectu, si quem patiantur, et quod nullum beneficium ecclesiasticum uel patrimonium obtineant, ad omnes, etiam sacros et presbyteratus ordines promoueri; et postquam promoti fuerint, in Africa, Ethiopia, atque India, alijsque partibus infidelium, ubi nulle parochiales existunt ecclesie, personis ibi ad fidem conuersis et conuertendis, quamdiu proprijs caruerint parochianis, missas celebrare, et ecclesiastica omnia sacramenta ministrare libere et licite possint, dispensandi, eisque etiam extra tempora a jure statuta, quibusuis tribus diebus Dominicis uel festiuis ordines conferendi, Apostolica auctoritate, tenore presentium, plenam et liberam concedimus facultatem. //

Non obstantibus Apostolicis, ac in prouintialibus et synodalibus concilijs editis generalibus uel specialibus constitutionibus et ordinationibus, ceterisque contrarijs quibuscumque. //

Datum Rome apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo decimo octavo, pridie idus Junij, Pontificatus nostri ano sexto. //

Ia. Sadoletus.

Albergatus.

ATT — *Bulas*, 29-17.

51

ALVARA AOS CAPITÃES DE CABO VERDE

(23-11-1519)

Sumário — *Porque os Capitães e Justiças lançavam mão dos bens dos falecidos na Guiné e dali vindos nos navios, manda el-Rei que se observe o Regimento ordenado.*

Nós ElRey fazemos saber a uós nossos capitaẽs, corregedores, juizes e justiças das nossas Jlhas dos Açores e Saõ Thomé, Cabo Verde, que nós fomos ora informado que quando quer que por ahy passaõ e chegam os nauios que uem de Guiné, se se alguãs pessoas delles ahy finaõ uós lançaes lá maõ pellas fazendas dos taes, desapossando dellas os pilotos e capitaẽs dos ditos nauios, que segundo nosso regimento [h]aõ de mandar fazer inuentairo e uenda das taes fazendas em pregaõ, assentando [e] escreuendo tudo com boa declaraçaõ, pera se auer cá no Regno de entregar por sua vinda aos officiaes per nós ordenados, pera da sua maõ as auerem seus herdeiros. //

E porque queremos que assi se faça, auemos por bem que quando se lá nessas Jlhas finar alguã pessoa ou pessoas dos ditos nauios em terra, uós possaes requerer que se uos mostrẽ os testamentos que fizerem. E se por elles se achar que nos hospitaes, ou igreias ou outra alguã cousa, mandarem despender por sua alma qualquer cousa, uós a façaes tomar e destrebuir segundo vontade do defuncto e passeis dello çertidaõ ao capitaõ, ou piloto do tal nauio, pera por ella dar cá sua conta, e todo o maes que ficar, ou se lá naõ mandar destrebuir cousa alguã, entregareis tudo aos sobreditos pilotos e capitaẽs, sem ficar nada maes do que dito hé, pera o trazerem com o dito testamento ou çedula se a ouuer, entregar aos ditos officiaes a que o cargo cá eem Lixboa hé por nós cometido; e naõ façaes hi al, senaõ sede

certos que uolo estranharemos como rezaõ for, e a culpa que nisso tiuerdes. E este fareis tresladar nos liuros das camaras dessas Villas, sendouos este apresentado ou o trelado delle. E comprio assi. //

Feito em Evora a vinte e tres de Nouembro. Antonio Afonso o fez, anno de mil e quinhentos e dezanoue. //

Rey

Eu Pedro Leitam Tinoco, Notario apostolico das ordẽs Militares nesta corte, treladej o Aluará atrás do proprio original a que me reporto, e com elle concorda este trelado consertado por mim com o notario abaixo.

Em Lixboa, aos outo de septembro de seis centos e tres.

Concertado comiguo notario

†

Duarte da Silua

(Lugar do sinal)

ATT — Ms. 871, fls. 148 v.-149.

52

REGIMENTO DE AFONSO LOPES DE AVILA FEITOR DO TRATO DE SANTIAGO

(13-1-1520)

SUMÁRIO — *Regime do trato régio na Guiné e Ilhas de Santiago e do Fogo — Regime do comércio dos escravos — O trato dos moradores de Santiago com o Fogo e a Guiné — Comércio do algodão — Repressão dos tangomãos — Penalidades graves impostas aos transgressores.*

Nós elRey fazemos saber a vós Afonso Lopez dAvjlla, caualeiro de nossa [casa], que comfiamdo de vós que nesta feytorya do trato da Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, de que vos ora emcarreguamos, nos seruirês cõ toda fyeldade e bom recado, como a noso seruiço e bem dela compre, avemos por bem de vos emcarreguar de feytor dela, cõ aquele ordenado que ao diamte será decrarado. E pera vossa lembramça da maneyra que nos nela aveys de seruir, ouuemos por bem de vos mamdar alguũs apomtamentos e sam os seguyntes.

Nós ordenamos demviar loguo daquy cõvosco tres ou quatro caraueloeẽs cõ seus pilotos, que neles hade meter Jorge de Vascomçelos, cõ voso pareçer. E majs yram amarinhados segumdo lhe comprir, e ẽ cada huũ deles seu espriuam, que seram escolhidos pelo feytor Vasco Queimado, que com eles asemtará o ordenado que haveram por anno, o majs a noso seruiço que bem poder, nos quaẽs navjos pedirês ao dito Jorge de Vascõcelos, que alẽ de volos dar de todo aparelhados, vos dee pera leuardes e terdes laa em deposyto na nossa feytoria os breus, lonas, ẽxarçias e aparelhos e prouysoeẽs que pareeça que lá sã neçessarios pera o diamte, e asy estopas e preguaduras, fyos

e agulhas e outras quaẽs quer cousas necysarias que aqui nã lẽbrã.

Jtem. Tamto que fordes na dita Jlha, na parte da Ribeyra Gramde, verẽs e comsulltareẽs laa com nosos officyaeẽs o luguar majs comueniẽte que vyrdes que ha pera estar a nossa feytoria, que pareeçe que deue ser perto da praya e porto domde desembarquã. E se hy ouuer alguũas casas nossas pera yso comueniemtes, queremos que vos sejã ẽtregues e despejadas pera nelas asẽtardes a dita feytorya. E se as nã ouuer e achades outras dalguũs moradores dhy, avemos por bem que vos sejam dadas daluguer. E se huũas soos nam abastarẽ e poderdes furar huũas cõ outras estamdo jumtas, asy o fazey e remedeayo o mjlhor que poderdes, atee nos espreuerdes a desposyçã que laa há, pera mamdarmos fazer huũa casa de feytoria, e ẽ luguar, feyçã e tamanho, e o que custará e averees mester de caa pera ela, e sobre yso vos respomderemos o que ouuermos por bem. E ysto farẽs loguo cõ deligemcia.

Jtem. tamto que teuerdes aguasalhadas as mercadoryas que leuardes nos navyos pera o resguate, que tambẽ terẽs cujdado de requerer na nosa Casa da Myna, e asy as ẽxarçeas e aparelhos, etc. pera corregymemto dos caravelões, darẽs ordem á partida deles pera os resgates cõ toda breujdade, de maneira que façã hy a menos demora que poder ser, repartimdo os ditos navyos aos luguares omde ouuerẽ dhyr, segumdo comprir, e vos lá bem pareçer, cõ acordo dalguũas pesoas, se has lá ouuer terẽs, de que vos pareça que devaes de tomar deles seu pareçer. E ẽtreguarẽs aos pilotos as mercadaryas pera os resguates e dailhes regymemtos da maneira que neles [h]am de ter e os preços que ham de dar por p[eça], segumdo vos pareceçer que hé majs noso seruiço e bem do trato, ẽcomemdamdolhe que dey toda presteza ẽ suas ydas e resguates e torna viajẽ a esta Jlha cõ suas armaçoẽes, que trabalharẽs por ter bem repairadas e as emviardes caa ao Regno ẽtreguar ao noso tesoureiro da Casa da Myna, de quẽ vos hos pilotos que [h]am dhyr nos navyos

da carreira que de caa forem leuaram conheçymẽtos do que lhe[s] ẽtreguardes, e tornarlhes ẽtã os que vos teuerẽ leixados da emtregua das ditas armaçoeẽs e mercadarias, pera os romperẽ.

Jtem camdo quer que teueres esprauos do trato e vierem de lá navios, posto que nã sejã nosos, nem nos avemdo laa ẽtam, poderẽs mãdar neles esprauos e mercadarias que vos bem pareçer, semdo os pilotos deles seguros e conheçidos, de que se nã espere que ajã de fazer o que não deuẽ, e leixaruos hã seus conheçymentos tee vos tornarẽ a leuar ou emviar outros ẽ forma, do dito tesoureiro da Casa da Mina, fectos pelos espriuaeẽs de seu carguo, ẽ que dem sua fee que lhe[s] ficam carregados ẽ recepta. E avjsarẽs os ditos pilotos e asy os dos navyos dos resguates que acõteçẽdolhe[s] morrerẽ nas viagẽes alguũ esprauo, façã diso asemto asynado, cõ testemunhas que decrarẽ como hé darmaçã e que tinha sua marqua, que lhe[s] ordenarẽs que se ponhã a todolos darmaçã, loguo como se resguatarem nos Ryos. //

Jtem. Nós vos ordenamos dous espriuaeẽs desa feytoria, os quaes [h]am de fazer receyta sobre vós de todalas cousas que receberdes quá no Regno á partida. E asy mesmo todalas outras que vos forẽ ẽvyadas ẽ estamdo laa. E tambẽ os esprauos e mercadarias que trouxerẽ dos Ryos, e lamçaruos hã ẽ despesa, cõ toda booa decraraçã, as mercadarias que per verdadeira cõta vos derem os pilotos e espriuães deles que desperam (1) em seus resguates. E asy quaeẽs quer outras despesas que fezerdes nos mamtimẽtos e ordenados offiçiaẽs que andarem no dito trato e despesa que fezerdes no corregymemto dos navyos, segumdo ysto e outras cousas majs larguamemte leuarẽs por regymemto do feytor e officiaẽs da dicta Casa da Mina, que comprirẽs como nele for decrarado e o cumpryr a noso serujço e bem do trato.

---

(1) Despenderam?

Jtem por que parte deste resguate e a mor, se há de fazer cõ alguodoeẽs, requererês laa nesa Jlha e na do Fogo, a quaees quer nosos offiçiaeẽs e pesoas que nos neles forẽ obriguados, como hé Joam de Lila, que volos ẽtreguẽ. Aos quaees mamdamos que ho cumprã asy e recebam de vós pera suas cõtas vosos conhecimemtos, feytos pelos espriuaẽs de vosso carguo, ẽ que dem sua fee que vos ficã carreguados ẽ recepta. E camdo quer que estes taẽs alguodoẽs nam abastarẽ, avereeys per compra outros majs baratos como que bem poderdes aos tempos que vos forem neçesarios e comprir pera bem do trato. E leuarês ẽ recado de Joam de Lila pera os seus feytores vos ẽtreguarem laa os ditos alguodoẽẽs.

Jtem. Por quamto os moradores da dita Jlha de Sãtiaguo nam podem hyr á Guinee fazer os resguates que per seu privylejo tem que façam, saluo com as mercadaryas nadas e cryadas na dita Jlha, e nos ẽformarã que hyam á Jlha do Foguo por alguodoẽẽs, mandarês loguo apreguoar que nẽ huuã pesoa da dita Jlha de Sãtyaguo seja tam ousado que vaa nem mamde á do Foguo por nem huũ alguodam pera cõ ele hyr resguatar, sob penna de perdimemto das fazendas e navyos, ametade pera quẽ os acusar e a outra pera nós. E alem do dito preguã fazey asemtar o trelado deste capitolo nos liuros das camaras das vilas desa Jlha e asy do *(sic)* liuro dos nosos comtos hy, e temde vygya sobre a partyda dos navyos desa Jlha pera, jmdo carreguar dos ditos alguodoẽẽs, fazerdes loguo por nosa parte lamçar mão deles e das fazemdas das pesoas nyso cullpadas, como dito hé, os quaẽẽs, alẽ diso queremos que sejã presos té nosa merçê.

Jtem. Outrossy defemdemos que nem huuãs pesoas de fora da dita Jlha, como nos dizẽ que sã alguuãs que de cá do Regno e doutras partes, comlujosamente pera esto laa vam, que se nam ajumtem com os da dita Jlha, pera de mestura per sy e suas fazemdas yrem e emviarẽ á Guynee resguatar, por que aos taees nã damos tall licemça, saluo aos prop[r]ios moradores

da dita Jlha, segumdo forma de seu privylejo, e decraraçam sobre elo feyta, sob penna de hos que ho comtrairo fezerẽ e nesto ẽcorrerem, perderem suas fazemdas e navyos, ametade pera nós e a outra pera quem os acusar, e serem presos tee nosa merçẽ. como dito hé. E este capitolo mandarês apreguoar e treladar na maneira que dito hé, e decrarar nos asemtos como foy noteficado.

Jtem somos ẽformado que muytos dos homẽs brãcos que vam desa Jlha nos navyos aos reguates, se leixam lá ficar e |se| fazem tamguomããos, de que se recreçe deseruiço de Deus e noso, e perjuizo aos resguates, como bem sabẽẽs; queremdo a jso prouer, avemos por bem que nem piloto nẽ pesoa bramqua que for nos ditos navyos dos moradores desa Jlha á Guinee, nã posa laa hyr sem primeiro vos dar o piloto fiamça de cemto e çimquoemta cruzados, e os marinheiros çẽto, e os grometes çimquoẽta, e o capitã se lá for duzẽtos cruzados, pera que se obriguẽ a tornarẽ, sob penna de hos perder, pera nosa Camara ametade e a outra pera quẽ os acusar, nã se vjmdo nos prop[r]ios navyos ẽ que forem; e destas fiamças farees huũ liuro bẽ fecto e comcertado e terês cujdado de vigyar a vjmda dos taẽs navyos, se vem as taẽs pesoas, pera requererdes a execuçã nas fiamças dos que nã vierẽ.

Jtem somos ẽformado que muytos dos homẽs brãcos que desa Jlha partir, quer seja pera o Regno quer pera os resguates, e asy pera quaees quer outras partes, nam posa partir sem primeiro ser visto e despachado per vós dito fevtor, cõ huũ dos espriuaeẽs de vosso carguo, pera verdes se leua alguũã cousa defesa. E esto sob a penna sobredita; e faloeys asy apreguoar e asemtar, como dito hé. E será per vós buscado ao tempo da partida. E se por alguũ caso lhe cõprir estar hy majs alguũ espaço de dia ou tempo, será obriguado a vos chamar e ho yrdes buscar, de maneira que ele buscado se parta.

Jtem avemos por bem e mamdamos que temdo vós laa neçessidade de pilotos ou mareamtes per seruiço do dito trato,

que vos sejã loguo dados, fazemdolhe[s] vós paguamemto á nosa custa de seu ordenado do tempo que nos servyrem. E esto nam semdo os ditos pilotos e mareamtes de navyos que estẽ pera partyr pera a Guinee ou pera outras partes, que fiquem desavyados de suas viageẽs. E mamdamos ao noso corregedor e justiças que volos obriguẽ a serujr na maneira que dito hé.

Jtem, cõffiamdo de vós que nesto nos seruirês como conpre a bem de justiça, avemos por bẽ que vós sejaeẽs juiz amtre todalas pesoas que amdarem e seruirem no dito trato e feytoria, nã semdo porp[r]ios moradores desa Jlha, e ouujmdo hos judiçiallmemtee julgueẽs ẽ seus cassos e feytos o que for direito, atee cõtya de iij [3.000] reaes, que queremos que tenhaẽs dalçada e ẽ vós faça fym, olhãdo ẽ todo muy jmteiramente pela justiça das partes. E dos ditos tres mjll reaes pera çima, nos feytos que de majs comtya jullguardes e forem, darês apelaçã e agrauo pera quem direito for. E este capitolo mostrarês laa ao noso corregedor e justiças pera vos leixarem vsar do comtheudo nele. Aos quaẽs mamdamos que asy o cumpram, e que camdo virem que vós na ordem do procesar e julguar dos ditos feytos nam temdes a ordenamça que demos, o que de vós nam esperamos, nolo façã saber, pera sobre yso prouermos e volo estranharmos como for rezã. Aos quaẽs mamdamos que todo o que lhe[s] requererdes e for noso serujço e bem do trato façã e cumprã, como virem que compre a noso serujço e o deuẽ de fazer. E esto será no çiuel soomemte, por que no crime nã ẽtemderês cousa alguũã.

Jtem, vos ordenamos cõ o dito carguo de feytor çimquoemta myll reaes por anno, que queremos que começês de vemçer do dia que cheguardes á dita Jlha ẽ diamte, e majs iij^{c} [300] reaes por cada quintal de marfym que se resguatar e ẽviardes ẽtreguar caa ao tesoureiro da Casa da Mina. E mays ho huũ por cento de todolos espraos [e] çera que se resguatar e emviardes ao Regno, e asy mesmo do ouro; o quall ordenado vem-

cerês do dia que cheguardes, como dito hé, leuamdo cõvosco os caraueloeẽs pera feytorizardes no trato loguo.

Jtem, pera se escusar o deserujço que reçebiamos ẽ os moradores da dita Jlha de Samtiaguo yrẽ resguatar á Guinee com os alguodoẽẽs que aviam e traziam para a dita Jlha de Sãtiaguo da Jlha do Foguo, ordenamos e mamdamos que camdo quer que de lá trouxerem alguũs alguodoẽẽs pera alimparẽ na Jlha de Samtiaguo, toda a pesoa que hos trouxer seja obriguado de hos vjr espreuer e asemtar no liuro da nosa feytoria, cõ obriguaçã de dar deles comta e rezã .s. pela espidida que deles fezer pera ho Regno ou Framdes ou pera outra quallquer parte de christãos, sob penna de perder a valia dele ẽ dobro, pera nós ametade e a outra pera quẽ os acusar, e ser preso tee nosa merçê. E esto se apreguoará loguo e cõpryrá na sobredita dita *(sic)* maneira, e alẽ desto vós dito feytor terês carguo de tempo ẽ tempo, camdo vos bem pareçer, [de] pedirdes cõta ás partes que meterã o dito alguodã nesa Jlha, do que fezerã dele, camdo virdes que tardã de dar comta e recadaçã da espidida dele pera o Regno ou terras de christãos. E ao trazer dele á Jlha seram obriguados descarregualo na Ribeira Gramde, á vista de vós dito feytor, que ho verês pesar e espreuer camto hé, com atrás hé decrarado; e outra tall diligemçia pera seu resguoardo farã as pesoas que hos tirarem, que farã diso regysto e asemto no dito liuro.

Jtem. Por que nos pareçe gramde emcomueniemte pera o resguate dos navyos, asy nosos como dos moradores da dita Jlha, que vam aos resguates, yrem huũs sobre outros, pelo abatymemto que faram nas compras e resguates, avemos por bem que tenhaẽs sobre a partida deles tall temperamça, que nam vaa pera huũ ryo huũ navyo após outro mays çedo ca tempo dhuũ e outro camdo partirem pera huũ ryo, e os que o comtrairo fezerẽ perderam as armaçoẽs. E asy o capitam e donos dos navyos e marinheiros e pilotos e mareamtes, as quaees armaçoẽẽs se perderã pera nós. E será este capitolo apreguoado pera nã alegarẽ ynoramcya.

que vos sejã loguo dados, fazemdolhe[s] vós paguamemto á nosa custa de seu ordenado do tempo que nos servyrem. E esto nam semdo os ditos pilotos e mareamtes de navyos que estẽ pera partyr pera a Guinee ou pera outras partes, que fiquem desavyados de suas viageẽs. E mamdamos ao noso corregedor e justiças que volos obriguẽ a serujr na maneira que dito hé.

Jtem, cõffiamdo de vós que nesto nos seruirês como conpre a bem de justiça, avemos por bẽ que vós sejaeẽs juiz amtre todalas pesoas que amdarem e seruirem no dito trato e feytoria, nã semdo porp[r]ios moradores desa Jlha, e ouujmdo hos judiçiallmemtee julgueẽs ẽ seus cassos e feytos o que for direito, atee cõtya de iij [3.000] reaes, que queremos que tenhaẽs dalçada e ẽ vós faça fym, olhãdo ẽ todo muy jmteiramente pela justiça das partes. E dos ditos tres mjll reaes pera çima, nos feytos que de majs comtya jullguardes e forem, darês apelaçã e agrauo pera quem direito for. E este capitolo mostrarês laa ao noso corregedor e justiças pera vos leixarem vsar do comtheudo nele. Aos quaẽs mamdamos que asy o cumpram, e que camdo virem que vós na ordem do procesar e julguar dos ditos feytos nam temdes a ordenamça que demos, o que de vós nam esperamos, nolo façã saber, pera sobre yso prouermos e volo estranharmos como for rezã. Aos quaẽs mamdamos que todo o que lhe[s] requererdes e for noso serujço e bem do trato façã e cumprã, como virem que compre a noso serujço e o deuẽ de fazer. E esto será no çiuel soomemte, por que no crime nã ẽtemderês cousa alguũã.

Jtem, vos ordenamos cõ o dito carguo de feytor çimquoemta myll reaes por anno, que queremos que começês de vemçer do dia que cheguardes á dita Jlha ẽ diamte, e majs iij^{c} [300] reaes por cada quintal de marfym que se resguatar e ẽviardes ẽtreguar caa ao tesoureiro da Casa da Mina. E mays ho huũ por cento de todolos espraos [e] çera que se resguatar e emviardes ao Regno, e asy mesmo do ouro; o quall ordenado vem-

cerês do dia que cheguardes, como dito hé, leuamdo cõvosco os carauelloeẽs pera feytorizardes no trato loguo.

Jtem, pera se escusar o deseruiço que reçebiamos ẽ os moradores da dita Jlha de Samtiaguo yrẽ resguatar á Guinee com os alguodoẽes que aviam e traziam para a dita Jlha de Sãtiaguo da Jlha do Foguo, ordenamos e mamdamos que camdo quer que de lá trouxerem alguũs alguodoẽes pera alimparẽ na Jlha de Samtiaguo, toda a pesoa que hos trouxer seja obriguado de hos vjr espreuer e asemtar no liuro da nosa feytoria, cõ obriguaçã de dar deles comta e rezã .s. pela espidida que deles fezer pera ho Regno ou Framdes ou pera outra quallquer parte de christãos, sob penna de perder a valia dele ẽ dobro, pera nós ametade e a outra pera quẽ os acusar, e ser preso tee nosa merçê. E esto se apreguoará loguo e cõpryrá na sobredita dita *(sic)* maneira, e alẽ desto vós dito feytor terês carguo de tempo ẽ tempo, camdo vos bem pareçer, [de] pedirdes cõta ás partes que meterã o dito alguodã nesa Jlha, do que fezerã dele, camdo virdes que tardã de dar comta e recadaçã da espidida dele pera o Regno ou terras de christãos. E ao trazer dele á Jlha seram obriguados descarregualo na Ribeira Gramde, á vista de vós dito feytor, que ho verês pesar e espreuer camto hé, com atrás hé decrarado; e outra tall diligemçia pera seu resguoardo farã as pesoas que hos tirarem, que farã diso regysto e asemto no dito liuro.

Jtem. Por que nos pareçe gramde emcomueniemte pera o resguate dos navyos, asy nosos como dos moradores da dita Jlha, que vam aos resguates, yrem huũs sobre outros, pelo abatymemto que faram nas compras e resguates, avemos por bem que tenhaẽs sobre a partida deles tall temperamça, que nam vaa pera huũ ryo huũ navyo após outro mays çedo ca tempo dhuũ e outro camdo partirem pera huũ ryo, e os que o comtrairo fezerẽ perderam as armaçoẽs. E asy o capitam e donos dos navyos e marinheiros e pilotos e mareamtes, as quaees armaçoẽes se perderã pera nós. E será este capitolo apreguoado pera nã alegarẽ ynoramcya.

...Porem vos noteficamos todo asy e mamdamos que vsês deste regymemto e o cumpraes e guardês como se nele cõtẽ. E ao noso corregedor, juizes e justiças da dicta Jlha, que ẽ todo o que a eles tocar e lhe[s] por noso seruiço e bom aviamemto do trato requererdes, cumprã e façã jmteyramente e cõ diligemçia como o deuẽ fazer. //

Fecto ẽ Evora a xiij dias de Janeyro. Amtonio Afomso o fez, anno de jb°xx.

E este ficará regystado nos liuros da Casa da Myna, omde será dado juramemto ao dito Afomso Lopez, que bem e verdadeiramemte vse deste carguo e pasarlheã çertidã nas costas dele, como lhe foy dado.

E posto que atrás digua que os capitaẽes, pilotos, marinheiros e grometes que forem nos navyos dem fiamças a nã ficarem nos resguates, avemos por bẽ que os nam obrigueẽs a jso, e somemte vão como soyã, e ficamdo laa ẽcorrã nas pennas comtheudas ẽ nosas ordenaçoẽes, ẽ que ẽcorrerã e serã executados.

ATT — *Leis e Regimentos de D. Manuel*, fls. 121 v-126. — *Leis*, Maço 2.°, doc. n.° 146.

53

ALVARÁ AO FEITOR DE SANTIAGO

(16-5-1520)

SUMÁRIO — *Manda pôr em pregão o arrendamento das rendas reais nas ilhas de Santiago, Fogo e Maio, com boas fiãnças.*

Nós elRey fazemos saber a vós Afomso Lopez dAvilla, cavalleiro de nosa casa, que hora emviamos por feytor á nosa Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, que nós avemos por bem e noso seruiço que vós mamdês laa meter ẽ preguam e arremdês as nosas remdas da dicta Jlha de Samtiago e das do Fogo e Mayo, .s. as emtradas e saydas de los quoartos e vymtenas dos espravos que podem resguatar os moradores da dita Jlha de Santyago, e asy os dizimos, o quall arremdamento farês por tres annos ou dous ou huũ, segumdo os remdeiros achardes pera eles, e o preço ẽ que vos tomarẽ as remdas, e arremdalos ejs o majs a noso seruiço que poderdes, a pagarẽ em algodoẽẽs, asy dhuuã Jlha como das outras, e tomarês aos ditos arremdamemtos boas e seguras fiamças, por omde o noso estẽ seguro, e farês de cada huuã remda seu ramo ẽ cada Jlha, se vos asy pareçer majs noso seruiço; e cõ os ditos algodoẽẽs farês as nosas armaçoẽs. E por seguramça das pesoas que comvosco fezerẽ os ditos arremdamemtos e nosa lembramça, vos mamdamos dar este por nós asynado. //

Fecto ẽ Evora a xbj dias de mayo. Afomso Mexia o fez, anno de jb^{c}xx. //

E o que nos ditos arremdamemtos fezerdes mamdarês á nosa fazemda pera se hy saber o que nyso fazês e cõtya por que as ditas remdas arremdarês.

ATT — *Lei e Regimentos de D. Manuel*, fl. 179.

54

CARTA REGIA AO ALMOXARIFE DO FOGO

(5-3-1522)

SUMÁRIO — *Manda el-Rei ao almoxarife da ilha do Fogo que se informe objectivamente das necessidades das igrejas da dita ilha em ornamentos sagrados.*

†

Almoxerife da nosa ylha do Fogo. Nós Elrey vos emuiamos muito saudar. //

ElRey meu senhor que Deus aja, leixou ẽ seu testamento que se prouesem algũas Jgrejas de ornamemtos, aquelas que diso tiuesem neçesidade; pello quall vos mamdamos que vos emformẽes e saibaẽs os ornamentos que há na ygreja desa ylha e quamtos são e quejamdos são, e asy aquelles de que mais neçesidade no presemte hy há, e fazee diso huũ caderno asynado per vós e emuyaio logo ao comde de Vylla Noua, que hé testamenteiro do dito senhor; sobre o quall caso vos espreuemos outra carta, por jr em duas vias. //

Scripta de Lixboa, a b dias do mez de março, Vicente Saraiua a fez, de j b°xxij.

a) Rey.

[*No verso*]: Por elRey

A Amtonio Pimdela seu almoxerife da jlha do Fogo.

ATT — *CC*,I-27-114.

55

CONFIRMAÇÃO DE PRIVILÉGIO A PÊRO CORREIA

(10-3-1522)

SUMÁRIO — *D. João III confirma as cartas de D. Afonso V e de D. Manuel a Péro Correia, filho e sucessor de Rodrigo Afonso, dando ao seu feitor os privilégios já anteriormente concedidos aos moradores da ilha de Santiago.*

Dom Yoham ec.ª. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber, que por parte de Pero Cor[r]ea, fidalguo de nosa casa, nos foy apresemtada huua carta delRey meu senhor e padre, que samta gloria aja, de que o teor tall hé. //

Dom Manuell, per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues daquem e dalem maar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegaçam, comercio [de] Etiopia, Arrabia, Persya, da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Rodriguo Afonso, do noso cõselho, e veador da fazemda da Jfamte minha muyto amada e prezada madre, nos foy apresemtada huua carta delRey dom Afonso meu tio, que samta gloria aja, de que o teor tall hé. //

Dom Afonso per graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem maar em Africa. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que a nós dise Rodriguo Afonso, caualeiro da casa do Duque de Viseu e de Beya, ec.ª, meu muyto amado e prezado sobrinho e seu esprivam da fazemda, que ele tem do dito meu sobrinho a capetania e ametade da jlha de Samtiaguo, e que por elo, posto que per pesoa nom posa estar, pola ocupaçam comtinuada que tem em seruir o dito

meu sobrinho, ele espera de ter êm a dita jlha seu feitor e casa mamteuda comtinuadamemte, pidimdonos por mercee que emquamto o asy lá teuese lhe outrogasemos que ele dito Rodriguo Afonso ouuese todolos priuilegios, framquezas, liberdades, que per noso priuilegio temos o[u]trogadas aos moradores da dita jlha, e asy gouuese delas como os sobreditos [g]ouuẽ. E nós visto seu requerimemto e queremdolhe fazer graça e mercee, temos por bem e lhe outrogamos ho que nos asy requereo. E esto emquamto nosa mercee for. //

E porem mãdamos a todolos nosos cor[r]egedores, juizes e justiças, ofiçiaes e pesoas a que o conhecimemto desto pertemçer, per quallquer guisa que seja, que lhe g[u]ardem e cumpram e façam jmteiramente comprir e g[u]ardar os ditos priuilegios e liberdades per a guisa que os ham os ditos moradores da dita jlha e os nós ao dito Rodriguo Afonso outrogamos, e comprimdolhe em todo esta nosa carta como em ela hé comteudo, sem lhe poerem sobre elo duujda nem cõtradiçam alguuã, porque asy hé nosa mercee. //

Dada em Evora a ix dabrill, Cristouam de Bairros a fez, ano de mill iiij^{c} lxxiij. //

Pidimdonos o dito Rodriguo Afonso por mercee que lha comfirmasemos, e visto per nós seu requerimemto, e queremdolhe fazer graça e mercee, temos por bem e lha comfirmamos emquanto nosa mercee for, asy e per a guisa que em ela hé comteudo, sem outra duujda nem embarguo que a elo ponham, porque asy hé nosa mercee. //

Dada em Alamquer a xxbij de Junho. Amrique Homẽm a fez, ano de mill iiij^{c} lRbj. anos. //

Pidimdonos o dito Pero Correa que por quamto a ele viera a dita capitanya per faleçimemto do dito Rodriguo Afonso seu pay, por ser o filho mais velho, lhe quise[se]mos comceder e outrogar o dito priuilegio como per o dito Rey dom Afonso

foy dado e per nós comfirmado ao dito seu pay. E visto per nós seu requerimemto, queremdolhe fazer graça e mercee, praz a nós delo, e queremos que ẽquanto nosa mercee for elle aja e gouua das liberdades [e] framquezas que sam dadas e outrogadas aos moradores da dita jlha, còmo em çima faz memçam. E por firmeza delo lhe mamdamos dar esta carta per nós asynada e aselada do noso selo pemdemte. //

Dada em Lisboa a iij de Janeiro, Gaspar Roíz a fez, ano de mill b^{os} e çimquo anos. E este priuilegio lhe damos asy, temdo ele o dito feitor na dita jlha como o tinha o dito seu pay. //

Pydimdonos o dito Pero Correa por mercee que lhe comfirmasemos a dita carta, e visto per nós seu requerimemto, queremdolhe fazer graça e mercee, temos por bem e lha comfirmamos asy e da maneira que nela hé comteudo, e mãdamos que em todo se cumpra e g[u]arde, asy e tam jnteiramemte com se nela comtem, sem outra duujda nem embarguo. //

Dada em a nossa e sempre leall cidade de Lisboa, aos x dias do mes de março, Luis Jacome a fez, ano de mill b^{os}xxij anos.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 51, fl. 132.

56

CARTA DE PADRÃO A PERO CORREIA

(12-3-1522)

Sumário — *É confirmada a Pêro Correia uma carta de Padrão de 40.000 reais por ano, em satisfação dos seus serviços*

Dom Yoham ec.ª A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, do noso cõselho, nos foy apresemtada [huuã carta] delRey meu senhor e padre, que samta gloria aja, de que o teor tall hé. //

Dom Manuell, per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegaçam, comerçio dEtiopia, Arrabia, Persya e da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que da parte de Pero Cor[r]ea, fidalguo de nosa casa, nos foy apresemtada huuã carta de padram nosa em semdo nós Duque, que tall hé, como se adiamte segue. //

Eu dom Manuell, regedor e gouernador da ordem da cauallaria de noso Senhor Jhesum Christo, Duque de Beya, senhor de Viseu, Couilham, Moura, Serpa, senhor das jlhas da Madeira, jlhas dos Açores e do Cabo Verde, comdestabrre por elRey meu senhor em seus Reinnos e senhorios. A quamtos esta minha carta virem faço saber que queremdo eu fazer graça e merçee a Pero Cor[r]ea, fidalguo da casa delRey meu senhor e escprivam da fazemda e guerra que foy do duque que Deus ajaa, tenho por bem e me praz que ele tenha e aja de mjm, do primeiro dia de Janeiro que ora pasou

desta era presemte de mill iiij°lxxxb em diamte, em cada hum año, coremta mill reaes por esta maneira .s. trimta mill reaes que lhe eu dou emquamto a mj aprouuer, e em comtemtamento e satisfaçam de seu seruiço e dos ditos oficios que tinha, e os dez mill reaes que lhe dá a Jfamta minha senhora, os quaes sam tirados de hum padram que sua senhoria de mj tinha, de trimta mill reaes que avia daver por dona Jsabell de Sousa, por os quaes lhe daa a ele de sua fazemda outros trimta mill reaes. //

E foy roto o dito padram peramte mj e dado outro á dita dona Jsabel de Sousa. E porem mamdo ao veador de mjnha fazemda que lhe mamde asemtar os ditos os ditos *(sic)* coremta mill reaes em os meus liuros dela, e dar carta deles em cada hum año pera lugar omde aja muy bom pagamento. E por çertidam e firmeza delo lhe mamdey dar esta mjnha carta, asynada per mym e aselada do meu selo. //

Dada ẽ a mjnha vila de Beya a xxbiij dias do mes de março. Joham da Fomseca a fez, año de mill iiij° lxxxb. //.

Pidimdonos o dito Pero Cor[r]ea por merçee que lhe comfirmassemos a dita carta, e visto per nós seu requerimemto, por lhe fazermos graça e merçee temos por bem e lha comfirmamos e avemos por comfirmada, asy e na maneira que nela hé comteudo. E porem mãdamos aos veadores de nosa fazemda que lhe façam asemtar os ditos coremta mill reaes em nosos liuros dela e dar cartas deles ẽ cada hum año pela lugar omde lhe seyam muy bem pagos. E por firmeza delo lhe mamdamos dar esta nosa carta, asynada per nós e aselada com o noso selo pemdemte. //

Dada em a nosa vila de Setuuall, aos xxb dabrill, Andrré Fernandez a fez, año de mill iiij° lRbj.

Pidimdonos o dito Pero Cor[r]ea por merçee que lhe comfirmasemos a dita carta e visto per nós seu requerimemto, e

queremdolhe fazer graça e merçee, temos por bem e lha comfirmamos e mãdamos que ẽ todo se cumpra e g[u]arde como nela hé comteudo. //

Dada ẽ a nosa çidade de Lisboa aos xij de março, Antonio Sanhudo a fez, año de mill b°xxij anos.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 51 fl. 131-131 v.

57

CARTA DA CAPITANIA DA ILHA DE SANTIAGO

(21-3-1522)

Sumário — *Confirma a carta manuelina dada a Rodrigo Afonso sobre a capitania da ilha de Santiago e seus direitos foraleiros, na pessoa de Pedro Correia, seu filho.*

Dom Joham &. A quamtos esta nosa carta vrem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, do noso Comselho, nos foy apresentada huãã carta dellRey meu senhor e padre, que santa gloria aja, de que o teor tal hé: // (1)

... ...

Pidindonos o dito Pero Cor[r]ea por merçê que lhe cõfyrmasemos a dita carta, e visto per nós seu requerimento, querendolhe fazer graça e merçê, temos por bem e lha comfirmamos e avemos por cõfjrmada, asy e da maneira que se nela cõtẽ, e mãdamos que asy se cumpra e goarde. //

Dada ẽ Lisboa, a xxj dias do mes de março. Fernã Roíz a fez, año de noso Senhor Jhesũ Christo de j b°xxij.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 46, fls. 184-184 v.

---

(1) Transcrita em *Monumenta*, II Série, I, p. 521-522, copiada do Livro das Ilhas. Notamos que a confirmação manuelina no Livro das Ilhas é de 29 de Outubro de *1497*, quando na transcrição da Chancelaria de D. João III é de 29 de Outubro de *1496*. Na p. 522 do citado volume de *Monumenta*, linha 28, deve ler-se, segundo o texto da Chancelaria: *duas taboas cada somana*.

58

CARTA RÉGIA A LUÍS DA SILVEIRA

(28-9-1522)

SUMÁRIO — *Trata da prisão de certos homens da esquadra de Fernão de Magalhães, captados na ilha de Santiago, quando do seu regresso do Oriente ao porto de Sevilha.*

Luiz da Silueira amiguo. Nós elRey vos emviamos muyto saudar. O emperador meu muyto amado e preçado primo, nos espreueo rogamdo nos que mandaseemos soltar certos homeẽs que foram presos e tomados na nosa Jlha do Cabo Verde (1), dos que vinham na naão que hé vymda a Seuilha, da companhia das que leuou Fernam de Magalhães, a qual foy a Moluquo e aly tomou o crauo que traz. //

E porque nós teemos ajmda tomada determinaçã do que niso mandareemos fazer, ouuemos por beem de vollo escreuer e vos avisar que se niso lá vos for fallado, asy pelo emperador como por outra alguuã pesoa, respomdaes que nam sabeẽs diso nada; que sabeẽs poreem que fareemos niso todo (2) o que com rezam deuemos e quanto possyuel nos for, pera comprazermos hao emperador, porque pera tudo o que lhe tocar há sempre de achar em nós tanta boãa vomtade como hé ho muyto amor que lhe teemos. E se niso vos nam for fallado nam fallarees couza alguuã. E do que acerqua deste caso detrymynarmos vos avisareemos. //

---

(1) Ilha de Santiago.
(2) Leia: tudo.

Esprita em Lixboa, a xxbiii dias de setembro,o secretairo a fez, 1522. //

E de como lá se toma este negocio de Molluquo e asy meesmo da prisam destes homees nos avisay e espreuê compridamẽte.

a) Rey

Para Luiz da Silveira.

ATT — *CC*, I-28-87.

59

ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM DE CRISTO A EL-REI D. JOÃO III

(19-3-1523)

SUMÁRIO — *O papa Adriano VI concede a D. João III o privilégio de administrador e governador apostólico vitalicio da Ordem de Cristo, «in spiritualibus et temporalibus».*

Adrianus episcopus, seruus seruorum Dei. Charissimo in Christo filio Joanni, Portugalliae et Algarbiorum Regi illustri. Salutem et apostolicam benedictionem.

Eximiæ devotionis affectus et integra fides, quibus nos et Apostolicam revereris Ecclesiam, merito nos inducunt, ut illa tibi favorabiliter concedamus, quæ tuis commoditatibus fore conspicimus opportuna, et per quæ etiam Domini nostri Jesu Christi Militiæ magistratui, Portugalliæ et Algarbiorum regnis et dominiis tuis, eorumque conservationi et utilitati opportuna consuli possit. //

Cum itaque, sicut accepimus, magistratus prædictus, quem quondam claræ memoriæ Emmanuel Rex, genitor tuus, dum viveret, etiam uxorem habens, et absque eo quod frater dictæ Militiæ esset, ex concessione et dispensatione Apostolica in administrationem obtinebat, administrationem hujusmodi per obitum dicti Emmanuelis Regis, qui extra Romanam Curiam debitum naturæ persolvit cessante adhuc eo, quod dum eidem Emmanueli administratio concessa fuerat vacabat, modo vacare noscatur. //

Nos sperantes, quod tu, qui, ut similiter accepimus, prædictæ Militiæ ex tua pia devotione plurimum efficeris, tibique, magnanimitate ac potentia plurimum suffragantibus magistratui prædicto eris plurimum utilis, et etiam fructuosus; vo-

lentesque tibi, qui, ut etiam accepimus, in vicesimo primo tuæ ætatis anno constitutus existis, ut statum tuum juxta regiæ exigentiam excellentiæ decentius tenere, utque sanctissimam per dictum genitorem tuum, certam et per te contiuatam Christi nominis ampliandi provinciam continuare valeas, de alicujus obventionis auxilio providere, nobilitatisque et generositatis, ac egregiorum tuorum et dicti genitoris, ac vestrorum majorum meritorum intuitu gratiam facere specialem. //

Necnon verum et ultimum dicti magistratus vacationis modum, etiamsi ex illo quævis generalis reservatio, etiam in corpore juris clausa resultet, illiusque qualitates et naturam, necnon fructuum, reddituum et proventuum veros annuos valores, præsentibus pro expressis habentes, motu proprio, non ad tuam vel alterius pro te nobis super hoc oblata petitio tui instantiam, sed de nostra mera liberalitate et ex certa scientia, magistratum prædictum, qui in dictis regnis et dominiis ipsius Militiæ dignitas principalis ac caput dictæ Militiæ existit, quovis modo, et ex cujuscumque persona, seu per liberam resignationem alicujus de illo in dicta Curia, vel extra eam, etiam coram notario publico et testibus sponte facta, vacet; etiamsi tanto tempore vacaverit, quod ejus collatio, juxta Lateranensis statuta Concilii, aut alias canonicas sanctiones, ad Sedem Apostolicam legitime devoluta, ipseque magistratus dispositioni Apostolicæ specialiter, vel ex quavis causa etiam de necessitate exprimenda generaliter reservatus existat, et ad illud consueverunt quis per electionem assumi, super eo quoque inter aliquos eis, cujus statum etiam præsentibus haberi volumus pro expresso, pendeat indecisa cum omnibus membris, castris, cameris, juribus et pertinentiis suis tibi per te, quoad vixeris, etiamsi frater dictæ Militiæ non existas, et matrimonium contrahere te contigerit, tenendum, regendum et gubernandum. //

Ita quod liceat tibi, debitis et consuetis dicti magistratus supportatis oneribus, de residuis illius, ac membrorum, castrorum

et aliorum jurium prædictorum fructibus, redditibus et proventibus disponere et ordinare potuerunt, sicut ipsius Militiæ magistri, qui pro proventibus tempore fuerunt, de illis disponere et ordinare potuerunt, seu etiam debuerunt, alienationem tamen quorumcumque bonorum immobilium et pretiosorum mobilium dicti magistratus, et membrorum suorum tibi penitus interdicta, auctoritte Apostolica, tenore præsentium, in administrationem concedimus, teque, quamdiu vitam duxeris in humanis, magistratus et membrorum prædictorum administratorem et gubernatorem, perpetuo et irrevocabiliter, modo præmisso, facimus, constituimus et deputamus, curam, regimen et administrationem illorum in *spiritualibus et temporalibus* tibi plenarie committendo, ac omnia et singula in eisdem spiritualibus et temporalibus gerendi et exercendi, quæ dictæ Militiæ magistri, pro tempore existentes, gerere et exercere possunt, plenam, liberam et omnimodam harum serie concedimus facultatem, mandantes dilectis filiis majori Præceptori ac Priori conventus de *Thomar,* ac universis prioribus, præceptoribus, commendatoribus, militibus et fratribus dictæ Militiæ, quocumque nomine censeantur, et quacumque præfulgeant dignitate; necnon ejusdem magistratus, et membrorum vassallis et subditis quatenus te, in administratorem et gubernatorem dicti magistratus benigne recipiant et admittant, necnon tibi, uti vero magistro, pareant et intendant, ac debita fidelitatis solita homagia et juramenta præstent, consuetaque servitia, et jura tibi debita studeant exhibere. //

Quocirca venerabilibus fratribus nostris Bracharensi, Ulixbonensi Archiepiscopis, ac Episcopo Portugallensi, per Apostolica scripta, motu simili mandamus, quatenus ipsi, vel duo aut unus eorum, per se vel alium, seu alios, tibi in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes, te vel procuratorem tuum, tuo nomine, in corporalem possessionem magistratus membrorum, castrorum, camerarum, juriumque et pertinentiarum prædictorum inducant auctoritate nostra, et defendant

inductum amotis, quibusvis detentoribus ab eodem, facientes te, vel pro te procuratorem prædictum ad magistratum, membra hujusmodi, ut est moris, admitti, tibique de illorum fructibus, redditibus, proventibus, juribus et obventionibus universis integre responderi. //

Necnon a majore Præceptore, Priore de *Thomar,* aliisque prioribus, præceptoribus, commendatoribus, militibus et fratribus dictæ Militiæ obedientiam et reverentiam, ac a vassallis et subditis præfatis consueta servitia et jura, hujusmodi tibi debita, integra exhibere, contradictores per censuram ecclesiasticam, appellatione postposita, compescendo.

Non obstantibus, felicis recordationis Bonifacii Papæ VIII, prædecessoris nostri, et aliis Apostolicis constitutionibus, et de experimendo vero annuo valore fructuum, reddituum et proventuum magistratus et aliorum beneficiorum, de quibus pro tempore providetur seu provideri mandatur, ac statutis et consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis dictæ Militiæ, juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, privilegiis quoque et indultis Apostolicis dictæ Militiæ, sub quibusvis verborum formis et clausulis, etiam derogatoriarum derogatoriis, fortioribus, efficacioribus et insolitis, etiam motu et scientia similibus concessis, etiamsi forsan in eis caveatur, quod magistratus prædictus non nisi per fratres dictæ Militiæ, qui possessionem per fratres prædictos emitti solitam emiserint expresse teneri possent, et alias de illis, etiam per Sedem Apostolicam factæ concessiones, nullius sint roboris vel momenti, quibus omnibus, etiamsi de illis, eorumque totis tenoribus pro illorum sufficienti derogatione speciali, ex expressa, individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales id importantes mentio, seu quavis alia expressio habenda foret, tenores hujusmodi præsentibus pro sufficienter expressis et insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat, motu et scientia similibus, specialiter et expresse derogamus, et derogatum esse volumus, quodque

tu in vigesimo primo tuæ ætatis tantummodo anno constitutus existas, ut præfertur, contrariis quibuscumque. //

Aut si aliquibus super provisionibus, seu prædictarum administrationum concessionibus sibi faciendis de magistratibus hujusmodi speciales, vel aliis beneficiis ecclesiasticis in illis partibus generales dictæ Sedis, vel legatorum ejus litteras impetrarint, etiamsi per eas ad inhibitionem, reservationem et decretum, vel alias quomodolibet sit processum; quibus omnibus te in dicti magistratus assecutione volumus anteferri, sed nullum per hoc eis quoad assecutionem magistratuum, ac beneficiorum aliorum præjudicium generari. //

Seu si majori Præceptori, Priori de *Thomar*, aut aliis præceptoribus et commendatoribus, militibus et fratribus præfatis, vel quibusvis aliis communiter vel divisim, ab eadem sit Sede indultum quoad receptionem vel provisionem alicujus minime teneantur, et ad id compelli, ac eis necnon vassallis et subditis præfatis quod interdici, suspendi vel excommunicari non possint, quodque de magistratu hujusmodi vel aliis beneficiis ecclesiasticis ad eorum collationem, provisionem, præsentationem, electionem seu quamvis dispositionem conjunctim vel separatim spectantibus nulli valeat provideri, seu concessio in administrationem fieri per litteras Apostolicas non facientes plenam et expressam, ac de verbo ad verbum, de indulto hujusmodi mentionem, et qualibet alia dictæ Sedis indulgentia generali. vel speciali, cujuscumque tenoris existat, per quam præsentibus non expressam, vel totaliter non insertam, effectus hujusmodi gratiæ impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris litteris mentio specialis. //

Nos enim tecum ut magistratum prædictum recipere et licite valeas, defectibus prædictis, ac Lateranensis Concilii (1),

(1) Concílio Lateranense II, realizado em 1139, sob Inocêncio II.

illisque constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, statutis quoque et consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis, privilegiis et indultis supradictis, cæterisque contrariis nequaquam obstantibus, motu, auctoritate, scientia similibus, specialis dono gratiæ dispensamus, proviso quod dictus magistratus debitis propter ea non fraudetur obsequiis, sed illius congrua supportent onera antedicta, et insuper ex nunc irritum decernimus et inane, si secus super iis a quoquam, quavis auctoritate, scienter vel ignoranter, contigerit attentari; tu autem, charissime fili, onus tibi injuctum sic sollicite, fideliter et prudenter, succedentibus annis, studeas exercere, quod exinde optati fructus succedant, quod speramus; tuque non immerito possis apud nos et Sedem prædictam commendari. //

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, constitutionis, mandati, derogationis, voluntatis, dispensationis et decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, et Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursurum. //

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo vigesimo secundo, quartodecimo kalendas Aprilis, Pontificatus nostri anno primo.

T. Hezius.

ATT — *Gav.* 7-12-21.

60

CARTA DOS FEITORES DA CASA DA MINA

(26-9-1523)

SUMÁRIO — *Acerca do trato da Ilha de Santiago com as terras da Guiné — Baixa do comércio do marfim e bom rendimento do negócio da escravatura.*

†

Senhores

Pellos navyos de Amtom Fernãdez e de Lyonardo Vãz, que este anno della vyerã, reçebemos as cartas e marfym que por elles mãdastes, e aos pylotos se deu conheçymento ẽ forma. E esta somana veyo ho navyo de Bras Correa, per quẽ reçebemos vosa carta. E ho marfym que trazia leyxou nas ylhas por respeyto dos armados. E até agora vos nõ temos respõdydo a vosas cartas nẽ mãdado nhuã cousa de quá, porque até agora nõ foy de quá pera lá nhũ navyo.

Item quamto ao que dizeis da neçesydade que tẽdes de breu e estopa e ẽxarçea e outras cousas pera repayro deses caraveloẽẽs, e que este anno nõ podereis armar nem fazer armaçoís se nõ soẽẽs provydos do neçesaryo, a ysto vos dizemos que esta ter[r]a estouue até agora tam falta de todas as cousas sobre dytas que por nhũ preço se achauã e pellas nom aver vollas nõ mãdamos. E tambem nõ ouve navyos pera lá até agora, que vay este de Amtõ Fernãdez, pello qual vos mãdamos as cousas cõtheudas neste roll que dẽtro desta vay e daquy ao mes de dezẽbro vos mãdaremos lonas ou bom quanhamaço pera velas, e muyta ẽxarçea de lynho e desparto e breu e estopa e hũ golpe de mercadarias e algũ vynho e azeyte. E sede çertos que

sẽ falta daquy até ẽtam sereis provydos de todas as cousas sobre dytas. Estopa vos quyseramos agora mãdar, porque sabemos que sẽ ella nõ podereis calefetar estes navyos, porẽ nõ se achou hũ quintal; se vos vyrdes ẽ pres[s]a della desfareis alguã ẽxarçea da mais somenos, pera cõ ella calafetardes. E desta maneyra remediareis ẽtretamto que de quá volla mãdamos.

Item deveis trabalhar daquy ẽ dyãte de tyrardes peças dos Ryos, porque segundo a pouca vallya do marfym, hé mylhor fazerdes peças. Portãto fareis por tyrardes dos Ryos este anno todas as peças que poderdes. E tãbẽ algũ marfym, mas no resgate dele se tenha tẽperãça, porque nõ tem nẽ huã valia.

Item quá sam vymdas muytas recadaçoĩs vosas pera se pagarẽ quá a algũs pylotos e mareãtes que lá tem servydo, hos quaes até agora se nõ paga[ra]m, nẽ podem pagar daquy a muytos dyas, pella falta de dinheyro que há na Casa deveis lá fazer peças, pera se pagarẽ has peças a quẽ for devydo soldo. E se cõpryr mãdareis huã armaçã descravos ás ylhas pera (1) se nelas vẽder o cõ ho dinheyro dela pagardes ás partes e forneçerdes alguãs outras neçesydades dese trato. E se vos pareçer bem e servyço delRey nõ hyrẽ hos mareãtes que mãdardes nos navyos aos Ryos a solldo de dinheyro, senõ a partes e pella maneyra que ho fazem nas armaçõis dos moradores, asy ho fareis por escusar estes soldos, ou fareis como vos mylhor pareçer, pois ho ẽtẽdeis mylhor que hos que quá estamos, e bem sabemos que ho bom avyamẽto (2) e delygẽçia que dais ao trato e que sẽpre vay avãte.

Item quamto hé ás outras cousas ẽ que nos apõtais das armaçõis dos homẽs dessa ylha, bem sẽtymos tudo, e ho prejujzo que se reçebe; çedo vos yrã provysoẽs sobryso e sobre ho pouco favor que dizeis que tẽdes do corregedor e dos outros

---

(1) *Cancelado:* vos forneçerdes.
(2) *Entenda-se:* que hé bom ho avyamento.

ofyçiais pera as cousas desa feytoria. Trabalhay senhores como até aquy fyzestes por sosterdes ese trato e de ho pordes quamto avãte poderdes, como se de vós espera. E como já dyzemos, daquy a dezẽbro vos proveremos das cousas neçesarias; no[m] mais, senõ que nos ẽcomẽdamos ẽ vosas merçês. //

De Lisboa a xxbj de setembro de 1523.

aa) Amrrique Homem / Vasco Queimado / Pero Diaz / Francisco de Torres.

Estas sam as cousas que vos mãdamos per este navyo de Ãtom Fernãdes.

Item trỹta e seis quintaes e duas arrobas de biscoyto.
Item seis pypas de vynho.
Item vymte mylheyros de pregos estopares.
Item dous estres e doze cordas e doze [...].
Item calabretes e tres [...].
Ittem duas pypas de breu e quatro cayxas cheas de breu.

Lançado ẽ reçepta.

Carta dos feytores da Casa da Mjna.

ATT — *CC*, I-30-20.

61

CARTA DO BARÃO DE ALVITO A EL-REI

(7-6-1524)

SUMÁRIO — *Pede que lhe seja feita doação da Ilha do Maio, bem como a sua mulher e a um filho do casal, como a fizera a seu sogro, doutor João Fernandes da Silveira.*

Senhor

Ho que peço ha ElRey noso Senhor hé que me fasa sua alteza mercê desta ylha pera mj[m] e pera mjnha molher e hũ filho damtrambos, que hé a mesma mercê que sua Alteza fez ao barão meu sogro (1) pelo aluará que apresemto e aymda peço menos, por que ha mjnha molher pertemse ha djta ylha, por vertude do dito aluavrá. E a jlha hé de calydade que [hé] serujço de sua alteza, e bẽ das partes darse pera marydo, molher e fjlho. E sempre asi amdou, como abaixo apõto. E nesta mercê pertemdo mujto pouq[u]o emterese meu, por que mjnha molher que tem ha ylha é muyto mais moça que eu, mas ha razão de ha aguora pedyr hé obrjgarme mjnha concyencya e obrjgaçoẽs trabalhar ho que me for posiuell, por deixar mjnha molher cõ mujtos filhos desẽparaada e remedeada, pois estou de camjnho e cõ mujto dynheiro alheo tomado pera [ha] yornada, mujto trabalhosa, e em tempos mujto douydosos; algumas das razoẽs que ha sua alteza apontej são estas.

Esta ylha hé deserta, sem pouoação nẽ morador algũ; o prouejto que se nella faz hé trazer nos pastos dela, quem ha posoyr, guado cabrũ, á sua custa, de que a sua alteza pagua quarto e dyzemo. E por ser desta calidade forçadamente há

(1) Dr. João Fernandes da Silveira.

sua alteza de dar a terra á pessoa que nella traga o dyto guado, pera delle lhe paguar dyrejtos, pelo que parece rezão, pois forçada mẽte [ha]de ser dada, darse a quẽ nella tiuer dyrejto e acção.

Quẽ pesoyr esta ylha cũpre a serujço de sua alteza trazer nella mujto guado e escrauos, pera que hé necesaryo gramde cabedall. E por iso a mercê que se sempre custumou fazer della foy pera marjdo, molher e filho, que hasi ha tiuerão Eguas Coelho pera molher e filho, e Yoão Coelho pera molher e filho, e o barão pera molher e filho, que doutra manejra serya grãde perygo avemturar gramde cabedall em hũa soo ylha. E se ho cabedall for pequeno sarão pequenos hos direjtos que se paguarẽ a sua alteza.

Esta ylha per morte de mjnha sogra, vem de dyreyto ha mynha molher, per vertude deste aluará delRey noso Senhor, por esta mercê ser cõtrato em que sua alteza punha de sua parte a terra da ylha, e ho barã punha ho guado de que [h]avia de paguar direytos, por omde fica cõtrato. E diz ha ordenação do Reyno que as filhas socedaõ com filhos nos cõtratos, ymda que seyão de bens de coroa. E taõbẽ tẽ esta mercê natureza demprazamento por ser feita a tres pessoas, e nos prazos da coroa, diz ha ordenação do Reyno que socedão as filhas. E mais semdo esta ylha terra deserta, em que não há villa, morador nẽ yurdição pera que seya necesaryo ser filho barão, que esta foy a temção da ley mẽtall. Outras mujtas rezões e muj craras ha neste direito que ey por sobeyas.

Que mjnha molher não tiuera yustiça, nesta ylha, tinha razão a lhe sua alteza fazer mercê della, por este aluará, pois sempre foy custume dos Reis em cousas de mujto mayor calydade suprjrẽ o defeito das filhas avemdo respeitos e causas pera iso.

Ho que esta ylha vall não ho sey nẽ [se] pode saber em çerto, por ser cousa de grãgerya; conhecy Eguas Coelho e Yoão Coelho e Gaspar da Cunha que ha tiuerão e cõ terẽ outra

fazemda sẽpre os sej pobres escudeiros; Ayres Pirez Cabrall, yuiz dos feitos de sua alteza, me dise, em Lixboa, que sabia valer a jlha cemto e sesemta mjll reis por ano; as partes que ha tiueraõ dirão mais ou menos, segũdo lhes parecer que virá pior.

Esta mercê peço cõ decraraçã̃o que não peryudique a tall mercê em nenhũ tempo a nenhuã pessoa que na dyta ylha tiuer direito.

Esta jlha está embaraçada cõ huã demanda que sua alteza sobre ella traz, por omde ha mercê fica mais pequena, porque aymda pode não [h]aver efeito, posto que eu creo ter sua alteza ha yustiça; ha demaõda faz o procurador de S. A. por parte de minha sogra.

ATT — *CSV*, vol. 3, fls. 326-326 v.

62

DOAÇÃO DA ILHA DO MAIO AO BARÃO DE ALVITO

(7-6-1524)

SUMÁRIO — *El-Rei doa a Ilha do Maio, em Cabo Verde, ao Barão de Alvito, a sua mulher e ao filho mais velho do casal.*

Nos elRey fazemos saber a quamtos este noso alluará vyrẽ, que a nós praz que por falecymento dEguas Coelho e de Yoão Coelho seu irmão, que ora trazem a nosa ylha do Mayo, per carta delRey meu senhor e padre que samta glorya aya, a quarto e dyzymo, e asy das pessoas a que per vertude da dyta carta posa pertemçer, fazemos mercê da dyta ylha, com todo o que a ella pertemçe, ao baraõ dAlluyto, vedor de nosa fazemda e a dona Lyanor sua molher e a hũ seu fylho dambos mays velho, que ao tempo de seu fallecymento fycar, de que pagarão ho djto quarto e dyzymo, como os sobre djtos pagaõ. E por sua guarda e nosa lembramça lhe maõdamos dar este noso alluará, pera per elle se fazer carta em forma, ao dyto barão e a sua molher ou a seu filho, quamdo quer que a dyta Jlha vagar, o quall queremos que valha e tenha força e vygor como se fose carta per nós asynada e pasada pella nosa chamçelarya, posto que este per ella não pase, sem ẽbarguo de nosas ordenaçoẽs ẽ comtrairo. //

Feyto em Euora, aos sete dias de Junho, Fernão dAlluerez o fez de j b°xxiiij°.

E quãdo quer que vagar quall quer parte da djta Jlha, per fallecymento de cada huũ dos sobreditos, mandamos que se lhe faça loguo Carta daquella parte que asy pera nós vagar. /

Alluará desta Jlha do Mayo ao barão pella maneyra que Eguas Coelho e João Coelho seu Jrmão [a] tem, que hé a quarto e dyzymo, pera elle e dona Lyanor sua molher e hũ filho mays velho dambos, per fallecymento dos sobredjtos e das pessoas a que pertemçer per que a dyta Jlha vagar. /

ATT — *CSV*, vol. 3, fl. 327.

63

CAPELA-MOR DA IGREJA DE NOSSA SENHORA NA VILA PRAIA DE SANTA MARIA

(5-7-1526)

SUMÁRIO — *Trata-se da construção da capela-mor da igreja de Nossa Senhora, já feita — Propostas apresentadas por vários pedreiros e arremate da obra — Medidas feitas em braças e pagamento — Vários treslados sobre transportes de escravos, coiros e seus respectivos preços.*

Saibam quantos este treslado de hũ treslado de hũ aluará delRey noso Senhor e mãdados dAndré Fernandez, contador e de certos conhecimentos per mãdado e autorjdade da justiça virẽ, [que no] anno do nasçimẽto denoso Senhor Jhesu Christo de mjll e qujnhentos e trinta e seis anos, aos dezanoue dias do mes de mayo, ẽ a cidade de Santiago do Cabo Verde (1), perãte o bacharell Esteuã de Lagos, corregedor cõ allçada por elRey noso Senhor em estas Jlhas do Cabo Verde, ẽ que pareçeo Francisco Roíz, procurador do numero e procurador abastante de Fernaõ Fiell, e per ele, ẽ nome do dito Fernaõ Fiel foy apresentado hũ publico estormẽto cõ o trellado de hũ alluará del Rey noso Senhor e mandados dAndré Fernandez, cõtador que foy ẽ estas Jlhas, e certos conhecimentos que pedia a ele corregedor, que por quanto lhe era necesarjo outro treslado do dito aulará e mãdados e conhecimentos segundo estauã tresladados no dito estormẽto, que ele corregedor mãdase a mỹ tabeliam que cõ o teor e treslado dos ditos aluará do dito Senhor e mãdados e conhecimentos lhe pasase o dito estormẽto. E o

(1) A Ribeira Grande, capital do arquipélago.

Cidade da Praia de Santa Maria (Santiago)

(Travassos Valdez — 1864)

dito corregedor mandou que lhe pasase o dito estormẽto cõ o teor dos ditos aluará e mãdados e conhecimentos, o que todo hé o segujnte, de verbo a verbo. //

Gonçalo Cardoso, tabeliam, que esto espreuj.

Eu el Rey mãdo a vós meu almoxarife da capitanja da Praya de Santa Maria, da mjnha jlha de Santiago do Cabo Verde, que de qualquer dinheiro que teuerdes recebido ou receberdes das mjnhas rendas e direjtos da dita jlha, mandẽs fazer a capella da Jgreja principall da dita capitanja, que se ora faz de nouo, que seja cõforme ao corpo da Jgreja e nella se despẽderam até contia de sesenta mjll reaes, que tenho ordenado per meu Regimẽto que se njso gaste, e a dita despesa farẽes perante o escpriuam de voso oficio, avemdo sobre o fazimento da dita capella pratjca e comselho com os oficiaes da Camara, e mandareẽs meter em pregam a obra della, asy de carpentarja como daluanarja, pera se dar a quem a por menos quiser fazer, sendo feita como deue e com sua perfeiçam, e que a façam em tempo limjtado, que pareça onesto. E por este meu aluará e certidam dos ditos oficiaẽs, de como a dita capela hé feita, e conhecimento do mestre ou mestres que a fezeram, e fee do dito espriuam como se despemdeo o dito dinheiro ou parte delle, vos seram leuados em conta os ditos sesemta mjll reaes, e isto se a dita Jgreja hé jaa feita ou se faz, como me diseram e esperauã por a capella. //

Esprito em Santarem, a cynquo dias do mes de Julho, Manuel da Fonseca o fez, anno de mjll e qujnhentos e vinte seis. E eu Antam da Fonseca o fiz espreuer. //

Manda vosa alteza ao almoxarife da capitanja da Praya de Santa Maria, da Jlha de Santiago do Cabo Verde, que mãde fazer a capella da Jgreja principall da dita capitanja, e se despenda nela até contia de sesemta mjll reaes, que temdes hordenado no Regimẽto que se njso gaste.

Lanço que fez Diogo Farelo na obra da capela da Jgreja da Praya. Dise o dito Diogo Farelo que elle lançaua na dita obra que avia de fazer, á rezam de mill e cento e oytenta reaes por braça, com as condiçoẽs abaixo declaradas. //

Item. Primeiramente que elle avia de dar pedra e call e oficiaẽs e serujdores e todo o necesarjo á dita obra, á sua propria custa e despesa, e as paredes da dita obra da capella rebocada e cunhaẽs de pedrarja os que neçesarjos forẽ pera a dita obra. //

Item. Dise mais que lançaua na dita obra cõ comdiçaõ que lhe paguem, em lhe arrematãdo a dita obra, trinta mjll reaes e elle dará fiança a elles.

Lanço em domjngo, dezasete dias do mes de feuereiro; na villa da Praya, perante Symaão Fernandez, allmoxarife e mỹ espriuaõ, pareçeo Ruy Felguejra, predrejro, morador na Villa da Ribejra Gramde, e logo per elle foy dito ao dito almoxarife que ele lançaua menos por braça na capela de nosa Senhora que se hade fazer, trinta reaes, que ficam mill e çento e cyquoẽta reaes, a qual obra hade ser conforme ás paredes da dita Jgreja e os camtos ham de ser de cantarja laurada e as paredes rebocadas de dentro e de fora, segundo estam as da Jgreja; aj se obrigou a dar a dita capela acabada do dia que lhe for arrematada a dita obra, a oyto meses, e com cõdiçã que lhe dem dantemaão vỹte mill reaes e o resto que lhe ficarẽ deuendo lho pagarã ametade meada a obra e a demasya em a fym da dita obra, ao qual dinhejro lhe dará fiança ao recebimento delle, e por certeza de verdade asynou aquj cõmjgo espriuam no sobre dito dia, mes e anno. //

Symaõ Fernandez, escpriuam dos contos e almoxarifado.

Diogo Farello vos faço a saber que eu lamço na obra da capella da Igreja da Praya mjll cento e quarenta reaes, com as comdiçoẽs que foram feitas pelo lançador ante de mj[m], e porque hé verdade que eu faço o dito lamço de mjll e çento

e quarẽta reaes por braça, asyney aquj a vynte e quatro de feuereiro de mjll e qujnhentos e vynte e oito anos.//

E depois desto, aos oyto dias do mes de março do anno presente de mjll e qujnhentos e vynte e oito annos, em a villa da Praya de Santa Maria, á porta do Capitam, estamdo hy Symão Fernandez, recebedor do almoxarifado, logo hy foy lançado pregam per Garcia Fernandez pregoeyro na obra da capela do nosa Senhora, e o galego Ruj Felguejra dise que farja a obra a mjl e cem reaes [a] braça, segundo a cõdiçam atrás, e Diogo Farello dise que a farja a mjll reaes [a] braça; e logo Ruj Felguejra tornou a dizer que quer fazer a braça a nouecemtos e cỹquoenta reaes da dita capela e cõ as comdiçoẽs atrás no primeiro lanço comteudas, e que a quer fazer em seis meses, amdando em pregam pela dita villa per Garcia Fernandez, pregoejro, dizemdo: nouecentos e cynquoenta reaes fazẽ a braça crauejra da obra da capella da Igreja de nosa Senhora, [h]á hj quem majs a quejra [por] menos fazer; e logo em presença de Diogo Farelo se fezerã os ditos pregoẽs, e por se nom abayxar outra nenhuã pesoa, dizẽdo o dito pregoeyro: doulhe huã vez, doulhe duas, [h]á hy quẽ majs quejra fazer [por] menos; doulhe majs huã pequenjna em cima, doulhe outra pequena, doulhe huã vez e huã mea; e por ninguẽ majs ou menos lamçar que o dito Ruj Felguejra, lhe foy metido o ramo na maão, o quall se obrigou de fazer a dita capella, da feitura deste em seis meses, e com as cõdiçoẽs atrás declaradas. Testemunhas: o dito capitam e Bras Fernandez, e o dito Diogo Farelo, e o dito Garcia Fernandez, alcajde e porteiro, Gonçalo Diaz escpriuam per autorjdade de justiça o escpreuj em ausencia do escpriuã do almoxarifado, por o escpriuam estar doente o escpreuj.

Amdré Fernandes, caualejro da casa delRej noso Senhor e seu cõtador por seu especiall mandado nesta Jlhas de Cabo

Verde, mamdo a vós Fernam Fiell, que ora soẽs almoxarife do dito Senhor na villa e jurdiçam da Praya, que façaẽs per dous pedrejros medir a capela da dita Jgreja quantas braças tem, aos quaẽs dareẽs juramẽto dos samtos evangelhos, que bem e verdadejramẽte façam a dita medida e cõta, e o que se achar de braças pagarẽes logo a Ruj Felguejra pedrejro, que a dita capela fez, per hum auto que hé feito quãdo se arrematou a dita obra ao dito Ruj Felguejra, e do que lhe asy pagardes cobrarẽs delle hum conhecimemto feito pelo escpriuam de voso cargo, com o aluará do dito Senhor, per que manda que se faça a dita capella a despesa dela, pera todo vos ser leuado em conta.

Feito nesta vila da Ribejra Grande, aos dezasete dias do mes de março, Gaspar Roíz, escpriuam do almoxarifado a fez, anno de mjll e qujnhentos e vynte e noue annos.//.

Medida da capela da Igreja da Praya//.

Anno do nascimemto de noso Senhor Jhesũ Christo de mjll e qujnhentos e vymte e noue annos, aos vymte e noue dias de março, em a villa da Praya de Santa Marja, que hé nesta Jlha de Santiago, estando hy Fernam Fiell almoxarife por elRej noso Senhor em a dita villa, logo per elle foy dado juramento aos santos evangelhos a Pero Nunnez e a Roque dAbreu, pedrejros, pera que medisem huã capela da Jgreja noua que se ora faz, a quall capella fez Ruj Felguejra, e pera se saber o que o dito Ruj Felguejra hadauer de seu trabalho de fazer a dita capela, porquanto a tomou e sobrigou fazer as braças .s. a nouecentos e cynquoenta reaes [a] braça, segumdo estaa asentado no auto darremataçam de quando lhe foy dada; de manejra que o dito Pero Nunez e Roque dAbreu vyram e mediram toda a obra da dita capella e acharam em ella trimta e sete braças, em que monta aver Ruj Felguejra, ao preço de nouecentos e cynquoenta reaes, trinta e cynquo mjll e çemto e cynquoemta reaes. //

E quamto hé á fresta, emtra em esta conta. E quanto hé á porta da sancristia, foy vista per elles. Disseram pelo juramento que lhes foy dado, que se merecia de fazer a dita porta quatro mjll e qujnhentos reaes; asy que hadauer o dito Ruj Felguejra, asy da capella e porta trinta e noue mjll e seis çentos e cynquoenta reaes. E por certeza de verdade o asynarã. Gonçalo Diaz espriuam, que o espreuj.//

Paga Fernã Fiell, almoxarife da vedorja, desta capella duzemtos reaes ..... ij^{c} reaes. //

Hé verdade que eu Ruj Felgujra sam pago de Fernã Fiell, almoxarife, de todo o cõteudo atrás escprito .s. que na capella da Praya se montou .s. dele Fernam Fiell receby vimte e quatro mjll e seis centos e cynquoenta reaes, porque os qujnze mjll tinha já recebido de Simão Fernandez, almoxarife, que Deus tem. E porque tudo pasa na verdade, lhe dej este conhecimento e as custas da medida da capella. Testemunhas que foram presentes: Domjnguos Anes.//

Feito oje promejro dia do mes de Julho de mjll e qujnhemtos e vynte e noue. //

Anno do nasçimento de noso Senhor Jhesũ Christo de mjll e qujnhẽtos e trinta annos, aos quinze dias do mes de Junho da dita era, na Jlha de Santiago, na villa da Praya de Santa Marja, estando fazemdo camera os mujtos honrados Guomez Baleejro, capitam e gouernador da justiça na dita villa e Pero Alluarez, juiz hordenayro e asy os vereadores e procuradores e homẽs boõs da dita villa, logo y ante elles pareçeo Fernã Fiell, almoxarife que foy em a dita villa, e dise aos ditos ofiçiaẽs como elle gastara çerto dinhejro, do que elRey noso Senhor dera desmola pera se fazer a capella de Jgreja da dita villa que se ora novamente fez, que lhes requejra que lhe tomasem comta do que tjnha gastado, e de todo lhe mandasem pasar certidã pera a fazemda do dito Senhor, pera lhe ser leuado

em conta o que asy tjnha gastado; o quall visto pelos ditos ofiçiaeẽs lhe tomaram conta e se achou ter gastado cỹquoenta e cynquo mjll reaes pela manejra segujnte .s. a Ruj Felguejra, pedrejro, vynte e cỹquo mjll reaes, pera cõprimento de quarenta mjll reaes, per que lhe foy arrematada a dita capella da obra de aluanarja, porque os qujnze mjll reaes que custou a madejra e pregadura com que se a dita capella armou, e asy os outros qujnze mjll reaes que custaram os bardos com que se a dita capella forrou, que fazem a dita soma dos ditos cỹquoenta e cynquo mjl reaes, e cõ os qujnze mjll que despendeo o dito Simão Fernandez, faz a soma dos setenta mjll reaes que o dito Senhor mandou dar desmola pera se fazer a dita capella; as quaẽs despesas que asy o dito almoxarife fez foram feitas perante os ditos oficiaes que lhe mandasẽ faser certidam em forma de como tinha pagos os ditos cỹquoenta e cynquo mjll reaes, pera na fazenda do dito Senhor lhe serem leuados em cõta; o quall visto todo per elles, mandarã a mj[m] espriuam que lha pasase, a quall eu lha pasej na verdade e vay per elles asinada e per mj[m] dito esprivam. Gonçalo Diaz Leite, espriuam do almoxarifado na dita villa a fiz e asynei de meu sinall acustumado, que tal hé. //

Amdré Fernandez, caualejro da casa delRej noso senhor e seu cõtador, per seu especiall mãdado, nestas Jlhas do Cabo Verde, mando a vós Fernã Fiell, almoxarife que ora soẽs da jurdiçam da Praya, que deẽs e paguẽs a Gaspar da Videjra, corregedor nestas Jlhas, que hadaver de seu mantjmento, de vynte e cymquo dias de mayo, que sam seis meses, que hadaver de seu mantjmẽto vynte e cỹquo mjll reaes, dos quaẽs lhe fareẽs boom pagamento deles e lhos pagarẽs do dinhejro que ẽ voso poder hé, dos quartos e vemtenas, e tanto que lhos pagardes cobrarẽs este meu mãdado, e cõ seu conhecimento nas costas deste, de como lhos pagaẽs, vos serẽ leuados em comta; comprio asy sem duujda alguã que a ello ponhaẽs. //

Feito nesta villa da Ribejra Grande, aos seis dias do mes de março, Diogo Roíz esprivam dos contos o fez, anno de mjll e qujnhẽtos e vynte e noue anos.//

Digo eu Gaspar da Videjra, corregedor em estas Jlhas, que hé verdade que receby de Fernam Fiell, almoxarife da Praya, o comteudo neste mandado atrás, e esto cõ vinte mjll reaes que já tenho recebidos, de que tenho dado outro conhecimento ao dito Fernã Fiell, que se em algũ tenpo parecer não terá vigor, porque os ditos vynte mjll reaes de que dej qujtaçam, sam estes cõteudos ẽ este mandado. E por verdade asyney aquj, oje seis de março de mjl e qujnhẽtos e vynte e noue. //

Hé verdade que eu Francisco Lujs, mestre e piloto e senhorjo que sam da carauela que Deus salue e guarde, per nome chamada *Santa Marja de Cacella,* morador que sam na cidade de Taujra, que ora vou pera a cidade de Lixboa, que arrecebeo perante mj[m] espriuam de Fernam Fiell, que ora tem cargo de almoxarife em esta Jlha de Santiago, na villa da Praya, dez peças vam marcadas de ferro e marca delRej noso Senhor, no de cỹquoenta anos e hum de sesenta, e sete molheres, as quatro de quarẽta e cỹquo anos e as tres de sesenta anos, as quaẽs dez peças vam marcadas de ferro e marca delRej noso Senhor, no onbro ezquerdo; as quaẽs sam do remdimento dos quartos e vintenas desta dita villa, dantre sam Joam e Janejro do anno pasado de mjl e qujnhemtos e vỹte e oyto anos; e as recebeo pera entregar a Gonçalo Lopez, almoxarife, do espriuã feitor das Jlhas, pelo dito Senhor, ou a quẽ seu cargo teuer; e as recebeo todas vestidas ẽ suas camjsas de lona noua, e com o mantimento pera ellas, comvem a saber: meyo moyo de mjlho e hum qujntall e meyo de bizcojto, e cynquo canadas de mantejga, com cynquo coyros de Gujné pera as camas das ditas peças; o dito mestre se obrigou de fazer ao dito almoxarife conhecimento de como recebeo as ditas peças e lhe foram per

elle carregadas em recepta. E por que asy hé verdade fiz este conhecimento e outro deste teor, entregando per hum e outro nõ fora [...] o dito almoxarife lhe pagara o frete das ditas peças, segumdo custume. //

Feito em esta villa da Ribejra Grande, a vynte e dous dias do mes de feuerejro do ano presente de mjll e qujnhentos e vynte e noue anos. Gonçalo Diaz, espriuam do dito almoxarifado o fez o dito dia e mes e anno. Testemunhas que foram presentes: Pero Gomez e Manuell Aluarez e Palos de Liam, mercadores, estantes ẽ esta Jlha de Santiago. Gonçalo Diaz sobredito espriuã o fez. //

As quaẽs peças o dito almoxarife ẽtregou ao dito mestre per mandado dÃdré Fernandez, que ora tem cargo de cõtador ẽ todas estas Jlhas do Cabo Verde, per mãdado del-Rej noso Senhor. Testemunhas os sobreditos Gonçalo Diaz, sobredito espriuã, que o espreuj. //

Hé verdade que Bras Afonso, mestre e piloto da naão *Cõceiçam* da carrejra, recebeo perante mỹ espriuam, de Fernão Fiell, que ora tem cargo dalmoxarife em esta Jlha de Santiago na villa da Praya, dez peças descprauos e esprauas .s. cỹquo home[n]s de jdades de vynte até vỹte e cinquo anos, e tres molheres de jdade de quinze até vynte e cynquo annos, e huã moça de até dez annos, e hum menjno de cỹquo até seis anos, as quaẽs dez peças vam marcadas da marca delRej noso Senhor, no ombro ezquerdo, as quaẽs sam do rendimento dos quartos e vyntenas da dita villa, dantre Janejro e sam Joam, e as recebeo pera entregar a Gonçalo Lopez, almoxarife dos esprauos e feitor das Jlhas pelo dito Senhor, ou a quem seu cargo tuer. //

E asy recebeo o mãtimẽto delas .s. meyo moyo de mjlho e hum quj[n]tal e meyo de bizcoito, e mea ar[r]oua dazeite, e bem asy recebeo majs o dito mestre e piloto vỹte e cỹquo cojros de Gujné; e o dito mestre sobrigou de trazer conheci-

mento do dito almoxarife de como recebeo as ditas peças e cojros, e lhe foram per elle carregados em recepta. E por que asy hé verdade fez este conhecimento e outro deste teor, entregando por hum, o outro nom fará fee. E o dito almoxarife lhe pagará o frete das ditas peças e cojros, segundo custume. //

Feito em esta vila da Ribejra Grande, feito aos trinta dias do mes de Junho, Gonçalo Diaz esprivam do almoxarifado o fez, anno do nascimẽto de mjll e quinhentos e vynte e noue anos. Testemunhas que foram presentes: Pero Gomez e Diogo Caldejra e Nuno Aluarez, estantes ẽ esta Jlha de Santiago. Gonçalo Dias sobredito o espreuj. //

Sejam certos os que este conhecimento de certydam virem que hé verdade que Pero Neto, caualeiro da casa delRej noso Senhor e seu feitor nesta cidade de Lixboa, conheceo e cõfesou que recebeo de Fernã Fiell, almoxarife da Jlha da vila da Ribeyra Grãde da Praya do Cabo Verde *(sic)*, por Francisco Luis, mestre e senhorjo do naujo de *Santa Marja de Cacela*, morador na cidade de Taujra, oyto peças descprauos machos e femeas .s. seis molheres e dous home[n]s, e esto das dez peças descprauos que o dito almoxarife entregou na dita Jlha ao dito mestre, por que as duas que morrerã ao dito mestre no mar segundo se fez certo por a companha do dito nauyo, asy que nõ recebeo majs o dito Pero Neto que as ditas oyto peças, como dito hé, porque as ditas duas falecerã no mar; asy que o dito mestre deu conta cõ entrega, por as ditas duas peças morrerẽ á sua mjngoa. //

E as ditas oyto peças foram carregadas em recepta sobre o dito Pero Neto, feitor, per mỹ Francisco Froes [feitor] da dita fejtorja, e por asy ser lhe pasou este conhecimento em que ambos asinamos, oje tres de abrill de quinhentos e vynte e noue. //

Sejam certos os que este conhecimento de certidã virem, como Pero Neto, caualeiro da casa delRej noso Senhor, que

ora per especiall mãdado do dito Senhor hé feitor das Jlhas e almoxarife dos esprauos e ventenas de Gujné e Jndia nesta cidade de Lixboa, conheceo que recebeo de Fernã Fiell, que ora hé almoxarife na Jlha de Santiago, na villa da Praya do Cabo Verde, per Bras Afonso, piloto da naão per nome *Comceiçam*, morador na dita cidade, noue peças descprauos .s. duas mulheres e huã moça, e cỹquo homẽs e hũ moço, que fazem as ditas noue peças, e esto das dez peças que o dito Fernã Fiell, almoxarife lá na dita Jlha entregou ao dito pilloto, segundo diz seu conhecimento de certidã do dito almoxarife. E a huã peça que faleceo, pera comprimento das ditas dez peças, que asy forã entregues ao dito piloto e mor[r]eo no mar, segundo fez certo pela cõpanha do dito naujo, como per hũ auto que fica lo liuro desta casa se mostra. //

E asy recebeo mais o dito Pero Neto, almoxarife, do dito Fernam Fiell, almoxarife, pelo dito Bras Afonso, piloto, vynte e synquo cojros vaquũs de Gujné. E por asy o dito piloto por o dito almoxarife entregar as ditas peças e dar conta da outra, e asy os vỹte e cỹquo cojros, lhe pasou este conhecimento de çertidam, feito per mj[m] Francisco Froez, que as ditas noue peças e vynte e cỹquo cojros car[r]eguej ao dito Pero Neto em recepta, oje treze de agosto de qujnhentos e vỹte e oito. //

E treladados asy os ditos pepeẽs que eu tabaliam fiz tresladar pela autoridade que pera ello tenho, eu os cõcertey cõ os proprios que foram ẽ maão do dito Fernã Fiell; e eu Joam Cordejro, pubrico tabaliam por elRej noso Senhor em a dita vila e termo, que o sobespreuj e aquj meu sinal pubrico fiz, que tal hé. //

Os quaẽs treslados de papeẽs eu Gonçalo Cardoso, pubrico tabaliam per elRej noso Senhor ẽ esta çidade de Samtiago (1) e seus termos, tresladej dos ditos treslados que erã sobespritos da letra e sinall pubrico de Joam Cordejro, pubrico tabaliam ẽ esta mesma, cujos oficios eu sobcedi, e os tresladej per mã-

dado e autorjdade do bacharell Esteuã de Lagos, corregedor cõ alçada por ElRej noso Senhor ẽ estas Jlhas, como dito é. E risquej honde diz mais. // Ribejra Grande, e os tresladej bẽ e fielmẽte per mjnha mão, e aquj meu pubrico sinall fiz, que tal hé. //

(Sinal do tabelião)

Pagou deste conhecimento R. [40] reaes.

ATT — *CC*, II-183-34.

64

CARTA DO FEITOR GONÇALO LOPES AOS OFICIAIS DE CABO VERDE

(7-4-1528)

SUMÁRIO — *Acerca do arrenaamento dos dizimos das Ilhas de Santiago e do Fogo, e dos quartos e dizimos do Maio.*

A quamtos esta çertidaõ dada per mãdado e autorydade de Justyça, cõ ho theor de huã çertydaõ de Gonçalo Lopez virem, que no año do naçymẽto de noso Senhor Jhesũ Christo de mjll e quynhemtos e trimta e seis años, aos xij dias do mes de Julho do sobre dito año, ẽ esta cydade de Samtyaguo, nas pousadas de Amdré Roíz dos Mosquitos, caualeiro da ordem de Christus e comtador por ellrey noso Senhor em todas estas jlhas de Cabo Verde, perante elle pareçeo Fernã Fyell, morador nesta jlha, e dise ao dito comtador em como lhe a elle era necesaryo ho trellado de huã carta que estaua nella dada, no liuro do allmoxarifado desta cydade, do tempo que forã remdeyros Acencio Martíz e Affonso Mẽdes, a quall carta era de Gonçalo Lopẽz, feytor das Jlhas e allmoxarife dos espravos na cydade de Lixboa, por quãto se espera de ajudar della ẽ huã demãda que lhe era mouyda.//

E visto pello dito comtador, mãdou a mỹ espriuaõ, que lhe pasase a dita certydaõ ou carta testemunhauell, cõ o theor do que ho sopricamte pedia, em comprimento do quall mamdado do dito comtador, eu espriuaõ fuy á caixa do allmoxarifado desta alfandegua e tralladey do liuro, do dito allmoxarifado a dita carta do dito Gonçalo Lopẽz, cujo ho theor della hé o seguimte.

Guonçallo Lopẽz, caualeiro da casa dellrrey noso senhor e seu feitor das Jlhas e allmoxarife dos espravos e tesoureiro das vintenas de Guynee e Indias nesta cydade de Lixboa, etc., faço saber a vós muito homrrados senhores Amdré Roíz dos Mosquitos, outrosy caualeiro da casa do dito senhor e seu cõtador ẽ todallas Jlhas do Cabo Verde e asy aos allmoxarifes e offycyaẽs e pesoas das ditas Jlhas a quẽ esta minha certydaõ for mostrada e o conhecimento della com direito pertencer, que Açenço Martj[n]z, mercador, morador na dita cydade, foy arrematados hos dizimos (1) da Jlha de Samtiaguo e Jlha do Foguo, e quartos e dizimos da Jlha do Majo, que ha o dito senhor pertençẽ, e per direito deue dauer, e asy pella guiysa e maneira que soe amdar em arrecadamẽto, e esto per tempo de tres anõs, que se começaraõ per dia de sam Joam Bautista que hora pasou, da era de quinhemtos e vimte e sete, e se acabaraõ per outro tall dia do año de quinhẽtos e trimta. E esto per preço e cõthya de dous comtos e sete centos mjll reaes por todollos hos ditos tres annos juntamente, que vẽ [a ser] por anno noue çemtos mjll reaes, ẽ paãz e ẽ salluo pera o dito senhor, cõ comdição que queremdo receber dese fiança ao todo pera poder receber, e naõ queremdo receber dese fiança a quoarta parte, ho quall tem satisfeito — ss — na mesa do dito arremdamẽto me tem dado fiamça ho dito Acenço Martj[n]z pera poder receber ha metade da dita remda. Por quoamto ha outra metade deu e trespasou nesta dita casa Affonso Memdez, morador em Tentug[u]ell. //

Por que per comdiçaõ de seu arremdamẽto ho pode fazer como majs compridamẽte fyca no liuro desta casa asemtado, como jso mesmo lá vereis pello dito arremdamẽto que vos lá amostrará. E por quoamto o dito Afomso Memdez me tẽ dado fiança da sua metade, jso mesmo pera poder receber a

(1) Leia-se: foram arrematados os dizimos.

todollos ditos tres annos, pera poder receber asy como ho dito Hacenço Martj[n]z a sua metade da dita remda todollos ditos tres annos. Aos quaẽs dito Açenço Martj[n]z e Afomso Memdez leyxareis receber e arrecadar e correr a dita remda no tempo comteudo no seu arremdamẽto. Por quoãto me tem dado fiança hos sobre ditos, como dito é. E todo aquello que até agora a dita rẽda tem remdido lhe mamdareis emtregar pera o dito Açenço Martj[n]z e Afonso Mẽdez vyrẽ ou mandarẽ fazer hos pagamentos que sam obrigados a fazer a mỹ nesta dita cydade de Lixboa, demtro nesta casa da feitorya das Jlhas e espravos, hos quaẽs pagamẽtos sam hobrigados a fazer hos ditos remdeiros nesta casa — ss — ametade dos ditos noue centos mjll reaes de cada hũ año por pascoa floryda, esta primeira que vẽ deste presemte año de quinhemtos e vimte oyto, e a outra metade per setenbro seg[u]imte do dito año de quinhemtos e vimte oyto. //

E por tamto os deixareis receber e correr e arrecadar a dita remda aos sobre ditos Acenço Martj[n]z e Afonso Memdez. Por quoãto me tem dado a sobre dita fiança a todo ho dito arremdamẽto de todollos ditos tres años, pera poderẽ receber como dito hé, ho que asy huũs e outros comprireis, por seruiço do dito senhor, por que asy ho há por bem e seu seruiço. //

Esprita ẽ Lixboa per mỹ Francisco Froes, espriuaõ dos ditos hofyçyos, oje sete dias dabril de mjll e quynhemtos e vimte oyto annos. //

Ha quoall carta de certidaõ eu espriuaõ per mãdado do dito cõtador trelladey do dito liuro deste allmoxarifado, que estaua esprita por mỹ, aos dez dias do mes de Junho de mjll e quynhemtos e vinte e noue años; e esta cõ a dita certydaõ que asy está trelladada cõcertey bẽ e fiellmente ẽ verdade cõ Gonçalo Cardoso, primeiro taballiam por ellrrey noso Senhor nesta cydade e seus termos e pus por amtrelinha certydaõ de

Gonçalo Lopẽz e resquey arrẽdamento e hos, e pus per amtrelinha a dita rẽda, ho que todo fyz e corregy por verdade. //

E vay esta certidõ esprita ẽ duas meas folhas e cõ esta tres. E eu Gaspar Roíz, esprivam dos cõtos e allmoxarifado per mandado dellrrey noso senhor ẽ esta cydade, que ho esprevy e de meu synall acustumado cõ ho dito cõtador asyney.

Gaspar Rodriguez

Concertado cõmjgo taballiam Gonçalo Cardoso

1536.

ATT — *CC*, II-208-4.

65

CARTA DE CAPITANIA DA ILHA DO FOGO AO CONDE DE PENELA

(20-4-1528)

SUMÁRIO — *Faz doação da capitania do Fogo ao conde de Penela, para toda a sua vida, nos termos da presente carta.*

Dom Joham &ª. A quamtos esta minha carta vyrem faço saber que, esguardãdo eu os muytos e muy comtinuados seruiços que tenho recebido e espero receber de dom Joham de Meneses e Vasconcellos, comde de Penela, meu muyto amado primo e veador de mjnha fazenda, por lhos em alguã parte galardoar, como a mỹ cabe, e queremdolhe fazer graça e mercê, de meu pro[r]io moto, certa ciemc[i]a, liure vontade e poder reall e ausoluto, tenho por bem de lhe fazer, como de fecto faço, pura doaçam e mercê, em sua vida delle dito cõde, da capetanya da mjnha jlha do Foguo, com todas suas remdas, direitos, foros e trabutos que á dita capetanya pertemcem e pertemcer posam, por quallquer maneyra que seja, e com toda sua jurdiçã ciuell e cryme, mero [e] misto emperyo, e leberdades e priuilegios, asy e tam jmteiramente como a tiueram os capitais pasados da dita jlha, e até quy teue Fernam Gomez, que ora faleceo, per cujo falecimento a dita capetanya vagou, e asy como os capitais da mjnha jlha de Samtiaguo tem suas capitanjas e jurdição e leuã e ham as remdas, direitos e trabutos delas, os quais trabutos, rendas, foros e direitos, priujlegios e liberdades e jurdiçã ey nesta doaçaõ por expressos(?) e decrarados, e me praz que o dito conde os aja e vse deles, asy e tam jmteiramente como os capitais da dita jlha de Samtiaguo os ham e vsam deles, e hos

Alcatrazes (Santiago) — *Igreja e adro da igreja da Senhora da Luz (1960)*

(Foto A. Brásio)

tem per suas doaçoẽs, e mjlhor se ele com direito e poder mjlhor e mais compridamente aver; a quall doaçam na maneira sobredita lhe asy faço, sem embarguo de quaiquer leis, grosas e opinyois de doutores que ẽ cõtrairo sejam ou posam ser feitas, as quais aquy ey por postas, espresas e decraradas. //

E pera esta doaçam mais valer as ey por derrogadas e anuladas, e per esta mjnha carta mãdo ao meu corregedor e comtador das jlhas de Cabo Verde, almoxarifes, juizes e justiças da dita jlha do Foguo, e a quaisquer outros oficiais e pesoas das ditas jlhas a que isto per quallquer gujsa que seja posa pertemcer, e esta carta ou o trelado dela ẽ pubrico for mostrado, que sendo requerydos por parte do dito conde, o metam loguo ẽ pose da dita capetanja, com toda sua jurdiçã, rendas, foros e dereytos, como majs acima hé decrarado, e o leixem liuremente vsar da dita jurdiçã, e aver todalas ditas rendas e cousas que hà dita capetanya pertemcem; e asy mamdo a todolos moradores da dita jlha e a todalas pesoas que nela estiuerẽ e ao diamte forem, que ajam o dito comde por seu capitam e lhobedesam e a seus mãdados, em todo o que por bem desta doaçam da dita capetanya o deuam fazer, sem nyso lhe ser posto duuida nem embarguo algũ, porque assim hé mjnha mercê. //

Dada em Almeirj[m], a xx dias dabril. Ayres Fernandez a fez, anno de Noso Senhor Jhesũ Christo de j b°xxbiij°. annos.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 14, fl. 90 v. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I. p. 94-95, com vários e graves erros de transcrição.

66

DOAÇÃO RÉGIA AO CONDE DE PENELA

(20-4-1528)

SUMÁRIO — *Doa el-Rei ao Conde de Penela as terras maninhas e montados da ilha do Fogo, por falecimento de Fernão Gomes, para criação de gados e algodões.*

Dom Joham ec[a]. A quamtos esta mjnha carta de doaçam vyrem, faço saber que cõsyrando eu, os mujtos e muj comtinhos seruiços que tenho recebidos e ao diamte espero de receber de dom Joham de Meneses e Vascomcellos, comde de Penela, meu mujto amado primo e veador de mjnha fasemda, e por lhe fazer graça e mercê, lhe faço doaçam em sua vyda de todalas ter[r]as manjnhas e mõtados da jlha do Foguo, que atè gora tro[u]ue e possoyu Fernã Gomez, que Deus perdoe, capitam que foy da dita jlha, per cujo falecimento vagarã pera mj[m] e pera a Corroa de meus Reynos, e eu poso delas fazer o que me pro[u]uer e ouver por bem; a quall doaçã e mercê das ditas ter[r]as e mõtados faço ao dito cõde pera se poder aprouejtar delas em cryaçam de guados e allgodõs, e em quaesquer outras bem feitoryas que ele qujser, comtamto que hasym dos ditos guados como de todas as outras novydades que ouver nos ditos momtados e ter[r]as e nas bem feitoryas que nelas fizer, pague o dizymo a mj[m], como é mester, e a meus sobsores; os quaes mõtados e ter[r]as manjnhas o dito conde nam poderá vemder, partyr, torquar, escambar, nem pe routra manejra alguã ẽlear. //

E esta doaçam lhe faço asy de mjnha certa ciemc[i]a e poder reall ausolluto, sem ẽbarguo de quaesquer leys, grosas e oupinyoẽs de doutores que em cõtrairo sejam ou

posam ser feitas, as quaes ey aquy por espresas e decraradas, e as ey por derrogadas e anuladas e de nihũ vygor e feito; e per esta mãdo ao meu corregedor e comtador das jlhas do Cabo Verde, almoxarifes. juizes e justiças da dita jlha do Foguo, e a quaesquer outros oficiaes e pesoas das ditas jlhas, a que esta mjnha carta de doaçam e o trelado dela ẽ pubrica forma for mostrada e o conhecimento della pertemcer, que sendo requeridos por parte do dito comde, o metam loguo de pose das ditas ter[r]as manjnhas e mõtados, e lhe lejxem liuremente pesoyr e vsar delas, como nesta doaçam hé comteudo, sem duujda nẽ ẽbarguo que lha elo seja posto, porque asy hé mjnha mercê.//

ATT — *Chancelaria de D. João* III, liv. 14, fl. 90 v. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I, p. 95-96.

67

DOAÇÃO RÉGIA AO CONDE DE PENELA

(24-5-1528)

SUMÁRIO — *Doação das terras maninhas e montados da ilha do Fogo ao Conde de Penela, por falecimento de Martim Mendes, para toda a sua vida, na forma da presente.*

Dom Joam &ª. A quamtos esta minha carta de doaçã virẽ, faço saber que cõsyramdo eu os mujtos e muj contjnos serviços que tenho recebidos e ao diãte espero receber de dom Joã de Meneses e de Vasconçellos, cõde de Penella, meu mujto amado primo e veador de minha fazemda, por lhe fazer graça e mercẽ, lhe faço doaçã ẽ sua vida de todalas terras manjnhas e mõtados da Jlha do Foguo, que atéguora trouue e pesuyo o bacharell Martim Mẽdez, que se finou, por cujo faleçimẽto vagarã pera mjm e pera a coroa dos meus Reynos, e eu poso dellas fazer o que me aprouuer a ouuer por bem. //

A qual doaçã e mercẽ das ditas terras e mõtados faço ao dito comde, pera se poder aproveitar dellas ẽ criaçã de gados e ẽ alguodoẽs e ẽ quaesquer outras bemfeytorias que elle quiser, comtamto que, asy dos ditos gados como de todalas outras novidades que ouuer nos ditos mõtados e terras, e nas bẽfeytorias que nellas feser, pague o dizimo a mjm como a mestre e a meus sobçesores, os quaes mõtados e terras manjnhas o dito cõde nã poderá vẽder, partir, trocar, escãbar, nẽ per outra maneira alguã ẽlhear. E esta doaçam lhe faço asy de minha certa ciẽçia e poder reall absoluto, sẽ ẽbargo de quaesquer leys e grosas (1) e oupenjoẽs de doutores que ẽ

(1) Leia-se: glosas.

cõtrairo sejam ou posã ser feytas. As quaẽs hey aquy por expresas e decraradas, e as hey por derrogadas e anuladas e de nhũ viguor e efeyto. E per este mãdo ao meu corregedor ou cõtador das ylhas do Cabo Verde, almoxarifes, juizes e justiças da dita ylha do Foguo, e a quaẽsquer outros oficiaes e pesoas das ditas ylhas, a que esta mjnha carta de doaçã ou o trelado della ẽ pubrica forma for mostrado e o conhecimento dela pertẽcer, que semdo cada hũ delles requerjdo por parte do dito cõde, o metã loguo de pose das ditas terras manjnhas e mõtados, e lhe leixẽ liuremente pesojr e usar dellas como nesta doaçã hé cõtheudo, sẽ duvjda nẽ ẽbargo alguũ que lhe a ello seja posto, porque asy hé minha mercẽ. //

Dada ẽ Lisboa, a xxiiij dias de maio. Amtonio Paez a fez, año de mill b°xxbiij°. E eu Damyã Dias a fiz escrever.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 14, fl. 140. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I, p. 96.

68

CARTA DE GUDUMEL AO REI DE PORTUGAL

(5-5-1529)

SUMÁRIO — *Gudumel, senhor de Bezeguiche e vassalo do Rei de Portugal, pede licença, pedreiros e carpinteiros, para fazer levantar uma fortaleza em suas terras.*

Gũdemell beyjo as maos de v. aa. e que Deus acrecẽte hos djas da ujda. Eu spreuy a vosso padre que santa grollya (1) haja, averá sete ou oyto anos (2) e lhe mandey huã ẽbaixada, açerca de como lhe pydya que me dese licẽça pera eu fazer hũ castello ẽ Byzeguiche; [será perto?] do Ryo homde estaõ muitas auguadas e cousas muito boas, segundo a v. aa. poderão dizer os capytayes e marẽantes que ahy uẽ; e hé neste estante, estando sua aa. pera me despachar, qujs Deus leuallo, mandando me e fazẽdo me merçẽ de muitas cousas boas antes que fallecẽsse; de tanto que falleceo, os seus feytores que por mỹ requerryaõ, me mandaraõ djzer que v. aa. era omẽ moço e ẽtraua [de] nouo por Rey, que dahy a certos anos tornasse a mandar todo a v. aa., que vosa aa. ho farja;//

e por que eu quysse (3) muito grãde bem a vosso pay que Deus tem e lhe fosse sẽpre muito verdadeyro he muito fyell a elle e a todollos omes brãcos seus vassallos (4) que ẽ mjnhas ter[r]as ẽtraraõ, segundo v. aa. pode saber polos capytayes e marẽantes que cá vẽ, lhe peço esta mercẽ que me dẽ

---

(1) Leia-se: glória.
(2) Documento desconhecido.
(3) O sentido exige: quisesse.
(4) No original: fassalos.

logar e lecẽça pera fazer este castello homde djgo. Esto ás mjnhas custas, mandãdo me v. aa. os pedreyros e carpynteiros, eu lhes pagarey, por que hy está a pedra e madeyra.//

Eu Senhor mãdey de serujço a voso padre quj[n]ze peças (5) e nõ sey majs, soomente do que lhe mandey pydjr nõ vy nada; agora torno a lembrar todo aa v. a. e lhe peço por merçê que me mande a maneyra que nysso tenha, porque todo hé seu serujço e outra tẽ me cá por seu vasallo, domde lhe adyr (6) muito proveyto, por que ẽ mjnha vylhyçe follgarey muito de me recolher de meus cõtrayro[s] ẽ este castello e cuydar que quando mor[r]er que mourro cõ majs hõnra que nenhũ grãde de Jaloffo, pojs mourro por vasallo del Rey de Portugall; e eu se toda mjnha gente e vasallos todos resgataremos ahy por serẽ mjnha ter[r]a e se resguatarram cavallos e peças (5) e todo será segũrro cõ feytor de v. aa. e outro meu.//

esprita ẽ este arraall aos b dias do mes de mayo de jb^{c}xxix anos; e dysto tudo nõ peço a v. aa. majs que call e tavoado. por que todallas outras cousas necesarjas cá as tenho.

beyjo as maoos de v. aa.

a) Gudou mell

Endereço: C[arta] pera elRey de Portugal
de Gudumell senhor de Bezeguyche.

ATT — *Cartas dos Vice-Reis da India*, doc. n.º 18

(5) Escravos.
(6) Leia-se: há-de ir.

69

CARTA RÉGIA AO CORREGEDOR DE CABO VERDE

(25-11-1530)

SUMÁRIO — *Manda ao corregedor de Cabo Verde e ao feitor de Cabo Verde e das Canárias, que abasteça a armada de Martim Afonso de Sousa de mantimentos e dinheiro, até à quantia de trezentos cruzados sòmente.*

Eu elRey mando vós corregedor com allçada na Jlha do Cabo Verde (1) e a quaesquer outros corregedores, juizes, justiças de quãesquer Jlhas e portos homde quer que for ter Martj[m] Afonso de Sousa, do meu comselho, cõ esta armada que ora mando ao Brassil, de que elle vay por capitaõ moor, que semdo vos por elle requerido quaẽsquer mantimentos ou dinheiro que lhe seja neçesario pera proujmẽto da dita armada, logo na prop[r]ia ora façaẽs cõ os meus feytores e almoxarifes que lhos dem e esto atee vallia de trezemtos cruzados soomente, aos quaes feytores e almoxarifes por este mando que dem e emtreguem os ditos mantimentos e dinheiro a Eytor dAlmada, que vay por feytor da dita armada, per mandados do dito capitã mor.//

E per elles com conhecimentos ẽ forma do dito feytor do que lhe assy emtregarẽ, seraa leuado em comta aos ditos feytores e almoxarifes atee dita comtya de trezemtos cruzados, o que assy huũs e outros comprireis com muyta diligẽçia, por quanto ysto cumpre assy muyto a meu seruiço. Posto que este não vaa pasado per minha chamçelaria, sem embargo

(1) Ilha de Santiago.

da ordenaçã em comtrairo. Pero Amrriquēz o fez ẽ Lixboa, aos xxb de nouẽbro de jb°xxx.

E per elRey ser fora assinou a Rainha nosa senhora.//

E per este mando ao meu feytor nas Jlhas das Canareas que jmteiramente cumpra este como se nele cõtem.

Fernam dAlluarez fez escreuer jsto.

a) Raynha

Pera se darem na Jlha do Cabo Verde e ẽ quaesquer outras partes os mantimentos e dinheiro que for neçesario pera o prouimento desta armada do Brassil, de que vay por capitã moor Martj[m] Afonso de Sousa, atee cõtya de trezentos cruzados somẽte, como açima vay decrarado e que este nã pase pela chamçelaria.

ENDEREÇO: Pera o feytor das Canaryas he Cabo Verde.

ATT — *CC*, I-46-27.

70

CARTA RÉGIA A JOÃO DA SILVEIRA EMBAIXADOR EM FRANÇA

(1530)

SUMÁRIO — *Queixa-se el-Rei contra o Rei de França, reclamando a restituição da malagueta levada da costa africana por um galeão do seu estribeiro-mór.*

†

Joham da Silueira. Eu elRey vos emuio muito saudar. Pelas cartas der[r]adeiras que me espreuestes pello voso criado, me fizeste saber da vinda do galeam do estribeiro moor delRey de França, car[r]eguado de malagueta, da minha Costa & ter[r]a della, em Guiné. E me espreuestes o que niso falariẽs a elRey de França & em seu conselho, a que vos elle remeteo, & a re[s]posta que vos foy dada, & creo que fariês entã todo o que fose posiuel pera se vos entreguar a dita malagueta.//

E certo que isto foy cousa de que receby muy gramde descontentamento. E esperaua que elRey em cousa tam notoria minha & tam sabida pelo mumdo que ho hé, e de tantos annos guanhada & pesuida por os Reis meus antecesores, & a primeira que foy descuberta naquellas partes por o Jfante dom Amrique meu tio, que foy o primeiro descobridor do mar oceano, vos dese outra milhor re[s]posta & de tal efeito como elle deue. E estiue em detriminaçã de loguo vos responder o que niso requereseys & disereis de minha parte a elRey. E pareceome despois que era milhor emuiar a iso pesoa de cá, que a outra cousa nam fose, pera de minha

parte lhe requerer & falar acerqua da entregua da dita malagueta.

E pela muyta confiança que tenho do doutor Louremço Guarcês, do meu desẽbargo e meu ẽbaixador, o escolhy pera iso. E o emuio & leua minha estruçã do que há de falar & requerer a elRey; a qual lhe mamdey que vos mostrase, & que vos praticase minha vontade sobre este caso. E ouue por mais meu seruiço hyr asy sem dizer que fuy por vós avisado da vinda do dito galeam cõ a dita malagueta, nẽ do que sobre iso com elle pasastes, do que dizerlho, por nom saber que sam eu sabedor de sua re[s]posta, nẽ de cousa que niso fezereis.//

E mamdey asy mesmo ao dito doutor Louremço Guarcês que se fose dereitamente a vós pera fazerdes saber a elRey como o emuio & lhe averdes audiencia e presẽte vós lhe falar e requerer elle & solicitar seu despacho, & vos dar conta de tudo o que passar, e tomar voso parecer ẽ conselho, nam saindo do que lhe mando por minha jstruçam.//

Noteficouolo asy & vos emcomemdo muyto que loguo como cheguar procurês de elle falar a elRey todo o que lhe mamdo que lhe fale. E vós por vós, alẽ do que elle hade fazer, dizee a elRey que vós tendes sabido que eu tenho recebido desta cousa muy grande sentimẽto & que nam se podera oferecer nenhuũa de que maior o podera receber. E que aynda que de todas as outras cousas que sam feytas a meus vasalos & naturaẽs pelos seus, de que tẽ recebidas tantas perdas e dapnos, que de guer[r]a apreguoada antre meus Reynos & os seus nom poderam ser maiores, & ẽ que hé feyta tam pouca justiça, semdo niso gastado tantos annos por vós e por todos os por que lha mandey requerer, eu tenha recebido muy grandes descontentamnetos, desta sabees que eu o receby tam gramde & vos parece que me fará crer que elle nam hé lembrado como deue do muyto amor que sempre

lhe tiue e tenho, & da boõa vontade que pera todas suas cousas sempre lhe mostrey, & cõ que alguũas folguey de fazer.//

E que por iso & pela muita justiça que eu tenho em cousa tam clara e notoria minha, e pesuida por meus antecesores tam pacificamẽte & sem toruaçã nem jnquietaçã de nenhũ Rey nem princepe Christaão, vós lhe pedis que elle queira satisfazer a meu requerimẽto, asy como por rezam & justiça elle o deue fazer. E perque nam me posa parecer que os seus fazem estas cousas cõ sua sabedoria, porque seria causa pera cõ rezam eu o nam ter tanto amiguo como eu sempre folguey de o ser seu, com todas outras palauras a este preposito que vos bem parecer, pera o presuadirdes a elle me satisffazer como eu lhe requeiro.//

E outro tanto farês com madama sua may & cõ o gram mestre & nom com outra pesoa, porque o ey asy por meu serviço.//

E porque pella jstruçã que leua o dito doutor Louremço Guarcês verês o que lhe mamdo que faça no proseguimento do neguocio, escuso de nesta volo declarar, soomente vos emcomemdo muyto que ajmda que o emuio a iso especialmente, vós por voso cabo trabalhês & façaês como seja satisfeyto no que requeiro, porque nam se fazemdo asy será necesario tomar outro comselho & outro caminho. Pero dAlcaçoua Carneiro a fez em Lixboa, a [...] dias de [...] de 1530.

a) Rey

Pera Yoam da Silueira, que leua Louremço Garcês.

No verso: Por elRey

A Joham da Sylueira seu ẽbaixador na corte de França.

ATT — *CC*, I-45-17.

71

CARTA DE DOAÇÃO AO CONDE DE PENELA

(11-3-1532)

SUMÁRIO — *El-Rei doa ao Conde de Penela e a sua futura mulher e filhos, nas condições consignadas no documento, uma ilha que descobrir, 80 léguas a sul da ilha do Fogo.*

Dom Joaõ etc. Como regedor e gouernador, e perpetuo admenystrador que sou da ordem e cauallaria do mestrado de noso Senhor Jhesũ Christo, a quamtos esta mjnha carta vyrem, faço saber que dom Joaõ de Meneses e de Vasconcelos, conde de Penella, meu muyto amado prymo, veador de mjnha fazenda, me dise que elle tynha sabydo como os moradores da Jlha do Foguo, de que elle hé capitam, tem por enformaçã que dentro [de] oytenta legoas da dita Jlha, para a parte do sull, jaz outra Jlha que nã hé pouoada nem descuberta, pedindome o dito conde que me prouuese fazerlhe doaçã e merçê de juro e erdade pera sempre, da capitanya da dita Jlha que asy está por descobryr, se a elle descobryse e achase, dizendo mays o dito conde que elle estaua em concerto casar com dona Joana Amryquez, molher que foy de Ruy de Mello de Castro, que Deus perdoe, e me pedia que achando elle e descobryndo a dita Jlha, se entenda a doação e merçê della, pera em sua vida delle dito conde e da dita dona Joana, e que per faleçimento danbos fique de juro e erdade pera sempre ao filho baram mays velho que asy ouuer dantre ambos. //

E vendo eu seu requerymento e pela rezaõ e diuido (1)

(1) No original: devido. Parentesco.

que comyguo tem, e asy avendo respeito aos muytos seruyços que delle tenho recebydo e ao diante espero de reçeber, e qurendolhe fazer graça e merçê, tenho por bem e me praz fazerlhe pura e imrerogauel doação antre vyuos valedoyra, como de feyto por esta faço, de juro e erdade, deste dia pera todo o senpre, da capitanya da Jlha que elle dito conde descobryr e achar, até oytenta legoas da dita Jlha do Foguo, da parte do sull, e dentro dellas, com tall declaraçaõ que a dita dona Joana, cõ que asy está em concerto de casar, vyuendo mays que o dito conde, a tenha em toda sua vida, e per faleçimento danbos venha ao filho barã mays velho, que lhe Deus der, e a seus descendentes pera senpre, segundo forma da ley mentall; e nã avendo do dito casamento filho baram, em tall caso, per faleçymento do dito conde e da dita dona Joana, ficará a dita Jlha yso mesmo de juro e erdade, a qualquer filho do dito conde, dos que agora tem, que elle leyxar nomeado. E nã o nomeando ficará a dom Afonso, filho mays velho do dito conde, se a ese tenpo o dito dom Afonso tyuer filho baram lydimo que a sobceda e erde; e nã o tendo nã ficará ao dito dom Afonso, por nã acabar a dita doaçãõ e merçê nelle, mas ficará a dom Antonio seu jrmãõ se vyuo for; e nã o sendo fique a dom Ambrosyo; e senpre se entenderá que nã [h]ade ser senã depoys do faleçimento da dita dona Joana, se delles anbos nã ficar filho baram a quẽ a dita Jlha fique, como dito hé. //

E o dito comde será obrygado de dentro em quttro annos, que se começarã da feytura desta, mandar descobryr a dita Jlha á sua prop[r]ia custa e despesa, e fazer nyso toda a diligencia que nelle for. E nã a descobrymdo dentro no dito tenpo, esta merçê nã averá effeyto, e eu poderey depoys mandar descobryr a dita Jlha, ou fazer della merçê a quẽ me aprouuer; e descobryndo o dito comde a dita Jlha dentro nos ditos quatro annos, esta doação e merçê será fyrme e valyosa e averá effeyto, como se nella conthem, e o dito conde

e todos seus erdeyros e sobçesores que pela dita maneyra erdarẽ e posoyrẽ a dita Jlha, teram nella jurdiçã̃, poder e alçada, de cyuel e cryme, como a elle tem na Jlha do Foguo per sua doaçã̃, e como a tem per suas doaçoẽs os capitaẽs da Ilha de Santiago. //

E porquanto o dizimo de todalas novydades que Deus der na dita terra pertençe á Ordem de Christos, será paguo em cada hũ anno á dita Ordem, segundo se paga nas ditas Jlhas do Foguo e de Samtyaguo; e alem diso me pagará os direitos das emtradas e saydas, pela maneyra que nas ditas Jlhas se pagua pelos foraes dellas, que será dado á dita Jlha tanto que for descuberta.E o dito comde e a dita dona Joana e os seus sobçesores averam com a dita Capitanya a redizima (2) de todas mjnhas rendas e direitos, e nã̃ poderá pesoa alguã vender sall na dita Jlha senã̃ elles e seus descendentes, e serã̃ seus os fornos e moemdas, e todalas outras cousas, asy como as elle na dita Jlha do Foguo tem. E asy os capitaẽs da Jlha de Santiago pelas prymeyras doaçoẽs que dellas tem; e os ditos conde e asy a dita dona Joana e seus sobçesores, per sy e pelos capitaẽs postos per elles, darão de sesmarya a quẽ lhes aprouuer, as terras da dita ylha que se asy descobryr, segundo lhes bem parecer, pera as aprouueytarẽ naquyllo que for declarado nas cartas de sesmarya. //

E esta doação e merçẽ faço ao dito conde e a sua molher e sobçesores, de mjnha çerta cyencya, lyvre vomtade, poder real e asoluto, e quero qu sem embargo da ley mentall, per falecymento do dito conde, venha a dita Jlha á dita dona Joana, casando cõ elle, como dito hé. E per falecymento da dita dona Joana, ey por bem que se cumpra, sem enbargo de quaesquer lys e ordenações, glosas (3) e opynyões de doutores que

(2) Novo pagamento da dizima já cobrada.
(3) No original: grosas. Comentários.

em contrairo sejã ou posã ser feytas, as quaes aquy ey por postas, expresas e declaradas. E quero que nesta parte nã hajam lugar, sem enbargo da ordenaçã, que diz que quando se ouverem de derrogar alguas das ordenaçoẽs ou leys, se faça expresa menção da sustançya dellas. E por firmeza de tudo o que dito hé, mandey pasar esta carta de doação ao dito comde, pela qual mamdo a todos meus oficiaes e pesoas a quẽ for mostrada e o conhecymento della pertencer, que descobrymdo o dito comde á sua custa, dentro nos ditos quatro annos a dita Jlha, como dito é, o metaõ em pose da capitanya della, de que lhe asy faço merçê e lha leyxẽ ter e pesoyr e lograr e aver a renda della, e vsar da jurdiçã e alçada, que lhe per esta dou a elle e á dita dona Joana e seus descendentes, na forma e maneyra acyma declarada. E o dito comde jurará na mjnha chancellaria aos santos avangelhos, que descobrymdo a dita Jlha e sendo em pose della, vsará do poder e alçada que lhe per esta dou, bem e verdadeymente, guardando a mỹ meu seruyço e ás partes seu direyto. //

Manuel de Moura a fez ẽ Alcacer do Sall, a xj dias de março, do anno do nacymento de noso Senhor Jhesũ Christo de myll b^{c} xxxij.

Esta doaçam, com todalas clausolas e condiçoẽs nella contheudas, ey por bem que se cunpra jnteyramente, porque eu a ey por feyta e valyosa como Rey e Senhor destes Reynos, e como regedor e gouernador e perpetuo admenystrador da Ordem e Cavallaria do mestrado de noso Senhor Jhesũ Cristo, de maneyra que por qualquer modo que for mays valyosa o seya. E emterponho na dita doacçã, e clausolas e condiçoẽs della mjnha autorydade, porque como Rey e mestre jũtamente e apartadamente fiz esta dita doação, de modo que pera valydaçaõ della se posa ajudar danbos os ditos poderes que pera o fazer tenho, e de cada hũ delles. //

Manuel de Moura a fez em Lisboa, a xiij dias de Julho de myll b^{e} xxxij. //

E porquanto o dito Conde, por respeito de suas doenças e acupaçõ̃es outras que tem, nã̃ pode dentro nos quatro annos que lhe per esta doaçã̃ declarey mandar descobryr a dita Jlha, ey por bem lhe dar mays, alem dos ditos quatro, dous annos, que começarã̃ do dito que se acabarẽ os quatro em diante. E descobryndo elle a dita Jlha neste tenpo, esta doação e merçẽ será fyrme e valyosa, e averá efeyto, como se nella conthem. //

Diogo Lopẽz a fez em Evora, a iij dias de março de myll b^{e} xxxbj.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 21, fls. 101-101 v.

NOTA — Em carta régia de 13 de Julho de 1532, concedia D. João III ao Conde de Penela que pudesse pôr por capitão e ouvidor da ilha do Fogo, em seu nome, a Simão Lopes de Almeida, cavaleiro da Ordem de Cristo, nas mesmas condições em que o dito Conde possuía a capitania e ouvidoria — ATT-*Chancelaria de D. João III*, liv. 16, fl. 97 v.

72

CARTA RÉGIA AO INFANTE D. LUÍS

(27-3-1532)

SUMÁRIO — *Faz doação vitalícia a seu irmão, o Infante D. Luís, das ilhas de Buão, na Guiné — Condições em que lhas doava — Liberdade comercial — Condições de guerra.*

Dom Joham, etc. A quamtos esta minha carta virem faço saber que por o muj gramde amor que tenho ao Jfamte Dom Lujs, meu muyto amado e prezado jrmão, e por conheçer dele que ẽ todas as cousas de meu cõtẽtamento e serujço deseja de muy jmteiramente me serujr cõ sua pesoa e estado, e asy bem como eu delle espero que ho faça, por estes respeytos e pellos muy grãdes mereçimẽtos de sua pesoa, pellos quaẽẽs, alem das cousas sobrre ditas eu sempre ey muyto de folgar de lhe fazer acrreçẽtamento e merçee, e por njsto lha fazer, por esta presẽte carta lhe faço pura e jrreuogauell doaçam e merçee pera ẽ todos os dias de sua vida, das jlhas de Bruam, que sam ẽ Guinee e caem na boca do Rio Grãde, amtre o Cabo Royxo e o Cabo da Verga, que agora sam pouoradas de negros, cõ hos rios, portos, amcoraçoẽs, madeiras que nas ditas jlhas há, com todas as remdas e direitos, foros e pertẽças que nelas ẽ qualquer tempo ouver, e a mim e á coroa de meus Reynnos pertemçerẽ, e com toda sua jurdiçã de çiuell e crime, resaluamdo soomente pera minha alçada nos feitos crrimes ẽ que cayba morte ou talhamemto de mẽbro, porque nestes dous casos dará elle e seu ouujdor que nas ditas jlhas tever, apelaçã e agrauo pera mim e pera as minhas casas da sopricaçã ou do çiuell, a qual delas dever hir, por minhas hordenaçõẽẽs e regimẽtos. E porque

as ditas jlhas sam agora pouoradas de negros, me pede e lhe outorgo, asy a elles como a quaeẽsquer outros pouoadores vezinhos e moradores das ditas jlhas de qualquer naçam e cõdiçam que sejam, que agora e ao diamte as pouoarẽ, e nelas estiverẽ e viuerẽ, posa poer e de feito ponha quaeẽsquer direitos e trebutos que lhe bem pareçer, e diso lhe fazer forall, pera asy como por elle lhe forẽ postos os mãdar recadar pera sy, e o aver, lograr e pesujr ẽ sua vida, com tall decrraraçã e emtẽdimẽto que os dizimos, quartos e vimtenas e quaeẽsquer direitos que pera mim se arrecadã nas outras jlhas, asy da Madeira como de Guinee, se recadẽ nas ditas jlhas de Bruam pera mim, asy e pella guisa, forma, modo e maneira que pera mim agora se recadã nas ditas jlhas e ẽ cada huuã dellas, sem mjmgoamemto nem faleçimẽto alguũ. //

Outrro sy por que as ditas jlhas sam pouoradas de negros, como dito hé, e poderá ser que elles nam quererã fazer resgate de suas cousas por suas vomtades, como os offiçiaẽes e pesoas que o dito Jfamte meu jrmão ẽviar hàs ditas jlhas pera cõ elles fazerem trauto e resgate pellas mercadarjas que pera jso ẽviar, e tambem cõ hos capitaẽes e feitores que ẽviar ẽ seus naujos prop[r]ios ou que pera jso mãdar fretar, me praz e lhe outorguo que nã querẽdo os negros que ora viuẽ e ao diamte viuerẽ e estiverẽ nas ditas jlhas fazer por sua vomtade resgate com os sobbreditos, que elle lhe[s] posa mamdar fazer guerra e os mãdar catiuar, e como catiuos os mãdar vẽder ẽ meus Reynnos ou fora deles, homde mays lhe aprouver, pagamdome dos que asy por guerra se tomarẽ, os direitos que se pera mim recadã dos espravos que se resgatam, como dos negros per trrato e resgate nas partes de Guinee. //

E se alguũs forẽ trrazidos a meus Regnos, da vemda delles se pagará asy mesmo nelles os direitos que se pagã dos escrrauos que das jlhas vem a elles, asy sysa como quaeẽsquer outrros direitos que deles pera mim cá no Regnno se recadã. //

E porem mamdo aos veadores de minha fazẽda, feytor e ofiçiaẽẽs da minha Casa da Jmdia e de Guinee, corregedores, juizes e justiças, ofiçiaẽẽs e pesoas a quem esta minha carta for mostrada e o conheçimemto dela pertemçer, que ao dito Jfamte Dom Lujs meu jrmão, e a seu çerto e abastamte procurador ẽ seu nome dem pose das ditas jlhas pera ele as ter, lograr e pesujr, e todas as cousas aquy cõthe[u]das, asy em sua vida, com as declaraçoẽẽs sobreditas do que pera mim se hade recadar, e o leyxẽ vsar da jurdiçã çivell e crime naquella maneira que por esta lho outorguo, sẽ nas ditas cousas e ẽ cada huuã delas lhe poerẽ duujda, ẽbargo nẽ jmpedimento alguũ, porque asy hé minha merçee. //

E mãdo por esta ao meu feitor da Casa da Jmdia e de Guinee, que esta minha carta mamdem treladar nos liuros do tisouro e Casa de Guinee, pera ẽ todo tempo se saber como fiz esta doaçã e merçee das ditas jlhas ao dito Jfamte meu jrmão, na maneira aquj cõtheuda. //

Dada ẽ Setuvell, a xxbij dias de março, Pero dAlcaçoua Carneiro a fez, anno de noso Senhor Jehsuũ Christo de mjll e b°xxxij annos. //

E quãto hà guerra que por esta carta lhe outorgo que posa fazer aos negros das ditas jlhas, como ẽ çima hé determinado, será e se ẽtemderá asy como eu com direito e justiça o poderya fazer e mãdar fazer, e asy se ẽtẽda. E o que destas remdas e direitos pertemçer hà hordem do mestrado de Christos lhe dou, como gouernador e amenjstrador que saõ della. E posto que ẽ çima nesta carta diga que has ditas jlhas de Bruã sam pouoadas de negros, porque se nam posa ofereçer duujda alguuã, ouve por bem decrrarar que nam sam pouoradas delas majs que has que se acharã, e que has outrras sã despouoradas. E de todas, asy pouoradas como despouoradas, que caem no lemjte ẽ çima decrrarado, lhe faço doaçã e merçee no modo sobre dito.

[*À margem*]: Estas jlhas de Bruão outorgou ho Senhor Jffante dom Luys ha elrey noso Senhor, por titolo de venda, has quaes lhe vendeo per preço e contia de quinze mil cruzados, de quatroçentos reaes [ho] cruzado, paguos em tres años .ss. no año de mil e quinhentos e cinquoenta, e çinquoenta e hũ, cinquoenta e dous, em cadaño çinquo mil cruzados, em Gaspar Tibao, thisoreiro da Casa da Mina. E esta verba se pôs aquy per hum aluará delrey noso Senhor, sobscripto per André Soarez, esprivaõ da fazenda do principe noso Senhor, feito em Lixboa per Antonio de Melo, haos xxj dias de maio de j b° l.ta, per mim Damiam de Goes, guarda mor da Torre do Tombo. //

a) Damiam de Goes.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 19, fl. 8 v.

73

CARTA DE D. JOÃO III A CLEMENTE VII

(20-5-1532)

SUMÁRIO — *El-Rei comunica ao Papa que pretende a criação de novos Bispados, entre os quais o de Cabo Verde, para «melhor azo para a conuersão dos infieis daquellas partes».*

Muito Santo em Cristo. etc. Eu faley a D. Martinho, meu muito amado sobrinho, meu Embaxador (1), o que de minha parte lhe dirá sobre a noua criação do Arcebispado do Funchal e de algũs Bispados, que por seruiço de Nosso Senhor e melhor cura das almas dos fieis christãos e melhor azo para a conuerção dos infieis, me parece que de nouo se deuem criar nas Ilhas Terceiras e no Cabo Verde e na Ilha de S. Tomé e na Cidade de Goa, para fiquarem os ditos Bispados sufreganhos ao dito Arcebispado do Funchal, deque o Vigairo de Tomar dantiguamente tinha jurdição e despois se mudou ao Bispado do Funchal, criado de nuo em vida del Rey, meu Senhor e Padre (2), que santa gloria aja, segundo que a Vossa Santidade de tudo fará larga informação e supplicação o dito meu Embaxador, por meus apontamentos que disso leua. //

Supplico e pesso muito por mercê a Vossa Santidade que o queira ouuir e lhe dar inteira fee e crença, em tudo o que acerca disso de minha parte lhe disser, e me conceder a noua criação do dito Arcebispado e Bispados, no modo que lho sup-

---

(1) D. Martinho de Portugal partiu de Setúbal em 20 de Maio de 1532. Cfr. *Obr. cit.*, pág. 83. Cfr. doc. n.º 74, nota (1).

(2) O bispado do Funchal foi criado a pedido de D. Manuel I, por bula do Papa Leão X, de 12 de Junho de 1514. Cfr. *Bullarium Patronatus* de Levy Maria Jordão, Lisboa, MDCCCLXVIII, I, pág. 100.

plico e pesso, no que aja por serto que fará muito seruiço a Nosso Senhor e se seguirá serem as almas dos fieis Christaõs muito melhoradas e melhor azo para a conuersão dos infieis daquellas partes, assi gentios como mouros, e a my fará muy singular mercê.

Muito Santo em Christo Padre, etc.

BAC — Ms. 44 (A), pág. 150. — *Relações de Pero de Alcáçova Carneiro / Conde da Idanha*. Edição de Ernesto de Campos de Andrada, Lisboa, 1937, pág. 468.

74

SÚPLICA DA CRIAÇÃO DA DIOCESE DE CABO VERDE

(20-5-1532)

SUMÁRIO — *D. João III envia a Roma D. Martinho de Portugal a suplicar a criação de vários Bispados, entre os quais o de Santiago de Cabo Verde, na Ribeira Grande.*

O que vós, D. Martinho, meu muito amado sobrinho, que ora inuio por meu Embaixador ao Santo Padre (1), de minha parte direis a Sua Santidade sobre a noua criação do Arcebispado do Funchal e dos Obispados das ilhas Terceiras e da Ilha de S. Tiago do Cabo Verde e da cidade de S. Jorge da Mina nas partes de Guiné, e da Cidade de Goa, na India, é o seguinte: // (2)

Direis a Sua Santidade que desde o tempo do Infante D. Henrique, que primeiro comesou a fazer o descobrimento do mar Occeano e que em seu tempo fes nisso grande fructo e tanto que foi comeso do que todo agora hé feito, que hé [a]o mundo tanto notorio, logo pelos Santos Padres foi concedida a jurisdição espiritual e temporal de todo o descuberto e por descubrir, ao Vigairo de Tomar, por ele ser Mestre da Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo e por sua deuação

(1) Se bem que o documento afirme que D. Martinho de Portugal saíu de Setúbal para Roma a 20 de Maio de 1532, o próprio embaixador, em carta de 17 de Novembro do mesmo ano, diz ter largado de Lisboa, fazia no dia em que escrevia cinco meses, portanto em 17 de Junho. Todavia o despacho régio devia estar já lavrado em 20 de Maio.

(2) Transcrevemos aqui apenas o que respeita à diocese de Santiago de Cabo Verde.

assim o supricar, o que deixou atee que el-Rei, meu Senhor e Padre, que santa gloria aja, vendo o grande descubrimento que era feito, supricou oa Santo Padre Leão [X], de gloriosa memoria, que criasse de nouo Bispo da Cidade do Funchal, na Ilha da Madeira, por ser huã Cidade muyto nobre e pouoada de muitos fidalgos e caualeiros e de muitos mercadores, pela grandeza de seus tratos, e que assi se fez, e foi Bispo do dito Bispado o Doutor Diogo Pinheiro, homem fidalgo e de grandes letras e de todas boas qualidades, que ao tal tempo era Vigairo de Tomar, ficando para sempre anexada ao dito Bispo *(sic)* a jurdição spiritual da dita Vigairaria, como tendes bem sabido, e porque escuzo de vos fazer mais larga informação, a qual cumpridamente dareis a Sua Santidade, o qual Bispado vagou por falecimento do dito Bispo, como ainda até agora está vago (3).

... ...

E que na Ilha de S. Tiago no Cabo Verde, na Igreja da dita Ilha da uocação de [... (4) ...], na pouoação dela, na

---

(3) A razão aduzida para a criação do Bispado de Santiago é idêntica à que foi dada para os Bispados de Angra, S. Tomé e Goa: o incremento da propagação da fé. O embaixador levava ainda por missão dizer ao Papa o seguinte: «Item lhe direis que a *principal couza* por que el-Rei, meu Senhor e Padre, que santa gloria aja, tanto trabalhou no descubrimento da India e de todas aquellas partes do Oriente, em que tão grandíssimas despezas fez e tantos seus vassalos e naturaes são mortos, fidalgos e caualeiros e seus criados doutras muitas sortes, foi por que fizesse nas gentes daquelas partes a *conuerção* que elle desejaua, fosem trazidas á nossa Sancta Fee Catholica e nella se fizese taõ grande acreçentamento, como, louuores a Nosso Senhor, hé feito...». *Ibidem,* pág. 99.

(4) Espaço em branco no original. Deve referir-se à igreja paroquial da Ribeira Grande, efectivamente elevada a catedral em 31 de Janeiro de 1533, sem designação do orago.

parte da Ribeira Grande, se fasa Cathredal e dignidade Episcopal pela mesma maneira das Ilhas Terceiras, a qual seja dada por Diosesi da dita Ilha; e as outras Ilhas a ella adjesentes, *scilicet*, a Ilha de Santo Antão e a de S. Vicente e de Santa Luzia e a de S. Nicolao e a de Mayo e a de Fogo e a da Boa Vista e a do Sal e a Braua, de que a mayor parte dellas são pouoadas e tẽ Igrejas; e da terra firme de Guiné, do rio [... (5) ...] em que acaba a Diosesi do Funchal, até ao rio de [... (6) ...], que serão 320 legoas; e valerão os direitos do Bispo, de penas e chancelarias, 63 cruzados, porque toda a outra mais renda hé da Ordem do Mestrado de Christo; porque o Bispo tem pouca renda e conuem de ser ajudado para melhor se poder sustentar, supppríco e peço a Sua Santidade que anexe em perpetuo á dita dignidade e Meza Episcopal, o mosteiro de S. João das Águias, que hé da Ordem de Cister, da Diosesi do Bispado de Lamego, o qual agora tem o Doutor Braz Netto en comenda, que o cederá e renunciará, para em favor da dita anexação esta[r] em a taixa, ficando gouernando o conuento do dito mosteiro em todos os outros carregos delle; e se pela ventura o Santo Padre tiuer pejo na anexação do dito moesteiro a este Bispado, que não deue ter, por ser para couza de tanto seruiço de Nosso Senhor, me praz de lhe dar outro dote de outros duzentos cruzados de renda cada ano, no modo que atrás o faço no Bispado das Ilhas Terceiras.

BAC — Ms. 44 (A), págs. 124-125 e 128. — *Relações de Pero de Alcáçova Carneiro / Conde da Idanha*. Edição de Ernesto de Campos de Andrada, Lisboa, 1937, págs. 103-104 e 106.

---

(5) Espaço em branco no original. A parte da terra firme encorporada na nova diocese começava na margem esquerda, ou margem sul do rio Gâmbia, segundo a Bula de fundação.

(6) Espaço em branco no original. O extremo sul do novo Bispado findaria na margem direita, ou margem ocidental do rio de Santo André.

75

APRESENTAÇÃO DO BISPO DE CABO VERDE

(20-5-1532)

SUMÁRIO — *D. João III pede a criação da província eclesiástica do Funchal e a confirmação do doutor Brás Neto em Bispo da nova diocese de Cabo Verde.*

Direis a Sua Santidade que lhe suplico e peço por mercê que conceda e outorgue que o Arcebispo do Funchal fique e seja [1] metropolitano de todos estes Bispados atrás nomeados [2] e sejaõ seus sufreganhos, como o são os outros Bispos do Reino a seus metropolitanos.

... ...

E para o Bispo *(sic)* de S. Tiago aprezento a Sua Santidade o Doutor Braz Netto, do meu Conselho e meu Dezembargador do Paço e agora meu Embaxador em sua Corte, no qual há todas as qualidades que deue ter quem há de ser prouido de Prelaçia e que se Sua Santidade, o tempo que esteue em sua Corte tomaria alguã experiencia, assi de suas letras como de sua pessoa e bondade, que me moueo a folgar de lhe fazer esta mercê [3], alem das boas qualidades que elle tem, ter elle muito bem seruido a el-Rei, meu Senhor e Padre, que Deus tẽ, e me tem dado assi toda a boa conta, que por isso supplico e peço muito por mercê a Sua Santidade que o queira prouer do dito Bispado no modo sobredito.

---

(1) No Ms.: aja.

(2) Referência aos Bispados de Angra do Heroísmo (Açores), S. Tomé e Goa. Cfr. doc. de 31 de Janeiro de 1533, n.º 79.

(3) Cfr. carta de Clemente VII a D. João III, de 16 de Novembro de 1532, n.º 78.

BAC — Ms. 44 (A), págs. 131-132 e 133. — *Relações de Pedro de Alcáçova Carneiro / Conde da Idanha*. Edição de Ernesto de Campos de Andrada, Lisboa, 1937, pág. 108 e 110.

NOTA — Refere-se ao problema do bispado de Cabo Verde o documento seguinte, que não está datado, endereçado a D. Martinho de Portugal:

Comendador moor, Sobrinho, Amigo. Os dias pasados vos escrevy que fizeseys expedyr as letras do bispado de Sanctiaguo no Cabo Verde. E ora me disse o bispo que aymda nam eram expedidas, pelo que vos ẽcomendo muyto que as façais loguo expedyr e as emvieys pelo primeiro correo, que despachardes. E o dinheiro pera elas tomareys a cambio pelo milhor preço que poderdes, sobre o dicto bispo, pera o ele quá mandar pagar a quem escreverdes.

ATT — *CSV*, vol. 8, fl. 82.

76

FEITOR DA ILHA DO FOGO

(22-5-1532)

SUMÁRIO — *El-Rei nomeia Jorge Correia seu feitor dos algodões e outras mercadorias a feitorizar, na Ilha do Fogo.*

†

Eu ellRey faço saber a vós, feitor e ofiçiaes das casas da Jndia e Mina e a Afonso de Torres, feytor dos tratos de Guiné e Jlha de Samtomee, que por comfiar de Jorge Correa, caualeiro de minha casa, que nesto me seruirá bem, fielmente e como a meu seruiço cumpre, prollo asy ter feito em outras cousas de meu seruiço, ey por bem e me praaz de o emcarregar de feitor do trato dos algodoẽes na ylha do Fogo e de todalas outras cousas que se por mj[m] hy ouuerem de feitorizar, por tempo de tres annos e cõ trimta mill reaes dordenado cadanno, asy e pella maneira que ho elle deue ser e o atte quy foy Duarte Fernandez, morador em Lixboa, que o dito cargo seruia, pello vós niso emcarregardes atee eu mandar prouer.//

Noteficouollo asy e vos mando que deixeis jr seruir o dito cargo de feytor ao dito Jorge Correa os ditos tres annos, se em todos elles o dito trato se tratar e feytorizar por mj[m] e aver os ditos trimta mill reaes dordenado por anno e todollos mais proees e percalços que lhe direitamente pertençerem e lhe deis o regimento por homde há de seruir e do que ouuer de fazer, porque eu o ey asy por bem e meu seruiço. E dito

Jorge Correa jurará na minha chamcellaria que bem e verdadeiramente syrua.//

Pero Amrriquez o fez em Setuuall, aos vimte e dous dias do mes de maio de jb° trinta e dous. Fernam dAluarez o fez escreuer.

a) Rey

a) ho Cõde

ATT — *CC*, I-57-27.

77

REGIMENTO DE JORGE CORREIA

(21-10-1532)

SUMÁRIO — *Os feitores da Casa da Mina dão regimento ao feitor dos algodões da ilha do Fogo — Teria casa para guardar o algodão e os mantimentos e para curar os escravos.*

Jtem. Primeiramemte hirês á dita Jlha do Foguo, com ajuda de noso Senhor e darês as cartas que escrevemos a Duarte Fernandez, que nella esteve ategora por feytor dos allguodoẽs, a quẽ escreuemos (1) em como elRey noso Senhor há por seu seruiço que uós seruais o dito carreguo de feytor, segumdo forma do alluará que leuais de sua allteza, que nesta Casa fica regystado o qual lhe apresentarês.

Jtem. Como lhe asy apresemtardes as ditas cartas e provysaõ, lhe requererês que loguo vos emtregue todollos allguodoẽs e escrauos, mantimẽtos, dinheyro que em seu poder teuer e asy as diuidas que se deuerem, pera vós as arrecadardes e reçeberdes. E [a] tudo o que vos asy emtreguar será presemte o escryuã da feytorja, o qual esprivaõ vos carreguará tudo em recepta no lyuro que pera jso levais desta Casa. E de tudo o que vos asy emtreguar lhe pasarês conhecimento em forma, feyto pello dito escryuaõ, com declaraçaõ de quãto reçeberdes.

Jtem. das diuydas que vos der que lhe devem, saberẽs se sam pesoas abonadas que as posaõ paguar, e semdo dyuidas que ho mesmo feytor fysese que naõ semdo lyquidas, nẽ em tais pesoas que as posam arrecadar, as naõ reçeberês e carreguarse haõ sobre elle.

---

(1) Documento desconhecido.

Jtem. porquãto se acomteçer allguãs vezes que os feytores que seruem semelhamtes carregos ficaraõ devemdo muytas cousas e ao tempo que saem dellas naõ as emtreguaõ por che[i]o e as retem em sy, porque fazem fundamẽto que vyraõ ao Reyno dar sua comta, no qual tempo pasam dous e tres anos e mais, e todo este tempo lhe[s] ficam na mão a fazemda delRey noso Senhor e se aproveyta[m] della. Pello que ordenamos que os ofiçiais da feytoria da Jlha do Cabo Verde façaõ loguo reçemcear a comta do dito Duarte Fernandez no cabo de seu lyuro, e todo o que acharem que fica devemdo o costramgaõ a vollo emtreguar e ser carreguado em reçepta, em maneyra que o dito Duarte Fernandez não fique devemdo cousa alguã. E terês cuydado de requerer que se faça o dito reçemçeamẽto, pera vos tudo ser emtregue, avisamdo aos ditos ofiçiais do Cabo Verde e asy a esta Casa, de tudo o que compryr a seruiço do dito senhor e bem de sua fazemda.

Jtem. tamto que teuerdes reçebido a dita fazemda e estiuerdes em pose da dita feytoria, emtemderês em comprar os mais allguodoís que poderdes e pellos mylhores preços que se acharem; as quais compras aveys de fazer com o dinheyro, espravos, mamtimemtos & cousas que vos emtreguar o dito Duarte Fernandez e com o que vos emviarem os oficiais da Ilha de Samtiaguo.

Jtem. ajumtarês os mais algguodoís que poderdes em cada anno, atee mill & quynhemtos quymtaes, pera o terdes prestes e dardes aos navios que ouuerem dhir á Guinee, e asy os que desta Casa armarmos, que levarem nosa prouisaõ, pera lho emtreguardes, como aos que forem ordenados pera ysso, da feytoria da Ilha de Samtiaguo, & nisto, por ser o prymcipal desta feytoria, poerês todo bom recado e delligemçia como de vós se confia, em maneyra que quamdo forem os navios nã façaõ detemça agoardamdo pello dito allguodaõ.

Jtem. terês especiall cuidado de avisar ao feytor e ofiçiaes da feytoria da Ilha de Samtiaguo, do preço e vallya que tem

os allguodoís e pera vos proverem de peças, dinheyro e mantimentos pera a compra delles cada anno, asy como por nosas cartas lho temos avisado que ho façaõ.

Jtem. os espravos [e] mamtimentos que vos asy emviarem vemderês pellos milhores preços que poderdes a dinheyro ou a troco dos ditos allguodoís, como vyrdes que hé mais serujço do dito senhor & bem de sua fazemda.

Jtem. tirarês loguo hum rol das diuidas que forem diuidas ao dito senhor, asy das do tempo que foy feytor o dito Duarte Fernandez, como de quaisquer outras atras, e com muyta delligemçia emtemderês na arrecadaçaõ dellas, de maneyra que se arrecadem milhor do que até q[u]y se arrecadarã, porque somos ẽformados que por se nã poer na arrecadaçaõ das ditas diuidas o recado e delligemçia que compre, estam muytas por arrecadar. E tudo o que asy arrecadardes darês avyso ao dito feytor & oficiaês da dita ylha & asy desta Casa.

Jtem. terês bom recado na guoarda dos allgodoís e os terês em casas fechadas homde vollos nã posam furtar e pera recolhimẽto & guoarda delles, e asy pera a cura dos escrauos que ouuerdes de ter e pera as outras cousas a voso carrego perteçemtes, terês huũ omẽ que seja fiel e de bom recado, pera vos ajudar a tudo e lhe darês hà custa da dita feytoria atee oytoçemtos reaes por mẽs & mais naõ.

Jtem. semdo vos necesario da dita Jlha allguũs caldeyroís pera os escrauos, machados e qualquer outra cousa pera seruiço da dita feytoria e cortar da lenha & asy canhamaço pera sacas do dito allguodão, requererês aos ofiçiais da dita feytoria que vos provejaõ do neçesaryo, e asy nollo avyssarês per[a] vos prover do que comprir.

Jtem. se vos for necesario fauor e ajuda do corregedor ou comtador, para arrecadaçaõ das ditas dyuydas e de qualquer outra cousa das que tocarem a voso carreguo, lhes requererês o que comprir por seruiço do dito senhor & bem de sua fazemda do dito senhor reçeber pello asy não cumpryr[em].

quamdo lhe por vós for requerido, & fazemdo ho comtrayro protestarês comtra elles todallas perdas [e] danos que a fazemda do dito senhor reçeber pello asy não cumpryr[em].

Jtem. tocarês na Jlha de Samtiaguo e apresemtarês ao feytor & ofiçiais da feytoria este Regimẽto e a prouysaõ que levais pera que saibaõ o que vos hé ordenado que façais e tambem pera vos elles darem qualquer aviso que compryr por seruiço do dito senhor & bem de sua fazemda, que ho compryrês como por elles vos for ordenado. E este Regymẽto ficará regystado no liuro da dita feytoria

Jtem. se comprir de quá allguãs provisoís de sua alteza ou regymẽto pera qualquer outra cousa que comprir a seruiço do dito senhor & bem de voso carreguo nollo avysareis, pera vos em tudo prouermos como compryr.

Jtem. Porque muytas vezes se acomteçe virem allguãs armaçoís de Guinee, asy das que desta Casa saõ armadas, como das que se armão na feytoria da Ilha de Samtiaguo, as quais com neçesydade vão ter a esa Ilha do Foguo por soneguar & baldear peças descrauos e çera e marffim e pasajeyros e outras cousas. E yso mesmo os moradores da dita Ilha de Samtiaguo vem hy ter muytas vezes, dizemdo que hé per caso fortoyto, nam o semdo nem temdo causa pera yso, somemte por sonegar os direytos de quarto e vymtena, que são obriguados paguar das armaçoís que fazem. Pello qual terês nyso gramde vigya quamdo a esa Ilha for ter allguũ navio dos sobreditos, pera não botar nẽ baldear peças nem outra cousa allgua, somemte que cumpram os seus regimẽtos em todo & per todo, como nelles for decrarado, os quais requererês que vos sejaõ mostrados, pera saberdes o que devem fazer, e farês nysso as mais delligemçias que compryr fazer, por seruiço do dito senhor e bem de sua fazemda, avyssamdo aos ditos ofiçiais da feytoria do Cabo Verde e asy a esta Casa, do que se ẽ tudo pasar, pera se os direitos e fazemda do dito senhor

arrecadar e se não sonegar nhuã cousa. E compryo asy.//
Feyto em Lixboa, oje xxj doutubro de b^{c} xxxij.//

aa) Afonso de Torres / O Feitor / Pero Diaz / Amrrique Homem / Belchior Carualho.

E porque temos emformaçã que na Ilha de Samtiaguo morrem de peste e pello empedimẽto que hy pode aver nas peças que emtrarem nella, avysarês ao feytor e ofiçiais da dita feytoria, que dos escrauos e mãtimemtos que lhes vier[em] de Guinee nos navios que armarem, amtes de vyr[em] descarreguar á dita Ilha de Samtiaguo, vam ter á dita Ilha do Foguo prymeiro, pera vos nella emtreguar os espravos [e] mãtymemtos que lhes pareçer neçesaryos pera a compra dos ditos allguodoís, por nam terem ympidimẽto em sua emtrada. //
Feyto ẽ Lixboa, oje xxj doutubro de 532.//

aa) Belchior Carualho / Amrrique Homẽ / Afonso de Torres / O Feytor.

Este regimẽto foi apresentado na feitoria desta Ilha de Sãtiago, na vila da Ribeira Grãde, per Jorge Cor[r]ea, ao feitor André Fernandez e foj registado no liuro dos Registos, per mj[m] Aluaro Roíz, esprivão desta feitoria, a xxij djas de Janeiro de b^{c}xxxiij. E yso mesmo foi registado o aluará do dito senhor, de seu cargo, no dito dia.

ATT — *CC*, I-49-3.

78

BREVE DE CLEMENTE VII A D. JOÃO III

(16-11-1532)

SUMÁRIO — *O Papa recomenda vivamente o Dr. Brás Neto, embaixador de Portugal em Roma, a el-Rei D. João III.*

Clemens Papa VII[s]

Carissime in Christo fili noster. Salutem et apostolicam benedictionem.//

Redit ad Serenitatem Tuam Dilectus filius Blasius Nieto, orator tuus, toto hoc tempore quo apud nos fuit, ita in tuis negocijs fideliter apte prudenterque versatus vt cum fide erga Te, obseruantiam erga nos coniungens et laudem et beniuolentiam a nobis nõ vulgarem promeruit. Quamobrem Serenitatis tue in hoc homine dilecto non modo probauimus iudicium, sed gratias etiam ei agimus.//

Cum enim Serenitati Tuae arcta beniuolentia connexi semper esse cupiamus, illos merito amamus plurimum, quorum opera cum in tuis negocijs fidelis est fructuosa, tum in nostro erga tuam Serenitatem amore, eiusque erga nos filiali affectu conseruando et augendo, sicut ipsius Blasij studiosa ac diligens fuit.//

Jtaque primum fidei probitati et diligentie eisdem Blasij in tuis rebus praestitae, testimonium pro veritate perhibemus, ac deinde pro nostro officio virtuti debito, eum Tue Serenitati ex animo commendamus. Dignus est enim tuo peculiari amore, qui honori, commodo et dignitati tue sedulo ac strenue in hac legatione inseruiuit. Nos certa quicquid Tua Maiestas amori erga hunc suo nostrae huius commendationis causa adie-

cerit, summus ab ea tanquam in hominem nostrum nobis gratum et acceptum collatum valde gratum habituri. //

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, sub annulo piscatoris, die XVI Nouembris M.D.XXXIJ. Pontificatus nostri Anno Nono.

Blosius.

ENDEREÇO: Charissimo in Christo filio nostro Johanni Portugalliæ & Algarbiorum Regi Jllustri.

ATT — *Bulas,* 20-11. — *Corpo Diplomatico Portuguez,* Lisboa, 1865, II, p. 411-412, com alguns erros de transcrição.

79

EREcÇÃO DO FUNCHAL EM METRÓPOLE

(31-1-1533)

SUMÁRIO — *Elevação da sé catedral do Funchal a metropolita — Teria como igrejas sufragâneas as dioceses de S. Tiago de Cabo Verde, S. Tomé, Goa e S. Miguel (Açores).*

Reuerendissime et jllustrissime Domine, domine mihi colendissime. / /

Hodie Sanctissimus in Christo Pater et dominus noster, dominus Clemens, diuina Prouidentia Papa VII, in suo consistorio secreto, ut moris est, ad relationem meam: cum Sanctitas sua in terris et insulis olim per clare memorie Reges Portugallie et Algarbiorum, tunc in humanis agentes, e manibus infidelium ereptis, ac de nouo inhabitatis et eorum temporali dominio subiectis, Sancti Iacobi et Sancti Thome ac de Goa, necnon Sancti Michaelis, ecclesias cathedrales ac ciuitates et dioceses pro quatuor episcopis, qui fidelibus partium illarum praeesent, de reuerendissimorum dominorum meorum, Sancte Romane Ecclesie cardinalium consilio, apostolica auctoritate erexisset et instituisset, et in eisdem insulis aut partibus illic vicinis, aliqua sedes metropolitica, ad quam ipsi Christi fideles, cum metropolitana officio, opus foret, recurrere possent, non existeret, ut ecclesie ipse sic de nouo erecte perfectius dirigentur, et iidem episcopi eo res ecclesiasticas cum majori maturitate tractarent, ad diuini nominis laudem et gloriam, et Christifidelium animarum salutem, serenissimo Principe Johanne, Portugallie et Algarbiorum Rege jllustre humiliter supplicante, ecclesiam Funchalensem, olim per felicis recordationis Leonem Papam X in cathedra-

lem, dicta autoritate erectam (1), quae de iure patronatus ipsius Johannis Regis existit, tunc per obitum bone memorie Didaci, episcopi Funchalensis, extram Romanam Curiam defuncti, Pastoris solatio destitutam, de simili consilio et apostolice potestatis plenitudine , in metropolitanam, cum archiepiscopale dignitate, iurisdictione et superioritate, ac crucis delatione et aliis metropoliticis insignijs, dicta auctoritate erexit et instituit, ac illi ciuitates et dioeceses praedictas pro prouincia, et ipsarum Sancti Iacobi et Sancti Thome ac de Goa, necnon Sancti Michaelis ecclesiarum capitulo, ac clerum et populum ciuitatum et dioecesium earundem pro suis prouisionibus, clero et populo; ita quod ipsi, quoad omnia metropolitica et archiepiscopalia iura, necnon superioritatem et iurisdictionem pro tempore existenti archiepiscopo Funchalensi subiecti existerent, et tamquam membra capiti obsequentes illi obedire, et de eisdem archiepiscopalibus iuribus respondere tenerentur, concessit et assignauit; necnon archiepiscopo Funchalensi pro tempore existenti, ut in dicta sibi data prouintia omnia et singula quae illi archiepiscopi in eorum prouintijs facere et exercere consueuerunt, facere et exercere, illeque et dicta ecclesia Funchalensis omnibus et singulis priuilegijs, immunitatibus, exemptionibus, fauoribus, gratiis, concessionibus et indultis, quibus alii archiepiscopi et ecclesiae archiepiscopales de iure vel consuetudine, ac alias quomodolibet utuntur, potiuntur et gaudent, ac uti, potiri et gaudere poterunt quomodolibet in futurum, uti, potiri et gaudere libere et licite ualerent indulsit. //

Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis, ceterisque contraiis quibuscumque. //

---

(1) Criada pela bula *Pro excellenti,* de 12 de Junho de 1514. Cfr. *Bullarium Patronatus,* Lisboa, MDCCCLXVIII, I, p. 100-101.

In quorum fidem, presentem cedulam fieri et nostri parui sigilli iussimus et fecimus impressione muniri fecimus *(sic)*, eamque manu propria subscripsimus. / /

Datum Bononie in aedibus nostrae solitae residentie, anno a Natituitate Domini millesimo quingentesimo trigesimo tertio, die uero ultima mensis Ianuarij, Pontificatus prelibati Domini nostri Pape, anno decimo.

A., Cardinalis Sanctorum quatuor.

ATT — *Bulas,* 13-30.

NOTA — Pela bula *Romani Pontificis* de Paulo III, dada em 8 de Julho de 1539, é confirmada a dignidade primacial da Sé do Funchal, ficando-lhe sujeitas as dioceses de Angra do Heroismo na ilha de S. Miguel (Açores), S. Tiago de Cabo Verde, S. Tomé e Goa. — Cfr. *Bullarium Patronatus,* I, p. 170 e sgs.

80

EREcÇÃO DA DIOCESE DE CABO VERDE

(31-1-1533)

SUMÁRIO — *Clemente VII separa determinados territórios da diocese do Funchal (Madeira) e cria com eles a nova diocese de S. Tiago de Cabo Verde, com limites determinados.*

Clemens Episcopus, seruus seruorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam.//

Pro excelenti preeminentia Sedis Apostolice, in qua post beatum Petrum Apostolorum Principem, imparibus licet meritis, pari tamen auctoritate, constituti sumus, in irriguo militantis Ecclesie agro Romanum Pontificem, nouas episcopales sedes ecclesiasque plantare dignum arbitramur, ut pei hujusmodi nouam plantationem populorum augeatur deuotio, diuinus cultus floreat, animarum salus eueniat, et loca ad id apta dignioribus titulis et condignis fauoribus jllustrentur, ac propagatione noue sedis, honoratique presulis assistentia et regimine, cum apostolice auctoritatis amplitudine, ac orthodoxe fidei profectu et exaltatione, populi ipsi propositum eis eterne felicitatis premium facilius ualeant adipisci, dignaque eorum retributio cedere possit alijs in exemplum.//

Sane cum nos nuper cathedralem ecclesiam Funchalensem, in insula Madere, regni Portugallie consistentem, eidem sedi immediate subiectam, ac de iure patronatus carissimi in Christo filij nostri Johannis, moderni Portugallie et Algarbiorum Regis jllustris, ex priuilegio apostolico, cui non est hactenus in aliquo derogatum, existentem, tunc per obitum bone memorie Didaci, olim episcopi Funchalensis, extra Romanam Curiam defuncti, Pastoris regimine destitutam, in metropo-

litanam erexerimus (1); et insula Sancti Iacobi eiusdem regni satis competenter habitetur et frequentetur, ac in ea oppidum de Ribeira Grande satis celebre et in eo una parochialis ecclesia satis insignis existant, nos habita super ijs cum fratribus nostris deliberatione matura, de illnrum consilio et apostolice potestatis plenitudine, ad omnipotentis Dei laudem et gloriam, ac totius curie celestis iubilationem, auctoritate apostolica tenore presentium, cum Johannis Regis predicti ac dilecti filij Martini a Portugallia, moderni Electi Funchalensis, ad hoc respectiue expressus accedat assensus, insulam Sancti Iacobi et oppidum ac parochialem ecclesiam predictam, illorumque districtus, territoria, uillas, loca, incolas utriusque sexus, nunc et pro tempore existentes, ae ecclesias, clerum, populum, personas seculares et Ordinum quorumcumque regulares, monasteria, hospitalia et pia loca, ac beneficia ecclesiastica secularia et Ordinum quorumcumque regularia, e diocesi Funchalense, cuius antea erant, ac ab omni iurisdictione, superioritate, correctione, visitatione, dominio et potestate archiepiscopi Funchalensis nunc et tempore existentis, necnon a mensa archiepiscopali Funchalensi fructus incertos dicte paroehialis ecclesie, iura episcopalia nuncupatos, qui per Episcopum Funchalensem, pro tempore existentem, percipi cousueuerant, sexaginta sex ducatorum auri de camara, secundum communem estimationem, ualorem annuum non excedentes, perpetuo separamus, dimembramus, eximimus ac totaliter liberamus. //

Necnon oppidum predictum in ciuitatem, que Sancti Iacobi nuncupetur (2), ac parochialem ecclesiam predictam in cathedralem, sub eadem inuocatione Sancti Iacobi, ac in ea

(1) Cfr. doc. n.º 79.

(2) A apelação frequente de «cidade de Santiago» dada pelos documentos à Ribeira Grande, tem aqui o seu fundamento histórico.

episcopalem dignitatem pro uno episcopo, Sancti Iacobi nuncupando, qui eidem ecclesie Sancti Iacobi presit, ac illius edificia ampliari et ad formam cathedralis ecclesie redigi procuret et faciat, ac in ea illiusque ciuitate ac dioecesi dignitates, canonicatus et prebendas, ecclesias, aliaque beneficia ecclesiastica, cum cura et sine cura, erigat et instituat, ac alia spiritualia conferat et seminet, prout diuini cultus augmento et animarum saluti cognouerit expedire, cum sede ac mensa episcopali et alijs insignijs ac iurisdictionibus episcopalibus, necnon priuilegijs, immunitatibus, facultatibus et gratijs, quibus alie cathedrales ecclesie et earum presules in regno Portugallie predicto quomodolibet utuntur, potiuntur et gaudent, ac uti, potiri et gaudere poterunt in futurum, perpetuo erigimus et instituimus. //

Ac eidem ecclesie Sancti Iacobi, oppidum in ciuitatem erectum pro ciuitate, ac Sancti Iacobi predictam, et de Santo Antam, ac de San Vicente, ec de Sancta Luzia, ac de Sancto Nicolao, et de Mayo, ac do Fogo, et do Sal, de Boa Vista, et a Brava insulas, ac spatium tricentarum quinquaginta leucarum terre firme, incipiendo a flumine Gambia, prope promontorium seu locum Cabo Verde (3), et continuando usque ad promontorium seu locum Cabo de Palmas nuncupatum, et flumen Sancti Andree dicti regni, illorumque districtus ac territoria pro dioecesi, illorumque incolas et habitatores pro clero et populo, ita ut illis episcopus Sancti Iacobi qui pro tempore fuerit, episcopalem iurisdictionem, auctoritatem et potestatem exercere, ac omnia et singula que alij quicumque episcopi in suis ecclesijs, ciuitatibus ac dioecesibus facere quomodolibet possunt, facere libere et licite ualeant. //

---

(3) Cfr. documentos n.os 93 e 99. O rio Gâmbia está aqui pelo rio Senegal, limite setentrional da diocese.

Ac mense episcopali Sancti Iacobi huiusmodi, pro eius dote, fructus, redditus et proventus incertos predictos, necnon redditus annuos quingentorum auri in auro largorum, ex annuis redditibus, ad ipsum Johannem Regem spectantibus et per eum ad hoc liberaliter assignatos, perpetuo concedimus, assignamus, applicamus et appropriamus, ipsamque ecclesiam Sancti Iacobi et illius pro tempore Presulem eidem ecclesie Funchalensi, ac illius pro tempore archiepiscopo, iure metropolitico subiicimus, ac in suffraneam et suffraganeum respectiue assignamus. //

Necnon jus patronatus et presentandi infra annum, propter loci distantiam, nobis et Romano Pontifici pro tempore existenti, personam idoneam ad ipsam ecclesiam Sancti Iacobi, quoties illius uacatio, hac prima uice excepta, occurerit, per nos et Romanum Pontificem pro tempore existentem, in eiusdem ecclesie Sancti Iacobi, Episcopum et Pastorem, ad presentationem huiusmodi preficiendum, eidem Johanni ac pro tempore existenti Regi Portugallie, perpetuo reseruamus et concedimus. //

Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis, ac dicte ecclesie Funchalensis, etiam iuramento, confirmatione apostolica uel quauis firmitate alia roboratis, statutis et consuetudinibus, ceterisque contrarijs quibuscumque. //

Nulli ergo omnino liceat hanc paginam nostre separationis, dimembrationis, exemptionis, liberationis, erectionis, institutionis, applicationis, appropriationis, assignationis, reseruationis, et concessionis infringere, uel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare presumpserit, indignationem omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum eius, se nouerit incursurum. //

Datum Bononie, anno Jncarnationis Dominice millesimo quingentesimo trigesimo secundo, pridie kalendas Februarij, Pontificatus nostri anno decimo.

ATT — *Bulas,* 18-18. — *Bullarium Patronatus,* I, p. 141-142.

81

CONFIRMAÇÃO DO PRIMEIRO BISPO DE CABO VERDE

(31-1-1533)

SUMÁRIO — *Clemente VII confirma D. Brás Neto, primeiro Bispo de Santiago de Cabo Verde, recomendando-o a el-Rei.*

Clemens episcopus, seruus seruorum Dei. Carissimo in Christo filio Johanni Portugallie et Argarbiorum Regi Illustri. Salutem et apostolicam benedictionem. //

Gratie diuine premium et humane laudis preconium acquiritur, si per seculares Principes ecclesiarum Prelatis, presertim Pontificali dignitate preditis, opportuni fauoris presidium et honor debitis impendatur. //

Hodie siquidem ecclesie sancti Iacobi, certo tunc expresso modo Pastoris solatio destitute, de persona dilecti filij Blasij, Electi sancti Iacobi, nobis et fratribus nostris ob suorum exigentiam meritorum accepta, de ipsorum fratrum consilio apostolica auctoritate prouidimus, ipsumque illi prefecimus in Episcopum et Pastorem, curam et administrationem ipsius ecclesie sibi in spiritualibus et temporalibus plenarie committendo, prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur. //

Cum itaque, fili Carissime, sit virtutis opus Dei Ministros benigno fauore prosequi, ac eos verbis et opperibus pro Regis eterni gloria venerari, Serenitatem tuam Regiã rogamus et hortamur attente quatenus eundem Blasium Electum ac dictã ecclesiam sue cure commissam habens, pro nostra et apostolice sedis reuerentia propensius commendatos, in ampliandis et conseruandis iuribus suis, sic eos benigni fauoris auxilio prosequaris, quod ipse Blasius Electus tue celsitudinis fultus

presidio in commisso sibi cure Pastoralis officio possit, Deo propitio, prosperari, ac tibi exinde a Deo paremnis vite premiũ et a nobis condigna proueniat actio gratiarum. //

Dattum Bononie, Anno Incarnationis dominice Millesimo quingentesimo trigesimo secundo. Pridie Kalendas Februarum. Pontificatus nostri Anno Decimo.

Sauli.

ATT — *Bulas,* 11-5. — *Corpo Diplomatico Portuguez,* Lisboa, 1865, II, p. 415-416. — *Bullarium Patronatus,* I, p. 143.

82

CÉDULA CONSISTORIAL DO BISPO DE CABO VERDE

(31-1-1533)

SUMÁRIO — *O Consistório de 31 de Janeiro cria a diocese de Cabo Verde e confirma o seu primeiro Bispo, D. Brás Neto.*

Bononie die Veneris vltima Januarij [1533] fuit Consistorium secretum in quo fuit clausũ os R.^{mo} Tridentini, ut moris ect.

In eodẽ referendum fuit etiam (?) erecta in Cathedralem parrrochialis ecclesia Sti Spiritus in Jnsula Sti Jacobi et datur í suffraganeã ecclesiæ Funchalensi, cũ assignatione dotis cclxiij ducatorum, et de ea sic erecta fuit prouisũ D. Blasio Netto J. V. (1) doctori, cũ retencione omniũ.

AV — *Acta Camerarii,* vol. 3, fl. 72 v (olim 52 v).

NOTA — D. Brás Neto fora Desembargador da Casa da Suplimação, com 45$000 reaes por ano, por alvará de 14 de Janeiro de 1505. — ATT-*Chancelaria de D. Manuel,* liv. 19, fl. 35 v.

(1) Juri Vtrique.

83

APONTAMENTOS DO TESOUREIRO DIOGO GOMES

(15-10-1533)

SUMÁRIO — *El-Rei responde em pormenor às observações feitas ao Regimento do Tesoureiro dos defuntos da Guiné e Cabo Verde, dando força de lei às modificações nele introduzidas pelo presente documento.*

Eu ElRej faço saber a uós Dioguo Soares thesoureiro das fazendas dos finados de Guiné, Jlhas do Cabo Verde, Saõtomé e Principe, e Brasil, em a minha cidade de Lixboa, que eu uj hũs apontamentos que me enuiastes dalguãs cousas que ao dito vosso Offiçio tocaõ, e o que ouue por bem a elles responder hé o seguinte:

Jtem em hũ dos ditos apontamentos dizeis que eu tenho defeso per minha prouisam que nas ditas Jlhas de Saõ Thomé e Cabo Uerde se naõ tome per meus officiaes nenhum dinheiro de defunctos e captiuos, e que por a prouisam que assi disso passej naõ leuar pena se [se] naõ cumpria, que por ser muito necessario pera [a] boa arrecadaçaõ da dita fazenda a dita prouisam se guardar inteiramente, me pedieis declarasse a dita penna. E visto uosso requerimento e as causas que pera isso daes, me praz que os officiaes que a dita prouisaõ naõ comprirem e contra ella tomarem o dito dinheiro, encorraõ em pena de priuaçaõ de seus officios e paguem o dinheiro que assi tomarem contra [a] forma da dita prouisam em dobro, mettade pera quem os acusar e a outra ametade pera os catiuos. E uós lho mandareis assi noteficar per uossas cartas, nas quaes irá o tres[la]do deste capitulo, por o qual lhes mando que sob a dita penna o cumpraõ assi.

Em outro apontamento dezeis que os reçebedores que nas ditas Jlhas eram postos pera receberem as fazendas dos ditos finados e captiuos, muitas vezes heram impedidos em maneira que naõ podiam seruir os ditos offiçios. E por nam auer prouisam minha pera entretanto se porem outros, o dinheiro e fazendas dos ditos finados, e captiuos, andaua espalhada e naõ se arrecadaua como diuia. E que pera milhor arrecadaçaõ das ditas fazendas me pedieis mandasse que quando os ditos reçebedores fossem impedidos se pusesem outros que em seus lugares seruissem, o que a mim pareceo bem. E por este mando, aos meus corregedores das ditas Jlhas de Saõ Thomé e do Cabo Uerde, que quando os ditos recebedores e thesoureiros dos ditos dinheiros e fazendas forem impedidos de tal impedimento que não siruaõ, elles ditos corregedores ponhaõ outras pessoas que os ditos dinheiros e fazendas recebam enquanto o impedimento dos ditos officiaes durar. E tanto que forem desempedidos e tornarẽ a seruir, os reçebedores que assi os ditos corregedores puserem daraõ loguo conta com entrega aos proprios thesourejros do que assi receberam. E aos ditos corregedores, assi os que ora saõ como aos que ao diante forem, mando que assi o cumpram todas as vezes que aconteçer. E o tempo que assi seruirem leuaraõ premio com que se consertem com os ditos thesoureiros, á custa do proprio mantimento e ordenado que os ditos thesoureiros tem. E o que assi ouuerem naõ se demenuirá da receita que sobre o dito thesoureiro ouuer de ser carregada, antes se carregará todo o que os recebedores que os corregedores puserem tiuerem per inteiro, assi como em sua receita estiuer.

E em outro apontamento dizeis que as cartas que passaes per bem de uossos regimentos pera as iustiças das ditas Jlhas sobre cousas que tocaõ ás fazendas, testamentos, jnuentarios, e papeis dos ditos finados e captiuos, as ditas justiças e officiaes pera que uaõ aderençadas as não cumprem, por nellas naõ hir limitada peña alguã, eu uj o capitulo do regimento que fala no modo em que as ditas cartas aueis de passar. E ey por bem que

naquellas cartas que por bem do dito regimento ouuerdes de passar e segundo o elle declara, uós ponhaes nellas aquellas pennas que uos pareçerem bem, segundo for o caso sobre que as passardes. E quando os officiaes a que forem apresentadas as naõ quiserem comprir, quem lhas apresentar tirará estromento d'ante elles com sua re[s]posta ou sem ella, se a naõ quiserem dar, e volo enuiem, e uós o apresentaj em minha Relaçaõ onde pertencer e nella se prouerá como for iustiça.

Quanto a outro apontamento em que dizeis que os thesoureiros e recebedores saõ obrigados a virem dar contas do que reçeberaõ nas ditas Jlhas, e que por naõ lhes ser limitado tempo a que uenham dar as ditas contas, se passaõ muitos annos que as naõ daõ. E me pedieis o limitasse. E visto as causas que pera isso daes, me praz que depois que os ditos thesoureiros ou reçebedores seruirem nas ditas Jlhas tres annos compridos, no cabo delles lhes mando que vaõ dar suas contas -s- o que receber na Jlha de Saõ Thomé a uirá dar dentro de seis meses, e o que reçeber nas Jlhas do Cabo Verde a uirá dar dentro de tres meses. E quando assi vierem dar as ditas contas os corregedores das ditas Jlhas, quando eu naõ tiuer prouido, poerês outras pessoas que receberaõ enquanto os outros daõ suas contas. E uós lho mandareis assi noteficar pera saberem o que nisso [h]aõ de fazer. E estes que assi os ditos corregedores poserem seruiraõ ao menos hum año. E começaraõ tanto que os thesoureiros acabarem de seruir tres annos. E quando acabarem os corregodores lhes tomaraõ suas contas e as enuiaraõ a uós e o que lá ficarem deuendo entregaraõ ao proprio thesoureiro.

E quanto ao que em outro apontamento dizeis que tendes per vosso regimento dardes vossa conta de dous em dous annos em meus contos da casa e Reino, e pedieis pellas causas que apontaes que ouuessẽ por bem de a dardes ao prouedor mor dos captiuos, eu vj as causas que allegaes per que dizeis naõ poderdes dar a dita conta nos ditos meus contos da casa, assi da occupaçaõ que sempre tendes em uossos officios e a necessi-

dade que há de serdes sempre presente pera o despacho das partes, como do maes que em uosso apontamento dizeis. E visto todo, ey por bem que sem embargo do dito regimento uós deis a dita conta nos contos dessa cidade de Lixboa, assi a que ao presente tuerdes por dar, como todas as outras que daqui em diante derdes, enquanto eu não mandar o contrario. E mando ao contador mor ou a quem seu cargo tiuer que uos dê pera isso contador pera uos tomar a dita conta ao tempo e como manda o dito regimento e como se ouuera de tomar nos Contos de minha casa e Regno.

Ao que dizeis que por o dito regimento hé mandado que tenhaes huã arca na Casa da Mina com duas chaues, de que uós aueis de ter huã e o escriuaõ de uosso officio outra, pera terdes os testamentos e inuentairos e papeis que tocarem ao dito vosso offiçio. E assi em que estê um coffre com o dinheiro que hi ouuer, com outras duas fechaduras. E que por uos ser grande opressam e assi desauiamento das partes auerdes de hir á dita Casa abrir a dita arca por cada papel que hé necessario uerdes, e assi por outras causas, me pedieis mandasse que a dita arca estiuesse em vossa casa. E visto o que assi dizeis e as causas que no dito apontamento allegaes, ej por bem que dando uós fiança de quatroçentos mil reis a hum dos seus corregedores da dita cidade de Lixboa, vós tenhaes em vossa casa a dita arca dos ditos papeis, e cofre do dito dinheiro em toda boa guarda, emquanto eu o ouuer por bem e naõ mandar o contrario, a qual arca e cofre teram as chaues segundo o dito regimento declara. E mando per este ao feitor e officiaes da dita Casa da Mina que mostrando nas costas deste çertidaõ do corregedor que uos a dita fiança tomar, feita por o escriuaõ que a escreueo e em cujo poder estiuer, de como tomou a dita fiança e de quem saõ os fiadores, uos leixem tirar a dita arca da dita Casa e leuar á uossa, porque eu o ej assi por bem e mando ao dito corregedor que passe a dia çertidaõ na maneira sobredita.

Vi outro apontamento em que dizeis que muitas vezes aconteçe o escriuam de uosso officio ser doente, absente ou empedido, em maneira que nom pode seruir o dito offiçio, e por essa causa nom podeis dar despacho ás partes que uos requerem, nem podeis hir aos nauios quando uem. E visto o que assi dizeis e a necessidade que tendes de quem sirua o dito officio, ej por bem [que] quando aconteçer o dito escriuaõ ter algum impedimento per onde naõ possa seruir o dito officio, que uós tomeis hum escriuaõ d'ante os corregedores ou juizes dessa çidade, qual maes prestes achardes e com elle fareis todo o que ao dito uosso offiçio tocar, enquanto a absençia e impedimento do dito vosso escriuaõ durar. E porem tanto que o dito vosso escriuaõ seruir, loguo o que em sua absencia seruir lhe entregará os autos que fez e papeis que tiuer que ao dito offiçio toquem & mando aos ditos corregedores e juizes a que pedirdes algũ escriuam d'ante elles pera seruir no que dito hé, que o constranjaõ quando por sua vontade naõ quiser hir com uosco.

Quanto ao outro apontamento em que dizeis que quando alguns escriuaẽs, digo escrauos, e outro mouel de defunctos vem de Guiné e Jlhas sobreditas, os herdeiros a que pertencem naõ estaõ na terra e se se por elles ouuesse de aguardar os taes escrauos gastariaõ muito em seus mantimentos e alem disso podiam adoeçer & morrer, e assi o outro mouel se podia damneficar, em maneira que quando os herdeiros a que pertencer viessem nom achariam a dita fazenda, que uos pareçia que se diuia o sobredito uender per aualiaçaõ que se da dita fazenda fizesse. E visto o que açerca disso dizeis, ej por bem e uos mando que quando tal aconteçer que os ditos escrauos vierem, pertencendo a pessoa que nom seia na terra pera se lhe logo entregarem assi os ditos escrauos como outro qualquer mouel que uos pareça que se pode damneficar, ante de uirem os herdeiros a que pertençer, uós com o dito escriuaõ o mandareis meter em pregaõ e nelle o[s] uendereis aos tempos ordenados, a quem

por elles maes der, do que todo se tarã auto por o dito escriuaõ, que o terá em boa guarda pera se mostrar a quem pertencer e se saber que tudo se fez como diuia; e a dita uenda fareis tanto que os ditos escrauos chegarem e assi o dito mouel, quando todo for de pessoa que o nom pode logo auer, e o mouel for de qualidade pera se poder damneficar, como dito hé.

Em outro apontamento dizeis que por o dito uosso regimento hera mandado que das fazendas que por bem delle aueis de receber apartasseis sinco por cento e o meteseis em hũ cofre e do que nelle achasseis tomareis *(sic)* pera uosso mantimento catorze mil reis em cada hũ año e desse[i]s ao dito escriuam de uosso officio outo mil reis, isso mesmo por anno, de seu mantimento e que depois de tirardes os ditos mantimentos o dinheiro que sobejasse dos ditos sinco por cento o mandasseis dizer em missas pellas almas dos finados, cujas as ditas fazendas heraõ. E quando falecesse (1) por onde os ditos mantimentos naõ podessẽ ser de todo pagos mo fizeseis saber, pera eu nisso mandar o que ouuesse por bem, segundo no dito regimento no capitulo que nisso fala hé declarado. E porque no sobredito tinheis muitos embaraços em uossa conta e assi trabalho em guardar o dito dinheiro e dizer as ditas missas, me pedieis quisesse nisso tomar algum me[i]o e vos dar cousa certa sẽ outra obrigaçaõ de missas nem guarda de dinheiro em cofre. //

E visto uosso requerimento, auendo açerca disso alguã informaçaõ, ej por bem que daqui em diante uós ajaes quatro por cento de todas as fazendas que por o dito regimento uos pertençe receber, os quaes partireis entre uós e o dito escriuaõ -s-uós tomareis os ditos catorze mil reis per uosso regimento declarado[s] pera uosso mantimento e dareis ao dito escriuaõ os seus outo mil reis. E o que sobeiar partireis ambos soldo á liura (2),

(1) Faltasse.

(2) Expressão que significa: sem falta de um real, inteiramente, à risca.

segundo que uós aueis sobre elle. E quando for menos e nom chegar a comprir os ditos mantimentos, isso mesmo ambos auereis aquella parte da dita quebra que uos per a dita maneira soldo á livra montar. Porque ora os ditos quatro por çento seiam maes do dito mantimento ora menos, nom aueis dauer maes que os ditos quatro por cento, sem dizerdes missas alguãs, posto que sobeje, nem menos me requererdes o que uos faleçer se os ditos quatro por cento nom chegarem aos ditos mantimentos, porque nom uos hade ser pago cousa alguã. E os herdeiros a que as ditas fazendas entregardes ou os officiaes dos captiuos quando a elles ouuer de hir, uos leuaram em conta os ditos quatro por cento na maneira acima declarada, das fazendas que lhes assi entregardes.

E porem uos mando que uejaes estes capitulos aqui declarados e re[s]postas que aos apontamentos dei e os cumpraes inteiramente como em elles hé conteudo, porque assi o ey por bem. //

Feito em Euora a quinze dias do mes de octubro. André Pires o fez de mil e quinhentos e trinta e tres. //

Rej

Eu Pero Leitam Tinoco, Notario apostolico das ordẽs Militares nesta corte, tresladej os apontamentos atrás, do proprio original passado pella chancelaria, a que me reporto, consertado per mim com o notario abaixo. //

Lixboa, noue de septẽbro se seis contos e tres. Consertey.

Pires

Concertado comigo notario

†

Duarte da Silua *(Sinal Público)*

ATT — Ms. 871, fls. 149 v.-155.

84

POVOAMENTO DAS ILHAS DE BUÃO

(5-9-1534)

SUMÁRIO — *Desejando o Infante D. Luís mandar povoar duas das ilhas de Buão, na Guiné, el-Rei outorga aos povoadores e moradores os privilégios, franquezas e liberdades já concedidas aos povoadores das ilhas do Cabo Verde.*

Dom Joham etc. A quamtos esta minha carta vyrem faço saber que eu tenho feyto doaçaõ e mercê ao Jffamte dom Lujs, meu mujto amado e prezado Jrmão, de çertas jlhas novamente descubertas, que se chamam de Buão (1). Ás quajs jlhas elle jaa per huã vez mamdou jemte a saber que terras heram e a calidade dellas. E pella emformaçaõ que lhe dellas veyo, torna ora mamdar laa çertos navios com mais gemte, pera averem de começar a morar, pouoar e aproveytar duas das ditas jlhas, quajs pera jso milhores e majs comveniemtes forẽ. //

Pello quall comssiramdo eu quanto serviço de Deus e meu e do dito Jfamte meu Jrmão, e asy proveyto e bem de meus Regnos e senhorios seraa serem as dytaas jlhas moradas e pouoadas de Cristaaõs. E como hé rezam que pera que se jsto milhor e mais çedo faça, tenham os moradores e pouoadores dellas allguũs previlegios e liberdades, como tem os vizinhos e moradores doutras jlhas, e viver nellas, por todos estes respeytos e por allguũs outros que me a ysto movem, e asy por follgar de nisto fazer mercê ao dito Jfamte meu Jrmaão, de meu prop[r]io moto, çerta çiemçia, poder reall

(1) Cfr. documento n.º 72.

e absoluto, ey por bem e me praz outorgar e comçeder, como de feyto per esta presemte dou, outorgo, cõçedo dagora pera sempre a todollos vizinhos e moradores das ditas jlhas de Buam, que ho dito Jfamte meu Jrmaão mãda pouoar, asy áquelles que as agora de primçipio pouoarẽ, como aos que pello tempo ẽ diamte forem e após eles viherem, todos os previlegios, liberdades, omrras, pro[e]minençias, graças, framquezas, que pellos Reix pasados meus amteçesores e per mj[m] foram e sam houtorgados, comçedidos e confirmados aos vizinhos e moradores das jlhas do Cabo Verde. //

E quero e me praz que hos vizinhos e moradores das ditas duas jlhas de Buão tenham e ajam e gozem de todos os ditos previlegios, liberdades, graças e framquezas, asy e na maneira que de todo gozam e de direito podem gozar e gouujr os proprios vizinhos e moradores das ditas jlhas do Cabo Verde, pellas cartas, doaçõẽs, previlegios e provisooẽs que diso tem, das quajs lhe[s] será dado o trellado autẽtico em forma, que faça fee pera vsarẽ jmteiramente dellas e se lhe[s] cõprirem, como se nelles comthẽ. //

Noteficoo asy ao ouujdor ou ouujdores, juizes, justiças, ofiçiais que nas ditas jlhas de Buam ouver, e a todollos corregedores, desembargadores, ouujdores, juizes, justiças e ofyçiais de meus Regnos e senhorios, asy da justiça como da fazemda, e mãdo a todos ẽ gerall e a cada huũ ẽ espiçiall, que cumpram e goardẽ e façã muj jmteiramente comprir e goardar aos ditos vizinhos e moradores das ditas jlhas de Buão, todollos previlegios e liberdades, graças e frãquezas sobreditos e todo ho aqui comtheudo, na forma e maneira que dito hé. E rogo e ẽcomemdo a todos meus sobçesores que asy o mãdẽ comprir e goardar, sem lhe niso ser posto duujda, ẽbarguo, nẽ comtradição allguũa, porque asy hé minha merçê. //

E por fyrmeza dello lhe mãdey daar esta minha carta, per mj[m] asynada e aseellada do meu sello de chumbo. Manuell da Costa a fez ẽ Evora a b do mes de setembro, anno do

naçimemto de noso Senhor Jhesuũ Christo de jb^{c}xxxiiij^{o} annos.

E estas duas jlhas sejam as primeiras que se pouoarẽ. E eu Fernaõ dAlluarez, thesoureiro moor del Rey noso Senhor, escrivaõ de sua fazemda, a fyz escrever e sobescrevy.

ATT — Ms. 871, fls. 149 v.-153.

NOTA — As Ilhas de Buão correspondem ao arquipélago de Bijagós, na Guiné Portuguesa. As Ilhas de Buão ou Boão (donde veio a actual Bolama) foram conhecidas por *Ilhas do Infante*, segundo afirma Almada no seu *Tratado*, cap. 10. A referência é feita ao Infante D. Luís (1506-1555), irmão de D. João III, Duque de Beja, Condestável do Reino, Grã-Prior do Crato, discípulo de Pedro Nunes, condiscípulo de D. João de Castro e pai de D. António Prior do Crato, a quem el-Rei fez doação vitalícia das Ilhas, por carta de 27 de Março de 1532. — Cfr. doc. 72.

85

POSSE DO BISPADO DE CABO VERDE

(12-9-1534)

Sumário — *El-Rei manda às autoridades judiciais e administrativas que assistam a pessoa enviada para tomar posse do bispado e hajam D. Brás Neto por seu prelado.*

Eu elRey faço saber a vós corregedor das jlhas de Cabo Verde e asy aos capitaẽs, juizes e justiças das ditas jlhas, a que este meu aluará for mostrado, que don Bras Neto, do meu conselho e meu desembargador do paço e pitiçoẽs, hé ora prouido nouamemte (ha minha jnstançia) per bula do samto padre, de bispo dese bispado de Samtiaguo, segumdo per minhas cartas ho notefico ás camaras da çidade e villas do dito bispado. //

E por que ele emuia tomar pose do dito bispado, vos mamdo que aa pesoa que elle a isso emuiar com sua procuração, dês e façaes muy jnteiramẽte dar a dita pose, asy no espirituall, como no temporall, de todas as cousas que pertemçem ao dito bispado, de maneira que reallmente e com efeito ha aja. E mãdarlhees dar os estromẽtos que vos pedir da dita pose, pera sua guarda. E dy por diamte ho averees por bispo dese bispado e lhe obedecerees em todo o que á sua perlaçia tocar e asy a seu prouisor e vigairos. E ao dito seu procurador que a isso mãdar, emquamto amdar negoçeando a dita pose farês dar pousadas e camas de graça. E asy embarcaçaõ de huas jlhas pera as outras e pera tornar a este Reino, a mãtimẽtos e todo o majs que lhe for neçesario, por seus dinheiros, ho que elle todo pagará pello estado da terra. Comprio asy com muyta

diligemçia, por que ho ey asy por seruiço de Deus e meu. //
Amrrique da Mota o fez em Euora, aos xij dias de setembro de mjl b°xxxiiij°.

a) Rey
a) Bpõ

Aluará sobre a pose do bispado de Sãtiago, pera V. A. ver.

ATT — *CC*, I-53-102.

86

CARTA DE CORREGEDOR A ESTÊVÃO DE LAGOS

(15-9-1534)

SUMÁRIO — *Nomeia o primeiro corregedor das ilhas de Santiago e do Fogo, a quem deveriam obediência todas as autoridades locais em matéria de justiça.*

Dom Joham etc. Faço saber a vós meu capitam, jujzes e officiaẽs, fidalgos, cavaleyros, escudeiros e pouo das mjnhas Jlhas de Santiago e do Foguo, no Cabo Verde, que por comfiar do bacharel Esteuã de Lagos, que as cousas da justiça faça asy bem e direitamẽte e como deue, e compre a serujço de Deus e meu, e a bom despaco das partes, o envyo a esas Jlhas por meu Corregedor, asy e como o elle deue ser, e com poderes e alçada que de mỹ leua. //

E porem vollo noteffico asy e mando a todos em jerall, e a cada hũ em espiciall, e asy a quaesquer outros oficiaes e pessoas a que esta mjnha carta for mostrada e o conhecimento della pertençer, que ajaes ao dito bacharel por Corregidor das ditas Jlhas e lhe obedeçaes, e en todo cumpraes seus mandados, juizos e sentenças, e sayaes com elle e sem elle as horas que vos elle de mjnha parte mandar, asy de noute como de dia, sem nyso poerdes duujda nẽ outro nenhuũ embargo, e so[b] as penas que elle puser, porque asy o ey por bem de justiça e meu serujço; com o qual cargo ey por bem e me praz que elle aja de seu mantimento en cada huũ anno sasenta myll reaes, pagos á custa de mjnha fazenda. //

E mando ao meu almoxarife ou feitor das ditas Jlhas, que en cada huũ anno, do dia que tomar a pose do dito oficio em diante, pague ao dito bacharel Estevã de Lagos os ditos lx

reaes, per esta carta somente, sem mays mostrar outro desembargo de mjnha fazenda. E per o trellado della, que será feito pelo escryuã de seu oficio e seu conhecimento, mamdo a meus contadores que lhos leuẽ en conta; o qual bacharel jurará na mjnha chancellaria aos santos avangelhos, que bem e direitamẽte syrua o dito oficio, guardando em todo (1) o serujço de Deus e meu, e o direito das partes.

Fernã da Costa a fez em Evora, aos xb diis de Setembro, anno do nacimento de noso Senhor Jhesu Christo de myll b°xxxiiij años.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 7, fl. 177.

(1) Entenda-se: tudo.

87

REGIMENTO DE ESTEVÃO DE LAGOS CORREGEDOR DE CABO VERDE

(15-9-1534)

SUMÁRIO — *Determina em pormenor como exerceria o poder e alçada que lhe foram dados em seu regimento.*

Trellado do Regimento e allçada que leua o bacharel Esteuaõ de Lagos, Corregedor das ylhas do Cabo Verde.

Eu ellRej faço saber a vós bacharel Esteuaõ de Laguos, que ora emvjo por meu Corregedor ás ylhas do Cabo Verde, que pella cõfiança que ẽ vós tenho e saber que nas cousas da justiça me aveis bem e direitamẽte de serujr, ey por bem que hallẽ dos poderes que per mjnhas ordenaçois saõ dados ao dito oficio de Corregedor, vós tenhaes mais os poderes e allçada adiãte decrarado[s].

Item. Primeiramẽte nos casos crjmes vos dou todo poder e allçada sobre os negros catiuos das ditas ylhas, que os posaes condenar ẽ toda [a] pena crjmynall, até morte naturall ẽcrusyvill (1), fazendo elles e cometendo taes casos per que segũdo mjnhas ordenaçoís lhe seja dada espresa pena de morte.

Item. Me praz que posaes mãdar açoutar e degradar e meter a tormẽto, piais de soldada que esteuerẽ asolldadados e outros pyaes que ganharẽ dinheiro por sua braçagem, e os degredos seraõ pera os meus logares dallem e pera fora da jlha,

(1) Entenda-se: inclusive.

naõ pasando de quatro annos. E jsto fazendo elles taes casos per que segũdo mjnhas ordenaçois devaõ [daver justa morte?].

Item. Poderês degradar escudeiros vasallos que naõ forem de linhagem e officiais mecanjcos pera os logares dallem por tres annos e por quatro annos pera fora da Jlha, fazendo elles jso mesmo taes casos per onde per mjnhas ordenaçois o mereçaõ.

Item. Nos casos çiues tereis allçada até comtia de vinte mill reais e podereis pôr penas até mill reais nos casos ẽ que vos parecer necesajro per bem de justiça se poerem.

Item. E nestes casos atras decrarados, asj ciues como crimes e penas darês as sentenças que vyrdes que hé direito, as quaes darês á deuyda ẽxecuçaõ, sẽ dellas dardes apellaçaõ nẽ agrauo, por que pera jso vos dou per este todo [o] poder o alçada; o qual se ẽtenderá naqueles casos ẽ que per mjnhas ordenaçois saõ detremjnadas as ditas penas, porque naqueles casos em que fez minhas ordenaçois naõ saõ determjnadas, farês njso o que for ;justiça cõ apellaçaõ e agrauo.

Item. Quãdo quer que allgũs fidallguos, caualeiros, escudeiros e vasallos que forem de linhagẽ fezerẽ taes casos per onde vos pareça que devem ser ẽprazados pera mjnha corte, vós farês os autos de suas cullpas que vos parecer necesajros, e feitos item os ẽprazareis pera a dita corte e lhes asjnarês termo convjniente a que nella pareçaõ, e cõ elles ẽvyarês os ditos autos pera serem vistos e elles ouujdos, e se fazer o que for justiça.

Porem vollo notefiquo e mãdo que deste poder a allçada que vos per este dou, vseis jmteiramẽte, por quãto por cõfjar de vós que todo o que ha bem de justiça e meu seruiço cumpre farês asy bem e como se de vós espera, o ej asy por bem, do qual vos mãdej pasar este asjnado per mĩ, pera o terdes pera vosa guarda, que será trelladado na mjnha casa da sopricação e

e na casa do çiuell, e per elle mãdo a todos meus desẽbargadores que vos leixẽ vsar de todo o sobre dito, sẽ a jso vos porem duujda nẽ outro nhũ ẽbarguo. //

Concertado per mí
Phillipe Pirez.

ATT — *Leis Extravagantes* (Casa-Forte), liv. 3, fls. 218-219.

Alcatrazes (Santiago) — *Porta lateral da igreja da Senhora da Luz (1960)*

(Foto A. Brásio)

88

CARTA DA CASA DA MINA E ÍNDIA AO FEITOR DOS ALGODÕES DO FOGO

(10-9-1535)

SUMÁRIO — *Manda entregar ao capitão do navio* S. João, *que ia resgatar à Guiné, trezentos quintais de algodão.*

O feitor e ofiçiaes da Casa da Jmdia e Mina etc., fazemos saber a vós Jorge Correa, feytor dos algodoẽs na Jlha do Fogo por elRey noso Senhor, que desta Casa vay ora despachado pera Gujné o nauio sam Joam, em que vay por capitam e piloto Joam Fernandez Machado, e leua em seu regimento tocar nesa Jlha e reçeber de vós trezẽtos quintaes dalgodam, que ordenamos que leuase pera seu resgate, pelo quall vós lhos ẽtregarês com muyta diligemçia tamto que a esa Jlha chegar, trabalhamdo muyto que nam faça demora no reçeber deles, por que o nauio e companha vemçem soldos, e tambem por que vaa a Gujné em tempo que posa fazer armaçam e comprjr o que leua per seu regimento. //

E do algodam que lhe asy ẽtregardes cobrarês seu conhecimento ẽ forma, feyto pelo scpriuam da dita armaçam, que lhos ẽ seu ljuro car[r]egará ẽ recepta, pera deles dar cõta nesta Casa da torna viajem de Gujné. O quall scpriuam treladará esta çertidam do dito ljuro e ao pé fará a dita reçepta. E ẽ vosa mão ficará o dito conhecimento e esta çertidam pera vos ser leuado ẽ cõta o algodam que lhe ẽtregardes. //

Feyto nesta Casa da Mina, aos x dias de setembro de 1535.

aa) O Feitor / Pero Dias / Afonso de Torres / Fernandaluarez.

ATT — *CC*, I-56-28.

NOTA — Segue-se o conhecimento autógrafo do capitão do navio, João Fernandes Machado.

89

CERTIDÃO DA CASA DA MINA A JORGE CORREIA FEITOR DOS ALGODÕES DO FOGO

(10-9-1535)

SUMÁRIO — *Mandam entregar trezentos quintais de algodão a João Fernandes Machado, para o resgate da Guiné — Devia ser rápido o despacho pelos motivos apontados e ter preparados mais mil quintais de algodão em Janeiro.*

†

Senhor Feitor

Johaõ Fernandez Machado vay despachado pera Gujné e leua regimento de tocar nesa Jlha e çertidam nosa pera lhe ẽtregardes até iij° quintaes dalgodam, como per ela verês; pedimoslhe por merçê que com muyta diligemçia o despache, por que vemçe soldo o nauio e cõpanha e tambem pelo risco que sabês que corre huũ naujo estamdo nese porto. //

E dentro de x ou xb dias partyrá de cá outro naujo, yso mesmo hade tocar nesa Jlha pera lhe ẽtregardes até iiij° quintaes dalgodam, que hade leuar pera Gujné e estes devês logo fazer prestes, porque sendo quando o nauio for nam se detenha por eles; e bem cremos, segundo os avysos que vos temos dado, e o que temos escryto á Jlha de Samtiago, que terês de j [mil] quintaes pera çima. E se os nam temdes os devês de ajuntar, por que a fora este algodam que dezemos pera estes dous nauios, se há mester prover a feytoria de sam Domj[n]gos (1) de b° quintaes ou bj° de algodam, daquy até Janeiro que vem. //

(1) Na Guiné.

E asy pomde muyta diligemçia ẽ arrecadar as diujdas velhas e de ajuntardes todolos mais quintaes que ser posa, por que o trauto posa ser proujdo, pois sabês que o algodam hé a cousa de que se mais fundamento faz pera estes trautos; e se da feytoria da Jlha de Samtiaguo nam soes tam bem proujdos como [hé] razam, lho ẽviay requerer e amoestar per vosas cartas. E asy nos day avyso do que se pasa, pera ẽ tudo se prouẽr como for mais seruiço de sua alteza; ẽcomẽdamonos senhor ẽ vosa merçê. //

desta Casa da Mina, a x dias de setembro de 1535.

aa) O Feitor / Pero Diaz / Fernandaluarez / Afonso de Torres.

ENDEREÇO: Ao muyto homrado Senhor o senhor Jorge Correa, feitor dos algodoes por elRey noso senhor, na Jlha do Fogo, ou ao senhor Pero dAlmeyda, se já seruir.

Da Casa da Mina.

ATT — *CC*, 1-56-28.

90

CARTA DE D. JOÃO III AO BISPO DE S. TOMÉ

(10-10-1535)

SUMÁRIO — *Elevação da Sé do Funchal a Arcebispado — Criação dos bispados de Angra, S. Tomé e Cabo Verde — Direito de padroado nas mesmas dioceses — Dotação do Cabido e do Prelado de S. Tomé das rendas da Ordem de Cristo.*

†

Dom Joham por graça de Deus Rey de Portugall e dos Allgarues daquẽ e dallẽ mar ẽ Africa, senhor de Guiné e da comquista, nauegaçã, comerçio, Ethiopia, Arabia, Persya e da Jndia etc. como gouernador e perpetuo admynistrador que sam da hordem e caualaria do mestrado de noso Senhor Jhesu Christo, a quamtos esta minha carta vyrẽ faço saber que desejamdo eu que a nosa samta fee catolica seja ahumemtada e acreçemtada e o cullto divino mulltripicado (1), supliquey ao samcto padre Clemente septimo que fizese da ygreja catredall da çidade do Funchal da ilha da Madeira arçobispado e see arçepiscopal. //

E que crease e alleuamtase por ygreja catredall a ygreja de sam Salluador das ilhas Terçeiras, na parte que se chama dAmgra e que lhe dese por diocesy todas as outras ilhas que se chamã Terçeiras, como nas letras de sua creaçaõ se declara. //

E asy crease e alleuamtase ẽ see catredall a ygreja de nosa Senhora da Graça da ilha de Samthomé, damdolhe por diocesy [o] Comgo, pellos lymytes que sam declarados ẽ sua fumdaçaõ e creaçaõ. //

(1) Leia-se: multiplicado.

Jtem que yso mesmo crease e leuamtase ẽ see catredall a ygreja de Samtiago do Cabo Verde e lhe dese por diocesy a dita ilha de Sãtiago cõ hos mais lugares e terras que ẽ sua fundaçaõ e ynstytuyçaõ ẽtre sy sam declarados; a asy lhe supliquey que comçedese o direito de padroado e de apresentar os ditos bispados quamdo quer que ouuesẽ de ser providos e acõteçese vagarẽ, a mỹ e aos Reys que pello tempo forem nestes Reynos de Portugal. //

E que o direito de padroado e apresemtaçaõ aas denydades, conesyas e a outros quaesquer beneffiçios, com cura ou sem cura, dos ditos bispados, fose do mestre ou gouernador da dita ordem de Christos destes Regnos, que hora hé e pello tempo fose, asy dos benefiçios que hora saõ criados, como dos que pello tempo se criarẽ e e[n]s[ty]tuyrẽ, como até ora pertemçeo e pertemçe o dito padroado e apresemtaçaõ ao dito mestre ou gouernador. //

E asy dey cõsentymemto que o dito samto padre podese dar e apreçar das remdas do dito mestrado de Christos pera a mesa põtyficall de cada hũ dos ditos bispados, pera soportamemto e mamtemça dos bispos que hora delles saõ, dozemtos mill reaes. E asy cõsenty que sua samtydade dese e aplicase aas denydades e conesyas abayxo declaradas, que hordeney que aja ẽ cada huã das ditas sees, as remdas do dito mestrado -*ss*- que ao dayado se aplique toda a remda que hora ao presemte tem os vigairos que das ditas ygrejas que se asy crearaõ catredaes saõ. //

Ao mestre escola se fará boo pagamemto aos quarteys do anno por ymteiro e sẽ quebra allguã, posto que ha hy aja, per esta soo Carta gerall sẽ mais tyrarem outra de mynha fazemda. E pello trellado della, que será registado no liuro de sua despesa pello sprivaõ de seu offiçio, com conhecimemto do dito bispo e

outro do prioste (²), do que reçeber pello Cabido. Mamdo aos contadores que ho leuẽ ẽ comta. //

Dado ẽ Euora, a dez dias do mes doutubro, Afonso Damezquita a fez, anno do nacimento de noso Senhor Jhesu Christo de mill e quinhẽtos e trimta e cimco. //

E ho dito bispo foy pago ẽ Fernão Roiz de Pallma, reçebedor das remdas da hordem, de quatrocentos e oytẽta mill reaes, que solldo a lyvra lhe momtaõ aver de tempo de dous annos, quatro meses e vymta quatro dias, que se começaraõ ao derradeiro dia do mes de Janeiro do anno de trimta e tres, ẽ que foy provido do dito bispado e se acabaraõ por dia de sam Johaõ Baptista deste anno presemte de trimta e çimco, [per] houtra provisã que lhe pera iso foy dada. //

E os conhecimentos dos priostes serã ẽ forma, feitos pello sprivam de seu cargo e asynados per ambos, ẽ que declarẽ que dinreiro lhe fica carregado ẽ recepta. E eu Fernamdaluarez, do comselho del Rey noso senhor e seu thesoureiro mor e sprivam de sua fazemda, a fiz sprever. E a sobsprevy. //

El Rey //

A quall Carta fica ẽ poder do dõ Diogo Ortiz, adayaõ da capella dellRey noso senhor e bispo da ilha de Samthomé e della foy tirado este trellado. A qual Carta parecia ser asynada pello dito Senhor e pasada pella sua chamcelaria e sellada cõ ho sello pemdemte das armas do dito mestrado de Christos. E ao pee della estaua huã sobscripturã que dezia o seguimte —

Carta dos quinhemtos †z^dos [cruzados] cada anno que ho bispo de Samthomé ade aver com ho dito bispado, das remdas

(²) Alteração de preboste, antigo cobrador das rendas eclesiásticas nomeado pelo Cabido das catedrais.

que a ordem tem na dita ilha e asy dos mamtymemtos dos dinydades e conegos da sé da dita ilha, de que yso mesmo hamde ser pagos das ditas remdas, pera v. a. toda ver. //

Foy comçertado este trelado com a propria carta que está em poder do senhor bispo, per mỹ Bernaldim dAragaõ, sprivam dos comtos (3) e asyney /

Bernalldim dAragaõ

ATT — *CC*-II-204-77.

(3) A Casa dos Contos, correspondia ao actual Tribunal de Contas.

91

CORREGEDOR DE SANTIAGO E DO FOGO

(8-7-1536)

SUMÁRIO — *Nomeação de André Feio como corregedor de el-Rei nas ilhas de Santiago e do Fogo, para nelas administrar a justiça às partes, a serviço de Deus e de el-Rei.*

Dom Johaõ, etc. Faço saber a vós meu Capitam, juizes e oficiaes, fidalguos, cavaleyros e escudeiros e pouo das mjnhas jlhas de Samtiaguo e do Foguo, no Cabo Verde, que por comfiar do licenciado Amdré Feo, que as cousas da justiça fará asy bem e direitamente e como deue e compre a serujço de Deus e meu e a boom despacho das partes, o emvyo a esas jlhas por meu Corregedor, asy e como elle o deue ser e com os poderes e alçada que de mj[m] leua. //

E porem vollo notefico asy e mando a todos em gerall e [a] cada huũ em espyciall e asy a quaes quer outros oficios *(sic)* e pesoas a que esta mjnha carta for mostrada e o conhecimento della pertencer, que ajaes o dito licenciado por corregedor das ditas jlhas e lhe obedeçaẽs e em todo cunpraes seus mamdados, jujzos, sentenças, e sayais com elle e sem elle as [h]oras que vos elle de mjnha parte mandar, asy de noute como de dia, sem nyso poerdes duujda nem outro nenhũ embargo, e sob as penas que elle puser, porque asy o ey por bem de justiça e meu serujço. //

Com o qual cargo ey por bem e me praz e me praz *(sic)* que elle aja de seu mantimento em cada huũ anno sesenta myll reaes, pagos á custa de mjnha fazenda. E mando ao meu almoxarife ou feitor das ditas jlhas, que em cada huũ anno, do dia que tomar a pose do dito oficio em diante, pague ao dito licenciado Amdré Feo os ditos sesenta myll reaes, per esta carta

somente, sem mays mostrar outro desembarguo de mjnha fazenda. //

E por o trellado della, que será feito per o escryuã de seu oficio, [com] seu conhecimento mando a meus comtadores que lhos leuem em comta; o qual licenciado jurará na mjnha chancelaria aos santos avangelhos, que bem e direitamente syrua o dito oficio, guardando em todo o serujço de Deus e meu e o direito das partes. //

Joaõ Rojz a fez em Evora, a oyto dias de Julho de myll b°xxxbj.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 21, fl. 142.

92

CARTA DE CAPITANIA DA RIBEIRA GRANDE A JOÃO CORREIA DE SOUSA

(16-8-1536)

Sumário — *El-Rei faz doação a João Correia de Sousa da capitania da Ribeira Grande, na ilha de Santiago, por morte de seu irmão Belchior de Sousa, falecido sem descendência.*

Dom Joham &ª. a Quamtos esta mjnha carta virem faço saber que Belchior Cor[r]ea, que Deus perdoe, tinha e avya de mỹ a capitanja da Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, na parte da Ribeyra Gramde, per huã mjnha carta per mỹ asynada e asellada do meu sello pemdemte, de que ho theor tall hé. //

Dom Johaõ per graça de Deus, Rey de Purtugal e dos Alguarues daquem e dalem maar em Africa, senhor de Guyné e da comquista, navegaçaõ, comerçio dEthiopia, Arabia, Persya e da Jmdia. A quamtos esta mjnha carta virem, faço saber que Afomso dAlbuquerque, do meu comselho, tinha e avia de mỹ a capitanja da Jlha de Samtiaguo, na parte da Ribeyra Grande, pera sy e seus deçemdemtes, filho e neto, baroẽẽs lidimos, a quall ouue per compra, com mjnha licemça, de Jorge Cor[r]ea, de que tinha huã carta per mỹ asynada e asellada do meu sello pemdemte, de que o theor tall hé. //

Dom Johaõ per graça de Deus Rey de Portuguall e dos Alguarues daquem e dalem maar em Afrjca, senhor de Guyné e da comquista, navegaçaõ, comerçio dEthiopia, Arabia, Persya e da Jmdia etc. A quamtos esta mjnha carta virem, faço saber que por parte dAfomso dAlbuquerque, fidalguo de mjnha

casa, me foy apresemtada huã carta delRey meu Senhor e Padre, que samta glorja aja, per que deu e fez merçê a Jorge Cor[r]ea, fidalgo de mjnha casa, por casar com dona Bramca dAguyar, que foy sua molher, da capitanja da Jlha de Samtiaguo, da parte da Ribeyra Gramde, de que ho theor tall hé. // (1)

... ...

Pedimdome o dito Afomso dAlbuquerque por merçê, que porquamto elle comprara ao dito Jorge Cor[r]ea a captanja da dita Jlha de Samtiaguo, e per vertude de huũ meu aluará de licemça e comsentimento, que lhe pera ello dey, e asy per comsentimento de Belchior Cor[r]ea seu filho, que njso outorgou, por asy a todos vir bem, me prouvese trespasar nelle dito Afomso dAlbuquerque, a dita capitanja, asy e da maneira que ha o dito Jorge Cor[r]ea tinha. //

E visto per mỹ seu requjrimemto e asy a espritura da venda que lhe o dito Jorge Cor[r]ea fez, per vertude do dito meu aluará de licemça, da dita capitanja, com todo o direito [e] auçam que elle e seus herdeyros e sobçesores em ella tinha[m] e podiã ter, que pareçia ser sobescprita e asynada por Bras Afomso, pubrico tabaliam em a mjnha çidade de Lixboa e seu termo, aos xix dias do mês de dezembro, do anno de mjll b^{c}xxiiij^{o}, queremdolhe fazer graça e merçê, tenho por bem e me praz dello. E quero que o dito Afomso dAlbuquerque tenha e aja a dita capitanja, na dita Jlha de Samtiaguo, na parte da Ribeyra Grande, e seus deçemdemtes, filho e neto, baroẽẽs lidimos, com aquela jurdiçaõ, rendas e direytos, asy e da maneira que ha o dito Jorge Cor[r]ea tinha e pertemçia, e na dita carta hé comtheudo. //

Porem mamdo ao meu cor[r]egedor da Jlha do Cabo Ver-

(1) Cfr. *Monumenta*, II Série, I. p. 579.

de (²), juizes, justiças, officiaēs, moradores e pesoas da dita Jlha de Samtiaguo, e a quaēesquer outros a que esta mjnha carta for mostrada, e o conheçimento della pertemçer, que ajam o dito Afomso dAlbuquerque por capitaõ da dita Jlha, e [o] leixem ter e aver aquela jurdiçam, e rendas e direytos que o dito Jorge Cor[r]ea tinha e avya, e lhe pertemcer, e asy a seus deçemdemtes, asy e da maneira que se comtem na dita carta, porqu asy hé mjnha merçê. E por firmeza de todo lhe mãdey dar esta carta per mỹ asinada e aselada do meu sello. //

Dada em a Villa de Tor[r]es Nouas, a xxbij dias de Setembro. Amtonio Paēz a fez, anno de mjll e bᶜxxb. E eu Damyam Diaz a fiz escprever. //

E ora o dito Afomso dAlbuquerque trespasou a dita capitanja per mjnha liçemça e comsẽtimento em Belchior Cor[r]a, fidalgo de mjnha casa, filho do dito Jorge Cor[r]ea, cujo foy, segumdo se vyo per huũ pubrico estormẽto de renunciaçam e trespasaçam que della lhe fez, que pareçya ser feyto e asynado Pero Rojz, tabaliam nesta çidade dEuora, aos xxij dias do mês de Dezembro, do ano pasado de bᶜxxxiij, com testemunhas nelle nomeadas, .ss., Symaõ Francisco, meu moço da camara, e Francisco Vyeyra, crjado do dito Afomso dAlbuquerque . Pello quall, vista per mỹ a dita renũciaçam, e queremdo fazer merçê ao dito Belchior Cor[r]ea, tenho por bem e me praz, que elle tenha e aja daquy em diamte ha capitanja da dita Jlha de Samtiaguo, na parte da Ribeyra Gramde, pera sy e seus decemdẽtes, filho e neto somemte, baroẽẽs lidimos. Com aquela jurdiçaõ, remdas e direytos que com ella tinha e avya o dito Afomso dAlbuquerque, e como todo tiverã os capitaẽs da dita Jlha que amte delle forã, e mjlhor, se elle dito Belchior Cor[r]ea com direyto todo mjlhor poder ter e aver. //

(²) Ilha de Santiago.

E per esta mãdo ao meu cor[r]egedor da Jlha do Cabo Verde, e jujzes e justiças, offiçiaẽs, moradores e pesoas da dita Jlha de Samtiaguo, e a quaẽesquer outros a que o conheçimẽto pertemçer, que ajã o dito Belchior Cor[r]ea daquy ẽ diamte por capitaõ da Jlha, e o metã ẽ pose da capitanja della, e lhe leixẽ ter e aver as remdas e direytos sobreditos, e husar da dita jurdiçaõ, asy e tam jmteyramemte como nesta carta hé comtheudo, sem duujda, ẽbarguo, nem cõtradiçaõ alguã que a ello seja posto, porque asy hé mjnha merçê. //

E a carta do dito Afomso dAlbuquerque que açima vay escprjta foy rota ao asynar desta, que por firmeza dello lhe mãdey dar, per mỹ asynada e aselada do meu selo pemdemte. Manuel da Costa a fez em Euora, aos dous dias do mês de Janeiro, anno do naçimemto de Noso Senhor Jhesuũ Christo de mjll e b° xxxiiij°. //

E semdo ora a dita capitanja vagua per faleçimemto do dito Belchior Cor[r]ea, por delle nõ ficar legitimo herdeyro nẽ soçesor della, auemdo eu respeyto aos serujços que tenho reçebido e ao diamte espero de reçeber de Johaõ Cor[r]ea de Sousa seu jrmãão, fidalgo de mjnha casa, e queremdolhe fazer graça e cerçê, ey por bem e me apraz de lhe fazer, como de feyto per esta presemte carta faço, doaçaõ e merçê da dita capitanja; quero que elle ha tenha e aja daquy ẽ diamte, ẽquamto mjnha merçê for e me elle na dita capitanja bem serujr. Da qual lhe asy faço merçê, com aquela jurdiçaõ, remdas e direytos que tem os capitaẽes da Jlha da Madeira, asy e da maneira que todo tinha e avya, e dello husaua, e com direyto podia husar, o dito Jorge Cor[r]ea seu pay e Belchior Cor[r]ea seu jrmãão, per vertude da dita carta. //

E portamto mãdo ao meu cor[r]egedor da dita Jlha de Samtiaguo, jujzes e justiças, offiçiaẽs, moradores e pouo della, e a quaẽesquer outros a que ho conhecimemto desta pertemçer, que ajam o dito Johão Cor[r]ea daquy ẽ diamte por capitam

da dita Jlha, na parte da Ribeyra Gramde, e ho metã loguo em pose da dita capitanja, e lhe leyxẽ ter e aver, as remdas e direytos della, e vsar da dita jurdiçaõ, na maneira que dito hé, sem lhe njso ser posto duujda, ẽbarguo nem comtradiçã algũa, porque asy hé minha mercê. //

E por firmeza dello lhe mãdey dar esta carta per mỹ asynada e aselada do meu sello pemdemte. //

Manuell da Costa a fez ẽ Euora, aos xbj dias do mês dAgosto, anno do naçimemto de noso Senhor Jhesũu Christo de mjl e b°xxxbj. Fernam dAluarez a fez escprever.

VERBA — Esta capitania da Jlha de Samtiago de Cabo Verde, comteuda nesta doaçam, vagou pera elRey noso Senhor por fallecimento de Joaõ Correa de Sousa, que della era capitã per vertude desta doaçam, e por ser fallecido tomarom na dita Jlha posse pera o dito Senhor, como se uio pello estromemto que dela se fez, que foy feito na dita cidade de Santiago ([8]), a tres de Janeiro de lxiiij° anos, feito per Pero Romlam, escriuam dos cõtos e almoxarifados. //

E portanto se pos esta verba per mandado de Dom Joaõ Lobo, barã dAluito, veador da fazenda delRei noso Senhor, feito ẽ Lixboa a xxij de Junho de jb°lxiiij° anos, a qual uerba pus eu Christouaõ de Benauẽte, escriuaõ da Torre do Tombo.

Christouaõ de Benauẽte.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 21, fls. 151 v-152 v. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I, p. 112-115.

([8]) Cidade da Ribeira Grande, capital da ilha de Santiago.

DESMEMBRAÇÃO DO VICARIATO DE TOMAR UNIDO À DIOCESE DO FUNCHAL

(25-8-1536)

SUMÁRIO — *O papa Paulo III restaura e desmembra da diocese do Funchal a Vigairaria de Tomar, ficando com Santa Maria dos Olivais, S. Tiago de Santarém e o Norte de África — Seria governada por um Prior com jurisdição episcopal, nomeado ou removido pelo Rei e Administrador apostólico da Ordem, «ad nutum».*

Paulus Episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. //

Gregis Dominici, nostræ custodiæ, licet imparibus meritis, commissi vigilem, sollicitamque curam gerentes, et statum piorum locorum et religiosarum personarum quorumlibet, præsertim sub regularibus Militiis, pro fidei Catholicæ defensione, militantium, diligenter attendentes, ea sic nostræ provisionis ope dirigi cupimus, per quæ a detrimenti subleventur incommodis, et prosperis jugiter proficiant incrementis. //

Dudum siquidem, postquam felicis recordationis Leo Papa X, prædecessor noster, procurante claræ memoriæ Emmanuele, Portugalliæ et Algarbiorum Rege, qui tunc in humanis agens multas terras, provincias et insulas a capitibus de Bojador usque ad Indos possidebat, in quibus nullus episcopus, qui ea, quæ erant jurisdictionis episcopalis exerceret, habebatur, excepto vicario, pro tempore existente, oppidi de Thomar, nullius diœcesis, qui frater Militiæ Jesu Christi, Cisterciensis Ordinis, existebat, et jurisdictionem episcopalem inter alia in dictis terris,

Alcatrazes (Santiago) - *Pia baptismal da igreja da Senhora da Luz (1960)*

(Foto A. Brásio)

provinciis et insulis, ex privilegio Apostolico, olim sibi concesso, habebat, vicariam ejusdem oppidi de Thomar, de consensu bonæ memoriæ Didaci Pinheiro, olim Episcopi Funchalensis, tunc in humanis agentis et ipsius oppidi Vicarii, Apostolica auctoritate, suppresserat et extinxerat; ac tunc parochialem ecclesiam Beatæ Mariæ, per eundem Emmanuelem Regem in civitate do Funchal, in insula da Madeira, in mari Oceano sita, consistentem fundatam, in qua unus vicarius, frater dictæ Militiæ, et nonnulli beneficiati presbyteri sæculares, beneficia ecclesiastica, portiones nuncupatas, obtinentes, existebant, in cathedralem Ecclesiam, cum sede et episcopali et capitulari mensis, allisque cathedralibus insigniis, honoribus et præeminentiis, ac in ea unum decanatum, qui inibi post pontificalem major, pro uno decano, qui curam capituli haberet, et unum archidiaconatum pro uno archidiacono, necnon unam cantoriam pro uno cantore, et unam thesauriariam pro uno thesaurario, et unam scholastriam pro uno scholastico, non majores post pontificalem inibi dignitates, necnon duodecim canonicatus et totidem præbendas pro duodecim canonicis, qui cum decano, archidiacono, cantore, thesaurario et scholastico præfatis capitulum ipsius Ecclesiæ constituerent, erexerat et instituerat; ipsique Ecclesiæ do Funchal omnia et singula fructus, redditus, proventus et emolumenta, quæ vicarius de Thomar pro tempore existens, ex jurisdictione et vicaria suppresa percipiebat, necnon annus redditus quingentorum ducatorum auri de camera ex annuis redditibus ad ipsum Emmanuelem Regem, in ipsa insula de Madeira spectantibus, de ipsius Emmanuelis Regis consensu, necnon pro dignitatum et canonicatuum, ac præbendarum prædictorum dote bona alias dictis beneficiis pro illorum dote assignata perpetuo applicaverat et appropriaverat, ac civitatem prædictam pro civitate, necnon illius districtum seu territorium cum prædicta [insula] da Madeira, ac omnibus aliis insulis, terris, provinciis et locis quibuscumque, dicto vicairo

subjectis, et quæ de jure, privilegio vel indulto Apostolico subjici debebant, ac castris et villis, in dictis insulis, terris, provinciis et locis consistentibus, pro diœcesi, necnon omnes et singulos clericos et quorumvis Ordinum religiosos, pro clero, incolasque et habitatores ipsarum civitatis et diœcesis do Funchal pro populo concesserat et assignaverat, ac jus patronatus, et præsentandi Romano Pontifici, pro tempore existenti, perso nam idoneam ad eandem Ecclesiam Funchalensem, dum illam pro tempore vacare contingeret, præfato Emmanueli, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi, ad effectum ut eidem Ecclesiæ, de persona per Regem nominanda hujusmodi, et non alias per eundem Leonem et successores suos, provideri deberet; ad dignitates vero, ac canonicatus et præbendas hujusmodi pro tempore existenti magistro dictæ Militiæ, ad quem jus patronatus, seu præsentandi ad dicta beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat, institutionem autem eidem episcopo Funchalensi, pro tempore existenti, perpetuo reservaverat; ac eidem Ecclesiæ sic erectæ, ab ejus primæva erectione, hujusmodi tunc vacanti, de presona præfati Didaci, dicta auctoritate proviserat, præficiendo ipsum illi in Episcopum et pastorem. //

Et postmodum dicto Didaco Episcopo, extra Romanam Curiam vita functo, piæ memoriæ Clemens Papa VII, etiam prædecessor noster, procurante charissimo in Christo fillio nostro Joanne, moderno Portugaliæ et Algarbiorum Rege illustri, præfati Emmanuelis nato et successore, dictam Ecclesiam Funchalensem, tunc per ejusdem Didaci Episcopi obitum hujusmodi vacantem, in metropolitanensem, ac Indiarum, necnon omnium et singularum alias pro illius diœcesi assignatarum, ac cæterarum temporalis ditionis Portugaliæ insularum, provinciarum et terrarum novarum eatenus repertarum et in futurum reperiendarum, ac ecclesiarum, civitatum et diœcesium in eis pro tempore erigendarum primatialem, cum archiepiscopali ac primatiali dignitate, præeminentia, jurisdictione, superioritate,

auctoritate et crucis delatione, ac alias metropolitanensibus et primatialibus insigniis, remanentibus in ea dignitatibus, canocatibus et præbendis, ac beneficiis et officiis, cæterisque omnibus et singulis, inibi per dictum Leonem prædecessorem institutis et ordinatis, de fratrum suorum, de quorum numero tunc eramus consilio, eadem auctoritate, similiter erexerat et instituerat, illiusque præsulem, pro tempore existentem, archiepiscopum, necnon Indiarum, et insularum, ac provinciarum et terrarum prædictarum, necnon ecclesiarum, civitatum et diœcesium in eis pro tempore erigendarum, primatem instituerat et deputaverat, ac perpetuis futuris temporibus esse voluerat; necnon in Tertia, in illius oppido de Angra nuncupato, Sancti Salvatoris sub Sancti Salvatoris; necnon in Sancti Jacobi de Cabo Verde, in ea parte quæ Ribeira Grande nuncupatur, Sancti Jacobi sub ejusdem Sancti Jacobi de Cabo Verde; ac in Sancti Thomæ Beatæ Mariæ de Gratia sub Sancti Thomæ; necnon in de Goa nuncupatis, in dicto mari oceano consistentibus, insulis, quæ inter alia dictæ Ecclesiæ Funchalensi in illius erectione hujusmodi pro ejus diœcesi assignatæ fuerunt, Sanctæ Catharinæ sub ejusdem Sanctæ Catharinæ de Goa invocationibus, parochiales et cathedrales Ecclesias, cum sede et episcopali ac capitulari mensis, ac certis dignitatibus, necnon canonicatibus et præbendis, allisque cathedralibus insigniis tunc expressis, ac loca seu pagos in quibus ipsæ parochiales ecclesiæ consistebant, in civitates quæ Santi Salvatoris, et Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ, necnon Sanctæ Catharinæ de Goa respective nuncuparentur, similibus consilio et auctoritate, etiam erexerat et instituerat; ac post flumen Çanagala in Africa, prope Caput seu promontorium Viride (1), omnes et singulas reliquas terras et provincias, tam in Africa quam in Asia existentes, ac illis prædictas et alias tunc expressas adjacen-

(1) Cfr. documentos n.os 80 e 99.

tes insulas antea diœcesis Funchalensis hujusmodi, cum omnibus et singulis illarum castris, villis et locis ac districtibus, necnon clero et populo, personis, ecclesiis, monasteriis, hospitalibus et aliis piis locis ac beneficiis ecclesiasticis, cum cura et sine cura, sæcularibus et quorumvis Ordinum regularibus, ab eadem Ecclesia, seu archiepiscopali mensa Funchalensi perpetuo dismembraverat, ipsisque sic erectis ecclesiis loca, seu pagos sic in civitates erecta seu erectos pro earum civitatibus, ac insulis et partes terræ continentis, dismembratas hujusmodi pro singularum earundem districtibus, diœcesibus et territoriis, ac omnes et singulis clericos et religiosos pro clero, incolasque et habitatores illarum civitatum et diœcesium pro populo respective concesserat et assignaverat, ac diœcesem Funchalensem per dictum flumen de Çanagala et alias etiam tunc expressas terras et insulas terminaverat et limitaverat, ipsique Funchalensi loco hujusmodi et aliorum tunc ab ea dismembratorum fructuum et reddituum, præter quingentorum ducatorum supradictorum aliorum quingentorum ducatorum auri largorum, cruciatorum nuncupatorum, summam adeo, quod illius fructus, redditus et proventus ad mille ducatorum auri, cruciatorum nuncupatorum, valorem annuum ascendant, ac pro illius decanatus ac reliquarum quatuor dignitatum hujusmodi, necnon canonicatuum et præbendarum, præter eorum antiquos, alios tunc expressos uberiori dote, singulis vero ex Sancti Salvatoris, ac Sancti Jacobi de Cabo Verde et Sancti Thomæ, necnon Sanctæ Catharinæ de Goa Ecclesiis prædictis, sic erectis, omnia et singula redditus et emolumenta episcopalia, quæ episcopus Funchalensis in insulis et terris separatis hujusmodi percipiebat, seu percipere poterat, et tam illis quam dignitatibus, ac canonicatibus et præbendis prædictis pro illorum etiam dote certos alios etiam tunc expressos annuos fructus, redditus et proventus ex annuis redditibus, ad ipsum Joannem Regem in singulis ex dictis insulis pertinentibus, de ipsius Joannis Regis, et etiam tunc dictæ Militiæ perpetui administratoris in

spiritualibus et temporalibus per Sedem Apostolicam deputati, expresso consensu, respective perpetuo applicaverat et appropriaverat, aliasque et alia fecerat, disposuerat et ordinaverat, prout in singulis nostris inde confectis literis, cum dictus Clemens prædecessor, antequam ejus litteræ desuper confectæ fuissent, sicut Domino placuit, rebus fuisset humanis exemptus, plenius continetur. //

Nos hujusmodi donationibus et dotationibus ipsius Joannis Regis et administratoris, ac aliis certis, justis suadentibus causis superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem, visitationem et jurisdictionem etiam episcopalem, quas vicarius de Thomar, pro tempore existens, ante suppressionem vicariatus hujusmodi, in terris et locis, ecclesiis ac personis in regnis Portugalliæ, tam in Europa quam in Africa, habebat seu exercebat, ac omnia et singula fructus, redditus et proventus, jura, obventiones et emolumenta, quæ antea vicarius prædictus inibi percipiebat, necnon Santæ Mariæ dos Olivaes, quæ caput ipsius conventus de Thomar existit, et Sancti Jacobi de Sanctarem Ulixbonensis, ac de Alcacer Tingensis seu Septensis in Africa, omniaque et singula alia ecclesias, vicarias, capellas et loca, quæ vicario, ante suppressionem prædictam, et post eam episcopo Funchalensis prædictis inibi quomodolibet subjiciebantur cum illorum personis quibuscumque, tam regularibus quam sæcularibus, ab Ecclesia seu mensa archiepiscopali Funchalensi hujusmodi, ipsius Joannis Regis et administratoris etiam a id accedente consensu, eadem auctoritate Apostolica, tenore præsentium, perpetuo dismembramus et separamus, illasque et illa conventui ejusdem oppdi de Thomar, qui caput dictæ Militiæ existit, cujus ante dictam suppressionem erant, restituimus, ac perpetuo applicamus et appropriamus. //

Et nihilominus, quod ejusdem Sanctæ Mariæ dos Olivaes, et Sancti Jacobi de Sanctarem ac de Alcacer, in Africa, prædictarum necnon cæterarum ecclesiarum, vicariarum, capellarum

et locorum, ac membrorum eorundem, et illius annexorum ac ab eis dependentium, dismembratorum, restitutorum et applicatorum hujusmodi, cæteraque fructus, redditus et proventus, jura, obventiones et emolumenta sic ab eadem Ecclesia Funchalensi dismembrata et dicto conventui restituta et applicata, prout necessarium fuerit, in fabricam et manutentionem ipsius conventus, ac illius ecclesiarum, vicariarum, capellarum, locorum ac membrorum, et eis annexorum ac ab illis dependentium hujusmodi, necnon personarum inibi Altissimo famulantium; residuum vero in constructionem et manutentionem unius hospitalis in dicto oppido de Thomar, sicut accepimus, plurimum necessarii juxta providam ordinationem et dispositionem ipsius Joannis Regis, et pro tempore existentis dictæ Militiæ magistri seu administratoris desuper pro tempore faciendum converti. //

Quodque idem Joannes Rex, et pro tempore existens ipsius Militiæ magister seu administrator, loco olim vicarii de Thomar, unam personam idoneam dictæ, vel cujusvis alterius, Militiæ aut Ordinis etiam observantiæ regularis, quæ prior de Thomar nuncupetur, nominare et deputare, seu quoties sic expedientius judicaverit, electionem ejusdem personæ eidem conventui de Thomar relinquere, ac tunc eo casu ipse conventus unam personam in priorem conventus de Thomar hujusmodi, secundum ejusdem conventus ordinationes et statuta capituli, ac de triennio ad triennium eligere. Et nihilominus idem Joannes Rex, et similiter pro tempore existens ipsius Militiæ magister seu administrator, personam hujusmodi per illum sic nominatam aut deputatam, seu sic, ut præfertur, per dictum conventum in priorem electam, ad ipsius Joannis Regis, ac magistri seu administratoris similiter pro tempore existentis, solum nutu toties quoties amovere, ac aliam similem vel dissimilem personam loco amotæ in priorem dicti conventus nominare, deputare seu in similem ipsius conventus electionem relinquere. //

Ac etiam tunc, et eo casu ipse conventus unam personam in priorem de Thomar, ut præfertur, eligere respective debeant et teneantur; quodque dicta persona, sic pro tempore nominata et deputata seu, ut præfertur, electa, nominationis et deputationis seu electionis hujusmodi vigore, absque alia sibi desuper facienda concessione, provisione seu confirmatione, omnibus et singulis gratiis, privilegis, indultis, concessionibus facultatibus, superioritatibus, administrationibus, correctionibus, reformationibus, visitationibus et jurisdictionibus, etiam episcopalibus, meris et mixtis, quibus ante suppressionem prædictam, vicarius de Thomar, pro tempore existens, de jure, privilegio vel consuetudine, seu alias quomodolibet utebatur, potiebatur et gaudebat, ac uti, potiri et gaudere quomodolibet poterat et debebat, utatur, potiatur et gaudeat, ac in terras, loca, ecclesias, vicarias, capellas ac dictum conventum et ejus membra, ac illi vel illis annexa, et ab eo vel membris hujusmodi dependentia, necnon personas, tam sæculares quam regulares, terræ continentis regnorum Portugalliæ hujusmodi in Europa et in Africa, in quibus vicarius, pro tempore existens, ante suppressionem hujusmodi superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem, visitationem et jurisdictionem etiam episcopalem, cæteraque omnia et singula alia ad officium vicarii de Thomar, ante eandem suppressionem, quomodolibet pertinentia, et quæ ad ipsum officium pro tempore pertinebunt, in res ac personas, ac in omnibus et per omnia etiam in utroque foro habeat et exerceat, ac habere, necnon per se, vel alium seu alios, loco sui pro tempore deputandum seu deputandos, ac prout videbitur amovendum seu amovendos, exercere, necnon in ecclesiis, vicariis, capellis, locis, ac membris annexis et dependentiis supradictis personas seu capellanos deputare, qui deputationis hujusmodi vigore, curam animarum parochianorum eorundem gerere, ac illis ecclesiastica sacramenta ministrare, et divina officia celebrare debeant, ac personas et capellanos præfatos ad residentiam personalem in sin-

gulis ecclesiis, vicariis, capellis, locis, membris annexis et dependentiis hujusmodi faciendam cogere et compellere. //

Necnon fratres in eodem conventu de Thomar, pro tempore professos, a quibus etiam majoris excommunicationis, suspensionis, interdicti allisque ecclesiasticis sententiis, censuris et pœnis a jure vel ab homine, quavis occasione vel causa pro tempore latis, in quibus etiam pro tempore irretiti fuerint, necnon a quibusvis etiam simoniæ labe, in ordinibus vel beneficiis incursæ, et aliis excessibus et delictis quantumcumque gravibus et enormibus, etiam in casibus Sedi prædictæ reservatis, exceptis contentis in litteris in die Cœnæ Domini legi consuetis, per eos, tam ante, quam post ingressum ipsius conventus, pro tempore commissis, absolvere, ac cum eis super quacumque irregularitate, præterquam homicidii voluntarii, per eos quomodolibet pro tempore contracta, etiam sacros et presbyteratus ordines promoveri, et in illis promoti, ac etiam in omnibus per eos jam susceptis ordinibus, etiam in altaris ministerio ministrare possint dispensare, ipsosque professos per quemcumque catholicum antistitem, gratiam et communionem dictæ Sedis habentem, ad minores et omnes etiam sacros subdiaconatus et diaconatus, ac in vigesimo secundo suæ ætatis anno constitutos, alias tamen ad hoc idoneos, quoties id promissis inibi celebrandis expedire viderit, juxta ejus discretionem, ad presbyteratus ordines, absque alia dispensatione vel examinatione aut ordinarii loci, in quo iidem antistites fuerint, licentia, etiam extra tempore a jure statuto aliquo festivo die, in quocumque monasterio vel quacumque ecclesia, alias rite promoveri facere, ipsaque persona in priorem, ut præfertur, pro tempore nominata, deputata seu electa, ut aliquem presbyterum sæcularem, seu dicti vel cujusvis alterius Ordinis regularem, qui eam simili modo absolvere, ac cum ea dispensare, dictoque antistiti, ut professos præfatos ad ordines prædictos, ut præfertur, promovere, et ipsis professis, ut illos recipere libere et licite possint

et valeant, eisdem auctoritate et tenore, concedimus et indulgemus, ac perpetuo statuimus et ordinamus. //

Et nihilominus personam sic in priorem pro tempore nominatam, deputatam seu electam hujusmodi, et alias ipsius jurisdictionis et administrationis, ac etiam dicti conventus de Thomar sæculares et regulares personas quascumque, ac olim vicarii necnon personæ hujusmodi ejus loco in priorem de Thomar, ut præfertur, nominandæ, deputandæ seu eligendæ prædictas superioritatem, administrationem, correctionem, reformationem et jurisdictionem, necnon ecclesias, vicarias, capellas, membra annexa et dependentia, et alia pia loca, ac illorum bona, et illa pro tempore obtinentes in regno Portugalliæ et partibus Europæ et Africæ hujusmodi ab omni superioritate, administratione, correctione, formatione, visitatione et jurisdictione archiepiscopo Funchalensis, pro tempore existentis, ejusdem Joannis Regis et administratoris etiam ad hoc accedente consilio, similibus autoritate et tenore, perpetuo eximimus, et nobis et Sedi prædictæ immediate subjicimus et submittimus, irritumque decernimus et inane, si secus super his a quoquam,quavis auctoritate, scienter vel ignoranter, contigerit attentari. //

Et insuper venerabili fratri Episcopo Casertanensi ac dilectis filiis Ulixbonensi et Elborensi officialibus, per Apostolica scripta, mandamus, quatenus ipsi, vel duo aut unus eorum, per se vel alium seu alios, auctoritate nostra, faciant præsentes litteras et in eis contenta quæcumque plenum effectum sortiri, ac perpetuo inviolabiliter observari. Illisque dictum Joannem, et pro tempore existentem dictæ Militiæ magistrum seu administratorem, necnon personam in priorem de Thomar, sic pro tempore nominandam, deputatam seu electam pacifice frui et gaudere, nec permittant quemquam contra illarum tenorem quomodolibet molestari, impediri aut inquietari, contradictores per censuram ecclesiasticam, appellatione postposita,

compescendo, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii sæcularis. //

Non obstantibus præmissis, ac Apotolicis constitutionibus et ordinationibus, necnon Ecclesiæ Funchalensis et Militiæ et Ordinis prædictorum, juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis et consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis, privilegiis quoque, indultis et litteris Apostolicis illis, ac illorum superioribus, necnon per felicis recordationis Joannem Papam XXII, etiam prædecessorem nostrum, monasterio de Alcobaça, Cisterciensis Ordinis, Ulixbonensis diœcesis, seu illius abbati aut commendatario, pro tempore existenti, super ipsius conventus de Thomar visitatione et reformatione, ac quibusvis aliis locis et personis in genere vel in specie, ac alias quomodolibet et sub quibuscumque tenoribus. Necnon cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, allisque efficacioribus et insolitis clausulis ac irritantibus, et allis decretis, etiam iteratis vicibus concessis, approbatis et innovatis, etiamsi de allis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica et individua, ac expressa et de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores hujusmodi, ac illorum concessionum causas pro plene et sufficienter expressis habentes, quibus hac vice specialiter et expresse derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque .//

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, indulti, statuti, ordinationis, exemptionis, subjectionis, decreti, mandati et derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursurum. //

Datum Romæ apud Sanctum Marcum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo trigesimo sexto, octavo kalendas Septembris, Pontificatus nostri anno secundo.

BULLARIUM PATRONATUS, Lisboa, MDCCCLXVIII, I, p. 165-169. — ATT-*Bulas*, 7-9.

94

D. BRÁS NETO BISPO DE CABO VERDE EMBAIXADOR EM FRANÇA

(15-7-1537)

SUMÁRIO — *El-Rei nomeia o Bispo de Cabo Verde para ir a França julgar as pendências existentes entre franceses e portugues em virtude dos roubos e violências praticados no mar — Iria primeiro a Baiona e reverteria a Fuenterrabía — Finalmente julgaria em Irún com idênticos poderes.*

Dom Joham, per graça de Deos rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar ẽ Affrica, senhor da Guiné e da comquista, nauegaçam, comertio [de] Ethiopia, Arabia, Persia e India, faço saber a uós doutor don Bras Neto, bispo de Samtiago, do meu cõselho e meu desenbargador do paço e petiçoins, e [a]o licentiado Afonso Fernandez do meu desenbargo e desenbargador da minha casa da supricaçam, que pera cõseruar, sustẽtar e mãter a antiga amizade, aliança e cõfederaçam que há antre mim e elrei de França meu muito amado e prezado Jrmão e Primo e nossos subditos, asi de huã parte como da outra, está antre nós asentado, determinado e cõcluido que aos xbi dias dagosto deste año presente de 1537, se achem na cidade de Baiona duas pesoas ellegidas de minha parte e outras duas da parte do dito rei de França, suficientemẽte prouidos de poderes, comissoins e prouizoins pera o caso pertensentes, pera tomarẽ cognisimẽto, julguarẽ e descidirẽ e determinarem as duuidas, differẽças e debates dãtre os nossos ditos subditos, asi de huã parte como da outra, sobre as prezas, roubos e tomadias quelles dizẽ e pretendem respectiuamẽte serẽ feitos per mar huns aos outros, asi como mais cõpridamẽte se contẽ ẽ nossas prouizoins, que sobre isso sam pasadas, que

temos ordenado que se pobriquẽ por todos os lugares de nossos reinos, onde for necessario, pera disso nossos subditos serẽ jnformados e nenhũ delles poder pretender causa de ignorantia; e por quanto cõuẽ, se requere e hé necessario prouer de minha parte á eleiçam dos meus dous comissarios juizes, que ey de enuiar á dita cidade de Baiona, portanto confiando eu jnteiramẽte de uosso saber, sufficientia, lealdade, cõcientia e experientia no caso da judicatura e boa diligentia, ouue por bẽ, por esta minha carta, uos cometer, ordenar e deputar como de feito ordeno, cometo e deputo pera uos achardes no dito dia, que hé a xbi dagosto deste dito año, na dita cidade de Baiona, cõ os outros dous comissarios deputados que o dito rey de França lá [h]ade ẽuiar, juntamẽte ouuir e tomar cognicimẽto de todos os queixumes e agrauos dos ditos nossos subditos, asi de huã parte como da outra, sobre os ditos roubos e tomadias, tudo julgar, discidir e determinar sumariamẽte e finalmẽte, segundo forma do contrato que antre nós sobre isso hé feito, oulhando somente á uerdade do cazo; as quais sentẽças e determinaçoins que sobre isso asi forẽ por uós dadas, eu as ey de minha parte, ẽquanto posso, por autorizadas, e de feito as autorizo e quero que aiam o mesmo effeito, autoridade e execussam, como se focem sentẽças dadas ẽ quaisquer de minhas relaçoins; e sendo cazo que nas ditas determinaçoins, sentẽças ou decizoins se moua alguũa duuida e nõ seiais cõformes nas tẽçoins, e uós e os deputados do dito rei de França, de maneira que uós nõ posais cõcordar, cõcluir nẽ determinar juntamẽte ẽ hum pareser sobre o que dito hé, uos cõsultareis junctamẽte cõ os de França e escolhereis e ẽligireis hum quinto, o qual cõ semelhante poder, autoridade e faculdade, que uos julgará, discidirá e determinará na maneira que dito hé as differẽças e cazos que toquarẽ aos ditos roubos e tomadias. //

E primeiro que ẽtreis no dito reino de França e uades á dita cidade de Baiona, uos entregaram os de França bõ e leal saluo conduto do dito rei de França, pera seguramẽte ẽtrardes

no dito reino e estardes nelle e tornardes uós e uossas familias todas [as] uezes que lá ouuerdes de hir, estar e tornar; e tanto que uirdes e ẽtẽderdes o que for apresentado e offerecido na dita cidade de Baiona, pera se auer de despachar e determinar, uós uos passareis cõ os ditos deputados de França, ao lugar de Fonte Rabia, na qual fareis o semelhante, asi e polla mesma maneira que por uós for feito na cidade de Baiona, sobre as differẽças que se allegarẽ e aprezentarẽ, sobre os ditos roubos e tomadias, e tudo julgareis, discidireis e determinareis na forma e maneira asima dita, ou cõ o quinto que asi ẽlligerdes, sendo cazo que nõ seiais cõformes nas tẽçoins; e porquanto antre mim e elrei da Frãça está isso mesmo asẽtado que uós cõ os ditos seus deputados cognesais de quaisquer roubos, excessos, forças e uiolentias que forẽ feitas e se fazẽ a meos subditos e uassallos, pollos subditos e uassallos do dito rei de França, que entraram e entram cõ seus nauios armados e de guerra nos portos e terras de meos reinos e senhorios, e nelles fizeram e fazẽ os ditos excessos e roubos. tractando mal meos subditos e uassallos, ẽ prejuizo da nossa sobredita antiga amizade, uós uos ẽformareis disso cõ muita diligẽtia e procedereis segundo a qualidade dos ditos cazos, cõtra os delinquẽtes e culpados que achardes cõprẽdidos, e isto cõ tal poder [e] autoridade, como asima dito hé, e tudo por huã mesma uia; e fareis o semelhante quanto á restituiçam das prezas que os ditos meos subditos e uassallos pretẽderẽ que os ditos subditos e uassallos do dito rei de França lhe[s] asi fizerã e fazẽ; porquanto pera o asi fazerdes uos tenho dado e de feito dou jnteiro poder, autoridade, comissam e mandado especial, e asi tambem ao dito quinto, no caso asima dito, posto que o conhicimẽto e decizam das ditas cauzas pertẽcessem a cada huã de minhas relaçoins e nellas ouuessem de ser determinadas, sẽ ẽbargo de quaisquer ordenaçoins, mandados e defezas e ẽ testemunho dello mandei passar esta minha carta e poder, por mim asinada e sellada de meu sello. //

Dada ẽ a cidade dEuora, a xb dias de Julho, Pero Fernandez a fez, año de nosso Senhor Jhesu Christo de 1537. //

E por quanto se nõ pode auer saluo cõduto do ẽperador, meu muito prezado e amado Jrmão, pera o dito juizo se auer de fazer em Fonte Rabia, e se ouue pera que se fizesse ẽ Hirũ, ey por bem que o dito juizo se faça no dito lugar de Hirum, e que esta minha comissam e poder que uos por esta minha carta dou, aia lugar e effeito no juizo que se ora [h]ade fazer no dito lugar de Hirũ, como nella por mim uos era dado pera o juizo que se auia de fazer ẽ Fonte Rabia, se se ay fizera, como dantes estaua ordenado.

[*Noutra letra*]: Foy tirado do proprio original e concertado comigo, mestre Antonio Cordouill, escriuam do dito juizo por elrey nosso Senhor.

M. Antonio
Cordouill.

ATT — *CC*, II-212-34, 35, 36 e 37; I-59-106.

95

CARTA RÉGIA AO BISPO DE CABO VERDE

(20-11-1537)

SUMÁRIO — *Tanto o Rei de França como D. João III não poderiam ser julgados pelo tribunal, por mútuo e prévio acordo — Os queixosos de uma e outra nação poderiam fazê-lo perante os tribunais franceses ou portugueses.*

Reverendo Bispo amiguo & lecenceado Afonso Fernandez, que ora estaẽs por meu mandado no juizo que antre mỹ & elRey de França, meu muyto amado & preçado Jrmaõ & Primo se asentoũ, pera determinardes com os seus deputados, que pera iso ordenou, os debates & deferenças dantre meus vasalos & os seus, & fazerdes a [...] justiça, como se contem no concerto que antre nós se asentou [...] lá tendes asinados, ho meu por mỹ & o seu por ele, conforme huũ ao outro. Vy o que me escrevestes sobre os juizes franceses quererem saber de vós se minha tençã era poder ser mandado nese juizo, de quaẽsquer partes de franceses roubados ou daneficados por meus vasalos, que quiserem demandar o meu procurador, por danos ou perdas que tenhã recebidas. //

E porque nam há alguũ que de mỹ se deva queixar pellos taẽs danos ou perdas, nem asỹ mesmo de meus naturaẽs há hy alguũ que se posa queixar delRey de França e por outros respeitos mais prícipaẽs, foy praticado & asentado antre mỹ & elRey de França que nom fosemos sometidos a ese juizo nem podesemos nele ser demandados. Pelo qual lhe respondereỹs de minha parte que pelos mesmos fundamentos porque eu & elRey de França asentamos nom ser sometidos a ele, eu o nam ey de ser aguora & lho notefiquo asỹ. //

E se alguuãs partes quiserẽ demandar a mỹ ou a elRey de França, podeloam fazer e serlhe há feita justiça. //

Pero dAlcaçova Carneiro a fez em Lixboa, a xx dias de Nouẽbro de 1537. //

E as (1) que me quiserem demandar podelo ham vỹr fazer quá perante minhas justiças. E as que quiserem hỹr demandar elRey de França podelo ham fazer (2) em seus parlamẽtos.

a) Rey.

Pera os juizes que está em França.

ATT — *CC*, I-60-18.

(1) *Cancelado:* partes.
(2) *Cancelado:* perante.

96

CARTA DE D. JOÃO III AO BISPO DE SAFIM

(9-2-1538)

Sumário — *Tendo falecido D. Brás Neto, bispo de Santiago do Cabo Verde, el-Rei nomeia o Bispo de Safim para o substituir no tribunal constituído em Irún, para julgar as queixas dos mareantes franceses e portugueses.*

Don Joham, per graça de Deos rei de Portugal e dos Algarues, daquẽ e dalem mar ẽ Affrica, senhor de Guiné e da cõquista, nauegaçam, comertio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India. Faço saber a uós doutor dõ Gõsalo Pinheiro bispo de Safim, do meu cõselho e desenbargador da minha Casa da Supricaçam, que entre mim e elrei de França, meu muito amado e prezado jrmaõ e primo, está asentado e cõcluido que na cidade de Baiona e ẽ o lugar de Hirum, se aiuntassem quatro pesoas .s. duas de minha parte e duas da sua, pera tomarẽ conhecimẽto, julgarẽ e desidirẽ as differẽças e duuidas dantre nossos subditos de hũa parte [e] da outra, sob[re] os roubos e tomadias que elles dizẽ e pretendẽ serẽ feitas per mar huns aos outros, como mais cõpridamẽte se cõtem ẽ nossas prouizoiẽs, que sobre isso sam pasadas, pera ho qual juizo eu ellegi por minha parte o doutor Don Bras Neto, bispo de Santiago, do meu cõselho e meu desenbargador do paço e petiçoẽs, e ho liçẽtiado Afonso Fernandez, do meu desenbargo e desenbargador dos agrauos da minha Casa da Supricaçam. //

E por quanto ho dito bispo Dom Bras Neto hé falecido da presente uida e hé necessario prouer doutra pesoa que ẽ seu lugar conhesa os ditos casos com os outros deputados, portãto cõfiádo eu jnteiramẽte de uoso saber, suficiẽtia, lealdade, cõsiẽtia e experientia no caso da judicatura e boa dili-

gentia, ey por bem e me praz que ẽ lugar do dito bispo Dõ Bras, uós conhesais dos ditos casos e de cada hum delles e os dicidais e determineis cõ ho dito licẽtiado Afonso Fernandez e cõ os outros deputados, ou cõ ho quinto, asi e de maneira que per uirtude da dita minha comissam e poder ho ouuera de fazer ho dito bispo Don Bras, se uiuo fora; e ẽ testemunho dello mandey passar esta minha carta de comissam e poder, per mim asinada e sellada de meu sello. //

Bertolameo Fernandez a fez ẽ Lisboa, aos noue dias de fiu[e]reiro, año de nosso Senhor Jhesu Christo de 1538 años.

Foy tirado do proprio original per mim mestre Antonio Cordouill, escriuam do dito juizo, por elrey nosso senhor.

a) M.Antonio
Cordouill

ATT — *CC*, I-60-105.

97

CÉDULA CONSISTORIAL DO BISPO DE CABO VERDE

(23-9-1538)

SUMÁRIO — *Por falecimento de D. Brás Neto é confirmado bispo de Cabo Verde D. João Parvi, arcediago de Évora.*

Romae, die Lunae, xxiij septembris 1538 fuit Consistorium in Arce Sancti Angelis. Eet in eo haec acta.

Referente Reuerendissimo Cardinale Triuultio, Sanctitas Sua prouidit, ad nominationem Regis Portugaliæ, Ecclesiæ de Capo Uerde jn Jndijs (1), vacanti per obitum Blasij Neto, extra romanam curiam defúctj, de persona Joannis Parui, Archidiaconj Ecclesiæ Elborensis. Cum retentione eius Archidiaconatus. Absoluens etc.

AV — *Acta Vicecancelarii*, vol. 5, fl. 90.

NOTA — «D. Ioão Parvi, 2.º Bispo de S. Tyago de Cabo Verde, foi natural do reyno de França, freguesia de S. Vigos *(sic)* da Deocezi Bayonense, o que se conjectura por seu sobrinho Raynaldo Parvi, filho de Carolo Parvi, irmaõ do dito Bispo, serẽ da mesma terra. //

Foi Arcediago de Bago na Sé de Evora, e o primeiro Conego Magistral que se acha na mesma Sé, como consta da vezita do Cardeal D. Afonço. //

Prezumeçe que fora sagrado Bispo em Evora, em o año de 1539, por que em 19 de 8bro [outubro] deste año foi a primeira vez que conferio ordeñs na mesma Cidade, e continuou a conferillas varias vezes, sendo a vltima em 31 de Ianeiro de 1545, como consta do liuro da Matricula, fl. 48». — BNL Ms. 172 (F. G.), fl. 207.

Acerca do Arcediago de Évora e sua família, anteriormente à sua elevação à Sé da Ribeira Grande, transcrevemos o documento seguinte:

(1) Erro geográfico evidente.

«Dom Joham, etc. A quamtos esta mjnha carta virem, faço saber que mestre Joam Parue, arçediaguo e conego na see desta cidade dEvora, menviou dizer que elle tynha huũ sobrynho per nome Joam Parue, que avia çertos años que estaua em meus Reynos e por que sua tençam era de vyuer e resydir sempre neles, me pedia por merçê que o ouvese por naturall de meus Regnos. E visto seu requerymento e por folgar de lhe fazer merçê, per esta presente carta ey o dito Joam Parue por naturall dos ditos meus Reynos, e quero e me praz que posa ter e tenha quaesquer oficios e beneficios que podem ter os prop[r]ios naturais dos ditos Reynos, e goze jnteiramente de todalas lyberdades e cousas que de direito, como verdadeiro naturar *(sic)* deue gozar e gouujr, sem lhe nyso ser posto duujda, embargo nẽ contradiçaõ alguã, porque asy hé mjnha merçê. E por firmeza dello lhe mandey dar esta carta per mj[m] asynada e sellada do meu sello pemdemte. //

Manuel da Costa a fez ẽ [E]vora, a xxj do mes dabryll, anno do naçymento de noso Senhor Jhesũ Christo de myl b° xxxiiij° anos».

«Outra tal carta de naturral como [a] açima sprita, nẽ mays nẽ menos, a Raynaldo Parue, sobrynho do dito mestre Joaõ, feita pelo dito escrjuaõ, em a dita cidade dEvora aos xxij dias do dito mes e anno».

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 20, fl. 82.

98

CONFIRMAÇÃO DO BISPO DE CABO VERDE

(23-9-1538)

SUMÁRIO — *Paullo III confirma D. João Parvi em Bispo de Cabo Verde, recomendando-o a el-Rei D. João III.*

Paulus episcopus, seruus seruorum Dei. Carissimo in C[h]risto filio Iohanni Portugallie et Algarbiorum Regi Illustri. Salutem et apostolicam benedictionem. //

Gratie diuine premium et humane laudis preconium acquiritur, si per seculares Principes ecclesiam Prelatis, presertim pontificali dignitate preditis, opportuni fauoris presidium et honor debitus impendatur. Hodie siquidem ecclesie sancti Iacobi, Insule sancti Iacobi de Caboverde nuncupate, tunc per obitum bone memorie Blasij, olim Episcopi sancti Iacobi eiusdem Insule, extra Romanam Curiam defuncti, Pastoris solatio destitute, de persona dilecti filii Iohannis, Electi sancti Iacobi dicte Insule, nobis et fratribus nostri ob suorum exigentiam meritorum accepta, de fratum eorundem consilio, apostolica auctoritate prouidimus, ipsumque illi in Episcopum prefecimus et Pastorem, curam et administrationem ipsius ecclesie, sibi in spiritualibus et temporalibus committendo, prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur. //

Cum itaque, fili Carissime, sit virtutis opus Dei Ministros benigno fauore prosequi, ac eos verbis et operibus pro Regis eterni gloria venerari, Maiestatem tuam Regiam rogamus et hortamur attente quatinus eundem Iohannem Electum, et ecclesiam predictam sue cure commissam habens, pro nostra et apostolica sedis reuerentia propensius comendatos, in ampliandis et conseruandis iuribus suis, sic eos benigni fauoris

auxilio prosequaris, quod ipse Iohannes Electus, tue celsitudinis fultus presidio, in commisso sibi cure Pastoralis officio possit, Deo propicio, prosperari, ac tibi exinde a Deo peremnis vite premium et a nobis condigna proueniat actio gratiarum.//

Datum Rome, apud Sanctum Marcum, Anno Jncarnationis dominice Millesimo quingentesimo trisesimo octauo. Nono kalendas Octobris, Pontificatus nostri Anno Quarto.

Jo. Barengus.

ATT — *Bulas*, 24-25. — *Corpo Diplomatico Portuguez*, Lisboa, 1868, III, p. 452-453.

99

CONFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE PRIMACIAL À DIOCESE DO FUNCHAL

(8-7-1539)

Sumário — *O papa Paulo III confirma a diocese do Funchal na dignidade a que fora elevada, dando-lhe por sufragâneos os bispados de Angra do Heroismo (Açores), Cabo Verde, S. Tomé e Goa — Dilimitação do bispado de Goa.*

PAULUS PAPA III.
Ad perpetuam rei memoriam. //

Romani Pontificis circumpectio provida, nonnunquam per ejus prædecessores gesta, suadentibus rationabilibus causis, alterat et immutat, ac desuper disponit, prout Catholicorum regum vota exposcunt, et locorum ac personarum qualitatibus pensatis, conspicit in Domino salubriter expedire. //

Dudum siquidem postquam felicis recordationis Leo Papa prædecessor noster, procurante claræ memoriæ Emmanuele, Portugalliæ et Algarbiorum Rege, qui tunc in humanis agens, multas terras, provincias et insulas a capitibus de Bojador usque ad Indos possidebat, in quibus nullus episcopus, qui ea, quæ erant jurisdictionis episcopalis exerceret, habebatur excepto vicairo, pro tempore existente, oppidi de Thomar, nullius diœcesis, qui frater Militiæ Jesu Christi, Cisterciensis Ordinis, existebat, et jurisdictionem episcopalem inter alia in dictis terris, provinciis et insulis, ex privilegio Apostolico, olim sibi concesso, habebat; vicariam ejusdem oppidi de Thomar, de consensu bonæ memoriæ Didaci Pinheiro, olim Episcopi Funchalensis, tunc in humanis agentis, ipsius oppidi Vicarii, Apostolica auctoritate, suppresserat et extinxerat; ac tunc parochialem ecclesiam Sanctæ Mariæ, per eundem Emmanue-

lem Regem in civitate de Funchal in insula de Madeira, in mari Oceano sita consistente, fundatam, in qua unus vicarius frater dictæ Militæ et nonnulli beneficiati præbyteri sæculares beneficia ecclesiastica, portiones nuncupata, obtinentes, existebant, in cathedralem Ecclesiam, cum sede episcopali et capitulari mensis, aliisque cathedralibus insigniis, honoribus et præminentiis, ac in ea unum decanatum, qui inibi post pontificalem major, pro uno decano, qui curam capituli haberet, ac unum archidiaconatum pro uno archidiacono, necnon unam cantoriam pro uno cantore, et unam thesauriariam pro uno thesaurario, et unam scholastriam pro uno scholastico, non majores post pontificalem inibi dignitatem; necnon duodecim canonicatus et totidem præbendas pro duodecim canonicis, qui cum decano, archidiacono, cantore, thesaurario et scholastico præfatis, capitulum ipsius Ecclesiæ constitueret, erexerat et instituerat. //

Ipsique Ecclesiæ de Funchal omnia et singula fructus, redditus, proventus et emolumenta, quæ vicarius de Thomar, pro tempore existens, ex jurisdictione et vicaria suppressa hujusmodi, percipiebat; necnon annuos redditus quingentorum ducatorum auri de camera, ex annuis redditibus, ad ipsum Emmanuelem Regem, in ipsa insula de Madeira spectantibus, de ipsius Emmanuelis Regis consensu; necnon pro dignitatum, ac canonicatuum et præbendarum prædictorum dote, bona alias dictis beneficiis pro illorum dote assignata, perpetuo applicaverat et appropriaverat. //

Ac civitatem prædictam pro civitate, necnon illius districtum seu territorium, cum prædicta [insula] de Madeira, ac omnibus aliis insulis, terris, provinciis et locis quibuscumque, dicto vicario subjectis, et quæ de jure, privilegio vel indulto Apostolico subjici debebant, ac castris et villis in dictis insulis, terris, provinciis et locis consistentibus pro diœcesi; necnon omnes et singulos clericos et quorumvis Ordinum religiosos pro

clero incolasque et habitatores ipsarum civitatis et diœcesis de Funchal pro populo concesserat et assignaverat; ac jus patronatus et præsentandi Romano Pontifici, pro tempore existenti, personam idoneam ad eandem Ecclesiam Funchalensem, dum illam pro tempore vacare contingeret, præfato Emmanueli, et pro tempore existenti Portugaliæ et Algarbiorum Regi, ad effectum, ut eidem Ecclesiæ, de persona per Regem nominanda hujusmodi, et non alias, per eundem Leonem et successores suos, providere deberet. Ad dignitates vero ac canonicatus et præbendas hujusmodi, pro tempore existenti magistro dictæ Militiæ ad quem jus patronatus, seu præsentandi ad dicta beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat; institutionem autem eidem episcopo Funchalensi, pro tempore existenti, perpetuo reservaverat; ac eidem Ecclesiæ sic erectæ, ab ejus primæva erectione, hujusmodi tunc vacanti de persona præfati Didaci, dicta auctoritate providerat, præficiendo ipsum illi in Episcopum et pastorem, Ecclesia Funchalensis prædicta, per obitum præfati Didaci Episcopi, extra Romanam Curiam vita functi, pastoris solatio destituta. //

Cum charissimus in Christo filius noster Joannes, modernus Portugalliæ et Algarbiorum Rex illustris, præfati Emmanuelis Regis natus et successor, pio affectu desideraret in diœcesi Funchalensi hujusmodi, in qua populi multitudo, concedente Domino, relictis eorum prophanis ritibus et erroribus, ad orthodoxæ fidei cultum conversa fuisse dignoscebatur, divinum cultum ampliari, et animarum salutem propagari, aliquas cathedrales, necnon unam metropolitanam, cui illæ metropolitico jure subessent, ecclesias erigi; piæ memoriæ Clemens Papa VII, etiam prædecessor noster, habita super iis cum venerabilibus fratribus nostris, Sanctæ Romanæ Ecclesiæ cardinalibus, de quorum numero tunc eramus, deliberatione matura, ac de illorum consilio, Ecclesiam Funchalensem prædictam, per obitum Didaci Episcopi hujusmodi, ut præmittitur, vacan-

tem, in metropolitanam ac Indiarum, omniumque et singularum pro diœcesi ipsius Ecclesiæ Funchalensis assignatarum, ac cæterarum temporalis ditionis Portugalliæ insularum, provinciarum et terrarum novarum, eatenus repertarum et in futurum reperiendarum, ac ecclesiarum, civitatum et diœcesium in eis pro tempore erigendarum primatialem, cum archiepiscopali et primatiali dignitate, præeminentia, jurisdictione, superioritate, auctoritate et crucis delatione, et aliis metropoliticis et primatialibus insigniis, remanentibus in ea dignitatibus, canonicatibus et præbendis ac beneficiis et officiis, cæterisque omnibus et singulis inibi per dictum Leonem prædecessorem institutis et ordinatis, Apostolica auctoritate, erexit et instituit, illiusque præsulem, pro tempore existentem, archiepiscopum, necnon Indiarum, insularum, provinciarum et terrarum prædictarum, ac ecclesiarum, civitatum et diœcesium in eis pro tempore erigendarum, primatem constituit et deputavit. //

Et insuper in Tertia, in illius oppido Angra nuncupato, Sancti Salvatoris, sub Sancti Salvatoris; necnon in Sancti Jacobi de Cabo Verde, in ea parte quæ Ribeira Grande nuncupatur, Sancti Jacobi, sub ejusdem Sancti Jacobi de Cabo Verde; necnon in Sancti Thomæ, Beatæ Mariæ de Gratia, sub Sancti Thomæ, et in de Goa nuncupatis, in dicto mari Oceano consistentibus insulis, quæ inter alia dictæ Ecclesiæ Funchalensi in illius erectione hujusmodi pro ejus diœcesi assignatæ fuerant, Sanctæ Catharinæ, sub ejusdem Sanctæ Catharinæ de Goa invocationibus, parochiales, in cathedrales Ecclesias cum sede episcopali et capitulari mensis ac certis dignitatibus; necnon canonicatibus et præbendis, allisque cathedralibus insigniis tunc expressis, et loca seu pagos in quibus ipsæ parochiales ecclesiæ consistebant, in civitates, quæ Sancti Salvatoris et Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ et Sanctæ Catharinæ de Goa respective nuncuparentur, similibus consilio et auctoritate, erexit et instituit. //

Ac post flumen de Çanagala in Africa, prope Caput seu promontorium Viride (1), omnes et singulas reliquas terras et provincias, tam in Africa quam in Asia, ac prædictas et alias tunc expressas, illis adjacentes insulas antea diœcesis Funchalensis, cum omnibus et singulas illarum castris ac villis, locis et districtibus; necnon clero et populo, personis ecclesiasticis, monasteriis, hospitalibus et aliis piis locis, et beneficiis ecclesiasticis, cum cura et sine cura, sæcularibus et quorumvis Ordinum regularibus ab eadem Ecclesia, seu archiepiscopali mensa Funchalensi, perpetuo dismembravit et separavit, ipsisque ecclesiis sic erectis, loca seu pagos sic in civitates erecta vel erectos, pro earum civitatibus, ac insulas et partes terræ continentis dismembratas hujusmodi pro singularum earundem districtibus, diœcesibus et territoriis, ac omnes et singulos clericos et religiosos pro clero, incolasque et habitatores illarum civitatum et diœcesium pro populo respective concessit et assignavit. Necnon eisdem ecclesiis sic erectis omnia et singula redditus et emolumenta episcopalia, quæ episcopus Funchalensis ex eisdem insulis percipiebat seu percipere poterat, et tam illis quam dignitatibus, ac canonicatibus et præbendis prædictis pro illarum dote, alios tunc expressos annuos redditus respective perpetuo applicavit et appropriavit. //

Ac diœcesis ipsius Ecclesiæ Funchalensis dictis insulis, terris, provinciis et locis, ac jurisdictionibus vicarii hujusmodi a dicta Ecclesia Funchalensi, ut præmittitur, separatis, ipsius diœcesis per totam de Madeira et de Porto Sancto, et Desertas et Selvagines illis adjacentes insulas; ac eam partem terræ continentis in Africa, quæ a fine diœcesis Zaphiensis usque ad prædictum flumen de Çanagala, prope dictum Caput seu promontorium Viride (1), ac prout a fine dictæ diœcesis Zaphiensis

(1) Cfr. documentos n.º 80 e 93.

protendebatur; necnon per universas terras de Brasil, quæ e regione Africa protendebantur, et vasto maris Oceani tractu dirimebantur, tam repertas quam reperiendas, ac per illi adjacentes, quæ aliarum diœcesium ab eadem Ecclesia Funchalensi separatarum hujusmodi non existebant, similiter repertas et reperiendas insulas, cum omnibus et singulis illarum et dictæ partis Africæ, necnon terrarum de Brasil hujusmodi castris, oppidis, villis, locis et districtibus, necnon clero, populo, ecclesiis, monasteriis et aliis piis locis ac beneficiis ecclesiasticis, cum cura et sine cura, sæcularibus et quorumvis Ordinum regularibus, de simili consilio, eadem auctoritate, terminavit et limitavit; ac insulas et partem terræ in Africa, necnon terrarum de Brasil hujusmodi pro ipsius Ecclesiæ Funchalensis diœcesi, ac illorum omnes, et singulos clericos et quorumvis Ordinum religiosos pro clero, incolasque et habitatores pro populo. //

Ac idem Ecclesiæ Funchalensi Indias, insulas, provincias et terras repertas et reperiendas, ac Sancti Salvatoris, Sancti Jacobi de Cabo Verde, Sancti Thomæ et Sanctæ Catharinæ de Goa erectas, et alias de novo in illis erigendas civitates et diœceses prædictas, pro ejus archiepiscopali provincia ac primatia; necnon ipsarum Sancti Salvatoris, et Sancti Jacobi, ac Sancti Thomæ et Sanctæ Catharinæ de Goa erectarum, et aliarum in eadem Funchalensi provincia de novo erigendarum Ecclesiarum prælatos præfatos, pro suis suffraganeis episcopis; capitula vero Ecclesiarum, ac clerum et populum civitatum et diœcesium hujusmodi, pro suis provincialibus clero et populo, concesssit et assignabit, ac cos, quoad omnia metropolitica, archiepiscopalia et primatialia superioritatem, jurisdictionem et jura, pro tempore existenti archiepiscopo Funchalensi in prædictis erectis, et alias pro tempore in Funchalensi et ipsius provincia, seu illius suffraganeorum hujusmodi diœcesibus, ac illarum insulis, terris et locis, quæ tunc erant et alias fuerant,

erigendas Ecclesias, earumque prælatos, officiales, vicarios generales et spirituales ac personas, non tamen exemptas; necnon monasteria et illorum capitula, conventus et beneficia ecclesiastica quæcumque, cujuscumque qualitatis existentia, et illa pro tempore obtinentes, universosque clerum et populum, singularumque civitatum et diœcesium erectarum, et aliarum de novo erigendarum ecclesiarum hujusmodi, omni superioritate, auctoritate, præeminentia, jurisdictione et potestate, quibus alii archiepiscopi, episcopi et primates infra limites earundem archiepiscopalium et primatiarum de jure et consuetudine utebantur, potiebantur et gaudebant, ac uti, potiri et gaudere poterant, libere et licite uti, potiri et gaudere debere statui et ordinavit, ac decrevit. //

Ac eidem Ecclesiæ Funchalensi sic in metropolitanam et primatialem erectæ, loco ab ea dismembratorum fructuum et reddituum hujusmodi antiquam quingentorum ducatorum illi, ut præmittitur, factam applicationem, necnon pro decanatus, præter illi perpetuo annexorum et reliquarum quatuor dignitatum hujusmodi, ac canonicatuum et præbendarum, uberiori dote annua alios tunc expressos redditus annuos ad ipsum Joannem Regem, tamquam dictæ Militiæ administratorem, in dicta insula spectantes et pertinentes, ipsius Joannis Regis et administratoris ad id expresso accedente consensu, respective modo et forma similiter tunc expressis, perpetuo applicavit. //

Necnon eidem Joanni, et pro tempore existenti Portugaliæ et Algarbiorum Regi, cui jus patronatus, et præsentandi personam idoneam ad dictam Ecclesiam Funchalensem, ut præfertur, per Sedem Apostolicam reservatum erat, jus patronatus, et præsentandi infra annum, propter loci distantiam, eidem Clementi prædecessori, et pro tempore existenti Romano Pontifici, personam idoneam ad dictam Funchalensem Ecclesiam, quoties illius vacatio occurrerit, per dictum Clementem prædecessorem, et pro tempore existentem Romanum Pontificem,

in ipsius Funchalensis archiepiscopum, primatem et pastorem, cum dictis primatiali dignitate, præeminentia et honore, ad præsentationem hujusmodi, et non alias præficiendum. //

Et similiter jus patronatus, et præsentandi archiepiscopo Funchalensi, pro tempore existenti, aut illius vicario in spiritualibus generali, ab eodem archiepiscopo ad id specialem commissionem habenti, seu uni vel pluribus personis ad id ab eo pro tempore specialiter deputandis, de cætero perpetuis futuris temporibus sæculares dumtaxat personas, tam ad majorem, et alias quatuor dignitates hujusmodi, non majores post pontificales, quam ad canonicatus et ilorum præbendas prædictos, quoties illos vacare contigerit; necnon ad omnia alia et singula ipsius Ecclesiæ, civitatis et diœcesis Funchalensis beneficia quæcumque, quotcumque et qualiacumque, ad quæ omnia antea dictæ Militiæ magister seu administrator, pro tempore existens, regulares personas præsentare consueverat, quoties illa ex tunc de cætero quibuscumque modis et ex quorumcumque personis, etiam apud Sedem Apostolicam vacare contingeret, per dictum archiepiscopum seu ejus vicarium, aut personas ab eo deputatas hujusmodi, etiam extra diœcesim Funchalensem prædictam constitutum seu constitutas, ad præsentationem hujusmodi instituendos, perpetuo reservavit et concessit. //

Ac voluit et decrevit quod archiepiscopus et primas, pro tempore existens, crucem per totam suam provinciam deferre, ipseque et ejus vicarius, seu personæ prædictæ etiam extra dictam diœcesim Funchalensem constitutæ, præsentationes ipsas admittere, et ad illas instituere possent, perinde ac si in eadem Funchalensi civitate et diœcesi constituti essent; quodque præsentatus et institutus pro tempore ad decanatum hujusmodi infra annum, a die illius assecutionis computandum, novam provisionem a Sede Apostolica impetrare, et jura cameræ Apostolicæ ratione illius vacationis debita persolvere teneretur, alioquin, lapso dicto anno, factæ de illis præsentationes nullius essent roboris vel momenti, ipsæque decanatus ex tunc vacare

censeretur, eo ipso, inter alia, similibus consilio et auctoritate, perpetuo statuit et ordinavit. //

Et insuper, ut metropolitanus, ac ipsius et illi suffraganearum et aliarum per dictam provinciam Funchalensem erigendarum ecclesiarum hujusmodi, ac illarum civitatum et diœcesium tamquam capitis ad membra una, et eadem esset proportio, voluit quod singularum Sancti Salvatoris, Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ et Sanctæ Catharinæ de Goa, ac aliarum in dicta provincia erigendarum Ecclesiarum, et illarum civitatum et diœcesium dignitates obtinentes, canonici, beneficiati, ministri, officiales et personæ quoad divinorum celebrationem, ministeria, præcedentias, distributiones et allia quæcumque Ecclesiæ metropolitanæ Funchalensi, ac illius capitulo, et personis se in omnibus et per omnia conformare deberent, et ad id, tam ipsi, quam illarum præsules, pro tempore existentes, per archiepiscopum Funchalensem, pro tempore existentem, cogi et compelli; necnon, pro tempore existenti archiepiscopo Funchalensi sub interdicti ingressus Ecclesiæ, ac excommunicationis latæ sententiæ, necnon mille ducatorum auri cameræ Apostolicæ apllicandorum, eo ipso incurrendis pœnis districtius præcipiendo mandavit, quatenus eosdem suffraganeos et illorum capitula, ac alias personas ad omnia et singula supradicta in omnibus et per omnia plenarie observanda compellerent; necnon supradicta ac omnia et singula alia, quæ dictæ Militiæ, pro tempore existentibus officialibus et personis, ratione dictæ Militiæ, quoad præmissorum effectum quomodolibet incumbent per se vel alium, seu alios, irremissibiliter adimpleri, et cætera omnia et singula in erectione Ecclesiæ Funchalensis hujusmodi ex parochiali in cathedralem Ecclesiam, ut præmittitur, erectæ per præfatum Leonem prædecessorem concessa et disposita, ac in ipsius Leonis desuper confectis litteris contenta, penitus et omnino observari voluit; decernens ex tunc irritum et inane quicquid secus super his a quoquam, quavis auctoritate, scienter vel ignoranter, contigerit attentari,

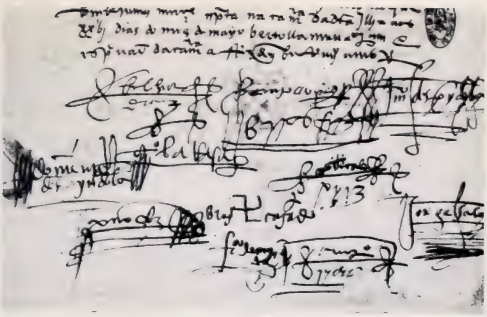

Facsimile das assinaturas do doc. n.º 111

Ribeira Grande — *Ruínas da Misericórdia*

prout in litteris ipsius prædecessoris desuper confectis plenius continetur. //

Cum autem, sicut præfatus Joannes Rex nobis nuper exponi fecit, intentionis suæ non fuerit ut limites diœcesis Goanensis hujusmodi modo prædicto terminarentur, et ante erectionem ipsius Ecclesiæ Funchalensis in metropolitanam, jus patronatus, et præsentandi personas idoneas etiam dictæ Militiæ ad beneficia prædicta, dum pro tempore vacabant, ad magistrum ejusdem Militiæ, pro tempore existentem, ut præfertur, pertineret; et tam Funchalensis et aliæ erectæ cathedrales Ecclesiæ quam benificia prædicta, ex redditibus ipsius Militiæ dotata fuerint, nullaque rationabilis causa subsistat, ut dictarum erectarum et aliarum in dicta provincia erigendarum Ecclesiarum, et illarum civitatum et diœcesium dignitates obtinentes, canonici, beneficiati, ministri, officiales et personæ, quoad divinorum celebrationem, ministeria, præcedentias, distribuitiones aut quævis alia, metropolitanæ Ecclesiæ Funchalensi, ac illius capitulo et personis in omnibus se conformare debeant et illi ac illarum præsules, pro tempore existentes, ad id per ipsum archiepiscopum, pro tempore existentem, cogi possint; præfatus Joannes Rex nobis humiliter supplicari fecit, quatenus super his ad hoc, ut erectiones hujusmodi debitum juxta ejus votum sortiantur effectum, opportune providere, de benignitate Apostolica dignaremur. //

Nos igitur, votis ipsius Joannis Regis, præclaris ejus de Sede Apostolica exigentibus meritis, quantum cum Deo possumus favorabiliter annuere, ac litterarum Clementis prædecessoris hujusmodi tenores, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omisso, inserti forent, præsentibus pro expressis haberi volentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, auctoritate Apostolica, tenore præsentium, perpetuo statuimus et ordinamus, quod limites diœcesis Goanensis a Capite de Bona Sperança usque ad Indiam inclusive, et ab India usque ad Chinam, cum omnibus locis tam in terra firma quam in insulis

et terris repertis et reperiendis consistentibus, in quibus dictus Joannes Rex, sicut accepimus, fortalitia et plura oppida, castra et loca, ubi plures Christiani ad fidem orthodoxam conversi, et etiam multi Portugallenses morantur et degunt, habere dignoscitur, eodem Joanne Rege id volente, et in hoc consentiente, dummodo per hoc aliqua alia diœcesis non lædatur, incipiant et terminentur, ac constituti sint et esse censeantur; quodque jus patronatus, et præsentanti archiepiscopo, pro tempore existenti, ac illius vicario præfato, personam idoneam tam ad majorem, et alias quatuor dignitates non majores post pontificalem, quam ad canonicatus et præbendas prædictos, quoties illorum vacatio occurrerit, necnon ad omnia et singula alia Funchalensis et singularum aliarum erectarum Ecclesiarum prædictarum, illarumque civitatum et diœcesium beneficia ecclesiastica quæcumque, quotcumque et qualiacumque, ad quæ antea dictæ Militiæ magister seu administrator, pro tempore existens, præsentare consueverat, quoties illa ex nunc de cætero quibuscumque modis et ex quorumcumque personis vacare contingerit, per ipsum archiepiscopum seu vicarium, ut præfertur, instituendas, non ad eundem Joannem, et pro tempore existentem Regem, sed ad magistrum seu administratorem præfatæ Militiæ, pro tempore existentem pertineat, et reservatum sit, et esse censeatur, ipseque magister seu administrator, pro tempore existens, ad majorem et alias dignitates, necnon canonicatus et præbendas prædictas, ac omnia et singula alia Funchalensis et singularum aliarum erectarum prædictarum Ecclesiarum beneficia, personas dictæ Militiæ alias idoneas, prout prius faciebat, præsentare libere et licite valeat, et præsentationes per eum ad illa, etiam de clericis dictæ Militiæ, ac institutiones in illis ad præsentationem hujusmodi, alias rite et recte factæ, validæ et afficaces existant, et suos effectus sortiri possint et debeant. //

Quodque Sancti Salvatoris, et Sancti Jacobi de Cabo Verde, ac Sancti Thomæ et Sanctæ Catharinæ de Goa, et alia-

rum in dicta provincia erigendarum Ecclesiarum episcopi, sicut cæteri episcopi suffraganei regni Portugalliæ suis metropolitanis astricti existunt, et non alias quam prout de jure, ac illarum civitatum et diœcesium dignitates obtinentes, canonici, beneficiati, ministri, officiales et personæ, pro tempore existentes, quoad divinorum celebrationem ministeria, præcedentias, distributiones aut alia quæcumque Ecclesiæ metropolitanæ Funchalensis, et illius capitulo et personis, et alias quam prout de jure se conformare minime teneantur, nec ad id, aut alia præmissa observanda seu adimplenda per dictum archiepiscopum, pro tempore existentem, cogi seu compelli, neque propterea suspensionis a divinis, excommunicationis latæ sententiæ, ac mille ducatorum prædictis aut aliis pœnis innodari possint et debeant. //

Decernentes sic per quoscumque judices, quavis auctoritate fungentes, sublata eis quavis aliter interpretandi et judicandi facultate et auctoritate, judicari et diffiniri debere, necnon irritum et inane quicquid secus super his a quoquam, quavis auctoritate scienter vel ignoranter, contigerit attentari. //

Non obstantibus præmissis ac constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, necnon omnibus illis, quæ præfatus Clemens prædecessor in dictis suis litteris voluit non obstare, et quæ præsentibus pro expressis et repetitis haberi volumus, cæterisque contrariis quibuscumque. //

Datum Romæ apud Sanctum Marcum, sub annulo Piscatoris, die VIII Julii MDXXXIX, Pontificatus nostri anno quinto.

ATT — *Bulas*, 23-29. — *Bullarium Patronatus*, Lisboa, MDCCCLXVIII, I, p. 170-174.

100

CONFISCO DA FAZENDA DOS LANÇADOS NOS RIOS DA GUINÉ E SERRA LEOA

(12-11-1539)

SUMÁRIO — *El-Rei D. João III confirma dois alvarás manuelinos que mandam entregar ao Hospital de Todos-os-Santos, de Lisboa, as fazendas legalmente confiscadas aos lançados.*

Dom Joham etc. A quamtos esta mjnha carta vyrem, faço saber que o provedor do escpritall de todollos samtos desta çidade de Lixboa, me mostrou dous aluaraẽs que elRey meu Senhor e Padre, que samta gloja aja, pasara ao dito espritall, sobre as fazemdas dos homẽs que se lamçavam em Guyné cõ hos negros, de que ho trellado, huũ após outro, hé o seguynte. //

Nós elRey fazemos saber a quamtos este noso alluará vyrem, que a nós praz fazer esmola ao noso escpritall de todollos samtos da nosa çidade de Lixboa, de todas as fazemdas daquellas pesoas christaõs que amdaõ lamçados na Ser[r]a Lioa, as quaẽs pelo dito caso se perdem pera nós. Esto quãto cõ direito nos pertemçem e as dar podemos. //

Porẽ mãdamos a todollos nosos corregedores, juizes e justiças, cõtadores, ofyçiaes e pesoas a que este noso alluará for mostrado e o conhecimento delle pertemçer, que semdo requeridos por parte do dito escpritall, façaõ emtregar ao allmoxarife e offiçiaẽs e pesoas que pera ello ordenar Gonçalo de Mjranda, provedor do dito escpritall, todas as fazemdas dos sobreditos, pera serem emtregues ao dito allmoxarife ou reçebedor e serem carreguadas sobre elle em reçejta e se despemderem nas cousas

do dito escpritall. Esto semdo primeiro ouujdas as pesoas a que tocar, e fazemdo cõprjmemto do direito, guardamdo a cada huũ sua justiça. //

E se allguãs apelar ou agravar q[u]yserem lhe seraõ reçebidas suas apelaçõẽs e agravos nos casos em que ho direito outorgua, damdo ẽ todo boõ e breue despacho, e não cõsymtymdo que se faça cousa nenhuã ẽ prejuizo do dito escpritall. //

Feyto em Allmeyrỹ, a çimquo dias de Janeiro, anno de jb^{c}biij^{o}. //

Nós elRey fazemos saber a vós capitaeẽs e juizes e justiças da nosa Jlha de Samtyaguo do Cabo Verde, que nós temos pasado alluará noso, per que fazemos esmola ao escpritall de todollos samtos desta çidade de Lixboa, de todallas fazemdas das pesoas que saõ lamçadas ẽ Guyné. E ora nos diseraõ que vós punhes duujda ao dito alluará, dizemdo que nelle naõ declarava senaõ a Serra Lyoa e asy que se nam há de emtemder nas fazemdas que damte do dito alluará já pasado seraõ perdidas; o qual nos nam pareçeo bẽ, porque nosa temçaõ e vomtade hé de lhe fazermos a dita esmola de todas as fazẽdas de todas e quaẽsquer pesoas que forẽ lamçadas ẽ Guyné, asy na dita Serra como ẽ quaẽsquer Rios e outra terra de Guyné, em qualquer tempo que forẽ perdidas, asy amtes do dito alluará como depois delle, se ajmda estyverẽ por arrecadar pera nós. //

E portamto vos mãdamos que tamto que esta vyrdes emtreguês todas as ditas fazemdas [que] em qualquer tempo fosẽ perdidas, hà pesoa que ho dito escpritall pera jso lá tem. E das pesoas que nas ditas partes de Guyné forẽ lamçadas, asy amte do dito alluará como depois, sem njso poerdes outra nenhuã duujda nẽ ẽbarguo, semdo çerto que se ho asy não cõprjrdes que tornaremos a jso como nosa merçê for, e que per vosas fazemdas ou daquelles que a jso forẽ negrygemtes, mãdaremos arrecadar todo o que ho dito escpritall por jso perder. //

Feyto ẽ Lixboa, a xxbiij° de Janeiro, Amdré Pirez ho fez de jb°xij. //

Dizemdo o dito prouedor que visto allguãs pesoas lhe punhaõ duujda ẽ comprjr os ditos alluarás, por dizerẽ pasaruaõ de huũ anno e naõ serem em carta, segundo declara a mjnha ordenaçaõ, se naõ poderã comprjr, pedia lhos mãdase pasar ẽ carta. E visto seu requerjmẽto, me praz diso e hos mãdey dar nesta mjnha carta. E mãdo a todos meus cor[r]egedores, juizes, justiças, asy da Jlha do Cabo Verde como de quaẽsquer outras partes de meus Reynos, offiçiaẽs e pesoas a que esta mjnha carta for mostrada e o conheçimẽto della pertemçer, que muy jmteiramẽte lha cũpraõ e guardem, e façaõ comprjr e guardar asy como nella hé declarado, por que eu o ey asy por serujço de Deus e meu. //

Dada ẽ a mjnha çidade de Lixboa, a xij dias de novembro. Pero Rybeiro a fez, anno do naçimento de nosso Senhor Jhesuũ Christo de mjll e b° e xxxix. E eu Amdré Pirez a sobrescprevy.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 26, fls. 247-247 v.

101

INSTITUIÇÃO DO MORGADO DE FERNÃO DE LUGO NA ILHA DE SANTIAGO

(25-6-1540)

SUMÁRIO — *El-Rei aprova e confirma a instituição do morgado do fidalgo e cavaleiro Fernão Fiel de Lugo, constituído pelas fazendas da Trindade e de Santa Cruz, com seus engenhos, gados e escravos — O instituidor estabelece as cláusulas jurídicas da fundação e suas obrigações.*

Dom Joham, etc. A quamtos esta minha carta virem faço saber que por parte de Fernaõ Fiel de Lugo, caualeiro de minha casa, morador na Jlha de Samtiago do Cabo Verde, me foy apresemtado huũ pubrico estormemto de jnstetujçaõ de morgado, de que o trelado, de verbo a verbo, hé o seguymte. //

Em nome da Samtissima Trymdade, Padre e Filho e Esprjto Samto, tres pesoas [e] huũ soo Deus, criador e fazedor de todas as cousas, saibam quamtos este estormemto de jnstetujçaõ de morgado, com o ẽcargo esprjtuall que ao diamte será decrarado virem, que no anno do naçimemto de noso Senhor Jhesuũ Christo de mjll e quynhemtos e quoremta annos, aos vymte e tres dias do mes de Junho, na çidade de Lixboa, nas casas do senhor Fernam dAluarez dAmdrade, do comselho delRey noso Senhor e seu tesourejro moor, etc., estamdo hy de presemte Fernam Fiel de Lugo, caualeiro da casa do dito senhor e morador na Jlha de Samtiago do Cabo Verde, logo por elle foy dito que conhecemdo as mujtas e grandes merçês que tem reçebydas do Senhor Deus e queremdo buscar modo per omde com sua fazemda que lhe Deus deu, o posa serujr e asy os sobçesores que depos elle vierem, estamdo em todo

seu syso e ẽtemdimemto e do juizo naturall que lhe noso Senhor deu, ordenou esta jnstetujçaõ de moorgado pella manejra seguymte, com declaraçaõ da fazemda que nelle mete. //

Jtem primeiramemte declarou que elle tem na Jlha de Samtiago do Cabo Verde, homde hé morador, a fazemda seguymte. //

Jthem huuã fazemda que se chama a Trimdade, que estaa na capitanja e termo da villa da Praya da dita Jlha de Samtiago do Cabo Verde--s--a Trimdade de Cima e de Baixo, a quall parte da bamda do norte com terras e momtado de Bras Fernamdez Bordallo, e da bamda daloeste com momtado de Amdré Roíz, comtador e com terras de Gomez Balyeiro e com a Ribeira de Sam Martinho de dona Brisyda, e bem asy com outra fazemda de Sam Martinho, de Amtonio Pirez, tesoureiro dos defuntos, e da bamda do sull com terras de pedregall e de Gomez Balyeiro, e com terras dAluoro de Chaues, e da bamda de loeste com a fazemda de Sam Jorge; a qual fazemda ouue elle jnstetujdor, parte della de dona Brjsyda, e outra parte della dAfomso Lopez dAujlla, e outra parte de Jorge Varella, e outra parte de Framçisquo de Liam e de seus herdeiros, das quaes them seus titollos e cartas de compra, per homde as pesuye e tem com todas as cõfromtaçoẽs e pertemças comtheudas nas ditas cartas de compra, e logradoiros, pastos e fomtes, ribeiros e ribeiroẽs e matos manjnhos em elles declarados; a qual fazemda toda de raiz them duas legoas de comprydo, pouco mais ou menos e de largo mea legoa, pouco mais ou menos. //

E nesta dita fazemda estaa huuã Jrmida da Samtysyma Trimdade e demtro nesta fazemda estam dous emgenhos tre-

piches (1) de fazer açucares, com todo o cobre (2) e mais cousas neçesarjas aos ditos emgenhos, e demtro na dita fazemda suas casas de morada e casa demgenhos e de purgar e de pilheiras (3), e tres tamques dagoa, de pedra e call; e demtro na dita fazemda tem mujtos canaueaeẽs daçucar, de que lauraõ (4) os ditos emgenhos; e demtro nesta dita fazemda estaa huũ pumar e orta de todas as frujtas da terra da dita Jlha; e asy mais estaa na dita fazemda huũ currall de vacas, que tem dozemtas vacas paridoiras e huũ currall de gado cabrũ. //

Jtem tem mais na dita fazemda çimquoemta peças descrauos machos e femeas. E asy estaa mais na dita fazemda e momtados della çimquoenta egoas, pouco mais ou menos.//

E asy tem mais elle jnstetujdor na dita Jlha outra fazemda que se chama Samta Cruz, que está tres legoas da sobredita fazemda que se chama da Trimdade, no dito termo da Villa da Praya; a qual parte da bamda do norte com a fazemda do Salto e com a Rocha do mar, e da bamda de leste com a fazenda de Pero de Braga e com a Ribeira de Gil e terras de Baltesar Correa, e com o Ribeiraõ de Cirejos; e da bamda do sull com a Ribeira dos Porcos e com a sallina dAmdré Roíz, comtador, e da bamda de loeste com o mar; a qual fazemda ouue della de Gaspar Fallcaõ, per tittolo de compra, de que them seus titollos, e asy de Joham Borges e de Gonçallo de Crasto, e da filha de Joham Cordeiro–s–de Tomé Fallcaõ seu marjdo, das quaẽs peças tem seus titollos de compra e de vemda com sua pose; a qual fazemda será toda jumtamemte de comprimemto de duas legoas e de largo outro tamto, pouco mais ou menos, com

(1) Pequeno engenho de fazer açúcar movido por animais.
(2) Trem de cozinha feito de metal.
(3) Casa para empilhar objectos desusados ou pequenos utensílios.
(4) laboram, trabalham.

suas emtradas e saydas, pertemças, seruemtyas, momtados, pastos, manjnhos, ribeiras e ribeiroeẽs e momtes e fomtes, logradoiros e terras aproueitadas e por aproueitar, todo comtheudo nas cartas e titollos que das ditas fazemdas them. //

E demtro nesta fazemda, que se chama Samta Cruz, em que está a dita Jrmjda de Samta Cruz, them huãs casas da morada e huũ emgenho trepiche daçucar, com suas casas, e emgenho de purgar e de pilheiram, com todo o cobre e mais cousas neçesarias ao dito emgenho. //

E bem asy tem dous tamques de pedra e call, com todas suas leuadas outrosy de pedra e call, com que regam mujtos canaueaeẽs da dita fazemda, que sam daçucar, de que laura o dito emgenho. //

Jtem mais them na dita fazemda çimquoemta peças descrauos machos e femeas. Jtem huuãs terras dalgodoal e mais huũ currall de vacas, que tem dozemtats vacas e huũ currall de gado cabrũ e outro de porcos.

E asy them mais na dita Jlha, na çidade de Samtiago (5) da Ribeira Gramde, huuãs casas de morada--s--duas torres (6) com seu pumar e pertemças, e suas casas terreas com huũs chaõs ao redor, que ao presemte remdem ambas as ditas fazemdas da Trimdade e Samta Cruz jumtamemte sejsçemtos mjll reaes em cada huũ anno. E diz elle Fernam Fiel jnstetujdor do dito moorgado, que comsyderamdo adquerjr esta fazemda, com a ajuda de Deus noso Senhor, com mujto trabalho e de lomgo tempo, e nom ser casado nem ter filhos nem filha legitimos, nem outros nenhuũs herdeiros descemdemtes nem asçemdemtes. E porem tem alguũs jrmãoos e outros paremtes transversaes, que per seu falleçimemto delle jnstetujdor deste moorgado, morremdo abymtestado, podem vir a herdar estas fazemdas

---

(5) É este o nome que lhe foi dado quando da fundação da cidade.
(6) Casas de sobrado, por oposição a casas térreas.

e devidillas e partillas per tamtas partes, que em muy pouco tempo e per poucas sobçesoẽes seram daneficadas e perdidas, por serem fazemdas de calydade que se naõ amdarem sempre jumtas vnjdas e vymcolladas e comseruadas da maneira que ora estaã, com todas suas pertemças e escrauos e gados e egoas, seram logo perdidas as taeẽs fazemdas, avemdo de vemder cada huũ ho seu pedaço e o trespasar em herdeiros estranhos, e ser elle jnstetuỹte obrjgado seurjr a Deus noso Senhor primeirarmemte com a dita fazemda que asy lhe deu, e estamdo em seu syso e juizo naturall e ẽtemdimemto e semtidos naturaeẽs, que ho Senhor Deus lhe deu, pera seu samto seruiço hordenou, estetujo, vimcullou, vnyo e obrjgou esta jnstetujçaõ de morgado da sobredita fazemda toda açima declarada, pella maneira seguymte, e quer e lhe praz, de seu prop[r]io moto e livre vomtade, por serujço de Deus e memorja delle jnstetujmte e dos que delle descemderem, que este fazemda toda sobredita hamde jumtamemte vincullada e obrjgada, como dito hé. //

E promete elle jnstetujmte de a nam vemder, nem trocar, nem escambar, ẽ parte nem ẽ todo, nẽ ẽ outra maneira alianar, asy per sy como pello sobçesor do dito morgado ou sobçesores, pera todo sempre, nem aforar ẽ fateota nem ẽ pesoas, nem de dez annos pera çima, sobmemte queremdo se arremdar, será ao mais até nove annos e mais nam. E per seu falleçimento a dita fazemda ficará jumtamemte ẽ moorgado. E vimdo elle jnstetujmte a falleçer, e temdo allguũ filho legitimo, de legitimo matrimonjo, que o dito seu filho sobçeda o dito morgado, e temdo filhos e filhas legitimas, quer e lhe praz que sempre sobçeda o filho baram neste moorgado, posto que seja a filha mais velha, que ho filho baram sobçederá sempre a filha legitima mais velha. E avemdo hy muytos filhos e filhas legitimas, sobçeda[m] sempre ao dito moorgado os filhos baroeẽs, começamdo sempre no filho mais velho ẽ hordem ao outro. E nom

avemdo nenhuũ baram, ẽtaõ as filhas, começamdo sempre a sobçeder a mais velha. //

E pella mesma manejra, sobçederam este moorgado todos os filhos desçemdemtes dos ditos seus filhos delle jnstetujmte que lhe Deus der. E nam temdo elle jnstetujmte, ao tempo de seu falleçimemto filhos nẽ filhas legitimas, que ẽ tall caso sobçederá o dito moorgado a pesoa que o jnstetujmte nomear e decrarar amtes de seu falleçimemto, posto que tenha jrmaõs e jrmaãs e outros paremtes transversaes. E quer e lhe praz a elle jnsteujmte, que a pesoa a que elle asy nomear amtes de seu falleçimemto, pesua e aja o dito morgado. E per falleçimemto da tall pesoa sobçeda ao dito moorgado o filho baraõ mais velho da tall pesoa, semdo legitimo de legitimo matrimonyo. E nam avemdo filho baraõ sobçederá a filha mais velha, pella hordem sob[re] dita, semdo legitima e de legitimo matrimonio. //

E lhe praz outro sy que após elle sobçeder o dito moorgado, temdo jrmaõs e jrmãs legitimas, de legjtimo matrimonyo, que ho sobçeder no dito morgado seja obrjgado pollas remdas delle a emparar e sostemtar e mamter os outros seus jrmãos e jrmãas –s- aos jrmãos athé jdade de quymze annos e as femeas athé serem em jdade pera casar ou ẽtrar ẽ Religiam. E ás femeas dará a cada huuã pera seu casamemto trezemtos cruzados e aos machos dozemtos cruzados a cada huũ, pera jrem ganhar sua vida. O qual emcargo será obrjgado de comprir todo aquelle que sobçeder ao dito moorgado. E per esta hordem os sobçessores do dito moorgado, pera todo sempre seraõ hobrigados ao dito emcargo e com tall decraraçaõ que quallquer das pesoas, asy macho como femea, que sobçeder ao dito morgado, nam case sem liçemça de seus pay e may, se ao tal tempo os tiuerem, athé jdade de vimte e çimquo annos. E casamdo sem a dita liçemça demtro na dita jdade, fique pryvado da adminjstraçaõ do dito moorgado e pase áquelle her-

deiro a quem per seu falleçimẽto avia de hir, com as declaraçoẽes açima ditas. //

E lhe praz outrosy que todo aquelle que sobçeder este moorgado sempre se nomee desta alcunha e apellydo de Lugo. E nam se nomeando da dita allcunha e apellydo perca o dito morgado e pase ao outro herdeiro a quẽ pertemçer polla hordem sobredita. Outrosy quer elle jnstetujdor e lhe praz que todo aquelle que sobçeder no dito morgado, pella maneira sobredita despois do falleçimemto delle jnstetujdor, seja obrigado a lhe mamdar dizer por sua alma, ẽ todos os dias de cada huũ anno comtinuadamemte huuã mysa rezada pera sempre, do samto ou festa ou da feria que no tall tempo se custuma rezar, com sua comemoraçaõ de defumtos, por elle dito constetujmte e pollos fiees de Deus; a quall mysa cotidiana quer e lhe praz que se diga no moestejro de nosa Senhora da Graça da çidade dEvora. E dará desmolla o adminjstrador que este morgado administrar e sobçeder, pollas ditas mysas, quimze mjll reaes desta moheda ora cor[r]emte, de seys çeptis o reall, que sam trimta e sete cruzados e meo douro, de quatro cemtos reaes o cruzado. Os quaẽes lhe seram pagos ẽ cada huũ anno per dia de nosa Senhora de Setembro (7), demtro no dito moestejro. //

E outrosy será obrjgado o tall adminjstrador e sobçesor do dito morgado, a mamdar dizer em cada huũ anno pera sempre, por dia da Samtysima Trimdade huuã mysa rezada ou camtada como elle mais quiser, na dita Jrmjda da Trimdade, que está na diata fazemda da Trimdade. E outra misa por dia de Samta Cruz de mayo (8), rezada ou camtada, quall mais quiser, na Jrmjda que estaa na fazemda de Samta Cruz, que se chama do mesmo nome; as quaeẽs mysas seram da festa, com comemoraçaõ polla alma delle jnstetujdor. //

(7) Natividade de Nossa Senhora, a 8 do mês.
(8) No dia 3 do mês.

E per esta manejra quer que se cumpra e guarde esta jnstetujçaõ de moorgado e sua vltima vomtade. E seraõ todos os sobçesores que depos elle vyerem, obrigados a comprir e guardar e satisfazer todollos sobreditos emcargos polla manejra sobredita. E nam os comprimdo todos ou cada huũ delles, dês hagora pera emtaõ priua e quer que seja priuado da adminjstraçaõ do dito morgado, e vaa ao outro a que per seu falleçimemto avia de jr, polla hordem sobredita. E semdo caso outrosy que o que sobçeder no dito moorgado venha a cometer alguũ crime de heresya ou comtra a lesa magestade, ou outro allguũ jnorme delito, o que Deus nom premjta, dês agora pera emtaõ elle jnstetujdor ho há por priuado da adminjstraçaõ do dito morgado, e que pase ao outro sobçesor a quẽ avia de hir per falleçimemto do que o tall delito cometeo, guardamdose sempre o modo e ordem de sobçeder, polla manejra açima dita. //

Jtem mamda e quer elle jnstetujmte que da nota desta jnstetujçaõ de moorgado se tirem tres trellados pubrjcos e quamtos mais comprirem, e huũ delles terá sempre o adminjstrador e sobçesor do dito moorgado guardado em seu poder e quaeẽsquer outros adminjstradores e sobçesores do dito moorgado que pello tempo forem e o sobçederem, pera saberem as clausullas e comdiçoeẽs desta jnstetujçaõ e comprirem os emcargos asy declarados. E outro trellado se poerá no dito moestejro de nosa Senhora da Graça da çidade dEvora, no cartorjo delle, homde asy mamda dizer a dita mysa cotidiana pera todo sempre, pera os Padres do dito moesteiro saberem as ditas mysas que asy ham de dizer, e o ordenado que por ello ham daver, que elle jnstetujdor nesta jnstetujçaõ lhes asy deixa. //

E outrosy se poerá outro trellado no tombo da Camara da dita Jlha de Samtiago do Cabo Verde, pera aly estar esta jnstitujçaõ guardada pera todo sempre e se nam perder nem sobnegar. //

E disse mais e declarou o dito jnstetujdor que todos aquelles que despois de seu falleçimento sobçederem ao dito moorgado, sejam obrjgados a comseruar e trazer comseruada a dita fazemda descrauos e gado e egoas e cobre e outras couzas moveẽs, que ora declara ter na dita fazemda, o que seraõ obrjgados de comprir, asy como todos os mais emcargos e sob a mesma pena. E por que esta jnstetujçaõ se cumpra pera sempre ẽ todo, e os defeitos que nella entreuierem sejam soprtidos, asy de feito como de direito, pede elle jnstetujdor por merçê a elRey noso Senhor, por asy esta jnstitujçaõ ser feita per sua liure vomtade e pera descargo de sua allma e bem de sua jeraçaõ delle jnstetujdor, emderemçado tudo a serujço de noso Senhor, que *de plenitudine potestatis* e de çerta çiemcia e prop[r]io moto, comfirme esta jnstetuiçaõ com sua decraraçaõ, emcargos e com sua declaraçaõ deste morgado, com o dito emcargo esprjtuall, da maneira em elle declarada, soprimdo se della todos os defeitos *de jure* e *de facto* que nella jmteruierem. E asy quaeẽsquer outras solenjdades que nella posam jnterujr, e pera firmeza desta jnstetujçaõ se requerem, asym de direito como per ley do Reyno, posto que seja per via de jnsinuaçaõ, sem embargo do quall direito e ordenaçoẽes em comtrairo, posto que se requeira, ser feita delles expresa memçaõ. E esto por elle jnstetujdor Fernam Fiel de Lugo nam ter ao presente filho nem filha, nem outros nehuũs herdeiros asçemdemtes nem desçemdemtes, que per direito de necesaryo lhe ajam de sobçeder, e ser solteiro, avemdo esta jnstetujçaõ sua alteza por boa e firme, pera sempre vallyosa em todo, como em ella se comthem. //

A quall jnstetujçaõ, asy e da manejra que açima se comthem, elle jnstetujdor ha há asy por boa e hé sua vomtade que se cumpra. E portanto, em testemunho de verdade asy o outorgou e mandou ser feito dello este estormemto de jnstetujçaõ de moorgado, com o emcargo esprjtuall e dous e tres, e os que cumprirem. E posto que este estormemto foy notado aos

vỹte e tres dias do dito mes de Junho, foy outorgado e asynado aos vimte simquo dias do mesmo mes e anno (9), nas ditas casas do senhor Fernam dAluarez, omde declarou o dito Fernam Fiel de Lugo, que quamto a esta clausolla que aquy *(sic)* que fallecemdo elle sem lhe ficar filho ou filha legitimo de legitimo matrjmonjo, que sobçeda o dito moorgado a pesoa que elle nomear pesoa allguuã que sobçeda, posto que falleçam sem cumpra asy como está esprito e declarado. E esto se emtemderá quamto á pesoa que elle Fernã Fiel per sy mesmo nomear. E daly por diamte os sobçesores do dito moorgado nam poderaõ nomear pesoa allguuã que sobçeda, posto que falleçam sem ter filhos nem filhas, saluo que sobçeda o dito moorgado o paremte mais chegado baraõ de sua lynhagem do tall admynstrador. E com esta declaraçaõ asy o outorgou. //

Testemunhas que foraõ presemtes: o dito senhor Fernam dAluarez dAmdrade e Bastiam de Moraaẽs, caualeiro da casa do dito senhor. E Framçisquo Lopez, outrosy caualeiro da casa do dito Senhor. E Framçisquo de Barros, seu moço da camara. //

E eu Manuell Afomso, taballyam e notairo jerall delRey noso Senhor em a dita çidade de Lixboa e sua correiçaõ, que este estormemto de jnstetujçaõ na mjnha nota notey e della o fiz tirar e o comçertey com a postilla que estaa na marjem da terçeira folha, omde diz: estamdo em seu syso e juizo naturall e emtemdimemto e semtidos naturaẽs que o Senhor Deus lhe deu. E asy risquey homde dezia / mayo /. E o sobesprevy e asyney de meu pubrjco synall, que tall hé. //

Pedimdome o dito Fernam Fiel por merçê que lhe cõffirmase o dito estormemto de jnstetujçaõ de moorgado, com todallas clausullas, comdiçoeẽs, pautas e declaraçoeẽs nelle comtheu-

(9) Deste passo tirámos a data do documento.

Ribeira da Baía Formosa (Santiago) — *Ruínas da capela de N.ª Senhora da Nazaré, dos Capuchos portugueses (1960)*

(Foto A. Brásio)

das e declaradas. E visto per mym seu requerymemto com o dito estormemto, e por ser çerto que a dita jnstetujçaõ de moorgado foy feita pello dito Fernam Fiel, sem allguũ jmduzimemto, arte nem ẽgano, medo nem prisaõ, nem outro alguũ comluyo; e que foy feita bem e como deuya, de minha çerta çiemçia, poder reall e abssoluto, ey por bem e me praz de comffirmar, reteficar e aprouar, e de feito per esta presemte carta cõfirmo, aprouo e retefico o dito estormemto de jnstetujçaõ de moorgado, asy e tam jmteiramente como se nelle comthem, como todallas clausollas, comdiçoeẽs e obryguaçoeẽs nelle comtheudas. //

E mamdo que em todo se cumpra e guarde e seja firme e vallyoso dagora pera sempre. E asy quero e me praz que o dito moorgado se cumpra e guarde e aja jnteiro vigor e efeito, e se nam posa partir nem deujdir amtre os filhos que ho dito Fernam Fiel ouuer, e hamde sempre no filho ou filha mais velha, segumdo forma das comdiçoeẽs do dito moorgado, sem embargo da ley *Si vnque* e codiçe *de reuocamdis donationibus* que diz que quamdo for feita doaçam per alguuã pesoa que nam tiuer filhos a outra pesoa, naçemdo lhe despois alguũ filho, fique a dita doaçaõ reuogada. A quall ey por bem que neste caso nam valha, nem tenha vigor alguũ. E a ey por reuogada, como se nam fose feita, porque sem embargo da dita ley e de quaeẽsquer outras leis, ordenaçoeẽs, custumes e cousas que em comtrairo desto sejam e posam ser, quero e mamdo que a dita jnstetujçaõ de moorgado se cumpra e guarde jmteiramemte e dagora pera sempre, de meu poderio reall julguo, determino e declaro a dita jnstetujçaõ de moorgado com todallas clasollas, comdiçoeẽs e obrjguaçoeẽs no dito estormemto comtheudas por boas, firmes e vallyosas, e que se nam posaõ reuogar, mudar nem variar per nenhuuã via nem modo que seja, pello dito Fernam Fiel nem por seus herdeiros e sobçesores. //

E tolho e defemdo a todollos correjedores, ouujdores, juizes e justiças de meus Reynos e senhorjos, e desembargadores em rollaçaõ, poderem njsto meter maõ pera em outra maneira o julgarem, detrimjnarem e declararem e supro e ey por soprjdos todos e quaeẽsquer defeitos que de feito ou de direito no dito estormemto aja ou posa[m] jnteruir pera a dita jnstetujçaõ de moorgado e todo ho nella comtheudo, dagora pera sempre valler, ter vigor e se comprir. //

E ey asy por postas todallas clausullas e firmjdoeẽs que pera ello fosem neçesarias, asy como se aquy fosem espeçificadamemte declaradas e eixpermidas, sem embargo da ordenaçaõ do segumdo liuro, titolo 44, que diz que se nam emtemda ser derrogada per mim, ordenaçaõ allguuã, se della e de sua sustamçia nã fizer eixpresa memçaõ. E mamdo a todollos meus cor[r]ejedores, desembargadores, ouujdores, juizes e justiças, offiçiaeẽs e pesoas a que esta carta for mostrada e o conheçimemto della pertemçer, que em todo e per todo a cumpram, guardem e façam jmteiramemte comprir e guardar, ther e mamther dagora pera sempre, como nella e no dito estormemto de jnstetujçaõ se comthem. E que asy o julg[u]ẽ, detirminem e declarem sempre e nam de outra maneira, sem duujda, embargo, nem comtradiçaõ allguuã que a ello seja posto *(sic)*, porque asy hé minha merçê. //

Por firmeza dello lhe mandey dar esta carta, per mym asynada e sellada do meu sello do chumbo. Amtonyo Soarez a fez em Lixboa, aos vymte e oyto dias do mes de junho, anno do naçimemto de noso Senhor Jhesuũ Christo de mjll e quynhemtos e quoremta. Manuell da Costa, esprivam da Camara del Rey noso Senhor a fez esprever e a subesprevy. Nam faça duujda nas duas amtrelynhas que dizem / demtro / dizer. Porque se fizeraõ por verdade.

[*Apostila à margem, fl. 169*]: Despois desta carta aquy treladada e pasada pola chamçelaria, se pôs na dita carta hũa

postilla asynada per sua alteza, ẽ que mãda que se registasse ao pé desta. E por naõ caber lá se registou aquy a dita postilla. E hé a seg[u]ỹte. //

E posto que nesta carta e jnstetujçaõ que nela vay jnserta diga que as misas nela cõtheudas se digaõ no moesteiro de nosa Senhora da Graça dEvora e que ao prior e padres dele se paguẽ como se cõtem na dita jnstetujçaõ; o dito Fernã Fiel jnstetujdor me ẽviou dizer que ele era mais comtẽte de se as ditas misas dizerem no moesteiro de nosa Senhora da Graça desta cidade de Lixboa. Pedymdome que o ouuese asỹ por bem. Polo que me praz e ey por bem que se digaõ as sobre ditas misas no dito moesteiro de nosa Senhora da Graça desta çidade de Lixboa, polo Prior e Frades dele, aos quaães se pagará a porçaõ e contia que por elas ham daver, segundo forma da dita jnstetujçaõ; e cõ esta cõdiçam e declaraçaõ a cõfirmo e ey por cõfirmada, na maneira que dito hé. E mãdo que asỹ se cumpra e guarde jnteiramẽte. E esta postilla pasará pola chançelaria e se registará ao pee do registo da carta açima esprita, que na dita chãçelaria está registada. //

Manuel da Costa a fez ẽ Lixboa, a çinquo dias de outubro, anno do nasçimẽto de noso Senhor Jhessũ Christo de mjll e b^{c} e coremta.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 40, fls. 169-171.

NOTA — A Fernando Fiel de Lugo, cavaleiro fidalgo da casa real, foi dada carta vitalícia de almoxarife das rendas e direitos reais da ilha de Santiago, nos termos em que o fora o falecido Álvaro Dias, com data de 23 de Março de 1542. — ATT - *Chancelaria de D. João III*, liv. 38, fl. 84 v.

102

REGIMENTO E ALÇADA DE PEDRO MONIZ CORREGEDOR DE CABO VERDE

(20-12-1540)

SUMÁRIO — *Dá poder e alçada ao Corregedor para administrar a Justiça com poderes mais latos que os da sua categoria.*

Eu elRey faço saber a vós doutor Pero Moniz, que ora emujo por Corregedor às Jlhas do Cabo Verde e do Foguo (1), que pella comfiamça que em vós tenho ey por bem que alem dos poderẽs que per minhas ordenaçoẽs e regimento dos corregedores hé dado ao dito officio de corregedor, vós tenhaẽs mais os poderes e alçada adiamte declarada.

Jtem. Primeiramẽte nos feytos crimes vos dou poder e alçada nos negros catiuos até morte naturall jmclusyue, e em todo tempo de degredo que vos bem pareçer e em cortamento de nembros (2) e asy os poderees mãdar meter a tromento.

Jtem. Nos feytos crimes que forẽ de tall calidade que sẽdo prouado não mereceriaõ morte, vos dou poder e allçada daçoutes e cortamento de orelhas, sobre piaẽs somente, e asy que posaẽs degradar todas e quaẽs quer pesoas que com justiça o mereçerẽ, posto que sejam fidallguos, pera os meus lugares dAfrica (3) até dez anos, fazemdo eles taẽs casos per omde com justiça o mereçaõ.

Jtem. Nos cassos çiues vos dou poder e allçada até comtia de vimte mill reais, asy em beẽs moues como de raïz e poderẽs

(1) A «Ilha do Cabo Verde» é a ilha de Santiago
(2) Entenda-se: membros.
(3) Possessões do Norte e Noroeste africano.

poer penas até dous mjll reais nos casos em que vos pareçer necesareo, por bem de justiça se poerẽ.

Jtem. Nos casos em que por mjnhas ordenaçoẽs saõ postas penas, terẽs a dita allçada até dez cruzados, naõ poemdo as ditas ordenaçoẽs alẽ dellas outras mais penas, que em vosa alçada não couberẽ.

Jtem. Me praz que posaẽs conheçer per noua aução daqueles casos de que a camara da dita Jlha pode conhecer, não pasamdo vosa comdenaçam nos taẽs casos de seis mill reais, sem dardes apelação, como as camaras tem.

Jtem. Nestes casos acima declarados, asy crimes como ciues e penas, darẽs as sentenças que virdes que hé direito, as quaẽs darẽs á deuida eyxecuçam, sem dellas dardes apelação nẽ agrauo, porque pera jso vos dou per este todo poder e allçada; e quamdo se alguã pesoa chamare ás ordeẽs pornumciarẽs sobre elas como vos parecer justiça, damdo apellação e agrauo, posto que os casos em que se chamarẽ ás ditas ordẽs caybão em vosa allçada.

Jtem. Vos dou poder pera em todos os casos na dita Jlha, asy crimẽs como ciuẽs conheçerdes per aução noua de todas aquelas pesoas que perãte vós qujserẽ demãdar outros quaẽs quer, não sẽdo cousas que toquẽ a mjnha fazemda; e asy conhecerẽs de todas as apelaçoẽs e agrauos da dita Jlha, asy das que sajrẽ damte os juizẽs ordinarios como os orfaãos e de quaẽs quer outros officiaĩ e justiças da dita, Jlha, e de todos os casos, asy crimes como ciuẽs ẽ que asy conhecerdes per aução noua como per apelação e agrauos, husarẽs da dita allçada, que vos per este dou.

Jtem. Vos dou poder pera dardes sobre fiamça de dinheiro áquelas pesoas que virdes que segumdo seus casos e calidade de suas pesoas se deuẽ dar sobre aquelas cõtias que vos bem pareçer, segumdo a calidade dos ditos casos, não sẽdo os ditos casos taẽs que prouados mereção mais penas que tres annos

de degredo, e não sẽdo caso de resystẽçia á justiça, nẽ desobediẽçia della, nẽ furto, porque estes taẽs não dareẽs ẽ fiamça.

Jtem. Vos dou poder pera que posaẽs dar cartas de seguro em casos de morte sẽdo negatiua, e não cõ deffesa, e bem asy ẽ casos de resystẽcias e feridas abertas, per quallquer outra maneira que vos forẽ pedidas, asy negatiuas como cõ deffesa, e asy doutros casos que forẽ menos dos acima declarados.

E bem asy poderẽs dar as ditas cartas de seguro terçeyra vez depois dos seguros terẽ tomadas duas e as quebrarẽ (4), e esto por quallquer caso por que as quebrarẽ.

Jte. Mais vos dou poder per que posaẽs dar cartas de fimtas (5), avemdo dellas neçesydade, até comtia de dez mjll reais ẽ cada hũ anno, posto que pase da comtia que hé declarada ẽ mjnha ordenaçam.

Jtem. Porem vos mando que deste poder e alçada que vos per este dou, husẽs jmteiramẽte, por quamto, por comffiar de uós que todo o que a bem de justiça e meu seruiço comprir farẽs asy bem e como se de vós espera, o ey asy por bem, do quall vos mãdey dar este, per mim asynado, per o terdes pera vosa guarda; e per ele mando a todos os meus desẽbargadores que volo leyxẽ asym comprir, sẽ njso vos ser posto duujda allguã; e este se registará no lyvro que amda na mesa da mjnha Relação, pera saber o poder e alçada que vos asy dou e tãbem se registará esta alçada no lyvro que amda na mesa da Rolação da casa do ciuell. //

F.S. *(sic)* a fez ẽ Lisboa a xx dias de dezembro de mjll e qujnhẽtos e corẽta e hũ. //

ATT — Ms. 870 (Livraria), fls. 55-56 v.

(4) Inutilizarem, abrirem.
(5) Contribuições, encargos pecuniários.

103

CARTA DE JORGE VAZ A EL-REI

(10-6-1542)

SUMÁRIO — *Relata a insegurança da ilha de Santiago, especialmente da cidade da Ribeira Grande — Ataques sistemáticos dos corsários franceses — Igreja de S. Brás.*

†

Senhor

Em o mes de novembro esprevy a V.A. de como a esta sua çydade de Samtyago chegara hũ navyo redomdo, armado em Sevylha pollos ofiçiaes do Emperador na Casa da Comtrataçam, a saber novas he dar avyso como se fazyam prestes naos em Framça pera sayrem na vollta deste mar oçeano, pera vyrem aguardar as naos das Amtylhas. E vyeram pollas jlhas de Canarea e por esta saber novas se heram pasadas. E desta ylha fez o dito navyo vollta direito ás Amtylhas dar avyso. E pareçe ser que as naos nam estavam tam prestes, ou por fallta de tempos nom sayram senam em yaneiro. //

E vyeram ter á jlha do Foguo, xiiij legoas desta jlha, omde tomaram hũ navyo que estava á carga dallgodois pera Frandes, e asy outro que desta feytoria mãdavã os tratadores comprar algodois pera o trato, e lhe tomaram, asy em dinheiro como merquadorias, pasamte de hũ comto de reis. E levaram comsyguo os navyos e acabados de roubar os deixaram atraués. E feita esta presa tomaram a derrota pera esta jlha. E amtes de chegarem a esta Cidade acharam hũ navyo detrás da jlha tomãdo carga e o roubaram e deram com elle através a costa. E vyndo á vista desta Çidade pera surgyrem no porto, por

verem dez ou doze navyos, nam cometeram, que a vyrem, asy os navyos como a çydade fora tudo saqueado, polla pouqua regystemçia que a ter[r]a tem. //

E as naos se poserã á vollta de Guiné e toparam amtre estas jlhas e Guiné huã nao que vynha de Sevylha tomar espravos pera as Antilhas, a qual tomaram, sem lhe fazerem mall nenhũ em suas pesoas nẽ fazemda, somente lhe tomaram vynhos e bysquoutos a troquo de farynhas ẽ barris que lhe deram, de tamto vallor e mays, notefiquando a gemte da nao de Castella que elles nom vynhã senam comtra portug[u]eses. E tamto que foram ẽ Guiné, na costa tomaram hũ navyo dos moradores da jlha, que estava em resgate e os roubaram e os meteram debaxo de cuberta e lhe pregarã as escotylhas e os meteram no fundo do mar ás bombardadas, onde mor[r]eram, que delles nã escapou somente os que se acharam em ter[r]a e hũ mestre do navyo que escapou a nado. E cor[r]eram espos (1) seys ou sete navyos outros dos moradores que estavam em resgate, e com zabras de remos artilhados os foram meter no Rio dos Barbaçys. E esteveram na boqua da bar[r]a xb dias aguardãdo que saysem. //

E chegando ao dito acejo hũ navyo deste trato que desta feytoria foy armado, foy outrosy tomado e o roubaram e lhe mataram os cavallos e lhe deram hũ rombo pera que se fose ao fundo. E a gemte deste navyo escapou toda, pois como se vyram çerquados das naos, desempararão o navyo e se foram a ter[r]a, onde os ditos framçeses foram comprar coyrama pera fazer payois pera a Mallag[u]eta, pera onde dizyã que hyã, dizendo e netefiquando que cada ano avyã de vyr polla dita costa e avyam de matar e roubar quamtos achasem, e vymgar a morte de hũ capytam de huã nao que no porto dAlle foy tomado em ter[r]a. O quall capytam framçes o troxeram a esta jlha, e

(1) *Leia-se:* depois, atrás de.

aquy falleçeo. E segumdo os da nao de Castella que foram tomados dizem que ho capytam da dita armada hé yrmão do framçes que nesta jlha falleçeo, porque asy o notefiquavam. E que segumdo o que delle conheçeo, hera ser o dito capytam pesoa nobre e de calljdade, o quall mostrava symtymemto polla morte do dito capytam framçes e asy desejo de perjudyquar esta jlha.

Ao tempo que foram tomados os navyos na jlha do Foguo esprevy a V.A. como era neçesario a costa ser guardada os meses de feuereiro, março, abryl até mayo, e dar ayutorio aos tratadores pera a defemsam da costa, porque doutra maneyra Guiné se perdera e nã averia trato e os moradores nã armaryam, nẽ menos os tratadores, pollo periguo de suas fazemdas e vydaas, como de feito desta feita nam ousam ora espydyr navyos.

Esta Cidade e porto della está sem ter nenhuã regystemçia, que só huã nao avamte della surta a porá por ter[r]a e a poram a saquo. Dou esta lembramça a V.A. pera que nyso mãde prover como seya seruiço de Deus e seu e bem do povo, porque os dias que as naos aquy pareçeram se vyrrou esta çidade e portos desta jlha, e as pesoas desemparavã a ter[r]a por nã verem cousa de defemsaõ nẽ repayro; o porto desta çidade tem ne[çe]çydade de ter artelharia e munjçam pera que tamto que nova ouver, se aparelharẽ navyos e os nã deixarẽ chegar ao porto, e asy pera sayrẽ camjnho de Guiné como tiuerẽ nova.

Outrosy esprevy a V.A. como Afonso de Torres tynha comluyado no começo de seu cõtrato todo o rendymemto dos quartos e vyntenas dos moradores, sendo de V.A. todos os navyos que fosem armados ẽ seu tempo, e se armasem até o prymeiro de março de b^{c}xxxbj, e que elle os ouvese na sua espydymte a mesma condyçam. E por provysois sorretyçias que ouve, sem querer apresemtar o cõtrato e condyçois os ouve e agora os queria aver outrosy na espydymte. Eu me opus por parte de V. A., de que há autos na fazemda amtre os tratadores

presentes cõ ho dito Afonso de Tor[r]es. E eu me opus, o que a Afonso de Tor[r]es nẽ a elles nõ pertençia senã a V.A., amtes requery que se desem ao[s] tratadores presemtes, pera que na fim de seu cõtrato fiquasem os tratos sem o dito ẽcar-[r]eguo, pera cor[r]erem de Janeyro a Janeyro, que era grãde perjuyzo de vosa A. aver semelhãte comdiçam, e que Afonso de Tor[r]es a metera por saber os furos deste trato e o que ymportava, porque polla dita maneyra leva Afonso de Tor[r]es rendjmemto de sete anos e nã de seys.

Em Guiné há grandes fomes na costa somemte, mais que o ano pasado, que pereçem. Esta jlha fiqua de saude, Deus seja louvado. E da doemça que os dias pasados andava nesta çidade, das gargamtas, maneyra desquinẽçias, tamto que se edefiquou Casa e avoquaçam ao bem avemturado Sam Bras, que nesta jlha nã avya, foy Deus noso Senhor dyso serujdo e deu saude na ter[r]a; muytas samtas graças e louvores lhe sejam dados. Eu só fiquando rogando a Deus noso Senhor aumemte sua vyda e reall estado propere a seu samto servyço Amem. //

Desta sua Cidade de Samtyaguo (2) do Cabo Verde, a x de Junho de 542. //

Jorge Vaz

ATT — *CC*, I-72-38.

(2) Cidade da Ribeira Grande, capital da ilha de Santiago e do arquipélago.

104

CARTA DE JORGE VAZ A EL-REI

(23-6-1542)

SUMÁRIO — *O escrivão da feitoria dá conta de umas naus francesas que andavam correndo a costa das Ilhas de Santiago e do Fogo em missão de corsários e que era necessário mandar quatro navios para guardar e proteger a costa.*

†

Senhor

Pode aver xx dias que esprevy a V.A. como a esta ylha de Samtyago e do Foguo arribaram duas naos de Framça, e roubaram hũ navyo que hya desta feytoria, que os tratadores mãdavam á jlha do Foguo com dinheiro e merquadorrias comprar allgodoes pera o trato. E afora este tomaram outros dous e os botaram á costa e se fezeram na vollta de Guiné, omde tomará hũ navyo dos morrados (1) desta jlha, que estavam em resgate e a gemte que nelle acharam a meteram debaxo de cuberta e os meteram no fundo. E per outros portos da costa seg[u]yram outros navyos, omde outro sy tomaram hũ navyo dos tratadores, que estava em resgate com cavallos e lhos mataram e a gemte se sallvou por desempararem o navyo e o deyxaram arrombado; as quaes naos trazem zabras(2) de remo, com que vem tomar os navyos ao rollo (3) do mar, as quaes desbarataram os navyos todos que em resgate estavam,

(1) *Leia-se:* moradores:
(2) Espécie de bote, pequena embarcação.
(3) Vagalhão.

os quaes de noyte se sallvaram e se foram meter no Rio dos Barbaçis.

E oge xxij de yunho chegou da costa hũ navyo, o quall veo meo desbaratado, que deyxou o resgate, o quall deyxou tomados dous navyos dos moradores desta jlha. E nam se sabe se a gemte delles hé vyua. E ao tempo que este navyo se fez á villa (4) da costa, achou hũ galleam do trato da Mallag[u]eta, de que hé capitam Pero da Goa (?), o quall lhe deu novas como vynha desbaratado da Mallag[u]eta, omde fiquavam xb (5) naos de Framça, que tinhã sogytado toda a costa da Mallag[u]eta. E pareçe ser que estas heram as naos que em Sevylha tynhã avyso que em Framça se fazyam prestes pera deçerem pera estas partes, de que loguo deram avyso ás Amtylhas. E o navyo tomou esta ylha [a] saber nova se erã pasadas, e por estar navyo de partyda dey avyso a V.A. e asy de como era falleçydo o comtador Symão Afomso e de outras cousas de V.S.

Esta costa de Guiné e tratos fiquaram tam desbaratados destas naos, em nã darem vyda a pesoa que tomem (6), que este ano que vem muytas pesoas deyxaram de yr lá. Sallvo se vy[e]rem navyos darmada que defemda a costa.

Se este caso se nam provê, como tenho esprito a V.A., que os meses de yaneiro e feuereiro, março, abryll, mayo, se guarde a costa com quatro navyos darmada, que andem de Bezeg[u]yche até o cabo de Samta Maria, se perderram os tratos, porque os vezinhos da jlha nã armarã, nẽ menos desta feytoria os tratadores, se V.A. os nã favorecçer, pera defemsam da costa. Os quaes navyos andando asy darmada nõ averá nao que [a]pareça, com verem a majs camtidade dos da jlha e trato, fazendo corpo todos.

---

(4) *Leia-se:* à vista.
(5) *Leia-se:* 15.
(6) *No original:* tornem.

Eu esprevy a V.A. outrosy como os quartos e quintos que Afonso de Tor[r]es no começo de seu contrato reçebera dos navyos que achou armados da jlha e asy os que se armarã os meses de Janeiro e Feuereiro de b^{a}xxxbj, no começo de seu contrato, erã de V.A., pera elle os aver da mesma maneyra nesta sua espidimte e pera os aver nõ quis apresemtar o contrato e condiçoes, somente huã provysam sorretyçia pera tomar pose do trato, ẽ que decrarava o tempo dos seus anos e a camtidade do por que o arremdava, e ora nesta espydymte querria levar os ditos quartos e quintos. E eu me [o]pus por parte de V.A. ao caso a escludyr aos tratadores presemtes que os pediam e asy Afonso de Tor[r]es; está o caso por apellaçam na fazenda.

V.A. bem sabe que nã há cousa que mays recontrada seya que a verdade; as cousas deste trato e feytorria Afonso de Tor[r]es o trazya e trouxe tamtos anos rebuçado, que o nome de trato hera de V.A. e o provejto seu e de quẽ Deus sabe. Este ofiçio de esprivam de feytorria destes tratos, de que V.A. me fez merçẽ pera o eu servyr e fazer que vá avamte e milltrypyque, o syrvo com aquella fielldade que eu devo a V.A., como quẽ nõ estymou mor[r]er por V.S. em prysoes dous anos nesta jlha, e em esa Corte, feyto em postas, de que estyue á morte, sem me allembrarẽ promesas e oferreçymentos dAfonso de Tor[r]es e dos de sua vallya, de maneyra que o trato veo a creçymento de trymta mjll cruzados mays, o que há anos que rendera se nesta jlha esteuera prop[r]yo ofiçiall, e que determynara fazer verdade. //

Represemto ysto a V.A. por que hé verdade que por falleçymento de Luys Allvarez, esprivam desta feytorria, cryado do Comde do Vymyoso, que foy o prymeiro ofyçiall, que há doze anos falleçeeo, per cuja morte V.A. fez merçẽ do dito ofyçio ao Conde de Vymyoso e elle o deu a Pero Pymto seu veador, o quall até ora logrou o ordenado ẽ solljdo pera elle, e Afonso de Tor[r]es trazya no dito ofyçio pesoas de sua mão,

que foy hũ Alluaro Roÿz, Manoell da Rocha e Diogo Lopez seus cryados, pera que esta verdade nõ sayse ao tesoureyro.

E porque ora o caso anda em ordem e faço o que sou obrygado, asy pera com Deus como pera as cousas de V.S., de bem dos tratos e rendymentos, que todo venha a lume, lhes nã pareçeo bem, que pryvar custume he parrelha de morte, em nõ querer comer com elles á mãjedoira, tem daquy esprito e escuçyado com o dito proposito que trabalhe com o Conde, que V.A. lhe dê lycença pera o vender, pera que vyuam a seu geyto e proveyto. Faço esta lembramça, a V.A. pera que sayba o caso e queyra ter de mim lembramça, por que emquamto esta vallya dos dAfonso de Tor[r]es e dos do Conde de Vymyoso que quá estam nõ souberem que V.A. dá satisfaçam ou desemgano ao dito proposito, pois logrou o dito ofyçio doze anos e ouve a renda delle per em cheo e os que o servyam, de maneyra que os tratos sempre tornavã atrás e se hyã ẽ despesas e todo o proveyto era seu. E eu pois fiz verdade e a fyz vyr de maneyra que os tratos vam avãte e hã de jr, veyã que V.A. gallardoa a quem faz o que deve, nom poso ter vyda, senã como quẽ está amtre ymyguos, até de todo serem çertos Vosa A. decrarar eu ter feyto verdade e notefiquar que poys a eu fiz, sem ter a obrygaçam que agora tenho, a ey de seg[u]yr sempre, porque notefiquam que asy como o Conde lhe ouve lyçença de V.A. pera o dito Pero Pymto poder vender o ofyçio da feytoria de Çofalla e asy o ofyçio dellcaydaria, de que lhe V.A. tynha feyto merçê, que asy o comçederá agora ao Comde e pera que este ofyçio se me tyre de poder e torne á vallya delles, mãdam prometer ao dito Pero Pymto duas vezes majs do que vall, pera que com majs efiquaçia njso ymportune o Conde aja a dita lyçença e Vosa A. mo tyre; nõ há que aja de esprever majs a V.A. sallvo que esta jlha está de saude, Deus seja louvado, ao presemte. Çeso fiquando rogando a Deus noso Senhor aumente sua vyda e reall estado prospere, pera fazer seu samto servyço. //

Desta sua Çidade de Samtyaguo do Cabo Verde, a 23 de Yunho de 542. //

A ellRey noso Senhor.

Do esprivam do feytorria do Cabo Verde dos tratos de Guiné.

Jorge Vaz.

ATT — *CC*, I-72-47.

105

CONFISCAÇÃO DAS FAZENDAS DOS LANÇADOS NOS RIOS DA GUINÉ E SERRA LEOA

(25-7-1542)

SUMÁRIO — *Manda el-Rei entregar ao Hospital de Todos-os-Santos as fazendas confiscadas por lei aos chatins que comerciavam contra a lei nos Rios da Guiné e Serra Leoa.*

Dom Johaõ, etc. A quamtos esta minha carta virem, faço saber que o prouedor do espritall de todollos samtos da cidade de Lixboa, me dise que elRey meu Senhor e Padre, que samta gloria aja, tinha feito esmola ao dito espritall, per seus aluaraaes, de todas as fazemdas das pesoas christaãos que amdaõ lamçados em Guinee, asy na Serra Lyoa como ẽ quaesquer outras partes e Rios de Guinee, que se pera o dito Senhor perdesem. E por que por as ditas prouisoões serẽ per aluaraaes do dito Senhor, posto que jaa fosẽ tresladados em huuã minha carta (1) e lhe punhaõ duujdas e demandas, que me pedia, por se escusarẽ, lhe pasase minha carta da dita merçê e doaçaõ. //

E visto seu requerimento, avemdo respeito ao muito seruiço que se no dito espritall faaz a noso Senhor na cura dos doemtes e cryaçaõ dos emgeitados, e nas outras obras de mysericordia que se nele fazẽ, me praaz diso. E per esta minha carta faço doaçaõ e esmolla ao dito espritall de todollos samtos da dita cidade de Lixboa, de todas as fazemdas daquelas pesoas christaãos que amdaõ lamçados e se lamçarem ẽ Guinee com os

(1) Cfr. documento de 12 de Novembro de 1539.

negros, asy na Serra Lioa como em quoaesquer Rios e outra terra, como dos que se ao diamte lamçarem. //

E por tamto mamdo a todollos corregedores da dita Jlha, feitores, juizes e justiças della e quoasquer outros corregedores, justiças, oficiaes a que pertemçer e esta minha carta for mostrada, que façam emtreguar ao prouedor oufeitor do dito espritall na dita Jlha ou ẽ outra quallquer parte omde as ditas fazemdas forem achadas e tomadas, ou a quallquer outra pesoa que o dito prouedor ordenar, todas as ditas fazemdas que se asy pera mim perderem, semdo porem primeiro as partes a que tocar ouujdas, e fazemdolhe ẽ todo comprimento de direito, guardando a cada huã das partes muy jmteiramente sua justiça. E se allguuã das partes quiser apelar ou agrauar, serlheaõ reçebidas suas apelaçoẽs e agrauos nos casos que o direito outorgua, damdo em todo bom e breue despacho. E naõ comsemtimdo que se façaõ lomguos proçesos ẽ perjuizo do dito espritall. //

E por que a mim diso praz mandey pasar esta minha carta, per mim asynada e aselada do meu selo pemdemte, pera a o dito espritall ter pera sua guarda, per a quall mando ao feitor e oficiaes da Casa da Jmdia e Guinee, que no que a elles tocar a cumpraõ e guardem jmteiramente. E se allguãs fazemdas vierem á dita Casa, das ditas pesoas que amdaõ lamçados nas ditas partes de Guinee, que se perderem pera mim, as façaõ loguo emtreguar ao almoxarife do dito espritall. E todo ho que asy o dito almoxarife reçeber e asy o feitor e procurador do dito espritall, na dita Jlha como ẽ outras quaesquer partes, seraõ carreguadas ẽ reçepta sobre a pesoa que tiuer poder do dito prouedor pera as reçeber, pera dellas daar comta, o quall pasaraa diso conhecimento ẽ forma, feito pello esprivaõ que lhas carregar, ás partes que lhas emtregarem pera sua guarda. //

Dada na villa dAlmeirỹ, a noue dias do mes de feuereiro, Francisco de Vargas a fez, anno do nasçimento de noso Senhor

Jhesuũ Christo de jb°Rij annos. E eu Amdré Pirez a fiz escreuer e a sobresprevy. //

E por quamto me foy dito que pidiaõ ao dito feitor e procurador do dito espritall quarto e vimtena das ditas fazemdas, de que lhe asy tinha feito doaçaõ e faço per esta carta, eu ey por bem que o dito espritall naõ pague aguora nem daquy ẽ diamte o dito quarto nẽ vimtena, nem outros nenhuũs direitos das ditas fazemdas, asy como numqua paguaraõ. E se por caso dos ditos direitos lhe hé embarguada allguuã fazemda, per esta mando que logo lhe seja desembarguada e que liuremente ẽtreguẽ tudo que ao dito espritall pertemçer per sua doaçaõ e prouisoões, a seu procurador e feitor, sẽ niso lhe poerem duujda nẽ outro embargo. //

Pero Cubas a fez ẽ Lizboa, a xxb dias de Julho de jb°Rij. E eu Amdré Pirez a sobesprevy.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 15, fls. 97 v.-98.

106

CARTA DO ALMOXARIFE DO FOGO A EL-REI

(30-8-1542)

SUMÁRIO — *Visitação canónica da Ilha do Fogo — Rol de objectos sagrados para o culto divino de que tinha necessidade a igreja de S. Filipe — Reparação urgente da igreja.*

†

Senhor

Ruy Lopẽz dAllmeida, seu allmoxerife ẽ esta Jlha do Foguo, faço saber a vosa allteza, como eu fuy ora requerydo por parte do pouo que eu fezese saber a vosa Alteza da necesidade que a Jgreja de sam Fellipe desta Jlha tem de ornamentos, de que careçe por nõ ser provida delles há muitos anos; e me foy mostrada huã carta de V.A. per que mandou ao seu allmoxerife que vis[s]e os ornamentos de que avia neçesydade pera se prouerẽ, por ellRey seu senhor e padre mãdar ẽ seu testamento que se provesem as Jgrejas do mestrado, e por esta ser huã dellas e Amtonio de Pymdella seu allmoxerife que hao tall tsmpo era nõ fez caderno do que lhe V.A. mãdou, segundo verá pella propria carta que lhe cõ esta ẽvio (1); e asy mãdey aqui trelladar os capitulos da vysitaçam do prellado, feitos sobre este caso, os quaẽs sam os seguyntes.

Afonso Martj[n]z, beneffiçiado na Jgreja de Samto Sprito da villa da Ribeira Gramde da Jlha de Santiago, loguo temte de vigairo e o[u]uydor ẽ a dita Jlha, visitador em as do Cabo

(1) Documentos desconhecidos.

Verde pello senhor protector, a sé vacamte, etc. A quamtos esta mynha carta de visitaçam virem saude ẽ Jhesuũ Christo noso Senhor, que de todos hé verdadeira salluaçaõ. //

Faço saber que eu vysytey ora a Jgreja de sam Fellipe desta Jlha do Foguo, aos dezasete dias do mes de feuereiro do ano presemte de jbᶜxxxiij anos, ẽ cõgreguaçã e cõselho do senhor Symã Lopẽz dAllmeida, capitaõ e o[u]uydor em a dita Jlha, e dos senhores Amtonio dEspindola e Bertollameu Vieira, juizes hordenairos, e Bastiam de Lila e Gonçalo Fernandez vereadores, e o allmoxerife dellRey noso senhor, que hé o dito Bertollameu Vieira, e Pero Saco e Esteuaõ Serraõ, Fernaõ Gomez e Amtonio Lopez e Bertollameu Afonso e Diogo Fernandez e Joham Gonçalluez e Pero Fernandez e outros muitos homrrados, ẽ cujas pesoas amda o regimento e guovernãça desta dita Jlha, semdo ysso mesmo presemtes ao que ho podiam ser o muyto devoto padre frey Francisco, vigairo na dita Jgreja, e Francisco Afonso beneffiçiado nella, e as cousas que com elles achey em a dita Jgreja e lhe ser[em] necesarias sam as seguymtes.

Item — tomey ẽformaçam dos sobreditos se era ẽ sua lembramça como a dita Jgreja já fose provida dos hornamentos necessarios per ellRey noso senhor, ou per ellRey seu padre, que samta gllorya aja, mãdamdolhes que me dysesem como sob carguo de obedyẽçia e penna de excomunham, pellos quaẽs soube como nõ era ẽ memorya sua que ha dita Jgreja nũca fose prouyda somente de dous callezes que se mostraram, pequenos e velhos, e huã vestimenta de damasquo troquysquo, muito velha e rota, e outra de çetym fallso, tambem rota e velha, que tudo deu o dito Senhor Rey que Deus tem, e outra vestimenta de chamallote que deu sua allteza, já casi velha e bem asi huũ fromtall de chamallote muyto roto e tam pequeno que não cobre o alltar, sem outra nẽ huã cousa mais; e me mostraram huũ alluará de sua allteza per que mãda a seu allmoxerife desta Jlha se jmfforme dos hornamentos que haa e sam

neçesaryos hà dita Jgreja e lho faça saber per seu roll, pera nello prouer, por asi ser cõteudo ẽ ho testamento do dito Senhor Rey seu padre (2), o que nũca o[u]ve effeyto; e eu vemdo per elle a vontade de sua allteza, quis delles saber o que ha sua allteza pedem, avemdo respeito de nũca a dita Jgreja ser provyda e esta Jlha ser pouoada de muitos caualeiros e escudeiros e pesoas homrradas, e ser de copia e abastamça em dyzimos, de que a dita Jgreja há de ser provida, e por elles foy pedido o seguymte.

Item — pedem a S.A. per sua obryguaçam quererlhe fazer mercee, por allma do dito Senhor Rey que ho asy emcomẽdou, lhe mãde dar huũ callez de prata dourado, rico, per[a] as festas do ano, e asy huã cruz do mesmo theor, que hé cousa que nũca nesta dita Jlha o[u]ve.

Item — mais lhe pedem huũ pomtyfficall jmteiro cõ sua capa, todo de velludo e outra capa nõ tam rica, pera quamdo vam pella vylla dar o sacramento aos emfermos e pera o asperges do dia do domỹguo, por quamto [nũca] nesta Jgreja cousa destas ouve, e lhe pedem hũ palleo do mesmo teor pera a procisam do dia do Corpus Christi, e lhe pedem mais outra vestimenta de demasquo de cor pera domỹguos e festas primçipaes do ano, e dous fromtaeẽs pera o alltar moor, que dyguã cõ ho dito pomtifficall e vestimenta, os quaẽs seram de dezasseis pallmos de cõprimento e seis de larguo, que asy hé o cõprimento e largura do dito alltar.

Item — pedem mais pera o dito alltar dous pares de toalhas de quatro varas cada huã e hũas curtinas de çetym pera o dito alltar, pera os tempos do ano ẽ que servem e outras comũas pera o mais tempo, que sejam de dezasseis pallmos de comprimento e doze de larguo.

Item — pedem duas vestimentas pera a somana e quatro

(2) Cfr documento de 5 de Março de 1522.

castiçaeẽs gramdes e dous mais pequenos e huũa baçia pera allampada e huã calldeira pera aguoa bemta, mea duzea de gualhetas de estanho, huũ par de gualhetas de prata e huũs ferros dostias e huũ trybullo de prata, que hy nõ há nẽ huũ.

Item — mais pedem a S.A. tres pedras dara e huã caixa cõ mea duzea de corporaẽs e duas boçetas pera ostias, huã gramde e outra redomda e huũa caixa boa pera vyrem e estarem os ditos hornamentos.

Item — mais lhe pedem huũ mysall gramde e doũs pequenos, porque os que na dita Jgreja há sam taẽs que nõ sam pera por elles dizer mysa, segundo eu vysytador os vy, e bem asy huũ officiall gramde de samtall e domĩguall pera se officiarẽ as mysas do ano, que hy nõ há, e cõ a mysa apomtada da Trimdade pasam o mais do ano do costume Romão.

E por quamto eu vysytador vy todo o per elles pedido ao dito Senhor e a Jgreja dello careçer e lhe ser muy neçesareo, cõ outras cousas mais que por ora se escusaram, que ao diamte pedyram (3) vemdo que ha vomtade do dito Senhor hé prover as Jgrejas da hordem de noso Senhor Jhesũ Christo como sohe, segundo per seu alluará mostra a dita provysam, se nõ há senõ aa mỹguoa de se nõ requerer e pedir, mãdo ao dito allmoxerife que per sua carta todo faça saber ao dito Senhor, em a quall yrá o trelado destes capitulos de mynha visytaçaõ cõ ho proprio alluará de sua allteza, e esto daquy atá dia de sam Johaõ Baptista primeyro vymdoyro neste ano presemte, a quall carta yrá ẽ seu nome, per elle asinada e sellada cõ ho [sello] da chancelaria do bispo, por aquy nõ aver outro, ẽ tall maneyra que ao dito Senhor e sua fazemda faça fé.

E depois de feytos estes capitulos de vysytaçã soçederam quebrarse doũs synos que na dita Jgreja avia e huã guaryda,

---

(3) *Leia-se:* pedirão.

das quẽs cousas o dito pouo pede a V. A. mãde prover de outros, por serem neçesareos e na dita Jgreja os nõ há.

Item — pedem mai sa Vosa A. lhes mãde correger a capella da dita Jgreja, por estar muy dãpneficada e o madeyramento della podre, ẽ tall maneyra que se nõ diz mysa nella os dias que choue, e o pouo tem feyto de novo ho corpo da dita Jgreja.

E por eu allmoxerife ver a dita vysytaçam nã fiz outro caderno, por ver por mỹ as cousas da dita Jgreja e as de que tem necesydade serem cõformes aos ditos capitulos que o povo pedia a vosa allteza lhes faça merçê mãdar prover, cõ mais os sỹnos e guarryda e capella corregyda, que soçederam depois da dita vysytação; o Senhor Deus prospere seu reall estado cõ vyda e saude de V. A., Raynha, Primcipe, Jmffamtes, a seu samto serujço amẽ. //

Escripto nesta Jlha do Foguo, aos xxx dias do mes daguosto de 1542.

†

a) Ruy Lopez dAlmeyda

†

Endereço: Pera ell Rey noso senhor
do seu allmoxerife da Jlha do Fogo.

ATT — *CC*, I-27-114.

107

CARTA RÉGIA A ANTÓNIO CORREIA

(27-9-1542)

SUMÁRIO — *El-Rei confirma a António Correia, sobrinho de Péro Correia, a doação do gado bravo da Ilha da Boa Vista.*

Dom Joham etc. A quamtos esta minha carta virem faço saber que Pero Cor[r]ea, do meu comselho, que Deus perdoe, tynha per minha doaçam em dias de sua vida, o gado brauo da Jlha de Boa Vista, de que o teor tall hé. //

Dom Johaõ per graça de Deus Rey de Portugall e dos Allguarues daquem e dalem maar ẽ Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegaçam, comerçio dEthiopia, Arabia, Persya e da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, fidallguo de nosa casa, nos foy apresemtada huã carta dellRey meu senhor e padre, que samta gloria aja, de que o teor tall hé (1). //

... ...

Pedymdonos o dito Pero Cor[r]ea por merçê que lhe cõffirmasemos a dita carta e temça, e vistot per nós seu requerimemto, queremdolhe fazer graça e merçê, temos por bem e lhe cõfirmamos e avemos por cõffirmada da maneira que se nella comthem. E mãdamos que em todo se cumpra e guarde jmteyramemte, asy como se nella comthem. //

Dada ẽ Lixboa a dez dias de Março, Lujs Jacome a fez de mjll b^{e} xxiij.

---

(1) Cfr. documento de 3 de Janeiro de 1505.

E porquamto eu tynha feito merçê ao dito Pero Cor-[r]ea de huũ alluará per que ouue por bem que per seu faleçimemto ficase o dito guado a huũ seu sobrinho, quall elle ẽ seu testamemto nomease. No quall o leyxou a Amtonio Cor[r]ea, fidallguo de minha casa, e segumdo se vyo pella verba do dito testamento, ẽ que ho asy deyxou decrarado. E avemdo eu respeito aos muitos seruiços do dito Pero Cor[r]ea e aos que o dito Amtonio Cor[r]ea seu sobrinho me tem feitos e espero que ao diamte me fará, ey por bem e me praz de lhe fazer merçê do dito guado brauo da jlha de Boa Vista, emquamto minha merçê for, asy e da maneira que ho dito Pero Cor[r]ea seu tyo o tynha, por virtude da carta açima scprita, com as comdiçoẽs nella decraradas. //

Noteffico o asy aos veedores de miha fazemda e ao comtador e offiçiaẽs da Jlha do Cabo Verde (²) e a quaẽsquer outros offiçiaẽs e pesoas a que o conheçimemto desta pertemçer. E mãdo que asy o cumpraõ e guardẽ e façam jmteyramemte comprir e guardar sẽ lhe niso poerẽ duuida, embarguo nẽ comtradiçaõ allguã, porque asy hé minha merçê. E por firmeza dello lhe mãdey dar esta carta por mỹ asynada e aselada do meu sello pemdemte. //

Ẽ Lixboa, aos xxbij dias de setembro, Manuell de Pomte a fez, de mill b° Rij. Fernãdalluarẽs a fez scprever.

Não faça duuida no riscado que dizia // e pesoas a que esto pertemçer, porque se riscou por verdade.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 38, fl. 134.

(²) Referência à Ilha de Santiago.

108

CARTA DE CORREGEDOR A PÊRO DE ARAÚJO

(1-10-1542)

SUMÁRIO — *El-Rei nomeia o licenciado Pêro de Araújo para o cargo de corregedor das ilhas de Santiago e do Fogo.*

Dom Yoaõ etc. A vós meu capitaõ, juizes, e ofiçiaees, fidallgos, cavaleiros e escudeiros e povo das minhas ylhas de Samtiaguo e do Fogo, do Cabo Verde, que por cõfiar do licenciado Pero dAraujo que nas cousas de justiça fará asy bẽ e direitamemte e como deve e compre a seruiço de Deus e meu, e a boõ despacho das partes, o emvyo a esas ylhas por corregedor, asy e como o elle deve ser, e cõ os poderes e allçada que de mj[m] leva. //

E porẽ vollo notefico asy e mamdo a todos ẽ gerall e a cada huũ ẽ espeçiall, e assy a quaẽsquer outros oficiaes e pesoas a que esta minha carta for mostrada e o conheçimemto della pertemçer, que ajaees o dito licenciado por corregedor das ditas jlhas e lhe obedeçaẽs e em todo cumpraẽs seus mãdados, juizos e sentenças e seyaẽs cõ elle e sẽ elle as [h]oras que vos elle de mjnha parte mãdar, asy de noyte como de dya, sẽ njso poerdes duujda nẽ outro nhuũ embargo, e sob as pennas que elle puser, porque asy o ey por bẽ de justiça e meu seruiço; co[m] ho qual cargo averá o mãtimẽto que lhe per outra minha carta, que tyrará de mjnha fazemda, será decrarado; ho qual licenciado Pero dAraujo jurará na mjnha chancellaria aos samtos avãgelhos, que bẽ e direitamemte seruirá o dito

oficio, guardãdo bem todo o serujço de Deus e meu e o direito das partes. //

Pascoall Ãtunes o fez em Lixboa, ao primeiro dia doutubro de jb^{c}Rij. Bastiã da Costa a fez esprever.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 15, fl. 156 v.

109

DOAÇÃO DA CAPITANIA DE SANTIAGO A FRANCISCO CORREIA

(10-10-1542)

SUMÁRIO — *El-Rei renova pelo presente diploma, a doação da capitania da ilha de Santiago, a Francisco Correia, a quem fora deixada por seu tio, Pêro Correia.*

Dom Joham etc. A quamtos esta minha carta virem faço saber que Pero Cor[r]ea, do meu cõselho, que Deus perdoe, tinha a capitanja da jlha de Samtiaguo per minha doaçã, de que o teor tall hé. //

Dom Joham per graça de Deus Rey de Portugall e dos Alguarues daquem e dalem maar em Afrjca, Senhor de G[u]yné e da comqujsta, navegaçam, comerçio dEthiopia, Arabya, Persya e da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, do nosso comselho, nos foy apresemtada huã carta delRey meu Senhor e Padre, que samta gloria aja, de que ho teor tall hé (1). //

.....

Pedimdonos o dicto Pero Correa por merçê que lhe cõfirmasemos a dicta carta e visto per nós seu requerymẽto, queremdolhe fazer graça e merçê, temos por bem e lha cõfirmamos e avemos por cõfirmada, asy e da maneira que se nela comtem. E mãdamos que asy se cumpra e guarde. //

(1) Segue-se o documento de 14 de Janeiro de 1485. Cfr. *Monumenta*, II Série, I, pág. 521. A confirmação ali dada por D. Manuel em 29 de Outubro de 1497, tem aqui a data de 1496.

Dada em Lixboa, a xxij dias do mes de março, Fernaõ Roíz a fez, anno de noso Senhor Jhesuũ Christo de jb^{c}xxij annos.

E porquamto eu tinha feyto merçê ao dicto Pero Cor[r]ea de hũ alluará, per que houve por bem que per seu falleçimemto ficasse a dicta capytanja da jlha de Saõtyago a hũ seu sobrjnho a que elle em seu testamemto [ha] deixase, por nã ter filho legytymo que ha herdase, e a deixou a Francisco Cor[r]ea seu sobrjnho, segumdo se vyo pela verba do dicto testamemto, em que ho asy declarou. //

E esguardamdo eu aos mujtos seruiços do dicto Pero Cor[r]ea e aos que ho dicto Francisco Cor[r]ea seu sobrynho me tem feytos e espero que ao diamte me fará, ey por bem e me praz de lhe fazer doaçam e merçê da dicta capitanya, de juro e de herdade, pera elle e seus descemdemtes, asy e da maneira que ha o dicto Pero Cor[r]ea seu tyo tynha, pella carta e doaçã açima scpritas. //

Notefico o asy ao cõde da Castanheira, veedor de mjnha fazemda e ao corregedor, comtador e ofiçiaẽes e moradores da dicta jlha, que asy o cumpram e guardem jmteyramemte. E mãdo que lhe façã compryr e guardar esta carta, asy e da maneira que se nela comtem, sem lhe a jso poerem duujda, embargo nem comtradiçã allguã, porque asy hé mjnha merçê. E por firmeza dello lhe mãdey dar esta carta, per mỹ asynada e aselada do meu selo pemdemte. //

Manuel de Pomte a fez em Lixboa, aos x dias doutubro do ano do naçimemto de noso Senhor Jhesuu Christo de mill b^{c}Rij. Fernaõdalluarẽz a fez scprever.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 5, fls. 134-134 v.

110

DOAÇÃO DA RENDA DAS SABOARIAS DE SANTIAGO A FRANCISCO CORREIA

(10-10-1542)

SUMÁRIO — *D. João III faz nova doação das soboarias da Ilha de Santiago a Francisco Correia, a quem tinham sido legadas em testamento por seu tio Pêro Correia.*

Dom Joham, etc. A quamtos esta minha carta vyrem, faço saber que Pero Cor[r]ea, do meu cõselho, a que Deus perdoe, tinha as soboarias da Jlha do Cabo Verde (1), emquamto minha merçê fose, per carta per mỹ asynada e pasada pella chancellaria, de que o teor tall hé. //

Dom Joaham, per graça de Deus Rey de Portuguall e dos Allguarues daquem e dalem maar em Affrjca, senhor de G[u]yné e da comquysta, naveguaçam, comerçio dEthiopia, Arabya, Persya e da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, do noso cõselho, nos foy apresemtada huã carta delRey meu Senhor e Padre, que samta glorja aja, de que o teor tall hé (2). //

.....

E porquamto em tynha feyto merçê ao dicto Pero Cor[r]ea de hũ aluará, per que houve por bem que per seu faleçimemto ficasẽ as dictas saboarjas a hũ seu sobrjnho qual elle em seu

(1) Referência à Ilha de Santiago.

(2) Cfr. documento de 13 de Janeiro de 1505. A transcrição do diploma manuelino tem aqui a data de 8 de Janeiro, quando a Chancelaria manuelina regista a de 13 do referido mês.

testamemto nomease, e as deixou a Francisco Cor[r]ea seu sobrjnho, segundo se vyo pella verba do dicto testamemto em que ho asy leixou declarado. //

E esguardamdo eu aos mujtos serujços do dicto Pero Cor[r]ea, e avemdo respeito aos que ho dicto Francisco Cor-[r]ea me tem feytos e espero que ao diamte fará, ey por bem e me praz de lhe fazer merçê das remdas das dictas soboa-rjas (3) emquamto mjnha merçê for, asy e pella maneira que has o dicto Pero Cor[r]ea seu tyo tinha, pella carta açima scprita. //

Notefico o asy ao cõde da Castanheira veedor de mjnha fazemda e ao corregedor, comtador e ofiçiaẽs da dicta Jlha. E mãdo que asy o cũprã e guardem jmteyramemte, sem lhe a jso ser posta duujda nẽ embargo algũ, porque asy hé minha merçê. E por firmeza delo mãdey dar esta carta, per mỹ asinada e aselada do meu selo pemdemte. //

Em Lixboa, a x dias doutubro, Manuel de Pomte a fez, ano do naçimemto de noso Senhor Jhesu Christo de jb°Rij. Fernaõdalluarẽz a fez scprever.

TT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 5, fl. 134 v.

(3) Neste diploma emprega-se constantemente o plural, quando no diploma da Chancelaria de D. Manuel se regista o singular.

111

CARTA DAS AUTORIDADES DO FOGO A EL-REI

(26-5-1544)

SUMÁRIO — *Pedem que o corregedor doutor Pedro Moniz seja reconduzido por mais três anos no seu cargo, por servir o povo com justiça, paz e consciência.*

†

Senhor

Os juizes e vereadores e procurador do cõçelho e pesoas que amdam na gouernamça desta sua Jlha do Foguo, fazemos saber a vosa allteza que ho anno pasado lhe esprevemos e pedymos, que por nos fazer merçê quisese prover ao doutor Pero Moniz de corregedor por outros tres anos, por ser pesoa que faz justiça & de comçiemçia, e tem estas em pãás e em justiça & soseguo, como compre a serujço de Deus e de vosa alteza, sem pesoa allguũã delle se agrauar, salluo allguũãs pesoas poderosas que nõ querem que delles se faça justiça. //

Pelo que pedymos a vosa allteza o proveja de outros tres annos, como lhe temos pedido, no que reçeberemos merçê. //

Esprita na camara da dita Jlha, aos xxbj dias do mes de mayo, Bertollameu Afonso, tabaliam e espriuaõ da camara a fez, de jb°Riiij° anos. //

[*Seguem-se as assinaturas. Vide fotogravura*].

Eu Bertollameu Afonso, tabaliam pubrico por ellRey noso senhor em esta Jlha do Foguo, que hora syrvo de espriuaõ da camara ẽ ella, faço fé que eu esprevy esta carta atrás ẽ camara

pera ellRey noso senhor, a quall asynaram Bemto Lopez e Bellchior Diaz, juizes hordinairos e Gonçalo Barrosa e Bras Fernamdez, vereadores, e Gonçalo Pirez, procurador do cõçelho e Pero Fernandez e Jorge Saco e Bras Casado, pesoas da guovernamça desta Jlha, e bem asy vay asynada per Joham dEspyndella e Domenjco dEspyndela aquy moradores e per Francisco de Myramda e Amtonio Pyllarte, outrosy aq[u]y moradores, de que faço fé, e per verdade fiz e asyney esta fé aquy per mynha mão, oje nove dias de Junho de myll q[u]ynhemtos e corẽta e quatro anos.

(Sinal da tabalião)

pagou nada.

ATT — *CC*. I-74-107.

112

CARTA DO CAPITÃO DE SANTIAGO A EL-REI

(30-10-1544)

SUMÁRIO — *Ataques de navios corsários franceses às Ilhas — Captura de dois navios no porto da Praia e perseguição de outro — Importância do porto da Praia para a navegação da costa da Guiné, ilha de S. Tomé e Brasil — Queixas amargas contra o corregedor Pêro Moniz.*

†

Senhor

A dezaseys do mes doutubro veyo ter a esta Jlha de Samtyaguo huã caravella de framçezẽs, depoys de serem pasadas duas naõõs por aquj dos dytos framçezes, as quoajs fyzeraõ haçaz de dano nesta Jlha e na do Foguo, por tomarẽ mujtos navyos e os meterem no fumdo depoys de roubados. E esta dyta caravella de frãçezes se veyo meter no porto da Praya, que está duas leguoas desta çydade, omde correo com dous navyos, até dar com elles á costa e se deyxava estar no dyto porto, por ser pasagem de todos os navyos que pera estas Jlhas vem, e asy pera a de Samtomé e pera o Brasyll, que per força [h]am de tocar ho dyto porto, pera os aver todos de tomar, se não çosedera, do que aguora darey comta a vosa Alteza, huã caravella veyo do Allguarve carreguada de mercadorya ter ao dyto porto, omde estava a dyta caravella dos frãçezes, a quoall per ella loguo foy tomada e metyda demtro nella oyto framçezẽs, em que emtrava o seu comtra mestre; loguo me vyeraõ dar requado a esta çydade, omde syrvo de capytaõ per V.A. //

E tãto que soube o que pasava, me fuj a huã naoo que no porto desta çydade estava carreguada de mercadaryas, que era de hũ Lourẽço Marquẽs, naturall da Jlha da Madeyra, e lhe dyse que eu queryа hyr na dyta sua naoo, que estava artylhada, comtra a dyta caravella dos frãçezes. E elle me respomdeo que lhe segurase eu a naoo com a mercadarya que demtro tynha e que elle me levarya na dyta naoo, e eu lha asegurey, asy mercadarya como naoo, per mjnha fazẽda, por servyço de V.A., como se verá por esa çertydaõ que hay emvyo a V.A. //

E tamto que a segurey me allevãtey do porto, com levar huã caravella ẽ mjnha companhya, com hũ vereador desta çydade que nella mety, e me fuj em busqua da quaravella dos dytos framçezes, que asy tynha tomado a outra, e ao outro dya polla manhãã fuj dar sobre ellas, e a dos framçezes se pôs loguo em fugyda e eu ẽ segujmẽto della; a outra que trazyam tomada, por me não fogyr, que não levava a rota da frãçeza, mãdey ao dyto vereador que na dyta caravella comjguo levava, que se fose a esta caravella que asy os frãçezes trazyam tomada e nella amdavaõ oyto delles, e que a trouxese a esta çydade, o quoall asy o fez e a tomou e a trouxe a esta çydade com os dytos oyto frãçezes, e eu me fuj em seguymẽto da outra delles, até ser vymte leguoas desta Jlha, tyrãdolhe bombardadas. //

E hacomteçemdo sobello caso, ho que V.A. pode mãdar ver por ho estromẽto que dyso lhe mãdo, depojs de levxar a dyta caravella, pellas rezoẽs que no estromẽto se verá, me torney a esta çydade, omde hachey os dytos oyto frãçezes, que asy mãdey tomar. Veja V.A. ho que mãda fazer delles aquj nesta prysaõ omde estaõ. //

Pero Monjz, que V.A. quá tem por corregedor, já lhe

tenho espryto quã perjudyçyall foy e hé ao servyço de Deus e de V.A. nesta terra, porque lhe çertefyquo que hũ lobo num fato (1) dovelhas não pode fazer mor dano do que elle tem feyto nesta terra, por serẽ suas cousas taõ jnormes que me pejo esprevellas a V.A.; se V.A. nyso não poẽ cobro e não mãda castyguar e hyr este omẽ, será causa pera noso Senhor ser majs desservydo do que foy atequj, porque como soube que V.A. mãdava lá tyrar devasa delle e saber de sua vyda, detremjna de se vymguar deses pouquos de christaõs velhos que aquj somos, pera se acolher e jr se rymdo de todos, com seys ou sete mjll cruzados que tẽ roubados neste povo. E não comtẽte com ho asy fazer, se não que [h]á omẽ que tem [h]á tres años preso sem causa, sẽ lhe querer ouvyr pallavra de seu lyvramẽto, como se saberá ser verdade ho que dyguo, como V.A. quá mãdar quẽ no aja de saber. //

Tenha V.A. lẽbrãça que há dezasete años que vyvo com elle e o servy sete na Jmdya e os outros guastey nesa corte e em partes omde servy a V.A., sem me ter feyto nhuã mercẽ até o presemte, porque esta capytanya, que por mãdado de V.A. çyrvo, meu Jrmão, cuja ella hé, lhe come a remda. //

Já falley por vezes a V. A. açerqua d[h]uã pouqua dartelharya, porque hé muj neçeçarya a seu servyço aquj, se lhe pareçer que hé seu servyço pode a mãdar, porque como até ver com a jemte da terra ẽxotará omẽ estes frãçezes; ao presemte não [h]á majs que lhe dar comta desta sua çydade, senão que Gujné está perdydo por causa das mujtas mercadaryas que esta mulltydaõ de christaõs novos lá levão, porque lá e nesta Jlha toda é quoalhada delles, por respeyto deste corregedor os trazer tão favoreçydos. //

(1) Pequeno rebanho.

Noso Senhor aumẽte a vyda e reall estado de V.A. pera mujtos años (2).

Desta sua çydade de Sãtyago (3), oje a trymta doutubro de 544.

Antonio Corea de Sousa

ENDEREÇO: A ell Rey noso senhor
Do Capytão da çydade de Sãtyago.

ATT — *CC*, I-75-85.

(2) *Cancelado:* e bõs.

(3) Cidade da Ribeira Grande, capital da ilha de Santiago e do arquipélago.

CARTA DE D. JOÃO III ÀS AUTORIDADES DAS ILHAS DE SANTIAGO E FOGO

(13-12-1544)

SUMÁRIO — *Comunica que vai enviar o licenciado António Ferreira como corregedor das duas ilhas, que o recebam bem e com ele colaborem na administração da justiça.*

Dom Joham ec.ª, faço saber a vós meu capitaõ, juizes e offyçiaẽs, fidallgos, caualeiros, escudeyros e pouo das mjnhas jlhas de Saõtyaguo e do Foguo, do Cabo Verde, que por cõfiar do licenciado Amtonio Ferreyra que as cousas da justiça fará asy bem e direitamemte como deue e compre a servyço de Deus e meu, e a boõ despacho das partes, ho emvyo a esas jlhas por corregedor, asy e como o ele deue ser, e cõ hos poderes e allçada que de mỹ leva.

E porẽ volo noteffico asy e mãdo a todos ẽ jerral e a cada huũ ẽ e espeçiall, e asy a quaẽsquer outros offiçiaẽs e pesoas a que esta mjnha carta for mostrada e o conhecimento dela pertemçer, que ajaẽs ho dito licenciado por corregedor das ditas jlhas e lhe obedeçaẽs e em todo cumpraẽs seus mãdados, juizos, semtemças e seyaẽs cõ ele com ele *(sic)* as horas que vos ele de mjnha parte mãdar, asy de noyte como de dia, sem niso poerdes duuida nẽ outro nhuũ embargo. E sob as pennas que ele poser, porque asy o ey por bem de justiça e meu serujço, cõ ho quall cargo averá o mamtymemto que lhe per outra mjnha carta que tyrará de mjnha fazenda será declarado; o quall licenciado jurará na mjnha chamçellaria aos samtos avamgelhos, que bem e verdadeyra-

memte syrua o dito offiçio, guardando em todo o serujço de Deus e meu e o direito das partes. //

Gaspar Pemymtel a fez em Euora, a xiij dias de dezembro, de mill quynhemtos coremta e quatro. Bastiam da Costa o fiz esprever.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 5, fl. 144 v.

114

TESTAMENTO DE D. JOÃO PARVI
BISPO DE CABO VERDE

(17-9-1545)

Sumário — *Estando de partida para o seu bispado de Cabo Verde, D. João Parvi faz o seu testamento, e deseja que seja considerado e havido como escritura pública.*

Jn nomine Sancte et imdiuidue Trinitatis, Patris et Filij et Spiritus Sancti. Eguo Joanis Parui, Dei Gratia episcopus Sancti Jacobi jn promontorio Viridi, sanus memte et corpore, considerans quod nihill est certius mortis et nihill jncertius hora mortis, dispositus vt fauẽte Dei gratia visitem episcopatũ meum, jn quo nõ est dubiũ quim subiturus sim plura pericula mortis, facio et cõdo huiusmodi testamẽtum, reuocãdo omnia alia per me facta. //

Jmprimis do et commendo animã meam Deo et Domino Nostro Jhesu Christo, qui creauit et redemit eam et corpus meum humari vbi cõtigerit me mori; quod si fuerit volũtas Dei vt reuertar ad ecclesiam Elborensem, jbi sepeliar vbi quõdã sepultus fuit episcopus Elborensem domus Alfomsus, dominus meus, cuius anima cũ beatis quiescat.

Constituo heredem meũ, omnium bonorum meorum, tã mobilium quam jmmobilium, Reginaldum Parui, nepotem meum, ex fratre, coadiutorem meum jn archidiaconatu. Cum illa cõditione vero quod ipse juuet fratem suũ Joanẽ Petit ad assequẽdũ possessionẽ canonicatus cuius co[n]stituj eum coadiutorem meum, et rogo dominum jnffamtem Hẽricũ, prelatũ nostrum, vt nõ det jlli vexationẽ, et cõsideret si voluissem jn vita mea potuissẽ, secundum justitiam et equi faceret jlli dare

possessionē; et rogo, obsecro et obtestor domnum Martinum archiepiscopum Fūcalensem, executorem bularum, vt jn hoc faciat quātum poterit, et recordetur quod ego relimquj omnes amicos meos gratia et amore jlius, vbi viuebam tā honeste sicut ipse et sui qui cū eo fueru[n]t Parisij bene norūt, et loquatur de hac re cū Rege domino nostro, cuj jntendo comendare negotium antequam discedam; quod si cōtimgat, quod Deus auertat, jpsum Joanē Petit nō assequj possessionem suj canonicatus, volo quod habeat medietatem omnium bonorum, et sit heres cū frati suo ex equo, exceptis his que jam dedi fratri suo Reginaldo, jntuitu multorum laborum que habuit mecum jn meo seruitio, et habet jndustriā vt possit ea manu tenere et cōseruare. //

Roguo autem jllos, si volu[n]t jn aliquo mihi cōplacere, et memores sint beneuolentiā quā eguo habui ergua jllos, vt viuant jn amicitiam et cōcordia[m] et nulus poterit ejs nocere: quod si fuerint discordes destruēt se jnuicē et dabūt vexationem anime mee.

Jtem relinquo colegio Hanric[j] Urie (?) Parisij fundato, cētū libras turonenses, jd est, xx reales, vt faciant obitus pro anima mea, secundum comsuetudinē suā laudabilem, et totidem relinquo colegio magistrj Geruasij cristianj pro simili omnia (?).

Jtem. Relimquo Capitulo Elboremsi duo milia regaliū anuj redditus que ego habeo jn ciuitate Bejensi, per vnā domū que fuit herediū de Nunez Martinz; quod si redimantur, quia dedi potestatem redimēdi, habeat heres meus cū executore testamēti huius, curā emēdi alios redditus, alius soluat ex suo singulis anjs Capitulo dicta duo milia regaliū.

Jtem relinquo bachalarijs ecclesie Elboremsis mile regalia quae ego habeo jn Villa dAlcasues et quia sūt multis occupatis nolo eos obligari, nisi vt ille qui dixerit misā primā, cū trāsierit justā tu[m]bā meam, siue jbi quiescat corpus meum, siue nō, Requiescat jn Pace pro duo datur (?) relinquj Capitulo. Roguo

jllos vt faciant secumdum cõsuetudinem suã aniversaria pro anima mea et dom[ni] Alfomsi et domni Martinij archiepiscopi Fũcalemsis dominorum suorum.

Jtem. Relinquo misericordiæ Ciuitatis Elboremsis duo millia regaliũ.

Jtem cõfraternitati Sancti Petri duo milia regaliũ.

Jtem pro redemptione vnius captiuij quadragimta milia regalium, et sit normanus aut galus, si quis sit jntra mauros, quia nõ habet qui procuret pro ejs.

Jtem pro dote duarum orphanarum relinquo vigimti milia regalium, dico xx, cuilibet decem.

Jtem. Relimquo matrj Jacobi Fernandez quo[n]dã famuli mei, quatuor milia regalium et comẽdo jllã heredi meo Reginaldo.

Jtem. Relinquo Gasparj Gonçaluez, quõdam famulo meo, decem milia regalium, vt oret pro anima mea, et hortetur nepotes meos vt jd faciant.

Jtem. Relinquo mil reais jpsi Gasparj Gonçaluez, vt distribuat necessitatibus puerorum chori, vt orent pro anima mea.

Vollo quod soluatur famuljs meis qui nõ habẽt certũ pretiũ, secundum ordinationẽ regiã et do cuilibet duo milia regaliũ, vt orent pro anima mea.

Jtem declaro quod ego dedi procuratoribus domni Julianj Calumela jn computo vnũ cognocimẽtum de xx [20.000] regales, quia jnuenj jn saco negotiorũ suorum et nõ sũ bene certus an soluerim pro jllo. Si faciant aliquis defferemtiam jn hoc, credatur juramẽto suo et soluãtur jlli.

Jtem. Nicolaus Guerim dedit Joanj Petit xbij ducatos. Ego procurauj vt fierent bona pro anima sua. Sed quia nescio quando adimpleatur, onero jpsum Joanẽ Petito vt oret pro anima jllius et si Deus deducat me jri episcopatu meo, vbi mortus est, jmtendo jbi satisfacere pro anima jllius, quia cõstituit me heredẽ.

Jtem. Bertolomeus Dias debet mihi xxx [30.000 ragales]; quito jlli deçem, vt oret pro anima mea.

Jtem. Manuell Gonçaluez debet mihi xx regales; quia est pauper et oneratus filijs, quito jlli omnia, vt oret pro anima mea.

Jtem eguo nomino jn orto meo, quẽ eguo habeo forro, ecclesie Sanctj Jacobi, cuius sum prima persona, Reginaldum Paruj nepotem meum, vt sit 2.ª persona, et rogo beneficiatos et priorem vt ponãt jn prima. Sepius permiserunt mihi facere jn perpetũ et ea spe feci jlli benefactorias.

Jtem vollo quod detur Joanj Roíz, nepotj magistri Amtonij de Lermet, cuius fui excecutor testamẽtj, jmtuitu amicicia, quã spẽ magister Anthonius habebat erga me, dentur, quia pauper et multos habet filios, duo milia regaliũ.

Jtem commẽdo Reginaldo Parui nepoti meo, nigros et nigras meas, quod tractet eos humaniter et meminerit eos esse homines. Commendo precipue Nicolaum quẽ ego jntendo ducere mecũ, et Mariã, propter matrẽ suam, que illam tantum mihi commẽdauit.

Constituo excecutores huius testamenti Reginaldum Parui nepotẽ meum et Gaspari Gonçaluez et habebũt pro laboribus, .ss. Gaspar Gonçaluez iiij [4.000] regales, et si me cõtimgat mori jn via, cũ primã habuerit nova[m], faciant ponere tũbam meam et dicere vnã misã pro anima mea, et si volũt jbj ponere thẽdas nõ pona[n]tur vltra sex: mel[i]us est jd quod jbj exponerent dari pauperibus.

Jtem vollo quod mittant jn carcerarum et his qui sũt no aljube *(sic)*, cuilibet domuj quĩgentos regales.

Jtem commendo Reginaldo medias Sorores suas quas habet jn patria, quas scio nõ esse diuites.

Jtem licet dixerim quod casu quo Joannes Petit nõ habeat possesionẽ sui canonicatus, habeat medietatem bonorum meorum et sit heres pro medietate, jlud reuoco et nolo quod habeat

aliqujd nisj quod frater suus voluerit jlj dare, ne sit lis jntei jllos et jsta est vltima volũtas mea.

Jtem. Relinquo Carolo Correa, ex pecunia quã mihi debet, cẽtum ducatos, pro adjutorio dotis vnius suarum filiarum majora daturos si cõtimgat me reuertj sanũ ex Episcopatu meo.

Reliqua que sunt vtilya pro anima mea, relinquo distritionj nepotis mej Reginaldi, quẽ cõstituo heredem omnium bonorum jn solidum, cuj tantum commendo fratrem suũ Joanẽ si curet honeste viuere et nõ facere; scient fecit hac + mis (?). Jsta est vltima volũtas, et scripsi hec manu mea prop[r]ia, pluribus vicibus et cõpleuj hodie xbij die mẽsis Septembris ano Domini milesimo quígẽtessimo quadragessimo quíto et si[g]nauj propr[i]o signo et vollo vt valeat vt Scriptura Publica. //

Episcopus etc.

Conhecimento he coremta he seis, denpto seruorum seruitio, et redditus annuales quod capitulo et bachalarijs relimquj, et officio pro anima e panõ de dol (?) quẽ emj curauj // etc.

Laus Deo

NOTA — O apógrafolo está redigido de maneira muito incorrecta e por vezes incompreensível, cingimo-nos, por isso, à transcrição material do texto.

BNL — Ms. 6967 (F. G.).

115

DOAÇÃO RÉGIA A D. JOÃO PEREIRA

(22-10-1545)

SUMÁRIO — *D. João Pereira e seu filho maior depois da sua morte, recebem em doação as ilhas Brava, Sal, Santa Luzia e ilhéus Branco e Raso, devendo regular-se pelas cartas de doação antes feitas aos capitães de Santiago.*

Dom Johaõ &ª. A quantos esta minha carta virẽ, faço saber que havendo eu respeito aos seruiços que Dom Johaõ Pereira, do meu conselho, fez a elRei meu Senhor e Padre, que sancta gloria haja, e aos muitos que a mỹ tem feitos, em especial na guerra das terras firmes da cidade de Goa, onde estando por capitaõ da dita çidade, pelejou com os capitaẽs do Jdalcaõ e os desbaratou. E avendo tambem respeito aos seruiços que ao diante delle espero de reçeber, me praz e ey por bem de lhe fazer merçê em dias de sua vida e de seu filho mayor, que ficar ao tempo de seu falecimento, da capitanja da minha Jlha Braua e do Jlheo que estaa junto della, e asy da Jlha do Sal e do Jlheo de Sancta Luzia, e do Jlheo Branco e do Jlheo Raso. As quaẽs Jlhas e Jlheos trazião por arrendamento os filhos de Francisco da Fonseca em quanto minha merçê fosse. //

E ora ey por bẽ que naõ vsem mais do dito arrendamento. E quero que o dito Dom Johaõ, e seu filho depois de seu falecimento, tenhão nas ditas Jlhas e Jlheos a jurdiçaõ e alçada no ciuel e crime, que tẽ os capitaẽs da Jlha da Madeira (1) por suas doaçoẽs. E seraõ os ditos Dom Johaõ e seu filho obriguados

(1) Desde os tempos do Infante D. Henrique as doações feitas aos capitães da Madeira serviram como que de paradigma.

a me pagar o quarto e dizimo das pelles e seuo que houuer nas ditas Jlhas e Jlheos. E asy das carnes se se aproueitarẽ. E fazendo elles Dom Johaõ e seu filho ou alguãs outras pessoas, fazenda nas ditas Jlhas e Jlheos, ey por bem que do rendimento da dita fazenda que asy fizerẽ, e do que dellas mandarẽ pera fora, e asy do que vier de quaesquer partes aas ditas Jlhas e Jlheos, me paguẽ os direitos que paguaõ das semelhantes cousas os moradores da Jlha de Sanctiaguo. E conforme ao que asy paguaõ os ditos moradores da dita Jlha de Sanctiaguo, mandarey daar foral aas ditas Jlhas e Jlheos, em que será declarado o que me asy hão de paguar. E elle Dom Johaõ e asy o dito seu filho, a que a dita capitanja hade vyr, averaõ com a dita capitanja o que tem e haõ os capitaẽs da dita Jlha de Sanctiaguo, segundo forma de suas doaçoẽs, porque em tudo ey por bẽ que se regule esta doaçaõ pollas dos ditos capitaẽs da Jlha de Sanctiaguo, tirando as ditas pelles e seuo e carnes, que será tudo para o dito Dom Johaõ e seu filho, paguando me das ditas cousas o dito quarto e dizimo, como dito hé. //

E mando ao Corregedor da dita Jlha de Sanctiaguo que meta o dito Dom Johaõ em posse da dita capitanja e o deixe vsar da dita jurdiçaõ, asy como vsaõ os capitaẽs da dita Jlha da Madeira per suas doaçoẽs, como dito hé. E ao meu contador da dita Jlha de Sanctiaguo que lhe leixe fazer e aver nas ditas Jlhas e Jlheos os proueitos que segundo forma desta carta lhe conçedo. E mando ao meu feitor das Jlhas em Lixboa e ao escriuã de seu carreguo que tenhã cuidado darrecadar os ditos direitos que o dito Dom Johaõ, e seu filho depois de seu falecimento, me saõ obrigados [a] paguar, como acima hé cõtheudo. E esta carta será registada pello dito escriuaõ da dita feitorya das Jlhas ẽ seu liuro. A qual merçê faço ao dito Dom Johaõ com tal declaraçaõ que se os ditos filhos de Francisco da Fonseca teuerẽ dereito em se lhes naõ deuer de tirar ẽ suas vidas, per bem das prouisoẽs que tẽ, as ditas Jlhas e Jlheos, e julguandosse

per sentença que as tenhã, em tal caso esta merçê naõ averá effeito senão depois que as ditas Jlhas e Jlheos vaguarẽ. //

E por firmeza de tudo o que dito hé, lhe mandey passar esta carta, por mỹ asynada e asellada do meu sello pendente. //

Manuel de Moura a fez ẽ Evora, a xxij dias doutubro do anno do nascimento do noso Senhor Jhesũ Christo de mil bª quorenta e cinquo. //

E do modo ẽ que ouuer de vsar da dita jurdiçaõ lhe mandarey passar minha carta, em que especificadamente o declare. E será cõforme hà que tem os ditos capitaẽs da Jlha da Madeira. E quanto ao que acima diz que aja o dito Dom Johaõ e seu filho com a dita capitanja, o que tẽ e hão os capitaẽs da Jlha de Sanctiaguo, jsto lhe mandarey tambẽ especificar e declarar per outra carta, cõforme ao que asy tẽ os ditos capitaẽs da Jlha de Sanctiaguo.

Concertada
Antonio Vieyra

Concertada
Luis Carvalho

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 66, fl. 160-160 v. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I, p. 120-122.

NOTA — Este documento foi confirmado por D. Sebastião a D. Luís Pereira, irmão de D. Martinho Pereira e a todos os seus sucessores, varões lídimos maiores por linha direita masculina, em doação de juro e herdade para sempre, da capitania da ilha Brava, do ilhéu que está junto dela, da ilha do Sal, do ilhéu de Santa Luzia e dos ilhéus Branco e Raso, em Lisboa, a 24 de Julho de 1574. — ATT - *Chancelaria de D. Sebastião*, (Doações), liv. 36, fl. 56.

116

PRIMEIRO JUIZ DOS ÓRFÃOS EM CABO VERDE

(28-11-1545)

SUMÁRIO — *O cargo de juiz dos órfãos, anteriormente confiado aos juizes ordinários, é dado a um magistrado especial, cuja actividade é regulada pela presente carta régia.*

Dom Joaõ etc. A quamtos esta minha carta virem faço saber que cõfiamdo eu de Ãdré Calluo da Costa, cavaleyro fydalgo de minha casa, que no ofiçio de juiz dos orfaãos da Jlha de Saõtiago do Cabo Verde, asy da capitania da Ribeira Gramde como da capitania da Praya de Samta Maria, me seruirá bẽ e fyelmente como a meu seruiço compete, ey por bẽ e me praz de lhe fazer delle merçê por tempo de tres annos, que começarã do dia que for metydo ẽ pose do dito ofiçio ẽ diamte. Com o que averá o ordenado, proẽs e percallços que lhe pertemçyrem per meu regimento. E vsará do dito ofiçio pella maneira seguynte —— s — seruirá huã somana ẽ huã Jurdiçã e outra somana na outra, e fará os autos de cada Jurdiçã cõ o scprivaõ dos orfaãos da Jurdiçã a que pertemcer. //

E pera milhor despacho das partes poderá ẽ cada huã Jurdiçã dar despacho ás partes de ãbas as ditas Jurdiçoẽs e vsar de seu ofiçio, cõtãto que seja sõ ho scprivaõ de Jurdiçã domde as partes forem; e os autos que o tall scprivaõ fizer vallerã, posto que sejã feitos fora da Jurdiçã de que for scprivaõ, e esto por a dita Jlha ser repartyda de maneira que hé mais proveyto das partes e orfaãos e menos opresaõ dos tutores, vsar do dito ofiçio como dito hé. //

A quall merçê asy faço ao dito Amdré Calluo da Costa, posto que ho dito ofiçio até ora seruysẽ os juizes hordinarios de

cada huã das ditas Jurdiçoẽs. Porquamto asy ho ey por meu seruyço e proveyto dos orfaãos. //

Notefico o asy ao Corregedor da dita Jlha, e a quaẽsquer outras Justiças, ofiçiaẽs e pesoas a que o conheçimento desto pertemçer, e lhes mãdo que metaõ loguo ẽ pose do dito ofiçio ao dito Amdré Calluo da Costa e lho deixẽ seruyr e delle vsar os ditos tres annos, na maneira que dito hé, e aver o ordenado, proẽs e percallços que lhe dereitamente pertemçerem per meu regimento, e lhe cũpraõ e guardem a façã jmteiramente cõpryr e guardar esta carta, como se nella cõtem, sẽ duujda nẽ embargo allgũ que lhe a ello seja posto, porque asy hé minha merçê; o qual foy examinado pelo dotor Christouã Esteuez, do meu cõselho e meu desembargador do paço e o achou ser auto e pertemçẽte pera seruyr o dito ofiçio. //

E elle jurará ẽ minha chançelaria aos Sãtos Avangelhos, que bem e verdadeiramente syrua, guardãdo ẽ todo a mj[m] meu seruyço e ás partes seu direito. //

Diogo Neto a fez ẽ Euora a xxbiij° dias de novembro, anno do naçimento de nosso Senhor Jhesu Christo de j b° Rb. Afomso Mexia a sobescprevy.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 33, fls. 1 v.-2.

117

CARTA DOS MORADORES DE SANTIAGO A EL-REI

(26-5-1546)

SUMÁRIO — *Agradecem a el-Rei ter-lhes feito a mercê e privilégio de servirem nos cargos do concelho, apesar de serem mulatos e de raça preta, como o fizera anteriormente aos mesmos moradores da Ilha de S. Tomé.*

Senhor

Os vizinhos e moradores da ylha de Samtiaguo do Cabo Verde ẽviamos pedir a v.a. nos quisese fazer merçê, que posto que omẽs baços e pretos fosemos, nos fizesse merçê que podesemos emtrar nos ofiçiõs do comçelho pera seruirmos nos ditos carguos, asy como os da Jlha de Samtomé (1), porque diso se segueria fazermos seruiço a Deus e a vosa alteza, e asym á reepubrica e pouo meudo, porque a ter[r]a seria milhor vigiada no campo e não amdariam tamtos escrauos no campo fogidos, e a ter[r]a seria milhor cor[r]egida e resguoardada no campo e os proves seriam senhores do seu e não seria[m] pela gemte e familiarẽs dos poderosos vexados, e não tirião os escrauos fogidos animo pera se poerem em quadrilha, a virem fazer danos nos que pouquo podem, porque niso tiriamos todo o cuidado e vegia. //

E outro sy quaomdo alguãs pesoas poderosas quisesem vexar os seus cor[r]egedores o não comçemtiriamos, nem menos comçemtiriamos fazerem se tamta soma de vizinhos quaomtos os poderosos fazem seus parentes, não temdo comprido o

(1) Cfr. *Monumenta*, I Série, I, p. 500. Documentos de 10-8-1520 e 7-8-1528.

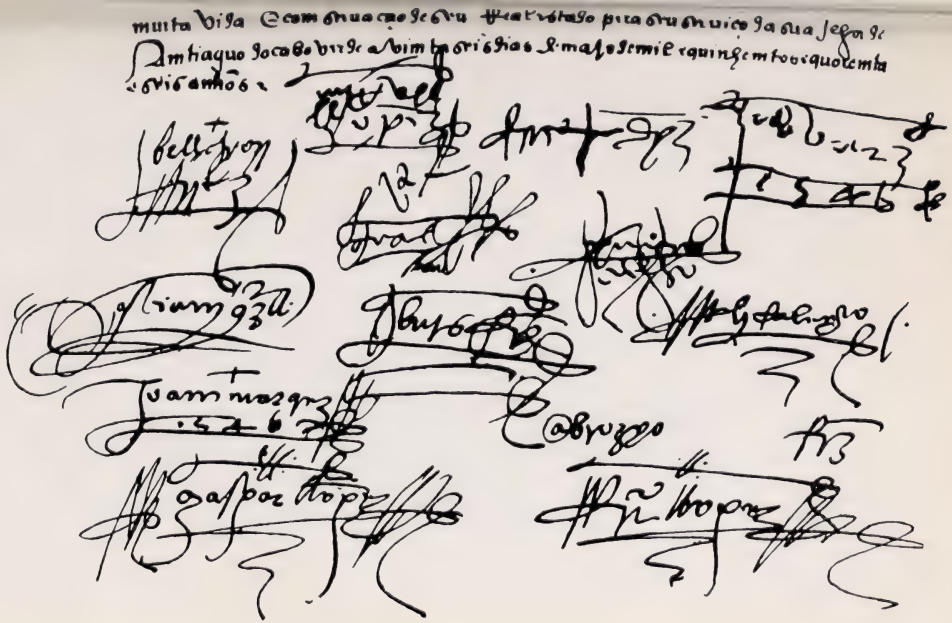

Assinaturas do Documento n.º 117

tempo de ordenasão pera o que devão ser, senão tamto que cheguão a esta ylha os fazem, de que está G[u]iné e os tratos perdidos, e per outros muitos respeitos que aqui escuzamos apomtar; e V. A. nos quis fazer esa merçê, pelo que lhe beiyamos suas reãis mãos pola asyna[la]da merçê que asym nos fez; e porque aos mais jdos poderosos da ter]r[a recomtrou esta merçê e nos hé dito que em nosso prejoizo e de nosas omras, esprevem a V. A. porque sỹtem que não poderão eles e os seus senhorear a ter[r]a e comela, como sempre fizeram; pedimos a V.A. que o cor[r]egedor que prouer lhe mamde que todo nos cumpra o alvará de V.A. e nos guaorde justiça e que se emforme de pesoas da ter[r]a, dos que viuem quietos e pasyfiquos, quaomto seruiço de Deus e de V. A. se emfere nós outros emtrarmos nos tais car[r]eguos pera os que viuem sem temor de Deus e de V.A. e quamto proueito aa reepubliqua se seguiria e aos tratos de uosa A. pera que não danifiquem com fazerem vezinhos ymdiuidamente; e porque neste caso se poderia muito apomtar e seria muito proseso, pedimos a V.A. se emforme do cor[r]egedor que foy Esteuão de Laguos; ao portador Ambrozio Fernandez, que trouxe a prouisam (²), tratarão mal alguãs pesoas poderosas e fizerão autos comtra ele e lhe arguoirão mil males, polo desprazer que niso leuarão e o ame[a]-saraõ e emjuriarão de feas palavras. //

Noso Senhor comserue sua real pesoa com muita vida e comseruação de seu real estado pera seu seruiço. //

Da sua Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, a vimta seís dias de majo de mil e quinhemtos e quoremta e seis annos.

[*Seguem-se as assinaturas. Vide fotogravura*].

Endereço: Pera el Rey Noso Senhor.

ATT — *CC*, I-78-17.

(²) Desconhecemos o documento referido.

118

CARTA DE CORREGEDOR DE CABO VERDE AO DOUTOR PEDRO MONIZ

(20-12-1546)

SUMÁRIO — *El-Rei nomeia o doutor Pedro Monis corregedor das Ilhas de Santiago e do Fogo, fixando-lhe os deveres e direitos inerentes ao cargo.*

Dom Joham etc. faço saber a vós meu capitaõ, juizes e offiçiaẽs, fidallguos, caualeyros, escudeyros e pouo das minhas Jlhas de Samtyaguo e do Foguo, do Cabo Verde, que por cõfiar do doutor Pero Munjz que as cousas da Justiça fará asy bem e dereitamente e como deue e compre a serujço de Deus e meu, e a bom despacho das partes, o emvyo a esas Jlhas por Corregedor, asy como o elle deue ser, e cõ hos poderes e allçada que de mỹ leva. //

Porem vollo notefico asy e mãdo a todos em gerall e a cada huũ em especiall, e asy a quaẽsquer outros offiçiaẽs e pesoas a que esta minha carta for mostrada e o conheçimemto della pertemçer, que ajaes ho dito doutor por Corregedor das ditas Jlhas e lhe obedeçaẽs e em todo cumpraẽs seus mãdados, juizos, sentenças, e seyaẽs com elle as [h]oras que vos elle de minha parte mãdar, asy de noyte como de dia, sem niso poerdes duujda nẽ outro nenhuũ embargo, e sob as penas que elle puser, porque asy o ey por bem de Justiça e meu serujço; cõ o quall car[r]ego averá o mamtymemto que lhe per outra minha carta, que tyrará de minha fazemda, será decrarada. //

O quall doutor Pero Monjz jurará na chamçellaria aos samtos avangelhos, que bem e verdadeyramente syrua o dito offi-

çio, guardamdo em todo o seruiço de Deus e meu e o direito das partes. //

Johaõ Rojz a fez em Lixboa, a vymte dias de dezembro de j b°Rbj. Bastiaõ da Costa a fiz escprever.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 38, fl. 3 v.

119

CARTA DE DOAÇÃO A D. GONÇALO DE SOUSA

(13-1-1548)

SUMÁRIO — *El-Rei doa a Ilha de Santo Antão, para sempre, a Gonçalo de Sousa e seus descendentes, podendo os donatários ser senhores dela e usar o apelido dos de Sousa.*

Dom Johãm &ª. A quamtos esta minha carta virem, faço saber que vemdo eu quão grãdes seruiços meus vassalos me fazem em avemturar suas vidas pelo que cumpre á honra, segurança e acreçentamento de meus reynos e senhorios, e avemdo respeito a como Manuel de Sousa, fidalgo de minha casa, depois de na guerra da India com muito esforço me ter alguns annos seruido, sobçedendo no anno de 1537 alguns negocios entre ElRei de Cambaya e o meu Capitaõ mor das ditas partes, em que o dito Rei tinha ordenado uma grande treiçaõ, que ao dito Capitaõ mor foi descoberta, e em todas aquellas partes claramente manifesta, estando elle Manuel de Sousa no dito tempo por Capitaõ da fortaleza de Diu, lembrando se da obrigaçaõ que os taes vassalos tem a seu Rey e senhor, naõ somente aventurou a vida em caso mui perigoso e a toda a India mui importante, mas perdeo a com se acabar o feito que elle, por seruiço de Deus e meu, e por lhe ser encomendado, mais que a ella estimou; no qual feito a que elle deu o principio, o dito Rei de Cambaya, quys amtes acabar seus dias que dar se á prisaõ, e o mesmo fizeram muitos dos principaes do seu reino que se com ele açertarã, de que se seguio ficarem logo a dita cidade de Diu e outros lugares do dito Reyno á minha obediencia e postos debaixo de meu senhorjo; e querendo eu que hũ tal seruiço fosse galardoado, e que de hũ tal homem e

que assim acabou, ficasse memoria, por elle naõ ter filho nem filha, nem jrmaãos, nem parente, a que seus seruiços com mais rezaõ deuessem de ser satisfeitos, que a Joaõ de Sousa, filho de sua irmã Dona Violante de Sousa e de Pero dAffonsequa, fidalgo de minha casa; e auendo tambem respeito aos seruiços que na guerra dAfrica e em outras partes me o dito Pero dAffonsequa seu pay fez, fe prouue fazer mercê ao dito Joaõ de Sousa, de juro e de erdade, para elle e todos os que delle decenderem por linha direita masculina, segundo forma da lei mental, da ylha de Santo Antaõ, que hé no Cabo Verde, com toda sua jurdiçaõ, mero e misto imperio, reservando pera mim a correiçaõ e alçada, e com todas as rendas, foros, tributos e pertenças que me de direito pertemcem e pertencer possam.

A qual ilha tinha o dito Pero dAffonsequa seu pay em sua vida, como a já damtes delle tinha Joaõ dAfonsequa seu pay do dito Pero dAfonsequa; o qual Joaõ de Sousa faleceu antes de lhe ser feita carta da doaçaõ da dita ilha, sendo já também o dito Pero dAfonsequa seu pay faleçido. E vemdo eu como a principal causa que me moueu a perpetuar esta mercê e fazela de juro, foi para que sempre ficasse lembrança de taõ asynado seruiço como me o dito Manuel de Sousa fez; e auendo respeito a Gonçalo de Sousa, irmaõ do dito Joaõ de Sousa, ser sobrinho do dito Manuel de Sousa, filho da dita sua irmã e do dito Pero dAfonsequa, de meu proprio moto, certa ciencia, liure vontade, e poder real e ausuluto, me praz e ey por bem fazer pura e irreuogauel doaçaõ, deste dia para todo o sempre, ao dito Gonçalo de Sousa, para elle e todos os que delle deçenderem, por linha direita masculina, segundo forma da dita lei mental, da dita ilha de Santo Antaõ, com todas as rendas, foros, direitos e pertenças que me de direito pertençem e na dita ylha pertencer possam, comtanto que o dito Gonçalo de Sousa e seus deçendentes a que a dita ylha, segundo forma desta doaçaõ vier, me paguem o quarto e dizimo das pelles e cebo que ouuer na dita ilha, e assim das carnes, se se aproueitarem.

E fazendo o dito Gonçalo de Sousa ou seus descendentes fazenda na dita ilha, ey por bem que o rendimento da dita fazenda que assim fizerem e do que della mandarem para fora, e assim do que a ella for de quaesquer partes, me paguem os direitos que pagam das semelhantes cousas os moradores da ylha de Santiago, e comforme ao que asy paguaõ os ditos moradores da dita ylha de Santiago mandarei dar foral á dita ilha de Santo Antaõ, em que será declarado que assim haão de pagar. E assim mesmo me praz, por lhe fazer mercê, que pouoandose a dita ilha de gente em qualquer tempo, de lhe dar e de feito por esta dou e ey por dada a jurdiçaõ e senhorio da dita ilha, e mero e misto imperio, para elle e todos seus descendentes a que a dita ilha vier, segundo forma desta doaçaõ, reseruando para mim [a] correiçaõ e alçada somente; e os pouoadores da dita ilha que nella forem moradores gosaraõ do foral e previlegios que tem e de que gosam os moradores da dita ilha de Santiago do Cabo Verde. E quero e me praz que o dito Gonçalo de Sousa e seus successores na dita ilha de Santo Antaõ se possam chamar e chamẽ senhores della, e que possam confirmar os juizes que sayrẽ feitos por eleiçaõ, segundo forma de minhas ordenaçoẽs; e daar por suas cartas os officios de tabelliaẽs e quaesquer outros officios de justiça que forem necessarios para a gouernança da dita ilha; os quaes juizes e officiaes se chamaraõ pelo dito Gonçalo de Sousa e seus descendentes a que a dita ilha vier.

E assim ey por bem que o ouuidor que elle e seus descendentes pozerem na dita ilha conheça dos agrauos que sairem damte os juizes e officiaes della, assim e pela maneira que o faria o meu Corregedor que á dita ilha fosse, e os despache como for justiça, dando apelaçaõ e agrauo para onde pertencer; e o dito ouuidor conhecerá tambem das apelaçoẽs, e terá niso a alçada que tem o seu ouuidor na dita ilha das Flores.

A qual doaçaõ e mercê faço ao dito Gonçalo de Sousa da dita ilha, de juro e erdade, como aqui é declarado, com tal

condiçaõ que elle e todos os que delle descenderem, a que a dita ilha ouuer de vir, se chamem de Sousa, por memoria e lembrança do dito Manuel de Sousa. //

E por esta mando ao meu Corregedor da ilha de Cabo Verde (1), que meta o dito Gonçalo de Sousa na posse da dita ilha de Santo Antaõ, e o deixe usar da dita jurdiçaõ, na maneira contheuda nesta carta; e ao meu contador da dita ilha do Cabo Verde que lhe leixe fazer e aver na dita jlha de Samto Antaõ os proueitos que segundo forma desta carta lhe comçedo. //

E mando ao meu feitor das jlhas nesta cidade de Lisboa e ao escrivaõ do seu cargo, que tenham cuidado de arrecadar os direitos que o dito Gonçalo de Sousa e seus descendentes me saõ obrigados a pagar, como acima é contheudo; e esta carta será registada pelo dito escrivaõ da dita feitoria das jlhas em seu liuro; e pera firmeza de tudo o que dito é lhe mandei passar esta carta de doaçaõ, por mim asynada e aselada do meu sello de chumbo, pela qual rogo e ẽcommendo muito a todos meus descendentes que a faraõ inteiramente cumprir e guardar assim e da maneira que se nella contem. //

Manuel de Moura a fez em Lisboa, a xiij de Janeiro do anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill b°Rbiij°.

E porquãto eu tinha feito mercê ao dito Gonçalo de Sousa do officio de scprivão de minha chancelaria, que teue o dito seu pay, o qual officio ele me alargou, quamdo lhe fiz mercê da dita Jlha, e naõ apresẽtou diso prouisaõ alguã, por dizer que naõ lhe fora pedida, se fez aquy esta lenbrança pera se saber

(1) Ilha de Santiago.

como a dita prouisaõ se nam rompeo, por o dito Gomçalo de Sousa dizer que a naõ tinha.

Conçertada	Comçertada
Luis Carualho	Manuel Gomez

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 70, fl. 29 v. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I, p 125-127, com muitos e graves erros de transcrição.

120

CARTA DO CONTADOR ANDRÉ RODRIGUES A EL REI D. JOÃO III

(27-3-1549)

SUMÁRIO — *Lamenta o desinteresse do Rei por Cabo Verde — Sua importância no comércio nacional — Ponto convergente da navegação da América — Falta de edifícios para a alfândega e feitoria — Incompetência do corregedor.*

†

Senhor

Pouco se alembra V.A. desta Ylha de Samtiaguo, mereçemdolhe lembrar se della, porque tiramdo a çidade de Lixboa, nem duas çydades do Reino remdem tamto como ella, porque vai em muito cresimento, por rezaõ que toda a nauegação de Brazill e de Peru e das Amtilhas e da ilha de Samtomé, pera todos hé repairo. E Vosa Alteza naõ tem nella casa dallfamdegua nem da feitorja, asym nesta çidade da Ribeira Gramde como na Villa da Praja, e asym na ylha do Foguo, porque todas as allfamdeguas saõ casas daluguer e terreas e de telha vam, como cousa que naõ tyuese remdimemto; nem menos tem repairo nos portos homde os framçezes vem tomar os navios e naõ há com que lhe[s] rezestir, que com o meo ano do que rendem estas Ylhas com Guiné, fariaõ toda esta bemfeitorja e os naujos nos portos estarjaõ seguros, damdolhe[s] V.A. artelharia. //

E avemdo tres anos que V.A. naõ proueo de corregedor nestas Ylhas, ueyo a prouer um Pero dAraujo (1), que nũca foy precurador, nem menos teue algum carreguo de jullgar, sendo homem muito pobre de fazemda, e sua mai, que mora na ylha da Madeira, muito mais, e as tais neçecjdades naõ saõ pera cor[r]egedores pera taõ lomge. E fallo a V.A. verdade que hos omiziados saõ os que priuaõ mais com elle. E a rezaõ naõ escreueo a V.A. por naõ ser neçeçajro. //

E mais diguo a V.A. que dizem ser bom muzico de frauta e de viola, darquo e de hua guitarra, e por aquy pode crer o que deue saber. E naõ fallo em trazer simco aneis nos dedos e duas cadeas de ouro ao pescoso, hua com hua roza ao cabo e outra com hua peça damber. //

V.A. tardou ẽ prouer de corregedor e bem açertar ẽ prouer hum corregedor como este. De todolos ofiçios se examinaõ e hum corregedor pera taõ lomge se avia milhor de examinar e mãdallo fazer a audiemçia hum mes no Juizo dos corregedores do çiuell na vosa corte, porque aly se veriaõ suas letras e a ordem que tinnha de ouujr partes; porque se V.A. lhe mamdase agora tomar rezidemçia, naõ avemdo seis meses que está na terra, lhe achariaõ cousas como que ouuera tres anos que nella estiuera; sou obriguado escrever a V. A. a verdade do que pasa, e portamto poderá mamdar o que lhe pareçer seruiço de Deus e seu, porque a ter[r]a está sem justiça nenhuã. //

Deffemdemdolhe V.A. em seu Regimento que nã emtemda em sua fazemda, comese a emtemder nella e [h]á poucos dias que premdeo ao allmoxarife reçebedor, sem ter cullpas obrigtorias pera ser prezo; ho mais escuzo escreuer a V.A., porque os ofiçiaes da Casa da Mina tem enfformaçaõ

---

(1) Cfr. doc. de 1 de Outubro de 1542 e a carta régia de 20 de Outubro de 1547. — ATT - *Chancelaria de D. João III*, liv. 15, fl. 156.

como corre o trato, e de tudo ho que pregumtar ao feitor lhe dará rezaõ, porque de quá lhe escreuem o que cumpre a seu seruiço e bem do trato. //

Desta çidade de Samtiaguo (²), a xxbij dias do mes de março da era de jb°Rbiiij años.

a) Amdré Roíz, cõtador

†

ENDEREÇO: Pera ele Rey noso senhor.

ATT — *CC*, II-241-104.

(²) Referência à cidade da Ribeira Grande, capital do arquipélago.

121

CARTA DE CRISTÓVÃO DE ROSALES A EL-REI

(10-4-1549)

SUMÁRIO — *Tráfico dos castelhanos na costa, idos das Canárias — Policiamento naval da costa — Resgate dos castelhanos junto ao rio Senegal — Boas relações dos portugueses com o senhor dos Narzigas — Partida do vigário.*

†

Senhor

Aynda que ho atreuymento seya grande, pellos deseyos e vomtade que tenho de seruir a V.A. me pode leuar ẽ comta a fazer ysto pera lhe dar comta do que quá pasa, e hé que achey este castello tão desbaratado que mays tem ho nome de castello que sello; e asy os castelhanos das Canaryas ter[em] destrujdo esta terra. Por que do tempo de Gyl Sardinha, capitaõ, até guora tem leuado mays de trezentas peças (1), por as quais peças elles dão por cada huã vinte cynquo, trynta dobras em prata que trazem, e alcatiffas e outras mercadoryas mujto bõas; e vemdo que nõ ay quem lhes vaa á mão, fazem ho que querem; pera o quall espreuy ao conde de Castanheira e asy a Fernã dAluarẽz e á Casa [da Mina], dandolhes conta do que quá pasaua, que me prouesem das mercadoryas neçeçaryas pera poder serujr V.A., porque nõ me mãdão senão mercadoryas mujto rotas e danniffiquadas; pela quall causa nõ acode ho resguate tamto como hé rezão, segundo estaa a terra apa-

(1) Escravos.

rilhado pera iso; e asy senhor lhes espreuy me provesem dũ carauelom, que de quá mãdey, por que senhor, mãdamdomo cõ hũ mestre e quatro marynheiros e hũ bõbardeiro e sua artelharya, porque ha mays gemte eu porei quá, e os castelhanos não teraõ tanto atreuymento de fazer ho que fazem, por que hẽ hũ ãno ou dous que saibam que estã aquy dous carauelões darmada elles não vyraõ aqui a esta costa, e se fará mujto serujço e proueito a V.A. //

A dez dabril senhor, me derão novas que castelhanos das Canaryas estauão resguatãdo junto do ryo de Çenaguá. E tamto que ho soube prouy ho mylhor que pude ẽ mãdar ho carauelom que eu trouxe, que estaua fazendo resguate, e asy mãdey huã barqua e hũ batell gramde cõ a mais artelharya e gemte que pude. E o senhor dos narziguas, alforma deste castello, leuaua por terra mujtos mouros de cauallo e de pee, desejando os mujto de os tomar por ho dãno que reçebem delles, por que lhes catiuão molheres e filhos; hũ dia pela menhã muyto sedo dão sobre dous navios de castelhanos, os quais tinhão muyta vigya. E como vyrão ho carauelõ e a barqua desfferirão as vellas e cortõo as amarras e deixão os batẽs e deitaõ a fugir, em que andaraõ trãs elles hũ dia e huã noyte sẽ lhes poder cheguar, por serem navios mujto ligeiros e leuarẽ mujtas velas, e a costa ser mujto braba, se tornaraõ a este castello; asy que senhor, que mujto mays resguataõ castelhanos em esta costa do que resguatãõ capitãis de V.A., pera o quall peço a V.A. me mãde prouer do caravelõ que peço, porque se fará mujto seruiço a V. A. Por que o senhor dos narziguas, alforma deste castello, me prometeo que se V.A. mãdase estrouar que nõ viesẽ a esta costa castelhanos, daryaõ cada ãno os mouros deste ludea myl vacas a V.A.; //

lá vay senhor o vigairo deste castello, mujto antiguo em o seruiço de V.A. em estar neste castello, e homẽ vertuoso, em

que poderá ẽformar a V.A. do que pasa e dirá a verdade; peço a V.A. ho mãde chamar e ho ouça. //

Deste castelo dArg[u]ỹ, a dez dabryll de 1549 ãnos.

a) Xpõvall de Rosales

†

ENDEREÇO: Pera elRey noso enhor.

ATT — *CC*, I-82-86.

122

CARTA DE FREI GASPAR DA SILVEIRA A EL-REI

(27-10-1549)

SUMÁRIO — *Situação religiosa e civil da terra — Trato da Guiné — Preço dos escravos — Pobreza do hospital — Construção da Sé catedral — Má administração da fábrica.*

†

Senhor

Posto que toda a pesoa hé obriguada a seu Rei e senhor, aqueles que mais beneficios reçebem são mais obriguados; eu por que de V.A. tenho reçebido mercê e beneficios são obriguado a oulhar por as cousas que pertemçem a seruiço de V.A. e asy o farei em memtes me noso Senhor nesta ter[r]a der saude. //

Senhor eu vim ter a esta ter[r]a com boã viajem, e a jemte folgou muito e me fez muito guasalhado, e dizem todos que lhe fez V. A. muita mercê, por lhe[s] mãodar quem os doutrinase no espirituall, de que muito careçiam. //

Senhor a ter[r]a está muito riqua, á minha cheguada veo um nauio de Guiné com negros, vespora de são Simão e Judas (1), e dauão a uimte e seis [mjl reaes] por escrauo e não [os] quiserão dar; todos dizem que amde cheguar a trimta mill. //

Senhor a ter[r]a está sequa dos mãtimemtos, por que não choueo, estão os mãotimemtos faleçidos, dos do Reino está muito farta. //

(1) Dia 27 de Outubro.

Senhor hos velhos desta ter[r]a dizem que muito major porueito de V.A. hé amdar esta ter[r]a em armadores, que estar por V.A. e a rezão hé que cõ armadores não perde V.A. seu dereito, e estaõdo por V. A. tem as armaçois menos cabo, por que todos tirão ou se emchem com o de V.A. //

Senhor eu como vim a esta ter[r]a simplesmemte, não tinha notiçia de muitas cousas de que quá achei falta, que são graõde seruiço de noso Senhor olhar se por elas; e por que V.A. hé tão quatolico, tão bem são de seu seruiço; como quer que [h]á dias que esta ter[r]a está sem visitação espritуall, quada um chegua a brasa á sua sardinha. //

Senhor aqui está hum espritall que tem os que ho trazem soneguado muito dinheiro, e çerto que hé cousa pera aver piadade, porque como hai está algum proue não tem pera lhe darem hum pucaro daguoa. Se V. A. for seruido de me mãodar huã prouição pera lhe tomar comta e fazer niso o que V.A. mãodar. //

Senhor a sé desta çidade hestão os moradores aguora postos em detriminação de a fazerem, por que V.A. lhe[s] tem feito mercê de lhe fazer a capela (²); tem a fabriqua mais de quinhemtos cruzados e amdão na mão de dous homẽes, hos quaẽs tratam pera Guiné com eles e a sé não tem hũa campainha nem hũa gualheta; emtão tudo hé espreuer a V.A. que proueja. Sẽ V.A. mãodar tãobem hũa prouisão que lhe tome comta disto e que amde em mão de hum ofiçiall abonado, seram pera dous retabalos do cruzeiro, que são muito neçeçarios, e niso farei o que V.A. mãodar. //

(²) Cfr. documento de 5 de Julho de 1526.

Noso Senhor lhe acresemte o reall estado e uida a V.A. por muitos años. //

Desta ilha de Sãotiaguo, a vimta sete doutubro de 549 anos.

a) O dajã

frej Gaspar Silueira

†

ENDEREÇO: A elRei noso senhor.

ATT — *CC*, I-83-33.

123

ALVARÁ AOS PROVEDORES DOS DEFUNTOS

(7-12-1549)

SUMÁRIO — *Ordena que estejam sempre presentes à feitura dos inventários os provedores dos defuntos, sob pena da perda do ofício de quem dispensar a sua presença.*

Eu ElRej faço saber a uós capitaõ, corregedores, juizes e justiças das Jlhas de Saõ Thomé e do Cabo Verde, que por sintir assi ser maes seruiço de noso Senhor e pera boa arrecadaçaõ das fazendas dos defunctos que nesas partes falecem, e virem a seus herdeiros, ey por bem que os prouedores dos defunctos nessas Jlhas seiam sempre presentes ao fazer de todos os jnuentairos dos defunctos que nellas fallecerem, e lhe[s] seia loguo dado o treslado de cada inuentairo que se fizer, pera que elles possaõ pôr em arrecadaçaõ as fasendas dos defunctos que a estes Regnos ouuerem de ser enuiadas, segundo forma de seus regimentos. E acerca da arrecadação das ditas fazendas, ej por bem e uos mando que daqui em diante uos naõ intrometaes per via de appelaçam nem agrauo, nem outro algum modo ou maneira. E todo deixeis fazer aos ditos prouedores com os escriuaẽs de seu cargo, como por seu regimento hé ordenado. E as partes que se sintirem aggrauadas poderam appelar ou aggrauar pera cada huã das casas da soplicação ou do ciuel, onde o caso pertencer. E fazendo uós ou cada hum de uós algũ jnuentario sem o prouedor ser presente com o escriuam de seu cargo, emcontrereis em pẽna de suspensaõ de uossos officios, até minha mercê.

E por este mando outrosi a todolos tabeliaẽs, escriuaẽs, sob as mesmas pennas, que por mandado dos ditos prouedores dem

loguo ao seu escriuam os treslados dos ditos jnuentarios ou testamentos, sem maes outro vosso mandado. E a todolos alcaides, meirinhos, porteiros e outros offiçiaes de justiça, que açerca da arrecadaçaõ das ditas fazendas cumpram inteiramente seus mandados, sob as mesmas penas, as quaes ey por bem que os ditos prouedores possaõ dar á execuçaõ. E que outrosi pello mesmo feito, ou intromettendouos açerca da arrecadaçaõ das ditas fazendas, elles uos possam emprazar pera virdes á minha corte pareçer pessoalmente em çerto tempo que pera isso uos assinaraõ, perante o corregedor dos feitos crimes della, dar a razaõ de como assi o naõ compristes. E do dito emprazamento fará autos que enuiará ao dito corregedor. //

E mando a Diogo Soares, tesoureiro mor das fazendas dos defunctos de Guiné, que faça aiuntar esta minha prouisaõ ao regimento de seu officio, e uola faça assi noteficar per suas cartas, em que irá tresladada, ao qual treslado ej por bem que se dee inteira fee e credito. E por ella se faça execuçaõ como por este, se apresentado fora. E aos ditos prouedores mando que assi volo notefiquem, e façam assento da dita noteficaçaõ nos liuros das camaras dessas Jlhas, e nas costas das ditas cartas, pera a todo o tempo se saber como assi o ouue por bem e uos foi noteficado. //

E este aluará quero que valha como carta feita em meu nome e passada per minha chancellaria, sem embargo da ordenaçaõ que diz que as cousas cuio effecto ouuer de durar maes de hũ año passem per cartas e naõ per aluarás. //

Gaspar Garro o fez em Lisboa, a sete dias de Dezembro, de mil & quinhentos e quarenta e noue annos. O Licenciado Jorge Seco o fez escrever. //

Rej.

E assi ey por bem que o thesoureiro mor das fazendas dos defunctos de Guiné, que reside nesta çidade de Lixboa, cumpra esta prouisam e vse della açerca da arrecadaçaõ das fazendas

dos defunctos que lhe pertencerem, assi e da maneira que della vsam e podẽm vsar os prouedores dos defunctos das ditas Jlhas do Cabo Verde e Saõ Thomé, sem duuida nem embargo algum que a isso lhe[s] seia posto. E esta postilla ej por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada e asellada com o meu sello pendente, sem embargo da ordenaçaõ do segundo liuro, titulo vinte, que o contrario dispoem. //

O Licenciado Jorge Seco a fez em Lixboa, a des de Dezembro de mil e quinhentos cincoenta e dous. //

Rej.

Eu Pero Leitam Tinoco, notario apostolico das ordens Militares nesta corte, tresladej o Aluará atrás do proprio original, a quem me reporto, consertado per mim com o notario abaixo. //

Em Lixboa, noue de Septembro de seis centos e tres annos.

Concertado comigo notario

†

Duarte da Silua.

ATT — Ms. 871, fls. 153 v-154 v.

124

CARTA DO DEÃO DE CABO VERDE A EL-REI

(9-12-1549)

SUMÁRIO — *Notícias particulares do estado da ilha de Santiago — Sé catedral, Casa da Misericórdia, trato da Guiné e exercício da justiça — Recebedor do dinheiro dos defuntos.*

Pois v.a. me pôs nesta jlha pera descarguo de cõsiencia sua no espiritual e tambẽ no temporal, me parece muito deserviço de v.a. ser tam catolico Rej e senhor, fazer se nesta ter[r]a tam pouquo seu serviço. //

Senhor, eu como aqui cheg[u]ey espreuj hũa carta a v. a. por via de hũa nao que aquj veo ter de Santomé; aguora veo aquj ter hũ Pas[s]anha que anda em hũ navio darmada de v.a., cõ hũ navio de castilhanos que andavã na costa de Gujné: lá vaj ho capitão e piloto; fiquão quá sete ou oyto prezos. //

Senhor, outra carta que esprevi a v.a. era darlhe conta como os moradores desta cidade tem hũu aluará em que v.a. lhe[s] faz mercẽ de lhe[s] fazer a capela, que tem ordenado (1) de fazer ha jgreja; [h]á nesta sé maes de duzentos cruzados de fabrica e andã ao ganho em G[u]iné pera quẽ nos traz (2) e na sé em verdade que nã há huãs galhetas; mãdaua pedir, se fose seruiço de v.a., hũa proviçã pera lhe tomar conta; ao menos serã pera hũs retavolos pera o cruzejro, que nã nos tem e não será tudo tirar por v.a., pois hos [h]á hi; asi hũa casa do esprital tambẽ tem hũs quize ou vinte mil reaes de renda; hé

(1) No original: ordenar.
(2) No original: tras.

hũa piadade ver a casa e a renda tratã cõ ela; tãbẽ [para] jsto pedia hũa proviçã a v.a.. //

Senhor, nesta por que me parece grãde serviço seu, lhe quero espreuer tambem, ho estado desta ter[r]a hé estar muito riqua em grãde maneira, por que nã vem navio de Gujné que velho e mjnino antes que sajã já vẽ cõ preço feito; de vinte e oyto mjl ficã á feituria desta; estã aquj duas naos (3) antilhanas e hos navios que esperã já lhe tem feyto preço a trỹta mjl reaes todo o esprauo; quãto hé acerca da feituria de v.a., sej lhe dizer que parte destas jlhas navio car[r]egado por de v.a., e quando vem as menos peças (4) sã de v.a.; ho feytor que aquj tem se chama Valẽtỹ Pereira (5); [h]á do[u]s anos que está nesta jlha; hé homẽ de dez mil cruzados. //

Senhor, hũ hofficio [h]á nesta jlha que me parece que v.a. nã hé bẽ emformado, por andar em homẽs em que ãda, ho qual hoficio hé recebedor dos dynheyros dos deffũtos, ho qual hofficio tem aquj hũ homẽ que ho Iffãte pedio ẽprestado; hé homẽ agora quẽ dá ha hũ filho que tem sinco mil cruzados cõ hũa filha da capitoa da ter[r]a, vemde o aguora a outro por que diz que já nã tynha em que ter dinheyro; outro Senhor que hoficio dito hé pera v.a. fazer mercẽ dele a criado seu, e homẽ temente a Deus; quãto á justiça desta ter[r]a, quá louvores a noso Senhor nã há eses casos, que pasa de hũ ano que ho cor[r]egedor quá está e nũca nesta jlha fez audiencia, por que loguo adoeceo e foyse pera a jlha do Foguo, nũca maes veo; ho contador desta jlha hé morto lá no Reino; vosa alteza lhe tynha feito mercẽ do hoficio pera hũ filho; nã tem filho pera jso; dẽ o vosa alteza ha hũ homẽ de bẽ, por que hé muito grãde serviço

(3) No original: nãos.
(4) No original: pesas.
(5) Era criado do Conde da Castanheira e foi nomeado feitor da Ilha de Santiago por carta régia de 20-12-1547. — ATT - *Chancelaria de D. João III* (Ofícios), liv. 55, fl. 35 v.

de v.a. aver hũ contador nesta alfandegua, hũ homẽ que oulhe por ho de vosa alteza; em muitos [anos] nesta ter[r]a me Deus der saude espreuerey a vosa alteza ho que quá pasar, por que ho devo como a meu Rej e Senhor noso, e ho abito e mercẽ que v.a. me fez me faz falar verdade; noso Senhor acrecente hos dias da vida a v.a. e seu real estado muitos dias a seu sãto seruiço. //

Desta jlha de Sãtiaguo, oje nove dias de Dezembro de 1549 anos.

O dayã

Gaspar Silueira

ENDEREÇO: A elRey nosso Senhor.

ATT — *CC*, I-83-49.

125

BREVE «NON DUBITAMUS» DO PAPA JÚLIO III A EL-REI DE PORTUGAL

(13-2-1550)

Sumário — *O papa Júlio III proclama os Reis de Portugal beneméritos da Sé Apostólica e da República Cristã, quer pela revelação de novas terras à Cristandade, quer pela propagação da Fé nelas efectuada por sua indústria*

JULIUS PAPA III.

Ad perpetuam vei memoriam.

Non dubitamus jam innotuisse Serenitati tuæ de obitu felicis recordationis Pauli III, prædecessoris nostri, qui cum juxta superioris mensis Novembris, vocante Domino, ab humanis excessisset. //

Nos, post pium exequiarum et sepulturæ illi exhibitum officium, una cum cæteris Sanctæ Romanæ Ecclesiæ cardinalibus, ad eligendum successorem in conclave convenientes, gratiaque Sancti Spiritus quotidianis missarum sacrificiis invocata, cum super ipsa electione diligentius ac per hoc diutius tractatum et discussum fuisset, placuit tandem Deo Omnipotenti octava hujus mensis, per ministerium omnium venerabilium fratrum nostrorum, Sanctæ Romanæ Ecclesiæ cardinalium, in electionem personæ nostræ unanimiter consentientium, nobis id onus Summi Pontificatus imponere, cui utinam divina gratia nos sufficere posse concedat, sicut nos tanto oneri impares esse cognoscimus. //

Quæ etsi credimus a tuo apud nos agente tuæ Serenitate perscripta, nos tamen nostri etiam litteris tibi præstantissimo ac pientissimo Regi, deque fide et nomine Christiano optime

merito Principi nota esse voluimus. Te enim, fili in Christo charissime, inter cæteros Christianos Reges impense diligimus, et maximi facimus, non solum ob inclytam erga Deum pietatem atque erga hanc Sanctam Sedem observantiam, cæterasque virtutes tuas, quibus splendorem regii culminis exornas, sed etiam quod tuo, tuorumque progenitorum beneficio et navigationibus, orbis terrarum antea ignotus, magna ex parte nunc cognitus, et quod plus est, Deo ac vobis, per agnitionem Christianæ veritatis, acquisitus est, ut illud tamdiu expectatum videre nostris temporibus cæperimus: In omnem terram exivit sonus eorum et in fines orbis terræ verba eorum. Quod quoniam vestro ministerio Deus Omnipotens fieri voluit, vos propterea in conspectu divinæ Majestatis gratos et acceptos filios fuisse agnoscimus, vobisque ac cæteris, qui eidem Deo tale obsequium et illis populis in tenebris jacentibus tantum beneficium, nempe salutis æternæ præstiterunt, una cum universa Christiana republica valde debemus. //

Hortamur proinde Serenitatem tuam in Domino, sicut et futurum certo confidimus, ut in Christiana religione ac ditione propaganda, devotioneque huic Sanctæ Sedi continuanda, eodem animo ac pietate, nostris temporibus sis qui semper fuisti et tui majores fuerunt, ut talem te gerenti, tibi a tuis Deus Optimus Maximus, per quem Reges regnant, ad terrenum hoc vestrum tot ac tantis terrarum et marium spatiis diffusum, tandem cœleste etiam regnum adjiciat, sicut suis fidelibus repromisit. Nos quidem Serenitati tuæ, quantum cum Deo facere poterimus, semper paternum amorem et charitatem, semper eximiam benevolentiam præstare curabimus. Sed cum super his, cum tuo apud nos agente, locuti sumus, ut ad Serenitatem tuam scriberet, et ad venerabilem fratrem Joannem, Archiepiscopum Sypontinum, nuntium apud te nostrum (1),

(1) Giovanni Ricci de Montepulciano, bispo de Siponto, foi núncio em Portugal de 27-6-1544 até 4-3-1550.

virum quidem nobis sua fide, virtute et veteri nobiscum familiaritate admodum charum et probatum, diffusius scripserimus, ut tecum loqueretur, ad tui agentis litteras et dicti Joannis, nuntii nostri, sermonem nos referentes tuæ Serenitatis, ac tuis omnibus omnem felicitatem a Deo Omnipotente optamus. //

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, sub annulo Piscatoris, die XIII Februarii MDL, Pontificatus nostri anno primo.

Bullarium Patronatus, Lisboa, MDCCCLXVIII, 1 p, 176. — O. Raynaldus, *Annales Ecclesiastici ad annum* 1550, n.° 43.

126

CARTA DE CAPITANIA A JORGE PIMENTEL

(20-3-1550)

SUMÁRIO — *ElRei passa carta de Capitania da Ribeira Grande e de Corregedor da capitania da Praia e de todas as povoações e ilhas de Cabo Verde, ao fidalgo Jorge Pimentel.*

Eu ElRei faço saber a quantos este meu aluará virem que, confiando eu de Jorge Pimentel, fidalgo de minha casa, que ora enuio ás Jlhas do Cabo Verde, pera na capitania da Ribeira Grande me seruir de capitaõ, que nos cargos das cousas da justiça, de que o encarregar, me seruirá bem e fielmente, como se delle espera, ey por bem que elle sirua de corregidor da capitania da Praia da dita Jlha, e assim da Jlha do Fogo e de todas as outras Jlhas e pouoaçoẽs das Jlhas do Cabo Verde, saluo da capitania da Ribeira Grande, de que vay por capitaõ; o qual officio seruirá segundo forma do regimento, poder e alçada que leua, e como no dito regimento e minhas ordenaçoẽs é decrarado. //

Notifico o asy aos juizes, vereadores e a quaesquer outros officiaes, fidalgos, caualleiros, escudeiros e homens bons das ditas capitanias e pouoaçoẽs do Cabo Verde e Jlha do Fogo, de que o asy emuio por corregidor; e mando a todos em geral e a cada huũ em especial, que ajaes por corregedor ao dito Jorge Pimentel, e lhe obedeçais e cumprais suas sentenças e mandados e tudo o que elle por meu seruiço e bem de justiça vos mandar, saindo com elle e sem elle de dia e de noite, a cauallo ou a pé, a quaesquer horas e da maneira que elle vos mandar, sob as penas que vos poser, que dará á execuçaõ naquelles que nellas encorrerem, segundo forma do regimento de

sua alçada, cõ o qual officio o dito Jorge Pimentel naõ hauerá ordenado algum, porquanto ey por bem que o sirua com o ordenado que hade aver com a dita capitania da Ribeira Grande; e jurará na Chancellaria aos Santos Evamgelhos, que bem e verdadeiramente sirua o dito officio, guardando inteiramente a mim meu seruiço, e ás partes seu direito. //

E por firmeza dello lhe mandei dar este meu aluará, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome e assellada do meu sello pendente, sem embargo da ordenaçaõ do liuro segundo, titulo xx, que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de huũ anno pasẽ por cartas, e passando por aluaraas não valhã.//

Bartholomeu Froes o fez em Lisboa, a xx de Março de mil b^{o}lt^{a}.

Comçertado	Conçertado
Joaõ da Costa	Antonio Vieira

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 69, fls. 45-45 v.

127

CARTA DE FREI JOÃO MONSERATE A EL-REI

(12-11-1551)

SUMÁRIO — *Pregação do Jubileu — Apreciação dos actos do Deão e Vigário-Geral, bem como do Governador — Bons sentimentos dos moradores da Vila da Praia de Santa Maria — Providências urgentes reclamadas.*

Muy alto e poderoso Senhor

Saberá vosa alteza em como cheg[u]ey a esta Jlha de Santyago do Cabo Verde na fim do mes doutubro e per meus pecados vindo no mar nos roubaraõ os françeses, de que fyquey somẽte com hũs pobres abitos e naõ nos fizeraõ pouqua onrra em nos deyxarem com as vidas. Logo como fuy chegado ordeney como se pobrjquase o Jubileu dos quynze djas, o quall logo se poz per obra em toda a Jlha a meu requerimento, começando na çidade da Rybeyra Grande, e dahy na vila da Praja de Santa Maria, que hé jurdição sobresy, e depois pelas outras freg[u]esyas, com o que todo o pouo foy muy consolado, rogando a Deus per ujda de V.A. que o quá enviou, dando graças a Deus pela merçê, porque não se acordão vir aquy outro tall; eu preg[u]ey o Jubyleu primeiramente na çidade, e ao domyngo seg[u]ynte me pasey á vila da Praja pera o pregar, como preg[u]ey, pera o que era chamada muyta gente da terra ao reedor até seis legoas, que era da freg[u]esia de Santyago e são Domỹgos e Santa Maria das Neues e da dita vila da Praja; e junta asym muyta gente ao domyngo na djta vila, que era dja de todos os santos, pelo adajão, que hé prouysor e vigairo gerall deste bispado desta Jlha, que foy frade de

São Francisco, per elle foy enviada hũa escomunhão com execução de pena pecunyall de copia de dinheiro, aos oficiaẽs da camara da djta vila, a quall escomunhão mandou pubryquar na estaçaõ da mysa do dja (1), em que eu avia de pregar o Jubileu, e que logo se executase a djta pena de dinheiro, de que eu não sabya cousa algũa. //

A quall escomunhão, segundo voz e fama de todo o pouo, e eu depois soube em verdade, era muy jnjusta. Por que era per causa de fazer acaso de hũ negoçio de Joam Correa, capytão da outra banda, sobre deferença que tynha com a gente desta djta vila, como V.A. creo verá lá per papeis que sobre o caso lá ande jr, per razão da quall escomunhão ouve grande escandalo e aluoroço no pouo, per asym ser injusta e ẽ tall tenpo, per onde muytos delles se foraõ fora da dyta vila, e eu não pude pregar senão á tarde, por que espreuy ao dyto adajão e capitão que per amor do Senhor Deus que se deixase de sua escomunhão, pelo jnpedymẽto que fazya ao serujço de Deus, e que oulhase que sobre as letras do santo padre, com mandado de V.A., não era rezão enviar escomunhoẽs e mays em tall dya, como era o de todos os santos, ao que me não qujserão responder hũ nẽ outro, pelo que fuy tão desconsolado e tryste, e pelo que uya no dyto pouo, que cahy em cama com febres, de que jaço [h]á dez dyas sangrado e tão fraquo como Deus melhore; //

e todavia no cabo da pregação se pubryquou sua vontade e escomunhão, e se fez execução de çynquo marquos de prata a cada hũ porque eles, justo vell jnjusto, qujserão obedeçer por ganhar o Jubyleu, porque quá correm as leis per onde eles querẽ; e njsto não deixarey de dyzer meu pareçer, por ser cousa

(1) A «estação» da missa é o momento, depois da leitura do Evangelho ou antes do Lavabo, em que o celebrante suspende o acto litúrgico para falar à assistência. A missa «do dia» é a missa mais tardia.

toquante á fé e ao seruyço de V.A., pelo que lhe deuo, e dygo que V.A. em conciençia deve de prouer nas cousas da Jgreja nesta Jlha, per que anda tão fora de camynho que se não pode espreuer, por que todo o estudo do Pastor da Jgreja que V.A. quá tem, he dos companheyros, hé em segylaçoẽs e ajuntar dinheiro, pera se acolher cada hũ pera onde lhe bem vier. //

E crea V.A. que per cousa nenhũa lhe não espreuera ysto, se não por ver a grande disolução que vay nesta terra, açerqua do seruyço de Deus e da Jgreja; porque o vigairo por dar doutryna aos outros, com ser adajão e prouysor e pregador, a olho e face tem hũa mançeba ẽ casa, molher branqua viuua, a quall tyrou de casa do capytão João Correa, estando ela ahy pera a casarẽ, e por rezão de asym tyrar esta molher de sua casa, faz a torto e a direito o que lhe o dyto capitão manda, pelo não reprender por jso, donde naçeo a escomunhão açyma dyta; a quall molher que asym digo tem vestida de toda seda e muj serujda, asentandose com ela mujtas vezes a huá janela e dizendolhe que por ela se [h]á de perder ou ganhar, sem nunqua per coresma nẽ Jubileu se querer della apartar; asỹ tanbem dyzem e hé asym, que tyrou da dyta casa hũa freyra doente do mall de saõ Lazaro, que a Raynha nosa senhora quá enviou a curar, e a teue até que morreo, per mançeba; e asym se fez quá Jnqujsydor, fazendo ofycyaẽs de sua mão e leuou penas de dinheiro, as quaẽs nũca mays pareçeraõ, e dyzem que peytas descrauos. //

E alem diso per todas as vias que pode vende tão bem lote descrauos pera as Antylhas, como o mylhor armador que aquy há, sem lhe verẽ armar navios, e outras cousas tão desasolutas que ey vergonha de as dyzer a V.A. E já foy recusado de alguãs e com peytas e aderẽcya, vejo de lá remediado, per quẽ Deus perdoe; eu naõ espreuo jsto a V.A. por que me dê os seus benefyçios, mas pelo que deuo a Deus e a V.A., pera que ele olhe no caso, pois tanto toqua a sua conçyençya; de mỹ não falo, porque se me não pagarẽ o ordenado de V.A.,

como me já não querẽ meter nos beneses, conforme a carta que me V.A. deu, pedyrey pelo amor do Senhor Deus hũa esmola com que coma; o com que me consolo hé estar em hũa vila muj caritatiua, e a gente dela muj obedyente e temerosa de Deus e de vosa alteza, que hé esta da Praja; e se se achar que em algũa cousa destas falo menos da verdade, a fora o que fyqua por dizer, eu estou prestes pera morrer por jso; pois se V.A. quer que lhe dyga do secular seria nunqua acabar, por que o capitaõ Joam Correa, que diz ser gouernador de sua justyça e gouerna de maneira que destruje o pouo e faz seu proueyto, de que todos cramão e não lhe aproueyta por estarẽ quá tão longe; e não queyra V. A. mais saber, somente que hé tão amygo do dinheiro que toma os ofiçios a seus donos por lhe fyquar tudo ẽ seu poder, como tomou a André Calvo da Costa os ofiçios de prouedor dos defuntos e jujz dos órfaõs que per V.A. trazya (2), por que avya no dyto cargo copia de dinheiro, e lhe tem feytas mujtas avexaçoẽs; e asym tomou o ofiçio de tysoureyro dos defuntos, os quaẽs cargos deu a pesoas de sua mão, não querẽdo goardar nem goarda prouysaõ de V.A., nem alvará, onde redonda em seu proueyto; muytos merquadores se aqueyxão dele por lhe[s] tomar suas mercadorjas e não lhas pagar, e sobre tudo por vir agora prouydo da Casa da Jndia de prouedor de vosa fazenda; dyzem a mor parte do pouo que não quer armar por lhe ele não jr á mão com seu zelo mao, em que V.A. perderá mujto, em o que deve proueer como seja seu seruyço; e olhe V.A. que per Martym Luter[o], que era hũ homẽ só, vejo tanto mall a tantos por não prouerẽ em principio e suplico a V.A. com breuydade proueja neste caso, por que será seruyço de Deus, e não prouendo V.A. eu me jrey ao padre sãto ou me jrey tornar Lutero

(2) Fora provido por alvará de 1 de Março de 1548 — ATT - *Chancelaria de D. João III* (Ofícios), liv. 67, fl. 51 v.

jn Genoua. Por jso lhe peço pelo amor de Deus proueja V.A. cõ breujdade, por que será muj grande serujço de Deus e descargo de V.A. Fiquo rogando ao Senhor Deus acrecẽte seu real estado e longa vida, e da reyna nosa senhora e prinçype. //

Feita aos doze de nouembro de 1551.

criado e capelão de V.A.

a) Fr. Joam Mõserate, francisco

†

ENDEREÇO: Pera elRey noso senhor.

ATT — *CC*, I-87-15.

128

CARTA DE JOÃO AFONSO CEDOFEITA A EL-REI

(20-11-1551)

SUMÁRIO — *Dá larga conta a El-Rei do estado administrativo e económico da ilha de Santiago de Cabo Verde*

Senhor

Ẽ xxij doutubro me derão huã carta do Feitor e officiaes da Casa da Mina, e o trellado de outra carta que Vosa Alteza scpreveu aos ditos officiaes, ẽ que havia por bem que ẽtemdesc nas cousas do trato e na arrecadaçaõ de sua fazenda; e tamto que me derão a prouisam de Vosa Alteza e carta dos ditos officiaes, tenho prouido o seguinte:

Reçenceey a cõta a Fernaõ Fiell, allmoxarife, e ordenej por comtador dela, cõ juramento que recebeo, a Fernaõ de Pellamao, peramte o feitor e offiçiaes que pera jso forã ordenados, e achey pelos liuros de sua reçeita de emtradas e sajdas e allgũs dizimos da terra, remder de Sam Joam de b^{e} Rbiij, que se negoçea por Vosa Allteza, até xxx dias do mez doutubro deste anno de b^{e} lj, xiiij^{e} comtos e biij^{e} lxbij e iij^{e} Rbj reaes, de que dou ẽ despeza de dinheiro ẽviado á Casa da Mina e ordenarias, xij quomtos e cento xxiij e iiij^{e} lRb reaes; ficou deuemdo ij comtos e bij^{e} Riij biij^{e} bj reaes, e com mais cinquoẽta e tãtos mill reaes fiz cõpra de bij cruzados, que mãdo por letra de caimbo á dita Casaa, cõ a folha da dita comta. //

Achey pelo liuro das avẽças, serẽ deujdos a V. A., de biij^{e} até ix reaes, os quaes mãdey tyrar do roll pera se fazer execuçaõ, e tãto que forẽ arrecadados serem ẽviados á dita Casa cõ todo

o mis remdimento que daquy ẽ diãte remder, etc., e o dinheiro nã̃o ser reteudo ẽ esta Jlha. E esperamos cada dia por naos pera tomar scpravos pera as Amtilyas. Praza a noso Senhor que as traja çedo. //

Acabado asy o dito reçẽçeamento do dito allmoxarife, cõ o dito comtador e offiçiaes me pus a reçẽçear a comta do reçebedor dos quartos e quintuos; e estamdo no dito reçẽçeamento veio aquj ter hũ navio de Samtomé; detriminej de mãdar ẽ ele o dinheiro que pudesse ajuntar. //

E prouẽdo logo na feitoria, mamdey ao reçebedor que mamdase ajuntar todas as peças (1) de Vosa Alteza, e forão juntas cinquoẽta e tamtas, por se nõ poderem mais ajuntar e estarem espalhadas pela Jlha, das quaes foram vẽdidas a mercadores castelhanos xx peças a xx b^{c}; mõtou iiij^{c} x; e das que ficarão se vẽderão pera a Jlha do Foguo xx peças a xiij b^{c}; mõtou ij^{c} lxx reaes; e cõ allguãs mascabadas (2) que se vendem de çinquo ẽ çinquo pela cidade ẽ pregaõ, fiz ij cruzados, e cõ çinquo mill que mãdey pidir ao reçebedor dos quartos e quintuos que fizese prestes pera mamdar ẽ este navio, e os bij cruzados do allmoxarife, fazẽ soma quatorze mill cruzados, os quoaes vaõ ẽ este navio per letras de caimbo, pera se pagarẽ na dita casa.

Quoãto ao prouimento de Guiné, tenho prouido que pesoa allguã naõ vá a ele, saluo aqueles que per bem do priuilegio podem lá hir, o que estaua muj devaso.

Quoãto á fazenda de Vosa Alteza que nas ditas partes está, pidi ao feitor razam diso, e diseme que na Serra [Lyoa] estaua huã armaçaõ armada na Casa da Mina, e o capitã avia dias que hera falleçido; e asy estauão virados allgũs [h]omẽs

(1) Escravos.
(2) Estragadas, viciadas.

bramcos lãçados, os quoaes avia mujtos dias que estauã uirados, e o dito capitã avia mujto que era morto, sem prouerem no negoçio nẽ aos ditos mercados mãdarẽ ẽbarcaçã pera virẽ os ditos meyos. E tãto que fuy ẽformado do caso mamdey logo ordenar hũ carauellaõ cõ pesoa auta pera iso, que fose ás ditas partes e trouxese a dita fazenda de Vosa Alteza, que por morte do dito capitaõ ficou, e asy harremdase todos os meyos das fazendas que lá fosẽ deuidos, pera tudo trazer a esta Jlha, e daquy ser ẽviado ao dito feitor e officiaes da Casa da Mjna, como tem mãdado.

E asy leuã prouisaõ pera todos [os] moradores que mandarẽ ẽ Guiné cõ suas armaçoẽs, venhã dentro no tempo que lhe[s] foy limjtado, cõ pena de lhe[s] ser feita ẽxecuçã nos fiadores, pera ficar[em] despejado[s] os resgates pera as armaçoẽs que se daquy despachaõ; porque doutra maneira está Guiné taõ danado que se naõ poderá remediar. E asy mãdo aos navios armados nesta feitoria de parçarias, que taõbem se venhaõ e naõ dilatẽ as viajẽs, e a fazenda de Vosa Alteza venha a boã arrecadaçã.

Aquy nesta feitoria está ẽ poder do reçebedor dela çinquoẽta e sete marcos douro, e tres omças e duas outauas e vinte e quoatro graõs, que haquy deyxou Joam de Viana, que veio do Rio de Camtor, o quall por naõ correr risquo ficou aquy; e bem asy está ẽ poder do dito reçebedor ojtenta quintaes de marfim, pouquo mais ou menos, e cõ o que espero que venha da Serra [Lyoa] dos ditos [h]omẽs que estaõ virados, e darmaçoẽs que lá estaõ, cõ ajuda de noso Senhor espero que se faça boã soma dele. Pareçe que ho o feitor e ofiçiaes deuiã de mamdar hũ navio armado e comçertado, que fose ẽ março que vem, porque pera o tall tempo seja vindo o marffim que espero, pera juntamente cõ este que quá está e com o ouro ser ẽviado á dita Casa.

E quoãto ás cousas de justiça, já tenho scripto a Vosa Alteza

ẽ os navios que daquy partirã ẽ agosto (a), e oje naõ há que dar comta a Vosa Alteza, pella gente da terra estar paçifica.

Outro sy tenho scripto a Vosa Alteza como o dinheiro dos orfaõs naõ estaua posto na arrecadaçã que V.A. por sua prouisaõ mamda, nẽ o Juiz dos orfaõs, Amdré Calluo, tinha lẽbrãça de fazer njso o que era obrigado. E vemdo a desordem que no caso avia, quis saber do dinheiro dos orfaõs e mãdey tirar devasa do dito Juiz e dos mais ofiçiaes, segumdo forma de vosas ordenaçoẽs, ẽ o quall o dito Juiz está culpado ẽ trazer o dinheiro dos orfaõs aos ganhos; e outro sy ẽ leuar peitas ás partes. E vemdo o dito Juiz que eu no caso ẽtendia, ausẽtouse desta cidade pera a Vila da Praja de Santa Maria, que hé ẽ outra jurdiçaõ. E pasamdo carta pera o juiz da dita Villa o mãdar prezo, a naõ quis comprir.

Nẽ ẽ jso mesmo fazia ẽ seu ofiçio de procurador das fazendas de defuntos como era obrigado, pelo que leuava a tres por cẽto, naõ ho tendo por regimento, e outros comlujos que nas ditas fazendas dos defuntos fazia cõ hũ Francisco Luis, tezoureiro das ditas fazendas.

E quoamto ao dito Francisco Lujs, tezoureiro, já tenho scripto a Vosa Alteza (a) como naõ cũpria huã prouisã que por morte de Jorge Pimẽtel me foy ẽtregue (a), ẽ que V.A. avia por bem que o dinheiro dos deffuntos esteuese todo ẽ hũ cofre. E querẽdo cumprir a dita prouisam, lhe mamdey que metesse o dinheiro no cofre, cõforme a ella, o que ele nõ quis fazer, pela má cõta que diso esperaua dar. Pelo quoall ho mãdey premder e da prisaõ fugio e se foy pera o Reino. Dou cõta disto a Vosa Alteza pera que no caso proueja como for seu seruiço.

No fim deste setembro pasado veio aqui ter Manuel Rojz, com huã prouisã de V.A., pera serujr de allmoxarife quatro

(a) Documento desconhecido.

annos na Villa da Praia, ẽ a quoall prouisã se cõtinha V.A. aver por bem que eu lhe dese a pose do dito ofiçio; e me requereo per vertude della que lhe fose dar a dita pose. E jmdo á dita Villa com os officiaes que comigo seruẽ e o adajam e vigairo gerall destas jlhas, amtes que chegase ao termo da dita Villa, o dito Amdré Calluo, cõ allgũs dos oficiaes da dita Villa, temẽdose se ẽtrase na dita Villa o poderia premder, me tiraraõ cõ hũ fallcaõ (4) cõ pelouro, dos que Vosa Alteza lá tem pera defender o porto, e se poseraõ ẽ me defemderẽ que naõ ẽtrase na dita Villa. E eu vẽdo a desordem do caso, por me pareçer que hera serujço de V.A., sem hir mais adiamte me torney logo; e por estar ajmda na jurdiçã que de V.A. tenho, dise aos ofiçiaes que comjgo vinhã, que diso fizesẽ auto e tirasẽ devasa, ẽ a quoall o dito André Calluo e quoatro dos ofiçiaes, moradores da dita Villa, sam culpados na dita ofemsa e resistẽçia que me fezerã, estamdo eu ajmda na jurdiçam que de V.A. tenho, sẽ ẽtrar no termo da dita Villa, como mais largamẽte co[n]sta pelos autos que diso saom feitos (3), os quoaes nõ ẽvio ẽ este navio a V.A., pela ocupaçã que tiue na arrecadaçã do dinheiro que mãdo á Casa da Mina. Dou cõta disto a V.A. pera que no caso proueja como for seu seruiço.

Novas darmadas, correrã a esta Jlha tres naos, e roubarã dous navios á Villa; ẽ terra naõ fizeram nojo (5) allgũ.

Nesta Jlha está Francisco Diaz, scprivam dos ditos allmoxarifados e serve bem seu ofiçio, e o ordenado hé dos amtigos, que nõ tẽ mais que dez mill reaes; cõ os ditos ofiçios peço

(4) Canhão de três polegadas de diâmetro.
(5) Dano.

a V.A. que lhe faça merçê de lhe acreçẽtar seu ordenado. Nosso Senhor acreçente [a] vida e estado de V.A. //

Scripta nesta çidade de Sãtyago (°), aos 20 dias deste nouembro de 1551.

a) Joaõ Afonso Cedofeyta

ATT — *CC*, 1-87-21. Sena Barcelos, *Obra. cit.*, I, p. 130-133, com muitos e graves erros de cópia.

(°) Cidade da Ribeira Grande, capital do arquipélago.

129

ENCORPORAÇÃO DAS TRÊS ORDENS MILITARES NA COROA DE PORTUGAL

(30-12-1551)

Sumário — *O papa Júlio III, a pedido de D. João III de Portugal, encorpora na Coroa o governo das três Ordens Militares de Cristo, Avis e Santiago, para evitar dissensões entre a Coroa e os Administradores das referidas Milícias.*

Julius episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. //

Præclara charissimi in Christo filii nostri Joannis, Portugalliæ et Algarbiorum Regis illustris, ac suorum in Portugalliæ et Algarbiorum hujusmodi regnis prædecessorum, erga hanc Sanctam Sedem merita, necnon sincera fides et singularis devotio, quibus idem Joannes Rex in nostro et dictæ Sedis conspectu clarere dignoscitur, promerentur, et nos quodam modo compellunt ut illa prædicto Joanni et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi, favorabiliter concedamus, per quæ dissentionibus et odiis, quæ inter personas regnorum hujusmodi exoriri possent occurratur, ac eorundem regnorum quieti et tranquillitati consulatur. //

Dudum siquidem Sansti Jacobi de Spata, sub Sancti Augustini, et de Aviz, sub Sancti Benedicti regulis, in dictis regnis Militiarum magistratibus, per obitum quondam Georgii, olim ipsarum magistri seu administratoris (1), extra Romanam Curiam defuncti, seu alias certo modo vacantibus; nos con-

(1) D. Jorge de Lencastre, filho bastardo de D. João II, investido nos referidos cargos em 1492. Faleceu em Palmela em 1550.

siderantes magistratus prædictos diversa castra, villas, terra, loca et arces eis a claræ memoriæ Portugalliæ Regibus, et aliis personis sæcularibus, ut plurimum donata, in quibus magistratus ipsos, pro tempore obtinentes, jurisdictionem exercent, et plurimum præceptoriarum, et pinguissimis redditibus dotatarum collationem habere; et propterea tam pro justitia in castris, villis, terris et locis eisdem perfecte administranda, ac arcibus prædictis ad regna prædicta ab infidelibus et perversorum conatibus defendendum, ac in pacis dulcedine conservandum, diligenter et fideliter custodiendis, necnon præceptoriis ipsis personis benemeritis, præsertim contra Christiani nominis hostes dimicantibus, plurimum expedire, ut magistratus prædicti personæ regnis ipsis et illorum incolis gratæ et acceptæ, per quam nedum in juribus suis conservari, verum etiam adaugeri possent, committeretur; ac sperantes quod dictus Joannes Rex, qui justitiæ zelator et orthodoxæ fidei acerrimus defensor eatenus fuerat, et tunc existebat, ac Christiani nominis hostes, tam in Africa, quam in partibus Indiæ orientalis et Æthiopiæ, continuis bellis, cum intollerabilibus expensis, lacessere non desinebat, et incolas inibi commorantes ad veri luminis cognitionem reducere magnopere studebat, magistratus ipsos prout Militiam Jesu Christi Cisterciensis Ordinis, cujus idem Joannes Rex administrator perpetuus per Sedem prædictam deputatus existebat (2), eatenus laudabiliter et prudenter rexerat, et feliciter et tranquille gubernarat, illisque posset esse utilis plurimum et etiam fructuosus; ac volentes eidem Joanni Regi, ut expensas onerum, quæ in gerendis bellis prædictis tenebatur, facilius perferre valeret, de alicujus subventionis auxilio providere, motu proprio, eundem Joannem Regem, quoad viveret, administratorem perpetuum et irrevocabilem magistratuum Militiarum Sancti Jacobi et de Aviz hujusmodi, juriumque,

(2) Cfr. documento de 19-3-1523.

rerum et pertinentiarum suorum omnium, etiam una cum magistratu Militiæ Jesu Christi hujusmodi, cum plena et libera facultate, auctoritate et potestate, omnia et singula, quæ magistri Militiarum Sancti Jacobi et de Aviz hujusmodi, qui pro tempore fuerant, facere et exercere potuerant, etiam si habitum per fratres milites dictarum Militiarum gestari solitum numquam susciperet, nec professionem per eos emitti solitam emitteret, faciendi et exercendi, Apostolica auctoritate constituimus et deputavimus, curam regimen et administrationem magistratuum Sancti Jacobi et de Aviz ([3]), ac castrorum et aliorum prædictorum sibi in spiritualibus et temporalibus plenarie committendo, prout in nostris inde confectis litteris continetur. //

Cum autem, postmodum intra mentis nostræ arcana sæpius revolverimus, singulas Militias prædictas ad hoc institutas fuisse, ut contra hostes et inimicos fidei hujusmodi firma quædam præsidia essent, eorumque fratres milites, pro tempore existentes, infidelium eorundem expugnationi, ac terrarum ab eis occupatarum recuperationi jugiter vacarent, et a plurimis annis citra, prout tam dilecti filii Alphonsi de Alencastro, præceptoris majoris ejusdem Militiæ Jesu Christi, et ipsius Joannis Regis consobrini, et apud nos ac dictam Sedem oratoris, quam aliarum fidedignarum personarum relatione percepimus, prædictus Joannes Rex, claræ memoriæ Emmanuelis, Portugalliæ et Algarbiorum Regis, genitoris sui, et aliorum prædecessorum suorum prædictorum vestigiis inherendo, ad divini nominis exaltationem, Christianæque fidei propagationem, in eripiendis e manibus ipsorum infidelium diversis provinciis, terris et locis, et aliis jam ereptis conservandis; necnon bello contra eosdem infideles, tam terra, quam mari gerendo gravissimos labores et expensas sustinuerit, et tam in Indiarum,

([3]) Cfr. documento de 30-6-1516.

quam in Africæ, et Æthiopiæ ac Brasilii partibus, nonnullas civitates, insulas, oppida et loca e manibus infidelium hujusmodi eripuerit, ea quæ inibi Christifideles introduci, et nomen Domini prædicari faciendo, ad gremium Sanctæ Matris Ecclesiæ adduci procuraverit, et ad hoc non solum vi et armis, sed et nonnullarum ad hoc ab eo deputatarum excellentis doctrinæ et approbatæ vitæ personarum opera continue utatur, et propterea Septensem et Tingensem civitates, et oppidum de Mazagam in Africa, necnon Goam, ac alias terras et loca in Indiarum partibus, per eum et ejus prædecessores prædictos e manibus ipsorum infidelium, non sine magna sanguinis effusione erepta, ad reipublicæ Christianæ commodum et universalis Ecclesiæ exaltationem possideat; et ut mortalium animas Deo efficacius lucrifaciat, in civitatibus, isulis, terris et locis hujusmodi quamplura monasteria, ecclesias, hospitalia et collegia, ad devotionis inibi habitantium excitationem erigi, ac in illis ministros ecclesiasticos introduci fecerit; necnon incolis et habitatoribus civitatum, terrarum et locorum hujusmodi, mediantibus diversis egregiis et fidelibus verbi Dei concionatoribus, ut sacrum Christi Evangelium amplecterentur, et sub nostra et ejusdem Sedis obedientia et protectione degerent, adeo efficaciter persuaserit, ut eorum infinitus fere numerus sacro baptismatis fonte renasci voluerit, spereturque verisimiliter quod idem Joannes Rex, ad quem spectat bella ipsa contra infideles prædictos, tam terra, quam mari, et tam offendendo, quam defendendo movere, ac sucessores sui, Portugalliæ et Algarbiorum Reges, pro tempore existentes, divina eis assistente gratia, similia et alia longe majora in dies pro tuitione et augmento Christianæ religionis facturi sint. //

Nos attendentes quod si magistratus Militiarum hujusmodi qui aliquando per Romanos Pontifices, prædecessores nostros, Regibus Portugalliæ et Algarbiorum hujusmodi seu eorum primogenitis aut aliis natis, Infantibus nuncupatis, sive propinquis in administrationem, dum expediens visum fuit,

concessi fuerunt et super quorum, dum pro tempore vacent, seu magistrorum ad eos electione quoad præceptores domorum, et etiam forsan fratres milites singularum Militiarum hujusmodi spectare dignoscitur, possunt facile inter præceptores seu fratres et milites hujusmodi graves dissensiones et intestina odia exoriri, et quo pro tempore obtinentes, si se pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi opponerent regna prædicta perturbare, et diversos tumultos bellicos excitare, ac bella, quæ per eos contra infideles, ut præfertur, movenda sunt, in perturbationem quietis et pacis regnorum hujusmodi convertere possent, prædicto Joanni, pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi, in administrationem perpetuo concedantur, committantur et assignentur, ex hoc profecto dissentionibus et odiis, ac perturbationi pacis et quietis regnorum, et excitationi tumultuum bellicorum hujusmodi opportune occurretur, et prædictus Joannes, et pro tempore existens Portugalliæ et Algarbiorum Rex, præceptorias domorum Militiarum hujusmodi fratribus militibus idoneis et ad præliandum habilibus, qui non solum cum vocati fuerint ad bella se accingent, verum etiam Regem ipsum ad expeditiones contra infideles prædictos ultro sollicitabunt, ac se suaque omnia, tam in classe maritima, quam exercitu terrestri, laboribus et periculis exponere non dubitabunt, earum occurrente vacatione, conferre seu conferri procurabit, et bella ipsa commodius gerere, ac alia pro fidei Catholicæ exaltatione et infidelium depressione necessaria et opportuna efficacius exequi poterit, ipsique præceptores et fratres milites ac vassalli et subditi magistratuum hujusmodi libentius, sub eorum naturali Principe Rege, et Militiarum hujusmodi administratore existente, et ejus disciplina quam diversis ipsarum Militiarum magistris (cum majores conjunctæ vires, majora et præclariora in bello facinora edere possint) militabunt, seque omnibus periculis exponent. //

Et propterea volentes in præmissis opportune providere, ac ipsius Joannis Regis, qui superioribus annis Bazaim et Diu

civitates seu oppida, in partibus Indiarum, e manibus infidelium vi et bello eripuit, et bis invicto animo Diu videlicet a Turcis et Rege Cambayæ, qui illam seu illud, cum ingenti exercitu, ducibus Soliman Bassa et Coja Suphar acriter et durissime obsidebant, Bazaim vero civitates seu oppida hujusmodi ab oppidanis, qui illam seu illud bello repetebant, præstante Domino, liberavit, et Turcas ac oppidanos ipsos, non sine maxima eorum clade et jactura, obsidionem hujusmodi solvere coegit, ac demum fugavit, et nomen Domini nostri Jesu Christi longe lateque propagare non cessat, pro desiderio præmissorum intuitu morem gerere, motu simili, nom ad ejusdem Joannis Regis, aut alterius pro eo nobis super hoc oblatæ petitionis instantiam, sed de mera liberalitate ac ex certa scientia nostris, singulos Jesu Christi et Sancti Jacobi ac de Aviz magistratus hujusmodi, qui in eisdem Militiis supremæ dignitates, ac ipsarum Militiarum in dictis regnis et aliis dominiis, eisdem regnis, seu eorum Regi subjectis, capita esse noscuntur, et quorum singulorum universas alias qualitates et illorum erectionum et institutionem tenores fructuum, reddituum et proventuum veros annuos valores præsentibus pro expresso habentes; volumus etiam, si quovis modo quem etiam si ex illo quævis generalis reservatio, etiam in corpore juris, clausa resultet, præsentibus haberi volumus pro expresso, et ex cujuscumque persona vacent, etiam si tanto tempore vacaverint, quod eorum collatio, juxta Lateranensis statuta Concilii, ad sedem prædictam legitime devoluta, ipsique magistratus, specialiter vel generaliter, reservati existant, et ad illos consueverint, qui per electionem assumi eisque cura etiam jurisdictionalis immineat animarum, super eis quoque inter aliquos lis, cujus statum præsentibus habere volumus pro expresso pendeat indecisa, dummodo tempore datæ præsentium non sit in eis alicui specialiter jus quæsitum, cum omnibus et singulis illorum, eorumque mensarum juribus, pertinentiis, jurisdictionibus, castris, villis, oppidis, fortalitiis, terris et locis. //

Necnon fructibus, redditibus, proventibus, obventionibus et emolumentis, quocumque nomine nuncupentur, et in quibus suis rebus consistant, et undecumque proveniant, et per nos aut prædecessores nostros Romanos Pontifices, por applicatione fructuum, redditum, proventuum, jurium, obventionum et emolumentorum, præceptoriarum et forsan aliorum beneficiorum ecclesiasticorum, seu illorum decimæ, aut alterius partis, bellis pro tempore gerendis, eisdem Emmanueli et Joanni Regibus eorumque prædecessoribus, ac Militiarum hujusmodi magistris in genere et in specie, ac alias quomodolibet concessis; necnon facultatibus, licentiis, privilegiis et indultis prædicto Joanni, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi, etiam si regna ipsa in fœminam, aut minorem septem annis pervenerint, et minor hujusmodi etiam fœmina existat in administrationem perpetuam. //

Ita quod qui Rex, aut in defectum Regis Regina, regnorum hujusmodi pro tempore fuerit, et singularum Militiarum prædictarum et illarum magistratuum, absque juris aut pacti ministerio, perpetuus administrator aut administratrix sit, et esse censeatur, ac magistratuum eorundem possessionem, propria auctoritate, libere apprehendere et perpetuo retinere, seu etiam absque alia prossessionis apprehensione, Militias ipsas et earum magistratus regere et administrare; necnon illorum fructus, redditus, proventus, jura, obventiones et emolumenta, ac alia præmissa in suos et magistratum prædictorum usus et utilitatem convertere, diœcesanorum locorum vel quorumvis aliorum licentia, vel consensu desuper minime requisita vel requisita, necnon præceptorias et dignitates aliaque beneficia et officia Militiarum hujusmodi , ac alia ad collationem, provisionem, præsentationem pro tempore existentium earundem Militiarum magistrorum spectantia, tam sæcularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre et assignare; necnon præmissa omnia et singula et cætera, quæ magistri Militiarum hujusmodi qui pro tempore fuerunt, in spiritualibus et tem-

poralibus facere et gerere, exercere et administrare consueverunt, seu potuerunt aut debuerunt facere, gerere, exercere et administrare; necnon jurisdictionem et superioritatatem, ac quodcumque aliud dominium in præceptores et milites, ac alios fratres et personas; necnon oppida, terras et loca, ac bona et res Militiarum hujusmodi, per earum magistros exerceri solita, exercere libere et licite possit in omnibus et per omnia perinde, ac si singularum Militiarum prædicta verus magister existeret; ac omne jus et omnis auctoritas et potestas, Militas et magistratus hujusmodi, tam in spiritualibus, quam in temporalibus regendi et administrandi, ac omnis alia jurisdictio et administratio ad singulos magistros Militiarum hujusmodi, de jure vel consuetudine, aut alias quomodolibet pertinens, et quæ in futurum pertinere poterit cum regnis hujusmodi incorporetur et consolidetur. //

Sic tamen quod tempore existens Portugalliæ et Algarbiorum Rex seu Regina eaque spiritualia pro tempore concernent, per idoneas personas ipsarum Militiarum religiosas, ad id per eum deputandas et ad ejus liberum nutum et arbitrium amobiles, probe et laudabiliter exerceri facere debeat et teneatur, Apostolica auctoritate prædicta, tenore præsentium, perpetuo concedimus, et committimus et assignamus; ipsumque, Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ et Algarbiorum Regem seu Reginam, etiam si, ut præfertur, minor existat, perpetuum et irrevocabilem singularum Militiarum et earum magistratuum, juriumque et pertinentiarum prædictorum in spiritualibus et temporalibus administratricem constituimus et deputamus; et personis per, pro tempore existentem, Regem seu Reginam, circa spiritualia deputandis, omnia et singula quæcumque singularum Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, concernentibus spiritualia, per se vel alios ordinare, disponere, mandare et facere, de jure vel consuetudine, aut alias quomodolibet potuerunt seu debuerunt, ordinandi et

disponendi, mandandi et faciendi plenam, liberam et omnimodam facultatem et potestatem concedimus. //

Et ne, in præjudicium concessionis, commissionis, assignationis, constitutionis et deputationis nostrarum prædictarum, præceptores seu milites vel fratres Militiarum hujusmodi aliquid de facto per viam electionis vel postulationis seu alias, decedente pro tempore Rege aut Regina regnorum hujusmodi, attentare præsumant, nos ab eisdem præceptoribus, militibus et fratribus, omne jus et omnem actionem et potestatem eligendi vel postulandi aliquem in magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi, vel eisdem magistratibus de magistris aut administratoribus, perpetuis quomodolibet providendi, penitus et omnino tollimus, auferimus et abdicamus. //

Ipsisque præceptoribus, militibus et fratribus, sub excommunicatione latæ sententiæ et privatione præceptoriarum ac aliorum beneficiorum et officiorum ecclesiasticorum, quæ pro tempore obtinebunt, necnon pensionum annuarum, quas pro tempore percipient, ac inhabilitatis ad illa et illas, ac alia et alias in posterum obtinendas et percipiendas, ac aliis ecclesiasticis sententiis, censuris et pœnis per contravenientes eo ipso incurrendis, ne de cætero aliquem in magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi eligere vel postulare, aut de eligendo vel postulando quovis modo tractare audeant vel præsumant, districtius inhibemus; absolutionem eorum, qui sententias, censuras et pœnas prædictas incurrerint, ac earum relaxationem nobis et successoribus nostris Romanis Pontificibus canonice intrantibus, epecialiter et expresse reservantes. //

Quocirca, venerabilibus fratribus nostris Ulixbonensi, Elborensi ac Bracharensi Archiepiscopis, per Apostolica scripta, motu simili mandamus, quatenus ipsi vel duo aut unus eorum, per se vel alium seu alios, præsentes litteras et in eis contenta, quæcumque ubi et quando opus fuerit, ac quoties pro parte Joannis, et pro tempore existentis Regis et Reginæ, hujusmodi desuper fuerint requisiti, solemniter publicantes, eisque in

præmissis efficacis defensionis, præsidio assistentes, auctoritate nostra, faciant eidem Joanni, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi et Reginæ, a dilectis fillis, conventibus, prioribus, præceptoribus, fratribus et militibus obedientiam et reverentiam debitas et devotas; necnon a vassallis et aliis subditis Militiarum hujusmodi consueta servitia et jura sibi ab eis debita integre exhiberi; ipsosque Joannem, et pro tempore existentem Regem et Reginam, ad magistratus prædictos, ut est moris, admitti, sibique de illorum jurium et pertinentiarum, ac membrorum suorum omnium, fructibus, redditibus, proventibus, juribus et obventionibus universis integre responderi, contradictores quoslibet et rebelles, etiam per quasvis de quibus eis placuerit sententias, censuras et pœnas ecclesiasticas ac alia opportuna juris remedia, appellatione postposita compescendo, ac legitimis super eis habendis servatis processibus, sententias, censuras et pœnas ipsas, etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii sæcularis. //

Non obstantibus nostra, per quam dudum inter alia voluimus, quod petentes beneficia ecclesiastica aliis uniri, tenerentur exprimere verum annuum valorem etiam beneficii, cui aliud uniri peteretur, alioquin unio non valeret, et semper in unionibus commissio fieret ad partes vocatis quorum interesset, et Lateranensis Concilii, novissime celebrati, uniones perpetuas, nisi in casibus a jure permissis fieri prohibentis; necnon felicis recordationis Bonifacii Papæ VIII, prædecessoris nostri, etiam qua cavetur nequis extra suam civitatem et diœcesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam dictam a fine suæ diœcesis ad judicium evocetur, seu ne judices a Sede prædicta deputati extra civitatem vel diœcesim, in quibus deputati fuerint, alii vel vices suas committere præsumant, ac de duabus dietis in concilio generali edita, dummodo ultra tres dietas aliquis, auctoritate præsentium, ad judicium non trahatur, et aliis Apostolicis, ac in provincialibus et synoda-

libus conciliis editis generalibus vel specialibus constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, necnon Militiarum et Ordinum prædictorum, juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, consuetudinibus, stabilimentis, usibus et naturis, privilegiis quoque, indultis et litteris Apostolicis, eisdem Militiis, earumque magistris, præceptoribus, militibus, fratribus et conventibus, sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus et insolitis clausulis, irritantibusque, et aliis decretis per quoscumque Romamos Pontifices, prædecessores nostros, et nos ac dictam Sedem, etiam motu simili aut consistorialiter, etiam per viam generalis legis et statuti perpetui, ac miti et stipulati contractus in genere vel in specie, aut alias quomodolibet concessis, confirmatis et innovatis, illis præsertim quibus inter alia caveri dicitur expresse quod, occurrente vacatione alicujus ex magistratibus præfatis, præfati conventus præceptores, fratres et milites unum forsan de eorum gremio dictarum Militiarum militem expresse professum eligere, ipseque sic electus verus earundem Militiarum magnus magister habeatur, illique, et non alteri conventus, præceptores, fratres, milites prædicti parere teneantur, quodque nullus nisi, ut præfertur, electus, magistratus ipsos obtinere possit, et quæcumque collationes et aliæ dispositiones de magistratibus ipsis, aliter etiam per Romanum Pontificem et Sedem prædictam, nullæ et invalidæ, nulliusque sint roboris vel momenti, et penitus pro infectis habeantur, præfatique milites, aliis quam, ut præfertur, electis, vel litteris Apostolicis, per eos impetratis, parere minime teneantur, et ob illorum non paritionem aliquas censuras sive pœnas nullatenus incurrant, quodque privilegiis, indultis et litteris nullatenus, aut non nisi certis inibi expressis modo et forma derogari possit, et si aliter derogetur, derogatio hujusmodi nemini suffragatur. //

Quibus omnibus, etiam si pro illorum sufficienti derogatione de illis, eorumque totis tenoribus, specialis, specifica et expressa, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio seu quævis alia expressio habenda, aut exquisita forma ad hoc servanda foret, illorum omnium tenores præsentibus pro sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis; necnon modos et formas ad id servandos pro individuo servatis habentes illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat, specialiter et expresse, pari motu, derogamus contrariis quibuscumque. //

Aut si aliqui super provisionibus seu concessionibus administrationum sibi faciendis de magistratibus hujusmodi speciales, vel aliis beneficiis ecclesiasticis in illis partibus generales dictæ Sedis vel legatorum ejus litteras impetrarint, etiam si per eas ad inhibitionem, reservationem et decretum, vel alias quomodolibet sit processum, quibus omnibus Joannem, et pro tempore existentem Regem ac Reginam præfatos, in assecutione dictorum magistratuum volumus anteferri, sed nullum per hoc eis quoad assecutionem magistratuum aut beneficiorum aliorum præjudicium generari, seu si præceptoribus majoribus dictorum conventuum, necnon prioribus, præceptoribus, militibus et fratribus, ac conventibus, vassallis et subditis prædictis, vel quibusvis aliis communiter vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quoad receptionem vel provisionem alicujus minime teneantur, et ad id compelli, aut quod interdici, suspendi vel excommunicari non possint. //

Quodque de magistratibus hujusmodi vel aliis beneficiis ecclesiasticis ad eorum collationem, provisionem, præsentationem, electionem seu quamvis aliam dispositionem, conjunctim vel separatim spectantibus, nulli valeat provideri, seu concessio in administrationem fieri per litteras Apostolicas, non facientes plenam et expressam, ac de verbo ad verbum, de indulto hujusmodi mentionem, et quælibet alia dictæ Sedis indulgentia generalis vel specialis, cujuscumque tenoris existat,

per quam præsentibus non expressam vel totaliter non insertam, effectus hujusmodi gratiæ impediri valeat quomodolibet vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostri litteris mentio specialis. //

Volumus autem quod magistratus ipsi debitis propterea non fraudentur obsequiis, et animarum cura in eis nullatenus negligatur, sed Rex seu Regina, pro tempore existentes, omnia et singula eisdem Militiis pro tempore incumbentia onera perferre omnino teneatur, quodque ab alienatione quorumcumque bonorum immobilium et pretiosorum mobilium dictorum magistratuum penitus abstineat; et quod succedens in regnis hujusmodi, sive vir sive fœmina existat, antequam dictos magistratus val eorum aliquem administrare possit, juramentum seu juramenta, sique de observandis statutis et consuetudinibus, et stabilimentis, usibus et naturis dictarum Militiarum, vel alias per dictos magistros præstari consueverunt, præstare teneantur; deinde administrationi magistratuum hujusmodi libere se immiscere possit, et ille ex eis qui nullo unquam tempore (quod absit) a nostra et successorum nostrorum, Romanorum Pontificum canonice intrantium et ejusdem Romanæ Ecclesiæ obedientia et devotione se retraxerit, vel contra eam bellum susceperit, aut in ejus dominium per se vel alium quomodolibet machinatus fuerit, præsenti gratia eo ipso privatus existat, ac præsentes litteræ nullius sint roboris vel momenti, ipsæque concessio, commissio, assignatio, constitutio et deputatio exspirent et resolvantur, exspiratæque et resolutæ censeantur, et exinde ipsi magistratus vacent eo ipso, et de illis per Sedem eandem libere disponi possit, et insuper ex nunc irritum decernimus et inane, si secus super iis a quoquam, quavis auctoritate, scienter vel ignoranter, contigerit attentari. //

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, commissionis, assignationis, constitutionis et deputationis, ac aliorum præmissorum infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursurum. //

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ MDLI, tertio kalendas Januarii, Pontificatus nostri anno secundo.

Bullarium Patronatus, Lisboa, MDCCCLXVIII, I, p. 180-185.

130

CARTA DO BISPO DA BAÍA A EL-REI

(11-4-1552)

SUMÁRIO — *Situação religiosa e social de Cabo Verde — O cabido e o povo querem nova igreja — Pedem-lhe que confira ordens — Crisma algumas centenas de cristãos.*

Senhor

Pareceome rezão loguo daquy começar de conprir o que V. A. me mandou quando dele me despedy, que senpre lhe esprevese do que soccedese nesta viajem.

Partimos de Belem a 24 de Março e aos 27 viemos á vista da ylha da Madeira com nortes, nordestes e lestes tão riyos, que pareçyam que falauão, e com elles cor[r]emos até altura das Canarias; daqui por diante viemos com ventos gualernos e brandos até esta ylha de Saõtiaguo do Cabo Verde, onde sorgimos a oito de abrill, tres oras ante manhaõ, em conju[n]çaõ que dous navios dauão á vela pera o Reino, e por cuidarem que eramos françeses tornaraõ [a] amaynar, até que foy dia que nos conheceraõ. //

Muito mais çedo acheguaramos a esta ylha se cor[r]eramos cõ todas as velas, mas por esperar polas naos da Jndia e em espeçiall pela nao Barileira, que nũqua ade perder o nome de zor[r]eira, naõ cor[r]iamos senaõ cõ o papa figo (1) e com traquete (2) de proa; eu não quisera tomar esta ylha nem apartarme das naos, mas a muita ẽportunaçaõ dos padres que

(1) As velas mais baixas do navio.
(2) A vela grande do mastro da proa.

vinhaõ muito enjoados, e a jnstançia do mestre e piloto, que desejauaõ de vender suas farinhas, mo fez fazer (3); eles larguaramse das naos da Jndia na parajem das Canarias; segundo os ventos fresquos que trouxemos as naos da Jndia devẽ de ser aguora nesta parajem. Hum nauio de Afonso de Tor[r]es, que chegou ontem da outra costa, deu novas que tivera vista de huã naõ grande que lhe pareçeo o Zambuquo.

Estiuemos nesta ylha quatro dias, no qual tempo senty ser esta terra mais riqua de dinheiro que de vertudes, e não hé muito de espantar, pois há tantos años que careçe de Pastor(4); se [a] ausencia (5) de Mousés em quoremta dias foy causa que o pouo ydolatrasse, que se pode cuidar de huã ter[r]a onde nunqua entrou Pastor e se entrou naõ durou mais que hũ mẽs(6); pelo qual V. A. deuia de prouer esta ter[r]a antes que se acabem de estraguar as conçiẽçias, que nela saõ muy larguas; hum dos meos que me a mỹ pareçe com que esta ter[r]a se podia reformar e muito emmẽdar, hé virem a ela soperiores, asj no espirituall como no temporall, que fosem muy ysentos da cobiça, e zelozos da justiça. //

Cuidando nisto me alenbrou o que conta Plutarco de Traiano e Antonino Pio, ambos emperadores Romanos, os quais quando mandauaõ guovernadores ás prouinçias mujto distantes, capitulauaõ com eles que não aviam de sair de suas guovernanças com mais fazenda da que tinhaõ quando ẽtraraõ

---

(3) O prelado parece querer dizer que quem governava superiormente o navio era ele mesmo.

(4) Desde 29 de Novembro de 1546, em que faleceu D. João Parvi, sepultado na igreja pro-catedral de Nossa Senhora do Rosário. Cfr. BNL — Ms. 547 (F. G.), fl. 24 v.

(5) *No original:* ausentia.

(6) Não nos foi possível averiguar a data da entrada de D. João Parvi na diocese, o primeiro bispo que ali foi e ali faleceu, pelo que não podemos ajuizar até que ponto é verdadeira a afirmação de D. Pedro Fernandes Sardinha.

nelas, e depois que acabauaõ seus carguos casauaõ lhe[s] as filhas e homravaõ lhe[s] os filhos; e pois V. A. é taõ poderoso como Traiano e Antonino Pio, seria eu de pareçer que vsase de este jstilo trajaniquo, pois naõ tem menos animo pera fazer merçês a quem o serue do que elle teue, e desta maneira serujriaõ os homẽes pera reçeber merçês e naõ se entreguariaõ antes de servir.

Muito fuy empurtunado que quisese dar Ordeẽs nesta terra e dalguũs fui grosado (7) e notado de pequo(8) porque naõ trouxe licença de V. A. e do nunçio pera as dar, dizendo que podera daquy leuar huũs mill cruzados; mas eu mujto milhor sofro tytolo de nesçio que nome de cobiçoso e mujto mais folguo com onesta probeza que com fazenda guanhada á custa da cõçiẽçia; a soos dous dey ordeẽs menores, por terem breues de Roma. Crismey alguãs 500 ou 600 pesoas [e] mais crismara se naõ estiuera tanto de camynho.

O Cabido e pouo me pedio que lembrase a V. A. de lhe mãdar fazer huã Jgreia, de que iá pasou prouisaõ; eu confeso que eles tem mujta necesidade desta Jgreia, mas muito major tem de ẽmendarem suas vidas e cor[r]egerẽ seus custumes gentiliquos; todos quá estaõ espantados da grande destruiçaõ e perda que quá fez hum grande deluuio de augoas ho aguosto pasado, mas pouquos entendem de reformar suas vidas; praza a noso Senhor que os toque da sua maõ e lhes dê sua graça pera que o façaõ antes que venha outro castiguo mais graue; dos padres que quá fazem o que devẽ, segundo meu parecer hé o padre adajaõ; por mercê deuia de o fauoreçer com suas cartas emquanto o naõ prouê de perlado, pera que naõ lhe leuãtẽ a obediẽçia, por que esta jente jnsular por pouqua cousa poem a barca no monte.

---

(7) Comentado, criticado.
(8) Bronco, néscio.

Nosa partida daquy será esta nojte cõ o terrenho (°); prazerá a noso Senhor, per cujo seruiço e fee V. A. nos manda nesta empresa, que ele que até quy nos deu tempo, nolo dará pera cheguarmos ao Brasyll a saluamento e a V. A., Raynha e Prinçepe e Primçesa dará muita vida, com grandisyma prosperidade. //

Orador e criado de V. A.

O Bpõ do Saluador //

ATT — *CC*, I-86-45.

NOTA — D. Pedro Fernandes Sardinha, primeiro bispo de S. Salvador da Baía (Brasil), foi confirmado pela própria bula que instituiu o bispado, em 25 de Fevereiro de 1551. Doutorara-se em teologia na universidade de Paris e estivera na Índia como vigário-geral.

(°) O vento que sopra de terra.

131

CARTA DO CABIDO DE CABO VERDE A EL-REI D. JOÃO III

(4-7-1552)

SUMÁRIO — *O Cabido, sé vacante, pede a el-Rei que lhe mande prelado — Suspensão do vigário-geral Gaspar da Silveira e eleição de João Figueira para o mesmo cargo.*

†

Senhor

De sete anos a esta parte que estamos a sé vagante, per faleçimẽto do bispo mestre Paruj (1), que santa gloria aja; estamos ag[u]ardando todollos anos que v. a. nos faça mercẽ de nos prouer de prellado, que esta terra ponha em regimẽto, para serujço do senhor Deus e descar[r]ego da cõçiẽçya de v. a., por que em verdade o prellado que té ora tiuemos (2), o quall nos ẽujou v. a., deu de sy tão mao exenpro em sua ujda e justiça, que as cousas da santa madre ygreja não sam temydas nem os conegos estimados, o que tudo pende do exenpllo que o prellado tem dado de si, como v. a. pode ver per hũs autos que mãdamos delle ao nũçyo (3), por onde o suspendemos da uara (4) e em seu lugar prouemos por vigairo gerall o bacharell João Figueira, chamtre nesta see; e ysto fizemos por descarrego de nosas cõçiẽçias e pello pouco serujço

(1) D. João Parvi (1538-1545).
(2) O vigário-geral Frei Gaspar da Silveira.
(3) Documentação que desconhecemos.
(4) Do governo, da jurisdição canónica.

que em sua justiça fazia a v. a.; e ysto não escreuemos pera nosa descullpa, mas pedimos a v. a. por amor de Deus que per seu gouernador ou corregedor mãde deuasar da ujda de Gaspar Sillueira e das nosas, e nos mãtenha em justiça; e achando não ser asi como dizemos, nos castigue cõ toda justiça e rigor. //

Noso Senhor aumẽte a ujda e reall estado de v. a., cõ mujta paz e soseguo de seus Reinos.

Feita em cabydo na see desta çidade de Santiaguo, aos quatro dias de Julho de 1552 annos.

aa) Francisco dAlluarẽga	Joannes Figueira chantre
Pero Frutuoso	Fernão Roiz
Griguorio da Costa	Petrus dAlmeyda
	Guõçallo Montoso

ENDEREÇO: Pera ell Rey noso Senhor.

1552

Do cabido da see de Santiaguo, de 4 de Julho.

ATT — *CC*, I-88-48.

132

CÉDULA CONSISTORIAL DO BISPO DE CABO VERDE

(18-8-1553)

SUMÁRIO -- *Por falecimento do Bispo de Cabo Verde é transferido para esta diocese o prelado* in partibus *da sé Hiponense.*

Apud Sanctum Marcum. Romæ, die Veneris xviij[a] Augusti 1553, fuit Consistorium, in quo haec acta sunt.

Referente Reuerendissimo Camerario, absoluit reuerendum patrem dominum Franciscum, Episcopum Hipponensem, a vinculo quo ecclesie Hipponensi, cui tunc preerat, tenebatur et ad ecclesiam Sancti Jacobi jnsularum Capitis Viridis, tunc per obitum bone memorie Joannis Episcopi Sancti Jacobi jnsularum Capitis Viridis, extra Romanam curiam defuncti vacantem, transtulit, ipsumque Franciscum eidem ecclesie Sancti Jacobi in Episcopum prefecit et Pastorem, curam etc. committendo et cum clausulis opportunis et consuetis. Absoluens etc.

AV — *Acta Vicecancellarii*, vol. 7, fls. 186.

133

LIBERDADE AOS ESCRAVOS DE LAGOS

(5-2-1555)

Sumário — *A pedido da Confraria do Rosário dos pretos de Lagos, estabelece el-Rei o modo como havia de ser julgada e executada a causa da sua liberdade.*

Eu elRey faço saber a quantos este meu aluará virẽ, que avendo respeito ao que dizẽ na petiçaõ atrás escrita (1) os mordomos e confrades e os homẽs pretos da confraria de nosa Senhora do Rosairo da villa de Laguos, ey por bem e me praz que os escrauos que na dita villa e em seu termo per testamentos de seus senhores ficarem for[r]os puramente e sẽ condição, sendo lhe[s] posta alguã duuuida a sua liberdade, o Corregedor da comarqua da dita villa ou o juiz de fora della, que da causa da tal liberdade ouuer de conhecer, ou que por parte dos ditos escrauos e de cada hũ delles for requerido, o faraa loguo poer ẽ sua liberdade pera liuremente poder requerer Justiça. Dando os taes escrauos primeiro fiança segura e abonada, per que seus senhores estem seguros de os tornarẽ a aver com a estimaçaõ do seruiço do tempo que asy estiuerẽ em liberdade, quando contra os ditos escrauos se detriminar que naõ deuẽ daver a dita liberdade e de fazerẽ detriminar a dita causa no tempo que pelo dito Corregedor ou Juiz for asynado; o qual tempo lhe asynaraa o Juiz da causa e o proroguaraa segundo lhe parecer necessario. //

Notifico o asy ao dito Corregedor e Juiz e a quães quer outras Justiças a que o conhecimento desto pertencer e lhes mando que cumpraõ este aluará como se nelle conthem, o qual

(1) A petição não está trasladada na Chancelaria.

ey por bẽ que valha e tenha força e viguor como se fosse carta feita ẽ meu nome, per mỹ asynada e passada pella chancelaria, sem embarguo da ordenaçaõ do segundo liuro, titulo vimte, que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hũ anno passẽ per cartas e passando per aluarás naõ valhaõ. //

Balthezar da Costa o fez ẽ Lixboa, a cymquo de feuereiro de mil b^{c} cinquoenta e çinquo.

ATT — *Privilégios de D. João III*, liv. 3, fl. 308 v. — Pedro de Azevedo, *Arquivo Histórico Português*, I, p. 305.

Ribeira de S. Domingos (Santiago) — *Paroquial de S. Nicolau Tolentino*

(*Travassos Valdez — 1864*).

134

PROVISÃO AO MÉDICO DA RIBEIRA GRANDE

(12-3-1555)

SUMÁRIO — *O médico da Ribeira Grande haveria 30$000 anuais, 15$00 á custa da fazenda real e outros 15$00 dos rendimentos das rendas do concelho da dita cidade.*

Ey el Rey faço saber a quantos este meu aluará virem, que eu ey por bem que daqui em diante aja na çidade da Ribeira Grande, da Ilha de Saõ Tiago do Cabo Verde, hu[m] fizico pera nella curar, o qual o Bispo do Cabo Verde tomará, o qual averá de mantimento quinze mil reaes cada hũ anno á custa de minha fazenda, alem doutros quinze mil reaes que lhe mando dar por esta minha prouizaõ, dos rendimentos das rendas do conselho da dita çidade, e que naõ avendo rendimento dellas, digo dellas, de que lhe possaõ pagar, se lanse finta delles. //

E os quinze mil reaes que ey por bem que aja per esta prouizaõ cadanno comesará a vençer [do dia] que começar a curar em diante, e ser lheaõ paguos no meu almoxarifado da dita Ilha, que hora hé e ao diante for, com çertidaõ dos juizes e v[e]readores da dita çidade, de como nella cura. Portanto mando ao dito almoxarife que lhe dê e pague os ditos quinze mil reaes cada anno aos quarteis delle, per este soo aluará gerall, e por o treslado delle que será registado no liuro de sua despeza pelo escriuaõ de seu cargo e conhesimento do dito fizico. E com a dita çertidaõ mando que seiaõ os ditos dinheiros leuados em conta ao dito almoxarife á razaõ dos ditos quinze mil reaes como dito hé, he emquanto o trato da dita Ilha estiuer arrendado mando ao recebedor dos tratadores que lhe entregue cadano o dito dinheiro pera o dito paga[mento]. //

E o dito almoxarife lhe passará delle seus (1) conhecimentos em forma, con declaraçaõ que reçebeo o dito dinheiro do tezoureiro da Caza da Mina (que do dinheiro que os ditos tratadores lhe forem obrigados a paguar do dito dito trato lhe tome em conta o pagamento), digo com declaraçaõ que reçebeo o dito dinheiro do tezoureiro da Casa da Mina pelo dito reçebedor; e mando ao dito tezoureiro da Casa da Mina que do dinheiro que os ditos tratadores lhe forem obrigados a paguar do dito trato lhe tome em conta e pagamento o dinheiro que o dito reçebedor pela dita maneira emtregar ao dito almoxarife, e aos contratadores que pelo treslado deste aluará, e os ditos conhecimentos em forma o leuem em conta ao dito tezoureiro. //

E quero e me pras que este valha, tenha força e vigor, como se fose carta feita em meu nome, por my asinada, passada pela Chanselaria, posto que este por ella naõ passe, sem embargo da ordenaçaõ do Segundo Liuro, titulo 20, que dispoem o contrario. //

Adriaõ Luçio o fez em Lixboa, a doze de março de mil e quinhentos sincoentta e sinco. E este se registará nos liuros da Caza da Mina, pera se saber como assy o ey por bem. André Soares ho fez escreuer. //

Rey.

AHU — *Cabo Verde*, cx. 1. (Papéis avulsos de 1612, n.º 31).

(1) No texto: **seu.**

135

CARTA DA CAPITANIA DA RIBEIRA GRANDE AO DOUTOR MANUEL DE ANDRADE

(2-11-1555)

SUMÁRIO — *Enquanto Jorge Pimentel estivesse suspenso do seu cargo de capitão da Ribeira Grande exerceria com os cargos de corregedor, procurador e contador, o de capitão.*

Eu ElRey faço saber a quamtos este meu aluará virem que eu ey por bem e me praz, que o doutor Manuel dAmdrade, do meu desembargo, que ora emvio aas Jlhas do Cabo Verde pera nellas me seruir de corregedor, prouedor e cõtador de minha fazenda, sirua tambem de capitaõ da capitania da Ribeira Gramde, da Jlha de Samtiago do Cabo Verde, emquamto seruir os ditos cargos e o capitaõ da dita capitania (1) for sospemso e eu naõ mamdar o contrairo. E naõ averá com o dito cargo de capitaõ mais ordenado que os trezemtos mil reaes que hade aver com os ditos carguos de corregedor, prouedor e cõtador, como leua per outra minha prouisaõ. //

E portamto o notefiquo asy aos Juizes, Vereadores e procurador da dita capitania, e mamdolhes que tamto que o dito Manuel dAmdrade lá for, lhe dem a pose da dita capitania, e lha deixem seruir e o ajaõ por seu capitaõ, e lhe obedeçaõ emquamto seruir os ditos cargos de corregedor, prouedor e cõtador, e o capitaõ da dita capitania naõ for per minha liçemça seruir o dito cargo e eu naõ mamdar o comtrairo, como dito hee e o leixem vsar da jurdiçaõ, poder e allçada que leua por meus regimentos e prouisoẽs, e em tudo lhe cumpram este

(1) Jorge Pimentel, suspenso por abusos cometidos em seu cargo.

aluará como nele se cõtem. E o dito Manuel dAmdrade jurará na chamçelaria que bem e verdadeiramemte sirua o dito cargo de capitaõ, g[u]ardamdo em tudo a mim meu seruiço e ás partes seu direito. E quero e me praz que este valha, tenha força e vigor, como se fose carta feita em meu nome e aselada do meu selo pemdemte, sem ẽbargo da ordenaçaõ do segumdo liuro, titolo vimte, que dispoem o cõtrario. //

Adriaõ Lucio o fez ẽ Emxobregas, a xxj dias de nouembro, de mil b^{s} e cimquoemta e çimquo. Amdré Soarez o fez escreuer.

ATT — *Chancelaria de D. João III*, liv. 65, fl. 3. — Sena Barcelos, *Obr. cit.*, I, p. 135-136, com vários erros.

136

CARTA RÉGIA A D. DUARTE DE ALMEIDA

(1555)

SUMÁRIO — *Acerca do comércio abusivo dos moradores das ilhas Canárias na costa da Guiné, em mercadorias e em escravos — Providências pedidas por el-Rei junto das justiças das referidas Ilhas e junto da Corte de Espanha.*

Dom Duarte, amiguo, etc. Há alguũs annos que mamdey daqui aas Canarias Ayres Cardoso, meu moço da camara, para daly prouer meus almazẽs de breu e outras cousas necesarias, o qual estamdo naquelas Jlhas vyo per muitas vezes sairem dos portos delas alguũs nauios para hirem resgatar na costa de Guinné e portos dela, que caem como sabeys em minha demarcaçam e sam de minha comquista, nauegaçã e comerçio, de que me auisou como era obriguado, e via que compria a meu seruiço. //

E nam somemte vio partir os ditos nauios, mas aimda tornar aas ditas Jlhas carregados descrauos e doutras mercadorias resgatadas nos ditos portos e lugares da dita costa. E com quanto loguo se queixaua aas justiças das ditas Jlhas, pedindo castiguo dos que nos ditos nauios vinham, e secresto e emtregua das mercadorias que traziam, como os mais dos moradores das ditas Jlhas e aimda querem dizer dos mais primçipaes delas, tinham parte neste trato e comerçio, de que a eles se tinha seguido tamto proueito, nam se lhe fazia |a| justiça que em tal caso fora rezam que se fizera. //

Das quaes cousas vemdo eu que nas ditas Jlhas se nam podia alcamçar justiça e que desemtemdiam neste comerçio, jaa como em cousa de que eles tirauã tamto proueito e como o faziam tam disolutamẽte, me mamdey alguãs vezes queixar

ás pesoas que emtam eram do cõselho, e pareçe que cõ outros neguoçios numqua se acabaram de resoluer no que se pedia por minha parte, que era castiguo aos jaa culpados e defesa gramde e sob graues penas a todos os que neste comerçio mais emtemdesẽ. //

E como o jmtarese fose tamanho e o castiguo do pasado tardase, proçedeo a cousa a tamanha disoluçam como uereys pelas cartas que agora receby do dito Ayres Cardoso, em que vereys que nam somente sam os castilhanos os que jsto cometẽ e fazem, mas aimda os mestres e pilotos desta nauegaçã sam prop[r]ios vasalos meus e naturays de meus Regnos, os quaes sem alguũ temor partem das terras e senhorios do emperador (1) meu Jrmaão a fazer estas cousas e tornam a eles cõ o retorno e empreguo que fazem. De que se segue huũ maao exẽplo para os outros meus naturays e huuã cousa muy jmpro-p[r]ia do que requere o amor e diuido que [há] amtre mim e o emperador meu Jrmão. Pelo que me pareçeo deuer por vós mamdar dar comta á Primcesa minha filha e ás pesoas do comselho, de tudo o que nisto pasa muy particularmẽte, o que vereys pelas ditas cartas e pelo mais que nesta vos diguo e asy pelos estromemtos que vos vam dalguãs cousas destas, posto que nam sejam de todas, por que como esta materia toqua a todos e todos pretendam nela de seu jmtarese, sam muito difiçiles de tirar os taes estromemtos; mas aimda segumdo muitas vezes este meu criado foy aduertido que oulhase por sua vida e pesoa, e semdo soo e estrangeiro naquelas Jlhas, hé despamtar como lhe hé posiuel poderme auisar do que nisto passa, nem requerer os estormẽtos que aos do comselho poderam pareçer necesarios nestas cousas. //

E depoys de lhe dardes huuã (2) carta minha de crença que cõ esta vos emvio e cõta do que na materia hé pasado, lhe

(1) Referência a Carlos V.
(2) *Cancelado:* a dita.

pedireys que queira mandar [3] comisam a Dom Rodrigo, que está por Regente na Gran Canaria [4], para tomar [5] esta jmformaçam e tirar pesquisa [6] e saber particularmẽte e com tamta deligemçia como em tal caso se requere, a verdade do que pasa [7] e na dita comisam se lhe dee poder para premder e proceder comtra os culpados e mamdado espeçial que emtregue aqueles meus vasalos e naturays que achar compremdidos e culpados no dito caso. E asy que faça emtreguar o que das ditas partes se trouxe, asy escrauos como quaẽsquer outras mercadorias [8], auemdo por muy certo que emquanto neste caso asy se nam proceder, e este [9] Dom Rodrigo nele nã ẽtender como açima hé dito, numqua poderá ser sabida a verdade deste caso, nem eu deixar de ser tam deseruido nele como até agora sam, de que tenho por muy çerto que o emperador meu Jrmaõ receberá aquele descomtemtamẽto que eu tambem receberia quamdo per meus vasalos e naturays ele fora deseruido em caso semelhamte nem em alguũ outro. //

E por que há alguũs annos que ysto se faz e se pratiqua pelos moradores daquelas Jlhas, comuẽ cõ breuidade mamdar prouer nisto [10], por que quãto mais tarde se prouer tamto

---

([3]) *Cancelado:* áquelas Jlhas huuã pesoa por pesquisador, de tamta comfiança e de tal calidade de que se deua cõfiar que verdadeyramente e sem alguuã afeiçam.

([4]) *Cancelado:* este deue de ser dõ Rodrigo, que está por Regente na Grã Canarea, como pede Ayres Cardoso ẽ huã das suas cartas que vieron lá ter (?).

([5]) *No texto:* tomara.

([6]) *No texto:* procurara.

([7]) *Cancelado:* o qual leue comisam.

([8]) *Cancelado:* ou fazer tudo pôr em sceresto e a tam bõo recado como comuẽ, até se detreminar a quẽ cõ justiça aja de pertemçer.

([9]) *Cancelado:* pesquisador laa nã for.

([10]) *Cancelado:* amtes que o jmtarese acabe de fazer huũ abito abil nisto.

será pior de se desarreiguar e tamto mais obrigará a maior castiguo. //

Neste negoçio, pelo muito que jmporta a meu seruiço, trabalhareys quamto em vós for por se comceder o que nele peço e solicitareys cõ tamta deligẽçia e boõ cuidado como comuẽ a meu seruiço. E do que vos responderẽ me auisareys ([11]) e a cada huũ dos do comselho falareys nela de minha parte, cõ a jmstamçia que o caso requere.

No verso: 1555 / Para Dom Duarte Dalmeida.

ATT — *CSV*, vol. V, fls. 309-312.

([11]) *Cancelado:* E á Princesa minha filha, dareys huuã carta minha de cremça sobre esta materia.

137

CARTA DO CARDEAL REINALDO POLO A EL-REI D. JOÃO III

(19-5-1556)

SUMÁRIO — *Faz referência aos negócios das Guinés, acerca dos quais havia tratado em Londres o embaixador português.*

Serenissimo Rè

Ritornando in Portugallo Dõ Diego Lopes suo Ambasciadore, io non ho uoluto mancare di far' riuerentia con questa mia à Vostra Maestà, et perche Dõ Diego referirà quanto è passato nel negotio delle Guinee, del quale le piacque scriuermi; à me non occorre dirne altro, solo mi resta offerire à Vostra Maestà, come conuiene alla molta osseruantia et diuotione, che io le porto, ogni grandezza et opera mia in tutto quel che io potessi fare in seruitio suo, benche nõ sia bisogno, hauendo ella questi Serenissimi Principi per tanti rispetti
tanto congiunti cõ lei, alla quale bascio humilmente la mano, et prego Nostro Signor Dio che conserui et prosperi longamente Vostra Maestà ad honor di Dio et beneficio del suo regno.

Di Londra alli xix di Maggio M.D.LVI.

Di Vostra Maestà humilis seruitor

Reg. Car.[lis] Polus, Leg.

ENDEREÇO: Al Serenissimo Rè di Portugallo.

ATT — *Gav.* II-6-15.

NOTA — O Cardeal Reinaldo Polo, cardeal diácono do título dos Santos Nereu e Aquileu, foi enviado como legado à Inglaterra, em 7 de Fevereiro de 1537, «ad res Angliæ componendas». Em 15 de Janeiro do mesmo ano é transferido para o título da diaconia dos Santos Vito e Modesto e em 31 de Maio de 1540 para o de Santa Maria in Cosmedin. Em 10 de Dezembro era bispo de Cantuária, tendo falecido fora da Cúria em 19 de Novembro de 1558. — Cfr. G. van Gulik-C. Eubel — *Hierarchia Catholica Medii et Recentioris Aevi*, Monasterii, MDCCCCXXIII, vol. III, p. 25.

138

CARTA RÉGIA AO BISPO DE CABO VERDE

(30-7-1556)

SUMÁRIO — *Manda ao Prelado o traslado da Bula que concede culto público, nos reinos de Portugal e seus Senhorios, à Rainha Santa Isabel — Aplicação à diocese de Cabo Verde.*

Reuerendo Bispo Amiguo, eu elRey vos emuio muito saudar. Eu ouue do sancto padre huũ Bulla para se poder rezar em todos os meus Regnos e Senhorios, da Rainha Sancta Jsabel, que estaa sepultada ẽ o mosteiro de sancta Clara de Coimbra. E asy para dela poder auer ẽ todas as jgrejas e mosteiros destes Regnos e Senhorios capela, altar e jmagem da ditta Rainha, como vereys pelo treslado da Bulla, que com esta vos emuio. //

Pelo que vos emcomendo muito que a façaes nottefiquar e guardar ẽ todo ese Bispado. E porque nesta cidade se fez jaa o ofiçio da ditta Rainha sancta, per ordem do Arçebispo dela, a qual [ordem] me pareçeo booã, vos mando com esta huũ memorial diso pera saberdes a maneira que se nisso teue e vos comformardes cõ ela, o que vos muitto agradecerey. //

Scripta ẽ Lixboa a xxx de Julho. Pamtaliam Rebelo a fez de 1556.

a) Rey. — — —

Para o Bispo de Sãtiago.

ATT — *CSV*, vol. 9, fl. 69.

139

CARTA RÉGIA AO BISPO DE CABO VERDE

(30-7-1556)

SUMÁRIO — *Envia o traslado da Bula que manda celebrar no colégio das três milícias, em Coimbra, as missas que deviam celebrar-se em Cabo Verde pelo Infante D. Henrique.*

Reuerendo Bispo Amiguo. Eu el Rey uos emvio muito saudar. //

O sancto padre ouue por bem, por huuã Bulla de que vos mando o treslado, que as misas que em cada huuã das jgrejas dese Bispado se dizem pola alma do Jmfamte Dom Amrrique, se diguam na çidade de Coimbra pelos padres colegiaes do colegio das tres miliçias que ora ordeno. E por virtude dela se ham de dizer as dittas misas no ditto colegio, ao qual se há de aplicar a esmola delas. //

E por que eu folgaria de saber se pola vemtura em parte do stipendio dos Rectores a ditta esmola foy comçedida ou sem ela, vos emcomendo muito que mo screuaes por vosa carta. E asy mesmo se os dittos Rectores, tirandose lhe, fiquam cõ stipendio desigual e nam comueniẽte, para nisso prouer como seja seruiço de nosso Senhor. //

Scripta ẽ Lixboa a [30] de Julho. Pamtaliam Rebello a fez em 1556.

a) Rey. —

Para o Bispo de S. Tiago.

ATT — *CSV*, vol. 9, fls. 142 e 336.

140

CARTA RÉGIA AO BISPO DE CABO VERDE

(30-7-1556)

SUMÁRIO — *Manda publicar a bula papal do jubileu, bem como o modo prático de os fiéis o poderem ganhar.*

Reuerendo Bispo Amiguo. Eu elRey vos emuio muito saudar. //

O sancto padre conçedeo huũ Jubileu de cuja Bulla vos emuio o treslado, e asy da determinaçam que se tomou sobre a maneira em que se ganhaua. Emcomẽdouos muito que o façaes publiquar com deligençia e que deys ordem como o ganhem todas as pessoas dese Bispado. //

Scripta ẽ Lixboa, a [30] de Julho. Pamtaliam Rebelo a fez de 1556.

a) Rey —

Para o Bispo de Santiago.

ATT — *CSV*, vol. 9, fl. 156.

CARTA DE MANUEL PACHECO DE LIMA A EL-REI

(6-3-1557)

SUMÁRIO — *Paragem em Santiago de Cabo Verde — Bom acolhimento aos Missionários pelo Bispo e Doutor Manuel de Andrade — Provimento para a derrota até ao Congo.*

†

Senhor

/Em xxj dias nos achamos hà vista destas jlhas do Cabo Verde vimdo, louvores a Deus nosso Senhor, toda esta boa companhia Rellegiosa de saude e paz, sofremdo as descomsollaçoẽs do mar, o melhor que podem; e achádonos assy na dita parajem me foy dito pello mestre e marjnheiros da naoo (1) que forã debaixo da cuberta e que acharã avallias na louça dauguoa que traziãmos, que por ser mall arrumada bojeou e se forã e vazara[m] mujtas dellas, pello qual fiz jsame sobre a dita auguoa e achey dez ou doze pipas vazias e outras allgũas my[n]guoadas e asy achej que nã avya lenha nhũa; e per que eu dessejo levar estes Padres (2) cõssolados, como V. A. mẽcomẽdou. //

E daquy em diamte começamos a ẽtrar na quẽtura e callmas de Guiné. E por a providemçia devina nos revellar as ditas neçesydades em luguar homde facillmẽte podiamos ser remedeados, asemtey de tomarmos esta jlha de Sãtiaguo, que hé a ẽ que cõ mais breuydade nos podiamos prouer. E cheguãdo ao

(1) nao = nau.

(2) Padres Gaspar da Conceição e Estêvão de Lagos.

porto dela, sabido pello bispo e pello doutor Manuel dĀdrade de nosa cheguada, nos vieram loguo a bordo da não (1) a visitar. E o dito Corregedor levou todos os ditos Padres ao dia seguy[n]te a sua casa, homde nos fez muyto guasalhado e bom tratamẽto, por ser jmformado do guosto e zelo cõ que V. A. os mãda a fazer este seruyço de Deus.

E loguo cõ breuydade nos mãdou dar hũa barca de lenha e huũ batell com que tomamos augoa, por nã desarrumarmos o nosso, por ver nosa necesydade e eu lho pedir e requerer da parte de V. A., a que certefyco que seguũdo o que tenho sabido neste povo e pello aseseguo em que está esta jlha, o dito Corregedor serve V. A. com amor e verdade. Ao presente nam temos mais que fazer que tornarmos logo amenhã a seguyr noso camjnho e viagẽ, que Deus nos dejxará ha sallvamẽto acabar, asy como cũpre a seu serujço e a o de V. A., a quẽ ele Deus cõ lõgua vida seu estado reall acreçemte. //

a) M.^{oll} Pacheco de Lima //

Endereço: Pera ellRey noso senhor.

Remetente: de M.^{oll} Pacheco de Lima seu ẽbaixador.

ATT — *CC*, I-100-132.

142

ALVARÁ À SÉ DE CABO VERDE

(2-4-1558)

SUMÁRIO — *Esmola de 100$00 à Sé de Cabo Verde, a pagar anualmente, por mais três anos, para a fábrica.*

Eu elRey como gouernador &, faço saber aos que este alluará virem, que eu ey por bẽ e me praz fazer esmola á see da cidade de Santiaguo da ilha do Cabo Verde (1), pera as despesas da fabrica da dita see, de çe mill reaes ẽ cada hũ anno. E isto por tempo de tres annos somente alem do mais tempo per que lhe já fiz esta esmola; os quaes tres annos começará do dia ẽ que se acabarem os derradeiros tres annos ẽ diante, e seram paguos e ẽtreg[u]es ao recebedor da fabrica no allmoxarifado da dita ilha á custa de minha fazenda, asy e da maneyra que lhe se atee ora pagará per outras minhas prouisoẽs e conforme a ellas, e se despẽderam pela maneyra que se nellas cõtem. //

E portãto mando ao allmoxarife ou recebedor do allmoxarifado da dita ilha, que ẽtregue cada hũ dos ditos tres annos ao recebedor da fabrica da dita see os ditos çẽ mil reaes pela maneyra acima declarada, per este só alluará gerall, sem mais outra prouissam. //

E pelo treslado dele, que se registará no Liuro dos Registos do dito allmoxarifado pelo escriuaõ dele, e das mais prouisoẽs per que se atee ora pagarã, e conhecimento ẽ forma do recebedor da fabrica da dita see, feito pelo escriuaõ de seu carguo e asjnado por ãbos, ẽ que declare que lhe ficã os ditos cem mill

(1) Cidade da Ribeira Grande, na ilha de Santiago.

S. Domingos (Santiago) — *Objectos de arte sacra (1960)*

(Foto A. Brásio)

reaes carregados ẽ recepta, mando que lhe sejã leuados ẽ conta cada anno que lhos asy paguar. //

E naõ tẽdo o dito allmoxarife dinheiro de que posa paguar os ditos çẽ mill reaes cada hũ dos ditos tres annos, mando ao feitor do trato da dita ilha, que á conta do dinheiro que os contratadores saõ obriguados paguar ẽ cada hũ anno á minha fazenda por bẽ de seu cõtrato, ẽtreg[u]e ao dito allmoxarife os ditos çẽ mill reaes cada hũ dos ditos tres annos pera pagamento da fabrica, os quaes lhe seraõ carregados ẽ recepta, com declaraçaõ que seraõ pera o dito pagamento, e pasará deles certidam ẽ forma ao dito feitor pera descõto dos contratadores, pela ordẽ que se tẽ no mais dinheiro que lhe ẽtregar. E este alluará ey por bẽ que se cũpra, posto que o efeito dele ajaa de durar mais de hũ anno, sẽ ẽbargo de quallquer prouisam ou Regimento ẽ contrairo. //

Symaõ Borralho o fez ẽ Allmeirim, a dous dias dabrill de jb^{s}lbiij. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

Antonio dAbreu

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 1, fl. 230 v.

143

VIAGEM DE SANTIAGO À GUINÉ

(19-5-1558)

SUMÁRIO — *O provedor da fazenda real faz uma diligência acerca da nau* Santiago, *que foi em resgate à Guiné e ali ficou inutilizada no porto de Guinalá.*

†

Senhor

Em vjnte quatro de feuereiro deste anno presente reçebj huã de V.A. em a qual me mãda que faça huã djligençia açerca do que pedjo Roque Fernandez mareante, mestre que foj da nao Santiaguo, que foj armada em a Casa da Jndia pera São Domjnguos em ho anno de 1552, da qual vejo por capjtão Francisco Vjejra Homem. Eu a fiz e me emformej na verdade sobre cada hũ apontamento. //

E quãto ao primejro .s. per cujo mãdado Roque Fernandez entregou a nao a Antonio Franco ou se lha tomaraõ per força, djguo, Senhor, que vjndo a dita nao em ho dito anno a esta çjdade de Santiaguo (1) com o dito Roque Fernandez por mestre e Francisco Vjejra por capjtão, vendo Antonio Vjlheguas, fejtor de V.A. nesta feitorja, que a nao Santiaguo, por fazer mujtta aguoa não era pera jr a São Domjnguos com alguodojs, deu a Francisco Vjejra naujo conuenjente pera os alguodojs, e mãdou a nao Santiaguo ao Rio Grãde, jndo por mestre ho mesmo Roque Fernandez, e pôs em ella por capjtão

(1) Ribeira Grande.

Antonio Franco de Sequejra, os quajs ambos em paz e como amjguos fizerão seu resguate no dito Rio. //

E vjndose com elle feito, por a nao fazer mujta aguoa, arribarão ao mesmo porto de Guinalaa, onde a nao deu em sequo. E por os Reis negros terem por estado e grãdeza não se desfazer ho naujo que em seu porto dá em sequo, ho Rej de Guinalaa mãdou que com a nao se não bolise, como de fejto se não boljo. E há testemunhas que dizem ajnda aguora estar parte da dita nao em ho dito Rio. //

E vendo Antonio Frãquo capitão, a nao asi perdjda, tomou sobre si tudo ho que vinha carreguado sobre Roque Fernandez mestre, como já djse, Antonio Franco capitão se entregou de diso Roque Fernandez, porque não qujsera que Antonio Frãco ho priuara do que carreguaua sobre elle, pois era obriguado a dar conta.

Quãto ao 2° apontamento .s. se se fẽz enuẽtajro sobre a pessoa que se entregou do que carreguaua sobre ho dito mestre, como já djse, Antotnio Franco capitão se entregou de de tudo e não se fẽz enuẽtajro, como era neçesario. Somentj Aluaro Morejra, escriuaõ da dita nao escreuja ho que Antonio Frãco capitão vendja pera sua despesa, mas não ouue reçejta em forma.

Quãto ao 3° apontamento, se a pessoa que se entregou do que carreguaua sobre Roque Fernandez, deu conta com entregua, eu como proueedor da fazenda de V.A. (*), tomej conta ao dito Antonio Franco e lhe não fiz paguar ho que ficaua

(*) Nomeado por alvará de 21 de Novembro de 1555, por três anos, provedor e contador da fazenda real nas Ilhas de Cabo Verde. Em alvará da mesma data el-Rei comunica ao almoxarife da Ribeira Grande que o havia nomeado seu corregedor, provedor e contador da fazenda, por três anos, com 30$000 anuais. — ATT - *Chancelaria de D. João III*, liv. 65, fls. 3 v e 3-3 v respectivamente.

deuẽdo e carregualo sobre o almoxarife, mas da conta não fiquej satisfejto, por não ver as cousas per ordem.

E quãto ao 4° apõtamento .s. que fazenda se resgatou no dito Rio Grãde e o que se fẽz da armação, Antonio Frãquo e Roque Fernandez fizerão sesenta ojto peças darmação, a fora quatro peças de mejo de hũ lançado e çera e marfim. E das peças deu em cõta vinte e çjnco que lhe morrerão e as mais com a çera e marfim, e quatro mejos berços se entreguarão a Antonio Aluarez, que então era reçebedor de V.A., como vj em seu ljuro de reçepta, ao qual Antonio Aluarez eu já reçençeej suas contas e mãdej ao thesourejro da Casa da Mjna ho que ficou deuẽdo. E seus liuros estão tresladados e cõçertados pera mãdar aos Contos e Antonio Aluarez vaj a dar sua conta pasado São João deste anno. //

Eu mãdo a dom Giljanes da Costa, veedor da fazenda de V.A., a deljgençia que nisto fiz, com ho treslado do ljuro da armação da dita nao (3). E não pude mais saber; ho que me pareçe hé que Roque Fernandez se lhe avja de leuar em conta ho que sobre elle carreguaua, e o que falta pagualo Antonio Frãquo, pois o desaposou. E pera eu jsto quá fazer me avião de mãdar ha reçepta do que carreguaua sobre Roque Fernandez, porque quá ho não tenho. //

Desta Jlha do Foguo, donde por comprir o serujço de V.A. escreuo esta, oje 19 de majo de 1558.

Manuel dÃdrade

†

ENDEREÇO: A el Rej noso Senhor

Do doctor Manuel dÃdrade sobre a deljgençia de Roque Fernandez mareante.

ATT — *CC*, I-102-95.

---

(3) No original: **não**.

144

MERCÊ AO CORREGEDOR DE CABO VERDE

(27-9-1558)

SUMÁRIO — *Faculta a substituição de dois homens, dos doze que podia levar para o servirem, por dois escravos que bem falassem a lingua portuguesa e fossem bem pagos.*

Eu elRey faço saber a quantos este meu aluará virem que eu ey por bem e me praz que o licemciado Luis Martinz Avangelho, que ora ẽuio por corregedor, prouedor e contador de minha fazenda ás Jlhas do Cabo Verde, posa ter dous escrauos seus, em luguar de dous omẽes dos doze que lhe saõ ordenados pera seruirem com elle e o acõpanharem. E jsto sẽdo os ditos escrauos de jdade de mais de xx annos e naõ passando de l[ta] [50] e sabẽdo bem fallar a linguagem portuguesa e tendo desposyçaõ pera bem poderem seruir em luguar dos ditos omẽs, os quaes escrauos seraõ vistos pellos juizes e vereadores, e sẽdo comformes a esta prouisaõ e autos pera seruirem em luguar dos ditos omẽs, lhe passaraõ diso sua certidaõ nas costas desta, pera os poder ter em luguar delles; e tẽdo os pella dita maneira mando ao almoxarife da dita capitanya da Ribeira Grande que lhe dee e pague o ordenado dos ditos dous escrauos pella outra prouisaõ (1) que pera jsto tem, porquanto esta naõ hé pera

(1) Alvará de 27 de Setembro de 1558. — *Ibidem*, fls. 373-373 v., pelo qual haveriam 15$00 anuais, pagos aos quartéis. O licenciado Luís Martins Evangelho foi nomeado Corregedor das ilhas de Santiago e do Fogo, por alvará de 26-10-1558. (*Ibidem*, fl. 371 v.); Capitão da capitania da Ribeira Grande, enquanto fosse corregedor, em 8-12-1558. (*Ibidem*, fl. 372); Provisor das fazendas dos defuntos das Ilhas, em

mais que pera em luguar dos dous omẽs dos ditos doze, poder ter os ditos dous escrauos. //

E cumpra este meu aluará como se nelle comtem, o qual ey por bem que valha e tenha força e viguor como se fose carta feyta em meu nome e asellada do meu sello pendente, sem ẽbarguo da ordenaçaõ do segundo liuro, que despoem o comtrairo. //

Baltasar Ribeiro o fez em Lixboa, a xxbij dias de setembro de jb°l^{ta} e oyto annos.

ATT — *Chancelaria de D. Sebastião* (Doações), liv. 3, fl. 374.

8-12-1558. (*Ibidem*, fl. 373); Provedor dos resíduos dos órfãos, em 9-8-1559. (*Ibidem*, fl. 372 v); Provedor e Contador da fazenda real, em 27-9-1558. (*Ibidem*, fl. 373 v.); e Provedor dos órfãos e capelas e Contador dos resíduos, em 2-10-1558. (*Ibidem*, fl. 374).

145

ALVARÁ DE CAPITANIA DA RIBEIRA GRANDE A LUÍS MARTINS EVANGELHO

(8-12-1558)

SUMÁRIO — *Enquanto o capitão se não livrasse do processo que contra ele corria em Lisboa, exerceria o corregedor interinamente o cargo de capitão da ilha de Santiago.*

Eu elRey faço saber aos que este aluará virem, que pela confiança que tenho do licenciado Luis Martinz Avangelho, do meu desembarguo, que ora mando por corregedor das Jlhas do Cabo Verde, que em tudo o de que o ẽcar[r]egar me seruirá com aquele recado e fieldade de que cũpre a meu seruiço, ey por bem e me praz que ẽquanto elle seruir o dito oficio de cor[r]egedor, syrua jũtamente de Capitaõ da Jlha de Santiaguo, da Capitanya da cidade da Ribeyra Grãde da dita Jlha. E jsto naõ se acabando primeiro de liurar Joaõ Cor[r]ea de Sousa, Capitaõ da dita cidade, dos casos por que hé acusado e de que se ora anda liuraãdo em minha corte, ou naõ mandando eu antes o contrairo.

E portanto mando aos juizes uiuos, procuradores e oficiaes, fidalguos, caualeiros, escudeiros, omẽs boõs e pouo da dita cidade da Ribeyra Grande, que tanto que o dito licenciado Luis Martinz nella for o ajã por Capitaõ da dita Capitanya e lhe obedeçam e cumpraõ jnteiramente seus mandados em tudo o que tocar ao dito car[r]eguo de Capitaõ, ẽquanto o seruir, como dito hé, porque asy o ey por bem e meu seruiço. //

E elle jurará na chancellarya aos santos avangelhos que syrua o dito car[r]eguo bem e verdadeiramente, guardando em todo a mỹ meu seruiço e às partes seu direito. E ey por bem

que este aluará valha e tenha força e viguor como se fose carta feyta em meu nome, per mỹ asygnada e pasada pella chancellarya, sem ẽbarguo da ordenaçaõ do segundo liuro, que o contrario dispoem. //

Jorge da Costa o fez em Lisboa, a biij de dezembro de jb^{c}lbiij. Manuel da Costa o fez escreuer. //

E ele naõ averá com o dito car[r]eguo de Capitaõ mais ordenado que os trezẽtos mill reaes que hadaver com os car[r]eguos de cor[r]egedor, prouedor e contador de minha fazenda, como leua per outra minha prouisaõ. E este aluará mando que se registe no liuro da Camera da dita çidade pello escriuaõ dela.

ATT — *Chancelaria de D. Sebastião,* (Doações), liv. 3, fl. 372.

146

CARTA DO EMBAIXADOR EM ESPANHA À RAINHA REGENTE DO REINO

(22-1-1559)

SUMÁRIO — *De como os navios de Espanha, contra as capitulações firmadas, iam comerciar às terras de Guiné — Como contrariar eficazmente este facto.*

†

Senhora

Por huã carta de V.A.,de vinte e huũ de dezenbro, fuj avizado como por cartas de Simaõ Cardoso, feytor em Andalozia, avia sido informado como em Seuilha se fazião prestes tres nauios pera yrem á Guiné resgatar ou saltear, nos quais hião portugueses que viuẽ nas Canarias e allgũs no reyno do Algarue; e posto que deste negoçeo não tinha outra informação. era de crer, pelo custume en que estauãõ os das Canareas a hirẽ á Guiné e ás outras ter[r]as de sua demarquaçãõ a resguatar e fazer saltos comtra sua defeza e das capitolaçoẽs feitas antre eses Reynos de V.A. e estes, de que ellRey que está en gloria se avia mandado queyxar, V.A. tanben de que se não [h]á visto castigo algũ nos culpados, avendo tantas rezões pera jso. que foy azo destes e outros cometerẽ mais vezes este camjnho. de que V. A. hé muj deseruido, de que loguo fuj dar conta á Prj[n]çesa; e ella me respondeo que ella faria njso tudo o que podese e fose neçesarjo. //

E por me V.A. escreuer na mesma carta que tinha mandado ao mesmo feytor tomase deste negoçeo particular jnfor-

mação e ma emuyase en deligençia, o qual me escreueo depois por duas outras vezes, sen me fallar en nenhũa neste negoçeo Por domde me pareçeo que deuia aver ses[s]ado e por iso não fíz outra mais deligençia; e comtudo lhe esrceuj que me avizase deste negoçeo e oie faz cinquo dias me foy dada huã carta sua e hũa informação de todo que dele tinha entendido; en a qual díz que os naujos partirão de Seujlha pera Calez e dahi pera Tanarife preste[s] e proujdos pera fazerem a uiajen de Guinee, como mais larguamente V.A. verá polla mesma jnformação que com esta emujo; eu mais follguara que viera en tempo que estrouara a ida destes navios,quorque mais seruiço de V.A. fora não fazerem esta jornada, que averem proujsões pera serem castigados; porque tenho emtendido que se fẽz pouqua justiça nas Canarjas, porque as justiças e os delinquentes todos ten parte neste trato; e por jso requeyro hũ pesquesidor que vá daquj fazer esta dilligençia, porque se se cometer aos dellá hé por demais esperar que se faça justiça, porque, como diguo, todos ten parte nelle; e se me consedem pesquesidor, como espero, V.A. deue daver por seu seruiço fazerlhe allgũa merçê e que lha prometa eu de sua parte, porque o cõ que se poderá comtentar mõtará pouquo, e a V.A. vajlhe mujto en estes serem bem castigados; e afora jsto não me pareçe se escuzará jr con elle allgũ criado de V.A. que soljçite e requeyra este negoçeo, porque fazẽdose boa deljgençia desta vez — sendo castigados os culpados de verdade, será escaramento (1) pera não tornarem lá outros. //

Em tempo de dõ Duarte dAllmeida me dizem vierão a seu poder estormentos que se tirarão nas Canarjas, per que constaua[m] mujto claras as cullpas destes todos que vão á Gujné e tratão ordnarjamente lá; mande V.A. saber delle se os tem ou a quem os deixou, que poder ser serão neçesarjos

(1) *Leia-se:* escarmento.

pera se prouer mjlhor no que cumpre a serujço de V.A., porque mos pedem pera jso e não se achão quá. Taõbem peço outras proujsões pera que em quaisquer portos destes Reynos a que estes ditos navios vierẽ sejão os [h]omẽs que nelles vierẽ prezos e as fazendas socrestadas, até se fazer comprjmento de justiça; e que os portugueses que neles vierem seyaõ emtregues ás justiças de V.A. //

Tenho confyança que será bem despachado este negoçeo, e cõtodo mande V. A. saber de Don Duarte se tem estes papeis que diguo, que são neçessarios. Quanto ao da saqua do triguo, já tenho emujado outra cedola a Simão Cardoso, que creio será obedecido. //

No mais que me V. A. escreueo acerqua da compra delle ser demtro das doze legoaas, não falley niso á Prj[n]çeza ategora, porque as vinte mil faneguas estauaõ jaa todas compradas, como mãdou aquj por testemunhas. E pera estas não foy mais neçesario que ljcensa para as tirar, a qual lhe mandey. Pera a mais saqua que ouuer trabalharey por negoçear o que Vosa Alteza manda. O negoçeo dos çimquo mil cruzados não hé jnda acabado de çentençear o pleyto, porque esta gente hé muj vagarosa em semelhantes negoçeos, e eu queria segurar ser [... . ...] que por seus vagares não hé [... . ...] primeyro vaqua de Crasto que [... . ...] de Veygua, cuja morte [... . ...] como eu esperaua o que [...] auizarse hé neçesario [... ...] espero que se acabe cedo [... . ...] o prezente nenhuãs de [... . ...] visto que se diz mujto que as pazes são comcroidas amtre elRey de Castella e o de Fráça, mas não [h]á certeza diso.//

A Jsabel, Rainha dInglaterra não hé casada, como se dixe de prjmeyro; tras seu embaxador cõ elRej Felljpe, tenlhe mãdado dizer que aquele Reyno hé taõto agora seu como em vida de sua Jrmãã, com muitas outras palauras de comprimentos; isto se tem por çerto e por cartas de Frandez; e porẽ dizem que naõ comsente confições; taõbem se diz aquj afirmadamente

que elRey de Frãça comete con grande instançia casamento delRej Feljpe con sua filha; e porque as menos destas cousas que se dizem tenho por çertas, não nas escreuo por tais; quamdo me constarẽ serẽno as escreuerey sem arreçeo a V.A. Cuja vida e muj real estado Noso Senhor guarde e acreçente tanto e por taõtos anos como todos seus crjados e vasalos desejamos. //

De Valhedoljd, a xxij de Janeyro de 1559.

a) Martí Corea de Silua.

ENDEREÇO: Pera ElRey Noso Senhor.

ATT — *Gav.* 15-18-18.

147

MERCÊ AO BISPO DE CABO VERDE

(30-5-1560)

SUMÁRIO — *Manda que o braço secular faça cumprir as sentenças dos que são rebeldes ao foro do Bispo e seus vigários.*

Eu elRey faço saber a vós corregedor das Jlhas do Cabo Verde, que ora sois e ao diante for, que eu saõ emformado que quãdo o Bispo das ditas Jlhas ou seus Viguayros proçedem cõtra seus sudytos com semçuras hacclesiasticas, elles saõ reuejs e comtumazes e lhe naõ obedesem e comtrauem as ditas semsuras e escumjnhoẽs; e quamdo o dito Bispo ou seus Vjguayros mãdaõ á mjnha Relaçaõ pydyr ajuda de braço secullar se pasa muito tempo, pella distançia que há de mjnha corte ás ditas Jlhas e com jso os mallfeytores ficam sem castygo. //

E sendo dysto hemformado elRey meu senhor e avô e elRey meu vysabô, que samta glorja ajaõ, passaraõ suas prouisoeẽs pera os corregedores das ditas Jlhas, mãdandolhes que desem aos Bispos dellas e a seus Vyguayros, cõtra allguã pesoa leygua de mjnha jurdyçaõ, por amdar declarada e naõ quer[er] obedeçer ás semsuras e proçedimentos cõtra elles feytos, vós posaees cõçeder a dita ajuda de braço secullar, naquella forma e maneyra que a podem e deuem cõçeder os desembarguadores dos agrauos da casa da sopricaçam; e sem embarguo da ordenaçaõ em cõtrairo e das que lhe per vós for[em] cõçedidas, dareis á execuçaõ sua sentença na fazenda e pesoas dos cõdenados, cõforme a direito e mjnhas hordenaçoeẽs, o que asy compry jnteyramente; e ey por bem que este alluará tenha vjguor, como se fose carta feyta em meu nome, per mỹm asynada e passada pella chancellarya, sem embarguo da hordenaçam

do 2.º liuro, titolo 20, que despoem que as cousas cujo [e]feyto o[u]uer de durar mais de hũ anno pasem per cartas e naõ per alluarás. //

E esto se cumprirá asỹ emquamto o eu ouuer por bem e naõ mãdar o cõtrairo. //

O doutor Joaõ de Barros o fez em Lixboa, a xxx dias de mayo de jb°lx.

Comçertada	Comcertada
Roque Vieira	P° dOliueira

ATT — *Chancelaria de D. Sebastião* (Privilégios), liv. 2, fl. 237 v.

148

REGIMENTO DOS OFICIAIS RÉGIOS DAS FAZENDAS DOS DEFUNTOS

(1-1-1561)

SUMÁRIO — *El-Rei legisla em pormenor sobre os tesoureiros, provedores e outros funcionários oficiais das fazendas dos defuntos das Ilhas de Cabo Verde e da Guiné.*

Eu ElRej faço saber a uós gouernador das terras do Brasil e aos capitaẽs das capitanias das ditas terras, e assi aos capitaẽs das Ilhas de Saõ Thomé e do Cabo Verde, e aos corregedores, ouuidores, juizes e justiças, officiaes e pessoas das ditas terras do Brasil e Jlha de Saõ Thomé e do Cabo Verde, e aos officiaes das fazendas dos defunctos que nas ditas partes falecem, que pello assi sintir por meu seruiço e pera as fazendas dos ditos defunctos poderem uir a boa arrecadaçaõ e se entregarem a seus herdeiros & pessoas a que direitamente pertencerem, ey por bem e me praz que daqui em diante se tenha açerca disso a maneira adiante declarada.

1. Primeiramente ej por bem e mando que os Thesoureiros das fazendas dos defunctos das ditas partes naõ tenham em seu poder dinheiro algum dos ditos defunctos, antes como for arrecadado se meterá loguo em hum cofre grande e forte que pera isso auerá, de tres fechaduras com suas chaues de differentes guardas, das quaes chaues terá huã o prouedor dos ditos defunctos e a outra o thesoureiro, e outra o escriuaõ de seu cargo, que carregará em receita o dito dinheiro sobre o dito thesoureiro em hũ liuro que se em cada hum año pera isso fará, o qual será numerado e assinado pello dito prouedor, conforme á

ordenaçaõ e perante elle se meterá o dito dinheiro no dito Cofre, o qual estará em poder do dito thesoureiro, dando elle fiança de dous mil cruzados, segura & abonada, ao reçebimento do dito dinheiro. E o dito thesoureiro será obrigado a mandar o dito dinheiro assi como se for arrecadando, per letras de pessoas seguras e abonadas, nos primeiros nauios que pera o Regno vierem, naõ passando os termos do pagamento das ditas letras de sesenta dias. E assi mandará loguo com as ditas letras os Cadernos do dinheiro dellas, declarando nelles os nomes dos defunctos e onde heram moradores e que offiçios tinhaõ & se heraõ casados, se solteiros. tudo muito declaradamente, pera as ditas letras e Cadernos auerem de ser entregues ao thesoureiro das fazendas dos ditos defunctos, que reside nesta cidade de Lixboa, e elle auer de cumprir, e fazer açerca disso o que dispoem o seu regimento, e as ditas letras viraõ dirigidas a pessoas outrosi seguras e abonadas que seiaõ moradores nesta çidade.

2. Os officiaes das ditas fazendas dos defunctos naõ tomaraõ nem compraraõ pera si nem pera outrem cousa alguã das ditas fazendas, nem se seruiraõ dellas, nem de escrauos nem de outra alguã cousa, e assi naõ consintiraõ que outras alguãs pessoas arrecadem as ditas fazendas dos defunctos nem as tenham em seu poder por qualquer uia que seia. E fazendo o contrario emcorreraõ em penna de perdimento de seus officios e de pagarem anoueados o que assi tomarem ou per qualquer maneira ouuerem das ditas fazendas, amettade pera os captiuos e a outra ametade pera quem os acusar.

3. O prouedor dos defunctos, tanto que souber que alguã pessoa está em paçamento porá guarda na casa em que estiuer, de maneira que se naõ possa sobnegar fazenda alguã da tal pessoa, o que fará de modo que lhe naõ dê toruaçaõ; & tanto que a dita pessoa faleçer irá loguo com o escriuam de seu cargo fazer jnuentario de toda a fazenda que tiuer, e assi das escreptu-

ras, conhecimentos & papeis que lhe forem achados e tudo fará escreuer no dito jnuentario; o qual inuentario se fará em hũ liuro emcadernado que iá terá feito pera nelle se escreuerem todos os inuentarios que se ouuerem de fazer. E o dito liuro será numerado, contado e assinado pello dito prouedor, conforme á ordenaçaõ. E a pessoa em cuia casa a dita pessoa estiuer doente, fará saber ao dito prouedor de como adoeçeo atee o segundo dia de sua doença. E naõ comprindo a dita pessoa assi, será degradada por dous annos pera o Brasil sendo nas ditas Ilhas de Saõ Thomé e do Cabo Verde, e sendo no Brasil será o dito degredo pera a dita Jlha de Saõ Thomé. E pagará sincoenta cruzados, ametade pera captiuos e a outra metade pera quem o acusar.

4. As fazendas de raíz que ficarem per faleçimento dos defunctos se naõ venderaõ sem consẽtimento de seus herdeiros. e ar[r]endarseaõ as nouidades dellas em pregaõ a quem por ellas maes der. E o dinheiro do dito rendimento se meterá no dito Cofre e se carregará em receita sobre o dito thesoureiro na maneira açima dita.

5. O prouedor dos defunctos da Jlha de Saõ Thomé será obrigado a escreuer suas cartas aos officiaes dos defunctos do Regno de Congo e da Jlha do Principe, pera que mandem á dita Jlha de Saõ Thomé todas as fazendas dos ditos defunctos que lá ouuer. E o prouedor das fazendas dos defunctos das Jlhas do Cabo Verde passará seus mandados pera os meus feitores e officiaes que residem nos Regnos de Guiné, pera que mandem á cidade da Ribeira Grande, da Jlha de Santiago, todas as fazendas dos defunctos que lá ouuer, nos primeiros nauios que pera ella uierem. E nas ditas cartas e mandados irá o treslado deste capitulo, pello qual lhes mando que as cumpram e guardem inteiramente. E qualquer delles que assi o naõ cumprir pagará

em dobro por seus bens as fazendas que por sua culpa ou negligençia se perderem e naõ vierem a boa arrecadaçaõ.

6. Os feitores e officiaes das minhas feitorias das ditas parte do Brasil e Jlhas entregarão aos officiaes dos defunctos os soldos que tiuerem uencidos nos nauios do trato as pessoas que falecerẽ nos ditos nauios ou em terra, e assi toda a maes fazenda que se deuer nas ditas feitorias aos ditos defunctos. E os ditos feitores cobraraõ conheçimentos em forma dos thesoureiros dos defunctos com os quaes lhe[s] será leuado em conta o que lhe[s] assi entregarem.

7. Os capitaẽs e pilotos dos nauios, se nelles faleçerem alguãs pessoas, faram loguo fazer inuentairos de suas fazendas pellos escriuaẽs dos ditos nauios, se os leuarem, e se naõ por alguãs pessoas de confiança que saibam escreuer, a que será dado iuramento dos Sanctos Euangelhos, que o façam bem e uerdadeiramente. E informarseaõ das pessoas que nos ditos nauios forem, com iuramento que lhe[s] outrosi faraõ, das fazendas que nelles vem, dos ditos defunctos, pera se de tudo fazer jnuentairo e se auer de entregar aos ditos officiaes dos defunctos, o que os ditos capitaẽs e pilotos assi comprirão, sob penna de pagarem por seus bens as ditas fazendas em dobro.

8. Os ditos prouedores tomaraõ em cada hum anno conta aos ditos thesoureiros das fazendas e dinheiro que tem reçebido dos dictos defunctos e assi do que tem mandado ao Regno per letras. E achando que naõ mandaraõ o dito dinheiro pellas uias costumadas e nos nauios em que per elles prouedores lhes foi mandado, conforme a este Regimento, o faram loguo mandar per letras como dito hé, e naõ lhe[s] entregando os ditos thesoureiros o dito dinheiro aos tempos em que o possaõ mandar pellas ditas letras, os sospenderaõ de seus officios e os prenderaõ e naõ seram soltos até que lhe[s] entreguem o dito dinheiro. E dei-

xandosse elles estar em prisaõ sem dar o dito dinheiro, faram os ditos prouedores por elle penhora e execuçaõ em seus bens e fazendas.

9. Jtem em todos os jnuentairos que se fizerem das fazendas dos defunctos se tresladaraõ os testamentos dos ditos defunctos concertados com os proprios per dous escriuães com o prouedor. E os treslados dos ditos jnuentairos e testamentos seraõ inuiados per duas uias ao thesoureiro que reside nesta cidade de Lixboa, consertados por dous escriuães com o dito prouedor. E os ditos treslados e assi os treslados delles que o dito thesoureiro que reside nesta cidade mandar pello escriuaõ de seu cargo, ás pessoas que os requererem, teraõ força e vigor, posto que seiam treslados, sem embargo da ordenação que o contrairo dispoem.

10. Nos ditos jnuentarios se tresladaraõ as escreturas e conhecimentos das diuidas que se deuerem aos defunctos, alem de os proprios serem entregues aos thesoureiros e carregados sobre elles em receita nos liuros de seus conhecimentos, as quaes diuidas os ditos thesoureiros arrecadaraõ e receberam dos deuedores, com toda a breuidade, de maneira que por sua culpa ou negligencia se nam perca cousa alguã das ditas diuidas nem se dilate [a] arrecadaçaõ dellas, porque naõ o comprindo assi pagaram em dobro por seus bens toda a fazenda que se perder ou que por sua culpa ou negligencia naõ uier a boa arrecadaçaõ, ametade pera os captiuos e a outra ametade pera quem os acusar.

11. Jtem os prouedores estaram presentes a todas as vendas das fazendas dos defunctos quando se arrematarem em pregam e as faraõ vender por seu iusto preço a quem por ellas maes der, sob a pena conteuda no capitulo atrás. E o dinheiro

que nisso fizer faram loguo metter no dito cofre e carregar em receita sobre os thesoureiros.

12. Porque sam informado que alguãs pessoas antes de seus falecimentos fazem testamentos e escreturas simuladas, pellas quaes dispoem de suas fazendas e as deixam a alguãs pessoas sem lhes deuerem cousa alguã nem serem seus herdeiros, e isto por tolherẽ [a] arrecadaçaõ dellas aos officiaes das fazendas dos defunctos, mando aos ditos prouedores que achando per informaçaõ que os defunctos tem herdeiros neste Regno, ascendentes ou descendentes, a que sua fazenda ou parte della pertença, que em tal caso, sem embargo de os ditos defunctos deixarem em seus testamentos ou derem *(sic)* em sua uida per escrepturas sua fazenda ou parte della a outras pessoas, moradores ou estantes nas ditas Jlhas ou partes de Guiné e Brasil, tomem e ponhaõ as ditas fazendas em arrecadaçam, conforme a este regimento e procedam contra os que forem culpados nas ditas simulaçoẽs á execuçaõ das pennas contheudas na ordenaçaõ dos que fazem contractos simulados, como for justiça.

13. Os prouedores faram enterrar os defunctos que morrerem sem testamento e da fazenda que a seus herdeiros pertencer, tiradas as diuidas se as tiuerem, faram gastar nas exequias e offiçios de cada hum atee contia de dez mil reis somente, posto que a fazenda seia grande. E sendo a fazenda do defuncto pouca, dahy pera baixo poderam mandar despender pella alma do defuncto o que ao bispo e a elles bem parecer. E posto que a fazenda naõ abaste pera pagar todos os acredores, todauia se fará seu enterramento com huã missa rezada e seu responso, e naõ sendo o bispo presente será com parecer do seu prouisor.

14. Os ditos prouedores e offiçiaẽs entenderaõ na arrecadaçaõ das fazendas dos freires clerigos das ordens de nosso

Senhor Jesu Christo e de Sanctiago e Aujs, que nas ditas Jlhas e partes faleçerem e as faraõ enuiar a este Regno, assi como por bem deste regimento o [h]aõ de fazer nas fazendas dos outros defunctos, porque eu o ej assi por bem e lhes dou pera isso comissaõ e poder como gouernador e perpetuo administrador que sam das ditas ordens.

15. E quanto ás fazendas dos outros clerigos se cumprirá e guardará o costume antiguo, que os ditos prouedores e offiçoaẽs ategora vsaraõ na arrecadaçaõ dellas.

16. E porque saõ outrosi informado que os defunctos antes de seu falecimento fazem alguãs escrepturas e conhecimentos simulados, dizendo que deuem diuidas a alguãs pessoas e confessaõ as ditas diuidas em seus testamentos; e assi que se poem embargos indiuidamente nas fazendas dos ditos defunctoõ, per pessoas que as querem deter pera depois as comprarem e auerem pera si por menos do que ualem, ej por bem e mando que se naõ paguem daqui em diante nas ditas Jlhas e partes, diuidas alguãs que os defunctos deuerem, nem se recebam embargos em suas fazendas, de qualquer qualidade que seiam, posto que os ditos defunctos confessem as ditas diuidas em seus testamentos. E que os acredores mostrem dellas escrepturas ou conhecimentos, excepto se as taes diuidas se fizerem em vso dos ditos defunctos, de seu comer, vistir e calçar & outras cousas meudas, que seram vistas, examinadas e iulgadas pellos ditos prouedores. E isto até conta de dés mil reis somente. E tudo o maes será remetido ás Justiças deste Regno, a que o conhecimento do caso pertençer, com quaesquer embargos que os acredores puserem, pera cá serem os ditos acredores ouuidos com os herdeiros dos ditos defunctos e se fazer açerca disso o que for justiça. E as fazendas seraõ outrosi enuiadas ao Regno com toda a breuidade, de maneira que se neste Regimento contem.

17. Os ditos prouedores se informaraõ e saberaõ sempre se se fazem algũs comluyos ou compras per baixos preços nas fazendas dos defunctos e proueraõ nisso segundo forma da ordenaçaõ. E ej por bem que açerca da execuçam e arrecadaçaõ das ditas fazendas se tenha o modo e maneira que os meus almoxarifes e recebedores tem na execuçaõ e arrecadaçaõ das rendas e diuidas de minha fazenda e que os ditos prouedores e thesoureiros tenhaõ nisso e jurisdiçaõ e poder que os ditos meus almoxarifes e reçebedores por bem do regimento della tem na dita execuçaõ e arrecadaçaõ de minhas rendas e diuidas. E isto auendo respeito a eu ter concedido o mesmo priuilegio á rendiçaõ dos captiuos, a que alguã parte das ditas fazendas pertençe.

18. Jtem os gouernadores e capitaẽs das ditas partes & Jlhas e os corregedores, ouuidores, juizes e Justiças dellas, naõ entenderaõ nas cousas das fazendas dos ditos defunctos, nem na arrecadaçaõ dellas, per uia de appellaçaõ ou aggrauo, nem per outra qualquer maneira que seia. E deixaraõ tudo fazer aos ditos prouedores dos defunctos na forma e maneira que se neste regimento contem, os quaes prouedores terã nos ditos casos a mesma alçada que tem os corregedores das ditas partes nos casos que nam couberem na dita alçada, pera cada huã das casas da soplicaçaõ os [*ou*] do ciuel, onde o conhecimento pertencer.

19. Sendo os ditos prouedores doentes ou impedidos, de maneira que naõ possam seruir seus offiçios, elles cometteram a seruentia dos ditos officios a alguãs pessoas que lhes pera isso parecerem autas e sufficientes, nam passando o tempo da tal comissam de seis meses. E o mesmo faram quando os thesoureiros, escriuaẽs e maes officiaes dos defunctos forem falecidos ou doentes, ou impedidos, de maneira que naõ possaõ seruir seus officios. E isto atee o dito tempo de seis meses somente, porque durando maes os ditos impedimentos, os ditos prouedores me escreueraõ e faram saber por suas cartas, pera eu nisso

prouer como ouuer por meu seruiço. E as pessoas que assi encarregarem da seruentia dos offiçios de thesoureiro, daram fianças a seu reçebimento, segundo forma deste regimento. E naõ as dando nem elegendo e pondo os ditos prouedores na seruentia dos ditos officios de thesoureiros daram, digo pessoas abonadas e sufficientes pera os seruirem, pagaraõ os ditos prouedores per seus bens e fazendas todas as perdas e damnos que os herdeiros dos defunctos receberem por culpa e negligençia dos ditos officiaes, o que assi me prãz, sem embargo de quaesquer minhas prouisoẽs e regimentos que ahj aia pera os gouernadores, capitaẽs, corregedores, ouuidores e quaesquer outras Justiças e officiaes poderem prouer das seruentias dos ditos officios.

20. Ey por bem que nos feitos e causas que se tratarem nas ditas Jlhas e partes sobre as fazendas dos defunctos e arrecadaçaõ dellas naõ aia fereas, sem embargo da ordenaçaõ que as concede.

21. As certidoẽs das Justificaçoẽs que os herdeiros dos defunctos, ou seus prouedores leuarem ás ditas partes e Jlhas quando lá forem, ou mandarem arrecadar (1) as ditas fazendas, seram passadas pello Juíz das Justificaçoẽs de Guiné, Jndia e Mina, que reside nesta cidade de Lixboa e naõ perante outras alguãs iustiças e officiaes, o qual juiz primeiro que dee despacho algum nos autos das taes Justificaçoẽs, mandará dar vista delles ao thesoureiro dos defunctos que está na dita cidade, pera elle dizer se tem alguã duuida ou embargos a se passarem as taes Justificaçoẽs, por ter informaçaõ que há nisso alguns comluyos, ou que se compram as ditas fazendas indiuidamente pellas pessoas que as lá querem jr ou mandar arrecadar. E com a resposta do dito thesoureiro dará o dito juiz nisso o despacho que for Justiça.

(1) No texto: arrecadas.

22. Os Capitaẽs, Pilotos e Mestres de to[dos] os nauios que forem aos Rios de Guiné e assi os feitores e officiaes do trato que lá estiuerem, se informaraõ se faleceraõ em terra alguãs pessoas de que ficassem fazendas e as poram loguo em boa arrecadaçaõ e nos primeiros nauios que virem pera a cidade da Ribeira Grande da Jlha de Sanctiago do Cabo Verde, enuiaraõ as ditas fazendas pera se entregarem ao thesoureiro dellas que na dita çidade reside. E ej por bẽ que possam leuar pello trabalho que nisso leuarem tres por çento de tudo o que nos ditos Rios em terra arrecadarem e entregarem ou fizerẽ entregar ao dito thesoureiro da çidade da Ribeira Grande, o qual thesoureiro leuará das ditas fazendas que se assi arrecadarem em terra nos ditos Rios outros tres por cento, posto que maes leue das fazendas que arrecada na dita cidade. E os ditos capitaẽs, pilotos, mestres e feitores e officiaes seram obrigados trazerem ou enviarem as ditas fazendas á dita cidade da Ribeira Grande, nos primejros nauios que pera ella vierem, sob penna de as pagarem em dobro, amettade pera os captiuos e a outra metade pera quem os acusar.

O thesoureiro das fazendas dos defunctos que reside no Regno de Congo leuará e auerá seis por cento de todas as fazendas que no dito Regno fizer uir a boa arrecadaçaõ e as enuiar ao Thesoureiro que reside na dita Jlha de Saõ Thomé.

Ey por bem que na Jlha do Principe aja hum thesoureiro das fazendas dos defunctos que nella falecerem, o qual leuará e auerá de seu ordenado tres por cento de tudo o que arrecadar das ditas fazendas e fizer leuar e entregar ao dito Thesoureiro da Jlha de Saõ Thomé, leuará e auerá outros tres por çento somente, das ditas fazendas que lhe assi forem enuiadas da dita Jlha do Principe.

Na Ilha do Foguo auerá outro Thesoureiro das fazendas dos defunctos que nella falecerem, o qual terá e leuará de seu ordenado outros tres por çento de tudo o que na dita jlha arrecadar das ditas fazendas e enuiar ao thesoureiro que reside na

dita cidade da Ribeira Grande. E o dito thesoureiro da Ribeira Grande leuará somente das ditas fazendas que lhe assi forem enuiadas da jlha do Foguo outros tres por cento, posto que das outras fazendas que na dita cidade arrecadaõ leue e aja mais ordenado.

E os ditos Thesoureiros do Regno de Congo, Jlhas do Principe e de Fogo, seraõ obrigados [a] ar[r]ecadarẽ, cobrarem e auerem as fazendas dos dictos defunctos com toda a breuidade e de as mandarem nos primeiros nauios aos ditos thesoureiros da Jlha de Saõ Thomé e da cidade da Ribeira Grande, sob penna de pagarẽ em dobro por suas fazendas o que assi naõ arrecadarem ou deixarem de mandar por suas negligencias, ametade pera os captiuos e a outra metade pera quem os acusar.

Os prouedores dos defunctos das ditas partes do Brasil e jlhas de Saõ Thomé e do Cabo Verde, leuaram e aueraõ de seu ordenado dous por cento de tudo o que das ditas fazendas fizerem uir a boa arrecadaçaõ.

E mando que este regimento se cumpra e guarde como se nelle contem, sem embargo de quaesquer regimentos e prouisoẽs que em contrario aja. E quaesquer Justiças, e officiaes que o assi naõ cumprirem seram emprazados pera a minha corte e emcorreraõ em suspenção de seus officios atee minha merçê, e as outras pessoas que forem contra o nelle conteudo, seraõ outrosi emprazadas pera minha corte e pagará cada hum çem cruzados, amettade pera os captiuos e a outra metade pera quem os acusar. //

E este regimento se aiuntará ao regimento do dito thesoureiro das fazendas dos defunctos, que reside nesta cidade de Lixboa, o qual thesoureiro enuiará loguo suas cartas com o treslado delle, feitas pello escriuaõ de seu cargo, e assinadas pello dito thesoureiro e aselladas com o sello da dita cidade, ás ditas partes do Brasil e Jlhas de Samthomé e do Cabo Verde, pera se o dito regimento auer de tresladar nos liuros das Camaras

das cidades e villas das ditas partes e Jlhas e se auer dahy em diante de comprir como se nelle contem; aos quaes treslados feitos e assinados na maneira que dito hé, ej por bem que seia dada tanta fee e credito como ao proprio, que hade ficar em poder do dito thesoureiro. //

E ej por bem que este valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada e passada per minha chancelaria, sem embargo da ordenaçaõ do segundo liuro, titulo vinte, que dis que as cousas cujo efeito ouuer de durar maes de hũ anno passem per cartas e passando por aluarás naõ valhaõ. E valerá este outrosi, posto que naõ seia passado pella chançelaria, sem embargo da ordenaçaõ que manda que os meus aluarás que naõ forem passados pella chançelaria se naõ guardem. //

André Sardinha o fez em Lixboa ao primeiro dia do mes de janeiro de mil quinhentos e sesenta e hum. Manoel da Costa o fẽz escreuer. //

A Rainha

O qual Regimento eu Pero Leitam Tinoco, Notario apostolico das ordẽs Militares nesta corte, tresladej do proprio original, a que me reporto. E o consertej com o notario abaixo assinado e eu assinej de meu publico Signal. //

Em Lixboa aos dez dias do mes de Septembro de mil seiscentos e tres annos.

Concertado comiguo notario

†

Duarte da Silua

(Sinal Público)

ATT — Ms. 871, fls. 157-165 v.

149

ALVARÁ AOS LAVRADORES DO AÇÚCAR DA MADEIRA

(16-10-1562)

SUMÁRIO — *El-Rei dá licença aos lavradores do açúcar da ilha da Madeira, para poderem mandar um navio seu aos Rios da Guiné, a resgatar escravos para os engenhos.*

Eu elRey faço saber aos que este aluará vyrem, que avemdo respeyto ás gramdes despesas que os lauradores dos açuqueres da Jlha da Madeyra fazẽ ẽ suas fazemdas e emgenhos, com os trabalhadores e homens que trazẽ de soldada e por jornaes na negoceaçã dos ditos açuqueres, e como algũs dos ditos lauradores, por temerẽ taes despesas e as nam poderẽ suprir, deixã muitas vezes de laurar e fazer tamta camtidade de açuqueres como fariam se teuesẽ nas ditas fazemdas seus prop[r]ios escraues, que trabalhasẽ e amdasẽ cõtinuadamẽte no meneo e seruiço delas, como hé neçesario pera que as ditas fazemdas posã amdar sempre aproueitadas e se nã danefiquẽ, nẽ venhã em demynuiçã por falta dos ditos trabalhadores, no que os lauradores e pesoas cujas as ditas fazẽdas sam reçebẽ muita perda e ẽ meus direitos há por esa causa quebra, queremdo açerca diso prouer, e por fazer merçê aos ditos lauradores dos açuqueres, por este meu aluará ey por bem e me praz lhes dar lugar e liçemça que posã armar na dita Jlha, ẽ cada hum dos dous annos que jmda estã por correr do cõtrato per que Amtonio Gomçaluez e Duarte de Lima, moradores nesta cidade de Lixboa, tem per arremdamẽto as minhas remdas e direitos da Jlha do Cabo Uerde (1), hum nauio pera jr resguatar escrauos aos Rios, cõ todas as mercadorias com que os ditos cõtratadores, por bem do dito comtrato, podẽ resguatar ẽ Guiné; a qual

(1) Ilha de Santiago, do arquipélago de Cabo Verde.

armaçã os ditos lauradores farã aa sua custa, asy de nauio como de gemte, soldo e outras quaẽsquer despesas ẽ mercadorias que forẽ neçesarias, de que o vedor de minha fazemda na dita Jlha, ou quẽ o dito carguo seruir, poderaa apresemtar o capitã e feitor, a cõtemtamẽto dos ditos lauradores, pera nos ditos Rios fazer a tall armaçã e resguate. //

E os ditos comtratadores poram somẽte o scprivam do dito nauio pera escreuer ẽ seu liuro todo o que se fizer, e leuaraa o Regimẽto e taixas per omde se hade fazer e cõforme aos Regimẽtos que se dã na Casa da Mina aos nauios que da dita Casa vã despachados, quamdo o trato da dita Jlha do Cabo Verde cor[r]er per comta de minha fazemda. //

E depois da dita armaçã asy ser feita nos ditos Rios, viraa o dito nauio direytamẽte aa Jlha de Sãtyaguo e ahy seraa despachado pelo feytor e ofyçiaẽs do dito trato, pera valiaçã que se faraa das peças que vierem na dita armaçã, avaliadas de tres em tres, e do que momtar na dita avaliaçã pagaram os ditos lauradores dos açuqueres o quarto e vỹtena a dinheiro, asy e da maneira como paguã os moradores da dita Jlha de Saõtvaguo por seu priuilegio; e a dita avaliaçã lhe seraa [feyta] ẽ cada huã das ditas viagens, cõ todo o fauor que for posyuel, pella neçesidade que a dita Jlha da Madeyra tem dos ditos escrauos, porque com as ditas declaraçoẽs e lemitaçoẽs derã os ditos cõtratadores seu consentimẽto aa dita armaçã e resguate do dito nauio, por me nisso seruirẽ, segumdo se vyo per hum seu asynado do dito comsẽtimẽto, feyto a treze dias deste mes doutubro do anno presemte de quynhemtos sesenta e dous. //

E pera se o dito nauio poder armar pella dita maneyra, o dito vedor de minha fazemda e prouedor dela na dita Jlha da Madeyra, farã avaliaçã cada hum dos ditos dous annos, pelos ditos lauradores, dos açuqueres e ordenarã o que cada hum deles deue paguar pera as despesas que se ouuerẽ de fazer com o dito nauio, soldo e mãtimẽtos dele, e outras quaẽsquer que forẽ neçesarias pera poder jr ao dito resguate e armaçã, cõforme

aa fazemda, emgenho e neçesidade de que cada hum dos ditos lauradores teuer de escrauos; e a respeyto do que der pera as ditas despesas lhe serã dadas pelos ditos vedor da fazemda e prouedor dela, quamdo o dito nauio vyer dos Rios, as peças de escrauos que ouuer daver pela sua parte da despesa que niso tiuer feyta, em tall maneira que cada hum dos ditos lauradores pague o que lhe direitamẽte couber pera as ditas despesas, e aja as peças que lhe por rezam da sua parte das taes despesas pertemçerẽ, e se faça a dita avaliaçã e repartiçã com toda boa ordem, pera que nã aja amtre os ditos lauradores por esa causa duuidas nẽ deferemça alguã. //

E o dito capitaõ e mestre do dito nauio seram obrigados, tamto que cheguarẽ aa dita Jlha do Cabo Verde, o fazerem saber aos offiçiaes do dito trato e feytoria della, e regystarem na dita feytoria as mercadorias que no dito nauio forẽ, pera se ver e saber como nã sã outras nẽ mais que as que per este aluará podẽ leuar e comforme a elle. //

Pelo que mamdo aos ditos vedor de minha fazemda ou a quem o dito carguo seruir, e prouedor dela na dita Jlha da Madeyra, que pella dita maneyra façã a tall avaliaçã e repartiçã, e a quaẽsquer minhas justiças, officiaes outros e pesoas asy da dita Jlha como da Jlha do Cabo Verde e Guinee, a que este aluará for mostrado ou o treslado delle, ẽ modo que faça fee, que deixẽ aos ditos lauradores dos açuqueres da Jlha da Madeyra, armar o dito nauio cada hum dos ditos dous annos soomẽte e jr resguatar com elle aos ditos Rios no modo atras declarado, e cumpram e guardem e façam jmteiramẽte cumprir e guardar este dito aluará, como se nelle cõthẽ; o qual ey por bem que valha e tenha força e viguor, posto que o effeyto delle aja de durar mais de hum anno e que nã seja pasado pella chamçelaria, sem embarguo da ordenaçã do segumdo liuro em comtrairo. //

Dioguo Lopez o fez ẽ Lixboa a xbj dias doutubro de mil e b^{c} sesemta e dous. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

[*Noutra letra*]:

E a pesoa que for por capitaõ do dito nauyo será obrigado registar na feytoria do Cabo Verde os escrauos que trouxerem no dito nauio, de que os oficiaes da dita feytoria lhe pasaraõ certidaõ asinada per todos, em que declarẽ quamtos escrauos vem no dito nauyo, e comforme a dita certidaõ os emtreguará na dita Jlha da Madeyra, e naõ poderá vemder nhũ escrauo que vier no dito nauyo, saluo na dita Jlha, omde viraõ direytamente.

aa) Raynha.
ho Cõde.

Aluará per que V.A. há por bẽ dar licemça aos lauradores dos açuqueres da Jlha da Madeyra, que posã mandar aos Rios de Guinee hũ nauio a resguatar cada hũ dos dous anos soomẽte, que jmda estã pera cor[r]er do cõtrato de Amtonio Gonçaluez e Duarte de Liaõ, na maneira e cõ as declaraçoẽs e lemitaçoẽs cõtheudas neste aluará, pera V.A. ver.

ADF — Documento original, n.º 113.

150

ALVARÁ AOS LAVRADORES DO AÇÚCAR DA MADEIRA

(30-10-1562)

SUMÁRIO — *Manda el-Rei que, acabados os dois anos do arrendamento das rendas reais, os lavradores do açúcar da Madeira possam mandar anualmente um navio ao resgate de escravos nos Rios da Guiné.*

Eu elRey faço saber aos que este aluará virẽ, que avemdo respeyto ás despesas que os lauradores dos açuqueres das capitanias da çidade do Fumchal e de Machico, da Ilha da Madeyra, fazẽ ẽ suas fazemdas e emgenhos com os trabalhadores e homens que trazẽ de soldada e por jornaes na negoceaçã dos ditos açuqueres, e como algũs dos ditos lauradores, por temerẽ as taees despesas e as nã poderẽ suprir, deyxavam muitas vezes de laurar tamta camtidade de açuqueres como fariã se tiuesẽ seus prop[r]yos escrauos, que lhe trabalhasẽ e amdasẽ cõtinuadamẽte no seruiço das ditas fazemdas, no que eles reçebiam muita perda e ẽ meus direitos avia por esa causa quebra e menor remdimẽto, ouue por bẽ, per hum meu aluará (1), por lhes niso fazer merçẽ, lhes dar lugar e liçemça que podesẽ armar na dita Jlha em cada hum dos dous annos que estã pera cor[r]er do comtrato per que Amtonio Gomçaluez e Duarte de Liam, moradores nesta çidade de Lixboa, tẽ per arremdamẽto as minhas remdas e direitos da Jlha do Cabo Verde (2), hum nauio pera jr resguatar escrauos aos Rios, cõ todas as mercadorias com que os ditos comtratadores pello dito comtrato podẽ res-

(1) Cfr. documento de 16 de Outubro de 1562.
(2) Ilha de Santiago, do arquipélago de Cabo Verde.

guatar, e com as comdiçoẽs e declaraçoẽs cõtheudas no dito aluará, por os ditos comtratadores serẽ diso cõtemtes, como mais cumpridamẽte se no dito aluará cõthẽ. //

E ora queremdo outrossy pelos ditos respeytos e por outros justos que me a jso mouẽ, fazer merçẽ aos ditos lauradores e pesoas que tem as ditas fazemdas e emgenhos daçuqueres na dita Jlha da Madeyra,, ey por bem e me praaz, que pasados os ditos dous annos do dito comtrato dAmtonio Gomçaluez e Duarte de Liam, posã dahy em diamte armar e mamdar cada anno, emquãto e eu ouuer por bõ e nã mandar o comtrairo, hum nauio a resguatar aos ditos Rios, com mercadorias e jsto na prop[r]ya forma, modo e maneyra em que pello dito aluará podẽ mandar cada hũ dos ditos dous annos per que jmda dura o dito cõtrato. //

Notifico o asy aos veedores de minha fazemda e lhes mando que tamto que os ditos dous annos forẽ acabados e tornamdose as ditas remdas e direitos da Jlha do Cabo Verde e Guinee [a] arremdar per nouo cõtrato, façã, meter nelle por comdiçã e declarar aas pesoas que lamçarẽ, como os ditos lauradores dos açuqueres da Jlha da Madeyra, tem provisam minha pera poderem mãdar cada anno hum nauio ao dito resguate, na maneyra ẽ que o podem fazer pello dito aluará, e cõ esa comdiçã se lhe arremateẽ as ditas remdas e direitos, e façã fazer asemto no trelado do dito comtrato, que se fez com os ditos Amtonio Gomçaluez e Duarte de Liã, que estaa no liuro dos comtratos, que amda na dita fazemda, pera ficar per lembramça e se poder ver ao tempo que se os ditos direitos ouuerẽ de arremdar, como se hade fazer o cõtrato do tal arremdamẽto com a dita comdiçã e declaraçã; o qual asemto se faraa expeçificadamẽte pello aluará que lhe pasey pera os ditos dous annos, e se relatará nelle o modo ẽ que os ditos lauradores podẽ mandar o dito nauio e os direitos que se hã de pagar das mercadorias que leuam e obrigaçoẽs com que o podẽ fazer, e asy a maneyra que se hade ter

no pagar das despesas do dito nauio e repartiçã dos escrauos que trouxer. //

E nam se arremdamdo as ditas remdas e direitos, todauia, poderam os ditos lauradores mandar o dito nauio cada anno ao dito resguate, na maneyra que se comthẽ no outro aluará de que usarã emquãto o eu asy ouuer por bẽ e nam mandar o cõtrairo, como dito hé. //

E asy mamdo ao veedor de minha fazemda da dita Jlha da Madeyra, ou a quẽ o dito carguo seruir e ao prouedor dela, que pasados os ditos dous annos do arremdamẽto de Amtonio Gomçaluez e Duarte de Liã, façã dahy em diamte cada anno a avaliaçã do que cada hum dos ditos lauradores deue pagar pera as despesas do dito nauvo na ordẽ em que pello dito aluará o hade fazer cada hũ dos ditos dous annos; e a quaẽsquer minhas justiças, officiaes outros e pesoas asy da dita Jlha da Madeira como da Jlha do Cabo Verde e Guinee, a que este aluará e o outro forẽ mostrados ou o trelado delles, em modo que faça fee, que deixẽ aos ditos lauradores dos açuqueres da Jlha da Madeyra armar o dito nauio cada anno e jr resguatar cõ elle aos ritos Rios, ẽquãto, o asy ouuer por bẽ, e cumprã e guardẽ e façam jmteiramẽte cumprir e guardar o dito aluará e este, como se nelle cõthẽ. //

E ey por bem que este valha e tenha força e viguor, como se fose carta feyta em meu nome, per mim asynada e pasada pela chamçelaria, sem embarguo da ordenaçã do segumdo liuro, titolo vymte, que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno pasẽ por cartas e por aluarás nã valham. E valerá outrossy, sem embarguo de nã ser pasado pella dita chamçelaria e da ordenaçã em comtrario. //

Dioguo Lopez o fez em Lixboa a trimta dias doutubro de mil b^{c} sesemta e dous. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

[*Noutra letra*]:

E a pesoa que fõr por capitaõ do dito nauio será obrigado registar na feytoria do Cabo Verde os escrauos que trouxer no dito nauyo, de que os ofiçiaẽs da dita feytoria lhe pasaraõ certidaõ, asinada per todos, ẽ que declare quamtos escrauos vem no dito nauyo, e comforme a dita certidão os emtreguará na dita Jlha da Madeyra, e naõ poderá vemder nhũ escrauo que vier no dito nauyo, saluo na dita Jlha, omde virão direytamẽte.

aa) Raynha.

ho Conde

Aluará per que V. A. há por bem que acabados os dous annos que jnda está por cor[r]er do cõtrato dAmtonio Gomçaluez e Duarte de Liaõ, os lauradores do açuqueres da Jlha da Madeyra posã mãdar aos Rios de Guinee hum nauio cada anno, emquanto o V. A. ouuer por bem e não mãdar o cõtrairo, a resguatar na maneyra e cõ as declaraçoẽs e lemitaçoẽs cõtheudas ẽ outro aluará que lhe V. A. mãdou pasar, pera poderẽ mãdar o dito nauio pellos ditos dous anos e como neste hé declarado, e que tornandose o trato [a] arremdar se meta asy per cõdiçã, e este valha como carta e nã pase pella chamçelaria.

ADF — Documento original n.º 114.

151

REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA DA RIBEIRA GRANDE

(16-12-1562)

SUMÁRIO — *Regulamentação do cargo de almotacé na cidade da Ribeira Grande, à margem do livro primeiro das Ordenações, por falta de pessoas competentes.*

Dom Sebastiaõ &.ª Faço saber aos que esta minha carta virem, que os juizes e vereadores e prouedores e procurador da cidade de S. Thiago da Ribeira Grande, da ilha de Cabo Verde (1), me escreueram que para a dita cidade ser melhor regida e gouernada, era necessario que os almotacés (2) que a ella houuessem de seruir em cada huũ anno, seruissem mais tempo do que era determinado pela ordenaçaõ do liuro primeiro, titulo dos almotacés, e isto porque na dita cidade naõ hauia tantos homens para que elles já pudessem eleger vinte quatro pessoas autas (3) para o dito officio em cada huũ anno. //

E visto o que assim dizem e por me parecer mais proueito do pouo, ey por bem e me praz que os almotacés que na dita cidade houuerem de seruir, siruam daqui em diante tres meses do anno, posto que por bem da dita ordenaçaõ houuessem de seruir huũ mes somente. E porquanto a dita ordenaçaõ dá certa forma como se haõ de fazer os ditos almotacés em cada huũ anno, ey por bem que daqui em diante na dita cidade, acerca do eleger os almotacés se tenha da maneira seguinte: //

---

(1) Ilha de Santiago.

(2) Oficial eleito pela câmara para inspeccionar os pesos, medidas, preços dos géneros, limpeza da cidade, etc.

(3) Aptas.

Nos primeiros tres meses do anno siruam os juizes que foram o anno passado e pera os tres meses logo seguintes se elejam duas pessoas autas que siruam de almotacés os ditos tres meses, e a eleiçaõ das ditas pessoas se fará segundo forma da ordenaçaõ, e nos outros tres meses seguintes siruam de almotacés o vereador mais moço e o procurador do concelho que foram o anno passado. E isto emquanto o eu assim houuer por bem e naõ mandar o contrario, sem embargo da dita ordenaçaõ que do contrario dispoem; e portanto mando ao juiz, vereadores e procurador e officiaes da Camara da dita Cidade, que ora saõ e ao diante forem, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, porque assim ey por bem e meu seruiço. //

E por firmeza deste lhe[s] mandei passar esta carta, por mim assignada e assellada do meu sello pendente, a qual se registará no liuro da Chancellaria da dita Cidade, e estará no cartorio della em toda a boa guarda. //

Dada em Lisboa, aos deseseis dias de dezembro, Antonio Carualho a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e sessenta e dous annos. Pero Fernandes a fez escreuer.

ATT — *Chancelaria de D. Sebastião,* liv. 4, fl.261. — Sena Barcelos, *Obr. cit.* I, p. 141-142.

152

O RESGATE CASTELHANO NA GUINÉ

(15-5-1563)

SUMÁRIO — *Apela-se para as Capitulações feitas entre D. Afonso V e os Reis Católicos acerca das zonas de influência e soberania portuguesa nas Costas da Guiné — O Rei de Espanha manda examinar o problema e castigar os culpados com severas penalidades.*

Don Felipe por la gracia de Dios Rey de Castilla, etc. A vos el leçençeado Esquibel, nuestro Juiz de apelaçiones en las Yslas de Gran Canaria, salud e graçia. //

Sepades que Don Françisco Pereyra, Embaxador del Serenisimo Rey de Portugal nuestro sobrino, en esta Corte, y en su nombre, nos hizo relaçion, diziendo que la Costa y Prouinçia de Guinea y Arguin, y todo lo descubierto y por descubrir de esas yslas para abaxo, con sus minas, puertos y aderentes, son de la Conquista y nauegaçion del dicho Serenisimo Rey, y que conforme a las Capitulaçiones que ay entre nos y nuestros Reynos y los suyos, hechas por los Señores Reys Catolicos y El Rey Don Alonso, en el año de mil y quatrocientos y ochenta, sobre la demarcaçion y perpetua paz, de los que ante nos presentó, fué asentado que ningunos de nuestros subditos, ni estranjeros, que a ellos viniesen, no podiesen harmar ni abitallarse en ningunos de los puertos de los dichos nuestros Reynos, para yr a rescatar, saltear, conquistar, ni negoçiar a la dicha Prouinçia y Costa de Guinea y Arguin, y otras partes, so graues penas contenidas en las dichas Capitulaçiones a los transgresores; y que sin embargo de lo en ellas contenido y en su perjuizio, y de sus subditos y contratadores, Diego Perez de Cabrijas, Pedro de la Barrera, Joan Huc, Pedro de Segobia, Baltasar de Materis, Pero Hernandez de Telde, Joan de

Aguiaz, Joan Nunez, Joan Delgado, Pedro Rodriguez, Cristobal Garrichi, Luis Perdomo, Cristobal de Vargas, Mansilla de Lugo y Mena, y Agustin de la Cruz, Joan Hernandez, Manuel Hernandez Furamar, Martin de Cabrera, Josepe Rodriguez, Françisco de Salamanca, Pedro Gonçalez, Aluaro Gomes, Françisco Alfonso Gil, Diego Perez, Lourenço Hernando Cabrera Senabed, harmadores, capitanes, pilotos, maestros, y otros marineros y consortes, venizos y estantes en las dichas yslas, de diez años a esta parte, por dibersas vezes y en diferentes tiempos, avian armado muchos nauios pera yr a robar, rescatar y contratar y mal [h]azer en la dicha Costa de Guinea y Arguin, y que aviendo ydo con la dicha determinaçion, avian tomado, rescatado y robado en ella gran cantidad de esclabos, negros, y moros, barones y hembras, y otras muchas mercadorias de marfil, cera y bastimentos, asi en la mar en nauios suyos y de sus contratadores, como en tierra, por la dicha Costa, Rios e Puertos della; y hechos los dichos robos y rescates, se avian venido a las dichas yslas y a otras partes de nuestros Reynos, adonde se avian metido y bendido los dichos esclabos e mercadorias como cosa adquerida de buen titulo; y porque todo lo susodicho se hizo contra lo capitulado, e sin espreso mandado y voluntad del dicho Serenisimo Rey, y en perjuiçio del derecho y interese de sus contratadores, por el contrato que con ellos tiene hecho los tales harmadores, pilotos, maestros, marineros y consortes del, e devian de ser punidos e castigados, pedindonos mandasemos ymbiar persona de nuestra Corte que hiçiese sobre ello justiçia, y boluiese e restituyse lo que ansi en los dichos años avian tomado y rescatado, con todos los daños que se avian recresçido, y probeer en ello como la nuestra merçed fuese; lo qual visto por algunos del nuestro Consejo, fué acordado que deuiamos mandar dar esta nuestra Carta para vos en la dicha razon, y nos tobimolo por bien. //

Por la qual vos mandamos que luego beays lo susodicho, y bayais con vara de nuestra justiçia a cada vna de las dichas yslas y a los lugares y partes dellas que sea nesçesario, y vos fuere señalado, y hayais ymformaçion e sepais como e de que manera lo susodicho [h]a pasado, e para de los dichos diez años a esta parte, y en cada vno dellos, y quien son los armadores principales, capitanes, pilotos, maestros, marineros y consortes, que mandaron y fueron a la dicha Costa de Guinea y Arguin, y a las otras partes de la demarcaçion de lo dicho Serenisimo Rey, a los dichos rescates y contrataçion, y que traxieron e hicieron traer los dichos esclabos, y por cuyo mandado, e quien les dió para ello consejo, fauor y ayuda; y a los que por la dicha ymformaçion allaredes culpados, les prended los cuerpos, y presos proçeded contra ellos y contra los demás ausentes, que no pudierdes aver para los prender, comforme a justiçia, y a las dichas Capitulaçiones; y mandamos a qualesquier personas, de quien entendieredes ser ymformado por testigos, escrituras y papeles, que vos los den, y vengan ante vos a vuestros llamamentos, so las penas que de nuestra parte les pusieredes, las quales nos por la presente las ponemos y aprouamos por puestas, lo contrario haziendo, y que os podais ocupar y ocupeis en lo[s] susodicho[s] quatro meses; y que ayais e llebeis de salario en cada dia vn dia dellos para vuestra costa y mantenimiento, sete çientos y çinquenta marauedis, e para Pedro Gonçalez de Pedrosa, executor en la nuestra Audiençia de los juezes de apelaçion en las dichas yslas, pera otro alguaçil que pera ello nombraredes por ausençia o ocupaçion del dicho Pero Gonçalez, trescientos marauedis, y para vn escriuano que tenga titulo de nuestro escriuano, que vos nombraredes, ante quien mandamos que pase lo susodicho, doçientos marauedis demás, allende de sus derechos de presentaçiones de testigos, escrituras y otros autos, que ante el pasaren, los quales dichos marauedis del dicho vuestro salario y salarios y derechos de los dichos alguaçil e escriuano, mandamos que

ayays y leueis y cobreys y os sean dados, y pagados por las personas y bienes de los que en lo susodicho allaredes culpados, que para lo aver y cobrar, y para [h]azer sobre ello todas las pusiçiones, ventas y remates de bienes, aunque sea el termino de vuestra comision, vos damos poder complido; y si para [h]azer y complir lo susodicho, fauor y ayuda ouierdes menester, por esta nuestra carta mandamos a todolos Consejos, Justiçias, Caualleros y Escuderos, e otras personas, que vos lo den y [h]agan dar, so las penas que de nuestra parte les pusierdes, las quales nos por la presente les ponemos y auemos por puestas, y por condenados en ellas; y para las executar y para todolo demás en esta nuestra carta contenido, vos mandamos poder complido, con todas sus yncidençias y dependençias, anexidades y conexidades; e mando que los marauedis que cobrardes para nuestra camara de las otras condenaçiones, los ymbieys al nuestro Recetor General de las penas pertençientes a nuestra Camara y Fisco, sin tomar ni rettener cosa alguna dellas, ni auisar dello a persona; y las condenaçiones que no cobrardes ynbiareis a nuestro Consejo relaçion particular dellas: declarando las que son, y de que personas, y porque causa, y que cantidad, y el estado en que queda cada vna de las dichas condenaçiones, y lo que combendria [h]azer para la cobrança; lo qual [h]azed y complid dentro de cient dias despues que se compliere el termino desta comision, so pena de pagar lo que se montare en las dichas condenaçiones; y los unos, ni los otros no fagades ni fagan ende al por alguna manera, so pena de la nuestra merçed, y de diez mil marauedis para la nuestra Camara a cada vno que lo contrario hiçiere. //

Dada en Madrid a quinze de Mayo de mil y quinientos y sesenta y tres años. //

Yo elRey. //

El leçençeado Minacha/ El Dotor Belasco. //

Yo Françisco Ocheraso, Secretario de Su Magestad, la hize escreuir por su mandado.

Registrada. Martin de Bergara. Martin de Bergara por Chançiller.

No verso: Copias das Prouisoẽs que mandey a ElRey nosso Senhor, por Alvaro Fernãdez Caldeiraõ, sobre os que hiaõ tractar e resgatar ao Cabo Verde sem licença de sua Alteza.

ATT — *Gav.*, 15-14-9.

153

ALVARÁ DO REI DE ESPANHA AO MAIOR DE SEVILHA

(17-5-1563)

SUMÁRIO — *Manda tomar conta e conhecimento dos agravos dos que foram com navios à costa da Guiné praticar roubos e extorsões contra as estipulações de paz firmadas por D. Afonso V e pelos Reis Católicos em 1480.*

Don Phelipe ect. Liçençiado Texedanio alldemayor de Seuilla, salud y graçia. Sepades que don Françisco Pereyra, enbaxador del Serenisimo Rey de Portugal mio sobrino, en esta mia corte y en su nombre nos hizo relaçion, diçiendo que bien sauiamos que la costa y prouinçia de Guinea y Arguin y todolo descubierto y por descubrir, las yslas de Canaria pera baxo con sus minas, puertos y aderentes, son de la conquista y nauegaçion del dicho Serenisimo Rey, y que comforme alas capitulaçiones que ay entre nos y nuestros reynos, echas por los señores reyes catolicos y elrey don Alonso, en el año de mill y quatroçientos y ochenta, sobre la demarçion e perpetua paz dellos que ante nos presentó, fué asentado que ninguno de nuestros subditos ni estranjeros que a ellos vinniesen, no pudiesen harmar ni abitallarse en ningun de los puertos de los dichos nuestros reynos para yr a rescatar, saltear, conquistar ni negoçiar a la dicha prouinçia de Guinea y Arguin y costa y otras partes so graues penas, contenidas en las dichas capitulaçiones alos transgresores, y que sin enbargo de lo en ellas contenido y en su perjuiçio y de sus subditos y contratadores, de tres años a esta parte an ydo alas dichas partes Gregorio y Melchior de Spinola mercaderes, Françisco Alonso y Alvaro Gomez y otros sus consortes vezinos de esa çiudad harmadores, capi-

tanes, pilotos y maestros de naos, tomaron y rescataron muchos moros y negros y traydolos a esa çiudad y otros lugares y vendidolos a quien les paresçió, como cosa adquirida de buen titulo; y porque todo lo suso dicho se hizo contra lo capitulado y sin exspreso mandado y voluntad del dicho Serenisimo Rey y en perjuiçio del derecho e ynteres de sus contratadores, por el contrato que con ellos tiene echo, las tales personas, armadores y pilotos y marineros y consortes deuyan ser punidos y castigados, pidiendo nos mandasemos enviar vna persona de nuestra corte que hiçiese sobre ello justiçia, y boluece y restituyese lo que ansi en los dichos años auian tomado y rescatado con todos los daños (?) que se auiam recresçido y probeer en ello como la nuestra merced fuese, lo qual visto por algunos del nuestro consejo, fué acordado que deuiamos mandar dar esta nuestra carta para vos en la dicha razon y nos tuuimos lo por bien, por la qual vos mandamos que luego beays lo suso dicho y agais ymformaçion y sepais de que manera lo susodicho a pasado y pasa de los dichos tres años a esta parte, y en cada vno dellos y quien son los contratadores prinçipales, capitanes, pilotos, maestros, marineros y consortes que [mandaron] y fueron ala dicha ysla, costa de Guinea y Arguin, y alas otras partes de la demarcaçion del dicho Serenisimo Rey, a los dichos rescates y contrataçiones que traxeron traer los dichos esclauos y por cuyo mandado e quien les dió para ello consejo, fauor y ayuda y a los que por la dicha ymformaçion allaredes culpados les prended los cuerpos y presos enbiarnos heis relaçion del dicho negoçio, pera que visto por nos proueamos lo que combenga; y mandamos a quales quier personas de quien entendieredes ser ymformados por testigos, escrituras y papeles que vos los den y bengan ante vos y a vuestros llamamientos so las penas que de nuestra parte les pusierdes, las quales nos por la presente las ponemos e auemos por puestas lo contrario diziendo. //

Dada en Madrid a diez y siete de mayo de mill y quinientos y sesenta y tres. //

Yo Elrrey

El liçençiado [Minacha] / El doctor Velasco / Yo Françisco [Ocheraso], secretario de su Magestad real la fize escriuir por su mandado.

Martin [de Bergara].

ATT — *CC*, II-247-24.

154

INSTRUMENTO SOBRE O TESTAMENTO DE FREI PEDRO DE ALMEIDA

(2-10-1564)

SUMÁRIO — *Contracto de desistência e açeitação sobre a herança de frei Pedro de Almeida, mestre-escola da Sé de Santiago, entre o filho e o D. Prior do Convento de Tomar.*

Saibaõ quantos este pubrico Jnstrumento de cõçerto & de asistençia e açeitaçaõ virem, que no anno do naçimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e sesenta e quatro annos, a dous dias do mes de outubro, em a çidade de Lixboa e casas do apousentamento do Padre Frey Fernaõ Lopez, capelaõ del Rey nosso senhor e vigairo da Conceiçaõ da dita çidade, sendo hi presente o muito Reuerendo Padre frey Viçente, Dom Prior do conuento de Tomar, da ordem de nosso Senhor Jesu Christo e geral della, perante mim notairo e testemunhas a ho diante nomeadas, pareçeo hi presente Pero dAlmeida, pintor, morador na dita çidade na rua do Alemo, filho de Pero dAlmeida defuncto, conego que foi na See de Santiago do Cabo Verde e depois mestrescola na mesma. E per elle foi dito que logo como Amrrique Esteuez da Veiga, morador nesta çidade, soube que o dito mestrescola era falleçido no mar, vindo a este Reyno, por vyr a elle endereçado o testamento que fizera, o leuara a Diogo Soarez, thesoureiro dos defunctos, com outras cartas que disse que lhe o dito defuncto mandara de descarregos, que fez ajuntar a ho dito testamento. E asy as letras e scripturas e algum dinheiro amoedado e ouro, dizendo que o remitia alli por se descarregar de trabalhos.

E per auisos que mandou a hũa parte e a outra, foy posto embargo na dita fazenda por parte do dito conuento de Tomar, dizendo que por ser o dito defuncto freire professo da dita ordem e naõ ter pagos os tres quartos das rendas de seus benefiçios antes da sua morte, naõ podia testar e que pertençia a ho conuento a dita fazenda per jnteiro. E prouando depois elle Pero dAlmeida ser filho natural do dito defuncto, legitimado e nomeado por erdeiro no testamento, o corregedor Manuel Aluarez, juiz dos feitos e causas de justificaçoẽs de Guinee, Mina e Jndias, e visto o dito testamento e cartas proua e legitimaçaõ delle Pedro dAlmeida, per sua sentença o ouue e pronunçiou por erdeiro do dito Pero dAlmeida, mestrescola, seu pay, mandando que tirado o que bastasse pera as diuedas e descarregos do testamento, fosse entregue a o dito herdeiro o remanescente da dita fazenda, segũdo todo mais largamente na dita sentença se contem; per vertude da qual, pretendendo elle, Pero dAlmeida, auer em si a dita fazenda como erdeiro do dito seu pay, e que pera isso se aleuantasse o dito embargo, o Padre Dom Prior a que o sobredito lhe requereo e pedio, disse que em nome do dito conuento o naõ podia nem deuia fazer e lho cõtrariou, dizendo (como dito fica) que o dito defuncto naõ podia á ora da sua morte testar nem despoer de seus beẽs e que pera o poder fazer ouuera de ter pagos os tres qaurtos, assi da conesia que primeiro teue, como da dignidade de mestrescola de que depois foy prouido, ou parte della, a ho que atee ora da sua morte inclusiue se naõ acha ter satisfeito, como constará per çertidaõ do escriuaõ dos tres quartos. //

Pelo que tendo per jnformaçaõ ser assi, alem de o dito Padre (a quem se deue dar credito) ho afirmar, por se naõ meter a demanda com o dito conuento, sendo elle ofiçial pintor, que lhe conuem mais trabalhar em ganhar de comer pera sua casa que despender o tempo e o que naõ tem em demandas, tendo auido sobre isso conselho, disse que consentia e lhe apra-

zia, como de feito lhe aprouue e consentio, que o dito conuento *jn solidum* fosse erdeiro de toda a fazenda do dito mestrescola seu pay, assi da que agora hee sabida que se achou por pape[i]s, conhecimentos e obrigaçoẽs, como da que adiante per jnformaçoẽs, auisos e outras diligençias sahir e averiguar que era sua; e isto com o dito conuento pagar suas diuedas e encargos e fazer por sua alma, como religiosos que saõ e obrigados ás almas dos freires da sua ordem. //

E em caso que elle Pero dAlmeida, per vertude da sentença do dito corregedor, tenha ou pretenda teer algum direito & auçaõ á dita fazenda do dito seu pay, elle de sua liure e naõ forçada nem jnduzida vontade o alarga, çede e trespasa no dito conuento, dõ Prior e freires delle, por seruiço de Deus e saluaçaõ dalma do dito defuncto, sabendo muy çerto que será mais alembrado e ajudado com missas e ofiçios diuinos per elles, que per outro algum parente, amigo nem filho. //

E dise mais que qunto ás duas peças de scrauos moços que o dito seu pay trazia consigo pera elle seu filho, jnda que o dito seu pay no testamento disesse que lhas mandaua dar pelo seruiço que lhe fizera, eraõ realmente de çerto fato que lhe ficou em poder seu na ilha quando della se tornou muito doente a este Reyno, o que jurará e prouará se comprir. E outros gastos que ora fez de seis mil e quatrocentos reaes na alfandega e sisa que gastou do seu, no despacho dos ditos escrauos e em justificaçoẽs e outras diligençias, e dias que perdeo de seu ofiçio, e hum ofiçio de dez Padres que lhe quer fazer pela alma na Conçeiçaõ desta çidade á sua custa, o que deixa no aluidro dos Padres e do dito Padre Dom Prior, que a tudo em nome do dito conuento disse que açeitaua e açeitou a erança ao dito defuncto com os ditos encarregos. E auendo respeito ao dito Pero dAlmeida ser filho do defuncto e a mais do fato e despesas que açima diz, crendo á boa fee que será assi, por contempraçaõ da alma do dito defuncto e por caridade e smola, auia e ouve por bem que o dito Pero dAlmejda seu filho, aja e

lhe fiquem da dita fazenda as ditas duas peças de scrauos que já tem em sua casa e mais vinte mil reaes, o que lhe fazia e fez bom pela dita fazenda e rendas do dito conuento, que por ello obrigou e outrosi o dito Pero dAlmeida que o açeitou em caridade, disse que com autoridade e consentimento e aprazimento de Ysabel Rodeira sua legitima molher, cuja outorga lhe será tomada, tambem obrigaua e obrigou todos seus beẽs mouẽs e de raiz, auidos e por auer, e manter esta escriptura de conçerto e ho nella conteudo. E que sendo neçessario requereria que da maneira sobredita fosse julgado per sentença. E porque a ambas [as] partes de todo o sobredito aprouue e foraõ dello contentes, assi o outorgaraõ & mandaraõ ser disso feita esta nota, em que o dito Padre Dom Prior e Pero dAlmeida assinaraõ, e que deste Jnstro[mento] e outorga se tirassem senhos pubricos Jnstrumentos dum teor; testemunhas que foraõ presentes: ho dito frey Fernaõ Lopez, capelaõ del Rey nosso senhor e Vigairo da Conceiçaõ, e frei Jorge de Penalua, outrosi capelaõ & cantor do dito senhor, e Joam Lopez, estante na dita çidade. E eu Pero Luis Ortega, notairo apostolico per autoridade apostolica e por el Rey nosso senhor, outrosi notairo e escriuaõ pubrico do dito conuento, que resaluando os riscados que diziaõ Vigairo e Frey, que isto notei e escreui // com o riscado Eto / E cantor per verdade /

†

aa) Frey Viçente dõ Prior

Pero dAlmeyda Fernaõ Lopez Jorge Penalua

Yoam Lopez

Jta est per nota. Petrus Ludouicus

Aplíc Nots.

E logo nodito dia, mes e anno, em casa do dito Pero dAlmeida, donde eu notairo fuj, e sendo hi presente a dita Ysabel Rodeira, sendo lhe per mĩ notairo lido e dito em substançia o que se atrás contem no dito jnstro[mento] e perguntada se lhe aprazia e era contente do que ho dito seu marido tinha feito e concordado com o dito Padre Dom Prior, em nome do conuento, a qual disse que era muito contente e lhaprazia disso e daua sua outorga a tudo, e pera o ter e manter, da sua parte tambem obrigaua seus bẽs como o dito seu marido Pero dAlmeida os já tinha obrigados. E por certeza dello mandou fazer este termo, em que a sobredita outorgante da sua maõ assinou e as testemunhas que foraõ presentes, Joam de Campos, ouriues e Antonio Boudaõ *(sic)*, framengo, lapidario, estante na dita çidade, que tambem asinaraõ. E eu dito Pero Luis Ortega notairo, que jsto notei e escreui.

aa) Antthonij Boudan Ysabel Rodeyra Yoam de Campos

Jta est per nota. Petrus Ludouicus
Aplíc Nots.

ATT — *Congregações Religiosas* (Ordem de Cristo), vol. 55, fls. 26 v-28 v.

155

FEITORIA DA ILHA DE SANTIAGO

(16-10-1564)

SUMÁRIO — *Regulamentação dos emolumentos a receber pelos escrivães da feitoria da ilha de Santiago.*

Eu ElRey faço saber aos que este aluará virem que Manuel Fidalgo, escriuão da feitoria da ilha de S. Tiago de Cabo Verde (1), me enuiou dizer que elle seruira em o dito cargo sem ter regimento nem prouisaõ que declarasse o premio que hauia de hauer de muitas cousas, .s. dos regimentos, contas e quitaçoẽs que se daõ aos capitaẽs e muitos dos nauios do trato, assentos da gente dos taes nauios, arrematações de escrauos que se vendem na feitoria e assentos, certidoẽs e outros processos sobre cousas que tocauam ao dito officio, pedindome lhe mandasse declarar o premio e salario que pelas ditas cousas deuia de hauer; e hauida informaçaõ do dito caso, depois de se ver em minha fazenda com o douctor Manuel dAndrade do meu Desembargo, que tiue por corregedor, contador e prouedor de minha fazenda na dita ilha, hey por bem e me praz que o dito Manuel Fidalgo e os mais escrivaẽs da dita feitoria que pelos tempos em diante forem, leuem e ajam o seguinte. //

Pelos regimentos que hé costume darem se aos capitaẽs ou mestres que forem por feitores dos meus nauios e armaçoẽs que por conta de minha fazenda se houuerem de fazer nos Rios de Guiné, e assim pelas contas que com o prouedor de minha

(1) Por carta régia de 22 de Maio de 1560. — ATT - *Chancelaria de D. Sebastião* (Doações), liv. 6, fls. 122-v-123. Renunciou em Gaspar de Araújo, não chegando a servir, segundo verba de 19-1-1582.

fazenda ou com quem pera isso seu poder tiuer, e de tomar das ditas armaçoẽs e feitorias dellas e quitaçoẽs que lhes hade passar, hauerá por tudo juntamente e depois de tomadas as ditas contas, ao tempo que as partes tirarem suas quitaçoẽs, huũ marco de prata de cada nauio somente, e de cada pessoa que se assentar nos ditos nauios para nelles hauer de vençer o soldo ou ordenados, hauerá o dito escriuaõ pelo assento que disso fizer, vinte reis, que lhe seraõ pagos ao tempo que a tal pessoa se assentar; e de cada lote de escrauos mais que se na dita feitoria venderem, ora poucos, hauerá custa das partes pelo assento da dita venda, cento e oitenta reis; e de todos os mais assentos e certidoẽs, devassas, tresllados de quaesquer papeis que passarem e fizerem hauerã o premio e sellario que lhe[s] pertencer, conforme á ordenaçaõ que trata do dito caso; notifico o assim ao capitaõ, contador e prouedor da minha fazenda e feitor da dita feitoria, e a quaesquer outros officiaes da dita ilha, que ora saõ e ao diante forem, e mando lhe[s] que leixem leuar ao dito Manuel Fidalgo e a quaesquer outros escriuaẽs da dita feitoria que pelo tempo em diante forem, o dito premio e sellario das escripturas que fizerem, porquanto hey por bem que o possam leuar pela maneira que se contem nesta prouisaõ, e lha cumpram e guardem inteiramente como aqui hé contheudo, a qual valerá e terá força e vigor como se fosse carta feita em meu nome e assellada do meu sello pendente, sem embargo da ordenaçaõ do segundo liuro, titulo xx, que o contrario dispoem. //

Balthasar Ribeiro o fez em Lisboa, a xbj dias de outubro de mil quinhentos e sessenta a quatro. E eu Bartholomeu Frois o fiz escreuer.

SENA BARCELOS, *Obr. citada.*, I, p. 142-143.

NOTA — Não encontrámos o original e por isso não nos responsabilizamos pela exactidão do texto.

156

OBRAS DA SÉ CATEDRAL DE CABO VERDE

(2-11-1564)

SUMÁRIO — *Que as penas pecuniárias dos condenados em Santiago e no Fogo, ou a degredo e penas remíveis em dinheiro, sejam aplicadas às obras da Sé por tempo de três anos.*

Eu elRey faço saber aos que este alluará virem, que eu ei por bem e me praz por algũs justos respeitos, que me a isto mouẽ, que todas as penas de dinheiro em que forem condenadas quaesquer pessoas moradores na jlha do Cabo Verde (1) e ilha do Foguo, se apliquẽ pera as obras da See da Cidade de Santiago (2) da dita jlha do Cabo Verde (1), por tempo de tres annos somente, que começaraõ da feitura deste em diante. E assi ey por bem que auendo alguãs das ditas pessoas perdoẽs de pena de degredos ou doutras quaesquer cousas em que forem condenados, e auemdo tãbem de paguar dinheiro por rezaõ dos ditos perdoẽs, que o tal dinheiro delles seja e se aplique jso mesmo pera as ditas obras da See, pello dito tempo de tres annos. //

Notifiquo asi ao regedor da casa suplicaçaõ e ao gouernador da casa do ciuel, e aos meus desembargadores do paso e das ditas casas, e lhes mando que sendo asi condenados em penas de dinheiro, ou perdoados com declaraçaõ de o paguarem quaesquer pessoas que forem moradores nas ditas ilhas do Cabo Uerde (1) e Foguo, apliquem o dinheiro das ditas condenaçoẽs e perdoẽs pera as ditas obras da See, por tempo de

(1) Ilha de Santiago.
(2) Ribeira Grande, na ilha de Santiago.

tres annos, como dito hé, e nam pera outra cousa allguã; e cumprã e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alluará, como se nelle contem, o qual se treeladará nos liuros que andam nas ditas casas da suplicaçaõ e do ciuel, em que se registã os regimentos e prouisoẽs, e asi no liuro da casa do despacho dos desembargadores do Paço, pera se saber como ho asi tenho mandado. E ao doutor Manoel dAndrade, do meu desembargo e ouuidor dos feitos crimes da casa da supricaçaõ, que ora uai á dita Jlha do Cabo Uerde (1) a deligencias e a cousas de meu seruiço, mando que emquanto nella estiuer seruindo quaẽsquer carguos, aplique iso mesmo todas as penas de dinheiro em que condenar as pessoas lá moradores e na Jlha do Foguo, pera as ditas obras da See, e as penas que couberẽ na sua alçada faça dar á deuida execuçaõ. E nas sentenças de que der apellaçaõ declare que as penas de dinheiro em que por ellas condenar as taes pessoas sejam pera as ditas obras, o que tambẽ asi comprirá qualquer pessoa que despois da uinda do dito doutor Manoel dAndrade seruir de corregedor na dita Jlha; e huũ e outro guardaraõ outro si este alluará, o qual ey por bem que ualha e tenha força e uiguor, posto que o efeito delle aja de durar mais de hum anno, e que nam seia pasado pella chançelaria, sem embarguo das ordenaçois do segundo liuro em contrairo. //

Diogo Lopez o fez em Lixboa, a dous dias de Nouembro de mill e quinhentos e sesenta e quatro. Eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

ATT — *Leis Extravagantes* (Casa Forte), liv. 4, fls. 63 v-65.

APOSTILA

Ey por bem que seja recebedor do dinheiro das ditas condenaçoẽs e perdoẽs, na corte, durante o tempo dos ditos tres annos, Antonio Gouçalues, contratador das rendas da dita Ilha de Cabo Verde (1), e escriuaõ da reçeita e despesa do dito

dinheiro o doutor Joam de Barros, meu escriuaõ da Camara, o qual fará huũ liuro numerado e assignado no principio de cada folha polla pessoa que tem carrego de assignar os liuros da arrecadaçaõ de minha fazenda, em que o dito doutor Joham de Barros carregará em receita sobre o dito Antonio Gonçalues o dinheiro que receber e lhe for entregue, que se applicar para as ditas obras da See, cada um em liuro per si, com declaraçoẽs da quantia do dinheiro que for e do nome da pessoa que o pagar, e do caso ou casos per que lhe for mandado que pague e do lugar, dia e mes e anno em que se entregar; e asy lhe lançará o dito escriuaõ em despesa em liuro tambem apontado no mesmo liuro, as despesas e entregas que do dito dinheiro fizer, com as declaraçoẽs necesserias; e o dito Antonio Gonçalues passará conhecimento em forma a cada pessoa do dinheiro que asy receber, conforme ao assento da receyta delle, e seraõ os taes conhecimentos feitos pelo dito doutor Joham de Barros e assignados por ambos; e quando se lhe asy passar os ditos conhecimentos do dinheiro, faça deso declaraçaõ nos assentos da recepta do dinheiro, e no dito liuro da receyta e despesa será treslladado o meu aluará, escrito em meia folha atrás e esta postilla, e será o dito trellado concertado e assignado por o dito doutor Joham de Barros, pera se ver e saber como asy ouue todo por bem na maneira declarada no dito aluará e postilla, polla qual ey por bem que seja recebedor do dinheiro das condenaçoẽs que se nas ditas Ilhas de Cabo Verde (1) e do Fogo derem á execussaõ, o recebedor do dinheiro das ditas obras da See e escrivaõ deso o mesmo escriuaõ da receita e despesa do dinheiro das obras, que fará outro liuro apontado no modo sobredito do dinheiro das ditas condenaçoẽs que se pagam e entregam ao dito corregedor; e esta postilla se cumprirá como se nella contem, posto que o effeito della haja de durar mais de hũ anno e que naõ seja passada polla chancellaria, sem embargo da hordenaçaõ do segundo liuro em contrairo.//

Diogo Lopes o fez em Lisboa, a tres dias de Nouembro de jb°lxiiij. Duarte Lopes o fez escreuer.

Foram trelladados estes aluarás por mim Joham de Barros e contador, os proprios que tomei ao dito Antonio Gonçalues. Em Lisboa a xxb de Nouembro de 1564. //

Joam de Barros

SENA BARCELOS, *Obr. cit.*, I, p. 143-145. — Não arcamos com a responsabilidade da exactidão do texto, por o não termos revisto sobre o original.

157

SENTENÇA CONTRA O CONCELHO DA PRAIA

(20-11-1564)

SUMÁRIO — *Examina-se o privilégio concedido ao concelho da Praia de Santa Maria por el-Rei D. Manuel, resolvendo-se que fora concessão pessoal dada a Pedro Correia e além disso obtido subrepticiamente, pelo que caducara.*

D. Sebastiaõ, etc. A todollos corregedores, ouuidores, juizes, justiças, offiçiaẽs e pessoas de meus Reinos e Senhorios a que esta minha carta de sentença for mostrada e o conheçimẽto della com direito pertençer, façouos saber que em esta minha Corte e Casa da Supplicaçaõ, perante mj[m] e o juiz de meus feitos della, foj apresentado hũ estromento dagrauo que os juizes e uereadores e mais offiçiaẽs da comarca da Villa da Praja de Santa Maria tiraram dante o corregedor por mj[m] com alçada nas jlhas do Cabo Verde. //

Pello qual estromento se mostraua, antre outras cousas em elle conteudas, os ditos supplicantes fazerem huã petiçaõ per escripto ao dito corregedor, dizẽdo em ella que elRei Dom Joam meu Senhor e avô, que sancta gloria aja, fizera merçê aos vezinhos (1) da dita villa per huã carta patente que apresentauaõ, que naõ podessẽ jr responder á çidade da Ribeira Grande, onde o dito corregedor fazia sua continua habitaçaõ. Pedindo que os naõ constrangessem a jrem lá çitados, pella muita opressam que nisso lhes dauaõ em os tirar de suas casas per qualquer cousa que os çitassem e demandassem perante o dito corregedor, senaõ que quem dos ditos corregedores e mora-

(1) Habitantes, moradores.

dores quisessẽ alguã cousa os fosse lá çitar e demandar, pois na dita villa auia juiz e ouuidor que faziaõ justiça ás partes que lho requeriam; e pediam lhe mandasse guardar o dito priuilegio como nelle se continha e que em lho assi guardar e comprir receberiam justiça e merçê, apresentando os ditos supplicantes, com a dita petiçaõ, o dito priuilegio de que faziaõ mençaõ, do qual o teor hé o seguinte. //

Dom Joam, per graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, nauegaçaõ do comerçio, Thiopia, Arabia, Persia e Jndia etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que por parte de Pero Correa, do meu conselho e veador da fazenda da Rainha, minha sobre todas muito amada e preçada molher, me foi apresentado hũ aluará delRei meu senhor e padre, que santa gloria aja, passado pella Chançelaria de que o trelado de verbo ad verbum hé o seguinte (²). //

... ...

O qual priuilegio fora junto á dita petiçaõ, e visto todo pello dito corregedor, mandara de todo fazer auto e que se ajuntasse a elle o trelado de sua alçada e lhe fosse concluso, pera mãdar o que lhe pareçesse justiça. //

Por bem do qual o trelado da dita alçada do dito corregedor fora junto ao dito auto, e sendolhe leuado comcluso elle respondera, dizendo em sua resposta que o dito priuilegio fora conçedido a Pero Correa, que era falecido, e succedera Françisco Correa seu filho na capitania, que era segunda pessoa, e per duas rezoẽs naõ tinha força o chamado priuilegio: a primeira porque fora pessoal por parte delRei meu senhor e avô, que santa gloria aja, e espirara per ambas as vias, o que naõ auia no direito comũ; e pera que se uisse como claramente espiraram,

(²) Cfr. doc. de 10-10-1513.

se visse o Capitullo de sua alçada, que claramente dezia que conheçeria de todos os casos e dez legoas ao redor da çidade. //

Pello que claro estaua auer espirado o chamado priuilegio; e porque mais claramente se uisse como nã fazia agrauo aos supplicantes, dado caso que açima todo çessara, era sorretiçio o chamado priuilegio, porque a rezaõ de deçidir delle et sic de conçeder, fora por dizerẽ ao dito Senhor que santa gloria aja, que com hirem á dita Çidade se jnquietauaõ; e naõ disseraõ como da Praja a elle auia somente duas legoas, e de muitos lugares de termo da Praia á dita Praia auia dez, doze, quatro, tres, duas legoas, donde vinha[m] á dita Praia a letigar ante juizes e ouuidor nã leterados, e ajnda poucas vezes auia ouuidor; e se isto fora dito ao dito Senhor, naõ conçedera o chamado priuilegio. //

Pello que mandaua a Joaõ de Pina que desse sua fee como da dita çidade á Villa da Praia naõ auia mais que duas legoas; e como na dita Villa naõ auia mais que quatro ou çinquo casas juntas, e as mais, que eram muitas mais que as do termo da dita çidade, estauaõ apartadas da dita Villa, duas, tres, quatro, cinquo, seis, sete, oito, noue, dez, onze, doze, dezaseis e mais legoas; e assi como as mais das ditas casas estauaõ perto da dita çidade como da Praia, e delas mais perto da dita çidade; e assi como na dita Villa auia poucas vezes ouuidor, e como agora auia muitos dias que o naõ auia, e como nũqua na dita Praia ouuera ouuidor letrado; pello que era muito seruiço de Deus e meu vsar elle corregedor de sua alçada; e o porque agora vieraõ com o dito requerimento elle o sabia e o diria quando lhe pareçesse neçessario; e protestaua de repricar á re[s]posta dos supplicantes; e por sua má desposiçaõ naõ estaua pera poder escreuer nem dizer mais; e assi mandaua a Joam de Pina que desse sua fee como a dita Villa naõ tinha figura de Villa mais que da maneira sobre dita, segundo que todo esto mais largamente na dita re[s]posta do dito corregedor era conteudo, da qual fora dado a uista ao procurador dos supplicantes; e elle veio com

huã reprica, alegãdo de sua justiça, com a qual e com a re[s]-posta do dito corregedor e com o teor da petiçaõ dos ditos supplicantes e seu priuilegio, elles pediraõ o dito estromento dagrauo, e lhe foi passado; o qual me foi trazido e apresentado ẽ esta minha Corte e Casa da Supplicação, perante mj[m] e o juiz de meus feitos della, onde os ditos supplicantes per seu procurador arrezoaraõ e alegaraõ de seu direito e justiça, apresentando com suas rezoẽs hũ pubrico estromento com ditos de testemunhas, que foi junto ao dito estromento e me foi leuado comcluso. //

E visto per mj[m] em Relaçaõ cõ os do meu desembargo, foi acordado que o meu procurador ouuesse a uista do dito estromento e dissesse de sua justiça, por se tratar de jurdiçaõ. Por bem do qual foi dado a uista do dito estromẽto ao procurador de meus feitos, que arrezoou e alegou tanto do seu direito e justiça que o dito estromento me foi leuado comcluso. //

E visto per mj[m] em Relaçaõ cõ os do meu desembargo, acordei que o conçelho da Praia naõ hé agrauado pello corregedor, visto os autos e sua alçada e resposta, e portanto o naõ prouejo. //

E portanto vos mando que o cumpraẽs e guardeis assi e da maneira que se em esta sentẽça contem, e al naõ façaẽs. //

Dada em esta minha çidade de Lixboa, aos vinte dias do mês de Nouembro. ElRei nosso senhor ho mandou pello doutor Françisquo de Leirea, do seu desembargo e desembargador e juiz de seus feitos em esta Corte e Casa da Supplicaçaõ. Gaspar Gomez ha fez por Jacome de Villasboas. Anno do nacimento de nosso Senhor Jhesu Cristo de mil e quinhentos sesenta e quatro annos. E eu Jacome de Villasboas ha sobscreui. Pagou desta sentença nada e d'assinar nada, por ser por parte de Sua Alteza.

ATT — (Livraria — Fundo Antigo, n.º 246): *Livro das Sentenças da Coroa*, fls. 173 v.-175.

158

CARTA DE DIOGO CARREIRO A EL-REI

(29-3-1565)

SUMÁRIO — *Descobrimento do rio Senegal (Nilo) e do caminho de Tumbucutu — Projecto de chegar a Gana — Construção de uma fortaleza na foz do rio Senegal.*

†

Senhor

Já por cartas que escreuj a V. A. e pelo que de mỹ lá se sabe, será V. A. imformado das grãdes varjedades de trabalhos que nesta minha viajem soçederaõ, asy da parte dos frãcesses cõ quẽ pelejei, como de naufragios e tormentas que por mj[m] passaraõ. Agora finalmente me deu o Senhor vitoria pera poder entrar neste rio cõtra toda a esperãça dos meus, que por vezes comigo aviaõ estado nele, o qual todavia foy por grãde industria de Fernaõ Viçente, piloto mor nessa cidade, meu piloto. Relatar a V. A. as coussas deste rio e marauilhas dele, porque nõ poderei evitar largura, o nõ farei. Somente direi que Deus noso Senhor me fez mercẽ, pera que eu podesse seruir a V. A.; tenho paçifiquos todos estes Reis primeiros, cõ os quais en nome de V. A. fui liberal en dadiuas; tenho cõprehendido todo o rio e via de Tũbuqutu, patente e clara, e quãdo esta chegue a V. A., querẽdo Deus serei lá chegado e de volta, per maneira que pasados azenegues, tuquorois, fulos, chegarei aos guineos da cidade Gana, populosissima metropoli de Tũboqutu; *egenus et pauper* sou eu, mas cõ a ajuda de Deus farei que o senhorio de V. A. suba por todo este rio, que mais que todos os da terra sobe.

† Ysto pois agora descuberto, –s–vias, braços, esteiros, lagamares do rio e principes dele, cõuẽ muito *ante omnia,* fazer

fortaleza na bocca da barra do rio, cõforme ao intẽto delrrey dõ João o segundo, quando mãdaua 70 nauios a este rio, que nõ fizerão nada. E aqui nesta barra fũdado o aliçe[r]çe desta impressa deste forte, V. A. ficará neste rio supremo sobre todos estes Reis e governãdo em paz e amor, como agora o temos, se for neseçario oprimir do mar, trebutar e dar preçeitos, tudo V. A. poderá fazer; e eu o seu menor, cõ 40 homẽis somente me obrigo e o ponho falando sẽ erogãçia; na ylha e peninsula me obrigo a edificar, a mao grado delRey de Jalofo, a quẽ toqua, sẽ que mo possa estoruar momento. O qual depois que cõ pouca força seja forte, cõ somente 20 homẽis o guardaremos de estrãjeiros per mar, de principes barbaros per terra. E ysto ajudados do sitio natural, que hé huã redõdeza de huã casi jlha, rodeada de hũa parte de mar e da outra do rio, peninsula por 60 passos de terra firme, que eu guardarei cõ hũ berço. E depois fiqua V. A. sendo senhor cõ só hũ bragujntin.

† E por que eu vou ar[r]iba proseguindo cõ annao e batel e da parte de V. A. obriguei a Fernaõ Viçente piloto, que cõ huũ pataxe me foçe á ilha de Santiago buscar mantimentos, da sua volta, Deus querẽdo, ficando eu no pataxe, o mãdarej logo ao Rejno, do qual e dos que me segujrão será V. A. imformado do que desejar saber deste nouo descobrimento. Agora comuẽ á vmana e real benenjdade de V. A. serme propicio e fauoreçer esta ympressa, que por minha mão o Senhor Deus hade perfeitoar *(sic)* pera seu seruiço, ao qual seja gloria *et nõ nobis;* ele guarde e soblime o real estado de V. A. //

Deste braço do Njlo en Çanagá, 29 de março 1565.

a) Diogo Carreiro

†

Endereço: A El Rey noso Senhor.

ATT — *CC*, I-107-58.

159

ALVARÁ SOBRE A FAZENDA DOS TAGOMÃOS

(15-7-1565)

SUMÁRIO — *Manda subir a Sua Majestade a sentença acerca dos bens dos defuntos tangomãos na Guiné.*

Eu elRei faço saber aos que este aluará virem, que eu ey por bẽ e me praz por justos respeitos que me a isso mouẽ, que quando algũ herdeiro de algũ defuncto tango mao (1) que falecesse nas partes de Guinee demandar o hospital de Todolos Sanctos desta cidade de Lixboa, para que lhes restitua a fazenda que ficou do dito tãgo mao e que o dito hospital arrecadou por lhe pertencer e lhe ser aplicada por prouisoẽs e regimentos delRei Dõ João (2) meu Senhor e Auô, que sancta gloria aja, por o tal herdeiro dizer que naõ foi citado nẽ requerido, ou que lhe faltou algũa solẽnidade des que conforme a direito se requerem antes das fazendas dos ditos tango maos poderẽ ser julgadas por perdidas, os juizes do dito hospital e quaesquer outros a que o conhecimento do caso pertencer, não publiquem a sentença final que no tal caso se ouuer de dar, sem primeiro me dar[em] della e do caso especial conta. //

---

(1) Tangomão ou tanganhão: indivíduo que se internava no sertão africano a comprar e vender escravos.

(2) Por alvarás de 25 de Janeiro de 1508 e 28 de Janeiro de 1512. — ATT - *Chancelaria de D. João III,* liv. 26, fls. 247-247 v. Confirmados por carta de D. João III em 12 de Novembro de 1539. *Ibidem.*

(3) Por alvará de 25 de Julho de 1547. — ATT - *Chancelaria de D. João III,* liv. 15, fls. 97 v-98.

E porẽ procederaõ ordinariamente tee no caso tomar final determinaçaõ, da qual primeiro me daraõ conta e enformaçaõ antes de a publicarem, e fazendoo de outra maneira, alem de lho auer de estranhar conforme á culpa que tiuerẽ, mando que as taes sentenças em que se naõ fizer mençaõ que se me deu dellas primeiro conta, se naõ dem a execuçaõ, o que assi ey por bem, pera que se guarde neste caso assi ás partes, como ao dito hospital, a justiça, mais inteiramente. //

Diogo Fernandez o fez em Lixboa a 15 de Julho de 1565. Baltesar da Costa o fez escreuer. E ouuiraõ acerca disso o prouedor do hospital, e este aluará valerá como carta, sẽ embargo da ordenaçaõ, e será resgistado no liuro que anda na mesma Rolaçaõ da Casa do Ciuel.

ATT — *Leis Extravagantes,* liv. 5, fl. 182. — *Privilégios de D. Sebastião,* liv. 4, fl. 162.

160

CARTA DO EMBAIXADOR EM LONDRES A EL-REI DE ESPANHA

(18-3-1566)

SUMÁRIO — *Diligência junto da Rainha da Inglaterra para que fosse vedado aos navios desta nação irem resgatar às costas da Guiné sem sua expressa licença.*

†

S.C.R. Majestad

Ecreui a V. Majestad por la mia precedente de los 5 del presente, que auia embiado persona a saber de los nauios que me auisauan que se ponian en orden para yr alas Indias. La relaçion que me [h]a traydo va con esta. Y segun me dizen, su intento es yr a Guinea a rescatar negros, y de alli haran su camino a venderlos alas partes de mejor comodidad hallaren en las Islas de V. Majestad. //

Llegome antier de mañana la relaçion, con la qual fui ala tarde ala Reyna, y le dixe. Que bien se acordaria, que quando el Capitan Achines auia partido de aqui ha dos años, ella me auia asegurado que no yria a parte donde diese molestia a subditos de V. Majestad, ni a lugar vedado. Y que no obstante esto, y que ella se lo ouiese assi ordenado, el auia hecho lo contrario, e ydo a contratar a partes donde aun los mesmos subditos de V. Majestad, sin su particular liçençia, no yuan ni podian yr. E que yo aunque pudiera auerme mucho agrauiado de su hecho, no auia querido hazerlo, por auer entrado en compañia y ala parte desta jornada algunos de su consejo. Y que publicandose esto, no podria dexar de llegar a noticia de V. Majestad. De que, por ser negoçio de la calidad que era, y con que

V. Majestad por muchos respectos tenia muy particular quenta, pudiera iustamente reçebir desgusto. Por lo qual yo me auia callado. Mas que entendia que agora se aprestauan çiertos nauios para la mesma jornada, conforme ala relaçion que le dev, le pedia, que mãdase a estos de manera que con effecto se cumpliese, que no fuesen a negoçiar ni contratar a ninguna delas partes do V. Majestad lo tiene prohibido. Pues de mas de no ser justo, si hiziesen lo contrario, V. Majestad tendria gran causa de agrauiarse y resentirse dello.

Respondiome. Que quanto ala jornada de Achines, que ella sabia que los de su consejo, que auian tomado parte en ella, no auian entendido que el fuese a lugar prohibido por V. Majestad, ni su intento del auia sido hazerlo, sino que forçado de los vientos auia llegado a aquellas partes, y negoçiado con liçençia y voluntad de los Gobernadores, de los quales auia traido testimonio. Y que hasta estar ella desto informada, no auia consentido que pareçiese antella.

Respondile. Que yo sabia muy bien lo que acerca dello auia pasado, y por los respectos dichos auia dissimulado. Mas que si no se remediaua, que yo no podria dexar de auisar a V. Majestad. //

Dixome la Reyna, que era menester que sus subditos supiesen los lugares vedados, por que no fuesen ally, o que los gobernadores los auisasen alla, y no los consintiesen negoçiar. //

Dixele, que las partes do estaua hecha la prohibiçion era muy sabida. Y que V. Majestad no era razon que tuuiese presidios en sus tierras, para defenderlas de sus amigos. Sino que sus subditos supiesen que no auian de yr a hazer cosa semejante. //

Dixome que la informauan que Françeses y de otras naçiones yuan a contratar alli. //

Respondile. Que alguna vez podrian yr, mas contra volun-

tad de sus Reyes y sin su sabiduria, y no otros sino ladrones y piratas, que biuen sin ley ni respecto. //

.....

Nuestro Señor la S.C. y Real persona de V. Majestad guarde con acrecentamiento de mas Reynos y señorios, como sus vassallos y criados deseamos. //

De Londres, 18 de Março 1566.

[*Autógrafo*] : de V. Majestad
muy humilde criado y vasallo que sus reales manos besa.

Guzman de Silua.

AGS — *Estado*, Maço 819, fls. 72 e sg.ª.

161

REGIMENTO DAS FAZENDAS DOS DEFUNTOS DA GUINÉ E CABO VERDE

(21-9-1567)

SUMÁRIO — *El-Rei modifica parcialmente o antigo regimento, adaptando-o melhor às circunstâncias e conveniências locais*

1 Eu ElRej faço saber a uós gouernador das terras do Brasil, e aos capitaẽs das capitanias das ditas terras, e assi aos capitaẽs das Jlhas de Saõ Thomé e Cabo Verde, e aos corregedores, ouuidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas das ditas terras do Brasil e Jlha de Saõ Thomé e do Cabo Verde e aos offiçiaes das fazendas dos defunctos que nas ditas terras falecerem, que por quanto pollo regimento que mandei fazer per bem da arrecadaçaõ das ditas fazendas, no primeiro de janeiro de mil e quinhentos e sesenta e hum (1), naõ está prouido em alguãs cousas que depois pello tempo em diante se uio ser necessario o prouimento dellas, e que açerca de outras em que já pello dito regimento hera prouido, se diuia ter e guardar outro modo maes conueniente á dita arrecadaçaõ, mandej por este acreçentar algũs capitulos ao dito regimento e delle mudar outros em milhor forma, pella maneira que se segue:

2. Primeiramente ej por bem que os officiaes das ditas partes a que pertencer a arrecadaçaõ das ditas fazendas as arrecadem das pessoas que as deuerem e em seu poder tiuerem nos tempos em que forem obrigadas [a] fazer os pagamentos e entregas das ditas fazendas e naõ as pagando e entregando aos taes tempos, mando aos ditos officiaes que loguo executem as ditas pessoas pellas ditas fazendas e as execuçoẽs fação assi e da

(1) Cfr. doc. de 1 de Janeiro de 1561, n.º 148.

maneira que se fazem sobre a arrecadaçaõ de minha fazenda e conforme ao regimento della.

3. Sendo caso que os Gouernadores, Capitaẽs, Corregedores, Ouuidores, Juizes, Justiças e outros quaesquer officiaes das ditas partes se queiraõ intrometter e entender na arrecadaçaõ e cousas das ditas fazendas sem auerem respeito a lho eu defender — xbiij.° capitulo do dito regimento — ej por bem e mando aos prouedores dos defunctos das ditas partes que contra elles proçedaõ per autos que enuiaraõ há Mesa do despacho das cousas da Conciençia e Ordens, pera serem vistos pellos deputados della e elles mandarem disso conta e os mandar julgar como for Justiça. E qualquer outra pessoa ou pessoas de qualquer qualidade e condiçaõ que seiam, que impedirem, e perturbarẽ per algum modo a dita arrecadaçaõ aos ditos officiaes delle e lho naõ deixarem fazer liuremente, emcorreraõ em penna de sincoenta cruzados, ametade pera os captiuos e a outra ametade pera quem os acusar.

4. Os ditos officiaes a que assi pertençer a dita arrecadaçaõ seram obrigados [a] arrecadarem as fazendas de quaesquer defunctos, do dia que falecerem a seis meses primeiros seguintes, e dentro nelles passaraõ todas as ditas fazendas per letras a este Regno, a pagar na çidade de Lixboa ao thesoureiro das fazendas dos defunctos de Guiné que nella reside, sob penna de pagarem em dobro todo o que nas ditas fazendas se perder, como se contem no quinto capitulo do dito regimento, e de alem disso naõ vençerem seus ordenados pollo assi naõ comprirem. E auerão a mais penna crime que parecer.

5. Os Cadernos e nomes dos defunctos que os thesoureiros das ditas partes pello primeiro capitulo do dito regimento sam obrigados [a] fazer pera enuiarem ao Regno, seram feitos e inuiados per ordem dos prouedores onde os ouuer e naõ pellos ditos thesoureiros, sem embargo do dito capitulo em contrario. E mando aos ditos prouedores que de todas as letras que os ditos thesoureiros, assi como as forem arrecadando, ouuerem de

enuiar ao dito thesoureiro de Guiné nos primeiros nauios que partirem, ordenem dous Cadernos de hũ theor segundo forma do dito capitulo .s. hũ pera se dar ao dito thesoureiro, e outro pera estar na Mesa da Conscientia. E ambos os ditos Cadernos enuiaraõ á dita Mesa, e com cada hum delles os treslados dos jnuentairos e testamentos dos defunctos de cujas fazendas forem as ditas letras e cadernos, tudo justificado e assinado pellos ditos prouedores, pera da dita Mesa se entregar ao dito thesoureiro o seu Caderno, e o outro ficar nelle em boa guarda. //

E assi faram tresladar nos ditos Cadernos huã das uias das letras de fazendas e dinheiros que os ditos thesoureiros mandarem ao Reino; a qual uia tambem elles, ditos prouedores mandaraõ iuntamente com os ditos cadernos hà dita Mesa. E pera effecto, mando aos ditos thesourejros que lhes entreguem a dita uia a tempo conueniente que a possam mandar com os ditos cadernos. E os escriuaẽs que assi per ordem dos ditos prouedores fizerem os ditos Cadernos e tresladarem as ditas letras e jnuentairos e testamentos, seram pagos hos ditos thesoureiros á custa das fazendas dos defunctos de que forem os ditos Cadernos e letras pro rata, de tudo o que lhe[s] os ditos prouedores aluidrarem da dita screptura. E elles ditos prouedores mandaraõ os ditos Cadernos da maneira que dito hé, nos primeiros nauios, sob penna de outro si naõ vencerẽ seus ordenados. E quando os prouedores emcorrerem nesta penna o thesoureiro das fazendas dos defunctos de Guiné, que nesta cidade reside, terá cuidado de fazer disso lembrança na Mesa da Conscientia pera se nisso prouer.

6. Seram obrigados os ditos thesoureiros a enuiarem per letras o dinheiro que das ditas fazendas tiuerem recebido quando os ditos prouedores enuiarem os ditos Cadernos com a dita uia das mesmas letras que lhes os ditos thesoureiros [h]aõ de entregar, sob penna de serem suspensos de seus officios pellos ditos prouedores, até eu nisso prouer como ouuer por bem.

7. Os ditos prouedores seram obrigados a tomar conta cada seis meses aos ditos thesoureiros de todo o dinheiro que tiuerem recebido, segundo forma do octauo capitulo do dito regimento, sem embargo de lha auerem de tomar cada anno, per bem do dito capitulo. E elles ditos prouedores aueraõ hum por cento de toda a contia de que lha assi tomarem, e arrecadaram delles todo o dinheiro que ficarem deuendo pella ordem do dito capitulo e o enuiaraõ a este Regno com os ditos Cadernos na forma que dito hé, e seram obrigados, quando lhes assi tomarem conta, a fazerem liuros numerados e assinados por elles, nos quaes os escriuães das prouedorias assentaram todo o dinheiro que os ditos thesoureiros tiuerem recebido e enviado per letras a este Regno ao dito thesoureiro de Guiné; & dos que entregarem aos ditos prouedores, por fim de suas contas, declarando o numero das ditas letras e contia do dinheiro de cada huã dellas, & sobre quem foram passadas e os nomes dos defunctos de que o tal dinheiro for, e quanto hé de cada hũ & onde heraõ moradores, e que officios tinham, se eraõ solteiros se casados, e quem foram suas molheres, tudo meudamente per assentos distintos e declarados de cada defuncto, e segundo a ordem que o primeiro capitulo do dito regimento dá pera se fazerem os ditos cadernos; os quaes assentos seram todos assinados pellos ditos thesoureiros, prouedores e escriuaẽs de seus cargos. E quando dos taes liuros que estam em poder dos ditos prouedores, as partes pedirem certidoẽs de alguns dos ditos assentos, adiçoẽs ou uerbas, elles as faram passar aos ditos escriuaẽs com o theor dos ditos assentos, adiçoẽs ou uerbas, e nellas daram sua fee que sam conformes com os ditos liuros e reçeitas dos ditos thesoureiros. E seram assinadas pellos ditos prouedores e escriuaẽs de seus cargos. E tudo hũs e outros assi cumpriraõ sob penna de priuaçaõ de seus officios e de pagarem ás partes em dobro o que por sua negligencia perderem. E alem disso lhes pagarem a cem reis por cada dia que se ocuparem na arrecadaçaõ de suas fazendas.

8. Quando os ditos thesoureiros acabarem de seruir & reçeber os tres annos per que ordinariamente saõ prouidos e tiuerem seruido conforme a seu regimento & dado boas contas cada seis meses, como dito hé, ey por bem e mando aos ditos prouedores que, com pareçer do Prelado ou Vigairo Geral, naõ sendo presentes, lhes encomendẽ a seruentia do dito cargo de thesoureiro pera que o siruaõ da maneira que dantes o seruiam per minhas prouisoẽs, atee eu delle prouer a quem ouuer por bem. E de como os ditos thesoureiros tem acabado seu tempo e ficaõ assi seruindo me auisaram os ditos prouedores por suas cartas, que enuiaraõ hà Mesa da Consciencia nos primeiros nauios que partirem.

9. Os Prouedores, e Capitaẽs das ditas partes naõ proueraõ officios dos defunctos, sendo caso que por alguã maneira uaguem, ou posto que as pessoas que deles forem prouidos seiam presos por casos que o deuam ser per dereito, ou impedidos por algum outro modo. Porquanto ej por bem que o Prelado ou Vigairo Geral, em sua absentia, encarreguem os ditos officios dos defunctos, que pella dita maneira vagarem, ás pessoas que lhes bem pareçer, enquanto eu delles naõ prouer, ou durar o liuramento, ou impedimento daquelles que os seruiram. E os capitaẽs seram obrigados a enuiar os treslados dos autos dos que assi forem presos á Mesa da Conscientia, pera se nelles prouer como for justiça. E os prouedores o faram outrosi saber por suas cartas, que enuiaram á dita Mesa da Conscientia.

10. Os prouedores e thesoureiros das Jlhas de Sancthomé, e do Cabo Verde, daqui em diante ordenaraõ huã pesoa que em cada hũ anno vá aos Rios das ditas Jlhas com outra pessoa por seu escriuaõ, a fazer arrecadaçaõ das fazendas dos defunctos que nos ditos Rios falecerem, dando a tal pessoa primeiro a fiança que dá o dito thesoureiro. Porquanto sou informado que se arrecadaõ as ditas fazendas per pessoas que naõ daõ conta dellas. E á pessoa que a isso for com seu escriuam, seram pagos

á custa do ordenado que o dito thesoureiro com seu escriuam hadauer pella dita arrecadaçaõ, segundo forma do regimento. //

E morrendo alguã pessoa ou pessoas nos ditos Rios antes de a elles chegar a dita pessoa com seu escriuam, os pilotos, ou mestres dos nauios onde as fazendas dos taes defunctos ficarem, seram obrigados a reterem em si as ditas fazendas, sem consentirem que outra pessoa faça arrecadaçaõ dellas, sob penna de serem presos por esse caso e pagarem de sua fazenda a que assi naõ reteuerem & deixarem perder. E se demandará de furto a quem a tiuer.

Defendo e mando aos Capitaẽs, Pilotos e Mestres das naos e nauios que uierem da costa de Guiné & dos que forem de huãs jlhas pera as outras, da dita costa, que naõ uendam nem comprem fazenda alguã nem escrauos de defunctos, das ditas naos e nauios sob penda de paragem cem cruzados, amettade pera os captiuos e a outra pera quem os acusar. E toda a fazenda que os Capitaẽs, Pilotos e Mestres assi comprarem a pagaram em dobro aos herdeiros della. E alem da obrigaçaõ que elles tem pello septimo capitulo do dito regimento a fazer jnuentairos das ditas fazendas, seram obrigados a assinarem os ditos jnuentairos com os escriuaẽs delles e com seis pessoas que saibam escreuer por testemunhas. E naõ sabendo todas escreuer, assinaraõ as que souberem huãs pellas outras. E todas veram as fazendas e facto dos ditos jnuentairos que assinarem, em os quaes se lançaraõ os escrauos quando os ouuer, per seus nomes, com suas jdades e marcas e todos os sinaes que tiuerem, de modo que seiam bem conhecidos. //

E os ditos Capitaẽs, Pilotos & mestres, specialmente aquelles que ao tempo que se fizerem os ditos jnuentarios tiuerem o mando das ditas naos e nauios, tomaraõ as ditas fazendas a seu cargo e teram dellas cuidado, como de fazenda sua propria, pera que nellas naõ aja mingoa e quebra alguã, curando e tratando

os escrauos dos ditos defunctos como se fossem seus e os manteraõ com os mantimentos que seus Senhores pera elles traziaõ. E se naõ abastarem lhe[s] daraõ o necessario e faraõ rol de tudo o que com elles despenderem assinado pello dito escriuão com duas testemunhas, pera tudo lhe[s] ser pago no thesoureiro que residir no lugar onde chegarem, á custa das ditas fazendas, com o frete que lhe[s] dellas for diuido. E alem disso aueram hum cruzado por cada peça de escrauo que entregarem ao dito thesoureiro de Guiné.

11. Os quaes capitulos mando que se cumpraõ e guardem assi e da maneira que se nelles contem, sob as pennas declaradas no dito regimento, que o thesoureiro das fazendas dos defunctos de Guiné, que nesta cidade reside tem em seu poder, a que este será iuncto. E que o dito thesoureiro enuie loguo suas cartas com o treslado delle, feitas pello escriuaõ de seu cargo e assinado pello dito thesoureiro e asseladas com o sello da dita çidade, hàs ditas partes do Brasil, Jlhas de Saõ Thomé e Cabo Verde, pera se tresladar no liuro das comarquas das çidades, villas e lugares das ditas partes onde pella dita maneira tem enuiado o treslado do dito regimento, pera dahj em diante se auerem os ditos capitulos de cumprir como em elles se contem; aos quaes treslados, feitos e assinados pello modo que dito hé, ej por bem que se dê tanta fé e credito como a este proprio, que há de ficar na maõ do dito thesoureiro. E que este valha, tenha força e vigor, como se fosse carta per mim assinada e passada per minha chancelaria, sem embargo da ordenaçaõ do segundo liuro, titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar maes de hum anno passem per cartas, e passando per Aluarás naõ valhaõ. //

E valerá este outrosi, posto que nam seia passado pella chancelaria, sem embargo da ordenaçaõ que manda que os Aluarás que naõ forem passados pella chancelaria se naõ guardem. //

Jorge Lopẽz o fẽz em Lixboa, aos vinte e hum dias de Septembro de mil e quinhentos e sesenta e sete. Valerio Lopẽz o fez escreuer. //

O Cardeal Jffante.

Eu Pero Leitam Tinoco, Notario apostolico das Ordẽs Militares nesta corte, tresladej o regimento atrás, do proprio original, a que me reporto, consertado per mim com o notario abaixo assinado. E eu assinej de meu publico Signal. Em Lixboa aos onze dias do mes de Septembro de mil e seis centos e tres annos.

Concertado comiguo notario

†
Duarte da Silva

ATT — Ms. 871, fls. 166-171.

162

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS NAVEGANTES

(16-3-1568)

SUMÁRIO — *Lei ordenando que os que vão para a India, Mina, Brasil, S. Tomé, Cabo Verde e outras partes semelhantes, se confessem e comunguem antes da partida.*

Por elRei nosso senhor ser informado, que muitas pessoas, das vão nas naos de armada, que em cada hum anno vão aas partes da India, assi capitães, homẽes de armas, soldados, gente do mar, como quaesquer outras pessoas, se não confessão nem recebem o sanctissimo Sacramento da cõmunhão antes de se embarcarem, sendo a primeira & principal cousa, que deuem fazer, por quanto vão a partes remotas & com prouauel perigo de suas vidas, manda que daqui em diante, no tempo que na casa da India se assentar toda a tal gente, que houuer de ir aas ditas partes nas taes naos, se notifique a cada hũ delles em particular, que se confessem & recebão o sanctissimo Sacramẽto da cõmunhão, & de como o fizerão cobrẽ assinados dos curas das freguesias onde residẽ, & os leuem aa pessoa ou pessoas, que o Cardeal Infante Dõ Hẽrique seu tio, & os Arcebispos que pelo tempo forẽ do Arcebispado de Lisboa, para isso deputarem. //

E para a tal pessoa, ou pessoas saberem a gente que vai em cada hũa das taes naos, manda ao escriuão da casa da India que cada anno assentar a tal gẽte, que faça roes separados de toda a que vai em cada hũa das taes naos, assi do capitão, homẽs de armas, soldados, gente do mar, como de quaesquer outras pessoas de qualquer qualidade que sejão, que houuerem de ir nas ditas naos. E isto sob pena de suspensão de seu officio

até a mercê de S. A. Os quaes roes dará aa tal pessoa, ou pessoas deputadas, para nelles fazerem declaração dos que são confessados, & receberão o sanctissimo Sacramento da cõmunhão. //

E mando aos officiaes da casa da India, & a quaesquer outros a que pertencer fazer alardo da gẽte que vai nas ditas naos, que sob a dita pena, antes de fazerem o alardo, peção os taes roes aa dita pessoa, ou pessoas deputadas, para per elles verem, ao tẽpo que se fizer o dito alardo em cada hũa das ditas naos, se comprirão todos com a tal obrigação spiritual. E achando que algũs delles o não comprirão, em tal caso os farão tirar fora das naos em que forem, & não consentirão que vão nellas aa India, & se procederá contra elles & seus fiadores, como se costuma fazer aos que por sua culpa deixão de ir aa India, despois de serem assentados, & pagos de seus soldos adiantados. Aos quaes fiadores se fará tambem notificação do conteudo nesta prouisão, ao tempo do pagamento do ditos soldos. //

O que sua Alteza houue por bem, que outro si se fizesse daqui em diante nas naos & nauios, que forem aa Mina, Brasil, jlhas de S. Thomee, & Cabo Verde, & a outras partes semelhantes. E manda aos veedores da fazenda, que quando cada hum delles entender no negocio da India, o façam assi inteiramente comprir & guardar, & dar aa execução as ditas penas, sem appelação nem aggrauo. //

E manda aos deputados da mesa da conciencia & ordẽes que ora são, & ao diante forem, que cada anno, ao tempo que se as taes naos começarem de fazer prestes, fação lembrança aos ditos veedores da fazenda desta prouisão, & assi ao feitor & officiaes da casa da India, & aos mais a que pertencer. E ao dito feitor & officiaes manda, que cada anno, ao tempo das ditas armadas, fação poer nas portas da dita casa o traslado desta prouisão, concertado & assinado per elles, para ser noto-

rio aas pessoas, que houuerem de ir aa InIdia & aas ditas partes. //

Per hũa prouisão de 16. de Março de mil & quinhentos & sesenta & oito. //

DUARTE NUNES DE LEÃO — *Leis Extravagantes, collegidas e relatadas per mandado do muito alto e muito poderoso rey D. Sebastiam, nosso senhor.* Em Lisboa, por António Gonçalves, 1569. Livro V, Parte VI, Título I, Lei XIV, fl. 255.

163

MISSAS DO INFANTE D. HENRIQUE

(2-4-1568)

SUMÁRIO — *Manda pagar os ordenados aos capelães da Ilha de Santiago que têm o dever de celebrar as missas testamentárias por alma do Infante D. Henrique.*

Eu el Rey como governador etc., faço saber aos que este alluará virem que eu ey por bẽ e me praz, por allgũs respeitos, que o ordenado que os vigairos e capelaẽs curados das igrejas da Jlha de Santiaguo do Cabo Verde tẽ ẽ cada hũ anno, per minhas provisoẽs e delRey meu senhor e avô, que santa gloria ajaa, por dizerem as missas pela allma do Ifãte dom Ãrrique, se lhes pague, declarando elles pelo iuramento dos Sãtos Evangelhos, que diseram as ditas missas nos dias e tempos que sã obriguados, sẽ mais apresẽtarem diso certidoẽs allguãs, posto que as dictas prouisoẽs declarem que as apresẽtẽ; e certifico o asy ao allmoxerife ou recebedor do allmoxarifado da dita ilha, que ora hé e ao diante for, que dee e pague ho ordenado das ditas missas aos viguairos e capelaẽs curados que as asy diserem, declarando o per seu juramento e ẽ todo cumpram e guardẽ este meu alluará como se nelle cõtẽ, o qual quero que valha, tenha força e viguor, como se fose carta feita ẽ meu nome, por mỹ asjnada e passada pela chancelaria da dita ordem, sẽ embarguo de quallquer prouisam ou regimento ẽ contrairo. //

Symaõ Borralho o fez ẽ Allmeirim a ij dias do mes [de] abrill de jb^{c}lxbiij.

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. I, fl. 230 v.

164

MERCÊ À FÁBRICA DA SÉ DE SANTIAGO

(2-4-1568)

SUMÁRIO — *El-Rei manda dar da sua fazenda, para a fábrica da Sé, 100$000 anuais, pelo prazo de três anos*

Eu elRey como gouernador, etc., faço saber aos que este alluará virem que eu ey por bem e me praz fazer esmola á see da cidade de Santiaguo (1) da Jlha do Cabo Verde (2) pera as despesas da fabrica da dita see, de çẽ mill reaes ẽ cada hũ anno. E isto por tẽpo de tres anos somente, alem do mais tẽpo per que lhe já fiz esta esmola; os quaes tres annos começaraõ do dia ẽ que se acabarem os derradeiros tres annos ẽ diante e seram paguos e ẽtreg[u]es ao recebedor da fabrica no allmoxarifado da dita Jlha á custa de minha fazenda, asy e da maneira que se lhe atee ora pagaraõ per outras minhas prouisoẽs e conforme a ellas e se despẽderam pela maneira que se nellas cõtẽ. //

E portãto mando ao allmoxarife ou recebedor do allmoxarifado da dita Jlha, que ẽtregue cada hũ dos ditos tres annos ao recebedor da fabrica da dita see os ditos çẽ mill reaes pella maneira acima declarada, per este só alluará gerall sem mais outra provissam. E pelo treslado dele, que se registará no liuro dos Registos do dito allmoxarifado pelo escriuaõ dele, e das mais prouisoẽs per que se lhe atee ora pagaraõ, e conhecimento ẽ forma do recebedor da fabrica da dita see, feito pelo escriuaõ de seu carguo e asynado por ãbos, ẽ que declare que lhe ficaõ os ditos çem mill reaes carregados ẽ recejta, mando que lhe seiaõ leuados ẽ conta cada anno que lhos asỹ paguar. //

(1) Ribeira Grande.
(2) Ilha de Santiago.

E naõ tẽdo o dito allmoxarife dinheiro de que posa paguar os dito çẽ mill reaes cada hũ dos ditos tres annos, mando ao feitor do trato da dita Jlha que á conta do dinheiro que os contratadores saõ obriguados paguar ẽ cada hũ anno á minha fazenda per bem de seu cõtrato, ẽtreg[u]e ao dito allmoxarife os ditos çẽ mill reaes cada hũ dos ditos tres annos pera pagamento da fabrica, os quaes lhe seraõ carregados ẽ recejta, com declaraçaõ que seraõ pera o dito pagamento. E passará deles certidam ẽ forma ao dito feitor pera descõto dos contratadores pela ordẽ que se tẽ no mais dinheiro que lhe ẽtregar. //

E este alluará ey por bem que se cũpra, posto que ho efeito dele ajaa de durar mais de hũ anno, sẽ ẽbargo de qualquer prouisam ou regimento ẽ contrairo. //

Symaõ Borralho o fez ẽ Allmeirim a dous dias dabrill de jb^{c}lxbiij^{o}. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo,* liv. I, fl. 230 v.

165

MERCÊ AO CURA E AJUDADOR DA SÊ

(2-4-1568)

SUMÁRIO — *Manda pagar 30$00 annais ao cura e ajudador da Sé, aos quartéis do ano, com certidão passada pelo Bispo.*

Eu el Rey como gouernador, etc., faço saber que eu ouue por bẽ, per huã minha provisam, que na see da cidade e Jlha de Sãtiago do Cabo Verde, ouuese hũ ajudador pera ajudar ao cura da dita see. Pello que ey por bẽ e me praz que daquy ẽ diante o dito cura e ajudador tenham e ajam de seu mantimento ordenado trinta mill reaes ẽ cada hũ anno, que se repartiram por elles da maneira que pareçer ao bispo do bispado da dita Jlha. E asỹ averam mais o pee do alltar e mais beneses que ao cura pertẽçẽ, repartidos pella mesma maneira; os quaes trinta mill reaes lhe serão asẽtados e paguos á custa de minha fazenda no allmoxarifado da dita Jlha, do dia que começarem a seruir ẽ diante, aos quarteis do anno per jnteiro e sem quebra alguã, posto que a hy ajaa, por este só aluará gerral, sẽ mais outra provisam e com çertidam do dito bispo de como o dito cura e ajudador seruem e cumprem suas obriguaçoẽs, ẽ que declarará o que cada hũ deles hadauer e o dia ẽ que começarem a seruir. //

E portãto mando ao allmoxarife ou recebedor do allmoxarifado da dita Jlha que ora hé e pello tẽpo for, que dee e pague ẽ cada hũ anno aos ditos cura e ajudador, os ditos trinta mill reaes, da maneira que o bispo os repartir âtre elles. E lhe[s] faça delles bom paguamento aos tẽpos e da maneira sobre dita, per este só aluará geral, como dito hé. E pello treslado dele, que será registado no liuro dos Registos do dito allmoxarifado

e a certidam do dito bispo açima declarada, e conhecimento dos ditos cura e ajudador, mandо que lhe sejã leuados ẽ conta os ditos trinta mill reaes cada anno que lhos asỹ paguar. //

E por quãto o cura seruira já ãtes de lhe ordenar este mantimento, averá a sua parte dos ditos trinta mill reaes do prjmeiro dia de Janeiro que pasou deste anno presente de jb°lxbiij° ẽ diante. E naõ tẽdo o dito allmoxarife dinheiro de seu recebimento de que posa pagar os ditos trinta mill reaes cada anno, mande o feitor do trato da dita Jlha que á conta do dinheiro que os contratadores saõ obriguados paguar ẽ cada hũ anno á minha fazenda, per bẽ de seu contrato, ẽtreg[u]e ao dito almoxarife ẽ cada hũ anno os ditos trinta mill reaes pera pagamento do dito cura e ajudador, os quaes lhe seraõ carregados ẽ recejta, com declaraçaõ que sam pera o dito pagamento. //

E pasará deles certidam ẽ forma ao dito feitor, pera desconto dos cõtratadores, pella ordẽ que se tẽ no mais dinheiro que lhe ẽtrega. E este alluará quero que valha, tenha força e viguor, como se fose carta feita ẽ meu nome, por mỹ asjnada e pasada pela chancelaria da dita ordẽ, sẽ ẽbarguo de quallquer provisam ou regimento ẽ cõtrairo. //

Symaõ Borralho o fez ẽ Allmeirim, a ij dabrill de jb°lxbiij°. E sendo passada allguã provisam deste, mando se naõ cumprirá. E este somente averá efeito. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo,* liv. I, fl. 231.

166

ALVARÁ AO PORTEIRO DA MAÇA DA SÉ

(2-4-1568)

SUMÁRIO — *Tendo sido criado na Sé de Cabo Verde o cargo de porteiro da maça, manda el-Rei que se lhe pague anualmente de seu ordenado 5$000.*

Eu elRey como gouernador, etc., faço saber que eu ey por bẽ e me praz que a pesoa que seruir de porteiro da maça, que ora ordenej que ouuese na see da çidade e jlha de Saõtiago do Cabo Verde, tenha e ajaa de seu mantimento ordenado com ho dito carguo, á custa de minha fazenda, cinco mill reaes ẽ cada hũ ano, alem doutros cinco mill reaes que mais hadauer per outra minha provissam, á custa da fabrica da dita see; os quaes cinco mill reaes que asy hadauer á custa de minha fazenda, lhe seraõ asẽtados e paguos no allmoxarifado da dita jlha aos quarteis do ano per jnteiro e sem quebra allguã, posto que ha hy ajaa, do dia que começar a seruir ẽ diante, per este só alluará gerall sẽ mais outra provisam, apresentando cada anno certidam do bispo do bispado da dita jlha, de como o dito porteiro da maça serue e cũpre suas obriguaçoẽs. //

E portãto mando ao allmoxarife ou recebedor do allmoxarifado da dita jlha que ora hé e pello tẽpo for, que do dito tẽpo ẽ que ho porteiro da maça começar a seruir ẽ diante, lhe dee e pague cada anno os ditos cinco mill reaes e lhe faça deles bom pagamento, aos tempos e da maneira acyma declarada, per este só alluará gerall, como dito hé. E pello treslado dele, que se registará no liuro dos Registos do dito almoxarifado pello escriuão dele e conhecimento do dito porteiro da maça, e certidaõ do bispo acyma declarada, mando que lhe sejam os

ditos cinco mill reaes leuados ẽ conta cada anno que lhos asỹ paguar. E naõ tendo o dito allmoxarife dinheiro de seu recebimento de que posa paguar os ditos cinco mill reaes cada anno, mando ao feitor do trato da dita jlha que á conta do dinheiro que os contratadores sam obriguados pagar ẽ cada hũ anno a minha fazenda, per bẽ de seu contrato, ẽtreg[u]e ao dito allmoxarife ẽ cada hũ anno os ditos cinco mill reaes pera pagamento do dito porteiro da maça, os quaes lhe seraõ carregados ẽ recejta, com declaraçaõ que sam pera o dito pagamento. E pasará deles çertidam ẽ forma ao dito feitor pera desconto dos ditos contratadores, pela ordem que se tẽ ẽ o mais dinheiro que se lhe ẽtrega. //

E este alluará quero que valha, tenha força e viguor, como se fose carta feita ẽ meu nome, por mỹ asinada e passada pella chancelaria da dita ordẽ, sẽ ẽbarguo de quallquer provisam ou regimento ẽ contrairo. //

Symaõ Borralho o fez ẽ Allmeirim a dous dias do mes dabrill de jb°lxbiij°. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo,* liv. I, fls. 231-231 v.

167

ALVARÁ AO LEITOR DE GRAMÁTICA

(24-4-1568)

SUMÁRIO — *El-Rei decreta o aumento do ordenado do Leitor de Gramática em 20$000 anuais — Estaria à ordem do Prelado para ler no Seminário que se projectava.*

Eu elRey como gouernador, etc., faço saber que avendo respeito á ẽformaçaõ que o bispo do Cabo Verde me ẽviou da sufiçiẽçia de Ãtonio Pachequo, que ora lê gramatica na cidade e jlha de Sãtiago, ey por bem e me praz de lhe acreçẽtar ẽ seu mantimento vinte mill reaes mais ẽ cada hũ anno, alem doutros vinte mill reaes que sam ordenados ao dito carguo, pera que daquy ẽ diante tenha e aja de seu mantimento ordenado coremta mill reaes ẽ cada hũ anno. E elle Antonio Pachequo será obriguado a ler e jnsinar gramatica no Seminario que se ordenar na dita cydade e jlha de Santiago, e a comprir todas as obriguaçoẽs que lhe o prelado poser, porque com esa declaraçaõ lhe acreçẽto os ditos vinte mill reaes; os quaes ey por bem que lhe sejam paguos á custa de minha fazenda no allmoxarifado da dita jlha. //

E portãto mando ao allmoxarife ou recebedor dele que hora hé e pello tempo for, que dee e pague daquy ẽ diante ao dito Ãtonio Pachequo os ditos vinte mill reaes ẽ cada hũ anno, aos quarteis dele per jnteiro e sem quebra allguã, posto que ha hy ajaa, per este só alluará gerall sẽ mais outra provissam. E pello treslado dele, que será registado no liuro dos Registos do dito allmoxarifado pello escriuão dele e conhecimento do dito Ãtonio Pachequo e certidam do prelado de como elle ẽsyna e cumpre todas suas obriguaçoẽs, mando que lhe sejam leuados ẽ conta. //

E naõ tendo o dito allmoxarife dinheiro de seu recebimento de que posa paguar os ditos vinte mill reaes, mando ao feitor do trato da dita jlha que á conta do dinheiro que os contratadores saõ obriguados paguar ẽ cada hũ anno por bẽ de seu contrato, ẽtregue ao dito allmoxarife os ditos vinte mill reaes cada anno pera pagamento do dito Ãtonio Pachequo, os quaes lhe seraõ carregados ẽ recepta, com declaraçaõ que sam pera o dito pagamento. E pasará deles certidam ẽ forma ao dito feitor pera desconto dos contratadores, pella ordẽ que se tẽ no mais dinheiro que lhe ẽtrega. //

E este alluará quero que valha, tenha força e viguor, como se fose carta feita ẽ meu nome, por mỹ asinada e pasada pella chancelaria da dita ordem, sẽ ẽbarguo de quallquer provisam, ou regimento ẽ contrairo. //

Symaõ Borralho o fez ẽ Lixboa, ao prjmeiro dia do mes de dezembro de jb°lxbiij. E eu Duarte Diaz o fiz escreuer.

APOSTILLA

Ey por bem e mando que o alluará acyma escrito pase pella chancelaria da ordẽ de noso Senhor Jhesuũ Christo, posto que seja pasado o tẽpo ẽ que por ella ouuera de pasar. E pagará a chancelaria da dita somente. Ãtonio dAbreu a fez ẽ Almeirim a xxiiij° dias dabrill de jb°lxbiij°.

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cisto*, liv. I, fl. 231 v.

168

CONDIÇÕES JURÍDICAS DA GUERRA JUSTA

(23-1-1569)

SUMÁRIO — *Resolução da Mesa da Consciência sobre as condições em que se podia fazer guerra justa a infiéis e mais concretamente ao Imperador do Monomotapa.*

Vistos e examinados estes autos, e dittos de testemunhas (1), pelas quaes se prova que os Emperadores de Monomotapa, mandaõ matar e roubar muitas vezes seus vassallos e inocentes (2), e fazem muitos outros males e tyrannias por causas leves, e que mandaraõ matar e roubar algũs Portugueses, indo elles pacificamente a contratar, e como hum destes Emperadores mandou matar o P.e D. Gonçalo (3) indo elle em nome delRey N. Senhor por seu Embaxador, mandado do Visorrei da India a pregar a feé de Christo, a qual pregou pacificamente, e sẽ escandalo (4), antes com sua doutrina e bom exemplo se converteo o Rei e a Rainha, e os principaes do Reino, os quaes todos despois apostataraõ deixando a feé de N. S. Jesu Christo que professaraõ, tornando a seus ritos gentilicos; e como na

(1) Infelizmente não topámos com os autos, que dariam luz especial ao problema. Em data de 31 de Janeiro de 1569, segundo registo no Livro dos Assentos da Mesa da Consciência, fl. 35, daquele ano, foi discutido o assunto. Deve tratar-se deste documento, que averba apenas as resoluções tomadas. Aquele Livro dos Assentos considera-se perdido.

(2) *No texto lê-se:* einocentes.

(3) D. Gonçalo da Silveira, S. J. Vid. especialmente a valiosa documentação publicada por D. Bertha Leite in *D. Gonçalo da Silveira*, Lisboa, 1946. (Agência-Geral do Ultramar).

(4) Alvoroço, sem provocar indignação.

morte do ditto padre D. Gonçalo se naõ guardou ordem natural, nẽ figura de juizo; //

E visto outrosi, como roubaraõ e retiveraõ em sua terra dous Portugueses, que hiaõ mandados polo Capitaõ de Çofala por embaxadores, sendo elles inviolaveis, segundo o commum direito das gentes; e como acolhẽ em suas terras muitos Mouros imigos da fee de N. S. Jesu Christo, e que foraõ autores de muitas das ditas offensas e lesoẽes e o seraõ ao diante, sem se provar que da parte dos dittos Portugueses ouvesse culpa ou desordem;

E vistas outrosi as bullas Apostolicas, per que se concede a elRey N. S. somente (defendendosse sob graves censuras a todos e a cada hũ dos outros Principes Christaõs) o comercio de todos os Reinos, Ilhas e Provincias que estaõ do Cabo de Naõ e do Bojador té à India, com tal que o ditto Senhor Rey, faça nos dittos Reinos e Provincias promulgar o Evangelho, mandando a isso, e ao negocio da conversaõ, e para edificaçaõ de Igrejas e templos, ministros idoneos e necessarios (5);

Despois de vistas e examinadas todas as dittas cousas cõ a deliberaçaõ necessaria, se tomaraõ as determinações seguintes.

Que pode e deve elRey N. Senhor mandar promulgar o Santo Evangelho nos Reynos e Senhorios de Monomotapa, e em quaesquer outros de sua Conquista, fazendose com tal resguardo e moderaçaõ que se naõ impida o frutto da pregaçaõ, nẽ se dee causa a escandalos; e para isso aver effeito, e para segurança dos ministros, avendo provavel receo de traiçoẽs, e de quaesquer outras perturbaçoẽs, como há nos dittos Reinos e Senhorios de Monomotapa, podense fazer fortalezas, e mandar gente armada; e sendo caso que os Cafres ou quaesquer outras gentes da ditta Conquista naõ queiraõ admetir os dittos

(5) Cfr. a bula *Desideras ut nobis*, de 2 de Abril de 1506 e a bula *Sedes Apostolica*, de 4 de Julho de 1505, ambas de Júlio II, in *Bullarium Patronatus*, I, p. 73 e 60.

ministros, nẽ consentir que lhes declare[m], cõ o resguado apontado o Evangelho, ou impidaõ cõ violencia a hospitalidade e comercio, que saõ de comũ dereito das gentes, propondosse e fazendosse tudo cõ a devida moderaçaõ; podense portanto os Capitaẽs e vassallos do ditto Senhor Rei, pôr em defensaõ, sendo para isso necessario, e para segurança de suas pessoas e fazendas podem fazer guerra, despojando, cativando, tomando lugares e seguindo todos os mais dereitos da justa guerra; e assi podẽ fazer todas as mais cousas necessarias pera alcançarẽ a ditta segurança.

Pode tambẽ elRey N. Senhor, conforme a dereito, principalmente nos dittos Reinos e Senhorios de sua Conquista, tolher leys tyrannicas e ritos nefarios e contra natureza, em especial mortes injustas de innocentes, e quando cõ razoẽs e meos suaves se isto naõ remediasse, pode justamente fazer guerra, e depor os Reis e Senhores que o impidem, levantar outros, e seguir os mais dereitos de justa guerra , té com effeito cesarẽ os ditos ritos, e mortes injustas.

E porquanto alẽ do dereito que as dittas bullas apostolicas daõ a elRey N. S. para a ditta promulgaçaõ do Evangelho, hospitalidade e comercio, tẽ outro de novo contra o ditto Rei de Monomotapa, polas grande offensas e lesoẽs que por elle lhe saõ feitas e a seus vassallos, na violaçaõ de seus legados, na morte injusta do P.e D. Gonçalo e no modo e circũstancias que nella ouve, na morte de outros Portugueses, e roubos de suas fazendas, e no acolhimento e favor que o ditto Rey daa em suas terras e portos aos Mouros, imigos da nossa Santa Feé, induzidores de todos [os] males e offensas, e que faraõ o mesmo ao diante, provandosse que da parte dos Portugueses naõ ouve excesso nẽ culpa que tal merecesse, antes que navegaraõ e trataraõ nas dittas partes pacificamente e sẽ escandalos. Por todos estes respeitos apontados pode elRey N. Senhor mandar fazer guerra ao ditto Rey de Monomotapa, cõ as limitaçoẽs e declaraçoẽs seguintes.

Que assi para se fazer a ditta guerra justamente há causas, que saõ as já referidas, e para [ella] outrosi autoridade em elRey N. Senhor, que representa huã pessoa publica obrigada a defender sua republica e vassallos de todas as injurias, aja tambẽ intenção recta de se promulgar nas dittas partes o Evangelho, e isto hé [que] a conversaõ e saluaçaõ das almas seja a primeira causa que se pretenda, mandando pera este effeito numero competente de ministros idoneos, e naõ amplificaçaõ de imperio nẽ honra propria, ou proveito de principe, nẽ outros particulares respeitos, as quaes tres causas saõ necessarias, conforme a dereito, pera se mover justamente guerra e sẽ pecado.

Que antes de se fazer guerra ao ditto Rey de Monomotapa, se lhe requeira em nome delRey N. Senhor, que lance logo, em termo limitado, todos os Mouros de suas terras e senhorios, como imigos que saõ da feé de Christo, e entregue os mais culpados, que foraõ autores de todas as offensas feitas aos Portugueses, e de ter o ditto Rei, Rainha e seus principaes vassallos deixado a ditta fee que professaraõ, e o verdadeiro caminho da salvaçaõ de suas almas, e assi lhe faça lembrança das cousas mais necessarias pera o ditto Rey e seus vassallos virẽ em conhecimento dos grande erros que tẽ cometido contra Deus, e da intençaõ e respeito com que S. A. principalmente movido manda gente e armada ás dittas partes, que hé para castigo dos dittos Mouros. //

E naõ deferindo o ditto Rei a este requerimento, e naõ lançando nẽ entregando, como fica ditto, os dittos Mouros, podeselhe fazer justamente guerra, e seguir todos os dereitos della, té cõ effeito serẽ os dittos Mouros de todo lançados, o qual meo hé o principal, para se começar e prosseguir o negocio da conversaõ, com esperança de fruitto, e para fundamento do edificio spiritual, que Deus for levantando nas dittas partes, inda despois de lançados os Mouros, se pode fazer justamente guerra ao ditto Rei, polas injurias e lesoẽs feitas aos Portugueses, como fica apontado, cõ tal declaraçaõ, que primeiro se lhes

peça justa satisfaçaõ dellas, principalmente da violaçaõ dos legados (que hé grande offensa, e avida por tal entre todas as gentes e que se pode mal satisfazer) e dando o ditto Rei tanta quantidade douro, e tal tributo, ou tantas legoas de terra, que a juizo de boõs varoẽs, seja igual recompensa de todas as dittas injurias e lesoẽs, e das despesas da armada, e das que se fizerẽ em todo o discurso da guerra, em tal caso deve de suspender a guerra, nẽ se pode fazer nẽ continuar justamente. Mas sendo caso que o ditto Rei negue a ditta satisfaçaõ, podeselhe fazer justamente guerra, seguindose todos os dereitos que se nella executaõ, mas somente té certo termo, que hé a ditta satisfaçaõ. //

Em Almeirim, a 23 de Janeiro de 1569.

Martim Gonçaluez da Camara
Leaõ Enriquez
Torres.

Duarte Carneiro Rangel
Paulo Afonso
Simaõ Gonçaluez Preto
Gonçalo Diaz de Carvalho.

BNL — *CA,* vol. 308, fls. 210-211. — Publicado por Fr. Manuel dos Santos em *Historia Sebastica,* Lisboa Occidental, M.DCC.XXXV, p. 135-139, com algumas divergências de pormenor, e no *Boletim* da Sociedade de Geografia de Lisboa, 1883, n.º 11, p. 561-563, com a data errada de 28 de Janeiro, sobre o Ms. n.º 8 (fls. 266-67 v.) do Fonds Portugais da BNP.

NOTA — Organizada a expedição militar punitiva, sob o comando de Francisco Barreto, contra o Monomotapa, foi enviada de Sena, pelo comandante em chefe ao Imperador, por intermédio de Francisco de Magalhães (falecido no caminho), Francisco Rafaxo e Gaspar Borges, a seguinte embaixada.

«Primeiramente dizei ao Monomotapa, que eu sou mandado pelo muito alto, & muito poderoso, & Christianissimo Rey D. Sebastiaõ meu Senhor a renovar pazes com elle, assentar o trato, & comercio desta terra, & alimpar todas as espinhas, que impedem aos Portuguezes o caminho para as suas terras, & que por essa razaõ comecey

pela terra do Mongaz, & me fico fazendo prestes para ir alimpar os espinhos de outras terras, & abrir estrada para communicar com Sua Alteza, com que ElRey meu Senhor deseja ter comercio, & amizade.

Em segundo lugar lhe dizey, se lembre Sua Alteza de que por sua propria vontade, & de alguns vassallos, & Senhores do seu Reyno, & de sua mãy consentio ser baptizado pelo Padre D. Gonçalo, & por tanto ficou obrigado a seguir a Fé Catholica, & guardar os Mandamentos da Ley de Deos, o que ategora naõ fez: que a queira guardar com os mais daqui por diante, vivendo como verdadeiro Christaõ: & que para isso lhe mandarey lá Padres, se os quizer: & que se assim o naõ fizer, perderá sua alma, & ficará excluido da Gloria, & Bemaventurança eterna: & que esta he a principal lembrança que lhe mando por ElRey meu Senhor.

Dizey-lhe em terceiro lugar, que os Mouros com as muitas mentiras, & falsidades, que disseraõ a Sua Alteza, o constrangeraõ a mandar matar alguns Portuguezes, & principalmente ao P. D. Gonçalo, de cuja maõ recebeo o santo Bautismo, & a Fé de Jesu Christo: e por quanto este Padre foy à sua Corte como Embaixador, & Legado do Vice-Rey, que entaõ era da India posto por ElRey meu Senhor, & confiado na sua palavra, e verdade, deve Sua Alteza dar a devida satisfaçaõ destas mortes, mandando entregar todos os Mouros, que intervieraõ nestes negocios; mòrmente na morte do Padre D. Gonçalo, ou lançallos das suas terras dentro de hum anno, que começará da notificaçaõ desta lembrança, da qual se fará assento: & quanto mais cedo os lançar mais brevemente se faraõ as pazes, que naõ podem ser firmes, havendo Mouros na terra.

Em quarto lugar lhe direis, que para satisfação dos muitos, & grandes gastos, & despezas, que se fizeraõ com as Armadas, em que vim de Portugal, & se fazem de prezente com a gente, & soldados que trago nestes rios á custa da fazenda delRey meu Senhor, & em satisfaçaõ da morte do Padre D. Gonçalo, & mais Portuguezes, que tambem foraõ mortos, me ha de dar para a Coroa delRey meu Senhor todas as minas de ouro de Massapa, & Matao, & as mais, que Sua Alteza quizer dar, & conceder com algumas terras perto dellas, para eu me ir assentar nellas com os Portuguezes, & estar mais perto de sua Alteza, para milhor o poder servir». — Fr. Manuel dos Santos, *Obr. cit.*, p. 141-142.

A relação da viagem de Francisco Barreto, acompanhado pelos Padres da Companhia de Jesus, foi feita pelo Padre Monclaros e pode

ler-se em BNL, Colecção de Alcobaça, vol. 308, fls. 186-209, com notas marginais de Gaspar Álvares de Lousada, Foi publicada pelo *Boletim* da Sociedade de Geografia de Lisboa em 1883 (n.º 10 e 11), sobre o códice da BNP, Fonds Portugais, n.º 8., fls. 241-265 v., também com notas de Lousada. Com a relação do Padre Monclaros, S. J., há que confrontar a carta de Vasco Fernandes Homem a Luís da Silva, escrita em Sena aos 15 de Fevereiro de 1576 e a Relação também da sua autoria, existente na Biblioteca da Sociedade de Geografia de Lisboa (Res. 2-4-66), objecto de comunicação ao Congresso Internacional de História dos Descobrimentos de 1960, pelas Senhoras Dr.as D. Rosalina da Silva Cunha e D. Alice Estorninho. Cfr. *Actas,* Vol. V, I Parte, p. 93-103.

169

CARTA RÉGIA A D. FREI FRANCISCO DA CRUZ

(12-2-1569)

SUMÁRIO — *Mercê de 100$000 anuais ao Bispo de Cabo Verde, para despesas de deslocação na visita canónica à diocese.*

Dom Sebastiam etc., como gouernador etc., faço saber aos que esta minha carta virem que considerando eu a obrigaçaõ que como gouernador e perpetuo administrador do dito mestrado e ordẽ, e pollas bullas appostolicas, tenho de prouer de mantimentos competẽtes aos prelados, administradores, cabidos e menistros eclesiasticos dos bispados e lugares que pertẽçẽ à dita ordẽ, que sam de minha obrigaçam e ao comprimento dos mais ẽcargos, mandej sobre jso fazer deljgençias pelos prouedores de minha fazenda nas ditas partes e tomej particullarmente outras ẽformaçoẽs de quãto rẽdem os dizimos e das callidades das ter[r]as e distançia dos lugares e difficuldade que há na visitaçaõ das dioceses e dos preços das cousas e as mais que pareceram necesarias, as quaes todas foraõ vistas e examinadas no despacho da Mesa da Conciencia e Ordeẽs pelos deputados della e per outros letrados e Religiosos que se per meu mandado pera jso ajũtaraõ. //

E pera conforme aas ditas bullas apostolicas e a direito determinar a obrigaçaõ que eu tenho ao prouimento das ditas cousas e ẽ que modo se proueriam. E ãtre outras determinaçoẽs que se tomaraõ pera bom gouerno e administraçaõ dos ditos bispados, ẽ particullar no que toqua ao mantimento do prelado que ora hé e ao diãte for do bispado do Cabo Verde, tendo respeito á grande distançia da diocesis a que pertẽçẽ outras ilhas

e lugares de trabalho he nauegaçaõ, e ao preço grande e despesa com que se hãode visitar, e ao que valem os dizimos dellas pera a dita ordem e mesa mestrall della, se determinou que o prelado do bispado do Cabo Verde devia daver çẽ mill reaes mais e cada hũ ano, alem dos quatroçẽtos mill reaes de dote e merçê que ora tẽ cada hũ dos prelados de minha obrigaçaõ, pera ter e aver quinhẽtos mill reaes de rẽda ẽ cada hũ ano, e que por esta despesa ser a principall e mais obrigatoria, com que por jso se deue cõprir, ordenando o pagamento delles ẽ beẽs ẽ que milhor e mais facilmente o posa auer, por se evitarem dillaçois e outros jnconveniẽtes que se seg[u]em fazendose os semelhãtes pagamentos per meus offiçiaẽs, ẽ grande detrimento do offiçio pastorall e do cuidado e liberdade com que os ditos prelados e menistros eclesiasticos deuẽ seruir as jgrejas e residir nellas, se lhe deuaõ por este e outros respeitos dasẽtar os ditos quinhẽtos mill reaes confforme ao asẽto que gerallmente hé tomado sobre os mantimentos dos prelados e menistros dos bispados e lugares de minha obrigaçaõ, ẽ prop[r]iedades ou quaẽs quer outras rẽdas separadas de milhor quallidade e acomodadas ao uso do dito prelado, as quaẽs segundo comũ extimaçaõ valle-[sẽ] os ditos quinhẽtos mill reaes de rẽda cada anno e que se aministrasẽ e recolhesẽ por elles e per seus feitores, asỹ e da maneira que ho fazem os outros prelados do Rejno ẽ seus bispados. //

E por que esta separaçaõ e desmembraçaõ de prop[r]iedades naõ podia auer efeito com a breuidade necesaria, pelo muito tẽpo que se avia de gastar nas ẽfformaçoes e deljgençias que era necesario fazeremse prjmeiro que niso se tomase vltimo asento, se determinou que ẽtretãto deuia o dito prelado começar [a] auer os ditos cem mill reaes de acreçẽtamento e que se lhe pagasẽ á uista dos dizimos das ditas partes de Cabo Verde e rẽdas que nellas a ordem tẽ, da maneira que se lhe pagaõ os quatro çẽtos mill reaes que tẽ de seu dote e merçê. E que pera se milhor poder comprir a desposisaõ do sagrado concilio tre-

dentino sobre o que toqua á residençia dos prelados, que tãto jmporta pera remedio dos malles presẽtes e reformaçaõ dos costumes, detreminaraõ que se deuia fazer o dito acreçẽtamento e aver efeito com as limitaçoes seguĩtes, com as quaẽs se asẽtou que se tãbẽ fizese[m] aos mais prelados de minha obrigaçaõ .s. que ho dito prelado do bispado do Cabo Verde vença e ajaa os ditos çem mill reaes de acreçẽtamento, resedindo ẽ seu bispado e naõ resedindo os naõ ajaa e os perca per jnteiro, ou o que soldo a liura mõtar no tempo que for ausente e deixar de resedir; e que o que asỹ perdese e deixase por esa causa de vençer dos ditos çem mill reaes, fose pera as despesas do Seminario do dito bispado e diocesis do Cabo Verde; e que ẽ lugar de colheitas que como mantimento haõ os prelados dos bispados do Rejno, ouuese dos ditos çẽ mill reaes dacrecentamento e vençese trjnta mill reaes cada anno, que hé casi a terça parte deles, visitãdo ẽ pesoa as jgrejas e freg[u]esias de seu bispado ou por seu visitador ordinario, que dele tenha per jso seu selairo deputado, repartidos os ditos trjmta mill reaes jgoalmente pelas ditas jgrejas, por que naõ as visitando per sy ou seu visitador ou allguãs delas, não vençeria o que soldo a liura couber dos ditos trjnta mill reaes por ano da see e jgrejas que naõ visitar, e que seria obrigado o dito prelado [a] pagar á sua custa o escriuaõ da visitaçaõ, aljubeiro e quaẽs quer outros officiaẽs e [a] fazer as despesas declaradas ẽ outras proujsois minhas, que cõforme a dita detreminaçaõ lhe aviaõ de ser passadas. //

E que ho dito prelado apliquase a obras pijas e despẽdese nelas as penas de sua chançellaria, e podendo ser, pera milhor exemplo, as despendese no lugar onde as pesoas condenadas viu[e]sẽ e resedisẽ, e as naõ cõvertese per allguã via ẽ seus prop[r]ios usos, e que fose o dito prelado obrigado ẽ cõciẽcia a restetuir ao Seminaryo e officiais delle a parte que leuase do dito acrecẽtamento contra esta ordem e lemitaçoẽs acima declaradas, e naõ podese fazer os fruitos seus, porquãto aos officiais do Seminario com esas obrigaçois lhe deuia eu cõçeder o

dito acreçẽtamento e ẽ outra maneira naõ. E que quando os officiaes do Seminario se descuydasem de requerer a parte que do dito acreçẽtamento lhe coubese, ẽ caso que o prelado o não podese aver, ou que por quallquer outra via se não aplicase ao dito Seminario, fose pera minha fazenda e o que niso mõtase ouuese menos o prelado do dito acreçẽtamento. //

E conformãdome eu ẽ tudo com as ditas detreminaçois, de que me foy dada relação, por desejar que o aumẽto e veneração do culto deuino vá ẽ deuido crecimento e os menistros eclesiasticos, principallmente os prelados, tendo competẽtes mantimentos, possão com descençia e autoridade represẽtar o grãde cargo que por noso Senhor lhe hé dado e procurar com mais deligençia e liberdade a salluação das allmas, e pera que cumprã jnteiramente os mais ẽcargos põteficaes, e por folgar de fazer merçê a dom Francisco da Cruz, do meu cõselho, que hora hé bispo do Cabo Verde, ey por bẽ e me praz que elle tenha e ajaa de minha fazenda, pelo rẽdimento dos dizimos e rẽdas que á dita ordẽ e mesa mestrall dela pertẽçẽ nas ditas partes, ẽquanto se lhe não separarem outras rẽdas e fruitos, os ditos çem mill reaes de acreçẽtamento ẽ cada hũ ano, alẽ dos quatro cẽtos mill reaes de seu dote e merçê. E esto cõ todas as condiçois, limitaçois e declaraçois cõteudas nesta carta, e ẽtrando neles os trinta mill reaes que hasy hadauer, ẽ lugar de colheitas, visitando a sé e jgrejas de seu bispado, repartidos pelas ditas jgrejas na maneira açima declarada.

Os quaes çem mill reaes quero e me praz que lhe sejam asẽtados e pagos no allmoxarifado da dita ilha do Cabo Verde, pelos rendimentos dos dizimos e das mais rẽdas que aa dita ordẽ pertẽçẽ, des os noue dias do mes de Setembro do ano passado de j b^{o}lxbiij^{o} ẽ diãte, ẽ que lhe foj a dita merçê, aos quarte[i]s do anno, do prjmeiro rẽdimento de cada quartell, per jnteiro e sem quebra allguã, posto que ha hy ajaa, per esta só carta geral sẽ mais outra prouisão minha, com as condiçois e obriguaçois nella declaradas, que ey por bẽ e mando que

ẽ todo se cũpraõ e goardem sẽ mingoa nem desfalecimento allgũ, porque com esa declaração e limitaçam lhe faço o dito acreçẽtamento e ẽ outra maneira não; os quaes çem mill reaes o dito bispo averá residindo ẽ seu bispado, como dito hei, e não residindo, os não auerá nem lhe será pago cousa allguã deles no tẽpo que for ausẽte e não resedir; e todo o que mõtar no dito tẽpo, soldo a liura, se ẽtregará ao recebedor das rendas do Seminario pera as despesas dele, pera que o aplico, e ey por bẽ aplicado. //

Notefico o asỹ ao allmoxarife ou recebedor do dito allmoxarifado, que hora hé e pelo tẽpo for, e lhe mando que dos ditos noue dias do mes de Setembro do ano passado ẽ diãte, dee e pag[u]e ao dito bispo, ẽquanto resedir ẽ seu bispado, os ditos çem mill reaes ẽ cada hũ anno e lhe faça deles bom pagamento aos tẽpos e da maneira acima declarada, per esta só carta gerall, como dito hei, e não resedindo pesoalmente no dito bispado nem cõprindo as obrigaçois das visitaçois pelo modo que nesta carta se cõtẽ, mando ao dito allmoxarife ou recebedor que do tẽpo que for ausẽte lhe não pag[u]e cousa allguã do dito acreçẽtamento, nem do que leixar por vençer dos trjnta mill reaes das visitaçois, não visitando a see e jgrejas de sua obrigação ou allguãs delas, soldo a liura, repartidos na maneira acima declarada, e tudo se ẽtreg[u]e ao recebedor das rẽdas do Seminario no dito bispado, o quall recebedor e asỹ os mais officiaes do Seminario teram especiall cuydado de requerer ẽ cada hũ ano o pagamento do que lhe asy pertẽçer aver do dito acreçẽtamento, pellas causas e respeitos acima declarados. //

E pello treslado desta carta, que será registada no liuro da despesa do dito allmoxarife ou recebedor pelo escriuão de seu cargo e consentimento do bispo, mando que lhe sejão os ditos cem mill reaes leuados ẽ cõta cada ano que lhos asy pagar. E pella mesma maneira lhe será leuado ẽ cõta o que ao recebedor das rẽdas do Seminario ẽtregar do que ho dito bispo não

vençer do dito acreçẽtamento, por ser ausẽte e não resedir, com conhecimento ẽ forma do dito recebedor, feito pelo escriuão de seu cargo e asinado per ãbos, e que declare que lhe fica a taal cõtia carregada ẽ recejta, e não o comprindo o dito allmoxarife ou recebedor asy, ey por bẽ que ẽcorra na pena declarada na carta que pasej, e que ẽ pagamento dos ordenados do prelado e menistros eclesiasticos do dito bispado, pela quall será executado no modo que se cõtẽ na dita carta e cõforme a ella; e não tẽdo o allmoxarife ou recebedor dinheiro de que posão pagar os ditos çem mill reaes cada ano, mando ao feitor do trato da dita jlha que á cõta do dinheiro que os contratadores sam obrigados [a] pagar cada anno a minha fazenda, per bẽ de seu cõtrato, ẽtreg[u]e ao dito allmoxarife ou recebedor, os ditos cem mill reaes cada anno, os quais lhe serão carregados ẽ receita, com declaração que serão pera o dito pagamento, e passará deles certidão ẽ forma ao dito feitor pera descõto dos cõtratadores, pella ordem que se tem no mais dinheiro que lhe ẽtrega. //

E portãto mando á pesoa que na dita jlha tem cargo de prouer ẽ minha fazenda e a quaisquer juizes, justiças, officiaes e pesoas que por parte do Reitor do colegio do Seminario ou do prouedor (?), recebedor e quaesquer offiçiaes dele, que pera jso for requerido, que com muito cujdado e deljgençia obrigue ao allmoxarife ou recebedor a lhe ẽtregar o que mõtar no dito acreçẽtamento, do tempo que ho bispo for ausẽte e naõ resedir; e fazendo elle pagamento do dito tẽpo ao bispo e naõ ao recebedor do Seminario, ey por bẽ que ẽcorra ẽ penna de perdimento se seu offiçio; e sendo caso que ho Reitor e offiçiaes do colegio, por respeito do bispo naõ requeiraõ o tall pagamento, mando ao dito allmoxarife que elle de seu offiçio seja obrigado a o fazer. //

E outrosỹ mando á pesoa que tiuer cargo de prouer ẽ minha fazenda na dita ilha do Cabo Verde, que tenha espeçiall cuydado de saber se o cumpre o dito allmoxarife asỹ ou

se o deixaõ de requerer o Reitor e offiçiaẽs do colegio. E achando que o naõ requerem nem o allmoxarife lhe[s] paga, elle de seu offiçio lhe faça pagar e ẽtregar e comprir ẽ tudo esta obrigaçaõ e as mais cousas cõteudas nesta carta, asỹ e da maneira que se nella cõtẽ. //

E sendo caso que ho allmoxarife ẽtreg[u]e os çem mill reaes deste acreçẽtamento ao prioste que tiuer cargo de recadar os mantimentos ordenados do prelado e menistros eclesiasticos do dito bispado, pera o dito prioste, que será pesoa leiga e secullar, de sua maõ pagar a cada hũ o seu, será o dito prioste hobrigado pela mesma maneira a fazer o dito descõto ao bispo do tẽpo que for ausẽte e [a] dar o que niso mõtar pera o Seminario, no modo sobre dito e como o ouuera de fazer o dito allmoxarife. E naõ o comprindo asỹ, ey por bẽ que seja preso e ẽcorra ẽ pena de cem cruzados, ametade pera os catiuos e a outra ametade pera quẽ o acusar, ẽ que será pela mesma maneira executado. //

E mando á dita pesoa que tiuer cargo de prouer ẽ minha fazenda na dita jlha, e a quaesquer outros juyzes e justiças, offiçiaes e pesoas a que esta carta for mostrada e o conhecimento della pertẽçer, que ẽ todo a cumpraõ e façaõ jnteiramento cumprir e guoardar, asỹ e da maneira que se nella cõtẽ, e lhe dẽ todo o fauor e ajuda que lhe de minha parte for requerido. E pera que o cõteudo nella seja a todos notorio, esta carta se registará nos liuros das camaras das cidades e villas principaes da dita jlha e asy no liuro da receita e despesa do recebedor do Seminario, pera ter cuydado o que a elle pertẽçer quando o bispo for ausẽte. //

E por firmeza de todo lhe mãdej dar esta carta per mim asinada e asellada com o sello pendente da dita ordem. Antonio Carvalho a fez ẽ Allmeirim aos xij dias do mes de feuereiro, ano do nacimento de noso Senhor Jhesu Christo de jb°lxix. E desta carta se naõ pagará na chancelaria direitos allgũs dos que pertẽçẽ a minha fazenda. E eu Duarte Dias a fiz escreuer.

APOSTILA

Ey por bẽ e mando que esta carta pase pela chancelaria, posto que seja passado o tẽpo ẽ que por ella ouuera de passar, sem se pagar mais direitos allgũs dos que pertẽçẽ a minha fazenda. Antonio dAbreu a fiz ẽ Evora a xbj dias de feuereiro de jb°lxx. E asỹ mãdo a Grauiell de Moura que o asente ẽ seu liuro posto que outrosy seja pasado o tempo.

†

Antonio dAbreu.

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 2, fls. 7 v-9.

170

CARTA DE MERCÊ A D. FRANCISCO DA CRUZ

(16-3-1569)

SUMÁRIO — *De como se hão-de fazer ao prelado os pagamentos ordenados, bem como aos cabidos e mais ministros eclesiásticos, dos bens da Ordem de Cristo.*

Dom Sebastiaõ etc., como gouernador etc., faço saber aos que esta carta virem que os bispos, cabidos e mais menistros ecclesiasticos das Sees e Jgrejas das çidades do Funchall, da Jlha da Madeira, e da cidade dAngra, da Jlha Terçeira e das mais Jlhas dos Açores e das Jlhas de Santiago do Cabo Verde e de Santhomé, e asÿ das partes do Brasill, me ẽviaram dizer que elles eraõ muito mallpagos de seus mantimentos ordenados, acreçẽtamentos e merçês, e na arrecadaçaõ deles gastauaõ muito tempo e deixauaõ muitos delles o seruiço das Jgrejas e de cumprir com suas obrigaçois, por virem arrecadar os ditos mantimentos aos lugares onde os allmoxarifes, feitores e offiçiaes que lhe[s] os taẽs pagamentos aviam de fazer, resediam, no que, alem de fazerem muita despesa, era grande detrimento do seruiço das ditas Sees e Jgrejas, onde eram obrigados [a] continuamente resedir, pelo que convem a seus cargos e cuydado das allmas de seus freg[u]eses, pedindome os quisese açerqua diso prouer, pera que se lhe[s] fezesẽ os ditos pagamentos aos tempos e da maneira que se contynha e era declarado ẽ suas cartas e prouisois, pera poderem milhor comprir com as obrigaçois dos seus cargos. //

E visto seu requerimento, avendo eu a jso respeito, e como a mayor e mais prinçipall obrigaçaõ que como gouernador do dito mestrado e ordem nas ditas partes tenho, hé a o pagamento dos ditos prelados, cabidos e menistros ecclesiasticos, e a que

as rendas delas estaõ ẽ espeçiall obrigadas, e minha tẽçaõ hé, pellos ditos respeitos e por outros que me a jsso mouem, que elles sejaõ muito bẽ pagos de seus mantimentos ordenados, acreçẽtamentos e merçês, do primeiro rendimento das ditas rẽdas, e antes de se delas fazer outra allguã despesa, por muito jmportãte e neçesaria que seja, ey por bem e mando aos feitores de minha fazenda, allmoxarifes e reçebedores ẽ todas as ditas Jlhas e nas partes do Brasil, e quaes quer outros offiçiaes a que pertẽça fazer os taes pagamentos, que daquy ẽ diãte tenha[m] espeçiall cuydado de ẽtregar aos priostes que os ditos bispos, cada hũ ẽ seu bispado, pera jso ordenar, todo o que montar nos mantimentos ordenados, acreçẽtamentos e merçês, e dinheiro dos bispos, cabidos, vigairos, beneficiados e todos os outros menistros eclesiasticos das Sees e Jgrejas, pellas cartas e prouisois que delles tẽ conforme a ellas, pera que da maõ do dito prioste aja cada hũ o que lhe pertençer conforme a suas prouisois, a quall ẽtrega e pagamento lhes faraõ do primeiro rendimento das minhas rendas das ditas Jlhas e partes do Brasill, aos quarteis do anno per jnteiro e sem quebra allguã, posto que ha hy ajaa, e primeiro que das ditas rendas se faça outra allguã despesa, por espeçiall e jmportãte que seja, porquãto ey por bem que elles naõ posam despender nem pagar cousa allguã sẽ primeiro os ditos priostes serem ẽtreg[u]es de todo o que ẽ cada quartell handauer e montar nos ditos mantimentos ordenados, acreçẽtamentos e merçês, e asỹ do que for aplicado pera despesas das fabricas, conforme as cartas e prouisois que diso tiuerem, porque esta ey por mais jmportãte e obrigatoria e necesaria despesa, que todas as outras que hy ajaa; e o trjgo e vinho e quall quer outra cousa que mais tiuerem de mantimento, de que ajam dauer pagamento em fruitos, lhe[s] pagaraõ e ẽtregaraõ pela mesma maneira todo jũtamẽte no tẽpo da nouidade, per jnteiro e sẽ quebra, como dito hé. //

E o dito prioste dará conhecimento raso aos ditos allmoxarifes, feitores e officiaes outros que lhe os taes pagamentos

fizerem, da cõtia que lhe asỹ pagarem, per que se obrig[u]ẽ a lhes dar conhecimentos dos ditos bispos, cabido e pesoas eclesiasticas e reçebedor das fabricas a que ouuer de fazer os ditos pagamentos, feitos pelos escriuaẽs da feitoria ou allmoxarifado onde tiuerem asentados seus mantimentos ordenados, acreçẽtamentos e merçês, de como saõ pagos deles. //

E pello trelado desta carta, que será registada nos liuros das despesas dos ditos feitores, allmoxarifes ou reçebedores, e os ditos conhecimentos feitos da dita maneira e os trelados das cartas e prouisois que tiuerem destes mantimentos ordenados, acreçẽtamentos e merçês, e as certidoẽs que as ditas prouisois requerem, lhe[s] será leuado ẽ cõta todo o que lhes asỹ pagar[em] e naõ o comprindo asỹ os ditos feitores, allmoxarifes, reçebedores e offiçiaes outros a que pertẽça fazer os ditos pagamentos, ey por bẽ que cada hũ deles ẽcorra ẽ pena de cem cruzados por cada vez que o asỹ naõ cumprir[em], ametade pera quem os acusar e a outra metade pera a fabrica da See da parte onde se o dito pagamento ouuer de fazer. //

E pera que elles com mais cuydado façaõ os ditos pagamentos, sẽ dilaçaõ nem darem vexaçaõ aos ditos prelados e menistros eclesiasticos, como sou ẽformado que ateequy fizeraõ, ẽ grande prejuizo do seruiço das Jgrejas e do cuidado das allmas, ey por bẽ e me praz de dar comissam e poder aos ditos bispos, que cada hũ ẽ seu bispado, por tẽpo de quatro annos somente, que começaraõ da feitura desta carta ẽ diãte, possam constranger e obrigar aos ditos feitores, allmoxarifes e reçebedores e offiçiaes outros a fazer os ditos pagamentos, naõ os fazendo elles no tẽpo que saõ obrigados, a executalos por jso ẽ seus beẽs e fazenda, e asỹ pella dita penna cada vez que nella ẽcorrer[em], atee elles com efeito satisfazerem e ẽtregar[em] o que deuẽ, e forem obrigados [a] pagar de cada quartell; avendo outrosy a ellRey dom Manuell, meu bisauô e [a] ellRey meu senhor [e] hauô, que sãta gloria ajaã o terem asỹ conçedido ao bispo do Funchall pellas mesmas causas. //

E passados os ditos quatro anos faraõ as ditas execuçoẽs e os constrangeraõ e obrigaraõ a fazer os ditos pagamentos os prouedores, de minha fazenda nas ditas jlhas e partes do Brasill. E portãto mãdo aos ditos prouedores e as quaẽs quer corregedores, ouuidores, juizes e justiças a que esta carta for mostrada e o conhecimento della pertẽçer, que dem aos ditos bispos e prelados todo o fauor e ajuda que pera o cõprjmento della da minha parte lhes requererem, e ẽ todo a cumpraõ e façaõ jnteiramente comprir e guardar como se nella cõtẽ; a quall se registará no liuro da fazenda da dita ordem, pera se fazerem outras taẽs cartas aos prelados das ditas Jlhas e partes do Brasill, que as pedirem; e asỹ se registará no liuro do registo da Mesa da Conciẽcia e Ordẽs, pera se saber como o asỹ tenho mandado. //

E esta carta mãdej dar a dom Francisco da Cruz, bispo do Cabo Verde, do meu conselho, pera vsar della, e se cũprirá no seu bispado e se registará nos liuros dos registos do allmoxarifado da dita Jlha de Cabo Verde e dos cõtos della, pera que ho allmoxarife a cũpra jnteiramente. //

Dada na villa dAllmeirjm, aos xbj dias do mes de março, Antonio Carualho a fez, ano do nacimento de noso Senhor Jhesũ Christo de jb^{c}lxix. E posto que acima diga que esta se registe no liuro dos registos da Mesa da Conciẽcia, se naõ registará, porquãto seja registada na chancelaria da dita ordem. Direitos allgũs dos que pertẽçẽ a minha fazenda. E eu Duarte Dias a fiz escreuer.

Ey por bẽ que esta carta pase pella chancelaria, posto que seja passado o tẽpo ẽ que por ella ouuera de passar, e della se naõ pagaraõ outros direitos allgũs dos que pertẽçẽ a minha fazenda. Ãtonio dAbreu a fez ẽ Evora, a xbj dias de feuereiro de jb^{c}lxx.

†

Antonio dAbreu

ATT — *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 2. fls. 9 v.-10.

171

BREVE DE S. PIO V AOS BISPOS DE CABO VERDE

(4-8-1569)

SUMÁRIO — *Concede faculdades excepcionais, por dez anos, aos arcebispos e bispos de Goa, Cochim, Malaca, Baía e Cabo Verde, em virtude da distância a que as ditas dioceses ficam da Cúria Romana para a visita canónica.*

PIVS PAPA V.

Ad fvtvram memoriam. Exigit incumbentis nobis apostolicæ seruitutis officium, ut cum nos ipsi ubique interesse nequeamus, vt exinde fidelium quorumlibet, optata facilius prouenire possit salus, oficij nostri partes venerabilibus Archiepiscopis et Episcopis, salubriter demandemus, aliasque desuper disponamus, prout locorum et temporum, ac personarum qualitate, pensata, conspicimus in Domino salubriter expedire. //

Exponi sane nobis nuper fecerunt venerabiles fratres, Archiepiscopus Goanensis, necnon Cochinensis et Malachensis, ac Sancti Saluatoris do Brasil, et de Capo uiridi Episcopi, quod licet nos, et nonnulli alij Romani Pontifices praedecessores nostri, diuersas licentias, facultates et indulta ipsis et eorum singulis concesserimus, pro populorum eorum curæ commissorum, qui a Romana Curia adeo distant, ut ad illam non nisi cum maximis difficultatibus et periculo accedere possunt, commodiori gubernio, nihilominus quia nondum satis eorum necessitatibus est consultum, ne ex eo quia dilecti filij Christifideles illarum partium, maxime ad Christi fidem nouiter conuersi, propter itineris a dicta Curia longitudinem, periculosamque nauigationem aut illorum paupertatem, ad nos et Sedem Apostolicam nequeunt uenire, contingat illos oppor-

tunis remedijs et dictæ Sedis benignitate destitutos, in peccatis censurisque ligatos decedere. //

Nos tam præmissis de causis, quam etiam attendentes Sedem præfatam cum eis qui neophiti existunt, et adhuc iugum Domini plene sufferre non didicerunt, mitius agere consueuisse, cupientesque propterea ipsorum commoditatibus quantum in nobis est consulere, eosdemque Archiepiscopos et Episcopos ac eorum singulos, a quibusuis excommunitionis, suspensionis et interdicti, alijsque ecclesiasticis sententijs, censuris et penis, a iure uel ab homine, quauis occasione uel causa latis, siquibus quomodolibet innodati existunt, ad effectum præsentium duntaxat consequendum, harum serie absoluentes, et absolutos fore censentes, necnon facultatum, jndultorum et licentiarum prædictorum, tenores præsentibus, pro expressis habentes eorumdemque Archiepiscopi et Episcopi in hac parte nobis humiliter porrectis supplicationibus inclinati, eisdem Archiepiscopo et Episcopis, de quibus in his et alijs specialem in Domino fiduciam obtinemus, omnibusque et singulis modernis et pro tempore existentibus Administratoribus in partibus illis ordinariam et quasi [ordinariam] iurisdictionem Episcopalem habentibus, ut per se uel alium seu alios, quos pro tempore duxerint deputandos, quoscunque utriusque sexus Christifideles, eas partes inhabitantes et incolentes, cuiuscunque status, gradus, ordinis et conditiones sint, ab omnibus et singulis eorum peccatis, criminibus, excessibus et delictis quantunque grauibus et enormibus, etiam Sedi Apostolicæ reseruatis, et in bulla Cenæ Domini contentis (præterquam conspirationis in nostram et Romani Pontificis pro tempore existentis, aut alicuius ex Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus personam, iniectionis manuum violentarum in Episcopis aut alios Prælatos Maiores, præsbitericidij, ac falsificationis litterarum apostolicarum) de quibus corde contriti et ore confessi fuerint, jniuncta eis pro modo culpæ penitentia salutarj, necnon excommunicationis, suspensionis alijsque censuris et

penis ecclesiasticis, etiam de quibus Sedes ipsa foret consulenda, in quas pro tempore inciderint, quoties illis expedire uidebitur, apostolica auctoritate absoluere, necnon eum eisdem Christifidelibus super irregularitate per eos quomodolibet, et ex quauis (præterquam homicidij uoluntarij tantum) causa pro tempore contracta. //

Quodque illa et præmissis non obstantibus, ad omnes etiam sacros et præsbiteratus ordines promoueri, et in eam susceptis etiam in altaris ministerio ministrare, necnon beneficia quæcunque, quotcunque et qualiacunque, cum cura et sine cura, se inuicem compatientia, etiam si canonicatus et præbendæ seu dignitates personatus, administrationes uel officia et dignitates ipsæ in cathedralibus etiam Metropolitanis, post Pontificales maiores, seu collegiatis ecclesijs principales fuerint, et ad illa consueuerint qui per electionem assumi, eisque cura immineat animarum, si illis alias canonice conferantur aut eligantur, præsententur uel assumantur ad illa et instituantur in illis, recipere et retinere libere et licite valeant, omnemque infamiæ notam siue maculam ab eis penitus abolere, eosque in pristinum statum restituere et plenarie reintegrare, ac denique super omnibus et singulis casibus et negotijs pro tempore contingentibus, in quibus quoad ipsos Christifideles iuris canonici positiui relaxatio seu super illo dispensatio illis necessaria aut expediens uidebitur (super quo eorum conscientias oneramus) dispensare libere et licite possint et valeant, ad decennium, auctoritate apostolica, tenore præsentium, licentiam et facultatem concedimus et impartimur, hortantes nihilominus eos, et eorum singulos, ut in casibus et negotijs grauioribus hac posteri facultate parce utantur. //

Non obstantibus præmissis, ac constitutionibus et ordinationibus apostolicis, ceterisque contrarijs quibuscunque. //

Datum Romæ, apud Sanctum Petrum, sub Annulo Piscatoris, die quarta Augusti, M.D.lxviiij. Pontificatus nostri Anno Quarto.

Cæ. Glorierius.

Da. Hanieri.

ATT — *Bulas*, 28-56.

ÍNDICES ONOMÁSTICO, IDEOGRÁFICO E GEOGRÁFICO

A

Abreu (Roque de) — Pedreiro — 196.
Afonso (Brás) — Tabelião — 14.
Afonso (Brás) — Piloto — 200.
Afonso (Francisco) — Beneficiado da Igreja do Espírito Santo — 356.
Afonso (Rodrigo) — Capitão do Maio — 10, 169.
Afonso (Silvestre) — Tabelião — 14.
Albuquerque (Afonso de) — 39.
Albuquerque (Afonso de) — Conselheiro régio — 283.
Alès (P. Adhémar d') — Jesuíta francês — 61.
Allard (Paul) — Escritor francês — 61.
Almada (Heitor de) — Feitor — 216.
Almeida (D. Duarte de) — 453, 456, 474.
Almeida (Frei Pedro de) — 509, 510.
Almeida (Pedro de) — Cónego — 445.
Almeida (Péro de) — 276.
Almeida (Rui Lopes de) — Almoxarife — 355.
Almeida (Simão Lopes de) — Cavaleiro — 225.
Alvarenga (Francisco) — Cónego — 445.
Álvares (António) — Recebedor — 468.
Álvares (Gil) — Juiz dos feitos — 13, 38, 43.
Álvares (Péro) — Juiz ordinário — 197.
Andrade (Fernão de Álvares de) — Tesoureiro-Mor — 327, 336.
Andrade (Dr. Manuel de) — Corregedor — 451, 463, 468, 514, 517, 518.
André (Afonso) — Escrivão — 32.
Araújo (Péro de) — Corregedor — 362, 396.
Avangelho — Vid. *Evangelho*.

Ávila (Afonso Lopes de) — Feitor do trato — 159, 167.

B

Baleeiro (Gomes) — Capitão — 197.
Baptista (João) — Capitão do Maio — 10.
Barreto (Álvaro) — Capitão — 39, 58.
Barreto (Francisco) — Capitão — 555, 556.
Barrosa (Gonçalo) — Vereador — 369.
Bonhomini (João Pedro) — Impressor — 68.
Borges (Gaspar) — 555.
Boudão (António) — Lapidário — 513.
Burgalês (João de Castro) — Mercador — 3.

C

Cabral (Aires Pires) — Juíz dos feitos — 189.
Calado (Rui) — Criado de el-Rei — 147.
Campos (João de) — 513.
Cardoso (Aires) — Moço da Câmara — 453, 454.
Cardoso (Gonçalo) — Tabelião — 202.
Cardoso (Simão) — Feitor — 473, 475.
Carreiro (Diogo) — 524, 525.
Casas (Bartolomeu de las) — 61.
Castro (Rui de Melo de) — 221.
Cedofeita (João Afonso) — 420, 425.
Clero Indígena — 155.
Coelho (Egas) — Cavaleiro — 10, 11, 41, 188, 190, 191.
Coelho (João) — 10, 11, 41, 188, 190, 191.
Conbaronies (Diogo de) — 137.
Confrarias de Pretos — 151, 153, 447.
Constança (Joana) — 32.
Cordeiro (João) — Tabelião — 202.
Correa — Vid. *Correia*.
Correia (António) — 360, 361.
Correia (Belchior) — Capitão — 283, 284.
Correia (Brás) — 184.
Correia (Francisco) — Capitão — 364, 365, 366.
Correia (João) — Capitão — 416, 418.
Correia (Jorge) — Feitor — 237, 239, 243, 273, 276, 284.
Correia (Pêro) — Fidalgo — 15, 17, 19, 65, 169, 172, 175, 360, 364, 366, 367.
Costa (André Calvo da) — Juiz dos Órfãos — 384, 385, 418, 423, 424.
Costa (Gileanes da) — Vedor da Fazenda — 468.
Costa (Gregório da) — Cónego — 445.
Costa (Frei Luís da) — Esmoler régio — 60.
Cromberger (Jacob) — Impressor — 68, 92.

Cruz (D. Frei Francisco da) — Bispo de Cabo Verde — 446. 558, 561, 566, 569.
Cunha (Gaspar da) — 18.

D

Dias (Álvaro) — Escudeiro — 49.
Dias (Belchior) — Juiz ordinário — 369.
Dias (Francisco) — Escrivão — 424.
Dias (Gonçalo) — Escrivão — 195.
Diaz — Vid. *Dias*.

E

Esteves (Cristóvão) — Conselheiro régio — 385.
Estevez — Vid. *Esteves*.
Evangelho (Vasco Dias) — 44.
Evangelho (Luís Martins) — Corregedor — 469, 471.

F

Farelo (Diogo) — 194.
Feio (André) — Corregedor — 281.
Felgueira (Rui) — Pedreiro — 194, 196.
Feo — Vid. *Feio*.
Fernandes (André) — Contador — 192.
Fernandes (André) — Cavaleiro — 195.
Fernandes (Antão) — 184.
Fernandes (Brás) — Vereador — 369.
Fernandes (Diogo) — 99.
Fernandes (Duarte) — Feitor — 239, 240, 243.
Fernandes (Garcia) — Alcaide — 195.
Fernandes (João) — Morador no Fogo — 59.
Fernandes (Roque) — Mareante — 466 467.
Fernandes (Simão) — Almoxarife — 194.
Fernandez — Vid. *Fernandes*.
Ferreira (António) — Licenciado — 374.
Fidalgo (Manuel) — Escrivão — 514, 515.
Fiel (Fernão) — Vid. *Lugo*.
Figueira (João) — Chantre — 444, 445.
Fonseca (João da) — Fidalgo — 391, 393.
Francisco (Frei) — Vigário da Igreja do Espírito Santo — 356.
Francisco (Péro) — Escudeiro — 13.
Froes — vid. *Fróis*.
Fróis (Francisco) — Feitor — 201, 202.
Frutuoso (Péro) — Cónego — 445.

G

Gago (João) — Tesoureiro da Casa da Guiné — 153.
Garcez (Dr. Lourenço) — Desembargador — 219.
Góis (Frutos de) — 135.

Gomes (Bernardim) — Capitão de navio — 147 (2), 149, 150.
Gomes (Fernão) — 210.
Gomes (Dr. Rui) — Juiz dos Feitos da Guiné — 144, 145.
Gomez — Vid. *Gomes*.
Gonçalves (António) — Lisboeta — 491, 494, 495, 496.
Gonçalves (António) — Contratador — 517.
Gonçalvez — Vid. *Gonçalves*.
Gudumel — Senhor de Bezeguiche — 114, 214, 215.

H

Haro (Cristóvão de) — 137.
Haro (Diogo de) — 137.
Henriques (D. Joana) — 221.
D. Henrique (Infante) — 6, 8, 218, 460, 542.
Homem (Vasco Fernandes) — 557.

I

Igreja — Espírito Santo (Ribeira Grande) — 355.
Isabel (Santa) — Rainha de Portugal — 459.
Ixarandy — Escrava — 59.

J

Jerónimo (Bartolomeu) — 13.
Jorge (João) — Procurador — 57.
Jorge (Isabel) — 37.

K

Kempis (João de) — Impressor — 68.

L

Lagos (Estêvão de) — Corregedor — 192, 268, 269.
Landim (Sebastião Álvares de) —Escudeiro — 31.
Leite (D. Bertha) — Escritora — 551 (3).
Lencastre (D. Jorge de) — 426 (1).
Lião (Duarte de) — Lisboeta — 491, 495, 496.
Lila (João de) — 162.
Lima (Manuel Pacheco de) — Embaixador — 462, 463.
Lobo (Diogo) — Escrivão do Hospital de Todos os Santos — 119.
Lopes (Afonso) — Rendeiro — 41.
Lopes (Bento) — Juiz ordinário — 369.
Lopes (Brás) — Tabelião — 32.
Lopes (Frei Fernão) — Capelão do Vigário da Conceição de Lisboa — 131, 509, 512.
Lopes (Gonçalo) — Almoxarife — 199, 204.
Lopes (Gonçalo) — Feitor — 204.
Lugo (Fernão Fiel de) — Almoxarife — 192, 196, 197, 204, 327 e sgs., 240.
Luís (Francisco) — Piloto — 199.
Luís (Francisco) — Tesoureiro — 423.
D. Luís (Infante) — 226, 263.
Luis (Marcos) — 55.
Lutero (Martim) — Heresiarca — 418.

M

Machado (João Fernandes) — Piloto — 273, 275.
Magalhães (Fernão de) — Navegador — 176.
Magalhães (Francisco de) — 555.
Marques (Lourenço — 371.
Martins (Afonso) — Beneficiado na Ribeira Grande — 355.
Martins (Ascénsio) — Rendeiro — 204.
Martins (Francisco) — Rendeiro — 55, 97.
Matos (António de) — 49.
Mendes (Afonso) — Rendeiro — 204.
Mendes (Martim) — Bacharel — 212.
Miguel (Martim) — Morador no Fogo — 135.
Miranda (Gonçalo) — Provedor do Hospital de Lisboa — 324.
Miranda (Gonçalo) — Provedor do Hospital de Lisboa — 324.
Monclaros (P.e) — Jesuita — 556, 557.
Moniz (João Egas) — Tesoureiro dos defuntos — 103.
Moniz (Pêro) — Corregedor — 340, 368, 371, 388.
Monserrate (Frei João) — Franciscano — 415, 419.
Montepulciano (Giovanni Ricci de) — Bispo de Siponto — 411.
Montoso (Gonçalo) — Cónego — 445.
Moreira (Álvaro) — Escrivão — 467.
Mosquitos (André Rodrigues dos) — Cavaleiro — 204.

N

Neto (D. Brás) — Bispo de Cabo Verde — 235, 244, 253, 255, 266, 300, 304, 307, 308, 310.
Neto (Pêro) — Cavaleiro — 201.
Noronha (Fernão de) — Cavaleiro — 14.
Nuno (Pêro) — Pedreiro — 196.

O

Ortiz (D. Diogo) — Deão da Capela Real — 279.
Ortiz (Inhigo) — Escudeiro — 32, 33, 99.

P

Pacheco (António) — Leitor de Gramática — 549.
Paiva (Duarte) — Escrivão dos defuntos — 103.
Paiva (Gonçalo de) — Cavaleiro — 3.
Palma (Fernão Rodrigues) — Recebedor das rendas — 279.
Parve — Vid. *Parvi*.
Parvi (D. João) — Bispo de Cabo Verde — 308, 309, 310, 376, 441, 444, 446.
D. Pedro — Bispo da Guarda — 102.
Penalva (Frei Jorge de) — Capelão-Cantor — 512.
Pereira (D. Francisco) — Embaixador — 501.
Pereira (D. João) — Conselheiro régio — 381.
Pereira (D. Luís) — 383.
Pereira (D. Martinho) — 383.

Pereira (Valentim) — Feitor — 408.
Pimentel (Estêvão Rodrigues) — Cavaleiro — 31.
Pimentel (Jorge) — Capitão — 413, 423.
Pindela (António de) — Almoxarife no Fogo — 168, 355.
Pinheiro (D. Diogo) — Bispo do Funchal — 102, 120, 233, 289, 290, 312, 314.
Pinheiro (D. Gonçalo) — Bispo de Safim — 306.
Pires (Gonçalo) — Procurador — 369.
Pirez — Vid. *Pires*.
Polo (Reinaldo) — Cardeal — 457, 458.
Portugal (D. Martinho de) — Embaixador — 230, 232, 236.

Q

Queimado (Vasco) — Feitor — 159.

R

Rabelo — Vid. *Rebelo*.
Rafaxo (Francisco) — 555.
Ramires (Alonso) — 32.
Rebelo (Francisco) — Vigário da Conceição de Lisboa — 123.
Reixa (Diogo) — Escudeiro — 14.
Rodrigues (André) — Contador — 395, 397.
Rodrigues (António) — 44, 45.
Rodrigues (Estêvão) — 100.
Rodrigues (Fernão) — Cónego — 445.
Rodrigues (Francisco) — Procurador — 192.
Rodrigues (Manuel) — Almoxarife — 423.
Roiz — Vid. *Rodrigues*.
Rosales (Cristóvão de) — Capitão — 398, 400.

S

Saco (Pêro) — Morador no Fogo — 135.
Santa Marta — navio de Álvaro Barreto — 39 (1), 58.
Sardinha (Gil) — Capitão — 398.
Sardinha (D. Pedro Fernandes) — Bispo da Baía — 443.
Sequeira (António Franco de) — Capitão — 466.
Silva (Guzman de) — Embaixador — 530.
Silva (Martim Correia da) — 476.
Silveira (Frei Gaspar da) — Deão de Cabo Verde — 401, 403, 409, 444 (2).
Silveira (P.e D. Gonçalo da) — Mártir do Monomotapa — 551.
Silveira (Dr. João Fernandes da) — Barão de Alvito — 187, 218.
Silveira (Luís da) — Embaixador — 176.
Soares (Diogo) — Tesoureiro — 256, 405, 509.
Sousa (António Correia de) — Capitão — 373.
Sousa (Gabriel Soares de) — 59 (1).

Sousa (Gonçalo de) — Fidalgo — 390, 391.
Sousa (D. Isabel de) — 173.
Sousa (João Correia de) — Capitão — 283, 287, 416, 418.
Sousa (Martim Afonso de) — Conselheiro régio — 216, 217.

T

Tolosa (João de) — 55.

V

Vascocelos (D. João de Meneses e) — Conde de Penela — 210, 212, 221.
Vasconcelos (Jorge de) — 159.
Vaz (Bartolomeu) — Tabelião — 14.
Vaz (Leonardo) — 184.
Vaz (Jorge) — 343, 346, 347, 351.
Vaz (Valentim) — 31, 59.
Veiga (Henrique Esteves da) — 509.
Viana (João de) — 422.
Videira (Gaspar da) — Corregedor — 198, 199.
Vicente (Frei) — D. Prior de Tomar — 509, 512.
Vicente (Fernão) — Piloto — 524.
Vieira (Francisco) — 466.
Vilharão (Rodrigo) — 31, 99.

TIPOGRAFIA SILVAS, LDA.
Rua D. Pedro V, 114-126 — LISBOA

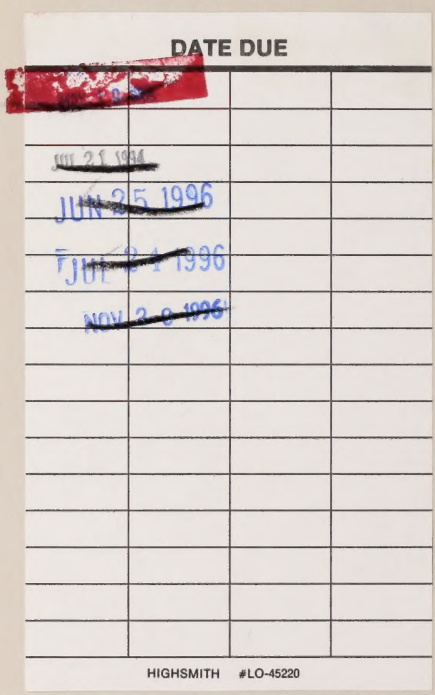
DATE DUE
JUN 25 1996
JUL 24 1996
NOV 20 1996
HIGHSMITH #LO-45220

BX1680 .7.B82 v.2
Monumenta missionaria africana. Africa
Princeton Theological Seminary-Speer Library
1 1012 00019 9226